

Comissão Europeia

XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002

(publicado conjuntamente
com o Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2002)

Bruxelas • Luxemburgo, 2003

***Europe Direct é um serviço que o/a ajuda a encontrar
respostas às suas perguntas sobre a União Europeia***

**Um novo número verde único:
00 800 6 7 8 9 10 11**

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003

ISBN 92-894-6032-6

© Comunidades Europeias, 2003

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

PREFÁCIO DE MARIO MONTI

Membro da Comissão responsável pela política de concorrência

Se olharmos para a evolução da política de concorrência em 2002, destaca-se um denominador comum: a modernização — na acepção mais lata do termo. Quer se pense no sucesso dos nossos ambiciosos esforços para a adopção de nova legislação, como no domínio *antitrust*, ou nas fases intermédias essenciais para a reforma do controlo das concentrações na UE, ou ainda nas novas medidas para reforçar o controlo dos auxílios estatais, o impulso da modernização constitui uma prova da determinação da Comissão em adaptar continuamente a sua política e os seus instrumentos de execução a um quadro económico em rápida mutação, mas também da sua vontade de garantir que o processo de tomada de decisões respeita os critérios mais rigorosos em matéria de direitos da defesa. A modernização necessária para assegurar uma aplicação sistemática, eficiente e legítima das regras de concorrência numa União alargada, cujos objectivos últimos são aumentar os benefícios para os consumidores decorrentes de mercados concorrenciais e manter um incentivo insubstituível para que as empresas aumentem a sua competitividade.

Uma das condições para o nosso êxito é que as regras de concorrência existentes sejam aplicadas de forma sistemática e adequada, o que determinou a nossa acção em 2002. Este ano foi adoptado o Regulamento n.º 1/2003, que oferece um quadro processual radicalmente novo para a aplicação das regras *antitrust* na União. Baseando-se na experiência obtida ao longo dos últimos 40 anos, este novo instrumento cria condições para uma aplicação mais efectiva das regras de concorrência numa União alargada. O enorme êxito da nossa luta contra os cartéis em 2002, que evidencia cada vez mais a ênfase dada pela Comissão à repressão das infracções mais graves, constitui já uma demonstração clara das futuras alterações. Mas o nosso esforço para melhorar a execução também se aplica ao controlo das concentrações. O processo exaustivo de revisão realizado ao longo do ano abrangeu tanto os aspectos processuais como os substantivos. Deverá dar origem em breve a outra reforma de vulto que contribuirá decisivamente para melhorar a aplicação da nossa política de concorrência.

É necessário aplicar as regras, mas é também essencial, para qualquer política de concorrência, garantir que o conteúdo dessas regras esteja adequadamente ajustado às necessidades da nossa economia. Os êxitos alcançados em 2002 ilustram igualmente o nosso empenho em reexaminar permanentemente os aspectos substantivos das nossas regras. Não só continuámos a adaptá-las à rápida evolução dos sectores da economia a que se aplicam, mas também nos esforçámos por simplificá-las, a fim de reduzir ao máximo os custos da sua aplicação.

Tudo isto seria inútil se fosse feito de forma isolada do resto do mundo. No actual mundo económico globalizado, a intensificação da cooperação internacional constitui a chave de uma acção eficaz. Isto implica um esforço contínuo de diálogo e de coordenação com todos os nossos parceiros e também no contexto do nosso compromisso global com a promoção da concorrência.

A caminho de uma aplicação mais sistemática e eficaz, que respeite os mais rigorosos critérios dos direitos da defesa

Os resultados obtidos em 2002 reflectem a determinação com que a Comissão prosseguiu o seu objectivo de promover uma melhor aplicação da sua política de concorrência.

Política antitrust: um novo quadro para uma melhor aplicação

A experiência adquirida até agora pelas empresas, bem como pelas autoridades e pelos tribunais nacionais, permitiu concluir que era não só desejável, mas também exequível, uma descentralização significativa da aplicação da legislação comunitária em matéria *antitrust*. Mesmo no final de 2002, o Conselho aprovou o Regulamento n.º 1/2003, que traça um novo quadro para a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, tendo em vista tornar possível, após o alargamento, uma execução mais ampla, mas simultaneamente mais rigorosa. Tal como o seu número simboliza, este regulamento abre um novo capítulo na aplicação conjunta de um corpo único de regras por parte da Comissão, das autoridades nacionais de concorrência e dos tribunais nacionais em toda a Europa. No entanto, a descentralização por si só não é suficiente: também são necessários mecanismos eficazes, baseados em critérios precisos, que atribuam responsabilidades ao nível mais adequado. A nova rede de autoridades europeias de concorrência (REC) terá um papel essencial neste âmbito a partir de 1 de Maio de 2004, data do início de aplicação do novo regulamento.

A descentralização da aplicação das regras *antitrust*, bem como a supressão do sistema de notificação, permitirá que a Comissão se concentre nas suas tarefas essenciais. Poderá assim, mais do que nunca, encontrar-se em melhores condições para detectar e sancionar as infracções mais graves. Os resultados alcançados em 2002 mostram que a Comissão está pronta para reforçar esta prioridade. Após um brilhante 2001, o ano de 2002 foi outro ano excepcional na luta contra os acordos e as práticas anticoncorrenciais das empresas, em especial contra os cartéis. Foram adoptadas dez decisões de proibição, que se traduziram na aplicação de coimas de mais de mil milhões de euros.

No entanto, para estar à altura dos métodos cada vez mais sofisticados para ocultar os comportamentos ilegais, é necessário que os organismos de execução disponham de instrumentos apropriados. O novo programa de imunidade ou de redução de coimas, adoptado em 2002, reforça consideravelmente a capacidade da Comissão para detectar e sancionar os cartéis, oferecendo incentivos interessantes às empresas implicadas para que colaborem e apresentem o mais cedo possível informações que ajudem a Comissão a descobrir e a pôr termo aos cartéis. Esta nova política de clemência já produziu resultados substanciais e combinada com os poderes de investigação mais vastos previstos no Regulamento n.º 1/2003 permitirá à Comissão prosseguir e intensificar a sua actividade de aplicação das regras no domínio dos cartéis.

Progressos na revisão aprofundada do controlo das concentrações

A preocupação de uma repartição óptima de responsabilidades de execução também tem inspirado o processo de reforma no domínio das concentrações. É evidente que deve ser mantida uma das principais características positivas do sistema comunitário de controlo das concentrações, a saber, um «balcão único» para exame das concentrações com dimensão comunitária. No entanto, tal não deve impedir que certos aspectos de um determinado caso sejam remetidos para as autoridades nacionais, quando estas possuam maior experiência no domínio em questão. Em 2002 registou-se um aumento significativo deste tipo de reenvios; pela primeira vez, dois casos foram remetidos conjuntamente pelos Estados-Membros à Comissão, uma vez que esta tinha uma melhor visão de conjunto da situação nos mercados relevantes. Esta evolução deverá confirmar-se em breve através da simplificação dos procedimentos de remessa nas duas direcções, proposta no âmbito da revisão do Regulamento das Concentrações.

Após uma ampla consulta sobre o projecto, a Comissão apresentou ao Conselho, em 11 de Dezembro, uma proposta de reforma exaustiva do Regulamento n.º 4064/89. Embora a proposta mantenha o critério substantivo até agora aplicado no âmbito do Regulamento das Concentrações — que demonstrou em

geral ser perfeitamente adequado para a complexidade das operações actuais — reconhece também a necessidade de precisar mais claramente alguns dos seus aspectos. Além disso, foi já adoptado pela Comissão um projecto de comunicação sobre a apreciação das concentrações com carácter horizontal, de forma a garantir que a fundamentação das decisões da Comissão se torne mais transparente; seguir-se-ão outras comunicações deste tipo. Outro objectivo da proposta consiste em tomar mais em consideração os ganhos de eficiência susceptíveis de resultar das operações de concentração, que devem ser tidos em conta na análise, desde que beneficiem directamente os consumidores e sejam substanciais, verificáveis e directamente decorrentes da operação.

A qualidade das nossas regras substantivas teria pouca importância, contudo, se não conseguíssemos aplicá-las num processo de tomada de decisões que satisfaça as normas mais rigorosas em matéria de garantias processuais e de transparência. A anulação pelo Tribunal de Primeira Instância, no ano passado, de três decisões de proibição no domínio das concentrações acentuou a necessidade de a fundamentação económica da Comissão ser inatacável. As medidas propostas pela Comissão têm plenamente em conta esta exigência. Sugere-se uma maior flexibilização dos prazos de notificação e de apreciação das medidas de correcção. Além disso, o acesso atempado e sistemático de todas as partes em causa aos documentos do processo e às informações sobre a análise da Comissão devem contribuir para garantir os direitos da defesa. Prevê-se igualmente um reforço do papel atribuído aos auditores e do estatuto dos terceiros interessados e dos consumidores. A fim de melhorar a qualidade das investigações e aumentar as competências económicas da DG Concorrência, decidi nomear um economista principal, que contribuirá para aumentar o nosso empenho em garantir a excelência. Por último, procedeu-se a uma completa remodelação dos mecanismos de salvaguarda, que estão a ser reforçados, por exemplo através da criação periódica de painéis de análise nos casos mais complexos.

Adaptar o conteúdo das nossas regras às exigências da nossa economia e reduzir os custos do seu cumprimento

Modernizar significa também dar às nossas normas um conteúdo mais adequado, a fim de ter em consideração a forma como os mercados funcionam hoje em dia, sem perder de vista os objectivos de integração consagrados no Tratado. Isto diz respeito concretamente aos sectores em que as forças da concorrência só apareceram recentemente. O desenvolvimento de novas normas regulamentares mediante um processo gradual de liberalização garante não apenas a introdução de condições de concorrência, que ofereçam novas oportunidades comerciais, tanto aos novos participantes no mercado como aos operadores tradicionais, como também que o ajustamento à nova situação de concorrência se traduza efectivamente em benefícios para os consumidores. No entanto, também é necessário rever as regras nos casos em que a acção da concorrência não produziu os efeitos esperados, apesar de os operadores terem estado sujeitos à concorrência durante muito tempo.

Reagir às alterações económicas, provocando-as quando necessário

A Comissão demonstrou uma vez mais em 2002 o seu empenho a favor dos objectivos de competitividade e desenvolvimento estabelecidos no Conselho Europeu de Lisboa. A este respeito, as discussões no Conselho e no Parlamento Europeu sobre a nova legislação proposta registaram progressos positivos. No sector da energia foi alcançado um acordo político em Novembro relativamente às novas directivas «aceleração» e a um regulamento para acelerar a liberalização dos mercados da electricidade e do gás. A nova legislação eliminará as distorções da concorrência resultantes das diferentes velocidades a que os Estados-Membros têm aberto os seus mercados e melhorará as condições concorrenciais para uma liberalização efectiva. O regulamento relativo ao comércio transfronteiras da electricidade constituirá

outro passo importante para um genuíno mercado interno da electricidade. Todavia, este progresso legislativo exigirá um maior controlo por parte das autoridades de concorrência, a fim de garantir que as novas oportunidades de mercado não serão prejudicadas por comportamentos restritivos e/ou abusivos por parte das empresas de energia e, em especial, dos operadores tradicionais verticalmente integrados, nem que estes receberão auxílios estatais incompatíveis, que lhes permitam falsear a concorrência nos mercados liberalizados. Noutra campo, a nova Directiva Postal adoptada em Junho abre caminho a uma maior concorrência entre operadores no que se pretende que venha a ser um verdadeiro mercado único dos serviços postais. Por seu lado, o novo quadro regulamentar das redes e serviços de comunicações electrónicas, adoptado em Fevereiro, atribui um papel mais decisivo à análise das condições concorrenciais, tendo em vista um recurso o mais limitado possível ao controlo «ex ante». Por esta razão, os instrumentos de concorrência devem demonstrar a sua eficácia para sancionar rapidamente qualquer comportamento abusivo que possa ocorrer, bem como para evitar a utilização de auxílios estatais para falsear a concorrência.

A Comissão necessita também de desenvolver o seu papel catalisador da mudança, quando os mercados não funcionam satisfatoriamente à luz dos objectivos do Tratado. A adopção em Julho do novo regulamento de isenção em matéria de distribuição de veículos automóveis pode servir de exemplo concreto. Já é altura de termos um verdadeiro mercado único dos veículos automóveis, para benefício dos consumidores, mas também no interesse da competitividade da indústria europeia. A análise da situação existente revelou claramente que a integração do mercado efectuada através do antigo regulamento aplicável ao sector não tinha sido alcançada como se esperava e que os consumidores não tinham obtido a sua parte dos benefícios resultantes das restrições objecto de isenção. Foi assim criado um novo sistema para relançar a integração do mercado, de modo que os consumidores possam beneficiar de melhores preços, de uma escolha mais vasta e de melhores serviços. Simultaneamente, alarga-se o âmbito da iniciativa empresarial. Os esforços da Comissão para prosseguir uma abordagem imparcial reflectiram-se na ampla consulta de todos os intervenientes que precedeu e permitiu a adopção do novo regulamento.

Minimizar os custos de cumprimento: o exemplo do controlo dos auxílios estatais

Outro factor que influencia o funcionamento dos mercados é a intervenção do Estado. Para realizar os objectivos de integração dos mercados, é necessário manter uma disciplina rigorosa em matéria de auxílios estatais no mercado interno. Em 2002 foram registados progressos no sentido da simplificação e da clarificação das regras aplicáveis aos auxílios estatais. O novo enquadramento multisectorial para grandes projectos regionais, adoptado em Março, estabelece regras mais claras para a avaliação de grandes projectos de investimento e elimina o requisito de notificação prévia dos auxílios concedidos no âmbito de um regime já aprovado. Um novo regulamento relativo aos auxílios ao emprego, adoptado em Novembro, facilita as iniciativas dos Estados-Membros para promover a criação de emprego, eliminando a notificação obrigatória de certas medidas de auxílio. Esta abordagem facilita a adopção de medidas apropriadas e atempadas por parte dos Estados-Membros para impulsionar o crescimento económico e a criação de novos postos de trabalho. Do mesmo modo, retoma e antecipa um pacote de reformas mais ambiciosas no domínio dos auxílios estatais destinado a flexibilizar os procedimentos e a permitir à Comissão centrar-se nos auxílios estatais com maior probabilidade de falsear a concorrência.

Promoção da concorrência através da cooperação internacional: uma ambição permanente

Esta rápida panorâmica dos principais avanços da política comunitária da concorrência em 2002 ilustra bem o tipo de desafios com que as autoridades da concorrência de todo o mundo se confrontam diariamente. Estes esforços serão inúteis se perdermos de vista que a globalização impõe que discutamos

com os nossos parceiros comerciais as questões de concorrência. A nossa acção só produzirá frutos se noutros países forem tomadas medidas semelhantes. Por essa razão, sempre me esforcei por fomentar a cooperação internacional, a nível bilateral e multilateral. Também neste aspecto se registaram em 2002 progressos positivos. A fim de preparar o alargamento, os países candidatos continuaram a desenvolver esforços para implementar o *acervo comunitário*, particularmente no domínio dos auxílios estatais, o que permitiu concluir as negociações com a República Checa, a Hungria, Malta, a Polónia e a Eslováquia antes do final do ano. No que diz respeito à cooperação bilateral, avançou-se claramente para a conclusão de um acordo de cooperação com o Japão, com a adopção de uma proposta de decisão do Conselho para esse efeito. Finalmente, a nível multilateral, os trabalhos progrediram de forma satisfatória. A Conferência inaugural da Rede Internacional da Concorrência (RIC) realizou-se em Nápoles, em Setembro, e o grupo de trabalho da OMC sobre comércio e concorrência continuou os seus debates em reuniões em que apresentámos propostas muito concretas.

*
* *

Os resultados de 2002 são consideráveis e inserem-se numa lógica global. Estou certo que reflectem a nossa preocupação permanente em preparar os desafios do futuro que, não tenhamos ilusões, serão consideráveis. Com a aplicação do novo regulamento *antitrust*, a reforma do controlo das concentrações, a modernização da política de controlo dos auxílios estatais e a conclusão do processo de alargamento, muito temos a fazer em 2003, para garantir que aquilo que semeámos em 2002 possa dar os seus frutos.

Índice

Parte I — XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002	13
<i>INTRODUÇÃO</i>	19
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante — artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos exclusivos — artigos 31.º e 86.º	23
<i>A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação</i>	23
<i>B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º</i>	28
<i>C — Evolução sectorial da concorrência</i>	38
<i>D — Estatísticas</i>	67
II — Controlo das operações de concentração	69
<i>A — Política geral e novos desenvolvimentos</i>	69
<i>B — Estatísticas</i>	99
III — Auxílios estatais	101
<i>A — Política geral</i>	101
<i>B — Noção de auxílio</i>	106
<i>C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum</i>	114
<i>D — Procedimentos</i>	147
<i>E — Estatísticas</i>	154
IV — Serviços de interesse geral	157
V — Actividades internacionais	169
<i>A — Alargamento</i>	169
<i>B — Cooperação bilateral</i>	174
<i>C — Cooperação multilateral</i>	176
VI — Perspectivas para 2003	181
<i>ANEXO — PROCESSOS ANALISADOS NO RELATÓRIO</i>	184

Parte II — Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia	187
I — Acordos, decisões e práticas concertadas: artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e artigo 65.º do Tratado CECA	193
<i>A — Resumo de processos</i>	193
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	237
<i>C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE</i>	238
<i>D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2002</i>	239
<i>E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE</i>	241
<i>F — Comunicados de imprensa</i>	242
<i>G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários</i>	245
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e artigo 66.º do Tratado CECA	253
<i>A — Resumo dos casos</i>	253
<i>B — Novos instrumentos legislativos e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	255
<i>C — Decisões da Comissão</i>	256
<i>D — Comunicados de imprensa</i>	262
<i>E — Acórdãos dos tribunais comunitários</i>	269
III — Auxílios estatais	271
<i>A — Resumo dos casos</i>	271
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	281
<i>C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hulhífera</i>	281
<i>D — Lista de auxílio estatais noutros sectores</i>	297
<i>E — Acórdãos dos tribunais da Comunidade</i>	313
<i>F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios</i>	315
IV — Internacional	321
V — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	335
<i>A — Evolução no domínio legislativo</i>	335
<i>B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais</i>	346
<i>C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros da UE</i>	354
<i>D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais</i>	362
<i>Anexo: Possibilidade de aplicação das regras de concorrência da CE pelas autoridades de concorrência nacionais</i>	364
VI — Estatísticas	367
<i>A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE + artigo 65.º do Tratado CECA</i>	367
<i>B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas</i>	368
<i>C — Auxílios estatais</i>	370

VII — Estudos	373
VIII — Reacções ao XXXI Relatório	377
<i>A — Parlamento Europeu</i>	<i>377</i>
<i>B — Comité Económico e Social Europeu</i>	<i>380</i>

Parte I

XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002

SEC(2003) 467 final

Índice

Introdução	19
<i>Caixa 1: Um papel mais relevante para os consumidores</i>	21
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante — artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos exclusivos — artigos 31.º e 86.º	23
A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação	23
1. Termo de vigência do Tratado CECA	23
2. Modernização das regras de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	25
3. Revisão da política da Comissão em matéria de não aplicação ou redução de coimas	27
4. Revisão do regulamento de isenção por categoria dos veículos a motor	28
B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º	28
1. Artigo 81.º	28
2. Artigos 82.º e 86.º	36
C — Evolução sectorial da concorrência	38
1. Energia: liberalização dos sectores da electricidade e do gás	38
2. Serviços postais	41
3. Telecomunicações	42
4. Transportes	44
5. Meios de comunicação social	50
6. Distribuição de veículos automóveis	53
7. Serviços financeiros	61
8. Sociedade da Informação	63
9. Profissões liberais	63
D — Estatísticas	67
II — Controlo das operações de concentração	
A — Política geral e novos desenvolvimentos	69
1. Introdução	69
2. Controlo jurisdicional em 2002 das decisões em matéria de concentrações	72
3. Compensações	78
4. Remessa de processos nos termos dos artigos 9.º e 22.º — Novos desenvolvimentos	82
5. Reforma do controlo das operações de concentração	88
6. Cooperação internacional	95
B — Estatísticas	99
32.º REL. CON. 2002	

III — Auxílios estatais	101
A — Política geral	101
1. Modernizar o controlo dos auxílios estatais	101
2. Alargamento	105
B — Noção de auxílio	106
1. Origem dos auxílios	106
2. Vantagens para uma empresa ou empresas	107
3. Especificidade	112
4. Distorção da concorrência	114
5. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros	114
C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum	114
1. Auxílios horizontais	114
2. Auxílios com finalidade regional	119
<i>Caixa 2: Novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, incluindo novas regras relativas aos sectores dos veículos automóveis e das fibras sintéticas</i>	123
3. Transportes	132
<i>Caixa 3: Empresas de transporte rodoviário</i>	135
4. Agricultura	139
5. Pesca	146
D — Procedimentos	147
1. Auxílios existentes	147
2. Auxílios isentos	148
3. Recuperação de auxílios	148
4. Não execução de decisões	150
5. Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância	151
E — Estatísticas	154
IV — Serviços de interesse geral	157
1. Princípios gerais	157
2. Evolução recente	159
<i>Caixa 4: Deutsche Post</i>	163
3. <i>Antitrust</i> (incluindo a liberalização dos mercados)	164
4. Liberalização através de medidas legislativas	166
V — Actividades internacionais	169
A — Alargamento	169
1. Preparação e negociações de adesão	169
2. Progressos na aproximação das regras de concorrência	171
3. Instrumentos no âmbito de acordos de associação	172
4. Assistência técnica aos países candidatos	173

B —	Cooperação bilateral	174
1.	Estados Unidos	174
2.	Canadá	175
3.	Japão	175
4.	Outros países da OCDE	176
C —	Cooperação multilateral	176
1.	Rede Internacional da Concorrência (RIC)	176
2.	Grupo de Trabalho da OMC sobre Comércio e Concorrência (WGTCP)	177
3.	Comité da Concorrência da OCDE (CC)	178
4.	Grupo Intergovernamental de Peritos da CNUCED	179
VI —	Perspectivas para 2003	181
1.	<i>Antitrust</i> e liberalização	181
2.	Concentrações	182
3.	Auxílios estatais	182
4.	Domínio internacional	183
Anexo —	Processos analisados no Relatório	184

INTRODUÇÃO

1. As vantagens de uma concorrência efectiva no mercado como meio para conseguir uma afectação eficaz dos recursos e para promover a inovação e o desenvolvimento técnico são, em geral, mundialmente reconhecidas. Contudo, garantir ou criar as condições que permitem que os mercados funcionem de forma concorrencial constitui um desafio permanente, tanto no que se refere ao comportamento dos intervenientes nesses mercados, como no que diz respeito aos obstáculos criados por medidas estatais. Por conseguinte, a política de concorrência prossegue um duplo objectivo: por um lado, ultrapassar as deficiências do mercado resultantes de um comportamento anticoncorrencial por parte dos operadores e de algumas estruturas de mercado e, por outro, contribuir para um quadro global de política económica, em todos os sectores económicos, que permita uma concorrência efectiva. Num mundo em contínua globalização, é essencial que a defesa da concorrência num espaço económico integrado, como a União Europeia, encontre também a sua expressão externa que garanta condições equitativas na cena internacional.

2. A política de concorrência da União Europeia assenta em três pilares estreitamente relacionados, que contribuem, todos eles, para repercutir os benefícios de uma concorrência efectiva no consumidor e, simultaneamente, para promover a competitividade da indústria europeia. Em primeiro lugar, uma aplicação firme das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante, que proíbem as empresas de concluírem acordos ou práticas restritivos e de abusarem das posições dominantes que detêm no mercado. Esta actividade centra-se cada vez mais em impedir que as formas mais graves de comportamento anticoncorrencial por parte dos intervenientes no mercado, tais como os cartéis de fixação de preços ou de repartição dos mercados, perturbem a concorrência efectiva. Simultaneamente, é necessário controlar as concentrações para evitar que sejam criadas ou reforçadas posições dominantes num determinado mercado através de fusões e aquisições. Em segundo lugar, prossegue a abertura de sectores económicos em que a concorrência efectiva não está ainda firmemente enraizada, através de uma política de liberalização gradual que vem acompanhar medidas legislativas destinadas a prosseguir a integração do mercado único. Em terceiro lugar, a política de concorrência da União Europeia inclui o controlo dos auxílios estatais a nível supranacional, por forma a garantir que a intervenção estatal não falseie a situação concorrencial no mercado através de subsídios e de isenções fiscais.

3. Os principais desafios que a política de concorrência da União Europeia tem vindo a enfrentar ao longo dos últimos anos e que moldaram as prioridades legislativas e de aplicação da legislação da Comissão são bem conhecidos: o alargamento iminente da União Europeia para 25 membros implica um esforço significativo tanto dentro da União como por parte dos 10 países candidatos, por forma a preparar as condições de uma aplicação efectiva das regras de concorrência do Tratado a partir da adesão dos novos Estados-Membros. A globalização dos mercados exige uma cooperação reforçada entre os responsáveis pela tomada de decisões no domínio da política de concorrência em todo o mundo. Por último, as alterações do contexto económico, tais como as fracas perspectivas de crescimento económico ou as dificuldades que enfrentam alguns sectores, que observámos em 2002, não podem ser ignoradas, embora não constituam motivo para comprometer a lógica fundamental de uma política de concorrência efectiva.

4. Para além desta luta contínua contra os cartéis horizontais graves, que constituem uma das infracções mais sérias à legislação de concorrência, a Comissão realizou com êxito uma série de projectos de reforma em todos os domínios da política de concorrência por forma a dar resposta a estes desafios. Há que realçar, em 2002, uma reformulação ambiciosa e fundamental das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante, de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, que levou à adopção de um novo regulamento de base pelo Conselho. Este novo regulamento anuncia uma nova era na aplicação da legislação neste domínio na União Europeia, que envolverá mais

directamente as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais na aplicação das regras de concorrência do Tratado, no âmbito de uma rede europeia de autoridades da concorrência. O novo regulamento de isenção por categoria aplicável ao sector dos veículos automóveis consagra uma reformulação importante das regras de concorrência neste sector. A revisão do Regulamento das Concentrações avançou igualmente com a adopção, pela Comissão, de uma proposta de novo regulamento baseada numa consulta alargada das partes interessadas e utilizando a experiência obtida com a aplicação do primeiro Regulamento das Concentrações. É também de realçar que o reconhecimento da importância de um funcionamento correcto do controlo dos auxílios estatais se concretizou na adopção de diversos projectos de reforma significativos destinados a simplificar os procedimentos em matéria de auxílios estatais, com o objectivo de reforçar o papel fundamental deste instrumento no âmbito da política de concorrência da União Europeia.

5. Em 2002, o número total de processos novos situou-se em 1 019, englobando 321 no domínio *antitrust* (ao abrigo dos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE), 277 processos de concentrações e 421 processos no domínio dos auxílios estatais. Para efeitos de comparação, os dados relativos a 2001 foram de 1 036 processos novos no total, incluindo 284 no domínio *antitrust*, 335 processos de concentrações e 417 processos de auxílios estatais (excluindo denúncias). A evolução global verificada a nível dos novos processos não revela, conseqüentemente, qualquer tendência uniforme nos diversos pilares da política de concorrência. Embora se possa verificar um aumento significativo no domínio *antitrust*, o número de processos de concentrações desceu claramente e o número de novos processos de auxílios estatais manteve-se estável.

6. No domínio *antitrust*, o número de novas notificações permaneceu a um nível relativamente baixo, tendo sido iniciado em 2002 um número significativamente superior (91) de novos processos a título oficioso relativamente a 2001 (74). Esta tendência prepara o terreno para a supressão do sistema de notificação que decorrerá da modernização das regras *antitrust*. O número de denúncias continuou a aumentar durante este ano (129 em 2002 relativamente a 116 em 2001 e 112 em 2000).

7. O número total de processos encerrados em 2002 ascendeu a 1 283, englobando 363 processos *antitrust*, 268 no domínio das concentrações e 652 no domínio dos auxílios estatais (excluindo denúncias). Os dados comparativos relativos a 2001 foram de 1 204 processos encerrados, abrangendo 378 no domínio *antitrust*, 346 no domínio das concentrações e 480 de auxílios estatais. Embora a redução do número de processos *antitrust* encerrados se possa atribuir ao facto de continuar a ser dada prioridade aos processos de cartéis que exigem grande intensidade de recursos, o número de processos encerrados excede o número de processos novos, contribuindo assim para uma nova redução do número de processos pendentes.

8. Em 2002, a actividade da Comissão em matéria de análise de concentrações e alianças continuou a decrescer significativamente, após uma estagnação inicial da tendência de crescimento verificada em 2001, mantendo-se contudo a um nível elevado (277 novos casos). Em termos de resultados, foram adoptadas durante o ano 275 decisões formais (contra 340 em 2001). O número de processos que exigiram uma investigação aprofundada desceu consideravelmente, voltando ao nível registado em meados da década de noventa (7 processos de segunda fase iniciados em 2002, contra cerca de 20 por ano entre 1999 e 2001). Contudo, tiveram de ser consagrados recursos adicionais ao acompanhamento de decisões tomadas anteriormente e que foram objecto de processos no Tribunal.

9. No domínio dos auxílios estatais, o número de notificações e de novos casos de auxílios não notificados aumentou comparativamente com 2001, enquanto os pedidos de análise de regimes de auxílio voltaram ao nível dos anos anteriores, após um aumento em 2001. O número de processos iniciados manteve-se estável (62 em 2002 contra 66 em 2001), enquanto as decisões finais negativas aumentaram

ligeiramente (37 em 2002 contra 31 em 2001). Na globalidade, o número de processos pendentes no domínio dos auxílios estatais revela uma clara redução (de 621 em 2001 para 582 em 2002, dos quais 255 resultantes de denúncias).

Caixa 1: Um papel mais relevante para os consumidores

Um dos principais objectivos da política de concorrência europeia consiste em promover os interesses dos consumidores, ou seja, garantir que os consumidores beneficiam da riqueza gerada pela economia europeia. Este objectivo, que o comissário Monti realçou em diversas ocasiões e continua a considerar uma das suas principais prioridades, é um objectivo de carácter horizontal, na medida em que a Comissão integra o interesse dos consumidores em todos os aspectos da sua política de concorrência, nomeadamente reagindo contra os acordos anticoncorrenciais, em especial os cartéis mais graves, e abusos de posição dominante, mas também no controlo das concentrações e dos auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros.

A Comissão está bem ciente de que normalmente os consumidores têm dificuldade em apreciar o impacto da política de concorrência na sua vida quotidiana. Tal deve-se à complexidade de muitos dos processos de concorrência e ao facto de a acção da Comissão neste domínio ter muitas vezes um impacto indirecto nos seus interesses. Enquanto, por exemplo, a eliminação de um cartel relacionado com bens de consumo ou com a proibição de preços excessivos praticados por um operador de telecomunicações dominante pode directamente provocar uma descida imediata dos preços que é sentida no orçamento familiar, um sistema eficiente de controlo das concentrações pode não ser necessariamente considerado benéfico pelos consumidores que dele tiram partido. Isto deve-se, com efeito, ao facto de o controlo das operações de concentração na União Europeia se destinar a evitar os efeitos negativos das concentrações no bem-estar dos consumidores, que de outra forma poderiam ocorrer.

Por conseguinte, é frequente que os resultados positivos do controlo das concentrações apenas se façam sentir a longo prazo. Da mesma forma, o controlo dos auxílios estatais tem um papel a desempenhar em termos de uma afectação eficaz dos recursos na economia europeia, contribuindo assim para um contexto económico saudável para as empresas e os consumidores. Nas suas decisões em matéria de auxílios estatais, a Comissão toma em consideração aspectos relacionados com o funcionamento correcto dos serviços de interesse geral ⁽¹⁾.

Por forma a receber informações essenciais dos consumidores e a sensibilizá-los para o trabalho que desenvolve no domínio da concorrência, a Comissão prossegue diferentes vias. Duas vezes por ano tem lugar um «Dia Europeu da Concorrência» no país que detém a Presidência da União Europeia ⁽²⁾, que conta com a participação activa da Comissão e do Parlamento Europeu. Estes eventos servem para tornar as questões de concorrência mais acessíveis aos consumidores e aos seus representantes. A Comissão coopera também activamente com organizações de consumidores, em especial o BEUC ⁽³⁾, a Associação Europeia dos Consumidores, e encoraja as organizações nacionais de consumidores a participarem mais activamente na detecção de áreas de particular interesse para os consumidores. O presente relatório constitui outro canal de comunicação com os consumidores.

⁽¹⁾ Ver capítulo IV.

⁽²⁾ Dias europeus da concorrência em 2002: 26.2.2002 (Madrid) e 17.9.2002 (Copenhaga).

⁽³⁾ IP/02/415 de 14.3.2002.

A reforma actualmente em curso no domínio *antitrust* e no que se refere ao controlo das concentrações contribuirá para que o processo de decisão se aproxime mais dos consumidores. Em especial, a aplicação descentralizada das regras *antitrust* permitirá que os consumidores apresentem as suas queixas às Autoridades Nacionais de Concorrência que participarão plenamente na aplicação das regras *antitrust* europeias. Estas regras são directamente aplicáveis em todos os Estados-Membros e a reforma vem também reforçar o papel dos tribunais nacionais na sanção das infracções ⁽¹⁾. No contexto da reforma proposta do Regulamento das Concentrações, está prevista a criação de uma função de ligação com os consumidores no âmbito da Comissão ⁽²⁾, a fim de lhes proporcionar, bem como aos seus representantes, maiores possibilidade de darem a conhecer, atempadamente, as suas opiniões sobre concentrações específicas.

Igualmente importante foi a revisão efectuada este ano da isenção por categoria no sector dos veículos automóveis, que virá introduzir alterações, a nível europeu, tanto na venda de veículos automóveis, como na prestação de serviços pós-venda ⁽³⁾. Uma vez que a aquisição de um veículo (novo) constitui uma das mais importantes decisões de investimento da maior parte dos consumidores, estas alterações fundamentais do sistema de distribuição e do serviço pós-venda no sector dos veículos automóveis assumem, sem dúvida, a maior relevância para os consumidores, apesar de ser nesta altura ainda prematuro avaliar os efeitos da reforma sobre os preços dos veículos automóveis na União Europeia e sobre a qualidade e disponibilidade do serviço pós-venda.

No que se refere aos processos de 2002, os consumidores deverão em especial consultar a decisão anticartel no processo placas de estuque ⁽⁴⁾, visto tratar-se de um produto conhecido de todos aqueles que construíram ou fizeram obras nas suas casas. O processo Nintendo ⁽⁵⁾, no âmbito do qual foi posto termo aos acordos anticoncorrenciais entre a Nintendo e os seus distribuidores no que se refere aos cartuchos para consolas de jogos, merece também uma atenção especial neste contexto.

Em conclusão, chama-se a atenção dos consumidores para a parte C do Relatório «Evolução Sectorial da Concorrência», de que constam informações relativas aos sectores da energia, das telecomunicações, postal e dos transportes, de crucial importância para os consumidores. Também de relevo para os interesses dos consumidores são as informações relativas aos processos *antitrust* nos sectores dos meios de comunicação social, dos serviços financeiros, das profissões liberais e da sociedade da informação.

⁽¹⁾ Ver capítulo I.A.2, em especial o ponto 17.

⁽²⁾ Ver pontos 312-313.

⁽³⁾ Ver capítulo I.C.6.

⁽⁴⁾ Ver pontos 50 e seguintes.

⁽⁵⁾ Ver pontos 61 e seguintes.

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSOS DE POSIÇÃO DOMINANTE — ARTIGOS 81.º E 82.º; MONOPÓLIOS ESTATAIS E DIREITOS EXCLUSIVOS — ARTIGOS 31.º E 86.º

A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação

1. Termo de vigência do Tratado CECA

10. O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) chegou ao seu termo de vigência em 23 de Julho. Tal significa que, a partir de 24 de Julho, os sectores anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA e as regras processuais e outra legislação secundária derivada deste Tratado passarão a ser abrangidos pelas regras do Tratado CE, e também pelas regras processuais e outra legislação secundária derivada do Tratado CE.

11. Por forma a contemplar as questões relacionadas com esta transição e que surgem especificamente nas áreas *antitrust*, concentrações e auxílios estatais, os serviços competentes da Comissão (DG COMP, DG TREN) elaboraram uma Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA ⁽¹⁾ que foi adoptada em 21 de Junho. Esta Comunicação pretende proporcionar uma orientação às empresas abrangidas pelas regras no domínio *antitrust* e das concentrações, bem como aos Estados-Membros que estão sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais, fornecendo informações, garantias e segurança em termos de planeamento, no contexto do termo de vigência do Tratado CECA. Sem prejuízo da interpretação das regras dos Tratados CECA e CE pelo Tribunal de Primeira Instância e pelo Tribunal de Justiça das Comunidade Europeias, a Comunicação resume as alterações mais importantes no que se refere ao direito material e processual aplicável e explica a forma como a Comissão tenciona abordar questões específicas suscitadas pela transição.

12. A Comunicação explica, na generalidade, que as alterações materiais e processuais decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA não deverão causar problemas importantes, devido aos esforços que têm vindo a ser envidados há vários anos para alinhar a prática ao abrigo dos Tratados CECA e CE.

13. As alterações mais importantes entre o antigo e o novo regime são as seguintes:

a) *Antitrust*

— No âmbito do regime CE, a Comissão deixa de ter competência exclusiva como acontecia nos termos do Tratado CECA.

— Contrariamente ao que acontecia no Tratado CECA, é necessário que o comércio entre Estados-Membros seja afectado para que estas regras sejam aplicadas.

b) Controlo das concentrações

— A Comissão deixa de ter competência exclusiva independentemente de quaisquer limiares, como acontecia no âmbito do Tratado CECA.

⁽¹⁾ JO C 152 de 26.6.2002.

14. A Comunicação aborda igualmente questões específicas suscitadas pela transição, em especial nos casos que, de um ponto de vista factual ou legal, foram iniciados antes mas prosseguem após o termo de vigência do Tratado CECA. O princípio de base em matéria processual é o de as regras aplicáveis serem as vigentes na altura da adopção da medida processual em questão.

Antitrust, concentrações e auxílios estatais

A Comissão aplicará as regras processuais CE em todos os processos pendentes e novos a partir de 24 de Julho. Salvo disposição em contrário prevista na Comunicação, considera-se que as medidas processuais adoptadas de forma válida ao abrigo das regras CECA antes do termo de vigência do Tratado CECA preenchem, após o termo da vigência deste Tratado, os requisitos da medida processual equivalente ao abrigo das regras CE.

Além disso, a Comunicação aborda diversas questões nas três áreas:

a) Antitrust

- As disposições de isenção previstas no n.º 2 do artigo 65.º do Tratado CECA e no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE são na generalidade semelhantes e, tendo em conta a próxima modernização das regras de aplicação no domínio *antitrust*, a acção da Comissão neste domínio deveria centrar-se nos processos de proibição. Desta forma,
- a Comissão informa as empresas de que não tenciona dar início a processos nos termos do artigo 81.º do Tratado CE relativamente à aplicação futura de acordos anteriormente autorizados ao abrigo do regime CECA, sem prejuízo, no entanto, de qualquer evolução significativa em termos factuais ou legais subsequente, que possa claramente pôr em causa a possibilidade de beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

b) Controlo das concentrações

- O tratamento das empresas comuns é diferente, uma vez que o número de empresas comuns classificadas como concentrações seria superior nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA do que nos termos do Regulamento das Concentrações CE, que apenas abrange as empresas comuns de pleno exercício. Nos casos em que notificações de empresas comuns apresentadas nos termos do Tratado CECA estejam pendentes na data do termo de vigência desse Tratado, algumas delas poderão deixar de ter de ser notificadas enquanto concentrações ao abrigo do Regulamento das Concentrações CE.
- A Comunicação refere que estas notificações poderão ser convertidas em notificações de acordos de cooperação, nos termos do Regulamento n.º 17/62, caso estejam preenchidas as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento de execução, em especial se as partes notificantes solicitarem tal conversão.

c) Auxílios estatais

- Nos casos em que, após o termo de vigência do Tratado CECA, a Comissão tiver de adoptar uma decisão de apreciação da compatibilidade de um auxílio concedido sem aprovação prévia da Comissão antes do termo de vigência, levanta-se a questão dos critérios a aplicar.

- A Comissão aplicará a sua Comunicação relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente⁽²⁾. Segundo esta Comunicação, a Comissão apreciará sempre a compatibilidade dos auxílios estatais ilegais em conformidade com os critérios materiais estabelecidos em cada instrumento em vigor no momento em que tais auxílios foram concedidos.

2. Modernização das regras de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

15. Em 16 de Dezembro, o Conselho adoptou o Regulamento n.º 1/2003⁽³⁾. Este novo regulamento, relativamente ao qual a Comissão tinha apresentado a sua proposta em Setembro de 2000, consagra a mais ampla reforma no domínio *antitrust* realizada desde 1962. Com efeito, o Regulamento n.º 1/2003 vem substituir regras processuais de há 40 anos, consagradas no Regulamento n.º 17, que regem a aplicação das disposições do Tratado relativas aos acordos entre empresas que restringem a concorrência (artigo 81.º do Tratado CE) e em caso de abuso de posição dominante (artigo 82.º do Tratado CE). As novas regras serão aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004, data do alargamento da União Europeia aos 10 novos Estados-Membros.

16. Sem alterar o conteúdo fundamental dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, a reforma simplificará de forma significativa a aplicação das regras *antitrust* do Tratado em toda a União Europeia. Ao mesmo tempo que reduz os encargos para as empresas, ao abolir o sistema de notificação para os acordos entre empresas, o novo regulamento permitirá uma aplicação mais firme da legislação *antitrust* através de uma partilha mais correcta e mais eficaz das tarefas de aplicação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC). Permitirá que tanto a Comissão como essas autoridades centrem os seus recursos na luta contra as restrições e abusos mais prejudiciais para a concorrência e para os consumidores.

17. Os principais aspectos da reforma são os seguintes:

1. A passagem de um sistema de autorização, por força do qual todos os acordos têm de ser notificados à Comissão para efeitos de aprovação, para um sistema de excepção legal.

A manutenção do sistema de notificação após décadas de jurisprudência do Tribunal de Justiça e de prática da Comissão em matéria de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE traduzir-se-ia num prolongamento injustificado de burocracia e de custos desnecessários para as empresas. Também na perspectiva do alargamento, considerou-se que o sistema de notificação tinha deixado de ser exequível. A reforma atribui, assim, uma maior responsabilidade às empresas que deverão apreciar elas próprias se os seus acordos restringem a concorrência e, em caso afirmativo, se tais restrições podem beneficiar de uma isenção nas condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. É obvio que nos casos de verdadeira incerteza devido ao facto de apresentarem questões novas e não resolvidas no que se refere à aplicação das regras de concorrência CE, as empresas poderão pretender obter orientações informais da Comissão. Esta última poderá nesse caso decidir emitir um parecer escrito.

2. Aplicabilidade directa do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE

O facto de se pôr termo à competência exclusiva da Comissão para conceder isenções ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, permite que a Comissão, as Autoridades Nacionais de Concorrência e os

⁽²⁾ JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.

⁽³⁾ Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

tribunais nacionais apliquem, em conjunto, as regras em matéria de práticas restritivas. Todas as autoridades de concorrência envolvidas cooperarão estreitamente na aplicação das regras *antitrust*. Uma vez que o tratamento de um elevado número de processos individuais contribuiu para o estabelecimento de uma jurisprudência do Tribunal de Justiça e de uma prática da Comissão relativamente aos critérios de isenção previstos no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, a Comissão Europeia, as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais poderão recorrer a esta jurisprudência para determinar as condições em que tais disposições podem ser aplicadas. Por forma a prestar assistência às Autoridades Nacionais de Concorrência e aos tribunais nacionais nesta matéria, a Comissão tenciona igualmente publicar uma comunicação relativa à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, que contemplará os principais aspectos do acervo relevante.

A aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais nacionais será também facilitada através da possibilidade alargada de estes tribunais solicitarem informações à Comissão ou o seu parecer no que se refere a questões relativas à aplicação destas regras. Tanto a Comissão como as Autoridades Nacionais de Concorrência terão também a possibilidade de apresentar comunicações *amicus curiae* aos tribunais nacionais que aplicam os artigos 81.º ou 82.º do Tratado CE.

3. A Rede Europeia da Concorrência

A Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros criarão uma rede de autoridades de concorrência, denominada Rede Europeia da Concorrência (REC), que constituirá um elemento fulcral do novo sistema de aplicação da legislação. Permitirá a consulta, a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de concorrência europeias, no que se refere à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Estas acções estão previstas em qualquer fase do processo de tomada de decisão, desde o momento da atribuição do caso a uma autoridade de concorrência até à tomada da decisão final. Enquanto guardiã do Tratado, a Comissão será em última análise responsável, no âmbito da rede, por garantir uma aplicação coerente das regras de concorrência comunitárias. As modalidades de cooperação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais de Concorrência estão estabelecidas na declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o funcionamento da rede de autoridades de concorrência, em anexo ao novo Regulamento.

4. Relação entre os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e as legislações nacionais de concorrência

Embora as Autoridades Nacionais de Concorrência e os tribunais nacionais possam continuar a aplicar as regras nacionais de concorrência aos acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros, são obrigados a aplicar simultaneamente o artigo 81.º ou 82.º do Tratado CE, não podendo a aplicação das regras nacionais de concorrência levar a um resultado diferente do obtido mediante a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE. A consequente convergência das regras aplicáveis às operações que são abrangidas pelo artigo 81.º do Tratado CE, ou seja, uma situação de igualdade de tratamento, facilitará a actividade comercial na Europa e é fundamental em termos de realização do mercado interno e de uma aplicação coerente da legislação comunitária da concorrência quando a Comissão tiver abandonado o seu monopólio de concessão de isenções, ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

5. Poderes de investigação alargados da Comissão

Por forma a manter o papel central da Comissão enquanto responsável pela aplicação das regras de concorrência comunitárias da forma mais eficaz possível, os seus poderes de investigação foram alargados. Este alargamento traduz-se, nomeadamente, na possibilidade de a Comissão entrevistar qualquer pessoa que possa estar na posse de informações úteis no âmbito de uma investigação específica

e na possibilidade de apor selos pelo período necessário à inspecção. A Comissão poderá também aceder a todas as instalações onde se encontrem registos da empresa, incluindo residências privadas. A Comissão apenas pode aceder a residências privadas se existir uma suspeita razoável de que encontrará nessas instalações informações incriminatórias e após autorização do tribunal nacional. Esta autorização dependerá, nomeadamente, da proporcionalidade da busca domiciliária relativamente à gravidade da infracção presumida e da importância das provas procuradas.

3. Revisão da política da Comissão em matéria de não aplicação ou redução de coimas

18. Em 13 de Fevereiro, a Comissão adoptou uma nova política em matéria de não aplicação ou redução de coimas que prevê maiores incentivos para que as empresas denunciem uma das mais graves violações das regras *antitrust*. A nova política não só aumenta a segurança jurídica proporcionada às empresas que pretendem cooperar, mas melhora igualmente a transparência e a previsibilidade globais da prática da Comissão neste contexto. Desta forma, a «Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis»⁽⁴⁾ de 2002, constitui um novo passo importante para detectar e eliminar os acordos de fixação de preços e outros cartéis graves. As novas regras actualizam a anterior Comunicação de 1996 relativa à não aplicação ou redução de coimas e aplicam-se aos denominados cartéis horizontais clássicos⁽⁵⁾.

19. Nos termos da Comunicação de 2002, a Comissão concederá imunidade em matéria de coimas à primeira empresa a fornecer elementos de prova de um cartel de que a Comissão não tivesse conhecimento ou que a Comissão não pudesse comprovar. De forma mais específica, é concedida imunidade completa nos seguintes casos:

- a empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião da Comissão, lhe possam permitir adoptar uma decisão no sentido de efectuar uma investigação na acepção do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento n.º 17 (ou dos regulamentos processuais equivalentes no que se refere a sectores específicos) relativamente a um cartel alegado que afecte a Comunidade; ou
- a empresa seja a primeira a fornecer elementos de prova que, na opinião da Comissão, lhe permitam verificar a existência de uma infracção ao artigo 81.º do Tratado CE, relativamente a um cartel alegado que afecte a Comunidade, nos casos em que a Comissão dispõe já de informações suficientes para levar a cabo uma inspecção mas não para verificar a existência da infracção. Este tipo de imunidade só pode ser concedido se não tiver sido concedida a qualquer outro membro do cartel «imunidade condicional» (ver ponto 21 *infra*) nas condições previstas no primeiro travessão.

20. Por forma a obter uma imunidade completa, a empresa deve igualmente:

- cooperar plenamente e de forma permanente com a Comissão e fornecer-lhe todos os elementos de prova na sua posse;
- pôr imediatamente termo à infracção; e
- não ter exercido qualquer coacção sobre outras empresas no sentido de participarem no cartel.

⁽⁴⁾ JO C 45 de 19.2.2002; ver igualmente <http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/leniency>.

⁽⁵⁾ Por oposição aos casos em que a fixação ilícita de preços ocorre entre empresas que mantêm uma relação vertical, ou seja, entre intervenientes de níveis diferentes da cadeia de produção e/ou distribuição, por exemplo entre um produtor e os seus distribuidores.

21. Uma empresa que preencha as condições resumidas no ponto 19 *supra* receberá imediatamente uma carta da Comissão confirmando que lhe será concedida imunidade completa, se forem observadas as condições previstas na Comunicação.

22. A Comunicação de 2002 prevê igualmente uma redução das coimas para as empresas que não podem beneficiar de imunidade mas que forneçam elementos de prova que apresentem «um valor acrescentado significativo» relativamente aos elementos de prova de que a Comissão já dispõe e que ponham termo à sua participação no cartel. A primeira empresa que preencha estas condições beneficia de uma redução de 30% a 50% da coima que lhe seria de outra forma aplicada. A segunda empresa que preencha as condições beneficiará de uma redução de 20% a 30% e as restantes empresas de uma redução até 20%. Dentro de cada um destes intervalos de variação, o montante final de qualquer redução dependerá do momento e da qualidade dos elementos de prova fornecidos.

23. As empresas que beneficiam de uma redução das coimas receberão igualmente uma carta que indica o intervalo de variação que, em princípio, lhes será aplicado. Esta carta será enviada, o mais tardar, na data de notificação da comunicação de objecções.

24. A Comunicação de 2002 entrou em vigor em 14 de Fevereiro e aplica-se às empresas que solicitem a não aplicação ou redução de coimas num processo de cartel após essa data, salvo se uma outra empresa estiver já a cooperar com a Comissão numa investigação do mesmo cartel nos termos da Comunicação de 1996.

4. Revisão do regulamento de isenção por categoria dos veículos a motor

25. Em Julho, a Comissão adoptou o Regulamento n.º 1400/2002 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel. Embora este Regulamento diga respeito a problemas sectoriais específicos, baseia-se na política geral da Comissão em matéria de apreciação das restrições verticais, tal como prevista no Regulamento n.º 2790/1999 e nas correspondentes orientações da Comissão. Na secção C.6 são apresentados, de forma pormenorizada, os elementos das novas regras aplicáveis à distribuição vertical no sector automóvel.

B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º

1. Artigo 81.º

1.1. Cartéis

1.1.1. Evolução da actividade de aplicação da legislação anticartel e da Comunicação de 2002 sobre a não aplicação ou redução de coimas

26. Os cartéis graves contam-se entre as violações mais sérias das regras de concorrência. O que os distingue de todas as outras práticas anticoncorrenciais é o facto de consistirem em acordos secretos ou práticas concertadas entre concorrentes, característica que leva a considerá-los como «pecados mortais». Os cartéis são particularmente prejudiciais para a indústria e os consumidores europeus. Diminuem o bem-estar social, geram ineficácias em termos de afectação de recursos e transferem a riqueza dos consumidores para os participantes no cartel, ao alterarem a produção e os preços em relação aos níveis que decorriam do funcionamento do mercado. Os cartéis também são prejudiciais a longo prazo. A

participação em cartéis para evitar o rigor da concorrência pode resultar na criação de estruturas artificiais, economicamente inadaptadas e instáveis para a indústria, na perda de ganhos de produtividade ou numa redução dos avanços tecnológicos, bem como no aumento sustentado dos preços. Além disso, o enfraquecimento da concorrência conduz a uma perda de competitividade e põe em risco oportunidades de emprego sustentáveis.

27. Por todos estes motivos, a detecção, a instrução e a sanção dos mais graves acordos secretos de cartel constitui um dos elementos centrais da política de concorrência da Comissão. Para o efeito, foi criada uma vasta panóplia de instrumentos.

28. A Comissão tem vindo a consagrar recursos especificamente designados para a luta contra os cartéis desde 1998, com a criação de uma unidade especial anticartel no âmbito da DG Concorrência. A decisão de criar uma unidade especial foi suscitada pelo facto de os membros dos cartéis utilizarem instrumentos cada vez mais sofisticados que lhes permitem ocultar as suas actividades sem deixar traços.

29. Em 2002, este aumento gradual dos recursos culminou com a criação de uma segunda unidade no domínio dos cartéis. Estas duas novas unidades têm vindo a beneficiar da introdução de uma metodologia de gestão mais flexível e eficiente. Utilizam as tecnologias de informação mais avançadas desenvolvidas internamente, para a realização das inspecções e para o tratamento de documentos. Os funcionários são formados especificamente em técnicas de investigação e são também especializados nos aspectos processuais complexos de processos contenciosos de grande envergadura.

30. A prioridade consagrada, em 2001, à luta contra os cartéis e ao tratamento dos processos deste tipo manteve-se e intensificou-se mesmo em 2002. O aumento do número de casos tratados foi superior, em termos proporcionais, aos recursos adicionais disponibilizados para esta actividade durante este período.

31. Após 2001, o ano de 2002 foi novamente um ano ímpar em termos de decisões no domínio dos cartéis. A Comissão adoptou 9 decisões em que foram aplicadas coimas num total de cerca de mil milhões de euros: «Bancos austríacos», «Metionina» «Gases industriais e medicinais», «Leiloeiras de arte», «Placas de estuque», «Metilglucamina», «Varões para betão», «Grafites especiais» e «Intensificadores de sabor».

32. O número de inspecções surpresa aumentou também de forma considerável, tendo a Comissão efectuado a sua maior inspecção de sempre. Este aumento resulta do facto de a Comissão ter atribuído a máxima prioridade à eliminação das actividades ilícitas dos cartéis e a fazê-lo rapidamente. Neste contexto, deverá realçar-se que, quando toma conhecimento de um cartel ilegal, o período de reacção é extremamente curto, situando-se entre quatro e seis semanas. A experiência até ao momento revela que, na sequência da inspecção, os cartéis normalmente se desmoronam e cessam as suas actividades ilegais.

33. Muito importante em termos políticos foi a adopção da nova comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas de Fevereiro de 2002 ⁽⁶⁾. Desde 1996, que a política de não aplicação ou redução de coimas da Comissão tem constituído uma das pedras angulares da política anticartel da Comissão. A nova Comunicação vem melhorar em diversos aspectos a Comunicação de 1996. Inclui diversas alterações destinadas a tornar mais atractivo para as empresas contactarem a Comissão, reforçando assim ainda mais a eficácia da luta contra os cartéis levada a cabo pela Comissão. Os elementos principais da nova Comunicação são os seguintes: em primeiro lugar, é concedida imunidade

(6) JO C 45 de 19.2.2002, p. 3 a 5.

completa relativamente a coimas à primeira empresa que contacte a Comissão; em segundo lugar, os elementos de prova fornecidos deverão ser suficientes para que a Comissão dê início a uma inspecção; em terceiro lugar, a Comissão prevê apresentações hipotéticas quando os elementos de prova apenas devam ser apresentados numa segunda fase; em quarto lugar, o facto de as decisões relativas à concessão de imunidade condicional serem tomadas no prazo de algumas semanas, proporciona, desde o início, segurança jurídica ao requerente; em quinto lugar, mesmo após a Comissão ter levado a cabo uma inspecção, continua a ser possível a obtenção de imunidade, em determinadas circunstâncias; em sexto lugar, caso a imunidade tenha já sido concedida, ou caso a Comissão disponha já de elementos de prova suficientes para determinar a existência de uma infracção, continuam a ser possíveis reduções de coimas até 50% para as empresas que apresentem um valor acrescentado significativo para o processo da Comissão; em último lugar, mas igualmente importante, com o objectivo de introduzir uma maior certeza relativamente às reduções, a Comissão toma uma decisão preliminar sobre o intervalo de variação das reduções a aplicar, o mais rapidamente possível após a apresentação do pedido.

34. O facto de a nova Comunicação ter conduzido, nos primeiros dez meses do seu funcionamento, à detecção de cerca de dez cartéis diferentes na Europa, constitui um indício claro da sua eficácia. Mas os seus efeitos são mais vastos. O receio de que um membro do cartel possa contactar as autoridades e obter imunidade, tende, na generalidade, a desestabilizar a actividade do cartel. Nesta base, é provável que a aplicação da Comunicação de 2002 venha não só a garantir a detecção e a sanção de um número mais elevado de cartéis no futuro, mas também a perturbar, de forma significativa, a estabilidade dos cartéis ainda existentes.

35. Durante 2002, a Comissão teve oportunidade de salientar outro elemento dissuasivo no que se refere à participação das empresas em actividades de cartel e que consiste no aumento das coimas em caso de infracções repetidas às regras de concorrência. A decisão «Placas de estuque» constitui um exemplo desta abordagem. Neste processo, duas empresas que tinham anteriormente cometido uma infracção semelhante, relativamente à qual lhes tinha sido aplicada uma coima, foram sujeitas a coimas mais elevadas devido a reincidência. Neste contexto, e em ligação com o programa relativo à não aplicação ou redução de coimas, deverá realçar-se, contudo, que mesmo as empresas reincidentes podem beneficiar da Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas se optarem por cooperar com a Comissão.

36. O efeito dissuasivo é também o objectivo subjacente nos casos em que a Comissão aplica coimas ou sanções mais elevadas por forma a contrariar as práticas de obstrução e recusa de cooperação por parte das empresas durante as inspecções. Em resposta a certas práticas de obstrução e não cooperação que ocorreram principalmente em 2002, a Comissão tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das regras de concorrência, em especial no que se refere às inspecções.

37. Em contrapartida, futuramente, a Comissão não considerará, nos termos das orientações para o cálculo das coimas, como circunstância agravante, na determinação do montante de uma sanção pecuniária a aplicar a uma empresa, o facto de os juristas internos da empresa terem avisado a direcção da ilegalidade da conduta objecto da decisão da Comissão. Todavia, tal comunicação pode ser utilizada para provar a existência de uma infracção.

38. Por último, em 2002, manteve-se um elevado nível de cooperação internacional. Foram especialmente bem sucedidas as actividades de coordenação de investigações e de intercâmbio de informações não confidenciais com as autoridades anticartel dos Estados Unidos e do Canadá. Além disso, a Comissão participou em três processos civis norte-americanos que suscitavam questões no que se refere ao impacto dos procedimentos de investigação dos Estados Unidos sobre a política da Comissão em matéria de redução ou não aplicação de coimas.

1.1.2. Processos individuais em 2002*Bancos austríacos* (7)

39. Em 11 de Junho, a Comissão aplicou coimas num total de 124,26 milhões de euros a oito bancos austríacos devido à sua participação num amplo cartel de preços. Para mais informações, deverá ser consultado o capítulo relativos aos serviços financeiros (8).

Metionina (9)

40. Em 2 de Julho, a Comissão aplicou coimas à Degussa AG e à Nippon Soda Company Ltd, respectivamente, de 118 milhões e 9 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços no sector da metionina, juntamente com a Aventis SA (com a sua filial a 100%, Aventis Animal Nutrition SA). A metionina é um dos mais importantes aminoácidos utilizados em alimentos compostos e pré-misturas para animais de todas as espécies. Na sequência de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão verificou que estas empresas participaram num cartel mundial entre Fevereiro de 1986 e Fevereiro de 1999.

41. A Aventis SA (anteriormente Rhône-Poulenc) beneficiou de imunidade completa relativamente a coimas nos termos da Comunicação da Comissão relativa à não aplicação ou redução de coimas, uma vez que revelou a existência do cartel à Comissão e forneceu elementos de prova decisivos relativos ao seu modo de funcionamento.

Gases industriais e medicinais (10)

42. Em 24 de Julho de 2002, a Comissão aplicou coimas à AGA AB, à Air Liquide BV, à Air Products Nederland BV, à BOC Group plc, à Messer Nederland BV, à NV Hoek Loos e à Westfalen Gassen Nederland NV, num total de 25,72 milhões de euros, devido à sua participação num cartel secreto no sector dos gases industriais e medicinais nos Países Baixos.

Carlsberg e Heineken (11)

43. Em 4 de Novembro, a Comissão encerrou a sua investigação relativa a um alegado acordo de partilha de mercado entre a cervejeira dinamarquesa Carlsberg e a cervejeira neerlandesa Heineken, uma vez que não encontrou elementos que comprovassem a prossecução da infracção presumida após Maio de 1995. Qualquer eventual infracção seria abrangida pelo prazo de prescrição em matéria de aplicação de coimas.

44. Em 1 de Março de 2002, a Comissão enviou uma comunicação de objecções à Carlsberg e à Heineken, alegando que as duas cervejeiras tinham concluído um acordo informal para limitar as suas actividades, em especial as suas actividades de aquisição, nos respectivos «mercados nacionais» durante o período compreendido entre 1993 e 1996 (12). O processo da Comissão baseava-se em documentos encontrados durante inspecções surpresa realizadas nas duas empresas na Primavera de 2000.

(7) Processo Comp/D-1/36.571, IP/02/844 de 11.6.2002.

(8) Ver pontos 190 e seguintes.

(9) Processo COMP/37.519; IP/02/976 de 2.7.2002.

(10) Processo COMP/36.700; JO L 84 de 1.4.2003.

(11) Processo COMP/F-3/37.851.

(12) IP/02/350 de 1.3.2002.

45. As partes responderam por escrito à comunicação de objecções, rejeitando as alegações da Comissão e realçando as dificuldades de entrar no mercado nacional uma da outra. A Carlsberg apresentou igualmente a sua defesa numa audiência oral. À luz dos argumentos apresentados pelas partes, a Comissão decidiu completar a sua investigação, realizando novas inspecções nos escritórios das duas cervejeiras em Agosto de 2002. Contudo, destas inspecções não resultaram quaisquer novos elementos de prova que pudessem não ser abrangidos pelo prazo de prescrição de cinco anos em matéria de aplicação de coimas⁽¹³⁾. Neste sentido, a Comissão decidiu encerrar o processo⁽¹⁴⁾.

Leiloeiras de arte⁽¹⁵⁾

46. Numa decisão adoptada em 30 de Outubro, a Comissão concluiu que a Christie's e a Sotheby's, as duas principais leiloeiras mundiais de arte, cometeram uma infracção às regras de concorrência comunitárias ao realizarem uma colusão para fixar as comissões e outras condições comerciais entre 1993 e o início de 2000. O objectivo do acordo de cartel consistia em reduzir a concorrência entre as duas mais importantes leiloeiras, que se tinha vindo a desenvolver durante a década de oitenta e início da década de noventa. Se o aspecto mais importante do acordo consistia no aumento da comissão paga pelos vendedores à leiloeira (denominada comissão do vendedor), o acordo colusivo dizia igualmente respeito a outras condições comerciais, tais como os adiantamentos pagos aos vendedores, as garantias dadas relativamente aos resultados do leilão e as condições de pagamento.

47. Aplicando a Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas de 1996, a Comissão considerou que a Christie's devia beneficiar de uma imunidade completa, uma vez que forneceu provas decisivas do cartel numa altura em que a Comissão não tinha dado início à investigação e visto ter sido a primeira empresa a apresentar tais elementos de prova. A coima aplicada à Sotheby's foi fixada em 20,4 milhões de euros, ou seja, 6% do seu volume de negócios mundial. O montante inclui uma redução de 40% devido à sua cooperação na investigação.

Metilglucamina⁽¹⁶⁾

48. Em 27 de Novembro, a Comissão aplicou uma coima à Aventis Pharma SA e à Rhône-Poulenc Biochemie SA (solidariamente responsáveis), no montante de 2,85 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços e de partilha de mercado no sector da metilglucamina, juntamente com a Merck KgaA. A metilglucamina é um produto químico utilizado para a síntese de meios de raios X, produtos farmacêuticos e corantes. A Comissão concluiu que estas empresas participaram num cartel mundial entre Novembro de 1990 e Dezembro de 1999.

49. A Merck KgaA beneficiou de imunidade completa relativamente a coimas nos termos da Comunicação da Comissão relativa à não aplicação ou à redução de coimas, uma vez que revelou à Comissão a existência do cartel e forneceu elementos de prova decisivos relativamente ao seu modo de funcionamento.

⁽¹³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319 de 29.11.1974, p. 1). Neste caso, o prazo de prescrição começou a correr em Maio de 1995, ou seja, cinco anos antes da data da primeira inspecção realizada pela Comissão nas instalações da Carlsberg.

⁽¹⁴⁾ IP/02/1603 de 4.11.2002.

⁽¹⁵⁾ Processo COMP/37.784.

⁽¹⁶⁾ Processo COMP/37.978; IP/02/1746 de 27.11.2002.

Placas de estuque ⁽¹⁷⁾

50. Em 27 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou coimas num montante total de 478 milhões de euros à Société Lafarge SA, à BPB PLC, à Gebrüder Knauf Westdeutsche Gipswerke KG e à Gyproc Benelux SA/NV. A Comissão considerou o comportamento destas empresas como uma infracção muito grave ao direito europeu da concorrência. A investigação da Comissão, iniciada oficiosamente, permitiu estabelecer que os principais produtores europeus de placas de estuque tinham participado num cartel clandestino que abrangia os quatro principais mercados da União Europeia (Alemanha, Reino Unido, França e Benelux), através do qual se concertaram para reduzir a concorrência nestes mercados em função dos seus interesses e trocaram informações sobre os volumes de vendas e os aumentos de preços nos mercados britânico e alemão. O valor dos mercados em questão é um dos mais elevados que foi objecto de uma decisão da Comissão em matéria de cartéis desde há cerca de dez anos. A BPB, a Knauf e a Lafarge participaram no acordo entre 1992 e 1998 e a Gyproc associou-se a estas empresas em 1996.

51. O elevado montante das coimas justifica-se pela duração da infracção e, no que se refere à Lafarge (249,60 milhões de euros) e à BPB (138,60 milhões de euros), pelo facto de estas empresas serem reincidentes numa infracção ao artigo 81.º, o que constitui uma circunstância agravante. Apenas a BPB e a Gyproc colaboraram com os serviços da Comissão, tendo beneficiado a este título de uma redução da coima que lhes foi aplicada.

52. Esta decisão constitui uma nova prova da determinação da Comissão para detectar e sancionar as infracções ao direito da concorrência, quer através de investigações iniciadas oficiosamente quer com base num pedido de aplicação da sua política em matéria de não aplicação ou redução de coimas. Na sua luta contra os cartéis, a Comissão consagra prioridade aos sectores importantes da economia europeia e, nomeadamente, aos sectores em que a sua acção é directamente susceptível de melhorar o bem-estar dos consumidores. Por outro lado, esta decisão confirma a determinação da Comissão em punir de forma adequada as empresas reincidentes em comportamentos notoriamente anticoncorrenciais, aumentando neste caso o montante da coima aplicada.

Intensificadores de sabor ⁽¹⁸⁾

53. Em 17 de Dezembro de 2002, a Comissão aplicou coimas à Ajinomoto Co. Inc. (Japão), à Cheil Jedang Corporation (Coreia do Sul), à Daesang Corporation (Coreia do Sul), respectivamente, de 15,54 milhões de euros, 2,74 milhões de euros e 2,28 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços e de repartição de clientes no domínio dos nucleótidos, juntamente com a Takeda Chemical Industries Ltd (Japão). Os nucleótidos ou ácidos nucleicos são formados por glicose e são utilizados na indústria alimentar para intensificar o sabor das preparações alimentares. Na sequência de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão concluiu que estas empresas participaram num cartel mundial entre 1988 e 1998.

54. No que se refere à Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas, será importante realçar que a Takeda Chemical Industries Ltd (Japão) beneficiou de imunidade completa relativamente a coimas porque forneceu elementos de prova decisivos relativos ao funcionamento do cartel numa altura em que a Comissão dele não tinha conhecimento.

⁽¹⁷⁾ Processo COMP/37.152.

⁽¹⁸⁾ Processo COMP/37.671; IP/02/1907 de 17.12.2002.

Grafites especiais ⁽¹⁹⁾

55. Em 17 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas à SGL Carbon AG, à Le Carbone-Lorraine S.A., à Ividen Co., Ltd., à Tokai Carbon Co., Ltd, à Toyo Tanso Co., Ltd., à NSCC Techno Carbon Co., Ltd., à Nippon Steel Chemical Co., Ltd., à Intech EDM B.V. e à Intech EDM AG, num total de 51,8 milhões de euros, devido à sua participação num cartel de fixação de preços no mercado das grafites especiais isostáticas ⁽²⁰⁾. Além disso, foi aplicada à SGL Carbon AG uma coima de 8,81 milhões de euros, devido à sua participação numa outra colusão em matéria de fixação de preços, que afectou o mercado das grafites especiais extrudidas. A GrafTech International, Ltd. (anteriormente UCAR), que também foi considerada responsável por ambas as infracções, beneficiou de uma redução de 100% das coimas, uma vez que revelou a existência do cartel à Comissão e forneceu elementos de prova decisivos sobre o seu modo de funcionamento.

Varões para betão ⁽²¹⁾

56. Em 17 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou coimas num montante total de 85 milhões de euros a nove empresas, correspondentes a onze sociedades (Alfa Acciai SpA, Feralpi Siderurgica SpA, Ferriere Nord SpA, IRO Industrie Riunite Odolesi SpA, Leali SpA e Acciaierie e Ferriere Leali Luigi SpA em liquidação, Lucchini SpA e Siderpotenza SpA, Riva Acciaio SpA, Valsabbia Investimenti SpA e Ferriera Valsabbia SpA) e a uma associação de empresas (Federacciai) devido à sua participação num cartel que abrangeu o mercado italiano dos varões para betão. Trata-se de uma violação muito grave ao n.º 1 do artigo 65.º do Tratado CECA.

57. Este acordo único, complexo e contínuo articulava-se em torno de diversos vectores: a fixação de preços para os «tamanhos extra» (suplemento de preço, em função do diâmetro do varão para betão, que se vem acrescentar ao preço de base), a fixação dos preços de base, a fixação dos prazos de pagamento e a limitação ou controlo da produção e/ou das vendas.

58. Às empresas em questão foram aplicadas coimas de 26,9 milhões a 3,57 milhões de euros. A Comissão teve em consideração o facto de a Riva e a Lucchini serem grandes grupos com um volume de negócios significativamente superior ao dos outros participantes no cartel.

59. Nos termos da jurisprudência *Eurofer* ⁽²²⁾, a Federacciai é destinatária da decisão da Comissão mesmo se não lhe foi aplicada qualquer coima. A Ferriere Nord era reincidente na infracção, o que constitui uma circunstância agravante; simultaneamente, foi a única a colaborar com os serviços da Comissão, tendo consequentemente solicitado uma redução da coima, tal como previsto na Comunicação sobre a não aplicação ou redução das coimas.

60. Neste processo, a Comissão aplicou as disposições do Tratado CECA após o seu termo de vigência, nos termos da sua Comunicação de 26 de Junho de 2002 relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA ⁽²³⁾, na qual indicava sua intenção de seguir os princípios gerais de direito em matéria de sucessão de leis. Segundo esta comunicação: «Se a Comissão identificar, ao aplicar as regras comunitárias de concorrência

⁽¹⁹⁾ Processo COMP/37.667; IP/02/1906 de 17.12.2002.

⁽²⁰⁾ «Grafites especiais» é a expressão geral, utilizada correntemente no sector, para descrever um grupo de produtos de grafite destinado a diversas aplicações.

⁽²¹⁾ Processo COMP/37.956.

⁽²²⁾ Acórdão de 11.3.1999 proferido no processo T-136/94.

⁽²³⁾ JO C 152 de 26.6.2002, p. 5.

a acordos, uma infracção num domínio abrangido pelo Tratado CECA, o direito material aplicável será, independentemente da data de aplicação, o direito vigente no momento em que ocorreram os factos constitutivos da infracção. De qualquer forma, no que se refere aos aspectos processuais, a legislação aplicável após o termo de vigência do Tratado CECA será a legislação CE».

1.2. Acordos verticais

Nintendo ⁽²⁴⁾

61. Em 30 Outubro de 2002, a Comissão aplicou coimas num total de 167,9 milhões de euros à Nintendo Corporation Ltd e à Nintendo of Europe GmbH (a última empresa-mãe do grupo Nintendo e a sua principal filial europeia), à John Menzies plc, à Soc. Rep. Concentra LDA, à Linea GIG S.p.A., à Nortec S.A., à Bergsala A.B., à Itochu Corporation e à CD-Contact Data GmbH.

62. Na decisão, a Comissão concluiu que os destinatários tinham participado numa infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e ao n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE ao restringirem o comércio paralelo das consolas e cartuchos Nintendo em todo o EEE. Para além dos acordos formais de distribuição que restringiam as exportações paralelas, as partes colaboraram estreitamente para detectar a origem do comércio paralelo e identificar os operadores paralelos.

63. A infracção foi orquestrada pela Nintendo, mas os restantes destinatários, distribuidores independentes da Nintendo em diversos países do EEE, cooperaram activamente e, na maior parte dos casos, voluntariamente, com a Nintendo na prossecução da infracção e beneficiaram da mesma. Ao determinar as coimas a aplicar, as empresas foram agrupadas em função do impacto efectivo sobre a concorrência do comportamento ilícito de cada uma, dadas as grandes disparidades entre elas. Além disso, foi aplicado um factor multiplicador ao montante de base da coima estabelecido para a Nintendo, a John Menzies plc e a Itochu Corporation, por forma a garantir um efeito suficientemente dissuasivo tendo em conta a sua dimensão e recursos globais.

64. Diversas circunstâncias agravantes determinavam aumentos nos montantes da coima: líder e instigador da infracção (Nintendo), prossecução da infracção após o início da investigação pela Comissão (Nintendo e John Menzies plc) e tentativa de induzir a Comissão em erro no que se refere ao verdadeiro âmbito da infracção fornecendo informações incorrectas em resposta a um pedido formal de informações (John Menzies plc). A Comissão reconheceu igualmente a existência de circunstâncias atenuantes no presente caso: um papel puramente passivo (Soc. Rep. Concentra LDA) e cooperação efectiva com a Comissão durante o procedimento administrativo (Nintendo, John Menzies plc).

65. Ao conceder reduções assinaláveis à Nintendo e à John Menzies plc, na sequência da sua cooperação, a Comissão salientou a importância que atribui a esta cooperação mesmo quando se trata de infracções de carácter vertical relativamente às quais a Comunicação relativa à não aplicação ou redução de coimas não é aplicável. Por último, foi tomado em consideração o facto de a Nintendo ter oferecido uma compensação financeira significativa aos terceiros que sofreram um prejuízo financeiro decorrente da infracção.

66. Tal como esta decisão salienta, as restrições ao comércio paralelo constituem uma infracção muito grave ao artigo 81.º do Tratado CE e serão objecto de instrução e sanção pela Comissão da mesma forma que os cartéis horizontais clássicos.

⁽²⁴⁾ Processos COMP/C-3/35.587, COMP/C-3/35.706 e COMP/C-3/36.321.

2. Artigos 82.º e 86.º

2.1. Artigo 82.º

67. Embora não tenham sido adoptadas durante o ano quaisquer decisões formais relativas a abusos de posições dominantes, a Comissão continua a estar muito atenta aos efeitos perturbadores do comportamento abusivo por parte de empresas dominantes sobre a concorrência nos mercados. Diversos casos, tanto suscitados por denúncias como iniciados oficiosamente, estão actualmente em investigação, no que se refere a uma grande variedade de sectores, tais como as telecomunicações, os transportes e os meios de comunicação social ⁽²⁵⁾.

IMS Health ⁽²⁶⁾

68. Durante 2002, registaram-se diversos desenvolvimentos neste processo, no âmbito do qual a Comissão havia decidido aplicar medidas provisórias ⁽²⁷⁾ à IMS Health em 3 de Julho de 2001. Esta decisão foi subsequentemente suspensa pelo Tribunal na pendência de uma apreciação final do recurso de anulação ⁽²⁸⁾. Este último processo está suspenso na pendência da resposta a um pedido de decisão prejudicial ⁽²⁹⁾ do *Landgericht* de Francoforte sobre questões relacionadas com a decisão da Comissão.

69. Embora a Comissão tenha prosseguido a sua apreciação da conduta da IMS no processo principal em 2002, os tribunais alemães proferiram diversas decisões relevantes para os direitos de propriedade intelectual da IMS sobre a estrutura de 1 860 módulos ⁽³⁰⁾. A decisão da Comissão tinha-se baseado na premissa de que a estrutura e seus derivados estavam cobertos por um direito de autor ⁽³¹⁾. A decisão mais recente, proferida pelo *Oberlandesgericht* de Frankfurt, em 17 de Setembro, no processo IMS/Pharma Intranet (PI) ⁽³²⁾, considerava que a IMS não estava qualificada para agir ao abrigo da legislação relativa aos direitos de autor, no que se refere a um direito de autor ou a um direito *sui generis*, mas podia requerer uma ordem de cessação em relação à infracção da IP à legislação da concorrência alemã. Contudo, o tribunal considerou que este último direito não permitia que a IMS monopolizasse todas as estruturas semelhantes ou derivadas da estrutura de 1 860 módulos. A Comissão continuará a acompanhar os processos que correm nos tribunais nacionais, por forma a decidir das medidas a adoptar no processo principal.

2.2. Artigo 86.º

70. No seu *acórdão max.mobil*, proferido em 30.1.2002 no processo T-54/99, o Tribunal de Primeira Instância tinha de decidir sobre o recurso de anulação interposto, nos termos do artigo 230.º do Tratado CE, pelo segundo operador de telefone móvel austríaco *max.mobil*. Este recurso tinha por objecto uma carta, através da qual a Comissão tinha informado a *max.mobil* de que não daria seguimento a uma denúncia na qual se solicitava que a Comissão interviesse contra a Áustria, com base no n.º 3 do

⁽²⁵⁾ Para elementos mais pormenorizados ver as secções sectoriais do presente relatório: secção I.C.4.3. sobre o transporte ferroviário, ponto 133; secção I.C.8. sobre a Sociedade da Informação, ponto 196.

⁽²⁶⁾ Processo COMP/38.044 *IMS Health/NDC*.

⁽²⁷⁾ Decisão de 3.7.2001, JO L 59 de 28.2.2002 que ordenou que a IMS concedesse licenças relativamente à sua «estrutura 1860 módulos», que segmenta a Alemanha em 1 860 zonas de vendas.

⁽²⁸⁾ Decisões de 26.10.2001 no processo T-184/01 R e de 11.4.2002 no processo C-481/01 P(R).

⁽²⁹⁾ Processo C-418/01.

⁽³⁰⁾ Segmentação do território nacional em 1860 áreas geográficas, de módulos, para efeitos de agregação dos dados de vendas da indústria farmacêutica na Alemanha.

⁽³¹⁾ Decisão, ponto 36.

⁽³²⁾ A Pharma Intranet AG foi adquirida pela NDC em 16 de Outubro de 2000.

artigo 86.º do Tratado CE, uma vez que a Áustria tinha alegadamente cometido uma infracção ao n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º, no contexto da fixação dos encargos de concessão.

71. O n.º 3 do artigo 86.º do Tratado CE confere poderes à Comissão para garantir a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º e, sempre que necessário, para adoptar as directivas ou decisões apropriadas destinadas aos Estados-Membros. Durante muito tempo, os juízes comunitários confirmaram a opinião da Comissão, segundo a qual esta pode decidir se utiliza e de que forma utiliza os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 3 do artigo 86.º, sem estar limitada pela existência de denúncias apresentadas por terceiros. Tal significa que, quando a Comissão não actuava na sequência de uma denúncia apresentada por um particular contra um Estado-Membro devido a uma infracção ao n.º 1 do artigo 86.º ou quando a Comissão se recusava a actuar, essa pessoa não tinha o direito de interpor um recurso por omissão ou de anulação, consoante o caso. Num acórdão de 20 de Fevereiro de 1997⁽³³⁾, embora tenha novamente rejeitado por inadmissibilidade o recurso de anulação então interposto por um requerente relativamente à recusa da Comissão de intervir nos termos do n.º 3 do artigo 86.º, o Tribunal de Justiça considerou que não se podia excluir que, em circunstâncias excepcionais, um particular tivesse direito a interpor um recurso deste tipo⁽³⁴⁾.

72. No acórdão *max.mobil* acima referido, o Tribunal de Primeira Instância desviou-se significativamente da jurisprudência anterior. Defendeu que os particulares que apresentam uma denúncia, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º, tinham o direito a que a Comissão apreciasse a sua denúncia de forma diligente e imparcial. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, essa obrigação era passível de um controlo judicial, o que significava que o autor da denúncia tinha direito, nos termos do artigo 230.º do Tratado CE, a interpor um recurso de anulação contra um acto através do qual a Comissão se recusava a exercer os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 3 do artigo 86.º Fundamentalmente, o acórdão decidiu que o papel dos juízes comunitários se limitava a controlar o acto da Comissão no que se refere a três pontos, ou seja: 1) se incluía uma fundamentação *prima facie* coerente e que demonstrasse que tinham sido devidamente tomados em consideração os aspectos relevantes do caso; 2) se os factos em que se baseava eram rigorosos em termos materiais; e 3) se, *prima facie*, a apreciação desses factos não estava viciada por qualquer erro manifesto.

73. Seguindo estes critérios ao considerar a carta da Comissão em questão, o Tribunal de Primeira Instância considerou infundado o pedido da *max.mobil*. Contudo, dado que este caso suscitou importantes questões de princípio, a Comissão interpôs recurso junto do Tribunal de Justiça, solicitando que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância fosse anulado e que o recurso da *max.mobil* fosse considerado inadmissível⁽³⁵⁾.

⁽³³⁾ Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 20.2.1997, Processo C-107/95 P *Bilanzbuchhalter*.

⁽³⁴⁾ Com base no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo *Bilanzbuchhalter*, foi pela primeira vez considerado admissível pelo Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão *TF 1* (3.6.1999, processo T-17/96) um recurso por omissão interposto contra a Comissão. O Tribunal de Primeira Instância decidiu que o requerente se encontrava numa situação excepcional. Contudo, uma vez que a Comissão adoptou uma posição antes da data do acórdão, não foi necessário tomar uma decisão quanto ao recurso por omissão. Tendo sido interposto recurso, o Tribunal de Justiça (12.7.2001, processos apensos C-302/99 e C-308/99 P) confirmou que uma vez que a Comissão tinha definido a sua posição e assim desprovido o recurso por omissão do seu objecto, não era necessário que o Tribunal de Primeira Instância apreciasse a admissibilidade desse recurso.

⁽³⁵⁾ Ver JO C 169 de 13.7.2002, p. 15.

C — Evolução sectorial da concorrência

1. Energia: liberalização dos sectores da electricidade e do gás

74. O ano de 2002 foi extremamente importante para a liberalização dos mercados europeus da electricidade e do gás. Foram alcançados progressos significativos no sentido da adopção de nova legislação (directiva relativa à realização dos mercados internos do gás e da electricidade — a seguir designada «Directiva aceleração», regulamento relativo ao comércio transfronteiras de electricidade, bem como directiva sobre a segurança de fornecimento no sector do gás). Simultaneamente, a Comissão concluiu diversos processos de concorrência extremamente importantes relacionados com o sector da energia.

75. O acontecimento mais marcante deste ano foi o Conselho Energia de 25 de Novembro de 2002, durante o qual os Estados-Membros da União Europeia chegaram a um acordo político sobre a Directiva aceleração⁽³⁶⁾ (alterações da Directiva 96/92/CE no que se refere à electricidade e da Directiva 98/930/CE no que se refere ao gás) e quanto ao regulamento relativo ao comércio transfronteiras de electricidade. Este acordo político constitui um importante passo na via da liberalização da energia e, quando for formalmente adoptado (previsto para o Verão de 2003), proporcionará aos participantes no mercado a segurança jurídica necessária para desenvolverem as suas actividades comerciais no sector da energia nos próximos anos.

76. No que se refere à directiva aceleração, os elementos essenciais do compromisso político alcançado entre os Estados-Membros da União Europeia em Novembro de 2002 podem ser resumidos da seguinte forma: 1) *abertura de mercado* para todos os clientes não domésticos de gás e electricidade a partir de 1 de Julho de 2004 e para todos os outros clientes — isto é, incluindo residências privadas — a partir de 1 de Julho de 2007; 2) obrigações reforçadas de *serviço universal* no sector da electricidade (garantia de fornecimento a preços razoáveis); 3) *separação jurídica e funcional* dos operadores das redes de transporte, a partir de 1 de Julho de 2004 (no que se refere aos operadores de sistemas de distribuição, separação funcional a partir de 1 de Julho de 2004 e separação jurídica a partir de 1 de Julho de 2007); 4) introdução de um *regime regulamentado de acesso de terceiros* para as redes de transporte e distribuição e para as instalações de GNL⁽³⁷⁾. No que se refere ao armazenamento, os Estados-Membros da União Europeia podem optar entre regimes de acesso de terceiros regulamentados e negociados; 5) devem ser estabelecidas *entidades reguladoras* que tenham pelo menos competência para fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, as metodologias a utilizar para o cálculo das tarifas de acesso às redes; 6) a Comissão poderá autorizar *derrogações* relativamente às tarifas regulamentares no que se refere a importantes novas infra-estruturas de gás.

77. O regulamento relativo ao comércio transfronteiras de electricidade destina-se a fixar regras justas para o comércio transfronteiras de electricidade, melhorando assim a concorrência no mercado interno da electricidade. Os elementos essenciais do compromisso político alcançado entre os Estados-Membros da União Europeia podem ser resumidos da seguinte forma: 1) estabelecimento de um mecanismo de compensação a favor dos operadores de redes de transporte, no que se refere aos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade transfronteiras, sendo a compensação paga pelos operadores das redes de transporte nas quais os fluxos transfronteiras têm origem e da rede de transmissão em que esses fluxos terminam; 2) estabelecimento de princípios harmonizados relativos aos encargos de transporte

⁽³⁶⁾ Documento do Conselho n.º 14867/02 de 27.11.2002, no que se refere ao gás, e documento do Conselho n.º 14869/02 de 27.11.2002, no que se refere à electricidade.

⁽³⁷⁾ GNL significa gás natural liquefeito.

transfronteiras, em especial a aplicação de encargos para a utilização da rede não discriminatórios, transparentes e não determinados em função da distância, embora sejam permitidos sinais para reflectir o equilíbrio entre a produção e o consumo⁽³⁸⁾; 3) estabelecimento de regras para maximizar a disponibilidade de capacidade de transporte; 4) estabelecimento de princípios para fazer face ao congestionamento; 5) estabelecimento de regras sobre a utilização das receitas provenientes da gestão do congestionamento; 6) participação das autoridades reguladoras em questões tarifárias e de atribuição de capacidade; 7) fixação de sanções pelos Estados-Membros em caso de infracção e obrigação de apresentação de um relatório pelos Estados-Membros à Comissão, que controla a aplicação do regulamento.

78. O acordo político alcançado pelos Estados-Membros da União Europeia está na generalidade em conformidade com a proposta alterada da Comissão relativa à directiva aceleração e com o regulamento relativo ao comércio transfronteiras no sector da electricidade, adoptado em Junho de 2002⁽³⁹⁾. Esta proposta integrava os resultados do Conselho Europeu de Barcelona e as discussões nos grupos de trabalho do Conselho e tomava em consideração diversas alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu durante a sua primeira leitura do pacote legislativo. A Comissão tinha contudo proposto uma data anterior para a plena liberalização do mercado.

79. Para além do pacote relativo ao mercado interno, a Comissão adoptou uma proposta de directiva destinada a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural⁽⁴⁰⁾. Esta proposta destina-se a clarificar e definir as responsabilidades dos operadores nos mercados europeus liberalizados do gás, no que se refere à segurança do aprovisionamento. Neste contexto, a proposta prevê, em primeiro lugar, que os Estados-Membros introduzam determinadas normas mínimas para o abastecimento dos consumidores ininterruptíveis, ou seja, capacidade e volume disponível caso se verifiquem condições meteorológicas rigorosas ou no caso de perturbação grave do abastecimento. Contudo, estas regras não se aplicarão a empresas com pequenas quotas de mercado.

80. O projecto de directiva salienta igualmente a importância dos contratos de fornecimento de gás a longo prazo em termos da segurança europeia de aprovisionamento no sector do gás. Embora a proposta de directiva defenda que o actual nível de contratos de fornecimento de gás a longo prazo é mais do que satisfatório a nível comunitário, introduz um mecanismo que permite o controlo destes contratos e a adopção de medidas adequadas, caso o nível dos contratos a longo prazo deixar de ser considerado satisfatório. Neste contexto, será também importante salientar que se os contratos de fornecimento de gás a longo prazo não são, *ipso facto*, incompatíveis com a legislação comunitária de concorrência, a Comissão controlará se tal incompatibilidade se verifica em casos individuais. Na medida em que sejam necessárias restrições aos contratos de fornecimento de gás como base para investimentos significativos, por exemplo num novo campo de gás, a Comissão tomará este facto em consideração.

81. A adopção da legislação destinada a liberalizar os mercados europeus da energia deve ser acompanhada por uma aplicação rigorosa da legislação europeia em matéria de concorrência. A contribuição da legislação europeia da concorrência para o processo de liberalização virá provavelmente a aumentar ao longo dos anos, à medida que as disposições legislativas dos Estados-Membros da União Europeia estabelecerem o enquadramento jurídico adequado para a introdução de uma concorrência efectiva nos mercados da energia. Neste contexto, cabe às autoridades de concorrência europeias e nacionais garantir que as medidas estatais, que impedem a criação de um mercado comum da energia, não sejam substituídas por medidas adoptadas pelos operadores de mercado.

⁽³⁸⁾ Os denominados «sinais de localização».

⁽³⁹⁾ COM(2002) 304 final de 7.6.2002.

⁽⁴⁰⁾ COM(2002) 488 final de 11.9.2002.

82. Face ao exercício de modernização que levará à descentralização da aplicação da legislação europeia da concorrência, será necessária uma cooperação estreita entre a Comissão e as autoridades nacionais. Por forma a fixar as prioridades adequadas, esta cooperação não se deverá limitar às Autoridades Nacionais de Concorrência, devendo também abranger — na medida do possível — as entidades reguladoras nacionais que têm um papel decisivo a desempenhar para concretizar na prática a política de liberalização.

83. A Comissão considera que os mercados da energia estão ainda em muitos casos dominados por líderes nacionais, o que exige uma aplicação estrita das regras *antitrust*, que o processo de liberalização irá provavelmente conduzir a uma maior actividade no domínio das concentrações, o que implica uma aplicação rigorosa da legislação em matéria de controlo destas operações, e que determinadas empresas do sector energético poderão tentar beneficiar de auxílios estatais para melhorar a sua situação concorrencial nos mercados da energia liberalizados, o que exigirá uma aplicação rigorosa das regras em matéria de auxílios estatais.

84. No sector *antitrust*, a Comissão continua a centrar-se na concorrência a nível do fornecimento e nas questões relativas às redes. A Comissão considera que os acordos entre fornecedores podem reduzir artificialmente, para os clientes, as possibilidades de escolha e de mudarem de fornecedor. No que se refere ao acesso às redes, a Comissão é de opinião que, sem a introdução de um regime de acesso de terceiros efectivo, transparente e não discriminatório, os fornecedores alternativos não poderão apresentar aos clientes ofertas competitivas.

85. No que se refere à concorrência a nível dos fornecimentos, o principal desenvolvimento verificado em 2002 foi a resolução do processo dito GFU⁽⁴¹⁾. Este processo dizia respeito à comercialização conjunta de gás norueguês através de um comité de negociação de gás (GFU). Era este comité, e não cada empresa, que decidia quem podia adquirir o gás norueguês e a que preço. O regime GFU tinha por efeito que os clientes europeus não podiam escolher entre os produtores de gás noruegueses que, no total, representavam 10% da procura europeia, mas apenas podiam tratar directamente com o GFU. A Comissão encerrou o processo após as empresas se terem comprometido a comercializar o seu gás individualmente no futuro e após os dois mais importantes operadores, a Statoil e a Norsk Hydro, terem adoptado determinadas medidas de acompanhamento a favor dos novos clientes.

86. Um outro processo relacionado com a melhoria da estrutura de fornecimento é o processo Synergen⁽⁴²⁾. Dizia respeito à construção de uma central eléctrica em Dublin, na Irlanda, pelo produtor histórico de electricidade irlandês, a ESB, e a empresa de gás e petróleo norueguesa Statoil. A Comissão chegou à conclusão de que os acordos da empresa comum entre a ESB e a Statoil eliminavam a Statoil enquanto concorrente potencial do mercado irlandês da electricidade, um mercado altamente concentrado. Desta forma, decidiu autorizar os acordos notificados apenas após as empresas se terem comprometido a disponibilizar electricidade através de leilões ou vendas directas. Estes volumes podem ser utilizados pelos novos participantes no mercado para criar uma base de clientes ao construírem uma nova central eléctrica.

87. No que se refere à melhoria do regime de acesso à rede, a Comissão realizou diversas investigações importantes que, na sua maioria, não estão ainda concluídas. Em 2002, a Comissão debruçou-se, em especial, sobre o funcionamento do interconector de gás entre o Reino Unido e a Bélgica⁽⁴³⁾. A Comissão concluiu esta investigação, após ter determinado que as empresas em causa tinham adoptado, ou iriam adoptar num futuro próximo, determinadas medidas no sentido de facilitar o acesso de terceiros a este gasoduto importante que liga o Reino Unido e a Bélgica.

⁽⁴¹⁾ Processo COMP/E-4/36.072, IP 02/1084 de 17.7.2002.

⁽⁴²⁾ Processo COMP/E-4/37.732, IP 02/792 de 31.5.2002.

⁽⁴³⁾ Processo COMP/E-4/38.075, IP 02/401 de 13.3.2002.

88. A actividade no domínio das concentrações no sector de energia prosseguiu em 2002, a nível nacional e também comunitário. Contudo, a nível comunitário, a tendência observada sugere uma ligeira diminuição do número de operações em comparação com os anos anteriores. Existem, no entanto, certos indícios de que o actual processo de liberalização no sector do gás pode levar a um maior número de concentrações nesta área. O principal domínio em que se realizaram concentrações foi o da produção e fornecimento de electricidade e o da actividade comercial. Não foi realizada em 2002 qualquer investigação aprofundada relativamente a operações de concentração no sector da electricidade.

89. No sector do gás, realizou-se em 2002 uma operação de concentração de importância particular. A Comissão Europeia autorizou, mediante condições, a aquisição conjunta do grossista regional de gás do *Land* Baden-Wurtemberg, Gas Versorgung Süddeutschland (GVS) pela empresa de electricidade alemã Energie Baden-Württemberg AG (EnBW) e pela empresa de gás e petróleo italiana ENI S.p.A.⁽⁴⁴⁾. A operação, tal como inicialmente notificada à Comissão, teria conduzido ao reforço da posição dominante da GVS no mercado do gás regional por grosso, garantindo uma parte substancial dos clientes da GVS, actualmente controlados pela EnBW. Por forma a dissipar estas preocupações de concorrência, as partes comprometeram-se a conceder a possibilidade de rescisão antecipada dos contratos a todos os distribuidores locais de gás que concluíram contratos de fornecimento a longo prazo com a GVS ou outras filiais da empresa actualmente controladas pela EnBW.

90. O ano de 2002 foi igualmente marcante no que se refere ao controlo dos auxílios estatais no sector da energia. As investigações disseram principalmente respeito à questão dos custos ociosos⁽⁴⁵⁾. Neste contexto, os serviços da Comissão publicaram um primeiro inventário dos auxílios estatais concedidos a diferentes fontes energéticas⁽⁴⁶⁾. O inventário identifica e regista as diversas medidas nacionais e da União Europeia adoptadas no domínio da energia, quando estão disponíveis as informações relevantes. O inventário ultrapassa o conceito jurídico estrito de auxílio estatal e destina-se a constituir um instrumento de controlo do impacto futuro das medidas de auxílio nos diversos mercados.

2. Serviços postais

2.1. Nova directiva relativa aos serviços postais

91. Em 10 de Junho, o Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram a nova Directiva Postal 2002/39/CE⁽⁴⁷⁾. Na sequência de uma proposta da Comissão, o Conselho tinha chegado a uma posição comum sobre um texto destinado a alterar a actual directiva postal em 15 de Outubro de 2001. As principais alterações introduzidas pelo Conselho nessa altura foram as seguintes:

— Uma nova abertura do mercado, com uma redução progressiva da área reservada a partir de 1 de Janeiro de 2003 e de 1 de Janeiro de 2006⁽⁴⁸⁾.

⁽⁴⁴⁾ Processo COMP/M.2822, IP 02/1905 de 17.12.2002.

⁽⁴⁵⁾ Ver neste contexto, a secção relativa aos auxílios estatais, pontos 386 e seguintes.

⁽⁴⁶⁾ http://europa.eu.int/comm/dgs/energy_transport/home/aids/energy_en.htm

⁽⁴⁷⁾ Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade.

⁽⁴⁸⁾ Em especial, a partir de 2003 a área não reservada incluirá cartas com um peso superior a 100 g; este limite de peso não será aplicável se o preço for igual ou superior ao triplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida. A partir de 2006, a área não reservada incluirá cartas com um peso superior a 50 g; este limite de peso não será aplicável se o preço for igual ou superior ao triplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

- A possibilidade de realizar o mercado interno postal em 2009 ⁽⁴⁹⁾, através de uma proposta da Comissão a ser aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
- A liberalização do correio transfronteiriço de saída, excepto nos Estados-Membros em que este deve integrar os serviços reservados por forma a garantir a prestação do serviço universal.
- A proibição de subvenções cruzadas a serviços universais não incluídos no sector reservado através de receitas provenientes dos serviços do sector reservado, excepto na eventualidade de tal se revelar absolutamente necessário para o cumprimento de obrigações específicas de serviço universal impostas na área aberta à concorrência.
- A aplicação dos princípios de transparência e de não discriminação sempre que os prestadores de serviços universais aplicam tarifas especiais.

92. O texto foi subsequentemente revisto e aprovado pelo Parlamento Europeu com três outras alterações que, contudo, não afectam os novos elementos acima enumerados.

3. Telecomunicações

3.1. Novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas

93. Em 14 de Fevereiro, o Conselho adoptou um novo quadro regulamentar para a regulação *ex ante* das redes e serviços de comunicações electrónicas, que entrou em vigor em 24 de Abril. Este novo pacote legislativo, composto no total por cinco directivas ⁽⁵⁰⁾, consagra uma reformulação importante do quadro regulamentar das telecomunicações, destinada a reforçar a concorrência neste sector fundamental da economia europeia. Quatro das directivas (Directiva-Quadro 2002/21/CE, Directiva relativa ao acesso 2002/19/CE, Directiva relativa à autorização 2002/20/CE e Directiva relativa ao serviço universal 2002/22/CE) deverão ser transpostas para o direito nacional até 25 de Julho de 2003 e aplicadas a partir dessa data, enquanto a Directiva relativa à privacidade no sector das comunicações electrónicas, 2002/58/CE, deverá ser transposta até 31 de Outubro de 2003.

94. O novo pacote regulamentar pretende ser neutro do ponto de vista tecnológico, tratando todas as redes de transmissão de forma equivalente. Garante que os intervenientes no mercado apenas serão regulados quando necessário e o serão de forma coerente em toda a União Europeia, nomeadamente conferindo à Comissão poderes para exigir que as autoridades reguladoras nacionais retirem projectos de decisão em áreas fundamentais relacionadas com o funcionamento do mercado interno.

95. Uma das mais importantes características do novo quadro é a nova definição do conceito de «poder de mercado significativo» (PMS) que passa a basear-se na definição de posição dominante nos termos do artigo 82.º do Tratado CE (ver artigo 14.º da directiva-quadro). Na sequência desta alteração de definição, só podem ser impostas obrigações regulamentares *ex ante*, regra geral, às empresas que detêm uma posição dominante individual ou colectiva na acepção do artigo 82.º Nos termos do anterior quadro regulamentar, uma empresa estava sujeita a uma regulamentação *ex ante* se tivesse uma quota de mercado

⁽⁴⁹⁾ Em 2006, a Comissão concluirá um estudo que avaliará, relativamente a cada Estado-Membro, o impacto, sobre o serviço universal, da realização do mercado interno postal em 2009. Com base neste estudo, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado de uma proposta que confirmará, se adequado, a data de 2009 para a realização completa do mercado interno postal ou que determinará qualquer outra medida à luz das conclusões do estudo.

⁽⁵⁰⁾ JO L 108 de 24.4.2002 e JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

de 25%. A nova definição de PMS terá assim como efeito aumentar a barreira regulamentar, garantindo simultaneamente coerência entre a regulamentação *ex ante* e a aplicação *ex post* das regras da concorrência relativas às empresas em posição dominante.

96. Um outro aspecto importante do novo quadro é a obrigação, imposta às autoridades reguladoras nacionais (ARN), de realizarem uma análise de mercado adequada antes de imporem qualquer tipo de obrigação regulamentar às empresas com PMS. Em especial, as ARN terão de definir os mercados do produto e geográfico relevantes por forma a apreciar se uma empresa detém um PMS. Neste contexto, a Comissão⁽⁵¹⁾ adoptou orientações relativas à análise e avaliação do PMS⁽⁵²⁾, que estabelece a metodologia e os princípios de direito da concorrência a seguir pelas ARN quando realizam as suas análises de mercado. Na prática, espera-se que as ARN centrem a sua análise nos mercados que justificam uma regulamentação *ex ante* em função de certos critérios. Estes mercados estão enumerados numa recomendação que a Comissão adoptou em 11 de Fevereiro de 2003⁽⁵³⁾, nos termos do artigo 15.º da directiva-quadro. Caso uma ARN decida regular um mercado que não está enumerado na recomendação, terá de solicitar a aprovação prévia da Comissão e seguir o procedimento previsto no artigo 7.º da directiva-quadro.

97. Por último, o novo quadro prevê que as ARN colaborem com as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC) ao efectuarem as suas análises de mercado. O papel das ANC será assim reforçado, uma vez que terão de garantir que as definições de mercado ou as questões relativas às posições dominantes serão tratadas de forma coerente numa perspectiva *ex ante* e *ex post*. No contexto desta cooperação, as ARN e as ANC poderão igualmente trocar informações confidenciais, desde que a autoridade de recepção assegure o mesmo nível de confidencialidade que a autoridade de origem (n.º 5 do artigo 3.º da directiva-quadro).

98. Na sua comunicação «*Para um novo quadro das infra-estruturas das comunicações electrónicas e serviços conexos. Análise das comunicações — 1999*»⁽⁵⁴⁾, a Comissão tinha previsto, paralelamente à adopção de um novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas, codificar e simplificar a Directiva 90/388 relativa à concorrência nos mercados dos serviços de telecomunicações⁽⁵⁵⁾.

99. Na sequência de um primeiro projecto de directiva, adoptado em 12 de Julho de 2000 e submetido a consulta pública⁽⁵⁶⁾, a Comissão procedeu à sua reformulação por forma a garantir a coerência e a estabelecer uma ligação com as directivas do novo quadro regulamentar. A nova Directiva 2002/77/CEE, adoptada em 16 Setembro⁽⁵⁷⁾, prossegue os mesmos objectivos fundamentais que a Directiva 90/388/CEE, ou seja: a) a abolição dos direitos exclusivos e especiais existentes e a proibição da concessão de novos direitos exclusivos e especiais no sector das comunicações electrónicas em sentido lato; b) o reconhecimento do direito das empresas de exercerem a sua liberdade fundamental de estabelecimento e de fornecerem serviços num quadro concorrencial não falseado.

100. Mais especificamente, apenas foram mantidas as disposições que continuam a ser necessárias para atingir os objectivos das directivas originais, baseadas no artigo 86.º Diversas disposições que

⁽⁵¹⁾ Nos termos do artigo 15.º da directiva-quadro.

⁽⁵²⁾ JO C 165 de 11.7.2002.

⁽⁵³⁾ C(2003) 497.

⁽⁵⁴⁾ COM(1999) 539.

⁽⁵⁵⁾ Com a redacção que lhe foi dada sucessivamente pelas Directivas 94/46, 95/51, 96/2, 96/19 e 1999/64.

⁽⁵⁶⁾ JO C 96 de 27.3.2001, p. 2.

⁽⁵⁷⁾ JO L 249 de 17.9.2002, p. 21.

entretanto se tornaram obsoletas foram suprimidas, assim como as disposições da anterior directiva «concorrência» que foram retomadas no novo quadro regulamentar e que dizem respeito à harmonização das condições de acesso às redes e serviços.

3.2. Encerramento do inquérito sectorial sobre as linhas alugadas

101. Em Novembro, a Comissão decidiu encerrar o seu inquérito sectorial sobre as linhas alugadas lançado em 1999, uma vez que as preocupações relativas aos preços elevados e às questões de uma eventual discriminação estão agora a ser abordadas de forma adequada tanto a nível nacional, através da aplicação do regulamento sectorial específico da União Europeia pelas autoridades reguladoras nacionais (ARN), como a nível dos processos oficiosos iniciados pela Comissão Europeia e relativos a Estados-Membros específicos ⁽⁵⁸⁾.

102. As conclusões da primeira fase do inquérito realçaram a existência de elevados preços e de políticas de preços divergentes na União Europeia, que não se justificavam devido a diferenças de custos ⁽⁵⁹⁾. Em Novembro de 2000, a DG Concorrência tinha dado início, a título oficioso, a cinco investigações relativamente a eventuais preços excessivos e/ou comportamento discriminatório no fornecimento de linhas alugadas na Bélgica, Itália, Grécia, Portugal e Espanha. Dois anos mais tarde, a Comissão verificou que se registava uma redução considerável nos preços das linhas alugadas em toda a União Europeia. Por exemplo, desde o lançamento do inquérito sectorial em Julho de 1999, os preços das linhas alugadas internacionais de 2Mbps desceram de 30% a 40%, em média ⁽⁶⁰⁾. Uma segunda conclusão importante consiste numa atitude activa por parte das ARN, tanto no que se refere à fixação de preços como ao fornecimento das linhas alugadas.

103. Por esse motivo, a Comissão decidiu encerrar as suas investigações oficiosas no que se refere à Bélgica e à Itália, face aos indícios de melhoria significativa da situação concorrencial nestes Estados-Membros. Da mesma forma, desde que se verifique uma nova descida dos preços das linhas alugadas internacionais entre países vizinhos ou próximos da União Europeia ou uma nova justificação do seu nível, o processo espanhol poderá também ser encerrado. A DG Concorrência continuará a acompanhar de perto a situação em Portugal e na Grécia.

4. Transportes

4.1. Transportes aéreos

4.1.1. Prorrogação do Regulamento de isenção por categoria n.º 1617/93

104. Em 25 de Junho, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 1105/2002 ⁽⁶¹⁾, que prorroga até 30 de Junho de 2005, a isenção por categoria no que se refere às conferências sobre tarifas de passageiros para efeitos de *interlining*, prevista no Regulamento (CE) n.º 1617/93. Esta prorrogação está condicionada a uma obrigação, imposta às transportadoras aéreas que participam em conferências, de recolher determinados dados sobre a importância relativa das consultas em termos de *interlining*. O

⁽⁵⁸⁾ IP/02/1852 de 11.12.2002.

⁽⁵⁹⁾ Para elementos mais pormenorizados sobre as conclusões do inquérito sectorial ver documento de trabalho de Setembro de 2000 no seguinte endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/leased_lines/

⁽⁶⁰⁾ Para elementos mais pormenorizados sobre as conclusões do inquérito sectorial e dos processos oficiosos individuais, ver exposição de motivos de Novembro de 2002, no seguinte endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/others/sector_inquiries/leased_lines/

⁽⁶¹⁾ JO C L 167 de 26.6.2002, p. 6.

interlining verifica-se quando um passageiro viaja com mais do que uma companhia aérea ou aliança no mesmo bilhete.

105. A isenção por categoria aplica-se apenas a uma organização, a International Air Transport Association (IATA). A maior parte das companhias aéreas do EEE (incluindo todas as transportadoras nacionais) são membros da IATA e participam em consultas realizadas duas vezes por ano em que chegam a acordo sobre as tarifas para as viagens em *interline*. Tendo analisado os argumentos apresentados pelas partes que se pronunciaram sobre o documento de consulta que a DG Concorrência emitiu em 2001, a Comissão concluiu que a isenção por categoria deveria ser prorrogada por um novo período de três anos. As conferências tarifárias apresentam a vantagem de assegurarem um *interlining* plenamente flexível e é pouco provável que esta vantagem possa ser obtida actualmente, ao mesmo nível, através de meios menos restritivos. Embora a proibição das conferências tarifárias não significasse o fim completo do *interlining*, viria reduzir os produtos tarifários que estão disponíveis para um número significativo de consumidores e, pelo menos a curto prazo, tornaria mais difícil a concorrência por parte das pequenas companhias aéreas.

106. Contudo, à medida que as alianças se desenvolvem, poderá argumentar-se que, a longo prazo, a necessidade de conferências tarifárias se tornará menos óbvia, em especial nas rotas com elevado volume de tráfego. Por forma a poder analisar a necessidade de uma isenção por categoria no futuro, a Comissão impôs uma outra condição às companhias aéreas que participam nas conferências, no sentido de recolherem dados que forneçam informações concretas sobre o volume dos bilhetes com tarifa IATA relativamente aos bilhetes emitidos no EEE e a importância relativa de tais bilhetes em termos de *interlining*.

107. O novo regulamento prorroga igualmente a actual isenção por categoria no que se refere à afectação de faixas horárias e aos horários dos aeroportos até 30 de Junho de 2005. Esta isenção por categoria está estreitamente relacionada com o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Em conjunto, a isenção por categoria e o regulamento do Conselho estabelecem as condições em que as transportadoras aéreas podem participar nas conferências de atribuição de faixas horárias, onde são atribuídas as faixas nos aeroportos mais congestionados. A Comissão propôs algumas alterações ao Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho e estão actualmente a ser analisadas as possibilidades de novas alterações que ultrapassam as meramente técnicas. A prorrogação da isenção por categoria no que se refere à atribuição de faixas horárias nos aeroportos garantirá igualmente uma sincronização das duas outras isenções, previstas no Regulamento (CEE) n.º 1617/93, e permitirá que a Comissão analise este regulamento na sua globalidade antes de 30 de Junho de 2005.

4.1.2. Política da concorrência na aviação internacional

108. O facto de a Comissão dispor de instrumentos de aplicação da legislação efectivos e eficientes constitui uma condição prévia essencial para garantir que a concorrência seja preservada e promovida no domínio do transporte aéreo internacional. No passado, a Comissão apresentou diversas propostas ao Conselho, as mais recentes em 1997, no sentido de alargar o âmbito de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 3975/87 e (CEE) n.º 3976/87 aos transportes entre a Comunidade e países terceiros. Até ao momento, o Conselho não adoptou qualquer decisão sobre estas propostas⁽⁶²⁾. O acórdão do Tribunal relativo aos processos «céu aberto», que confirmou a necessidade de uma política de transportes aéreos internacional coordenada, implica igualmente a necessidade de uma revisão e de um relançamento destas propostas⁽⁶³⁾.

⁽⁶²⁾ COM(97) 218 final.

⁽⁶³⁾ Processos C-466/98, C-467/98, C-468/98, C-469/98, C-471/98, C-472/98, C-475/98 e C-476/98 contra o Reino Unido, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Bélgica, Luxemburgo, Áustria e Alemanha.

Uma política de concorrência plenamente efectiva no domínio da aviação internacional só poderá ser alcançada se forem ultrapassadas as actuais limitações da Comissão em matéria de investigação e de aplicação da legislação. A Comissão está actualmente a elaborar uma nova proposta que tenciona apresentar ao Conselho durante 2003.

4.1.3. Alianças transatlânticas

109. Em 21 de Fevereiro, a British Airways e a American Airlines confirmaram que tinham posto termo aos seus acordos de aliança objecto de uma investigação da Comissão em estreita colaboração com o Office of Fair Trading do Reino Unido. Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o processo a que tinha dado início neste caso.

110. Em 28 de Outubro⁽⁶⁴⁾, a Comissão decidiu encerrar o processo a que tinha dado início em 1996 para analisar, nos termos das regras comunitárias da concorrência, a aliança entre a KLM e o seu parceiro norte-americano NorthWest e a aliança entre a Lufthansa, a SAS e a transportadora norte-americana United Airlines. No processo LH/SAS/UA, a Comissão chegou a esta conclusão com base num conjunto de compromissos proposto pelas partes, para resolver as preocupações de concorrência em diversas rotas a partir do aeroporto de Frankfurt para os Estados Unidos, e também com base numa declaração do Governo alemão que suprimia eventuais barreiras regulamentares à entrada de novos operadores nessas rotas. No processo da KLM/ NorthWest, considerou-se que não seriam necessários compromissos.

111. Em Novembro, a Comissão encerrou igualmente a sua investigação no processo british midland/United Airlines. Neste caso, a Comissão não tinha dado início a um procedimento formal, mas tinha cooperado activamente com o Office of Fair Trading (OFT) do Reino Unido⁽⁶⁵⁾. O OFT adoptou uma decisão formal em 1 de Novembro, concedendo à aliança uma isenção individual ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado. Ambas as autoridades tinham chegado à conclusão que o acordo de aliança entre a bmi e a United Airlines preenchia os requisitos necessários para beneficiar de tal isenção.

112. A Comissão prossegue a investigação da Skyteam Alliance, entre a Air France, a Alitalia, a Delta, a CSA, a Korean Air e a AerMexico, lançada oficialmente em Julho de 2000. Para o efeito, foi publicada uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* em Março de 2002, convidando os terceiros interessados a apresentarem observações⁽⁶⁶⁾. A Comissão está actualmente a analisar as observações apresentadas e outras informações entretanto recebidas.

4.1.4. Alianças e concentrações intra-europeias

113. Em 1 de Julho, a Comissão enviou uma carta à Air France e à Alitalia em que expressava sérias dúvidas no que se refere à sua cooperação em determinadas rotas entre a França e a Itália. A Comissão está convicta de que este acordo de cooperação não pode ser aprovado na sua actual forma, uma vez que iria eliminar a concorrência num elevado número de rotas entre a Itália e a França. O envio de uma

⁽⁶⁴⁾ JO C 264 de 30.10.2002.

⁽⁶⁵⁾ Por razões processuais, foi o OFT que conduziu este processo, utilizando os seus poderes nos termos dos regulamentos de execução do Direito Comunitário da Concorrência de 2001. Deverá notar-se que o Regulamento (CE) n.º 3975/87 do Conselho, que estabelece o procedimento de execução dos artigos 81.º e 82.º, apenas diz respeito ao transporte aéreo entre aeroportos da Comunidade. Contudo, o OFT tem poderes, nos termos dos regulamentos de execução, para adoptar uma decisão sobre a aplicação dos artigos 81.º e 82.º no que se refere (nomeadamente) ao transporte aéreo entre Estados-Membros e países terceiros. Na ausência de tais poderes, a Comissão seria obrigada a investigar esta aliança utilizando as suas competências nos termos do artigo 85.º, ao abrigo do qual apenas poderia ter proposto a adopção de medidas para pôr termo às infracções.

⁽⁶⁶⁾ JO C 76 de 27.3.2002, p. 12.

«carta» de sérias dúvidas constitui o primeiro passo formal no processo de investigação da Comissão. Poderá conduzir a uma decisão de proibição, a não ser que as empresas apresentem soluções para dissipar as preocupações da Comissão.

114. Em 5 de Julho, a Comissão aprovou a associação entre a Lufthansa e a Austrian Airlines, mediante compromissos significativos das partes ⁽⁶⁷⁾. As condições impostas nesta decisão destinam-se a reduzir as barreiras à entrada e a promover a concorrência intermodal. Face aos efeitos graves da aliança sobre a concorrência, comparativamente com anteriores decisões, a Comissão impôs às partes um certo número de novas medidas de correcção, em especial um mecanismo de redução dos preços e a obrigação de concluir acordos especiais *prorata* e acordos intermodais.

115. Durante 2002, a Comissão deu também início a uma investigação sobre os acordos de aliança entre a British Airways, a Iberia e a GB Airways e também entre a British Airways e a SN Brussels Airlines. Neste último caso, foi publicada uma comunicação de resumo dos acordos de cooperação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁶⁸⁾.

116. A Comissão analisou igualmente a fusão entre a SAS e a Spanair e adoptou uma decisão que autorizava essa concentração em Março de 2002 ⁽⁶⁹⁾. Por outro lado, a Comissão não se opôs a um canal de distribuição global de capacidade de frete, criado pela Lufthansa, pela British Airways e pela Air France.

4.2. Transportes marítimos

4.2.1. Desenvolvimento da jurisprudência

117. Em 28 de Fevereiro, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) proferiu três acórdãos de grande significado para a política de concorrência comunitária no sector dos transportes marítimos ⁽⁷⁰⁾.

118. Estes três casos dizem respeito à aplicação do Regulamento n.º 4056/86 do Conselho, o principal regulamento relativo à concorrência nos transportes marítimos. O regulamento prevê uma isenção por categoria para diversas actividades das conferências marítimas. O artigo 3.º do Regulamento n.º 4056/86 permite assim que as conferências marítimas não só fixem uma tarifa de frete comum, mas também, nomeadamente, que regulem a capacidade oferecida por cada membro da conferência ⁽⁷¹⁾.

119. No processo TAA, o TPI concluiu que a TAA não era uma conferência marítima, visto não preencher o critério de base de funcionar utilizando taxas de frete comuns ou uniformes. Não sendo uma conferência, não podia obviamente beneficiar da isenção por categoria das conferências marítimas. As suas actividades — que consistiam não só na fixação de preços dos transportes marítimos e terrestres mas também na limitação colectiva da capacidade disponível de navios — não podiam também beneficiar de uma isenção individual, uma vez que não preenchiam, em vários aspectos, as condições do n.º 3 do artigo 81.º relativas à melhoria da produção, ao seu carácter indispensável e à não eliminação da concorrência.

⁽⁶⁷⁾ JO L 242 de 10.9.2002, p. 25.

⁽⁶⁸⁾ JO C 306 de 10.12.2002, p. 4.

⁽⁶⁹⁾ JO C 93 de 18.4.2002, p. 7.

⁽⁷⁰⁾ Processos:

— T-18/97, Atlantic Container Line e outros/Comissão (TACA), Col. 2002 p. II-1125;

— T-395/94, Atlantic Container Line/Comissão (TAA), Col. 2002 p. II-875; e

— T-86/95, Compagnie générale maritime e outros/Comissão (FEFC), Col. 2002 p. II-1011.

⁽⁷¹⁾ Segundo a Comissão, esta disposição apenas permitia a regulação da capacidade mediante determinadas condições muito estritas (ver *infra*).

120. O processo *FEFC* dizia respeito à demarcação entre o Regulamento n.º 1017/68 do Conselho (transportes terrestres) e o Regulamento n.º 4056/86 (transportes marítimos). As partes na *FEFC* alegaram que quando era fornecido transporte terrestre enquanto parte de uma operação de transporte intermodal (terrestre e marítimo), o regulamento aplicável em ambos os segmentos de transporte seria o Regulamento n.º 4056/86. Daqui resultava, na opinião da *FEFC*, que a isenção por categoria das conferências marítimas se aplicava não só ao segmento marítimo da operação intermodal, mas também ao segmento terrestre, e que a conferência tinha por conseguinte direito a fixar tarifas para ambos os segmentos. O TPI rejeitou esta interpretação, concluindo que o transporte terrestre, mesmo quando fornecido no âmbito de uma operação intermodal, constituía um serviço distinto do transporte marítimo, sendo por conseguinte regulado pelo Regulamento n.º 1017/68 e não pelo Regulamento n.º 4056/86.

121. A isenção por categoria das conferências marítimas não poderia assim abranger a fixação do preço dos transportes terrestres por parte de uma conferência.

122. As partes na *FEFC* não tinham também demonstrado que os seus acordos de fixação de preços eram necessários para alcançar o alegado objectivo de estabilidade, o que os tornaria elegíveis para isenção individual.

123. No seu acórdão no processo *TACA Imunidade*, o TPI concluiu que o sistema de fixação de preços do transporte terrestre é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento dos transportes terrestres⁽⁷²⁾, ou seja, o Regulamento n.º 1017/68, e uma vez que este último não contém qualquer disposição de concessão de imunidade relativamente a coimas, a decisão da Comissão⁽⁷³⁾, que alegadamente retirava a imunidade relativamente a coimas, não vinha alterar a posição jurídica das partes no TAA. Desta forma, o recurso das partes foi considerado inadmissível.

124. Para chegar a esta conclusão, o TPI rejeitou o argumento segundo o qual, apesar de o Regulamento n.º 1017/68 não prever expressamente a imunidade relativamente a coimas, deveria considerar-se, como princípio geral do Direito Comunitário da Concorrência, que a notificação formal tem essa consequência.

4.2.2. Revisão do Regulamento n.º 4056/86

125. Em Abril, o Secretariado da OCDE publicou o seu relatório final sobre a política de concorrência nos transportes marítimos regulares⁽⁷⁴⁾. O relatório, que apresentava diferenças menores relativamente a um projecto discutido pelos peritos de concorrência e de transportes marítimos numa conferência da OCDE realizada em Dezembro de 2001⁽⁷⁵⁾, concluía que a imunidade *antitrust* ou a isenção no que se refere a acordos de fixação de preços ou tarifas era injustificada.

126. A isenção por categoria das conferências marítimas, prevista no artigo 3.º do Regulamento n.º 4056/86, parte do pressuposto de que a fixação colectiva de tarifas pelos membros de um conferência marítima constitui um requisito prévio indispensável para a prestação de serviços de transporte marítimos regulares fiáveis. Não se procedeu a qualquer exame desta isenção extremamente importante

⁽⁷²⁾ O TPI fazia referência ao acórdão *FEFC*.

⁽⁷³⁾ A decisão foi adoptada apenas enquanto medida cautelar, para tomar em consideração a possibilidade de o TPI ou o TJCE considerarem que o segmento terrestre da operação de transporte intermodal fosse abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento 4056/86, que prevê a imunidade relativamente a coimas caso um acordo seja notificado formalmente.

⁽⁷⁴⁾ Documento OCDE DSTI/DOT/(2002)2 «*Competition Policy in Liner Shipping — Final Report*», Paris, 16 de Abril de 2002.

⁽⁷⁵⁾ Ver XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 159.

em termos económicos durante os quinze anos que se seguiram à sua entrada em vigor, o que é contrário à prática normal da Comissão. Por esse motivo, e tendo em conta as importantes alterações ocorridas no mercado, a Comissão decidiu proceder a um exame da isenção por categoria e de outras disposições importantes do Regulamento n.º 4056/86.

127. A Comissão lançou agora um processo de exame, consistindo a sua primeira fase num documento de consulta que será publicado em Janeiro de 2003. O documento de consulta convidará os governos e o sector a apresentarem observações e elementos de prova relativamente a determinadas questões fundamentais relevantes para apreciar se se justifica uma prorrogação da isenção por categoria para as conferências marítimas. Solicitará igualmente observações sobre a necessidade de simplificar e modernizar o Regulamento n.º 4056/86 no que se refere a outras questões de fundo.

4.2.3. Processos individuais

128. Em 14 de Novembro, a Comissão Europeia adoptou uma decisão em que concedia uma isenção das regras de concorrência comunitárias ao Acordo de Conferência Transatlântica (TACA), um agrupamento de companhias marítimas que prestam serviços de transportes regulares de contentores entre portos do Norte da Europa e dos Estados Unidos ⁽⁷⁶⁾. A decisão vem na sequência de uma longa investigação durante a qual os membros do TACA (1) concordaram em fazer concessões significativas.

129. O acordo que foi autorizado sucede directamente ao acordo TACA que a Comissão considerou ilegal numa decisão de 1998 que aplicava coimas num total de 273 milhões de euros aos membros do TACA — uma quantia ímpar nessa altura. O novo acordo, normalmente conhecido como «TACA Revisto» — torna as actividades da conferência TACA compatíveis com as principais orientações relativas ao comportamento das conferências estabelecidas na decisão TACA.

130. Na sequência da decisão TACA de 1998 e de alterações favoráveis à concorrência na legislação norte-americana dos transportes marítimos, os membros do TACA enfrentam actualmente um aumento significativo no volume e intensidade da concorrência. Este factor desempenhou um papel fundamental na decisão da Comissão de conceder uma isenção ao TACA revisto.

4.3. Transportes ferroviários

131. Em Janeiro, a Comissão apresentou um segundo pacote de propostas legislativas para a integração das redes ferroviárias nacionais numa área ferroviária europeia única. O pacote inclui a abertura dos mercados de transporte de mercadorias nacionais e de cabotagem, o estabelecimento de uma abordagem europeia em matéria de segurança ferroviária (incluindo medidas destinadas a garantir um acesso justo e não discriminatório da tripulação dos comboios à formação) o reforço da interoperabilidade dos sistemas ferroviários e a criação de uma Agência Ferroviária Europeia. A Comissão continuou entretanto os seus trabalhos num comité de comitologia por forma a assistir os Estados-Membros na sua transposição do primeiro pacote ⁽⁷⁷⁾ para o direito nacional.

⁽⁷⁶⁾ JO L 26 de 31.1.2003, p. 53.

⁽⁷⁷⁾ Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários. Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário. Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75 de 15.3.2001).

132. Em Maio, o comissário Monti apresentou a abordagem da Comissão no que se refere à política de concorrência no mercado dos transportes ferroviários. Identificou três deficiências estruturais que continuam a prejudicar a integração do mercado e a concorrência efectiva: a falta de uma separação adequada entre as entidades de gestão da infra-estrutura ferroviária e os operadores dos serviços ferroviários; a falta de transparência dos acordos relativos à atribuição de rotas ferroviárias internacionais; e a inexistência de uma concorrência efectiva do lado da oferta.

133. A Comissão continuou os seus processos contra a Ferrovie dello Stato (FS) ⁽⁷⁸⁾ e a Deutsche Bahn (DB) ⁽⁷⁹⁾. Ambos os casos diziam respeito a um comportamento discriminatório e excludente adoptado pelos operadores estabelecidos relativamente a um novo operador. A Comissão deu início a processos formais em 2001. No primeiro caso, uma pequena empresa ferroviária privada alemã apresentou uma denúncia contra a FS, alegando que esta última a tinha impedido de penetrar no mercado para fornecer serviços ferroviários internacionais de passageiros de Basileia para Milão. No segundo caso, o autor da denúncia alegou que a DB tinha aplicado um tratamento discriminatório na prestação de serviços de tracção e impedido que o novo operador mantivesse um serviço internacional de passageiros da Alemanha para a Suécia. Em ambos os casos procedeu-se a uma audição, que suscitou a realização de investigações.

5. Meios de comunicação social

134. O sector dos meios de comunicação social está a sofrer uma reestruturação significativa resultante de uma estagnação do mercado da publicidade, de custos em espiral dos conteúdos de grande audiência e de uma transição difícil para as plataformas digitais. Consequentemente, a concentração horizontal e vertical, especialmente no que se refere aos direitos televisivos de programas desportivos de grande audiência e a consolidação das plataformas ⁽⁸⁰⁾, levaram a diversos processos complexos durante o ano e proporcionaram à Comissão uma oportunidade de estabelecer princípios orientadores para o tratamento de futuros casos neste domínio.

5.1. Acesso aos conteúdos de grande audiência

135. A UEFA e a maior parte das associações nacionais de futebol vendem conjuntamente os direitos televisivos de jogos de futebol, em nome dos clubes de futebol. A Comissão concluiu que estes acordos conjuntos de venda, juntamente com a prática de venda de direitos num pacote e numa base exclusiva, produziam um efeito importante sobre a estrutura dos mercados de radiodifusão televisiva. Na generalidade, todos os direitos televisivos da totalidade de um campeonato são vendidos num pacote exclusivo a um único organismo de radiodifusão por um longo período. Uma vez que um único organismo obtém todos os direitos, verifica-se uma concorrência feroz quando esses direitos são oferecidos e, em última análise, os direitos apenas podem ser obtidos pelos organismos de radiodifusão de maiores dimensões. Esta situação é susceptível de aumentar a concentração dos meios de comunicação social e prejudicar a concorrência entre organismos de radiodifusão.

⁽⁷⁸⁾ Processo COMP/37.685.

⁽⁷⁹⁾ Processo COMP/37.985.

⁽⁸⁰⁾ Comparar a fusão entre as duas plataformas espanholas de televisão por assinatura, Canal Satélite Digital e Vía Digital, processo COMP/M.2645 *Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital*, objecto de um recurso às autoridades espanholas, e a concentração entre as duas plataformas de televisão por assinatura italianas Stream e Teletipiú, processo COMP/M. 2876 *Newscorp/Teletipiú*.

136. A Comissão considera que a venda conjunta restringe a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, uma vez que os clubes que participam na liga não podem vender individualmente quaisquer direitos de transmissão em concorrência entre si.

137. Contudo, um acordo de venda conjunta devidamente alterado poderá constituir uma forma eficiente de organizar a venda dos direitos de transmissão dos acontecimentos desportivos e poderá beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. Em primeiro lugar, o acordo poderá promover a produção de um produto da liga (abrangendo os principais jogos da liga), o que é diferente de outras emissões de futebol. Além disso, um ponto de venda único dos direitos de transmissão poderá constituir um método comercial eficiente para as partes envolvidas. A venda conjunta pode igualmente ser uma forma eficiente de promover o nome de uma liga.

Liga dos Campeões da UEFA

138. Num caso importante que dizia respeito à venda conjunta dos direitos televisivos da Liga dos Campeões da UEFA ⁽⁸¹⁾ chegou-se a um acordo em Junho, tendo sido publicada em Agosto uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º ⁽⁸²⁾. O acordo materializou-se num compromisso, por parte da UEFA, de vender os direitos em questão através de processos de concurso justos, abertos e não discriminatórios, para um período não superior a três anos; de segmentar os direitos em diversos pacotes, por forma a permitir o acesso de um maior número de participantes; e de dar igualmente acesso aos novos meios de comunicação social (Internet; UMTS) ⁽⁸³⁾.

139. A Comissão irá analisar acordos semelhantes a nível nacional e europeu, utilizando os mesmos princípios.

5.2. Acesso a direitos de difusão nos novos meios de comunicação

140. Durante o ano de 2002, a Comissão consagrou grande atenção aos novos meios de comunicação social no contexto de diversos casos neste domínio. Embora a maior parte dos casos recentes relativos aos direitos de difusão de jogos de futebol apenas dissessem respeito à televisão por assinatura ou à televisão gratuita, estão a surgir novos processos que dizem respeito às novas plataformas de meios de comunicação, tais como a Internet e as redes móveis UMTS.

141. Para o desenvolvimento de novos serviços nestas duas plataformas são necessários conteúdos de grande audiência. Os fornecedores potenciais de conteúdo nestes novos mercados contactaram a Comissão no que se refere à disponibilidade de conteúdos de grande audiência, em especial direitos relativos a manifestações desportivas. Existem essencialmente dois tipos de proprietários de conteúdos desportivos: os titulares de direitos, como as federações e os clubes desportivos, e os agentes que actuam como agregadores que juntam em pacotes e estruturam os conteúdos proveniente de diferentes fontes. A informação de que a Comissão actualmente dispõe revela que os proprietários de conteúdos evitam disponibilizar esses conteúdos às novas plataformas.

142. O futebol poderá constituir um conteúdo impulsionador para o desenvolvimento de serviços nas novas plataformas de meios de comunicação. Contudo, este potencial não parece estar a ser actualmente

⁽⁸¹⁾ Processo COMP/37.398; a UEFA notificou o seu acordo de venda conjunta em 1 de Fevereiro de 1999 e recebeu uma comunicação de objecções em 19 de Julho de 2001. A UEFA respondeu em 16 de Novembro de 2001 e pouco tempo depois iniciaram-se negociações para chegar a um acordo.

⁽⁸²⁾ JO C 196 de 17.8.2002, p. 3.

⁽⁸³⁾ Comunicado de imprensa IP/02/806 de 3.6.2001.

explorado e existem indícios de que os direitos desportivos estão a ser retidos pelos respectivos proprietários, por forma a salvaguardar o valor dos respectivos direitos televisivos.

143. Uma potencial preocupação de concorrência consiste no facto de a recusa de fornecimento por parte dos proprietários de conteúdos poder constituir uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE. A retenção de direitos para impedir a utilização por parte dos novos meios de comunicação apenas com o objectivo de proteger posições de mercado nos mercados de televisão tradicionais, poderá ser considerada uma restrição da produção que limita a prestação de serviços aos consumidores.

144. Um acordo relativo à venda de direitos televisivos que proíba ou que impeça a comercialização de direitos nos novos meios de comunicação restringe a concorrência, uma vez que constitui uma restrição à produção e ao desenvolvimento tecnológico do mercado, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE. Outras restrições, como as limitações dos horários de transmissão, poderão produzir o mesmo efeito. Por último, a exclusividade poderá também restringir a concorrência se encerrar significativamente o mercado, principalmente quando a exclusividade for excessiva em termos de duração ou de âmbito.

145. A Comissão continuará a analisar o domínio dos novos meios de comunicação com especial atenção e dará início a investigações quando necessário.

5.3. Acordos de gestão colectiva de direitos de autor e de concessão de licenças

146. A gestão colectiva e a concessão de licenças de direito de autor na Europa tem vindo a suscitar importantes preocupações de concorrência há já vários anos⁽⁸⁴⁾. Actualmente, a Comissão está a tratar diversos casos relativos à adaptação da administração tradicional dos direitos de autor (televisão, rádio, discotecas, etc.) ao novo contexto tecnológico resultante do desenvolvimento comercial da Internet e da transmissão por satélite.

147. Em 8 de Outubro⁽⁸⁵⁾, foi adoptada uma decisão de isenção importante, mediante condições e obrigações, no que se refere às condições de concessão de licenças impostas pelas sociedades de gestão colectiva aos utilizadores de direitos de autor, na sequência da notificação de um acordo-tipo entre sociedades de gestão colectiva por conta de sociedades de produção. Este acordo destina-se a facilitar a concessão através «de um balcão único» de licenças internacionais relativas aos direitos conexos relevantes (direito de radiodifusão e direito de representação e execução públicas) a empresas de rádio e de televisão que desejam transmitir em «*simulcasting*»⁽⁸⁶⁾, disponibilizando assim ao público obras musicais através da Internet.

148. Trata-se da primeira decisão da Comissão que incide sobre a gestão colectiva e a concessão de licenças de direitos de autor para efeitos da exploração comercial de obras musicais na Internet. Por forma a obter uma isenção, as partes aceitaram eliminar as restrições territoriais (inicialmente previstas) dos seus acordos de licenças cruzadas, permitindo que seja introduzida a concorrência entre si no que se refere à concessão de direitos de autor na Europa para os serviços com base na Internet. A concorrência é

⁽⁸⁴⁾ Ver, por exemplo, a decisão da Comissão no processo IV/26.760 *GEMA*, a decisão de 2.6.1971, JO L 134 de 20.6.1971, p. 15 e a decisão de 6.7.1972, JO L 166 de 24.7.1972, p. 22; processo IV/29.971 *Estatuto da GEMA*, decisão de 4.12.1981, JO L 94 de 8.4.1982, p. 12; processo 29.839 *GVL*, decisão de 29.10.1981, JO L 370 de 28.12.1981, p. 49; ou os acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos *Phil Collins*, Col. 1993, p. I-5145; *Musik-Vertrieb membran*, Col. 1981, p. 147; *Tournier*, Col. 1989, p. 2521; *Lucazeau*, Col. 1989, p. 2811.

⁽⁸⁵⁾ Processo COMP/C-2/38.014 IFPI «*Simulcasting*» (Federação Internacional da Indústria Fonográfica).

⁽⁸⁶⁾ *Simulcasting* é a transmissão pelas empresas de radiodifusão sonora e televisiva do seu sinal original simultaneamente e sem alterações, tanto através dos meios tradicionais como através da Internet.

agora possível, tanto no que se refere ao serviço a ser fornecido, como aos encargos administrativos a pagar pelos licenciados. Os organismos de radiodifusão estabelecidos no EEE poderão conseqüentemente escolher a sociedade de gestão colectiva estabelecida no EEE junto da qual pretendem obter a sua licença de *simulcasting* através de um «balcão único».

149. Uma vez que as partes aceitaram igualmente estabelecer uma distinção entre as *royalties* de direitos de autor propriamente ditos e os seus encargos administrativos com a concessão da licença, concordando igualmente em proceder a uma cobrança separada, a transparência em termos dos custos incorridos pelas sociedades de gestão colectiva será reforçada. Uma maior transparência em matéria de custos significa que os organismos de radiodifusão estabelecidos no EEE podem escolher a sociedade de gestão colectiva mais eficiente, entre aquelas que estão estabelecidas no EEE, para a sua licença de *simulcasting*. Neste contexto, a eficácia é entendida tanto em termos de preços (*royalties*), como do nível de encargos administrativos.

150. Uma vez que os custos das sociedades de gestão colectiva são normalmente repercutidos nos utilizadores finais pelos organismos de radiodifusão, a pressão exercida tanto nos preços como nos encargos tornará a gestão dos direitos e o acesso dos organismos de radiodifusão a estes direitos para a prestação de serviços através da Internet mais eficientes, aumentando assim as vantagens para os consumidores. A criação de um mercado legítimo para o *simulcasting* garantirá que os consumidores não só beneficiarão de um leque mais vasto de programas sonoros e de vídeo musicais através da Internet, mas também que os detentores dos direitos e os artistas serão devidamente remunerados.

5.4. Imprensa escrita

151. No sector da imprensa escrita, em especial no que se refere aos livros, a Comissão tem vindo a tratar, desde há muito, de acordos de fixação de preços transfronteiras. A Comissão não se opõe a acordos verdadeiramente nacionais de manutenção do preço de revenda para os produtos da imprensa escrita, desde que não afectem de forma apreciável o comércio entre Estados-Membros. Os principais casos, em especial os referentes à Alemanha, foram resolvidos e encerrados durante este ano ⁽⁸⁷⁾.

152. O reforço da transparência em matéria de preços no sector da imprensa escrita, em especial no que se refere ao jornais, na sequência da introdução efectiva do euro em 1 de Janeiro de 2002, suscitou um fluxo considerável de denúncias informais por parte de cidadãos da União, acerca de diferenciais de preços alegadamente injustificados para o mesmo jornal em países diferentes. No âmbito das publicações académicas e profissionais, a Comissão verifica contínuos aumentos de preços, em especial no que se refere às revistas científicas, técnicas e médicas, por parte das grandes editoras internacionais.

153. Estas questões continuarão a ser objecto de análise, e serão realizadas investigações quando necessário.

6. Distribuição de veículos automóveis

154. Durante este ano, a actividade da Comissão centrou-se principalmente na adopção do novo regulamento de isenção para o sector automóvel, da sua brochura explicativa e do relatório semestral sobre os preços no interior da União Europeia.

⁽⁸⁷⁾ Processos COMP/C-2/34.657 *Sammelrevers*; COMP/C-2/37.906 *Internetbuchhandel*; COMP/C-2/38.019 *Proxis/KNO e outros*; Comunicado de Imprensa IP/02/461 de 22.3.2002.

6.1. Adopção do novo regulamento de isenção para o sector automóvel

6.1.1. Contexto

155. Até 30 de Setembro de 2002, data do seu termo de vigência, o Regulamento (CE) n.º 1475/95 isentava da proibição consagrada no n.º 1 do artigo 81.º os acordos de distribuição selectiva e exclusiva para os veículos a motor de mais de três rodas, relativamente aos quais os produtores estabelecem concessionários no interior de territórios exclusivos; estes concessionários podem vender veículos quer a clientes finais, ou aos seus intermediários, quer a outros concessionários homologados pelo produtor ⁽⁸⁸⁾.

156. Após um longo e frutuoso processo de consulta e de avaliação iniciado em 1999, a Comissão adoptou o novo regulamento relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel: Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão de 31 de Julho de 2002 ⁽⁸⁹⁾. Este regulamento entrou em vigor em 1 de Outubro de 2002 e chegará ao seu termo de vigência em 31 de Maio de 2010. Prevê igualmente um período de transição geral de um ano, durante o qual os acordos verticais existentes não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º se preencherem as condições de isenção previstas no Regulamento (CE) n.º 1475/95.

157. O novo regulamento de isenção por categoria representa uma importante evolução relativamente ao anterior regulamento no que se refere a dois aspectos. Em primeiro lugar, e embora se trate de um regulamento sectorial, inspira-se na filosofia do Regulamento n.º 2790/1999 no que diz respeito à análise económica das restrições verticais e, como corolário, ao abandono das cláusulas autorizadas, a favor de uma abordagem que consiste em excluir da isenção as restrições de concorrência qualificadas. Em segundo lugar, embora tenha deixado de prescrever o único sistema de distribuição isento, a favor de uma maior flexibilidade de escolha pelos próprios operadores económicos, o novo regulamento estabelece regras mais estritas, tanto em matéria de venda de veículos novos e das suas peças sobressalentes, como em matéria de prestação de serviços pós-venda.

158. A Comissão viu-se obrigada a aplicar esta abordagem mais estrita na sequência dos resultados do relatório de avaliação sobre o Regulamento (CE) n.º 1475/95 que concluía, por um lado, que algumas das suas premissas estavam desactualizadas e, por outro, que os seus objectivos não tinham sido atingidos na íntegra, nomeadamente em matéria de concorrência intramarca, de integração de mercado e de vantagens para os consumidores ⁽⁹⁰⁾. A Comissão verificou que o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e de práticas concertadas ⁽⁹¹⁾ não permitia solucionar os problemas identificados ⁽⁹²⁾, tanto mais que existia um efeito cumulativo no sector automóvel devido à semelhança dos acordos de distribuição em vigor e das

⁽⁸⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviços de venda e pós-venda de veículos automóveis, JO L 145 de 29.6.1995; IP/02/1073 e MEMO/02/174 da Comissão de 17.7.2002.

⁽⁸⁹⁾ JO L 203 de 1.8.2002, p. 30.

⁽⁹⁰⁾ Relatório sobre a avaliação do Regulamento (CE) n.º 1475/95 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordo de distribuição de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, de 15.11.2000, COM(2000) 743 final; ver igualmente o relatório da concorrência de 2000, pontos 112 a 115.

⁽⁹¹⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽⁹²⁾ Por exemplo em matéria de acesso dos reparadores independentes à informação técnica, aos instrumentos de diagnóstico e de reparação, à formação ou ainda em matéria de acesso ao mercado das peças sobressalentes produzidas pelos fabricantes de equipamento. Além disso, a aplicação deste regulamento não tomava em consideração o efeito cumulativo de acordos praticamente idênticos na distribuição automóvel. Em matéria de venda de veículos, este regulamento não permitia, pelo contrário, qualquer evolução em favor da integração dos mercados ou por exemplo em matéria de multimarcas.

restrições de concorrência que incluem, o que justificava um regime mais rigoroso. A adopção de um regulamento específico para o sector automóvel constituía o único meio de introduzir soluções adequadas para os problemas identificados.

6.1.2. *Etapas significativas que levaram à adopção do regulamento*

159. Este novo regulamento foi adoptado no contexto de uma ampla consulta de todos os operadores económicos em causa, afectados e potenciais, bem como dos consumidores.

160. O relatório da avaliação do Regulamento (CE) n.º 1475/95 baseou-se em informações recolhidas junto dos construtores de veículos automóveis, dos fabricantes de equipamentos, dos concessionários oficiais de venda e de serviços pós-venda, dos vendedores independentes de veículos, de intermediários, oficinas independentes, grossistas e retalhistas independentes de peças sobressalentes, novos participantes potenciais, bem como junto dos consumidores e de certas categorias de clientes, como por exemplo as sociedades de locação financeira. Após a adopção deste relatório, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações e organizou uma audição em que participaram, para além das categorias de operadores acima referidas, associações de consumidores, bem como as Autoridades Nacionais de Concorrência, representantes do Parlamento Europeu e de parlamentos nacionais ⁽⁹³⁾.

161. Além disso, a Comissão encomendou quatro estudos independentes, todos de natureza consultiva e que não incluíam qualquer recomendação quanto à natureza do futuro regime. Em 2000, dois estudos incidiram, por um lado, na ligação entre a venda de veículos novos e os serviços pós-venda e, por outro, nos diferenciais de preços na Comunidade ⁽⁹⁴⁾. Em 2001, a Comissão lançou um estudo destinado a identificar e avaliar o impacto de futuros cenários legislativos eventuais sobre todas as partes interessadas ⁽⁹⁵⁾. Paralelamente, foi também encomendado um estudo sobre as expectativas dos consumidores, a fim de determinar a sua posição face ao sistema actual de distribuição de veículos automóveis e possíveis alternativas para o futuro ⁽⁹⁶⁾. A Comissão tomou igualmente em consideração todas as outras fontes de informação, tais como outros estudos disponíveis ⁽⁹⁷⁾.

162. Na sequência desta ampla consulta e tendo em conta a sua própria experiência, nomeadamente no âmbito do tratamento de processos de infracção graves ao artigo 81.º ⁽⁹⁸⁾, a Comissão adoptou um projecto de regulamento em 5 de Fevereiro, que foi discutido com os Estados-Membros por ocasião de um primeiro Comité Consultivo realizado em 7 de Março ⁽⁹⁹⁾. Na sequência da sua publicação, a

⁽⁹³⁾ Esta audição realizou-se em 13 e 14 de Fevereiro de 2000 e reuniu mais de 350 participantes. As contribuições dos participantes podem ser consultadas na secção «sector automóvel», em «audições, discursos» no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência.

⁽⁹⁴⁾ Estes dois estudos podem ser consultados no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/. «Ligação natural entre venda e pós-venda» (Autopolis), «Análise económica das diferenças de preços na Comunidade» (Hans Degryse e Frank Verboven — KU Leuven e CEPR). Ver igualmente o Relatório da Concorrência de 2000, ponto 113.

⁽⁹⁵⁾ O mandato deste estudo, bem como o estudo, podem ser consultados no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/. Este estudo realizado pela Arthur Andersen pode ser consultado no endereço Internet acima referido.

⁽⁹⁶⁾ «Preferências dos consumidores em matéria de alternativas existentes ou potenciais para a venda e os serviços pós-venda na distribuição automóvel» Dr. Lademan & Partner (http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/).

⁽⁹⁷⁾ Entre estas fontes, pode mencionar-se o estudo encomendado pela associação dos construtores europeus de automóveis (ACEA), que incide igualmente sobre os efeitos económicos dos sistemas de distribuição alternativos.

⁽⁹⁸⁾ Ver os processos *Volkswagen I* (Decisão da Comissão de 28.1.1998, JO L 124 de 25.4.1999) e *Volkswagen II* (decisão da Comissão de 29.6.2001, JO L 262 de 2.10.2001), *Opel* (decisão da Comissão de 20.9.2000, JO L 59 de 28.2.2001) e *DaimlerChrysler* (decisão da Comissão de 10.10.2001, JO L 257 de 25.9.2002).

⁽⁹⁹⁾ Projecto publicado no JO C 67 de 16.3.2002, p. 2.

Comissão recebeu cerca de 350 observações escritas por parte dos construtores, concessionários, consumidores, revendedores, intermediários, oficinas de reparação, fornecedores de peças sobressalentes e numerosos conselheiros jurídicos. Após análise destas observações, bem como das observações e sugestões dos Estados-Membros formuladas aquando do primeiro Comité Consultivo, a Comissão apresentou um projecto alterado aos Estados-Membros, em 6 de Maio de 2002, na perspectiva do segundo Comité Consultivo de 6 de Junho de 2002.

163. Paralelamente, após a adopção do primeiro projecto de regulamento em Fevereiro de 2002, a Comissão tomou a iniciativa de consultar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu, que emitiram os seus pareceres em 29 de Maio ⁽¹⁰⁰⁾ e 30 de Maio ⁽¹⁰¹⁾, respectivamente. O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu partilharam tanto a conclusão da Comissão relativa à necessidade de uma alteração substancial do conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1475/95, como a orientação geral do projecto. O Parlamento Europeu formulou nomeadamente uma série de recomendações que a Comissão tomou em grande medida em consideração, nomeadamente no que se refere ao período transitório para além do qual a proibição das cláusulas de localização se tornaria efectiva. A Comissão alargou esse período transitório, inicialmente de um ano no projecto de regulamento publicado, para 30 de Setembro de 2005 como desejado pelo Parlamento Europeu.

6.1.3. Principais características do Regulamento (CE) n.º 1400/2002

Considerações gerais

164. Contrariamente ao Regulamento (CE) n.º 1475/95, o novo regulamento não isenta, independentemente do poder de mercado das empresas partes no acordo, um único sistema identificado de distribuição de veículos novos e de prestação de serviços pós-venda, obrigatoriamente ligados um ao outro.

165. Na eventualidade de os acordos verticais concluídos no sector automóvel serem abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, o Regulamento (CE) n.º 1400/2002 isenta tais acordos mediante determinadas condições. Estes acordos verticais são aqueles que dizem respeito às condições de compra, de venda ou de revenda de veículos novos ⁽¹⁰²⁾, das peças sobressalentes para estes veículos e da prestação de serviços de manutenção e reparação destes veículos. O âmbito de aplicação do novo regulamento abrange assim diversas categorias de acordos verticais, com um objecto mais vasto e diversificado que o do Regulamento n.º 1475/95.

166. Além disso, como no regime geral vertical, a isenção passa agora a estar ligada a limiares de quota de mercado (30% em geral e 40% em caso de distribuição selectiva quantitativa para a venda de veículos automóveis). Desta forma, a Comissão continua a ter a possibilidade de analisar individualmente as condições de isenção previstas no n.º 3 do artigo 81.º quando as partes no acordo vertical detenham uma quota de mercado superior aos limiares, mesmo para os acordos verticais que preenchem as condições específicas previstas no artigo 5.º do regulamento e que não incluam qualquer das restrições de concorrência qualificadas enumeradas no artigo 4.º

⁽¹⁰⁰⁾ Relatório do Dr. Konrad — A5-0144/2002, publicado no sítio Internet do Parlamento Europeu, na secção actividades — Comissões — Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (www2.europarl.eu.int).

⁽¹⁰¹⁾ JO C 221 de 17.9.2002, p. 10.

⁽¹⁰²⁾ No n.º 1, alínea n), do artigo 1.º, veículo a motor é definido como o veículo provido de um dispositivo de propulsão destinado a ser utilizado na via pública e que disponha de três ou mais rodas (ou seja, veículos de passageiros, veículos comerciais ligeiros, camiões e autocarros).

167. O novo regulamento baseia-se, conseqüentemente, também na análise económica das restrições verticais, de forma semelhante à utilizada aquando da adopção do Regulamento n.º 2790/1999. Desta abordagem decorre um regulamento de isenção que, em vez de estabelecer um único modelo admissível de distribuição de produtos, como era o caso do Regulamento n.º 1475/95, exclui do âmbito de isenção uma série de restrições cujos efeitos negativos em matéria de distorção grave da concorrência no sector automóvel não são, na generalidade, neutralizados por eventuais efeitos benéficos, mesmo aquém dos limiares de quota de mercado até aos quais a isenção é automaticamente concedida.

168. Por último, a adopção de um regime mais estrito em matéria de distribuição selectiva quantitativa para a venda de veículos e veículos comerciais ligeiros justifica a adopção de um limiar de quota de mercado de 40%, em vez de 30% como no regime geral vertical.

Venda de veículos novos

169. Em matéria de distribuição de veículos novos, as principais condições de isenção do novo regulamento são as seguintes.

- Doravante, os produtores devem, na prática, optar entre um sistema de distribuição de natureza selectiva (qualitativa ou quantitativa) ou de natureza exclusiva. A combinação destes dois sistemas deixou de ser autorizada, porque a análise e a experiência adquirida revelam que a combinação da protecção territorial e da proibição de venda a membros não homologados no sector automóvel constitui um obstáculo à concorrência efectiva entre membros da rede e ao objectivo de integração do mercado interno.
- Não é concedida isenção a qualquer restrição das vendas passivas, às restrições de vendas activas num sistema de distribuição selectiva, à restrição imposta aos distribuidores de veículos de passageiros ou de veículos comerciais ligeiros membros de um sistema de distribuição selectiva que limite a sua possibilidade de criar instalações de venda ou de entrega suplementares nos territórios no interior do mercado comum onde é aplicável a distribuição selectiva ⁽¹⁰³⁾. Estas disposições têm por objectivo reforçar a concorrência intramarca entre distribuidores e aumentar a integração do mercado, facilitando a escolha entre mercados com diferenciais de preços importantes.
- A ligação obrigatória entre as actividades de venda e a prestação de serviços pós-venda deixa de ser isenta. Também não é isenta a proibição, imposta ao concessionário, de subcontratar a prestação de serviços pós-venda junto de oficinas de reparação homologadas pelo construtor. A reorganização da ligação entre a venda e a prestação de serviços pós-venda tem por objectivo permitir a entrada no mercado de operadores exclusivamente interessados numa dessas actividades, bem como promover uma melhor afectação dos investimentos específicos por parte dos operadores existentes, que poderão concentrá-los no domínio que preferirem.
- A proibição do sistema multimarcas ⁽¹⁰⁴⁾ dentro de um mesmo local de exposição não é isenta pelo novo regulamento. Em contrapartida, o construtor pode impor que as diferentes marcas sejam expostas em locais especificamente reservados a cada uma delas, no interior do local de exposição.

⁽¹⁰³⁾ Esta não isenção das cláusulas de localização produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. Ver n.º 2, alínea b), do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento n.º 1400/2002.

⁽¹⁰⁴⁾ Por sistema multimarcas, entende-se a possibilidade de representar diversas marcas concorrentes que pertencem a grupos distintos de empresas.

- Os acordos verticais que limitam o direito de um distribuidor vender veículos automóveis com características diferentes dos modelos equivalentes da gama objecto do acordo não são isentos. Desta forma, qualquer consumidor tem o direito de adquirir um veículo num outro Estado-Membro, com as características habituais dos veículos normalmente vendidos no seu país (aquilo que se chama habitualmente «cláusula de disponibilidade») ⁽¹⁰⁵⁾.
- As actividades dos intermediários mandatados por um consumidor deixam de estar sujeitas a qualquer condição. Estes intermediários constituem um poderoso instrumento de desenvolvimento do comércio transfronteiras.
- Por último, a independência dos distribuidores de veículos face aos construtores é reforçada, uma vez que lhes é dada a possibilidade de representar livremente diversas marcas de veículos, através do reforço dos critérios mínimos de protecção contratual (nomeadamente em matéria de duração mínima de contrato e em matéria de período e fundamentação do aviso prévio de rescisão). Esta independência aumenta também significativamente devido à liberdade de venda da sua actividade a outros membros homologados da rede a que pertencem. Além disso, só será concedida uma isenção ao acordo vertical se as partes contratantes puderem submeter os litígios surgidos no âmbito do contrato a um terceiro independente ou a arbitragem.

Prestação de serviços pós-venda e venda de peças sobressalentes

170. A prestação de serviços pós-venda (manutenção e reparação) representam um custo de utilização do veículo automóvel equivalente ao custo de compra (da ordem de 40% do custo total). Assim, afigurou-se essencial melhorar igualmente as condições de concorrência neste sector, tanto mais que se um consumidor pode decidir adquirir o seu veículo no Estado-Membro onde o preço é inferior, tal possibilidade está excluída em matéria de prestação de serviços pós-venda por evidentes razões de proximidade.

171. Por esta razão, o novo regulamento fixou como objectivos aumentar a concorrência entre membros homologados das redes pós-venda, aumentar igualmente a concorrência entre membros homologados e oficinas de reparação independentes ⁽¹⁰⁶⁾ e melhorar as condições de acesso às peças sobressalentes, preservando, a fim de manter a qualidade e a segurança, o direito de os construtores fixarem os critérios de qualificação que deverão ser preenchidos pelos respectivos membros homologados.

172. A concorrência entre oficinas de reparação homologadas irá aumentar, uma vez que, a partir de agora, quando o construtor de veículos automóveis fixar critérios de selecção puramente qualitativos, qualquer operador que preencha estes critérios tem o direito de se tornar membro da rede homologada de reparação, no local que deseje ⁽¹⁰⁷⁾. Além disso, no que se refere à reestruturação das redes de venda de veículos, os concessionários cujo contrato tenha sido rescindido, poderão assim facilmente tornar-se membro homologado das redes pós-venda, contribuindo assim para a manutenção de pontos de serviço

⁽¹⁰⁵⁾ Esta cláusula disponibilidade permite, por exemplo, aos consumidores da Irlanda e do Reino Unido adquirirem veículos com volante à direita no Continente.

⁽¹⁰⁶⁾ Estes últimos agrupam diversas categorias de operadores, desde a garagem independente ao ponto de serviço especializado (por exemplo em carroçaria ou electrónica), passando por cadeias que desenvolvem actividades em todas as reparações e manutenções normalizadas.

⁽¹⁰⁷⁾ As quotas de mercado dos construtores em matéria de prestação de serviços pós-venda são em princípio superiores ao limiar de 30% do Regulamento (CE) 1400/2002 no que se refere à venda de peças sobressalentes e à prestação de serviços pós-venda. Consequentemente, as prestações de serviço pós-venda serão regidas por um sistema selectivo qualitativo.

próximos dos consumidores. Os reparadores independentes que o desejam poderão igualmente tornar-se membros homologados desde que satisfaçam os critérios estabelecidos.

173. A concorrência entre os membros homologados e as oficinas de reparação independentes aumentou igualmente, tendo sido alargadas as condições de acesso à informação técnica visto que as oficinas independentes passam a ter doravante acesso à mesma formação que as oficinas de reparação homologadas e também aos meios de diagnóstico. Desta forma, a competência técnica, que é cada vez mais complexa, está acessível às oficinas de reparação independentes nas mesmas condições que as aplicadas às oficinas de reparação homologadas. Desta forma, estes operadores independentes não só continuarão a concorrer, em melhores condições, com as oficinas de reparação oficiais, como contribuirão também para a preservação da segurança em matéria de manutenção e reparação automóvel em geral. Outros operadores contribuem igualmente para esta situação, como os clubes de automobilistas ou as empresas de assistência rodoviária, o que justifica que este tipo de operadores beneficie igualmente do mesmo acesso alargado à informação técnica ⁽¹⁰⁸⁾.

174. Por último, os fabricantes de componentes de veículos a motor e de peças sobressalentes verão facilitado o seu acesso aos canais de distribuição de peças e às oficinas de reparação homologadas. Estes fabricantes poderão fornecer livremente peças sobressalentes de origem ou peças de qualidade equivalente tanto às oficinas de reparação homologadas como às oficinas de reparação independentes. Os distribuidores e reparadores homologados deverão também poder abastecer-se em peças de origem e peças de qualidade equivalente, junto do fornecedor da sua escolha. Um construtor de veículos a motor deixa, conseqüentemente, de ter a exclusividade do fornecimento de componentes ou de peças sobressalentes que não produz ele próprio. Esta evolução é importante porque actualmente os fabricantes de equipamento representam mais de 80% da produção destes produtos e os construtores de veículos automóveis apenas 20%. Além disso, serão doravante consideradas como peças sobressalentes de origem não só as fornecidas pelo construtor automóvel, mas também as fabricadas pelo fabricante de equipamento tanto as destinadas à montagem inicial do veículo, como as produzidas por esse mesmo fabricante de equipamento segundo as especificações e as normas de fabrico fornecidas pelo construtor para o fabrico das componentes ou peças sobressalentes de origem destinadas ao veículo a motor em questão.

Conclusão

175. Os objectivos do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 em matéria de reforço da concorrência tanto no que se refere à venda de veículos novos, das suas peças sobressalentes e da prestação de serviços pós-venda, acompanham de perto os objectivos de melhoria do funcionamento do mercado interno e de obtenção de vantagens significativas para os consumidores. De qualquer forma, a fixação destes objectivos não altera de modo algum o controlo qualitativo exercido pelos produtores em causa sobre as suas redes de distribuição, nem sobre a segurança e a fiabilidade dos seus produtos. Uma vez que este novo regulamento prevê uma série de oportunidades comerciais que deverão ser aproveitadas pelos operadores em causa, a realização dos objectivos acima citados dependerá inteiramente das decisões comerciais susceptíveis de aproveitarem tais oportunidades que cada categoria de operadores tomar ao respectivo nível.

176. A introdução de parâmetros de diferenciação dos sistemas de distribuição deverá permitir que os operadores em causa se adaptem de forma mais fácil e mais eficaz às condições de mercado e às necessidades dos consumidores que, cada vez mais, são susceptíveis de evoluir ao longo do tempo.

⁽¹⁰⁸⁾ Ver a lista não exaustiva destes operadores independentes no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1400/2002.

6.1.4. *Brochura explicativa*

177. A brochura explicativa de 30 de Setembro de 2002 relativa ao Regulamento (CE) n.º 1400/2002 adopta a mesma abordagem pragmática que a brochura que explicava as implicações práticas do anterior regulamento. Considerou-se ser útil, dadas as alterações substanciais introduzidas pelo novo regime de isenção. Tanto os consumidores como os operadores económicos em causa aguardavam a sua publicação. O Parlamento Europeu recomendou igualmente a sua elaboração. Esta brochura foi divulgada ao público ao mesmo tempo que a entrada em vigor do novo regulamento, ou seja, no dia 1 de Outubro de 2002 ⁽¹⁰⁹⁾.

178. A brochura explicativa serve de guia prático destinado aos consumidores e a todos os operadores implicados em acordos verticais no sector dos veículos a motor. Tem também por objectivo contribuir para a análise, pelas próprias empresas, da conformidade dos respectivos acordos verticais com as regras da concorrência.

179. A brochura explicita a filosofia e os objectivos do regulamento, explica a sua estrutura e determinados aspectos jurídicos e, sobretudo, dá resposta a questões práticas que poderão ser colocadas pelos consumidores e pelos operadores económicos interessados, tanto em matéria de vendas de veículos, como de peças sobressalentes e de prestação de serviços pós-venda. Por último, uma secção é consagrada, através de exemplos, aos princípios subjacentes à definição de mercado no sector automóvel, bem como ao cálculo das quotas de mercado ⁽¹¹⁰⁾. Esta secção é extremamente importante visto que o novo regulamento se baseia na aplicação de limiares de quota de mercado.

6.2. **Avaliação geral da aplicação do Regulamento de isenção (CE) n.º 1475/95 no que se refere aos preços dos veículos novos**

180. Tal como exigido pelo Regulamento (CE) n.º 1475/95, a Comissão procedeu à comparação dos preços dos veículos novos antes de impostos na Comunidade. Esta comparação é efectuada duas vezes por ano com base nos preços de venda recomendados pelos produtores para cada país membro da Comunidade, em Maio e Novembro de cada ano ⁽¹¹¹⁾.

181. Tanto a comparação dos preços de 1 de Novembro de 2001 como a realizada em 1 de Maio de 2002 revelam que não se registou qualquer convergência notória dos preços, apesar da introdução do euro em 1 de Janeiro de 2002.

182. Tal como nos dois últimos relatórios sobre os preços dos veículos, a Espanha, a Grécia, a Finlândia e a Dinamarca, país que não pertence à zona do euro, continuam a constituir os mercados onde os preços dos veículos antes de impostos são geralmente mais baixos. Por outro lado, a Alemanha, o maior mercado em termos de volume, bem como a Áustria, continuam a ser os países com preços mais elevados na zona do euro. O Reino Unido permanece, em geral, o mercado mais caro.

⁽¹⁰⁹⁾ A brochura explicativa da Direcção-Geral da Concorrência está disponível nas onze línguas oficiais em versão papel, mas também no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência (http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/). Não tem qualquer valor jurídico. Ver igualmente o comunicado de imprensa da Comissão IP/02/1392 de 30.9.2002.

⁽¹¹⁰⁾ Para o efeito, a Comissão encomendou ao Professor Verboven da Katholieke Universiteit van Leuven um «Estudo quantitativo sobre a definição de mercado dos veículos de passageiros». Este estudo pode ser consultado no endereço Internet «sector automóvel» da Direcção-Geral de Concorrência, na secção estudos. Este estudo é de natureza puramente consultiva e não prejudica o resultado da análise de mercado efectuada pela Comissão em casos individuais.

⁽¹¹¹⁾ Ver comunicados de imprensa IP/02/305 de 25.2.2002 e IP/02/1109 de 22.7.2002.

183. Tal como aconteceu com o relatório sobre os preços de 1 de Maio de 2001 ⁽¹¹²⁾, a diferença de preço médio no interior da zona do euro é muito mais importante (muito superior a 20%) nos quatro primeiros segmentos de veículos (A a D), onde o número elevado de modelos oferecidos pelos construtores concorrentes deveria, normalmente, ser sinónimo de forte concorrência, do que nos segmentos E, F e G ⁽¹¹³⁾. Esta conclusão é válida tanto para os preços em 1 de Novembro de 2001 como para os preços em 1 de Maio de 2002.

184. Em termos absolutos, estas diferenças de preços representam quantias consideráveis (por exemplo entre 4 000 a 7 000 euros para certos modelos do segmento D). Estas importantes diferenças de preços explicam a razão por que diversos consumidores continuam a adquirir o seu automóvel noutros países da Comunidade, apesar de certas dificuldades, como o prova o número constante de consumidores que se queixam à Comissão, no que se refere, por exemplo, aos prazos de entrega excessivamente longos ou a outros obstáculos como medidas de proibição de exportação entre Estados-Membros ⁽¹¹⁴⁾.

185. Estes problemas persistentes a nível das aquisições verificados nos últimos anos revelam que o funcionamento do mercado interno pode ainda ser significativamente melhorado no sector automóvel. Esta melhoria constitui um dos objectivos do novo regulamento de isenção adoptado pela Comissão, em benefício dos consumidores e dos operadores económicos. Por este motivo, a Comissão anunciou, por ocasião da adopção do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 que continuaria a acompanhar a evolução dos preços e a publicar os relatórios sobre os preços duas vezes por ano.

7. Serviços financeiros

186. Em 2002 registaram-se desenvolvimentos significativos na aplicação da legislação de concorrência ao sector dos serviços financeiros. No que se refere a processos individuais, a Comissão adoptou duas decisões, a primeira relativa à comissão interbancária multilateral da Visa International e a segunda que aplica coimas a oito bancos austríacos devido à sua participação num cartel de preços de grande envergadura. A nível regulamentar, a Comissão publicou um projecto de revisão de um regulamento de isenção por categoria no sector dos seguros, com o objectivo de obter observações e de adoptar um novo regulamento no início de 2003.

Visa International (comissão interbancária multilateral) ⁽¹¹⁵⁾

187. Em 24 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão no processo da Visa International, relativo à comissão interbancária multilateral (CIM). A CIM é um pagamento interbancário realizado para cada transacção efectuada com um cartão de pagamento. No sistema Visa, é paga ao banco do titular do cartão pelo banco do retalhista e constitui um custo para este último, que é normalmente repercutido nos retalhistas integrando o encargo que pagam ao banco por cada pagamento através de cartão Visa. A taxa CIM da Visa, aplicável por omissão caso dois bancos não tenham chegado a acordo em contrário, é fixada

⁽¹¹²⁾ Ver comunicado de imprensa IP/01/1051 de 23.7.2001.

⁽¹¹³⁾ Segmento A e B (pequenos veículos), C (veículos médios), D, E (grandes veículos), F (veículos de luxo) e G (todo-terreno/desportivos).

⁽¹¹⁴⁾ A este respeito, a Volkswagen introduziu um recurso de anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2000 (processo T-62/98; Col. 2000, p. II-02707) que confirmava amplamente a decisão de infracção com aplicação de coimas adoptada pela Comissão em 28 de Janeiro de 1998 (JO L 124 de 25.4.98, p. 60). As conclusões de 17 de Outubro de 2002 do advogado-geral DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER no processo C-338/00/P propõem que o Tribunal rejeite o recurso.

⁽¹¹⁵⁾ Processo Comp/D-1/29.373, JO L 318 de 22.11.2002, p. 17.

pelo Conselho Visa e estabelecida nas regras do cartão de pagamento Visa Internacional, que foram notificadas à Comissão.

188. A decisão concede uma isenção condicional a determinadas CIM da Visa, nomeadamente as relativas às transacções de pagamentos transfronteiras com cartões Visa «consumidor» no Espaço Económico Europeu. Esta decisão não se aplica às CIM relativas a pagamentos Visa nacionais dentro dos Estados-Membros, nem às CIM aplicáveis aos cartões Visa de empresa. A isenção é válida até 31 de Dezembro de 2007.

189. Em Setembro de 2000, a Comissão tinha emitido uma comunicação de objecções relativamente ao anterior sistema de CIM da Visa, tendo contudo sido possível conceder uma isenção após a Visa ter proposto importantes reformas do seu sistema CIM.

Bancos austríacos ⁽¹¹⁶⁾

190. Em 11 de Junho, a Comissão aplicou coimas num total de 124,26 milhões de euros a oito bancos austríacos devido à sua participação num cartel em matéria de preços. Na sequência de informações que surgiram na imprensa austríaca, a Comissão realizou em Junho de 1998 inspecções surpresa em diversos bancos austríacos. Os documentos encontrados revelaram um sistema de fixação de preços altamente institucionalizado, que abrangia a totalidade da Áustria e todos os produtos e serviços bancários, bem como a publicidade ou, aliás, a inexistência de publicidade. Os directores dos bancos reuniam-se todos os meses, excepto em Agosto, enquanto «Lombard Club». Além disso, em relação a cada produto bancário existia um comité separado em que participava o funcionário competente, ao segundo ou terceiro nível de gestão.

191. O cartel começou muito antes da adesão da Áustria ao Espaço Económico Europeu em 1994. Contudo, neste caso, a Comissão aplicou coimas apenas para o período iniciado com a adesão à União Europeia (1995) até Junho de 1998, data em que as inspecções surpresa puseram termo ao cartel.

192. A Comissão considerou que o comportamento dos bancos austríacos correspondia a uma infracção muito grave às regras de concorrência previstas no artigo 81.º do Tratado CE.

Projecto de regulamento de isenção por categoria para o sector dos seguros ⁽¹¹⁷⁾

193. Em 9 de Julho, a Comissão publicou, convidando à apresentação de observações de terceiros, um projecto de revisão do regulamento de isenção por categoria no sector dos seguros, na perspectiva de uma eventual substituição do actual Regulamento 3932/92, na data do seu termo de vigência, em 30 de Março de 2003. O prazo para a apresentação de observações foi fixado em 30 de Setembro de 2002. Foram recebidas vinte e três contribuições de terceiros, incluindo organismos do sector dos seguros, associações de consumidores do sector dos seguros e autoridades públicas. A Comissão analisou subsequentemente outras eventuais alterações ao seu projecto, à luz das observações recebidas, tendo em vista a adopção do novo regulamento no início de 2003.

⁽¹¹⁶⁾ Processo Comp/D-1/36.571, ainda não publicado no JO.

⁽¹¹⁷⁾ JO C 163 de 9.7.2002.

8. Sociedade da Informação

194. A Comissão prosseguiu os seus trabalhos relativos à criação de condições favoráveis a um contexto aberto e concorrencial para o desenvolvimento da Internet e do comércio electrónico. O Plano de Acção eEurope 2005, que o Conselho Europeu de Sevilha de 2002 subscreveu, destina-se promover a divulgação e a utilização da Internet na Europa, em especial no sentido de estimular serviços, aplicações e conteúdos seguros baseados numa infra-estrutura de banda larga amplamente disponível. A iniciativa eEurope faz parte da estratégia de Lisboa para tornar a União Europeia a economia baseada no conhecimento mais competitiva e mais dinâmica, melhorando o emprego e a coesão social até 2010.

195. Subsistem preocupações em matéria de política de concorrência, principalmente no que diz respeito à infra-estrutura de telecomunicações utilizada para o tráfego Internet. Estas preocupações relacionam-se em especial com o acesso aos mercados da Internet, tanto de banda larga (elevada capacidade) como de banda estreita (baixa capacidade).

196. Mais uma vez surgiram problemas de concorrência no que se refere ao governo da Internet. A Comissão continua a tratar de denúncias relativas aos registos de nomes de domínios de nível superior, nos termos do artigo 82.º A Comissão não tem quaisquer dúvidas de que as regras de concorrência da União Europeia se aplicam ao sistema de nomes de domínio. Tal como acontece com outros produtos mais tradicionais, os nomes de domínios são comercializados nos mercados. Os clientes pagam o direito de explorar os nomes de domínios para fins próprios, do que resultam lucros para os registos e para os agentes de registo.

9. Profissões liberais

9.1. Aplicação do Direito Comunitário da Concorrência às profissões liberais

197. As profissões liberais são ocupações que exigem uma formação especial no domínio das letras ou das ciências, por exemplo advogados, notários, engenheiros, arquitectos, médicos e contabilistas. O sector caracteriza-se normalmente por um elevado nível de regulamentação imposta pelos governos nacionais ou de auto-regulamentação imposta pelos organismos profissionais. Esta regulamentação pode afectar, nomeadamente, o número de participantes na profissão; os preços que os profissionais podem cobrar e as condições de cobrança de honorários permitidas (por exemplo, provisões); a estrutura organizativa das empresas de serviços profissionais; os direitos exclusivos de que beneficiam e a possibilidade de publicidade. É óbvio que esta regulamentação é susceptível de afectar a concorrência e quando é decidida por associações de empresas pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

198. A política da Comissão no que se refere às profissões liberais consiste em aplicar integralmente as regras de concorrência a este sector, reconhecendo embora as suas especificidades, tal como a assimetria de informação entre o cliente e o fornecedor de serviços. Esta política não põe em causa a existência dos organismos profissionais enquanto tais, mas exige, por exemplo, que estes organismos profissionais utilizem os seus poderes de auto-regulamentação em benefício dos consumidores e não apenas na defesa dos interesses dos seus próprios membros. O objectivo global consiste em melhorar o bem-estar do consumidor de serviços das profissões liberais.

9.1.1. Implicações dos acórdãos do Tribunal de Justiça

199. Em 1998, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) afirmou claramente que os serviços profissionais estavam sujeitos à aplicação das regras de concorrência do Tratado CE. Decidiu no processo *CNSD* ⁽¹¹⁸⁾ que a lei que exigia que os despachantes alfandegários italianos adoptassem uma decisão de fixação de uma tabela uniforme para todos os despachantes alfandegários era contrária ao artigo 81.º (ex-artigo 85.º) em articulação com o artigo 10.º (ex-artigo 5.º). A Comissão tinha já concluído que a participação do organismo profissional na fixação desta tabela constituía também uma infracção ao artigo 81.º, tendo esta posição sido posteriormente confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância (TPI) ⁽¹¹⁹⁾. Em 2001, o TPI tinha também sustentado, na generalidade, uma decisão da Comissão na qual esta concluiu que o *Institute of Professional Representatives before the European Patent Office* ⁽¹²⁰⁾ cometera uma infracção ao artigo 81.º, em especial no que se refere à sua regra que proibia os membros de realizarem publicidade comparativa.

200. Em Fevereiro de 2002, dois novos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contribuíram para clarificar o âmbito de acção, nos termos da legislação de concorrência, no domínio das profissões liberais. Tinha sido solicitado ao Tribunal que decidisse sobre a fixação de preços dos advogados na Itália e sobre uma disposição de auto-regulamentação que proibia as parcerias entre advogados e auditores nos Países Baixos. O TJCE decidiu, no processo *Arduino* ⁽¹²¹⁾, que um Estado-Membro pode fixar uma tabela de honorários se tal se revelar necessário em termos de interesse público e se tiver a última palavra e puder controlar a proposta que lhe é apresentada por um organismo profissional. No processo *Wouters* ⁽¹²²⁾, o TJCE decidiu que um organismo profissional incumbido da missão de proteger o interesse público pode proibir as associações multidisciplinares susceptíveis de provocarem conflitos de interesses graves. Estabeleceu uma regra geral segundo a qual se deve examinar em que medida os efeitos restritivos da concorrência resultantes, para os membros do organismo profissional, de uma medida de auto-regulamentação ultrapassam o que é de forma razoável necessário para garantir a prática adequada da profissão no Estado-Membro em causa.

201. No que se refere às tabelas de honorários fixas, a Comissão crê que é possível uma intervenção quando a tabela comum não é fixada pelo Estado. De modo mais preciso, poderão ser contestadas as seguintes situações:

- «as aprovações automáticas», incluindo a simples validação e a aprovação tácita concedida pelos Estados-Membros no que se refere a acordos ou decisões em que os procedimentos legislativos em vigor não prevêm mecanismos de controlo e/ou não prevêm que a autoridade realize consultas;
- as práticas em que as autoridades dos Estados-Membros apenas podem rejeitar ou subscrever as propostas de organismos profissionais, sem que lhes seja possível alterar o seu conteúdo ou substituir estas propostas por decisões próprias;
- as propostas apresentadas por operadores económicos por iniciativa própria, que não estão expressamente previstas na legislação e relativamente às quais não está previsto qualquer

⁽¹¹⁸⁾ Processo C-35/96, *Comissão/Itália*, Acórdão de 18.6.1998 (Col. 1998, p. I-3851).

⁽¹¹⁹⁾ Processo T-513/93, *Consiglio Nazionale degli Spedizionieri Doganali/Comissão*, acórdão de 30.3.2000 (Col. 2000, p. II-1807).

⁽¹²⁰⁾ Processo T-144/99. Conhecido como processo IMA (em francês) ou EPI (em inglês), acórdão de 28.3.2001 (Col. 2001, p. II-01087).

⁽¹²¹⁾ Processo C-35/99, acórdão de 19.2.2002 (Col. 2002, p. I-01529).

⁽¹²²⁾ Processo C-309/99, acórdão de 19.2.2002, (Col. 2002, p. I-01577).

procedimento específico com o objectivo de proceder a uma revisão activa, a uma possível alteração ou rejeição ou a uma adopção expressa;

- as propostas com efeitos vinculativos ou de coordenação para os profissionais, antes da sua adopção por parte das autoridades estatais competentes.

202. No que se refere às associações multidisciplinares, as conclusões são menos óbvias. Os Estados-Membros podem proibir estas associações entre determinadas profissões, em função dos regimes legais aplicáveis e do facto de tal proibição garantir o interesse público que o Estado-Membro considera estar em causa. No essencial, cada caso deverá ser examinado em função dos seus méritos próprios.

203. Contudo, o acórdão *Wouters* proporciona algumas orientações no que se refere à análise das regras puramente «deontológicas» (ética profissional). Qualquer análise destas regras em termos de concorrência deverá tomar em consideração a conclusão do Tribunal de Justiça segundo a qual as regras deontológicas não deverão ser postas em causa se, de forma razoável, forem necessárias para garantir o exercício adequado da profissão e, nessa medida, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º As regras que não são, de forma razoável, necessárias para garantir este objectivo, deverão ser apreciadas por forma a determinar se são elegíveis para uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º Desta forma, o acórdão *Wouters* afectará a abordagem da Comissão no que se refere a outros tipos de regras e práticas restritivas nesta área, tais como restrições em matéria de publicidade, angariação de clientes e acesso à profissão.

9.1.2. Estudo sobre o impacto económico da regulamentação

204. Os consumidores e as empresas deparam-se ainda com dificuldades consideráveis para tirarem partido das vantagens do mercado interno no que se refere aos serviços das profissões liberais. Esta situação decorre provavelmente da regulamentação estatal e da auto-regulamentação pelas profissões, que produzem efeitos sobre as condições de concorrência. Apesar do objectivo principal desta regulamentação consistir, presumivelmente, em garantir a qualidade do serviço, é possível que algumas das regulamentações actuais produzam mais custos do que benefícios. Pelo menos, são mantidas algumas regras alegadamente deontológicas sem uma justificação clara quanto ao benefício que proporcionam aos consumidores. Caso se venham a identificar e a suprimir restrições não justificadas, os consumidores beneficiarão de uma maior escolha e de melhores preços, e os fornecedores de serviços terão uma maior margem para a criatividade e a inovação e para adaptar as suas actividades à procura.

205. Tendo em conta o atrás exposto, a DG Concorrência lançou em Abril um estudo sobre as regulamentações aplicáveis às profissões liberais, cujos resultados deverão estar disponíveis no primeiro semestre de 2003 ⁽¹²³⁾. Em primeiro lugar, o estudo deverá fornecer à DG Concorrência factos relevantes e actualizados no que se refere à regulamentação aplicada aos advogados e notários, arquitectos e engenheiros, auditores e contabilistas, médicos e farmacêuticos. Relativamente a cada área, serão realizadas comparações factuais que cobrirão todos os Estados-Membros. Tornou-se já claro, na actual fase, que o volume de regulamentação é extremamente variável na União Europeia, o que sugere que nalguns Estados-Membros se considera que os objectivos de interesse público exigem uma legislação específica, enquanto noutros a situação é vista de forma diferente.

206. Em segundo lugar, os consultores deverão realizar uma análise custos/benefícios da regulamentação de algumas profissões num número suficientemente representativo de Estados-Membros.

⁽¹²³⁾ O contratante, escolhido na sequência de um concurso público, é o Institute for Advanced Studies, uma organização sem fins lucrativos com sede em Viena.

Através deste estudo, pretende-se ilustrar os efeitos económicos das diversas opções regulamentares. Os resultados do estudo deveriam, idealmente, permitir que a Comissão classificasse os Estados-Membros de acordo com a 'qualidade' da sua regulamentação nesta área, e fornecer elementos económicos suficientes para pelo menos sugerir que um certo nível de liberalização, ainda a determinar, seria benéfico para toda a economia europeia e, em especial, para os consumidores. *A priori*, os benefícios potenciais nas trocas empresa a empresa (B2B) deverão ser maiores do que os benefícios para os consumidores privados, principalmente porque a procura das empresas relativamente a novos tipos de serviços e a uma maior flexibilidade parece ser maior, e também porque a prestação de serviços B2B é mais importante em termos de volume.

9.1.3. Acções coordenadas com as Autoridades Nacionais de Concorrência

207. É neste contexto que a DG Concorrência pretende lançar um debate sobre os aspectos de concorrência relativos às profissões liberais. A DG Concorrência tem estado em contacto com as Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC), a fim de obter informações sobre os seus casos anteriores e actuais neste sector, em primeiro lugar numa reunião de Directores-Gerais das ANC realizada em 26 de Julho de 2002 e, posteriormente, numa reunião entre peritos dos Estados-Membros, realizada em 28 de Outubro de 2002.

208. A reunião de Directores-Gerais baseou-se nas respostas a diversas questões previamente enviadas às ANC e relativas à sua experiência na aplicação da legislação de concorrência neste sector. As respostas recebidas revelaram que, embora a legislação nacional de concorrência abranja o sector das profissões liberais em quase todos os Estados-Membros, a aplicação, na prática, da legislação de concorrência é limitada pela legislação nacional que impõe restrições à concorrência. Na generalidade, as ANC não têm poderes para agir quando tal legislação existe. Assim, as ANC limitam-se nesta área a emitir pareceres sobre os projectos legislativos. Na maior parte dos casos, os processos disseram respeito à fixação de preços pelas associações profissionais, a condições discriminatórias de acesso à profissão e a restrições à publicidade. Algumas ANC aplicaram ou estão a aplicar um programa geral de liberalização do sector.

209. Em 28 de Outubro, um Comité Consultivo *ad hoc* de peritos dos Estados-Membros reuniu-se em Bruxelas para discutir a interpretação dos acórdãos *Arduino* e *Wouters* e para analisar que tipo de intervenção em matéria de concorrência estes acórdãos permitem. Os peritos dos Estados-Membros acolheram favoravelmente a possibilidade de debaterem em conjunto e de realizarem um intercâmbio de experiências neste sector. Concordaram com a interpretação que a Comissão deu aos dois acórdãos, tal como acima referida. Uma outra conclusão da reunião foi que, uma vez que muitas das restrições parecem resultar da legislação nacional, poderia ser benéfico iniciar um diálogo com os organismos dos Estados-Membros responsáveis por tal legislação (por exemplo Ministérios da Justiça), bem como com os ministérios dos Assuntos Económicos.

D — Estatísticas

Gráfico 1
Processos novos

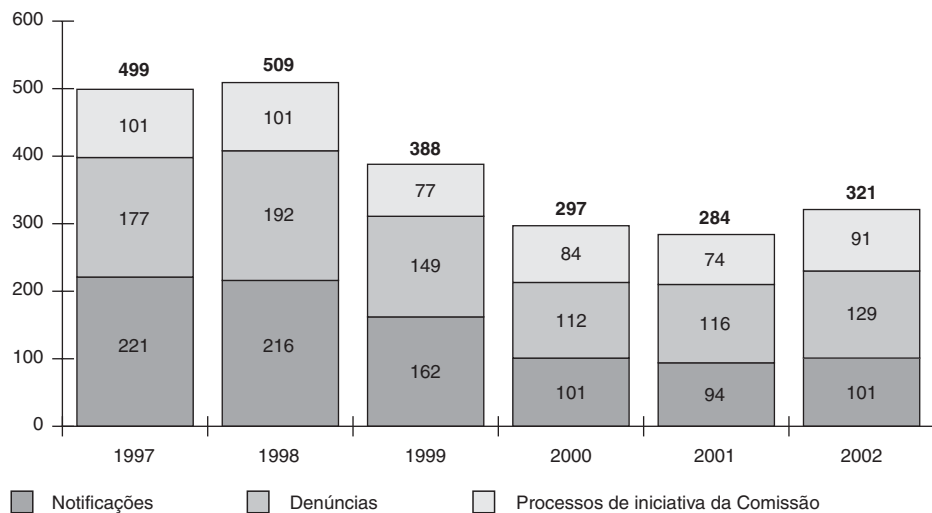


Gráfico 2
Processos tratados

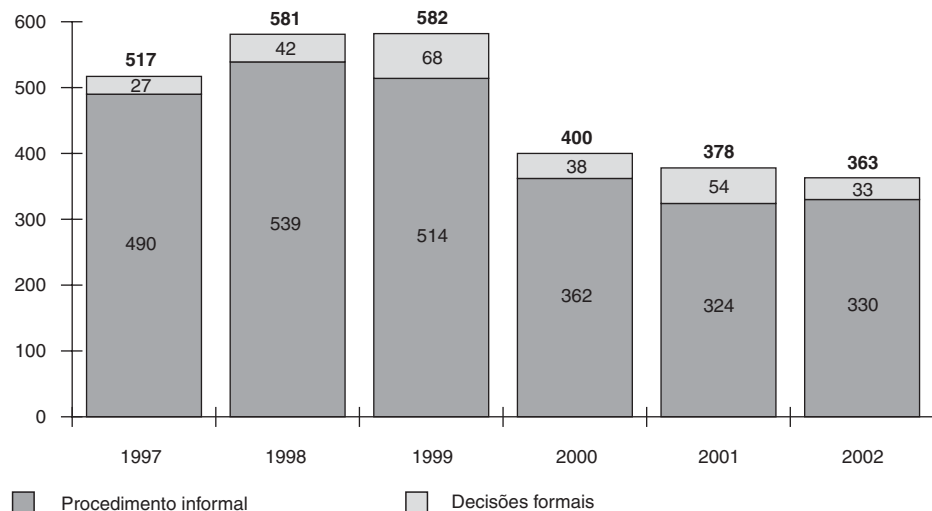
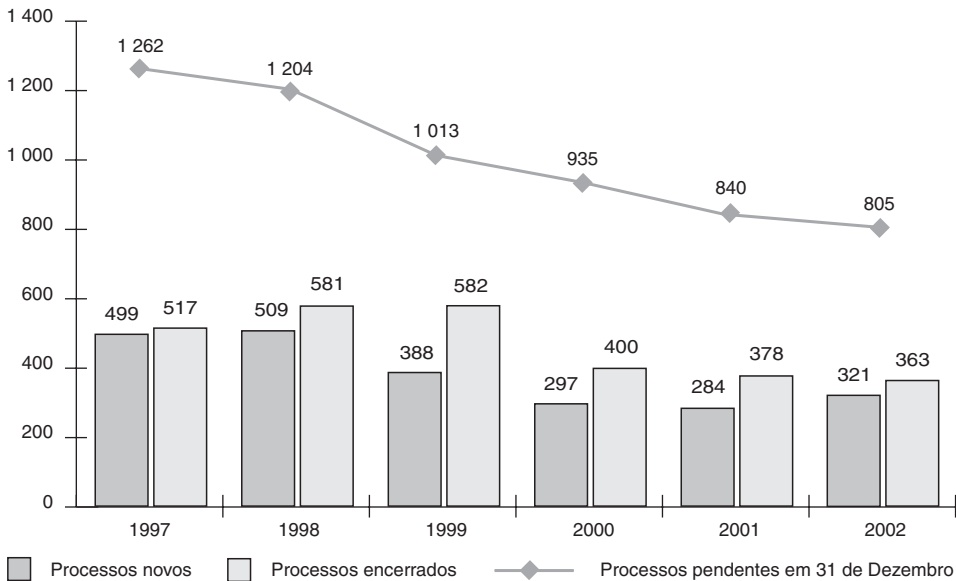


Gráfico 3

Evolução do número de processos pendentes no final do ano



II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

A — Política geral e novos desenvolvimentos

1. Introdução

210. Em consonância com o declínio das Bolsas mundiais, o número de fusões e aquisições notificadas à Comissão recuou em 2002 para os níveis registados no final da década de 90. Enquanto em 2001 tinham sido notificadas 335 operações de concentração com dimensão comunitária, o que já indicava uma ligeira diminuição em relação a 2000 (345), em 2002, registaram-se apenas 277 notificações (ver quadro).

	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	00	01	02	Total
Número de notificações	12	63	60	58	95	110	131	172	235	292	345	335	277	2 185

211. Para além da diminuição em termos quantitativos, a percentagem de operações de concentração que suscitaram problemas de concorrência e que, por conseguinte, exigiram uma investigação aprofundada (segunda fase), conduzindo a uma decisão nos termos do artigo 8.º, diminuíram mais de dois terços, passando de 20 casos, em 2001, para 7, em 2002. Estas 7 operações acabaram por ser todas aprovadas, ou porque as empresas envolvidas assumiram compromissos que eliminaram os problemas de concorrência (5 casos), ou porque os problemas iniciais em matéria de concorrência não se confirmaram após uma investigação aprofundada (2 casos). Além disso, a Comissão adoptou duas decisões nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, relativas a operações que tinham sido objecto de uma decisão de proibição em 2001. Em ambos os casos, *Tetra Laval/Sidel* ⁽¹²⁴⁾ e *Schneider/Legrand* ⁽¹²⁵⁾, as partes tinham apresentado ofertas de aquisição incondicionais, de acordo com as regras da Bolsa francesa e já tinham adquirido mais de 90% das acções objecto da oferta no momento da decisão de proibição. Excepcionalmente, no caso de ofertas públicas de aquisição, o Regulamento das Concentrações comunitário (RCCE) autoriza tais aquisições antes da decisão final da Comissão. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do RCCE, a Comissão teve de ordenar a cisão das empresas de acordo com um calendário e modalidades que restabeleçam condições de uma concorrência efectiva, proporcionando ao mesmo tempo a melhor protecção dos interesses das duas empresas.

212. A Comissão não adoptou decisões de proibição em 2002, enquanto no ano anterior tinha adoptado cinco decisões deste tipo. A evolução do número de proibições sublinha a pequena percentagem de operações de concentração notificadas que é, de facto, proibida. Até mesmo o «máximo» de cinco proibições em 2001 representa apenas 1,7% das operações de concentração com dimensão suficiente para atingir os limiares do RCCE nesse ano. A estes níveis, os efeitos aleatórios ultrapassam facilmente qualquer tendência coerente que se pretenda vislumbrar nestes dados.

213. No total, a Comissão tomou 275 decisões finais em 2002, das quais 7 na sequência de investigações aprofundadas (0 proibições, 2 autorizações sem condições e 5 decisões de autorização sujeitas a condições), e 10 foram autorizações condicionais na sequência de uma investigação inicial («primeira fase»). A Comissão autorizou 252 operações na primeira fase, das quais, 111 (44%) de acordo

⁽¹²⁴⁾ COMP/M.2416 — Tetra Laval/Sidel de 30.1.2002.

⁽¹²⁵⁾ COMP/M.2283 — Schneider/Legrand de 30.1.2002.

com o procedimento simplificado introduzido em Setembro de 2000. A Comissão adoptou 1 decisão ao abrigo do artigo 66.º do Tratado CECA. Além disso, adoptou 13 decisões de remessa ao abrigo do artigo 9.º do RCCE e deu início a investigações aprofundadas em 7 casos.

214. Em 17 de Abril, a Comissão decidiu autorizar condicionalmente a aquisição pela Bayer da Aventis Crop Science (ACS)⁽¹²⁶⁾. A divisão de saúde animal do grupo Bayer produz uma vasta gama de medicamentos veterinários e de vacinas destinados à saúde dos efectivos pecuários e dos animais domésticos, bem como diversos produtos de higiene para animais. A Aventis Crop Science foi fundada em 1999, na sequência da fusão da AgrEvo (antiga empresa comum da Hoechst e da Schering) e da divisão de agricultura da Rhône-Poulenc. Após uma investigação inicial de um mês, a Comissão decidiu, em 4 de Dezembro de 2001, examinar mais em pormenor o impacto da operação sobre as condições de concorrência em diversos mercados da protecção das culturas e da saúde animal. A investigação aprofundada, que foi conduzida em estreita cooperação com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, revelou que a operação, tal como notificada, suscitaria numerosos problemas em matéria de concorrência nos sectores dos insecticidas, herbicidas e fungicidas agrícolas, bem como a nível do tratamento das sementes, dos moluscicidas, dos produtos profissionais para a luta contra os parasitas e de certos produtos da saúde animal (produtos para eliminar as pulgas em gatos e cães). A Comissão decidiu autorizar a operação, sob reserva de um volume substancial de alienações. Nos termos da notificação inicial, a operação teria conduzido à criação ou ao reforço de posições dominantes em cerca de 130 mercados nos sectores da protecção das culturas, da luta profissional contra os parasitas e dos produtos para a saúde animal. Porém, a Bayer propôs um conjunto alargado de compromissos, incluindo a venda em bloco do insecticida líder do mercado, o Fipronil, e de uma série de fungicidas, que em conjunto constituem a totalidade da actividade da ACS no mercado europeu do tratamento de sementes. Os compromissos dissiparam plenamente as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, permitindo que esta tomasse uma decisão de autorização ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º

215. A Comissão autorizou três operações que envolviam a Haniel Baustoff-Industrie Zuschlagstoffe GmbH («Haniel»), uma empresa alemã do sector dos materiais de construção. As operações *Haniel/Fels*⁽¹²⁷⁾, *Haniel/Ytong*⁽¹²⁸⁾ e *Haniel/Cementbouw/JV (CVK)*⁽¹²⁹⁾ foram todas autorizadas após uma investigação aprofundada e, em dois casos, após uma proposta de compromissos substanciais.

216. A primeira operação consistia na aquisição da Fels-Werke GmbH («Fels»), uma empresa alemã também do sector dos materiais de construção. A Comissão examinou cuidadosamente o impacto da operação no mercado neerlandês dos materiais para a construção de paredes. Nesse mercado, as actividades da Haniel consistiam numa participação indirecta de 50% no capital da CVK, uma cooperativa que engloba todas as unidades de fabrico de produtos sílico-calcários existentes nesse país. Os restantes 50% da CVK são detidos indirectamente pelo Cementbouw, um grupo neerlandês do sector dos materiais de construção. A Comissão concluiu que a Haniel, através da CVK, tinha já uma posição dominante no mercado dos materiais para a construção de paredes de suporte, com uma quota de mercado superior a 50%. Todavia, concluiu-se que a aquisição da Fels não iria reforçar esta posição dominante, uma vez que a quota da Haniel no mercado só aumentaria ligeiramente. Consequentemente, a aquisição foi autorizada⁽¹³⁰⁾.

⁽¹²⁶⁾ M.2547.

⁽¹²⁷⁾ COMP/M.2495 — Haniel/Fels de 21.2.2002.

⁽¹²⁸⁾ COMP/M.2568 — Haniel/Ytong de 9.4.2002.

⁽¹²⁹⁾ COMP/M.2650 — Haniel/Cementbouw/JV (CVK) de 26.6.2002.

⁽¹³⁰⁾ Em Outubro de 2001, ao mesmo tempo que iniciava a sua investigação aprofundada no mercado dos materiais de construção neerlandês, a Comissão transmitiu a apreciação do impacto transnacional da operação no mercado relevante alemão ao Bundeskartellamt. Subsequentemente, remeteu igualmente os aspectos alemães da aquisição da Ytong pela Haniel ao Bundeskartellamt. Ambas as operações foram posteriormente autorizadas mediante a aceitação de compromissos.

217. A segunda operação examinada pela Comissão diz respeito à proposta de aquisição pela Haniel da Ytong Holding AG («Ytong»), outra empresa alemã do sector dos materiais de construção. A aquisição da Ytong iria reforçar a posição dominante da Haniel no mercado dos materiais para a construção de paredes. A Haniel era já o único fornecedor de produtos sílico-calcários dos Países Baixos e através da aquisição da Ytong, tornar-se-ia igualmente o primeiro fornecedor de betão alveolar. Consequentemente, os comerciantes de materiais de construção e as empresas de construção passariam a depender ainda mais dos produtos da Haniel, dando assim a esta empresa um poder adicional de elevar os preços acima do nível concorrencial em detrimento dos seus clientes. Dado que a proposta de alienação das actividades da Ytong nos Países Baixos eliminaria a sobreposição neste país, a Comissão autorizou a operação.

218. O terceiro caso consistiu, de facto, numa autorização com efeitos retroactivos da aquisição realizada em 1999 da empresa comum neerlandesa de produtos sílico-calcários CVK pelo grupo alemão Haniel e pela empresa neerlandesa Cementbouw. O acordo só chegou ao conhecimento da Comissão no decurso da sua investigação relativa à aquisição pela Haniel da Fels e da Ytong. A Haniel e a Cementbouw adquiriram o controlo da CVK e, indirectamente, dos seus membros em 1999 através de uma série de acordos, mas não os notificaram à Comissão. Após uma cuidadosa análise do acordo CVK de 1999, notificado em Janeiro de 2002, a Comissão chegou à conclusão que a concentração conduziria a uma posição dominante da entidade resultante da concentração no mercado neerlandês dos materiais para a construção de paredes de suporte, com uma quota de mercado substancialmente superior a 50%. A CVK passaria a ser, juntamente com uma das suas empresas-mãe (Cementbouw), o único fornecedor de produtos sílico-calcários, que são os produtos para a construção de paredes mais procurados pelas empresas de construção nos Países Baixos. Os comerciantes de materiais de construção e as empresas de construção neerlandesas, um sector importante para a economia deste país, ficariam assim dependentes da CVK.

219. A fim de dissipar as preocupações em matéria de concorrência da Comissão, a Haniel e a Cementbouw assumiram o compromisso de pôr termo ao controlo conjunto da CVK e dos seus membros. Além disso, as vendas e actividades de *marketing* conjuntas através da CVK cessarão. Em consequência deste compromisso, dois grupos de empresas de produtos sílico-calcários serão concorrentes no sector neerlandês dos materiais de construção e a concentração não irá criar (ou reforçar) uma posição dominante no mercado relevante.

220. Em Maio, a oferta de aquisição da P&O Cruises feita pela Carnival Corporation⁽¹³¹⁾ foi autorizada sem condições, após uma investigação aprofundada. Em 16 de Dezembro de 2001, a Carnival Corporation, uma empresa de cruzeiros que opera a nível mundial, fez uma oferta de aquisição da totalidade do capital da P&O Princess Plc, uma empresa de cruzeiros estabelecida no Reino Unido, que também opera a nível mundial. As autoridades de concorrência do Reino Unido solicitaram a remessa do processo nos termos do artigo 9.º do RCCE. A Comissão não acedeu ao pedido na medida em que, inicialmente, o processo também suscitou preocupações noutros Estados-Membros, nomeadamente na Alemanha.

221. A Carnival e a P&O Princess representaram, em 2000, cerca de um terço do volume de passageiros de cruzeiros no EEE, verificando-se a maior sobreposição no Reino Unido e na Alemanha. As quotas de mercado eram igualmente elevadas em Itália e Espanha, mas nestes países a junção das actividades de cruzeiro da P&O era mínima. Foi iniciada uma investigação aprofundada devido às preocupações iniciais acerca da forte posição das partes no mercado dos cruzeiros no Reino Unido e na

⁽¹³¹⁾ COMP/M.2706 — Carnival Corporation/P&O Cruises de 24.7.2002.

Alemanha. No entanto, após uma análise aprofundada concluiu-se que o forte crescimento do mercado, a ausência de barreiras significativas à entrada e a possibilidade de os concorrentes no mercado transferirem a capacidade, por exemplo dos Estados Unidos para o Reino Unido, exerceria uma pressão concorrencial suficiente sobre a Carnival. O acordo foi subsequentemente autorizado. No decurso das suas investigações, a Comissão contactou a Comissão da Concorrência do Reino Unido, que tinha analisado e autorizado uma oferta de aquisição concorrente da P&O Princess pela Royal Caribbean, bem como a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, que examinou e autorizou as duas propostas.

222. Em Dezembro, a Comissão autorizou, com algumas condições, a aquisição do controlo conjunto do distribuidor regional alemão de gás Gas Versorgung Süddeutschland (GVS) pela empresa de electricidade alemã Energie Baden-Württemberg AG (EnBW, controlada pela Electricité de France) e pela empresa italiana de gás e petróleo ENI S.p.A ⁽¹³²⁾. A operação, de acordo com a notificação inicial à Comissão, iria reforçar a posição dominante da GVS no mercado de distribuição de gás em Baden-Württemberg, no Sudoeste da Alemanha, assegurando a participação da GVS nos distribuidores locais da EnBW. A fim de dissipar estas preocupações em matéria de concorrência, as partes propuseram, na fase inicial da investigação aprofundada, conceder a possibilidade de rescisão antecipada de todos os contratos de fornecimento a longo prazo celebrados entre os distribuidores locais de gás e as filiais da GVS ou da EnBW, ou seja, a Neckarwerke Stuttgart AG (NWS) e a EnBW Gas GmbH. Os compromissos assumidos pelas partes são susceptíveis de libertar uma procura significativa, uma vez que os distribuidores locais podem mudar de fornecedor grossista de gás. O momento em que foram assumidos estes compromissos corresponde manifestamente ao início do aumento da concorrência em Baden-Württemberg, com a finalização do novo gasoduto da Wingas, que se prevê que comece a funcionar no final de 2004. A Wingas explora o seu próprio sistema de gasodutos na Alemanha e este novo gasoduto atravessará a região de Baden-Württemberg de leste para oeste, dando acesso à zona de elevado consumo de gás de Estugarda.

2. Controlo jurisdicional em 2002 das decisões em matéria de concentrações

223. Durante o ano de 2002, o Tribunal de Primeira Instância Europeu (TPI) proferiu três acórdãos em três processos de proibição de concentrações. A rapidez com que dois destes acórdãos foram proferidos foi possível graças à aplicação de um novo procedimento acelerado introduzido em 2000, que reforçou substancialmente a eficácia do controlo jurisdicional do procedimento de controlo das concentrações da Comissão. No final de 2002 estavam pendentes no TPI e no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias 16 recursos contra decisões da Comissão. Algumas decisões deram origem a mais de um recurso.

2.1. Airtours/Comissão ⁽¹³³⁾

224. Em 6 de Junho, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) anulou a decisão da Comissão que proibiu uma operação de concentração entre a Airtours e a First Choice, dois operadores turísticos com sede no Reino Unido. A Comissão tinha recebido, em 29 de Abril de 1999, a notificação da proposta da Airtours de aquisição do controlo da First Choice. Após uma investigação aprofundada da segunda fase, a Comissão decidiu, em 22 de Setembro de 1999, proibir a concentração porque esta iria criar no Reino

⁽¹³²⁾ COMP/M.2822 — ENBW/ENI/GVS de 17.12.2002.

⁽¹³³⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 6.6.2002 no processo T-342/99 *Airtours plc/Comissão das Comunidades Europeias*.

Unido uma posição dominante colectiva no mercado das viagens organizadas para destinos próximos no estrangeiro ⁽¹³⁴⁾.

225. Após a concentração ficariam a existir três grandes operadores turísticos no mercado: a entidade resultante da concentração (com 19,4% + 15,0% = 34,4% de quota de mercado), a Thomas Cook (20,4%) e a Thomson (30,7%). Todos os outros operadores teriam menos de 3% do mercado. Segundo a Comissão, os três grandes operadores poderiam coordenar o seu comportamento através da restrição da capacidade posta à venda, provocando assim um aumento dos preços suportados pelos consumidores britânicos.

226. A recorrente argumentou que a Comissão utilizou uma nova e incorrecta definição de posição dominante colectiva. A Comissão declarara na decisão que não é condição necessária para a existência de uma posição dominante colectiva que os oligopolistas se comportem tacitamente *como se* fossem um cartel. A posição dominante colectiva no contexto da regulamentação em matéria de concentrações poderia ocorrer igualmente numa situação em que «*na sequência da concentração, os oligopolistas, adaptando-se às condições de mercado, adoptem comportamentos individuais que reduzam consideravelmente a concorrência entre si, permitindo-lhes agir, em larga medida, de forma independente dos seus concorrentes, clientes e consumidores*» ⁽¹³⁵⁾. Esta afirmação não era de relevância imediata no caso em apreço, na medida em que a Comissão tinha com efeito concluído que estavam reunidas as condições para uma coordenação tácita. Consequentemente, o TPI não examinou a questão de saber se a noção de posição dominante colectiva podia abranger outras situações (isto é, situações diferentes da coordenação tácita). O TPI concluiu que «*constituindo a decisão um acto de aplicação do artigo 2.º do Regulamento n.º 4064/89 a uma determinada operação de concentração, o Tribunal, na fiscalização da legalidade dessa decisão, deve ater-se à posição da Comissão relativamente à operação notificada*» ⁽¹³⁶⁾.

227. Algumas características do mercado tinham levado a Comissão a concluir que existia um incentivo para que os grandes operadores se coordenassem tacitamente. A investigação revelou que os operadores eram interdependentes, que os mercados financeiros eram hostis a estratégias agressivas baseadas no crescimento orgânico e que os investidores institucionais tinham participações significativas em muitos dos operadores.

228. No entanto, o TPI concluiu que a Comissão não tinha apresentado provas suficientes para apoiar as suas afirmações. Em 1997, a Comissão da Concorrência do Reino Unido (MMC) publicou um estudo pormenorizado sobre o mercado das viagens organizadas no estrangeiro. O estudo concluiu que em 1997 o mercado era altamente competitivo. O TPI conferiu grande importância a algumas conclusões deste relatório e não ficou convencido de que a situação no momento da concentração tivesse mudado suficientemente desde que fora analisada pelo relatório da MMC ao ponto de justificar as preocupações suscitadas pela Comissão.

229. O TPI concluiu que a Comissão tinha cometido um erro de apreciação ao estabelecer que se a operação se realizasse os três principais operadores turísticos teriam um incentivo para deixar de concorrer entre si. Considerou que a Comissão não tinha provado suficientemente a sua afirmação, segundo a qual já existia neste sector uma tendência para a posição dominante colectiva, e que não tinha considerado adequadamente a volatilidade das quotas de mercado ⁽¹³⁷⁾. O TPI considerou igualmente que

⁽¹³⁴⁾ Processo n.º IV/M.1524 — Airtours/First Choice.

⁽¹³⁵⁾ Ponto 54 da decisão.

⁽¹³⁶⁾ Ponto 53 do acórdão.

⁽¹³⁷⁾ Ponto 120 do acórdão.

a Comissão fez uma interpretação incorrecta dos dados de que dispunha relativos ao crescimento da procura ⁽¹³⁸⁾.

230. No que diz respeito à apreciação geral sobre a coordenação tácita, o TPI especificou três condições necessárias para que uma situação de posição dominante colectiva, tal como definida neste processo, possa existir: transparência, existência de factores de dissuasão e ausência provável de reacções por parte dos concorrentes e dos consumidores ⁽¹³⁹⁾.

Transparência

231. Para que a coordenação tácita seja credível, cada membro do oligopólio deve poder conhecer o comportamento dos outros membros, a fim de verificar se estes estão a adoptar uma linha de acção comum colusiva. A Comissão concluiu na sua apreciação que o mercado era suficientemente transparente devido, por um lado, à interacção frequente entre os oligopolistas e, por outro, à publicação de brochuras que permitem a cada operador controlar rigorosamente a capacidade dos outros. O TPI contestou esta apreciação ⁽¹⁴⁰⁾.

Factores de dissuasão

232. Para que a coordenação tácita seja sustentável devem existir mecanismos de sanção ou de retaliação que dissuadam os oligopolistas de se afastarem da linha de acção comum. A Comissão considerou que existiam vários mecanismos sancionatórios. O aumento de capacidade de um operador poderá afectar gravemente os outros e uma vez que cada operador vende os produtos dos outros na sua cadeia de agências de viagens, os produtos do operador que se afastar da linha de acção comum podem ser retirados. O TPI rejeitou estes factores de dissuasão, uma vez que não eram credíveis ou a sua implementação era onerosa ⁽¹⁴¹⁾.

Reacções dos concorrentes e dos consumidores

233. Uma coordenação tácita só pode ser estável se os concorrentes actuais e futuros, bem como os consumidores, não puderem pôr em causa os resultados esperados da linha de acção comum. A Comissão não considerou que as franjas constituídas por pequenos operadores pudessem condicionar os oligopolistas porque a integração vertical dos grandes operadores conduzira essas franjas a uma situação de dependência em relação aos membros do oligopólio. O TPI concluiu que a apreciação da Comissão era incorrecta e que subestimara a capacidade dessas franjas para reagirem como contrapeso susceptível de contrariar a criação de uma posição dominante colectiva ⁽¹⁴²⁾.

234. Apesar da sua conclusão negativa, o acórdão deve ser saudado como um avanço significativo, na medida em que esclarece qual o nível de prova necessário nos casos de criação de uma posição dominante colectiva.

2.2. Schneider/Comissão

235. Em 22 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância, decidindo pela primeira vez segundo o procedimento acelerado em matéria de concentrações, anulou a decisão da Comissão de 10 de Outubro

⁽¹³⁸⁾ Ponto 133 do acórdão.

⁽¹³⁹⁾ Ponto 62 do acórdão.

⁽¹⁴⁰⁾ Ponto 180 do acórdão.

⁽¹⁴¹⁾ Ponto 207 do acórdão.

⁽¹⁴²⁾ Ponto 277 do acórdão.

de 2001 que declarara a concentração entre os fabricantes de material eléctrico franceses Schneider e Legrand ⁽¹⁴³⁾ incompatível com o mercado comum.

236. A anulação da decisão da Comissão assenta em duas séries de elementos: erros de análise e de apreciação, por um lado, e violação dos direitos da defesa, por outro.

237. Relativamente à análise económica do impacto da operação de concentração realizada pela Comissão, o TPI considerou que esta continha erros de análise e de apreciação susceptíveis de a privar de valor de prova.

238. Em primeiro lugar, o TPI registou que a Comissão tinha considerado factores como a gama de produtos e a diversidade de marcas de que iria dispor a entidade resultante da concentração em todo o território do EEE, para apreciar o seu poder económico em cada um dos diferentes mercados nacionais afectados pela operação. Sem excluir *a priori* a possibilidade de ter em conta, a título complementar, factores transnacionais na análise dos efeitos de uma concentração nos mercados de dimensão nacional, o TPI considerou que, no caso concreto, a Comissão não tinha demonstrado a existência destes efeitos em cada um dos mercados nacionais afectados.

239. Em segundo lugar, o TPI considerou que a Comissão não tinha, erradamente, atendido às vendas internas de certos concorrentes verticalmente integrados, o que a tinha levado a sobrestimar o poder da entidade resultante da concentração. Com efeito, o Tribunal considerou que os preços dos fabricantes não integrados, tal como a Schneider e a Legrand, sofriam directamente a concorrência dos fabricantes integrados no quadro da realização de grandes projectos de construção através de concursos públicos.

240. Nesta fase, o TPI estabeleceu o importante princípio de que qualquer que seja a importância das lacunas de uma decisão da Comissão em que se declara a incompatibilidade com o mercado comum de uma concentração, as mesmas não podem provocar a anulação da decisão se se concluir dos outros elementos nela contidos que a realização da operação conduzirá à criação ou reforço de uma posição dominante que tenha por efeito a criação de um entrave substancial à concorrência efectiva. Ora, o TPI verificou que a concentração entre a Schneider e a Legrand conduzia a um resultado deste tipo nos mercados franceses.

241. Todavia, no que se refere a estes mercados, o TPI considerou que a Comissão violou os direitos da defesa da Schneider, porque tinha introduzido na decisão de incompatibilidade uma objecção que não figurava na comunicação de objecções. A objecção em questão dizia respeito à posição de poder em relação aos grossistas de que iria beneficiar a entidade resultante da concentração. O TPI considerou que esta violação dos direitos da defesa da Schneider tinha afectado o resultado do processo sob dois aspectos. Em primeiro lugar, a Schneider não teve ocasião de apresentar em tempo útil as suas observações sobre esta objecção, tanto na sua resposta à comunicação de objecções, como no decurso da audição. Em segundo lugar, a Schneider não beneficiou da oportunidade de apresentar em tempo oportuno propostas de alienação de activos com dimensão suficiente para permitir resolver os problemas de concorrência identificados pela Comissão nos mercados franceses.

242. Por outro lado, o TPI considerou que, tendo em conta a necessidade de celeridade que caracteriza a economia geral do Regulamento n.º 4064/89, o prazo de doze dias, correspondente a cinco dias úteis, fixado pela Comissão para as partes responderem a um pedido de informações nos termos do

⁽¹⁴³⁾ Processo T-310/01, *Schneider Electric. SA/Comissão das Comunidades Europeias*.

n.º 5 do artigo 11.º do referido regulamento era razoável, não obstante o grande número de questões colocadas (322).

243. Num acórdão distinto⁽¹⁴⁴⁾ proferido no mesmo dia, o TPI, decidindo igualmente segundo o procedimento acelerado, anulou a decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que ordenava à Schneider a cisão da Legrand. O TPI considerou que, uma vez que a decisão de incompatibilidade tinha sido anulada, a decisão que ordenava a cisão deixava de ter base legal.

244. Nestes dois processos o TPI proferiu um acórdão cerca de dez meses após o registo do recurso e cerca de doze meses após a adopção da decisão de incompatibilidade. Além disso, o TPI pronunciou-se antes do termo do prazo imposto para que a Schneider se separasse da Legrand.

245. Após uma apreciação cuidadosa, a Comissão decidiu não recorrer do acórdão proferido neste processo.

2.3. Tetra Laval/Comissão⁽¹⁴⁵⁾

246. Em 25 de Outubro, o TPI anulou a decisão da Comissão de 30 de Outubro de 2001 que declarava a operação de concentração entre a Tetra Laval, uma empresa do sector das embalagens com sede na Suíça e que exerce a sua actividade principalmente no sector das embalagens de cartão, com a Sidel, uma empresa francesa do sector das embalagens, que opera principalmente no sector dos equipamentos para embalagens de plástico PET, incompatível com o mercado comum.

247. Este processo é extremamente importante. Trata-se, com efeito, do primeiro processo em que o TPI examinou formalmente uma operação de concentração que envolvia questões relativas a conglomerados e estabeleceu uma nova jurisprudência, potencialmente controversa, neste domínio, decidindo directamente questões como a apreciação de concentrações com conglomerados à luz do RCCE, a relação entre o artigo 82.º e o RCCE e o papel das compensações de tipo comportamental. Este processo foi objecto do procedimento acelerado do TPI.

A decisão da Comissão

248. A decisão da Comissão centrou-se principalmente nos possíveis efeitos de conglomerado anticoncorrenciais da operação. A Comissão concluiu que as duas empresas estavam presentes em mercados de produtos distintos, isto é, o mercado das embalagens de cartão e o dos equipamentos para embalagens PET que, no entanto, são mercados vizinhos estreitamente ligados. O PET é um substituto técnico para os produtos sensíveis, tradicionalmente embalados em cartão (os produtos lácteos líquidos, os sumos de frutas, as bebidas aromatizadas de fruta sem gás e as bebidas à base de chá e de café), e cuja penetração deverá, num futuro próximo, aumentar sensivelmente nestes segmentos em concorrência com o cartão. A operação de concentração iria criar uma estrutura de mercado que permitiria à nova entidade explorar a sua posição dominante sobre o mercado das embalagens de cartão para transformar a sua posição de líder no mercado dos equipamentos para embalagens PET em posição dominante. A operação de concentração reforçaria ainda a posição dominante da Tetra no mercado das embalagens de cartão, eliminando a concorrência efectiva e potencial da Sidel, a empresa líder de um mercado vizinho e concorrente. A Comissão rejeitou os compromissos propostos pela Tetra, que consistiam principalmente na promessa de não se dedicar a práticas abusivas, de manter a Sidel como empresa distinta e de conceder

⁽¹⁴⁴⁾ Processo T-77/02.

⁽¹⁴⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 25.10.2002 no processo T-05/02, *Tetra Laval/Comissão das Comunidades Europeias*.

a um terceiro independente uma licença relativa às máquinas de moldagem por sopro (SBM) da Sidel. A Comissão concluiu que estas compensações não eram viáveis, sendo igualmente impossíveis de verificar e insuficientes para eliminar os graves problemas de concorrência suscitados pela operação de concentração.

O acórdão do TPI

249. O recurso interposto para o TPI solicitava a anulação da decisão da Comissão com base em argumentos processuais e materiais. Em termos processuais, a recorrente defendia que lhe tinha sido negado ilegalmente o acesso completo ao processo, na medida em que um relatório de um perito e as respostas a um inquérito de mercado realizado sobre a sua proposta de compromissos não lhe tinham sido comunicados. Em relação à matéria de fundo, a Tetra defendeu que a Comissão não tinha demonstrado que a operação de concentração provocaria a criação ou o reforço de uma posição dominante, porque o efeito de alavanca seria impossível, não se poderia verificar o encerramento do mercado e a eliminação de um concorrente potencial não dissuadiria a Tetra de inovar e de baixar os seus preços no mercado das embalagens de cartão.

250. O Tribunal rejeitou os argumentos processuais da recorrente, concluindo que esta tinha tido acesso adequado ao relatório do perito e que tinha tido a possibilidade de o compreender e de apresentar observações a seu respeito. No que se refere ao inquérito de mercado sobre os compromissos, o TPI considerou que a Comissão tinha o direito de só permitir o acesso sob forma de resumos, a fim de proteger a identidade dos autores das respostas, que recebavam medidas de retaliação. O Tribunal rejeitou igualmente as alegações da Tetra de que os questionários eram imprecisos e enganadores e concluiu que destes questionários não decorria que as pessoas interrogadas tivessem sido induzidas em erro ou confundidas. Os direitos da defesa não tinham, por conseguinte, sido violados pela utilização de resumos.

251. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal confirmou que a Comissão estava habilitada a apreciar os eventuais efeitos de conglomerado anticoncorrenciais da operação, ainda que considere que uma concentração entre empresas activas em mercados distintos não é normalmente susceptível de criar problemas de concorrência (ponto 150). O TPI observou que, em certas circunstâncias, pode acontecer que os meios e capacidades reunidos pela concentração com efeitos de conglomerado criem imediatamente condições que permitem à nova entidade adquirir, num prazo relativamente rápido, uma posição dominante num mercado próximo através de um efeito de alavanca (ponto 151). Com efeito, o Tribunal reconheceu que a Comissão tinha demonstrado no caso concreto, com base em provas sólidas e objectivas, que os dois mercados em causa estavam estreitamente ligados e que a nova entidade teria a possibilidade de exercer o efeito de alavanca (ponto 199).

Efeito de alavanca

252. Contudo, salientando que, como a posição dominante prevista só se concretizaria após um certo período de tempo a análise da Comissão sobre a futura posição deveria, sem prejuízo da sua margem de apreciação, ser «particularmente plausível» (ponto 162), o TPI concluiu que nas circunstâncias do caso em apreço a nova entidade não seria susceptível de exercer o efeito de alavanca com efeitos anticoncorrenciais significativos de encerramento do mercado.

253. O Tribunal baseou-se em três elementos: em primeiro lugar, a Comissão deveria ter examinado em que medida os incentivos para que a nova entidade utilizasse o efeito de alavanca seriam reduzidos ou eliminados em razão da ilegalidade dos comportamentos em questão, da probabilidade da sua detecção, do seu sancionamento por parte das autoridades competentes tanto a nível comunitário como nacional e das sanções pecuniárias que poderiam decorrer desse facto (ponto 159). Além disso, deveria igualmente

ter em conta as compensações do tipo comportamental propostas pela recorrente, a fim de apreciar se era provável que a nova entidade exercesse um efeito de alavanca ilegal (ponto 161). Não dispondo desta apreciação, o Tribunal baseou a sua análise do efeito alavanca unicamente nos comportamentos «que, pelo menos provavelmente, não seriam ilegais (ponto 162)». Em segundo lugar, o Tribunal contestou as perspectivas de crescimento do PET no segmento dos produtos lácteos e dos sumos de frutas apresentadas pela Comissão, considerando que não se baseavam em provas convincentes (pontos 203 a 214). Em terceiro lugar, o TPI concluiu que a decisão não fornecia elementos de prova suficientes para justificar a definição de submercados distintos das máquinas SBM segundo a sua utilização final (ponto 269) e que não existia um mercado distinto de máquinas SBM para produtos sensíveis. Por último, o TPI considerou que a Comissão tinha subestimado a importância dos concorrentes da nova entidade nos mercados das embalagens de cartão e do PET, bem como a importância da interação entre estes dois materiais e os outros materiais de embalagem, tais como o vidro, as caixas metálicas e o PEAD, mercados em que a nova entidade não estaria presente ou teria apenas uma reduzida quota de mercado. Nesta base, o Tribunal considerou que a Comissão tinha cometido um erro manifesto de apreciação ao concluir que seria criada uma posição dominante nos mercados dos equipamentos para embalagens PET, em especial nos das máquinas SBM de baixa e elevada capacidade (ponto 308).

Redução da concorrência potencial no mercado do cartão

254. Do mesmo modo, o Tribunal reconheceu que a Comissão estava habilitada para examinar possíveis efeitos de conglomerado anticoncorrenciais, nomeadamente a importância para os mercados do cartão de uma redução da concorrência potencial dos mercados vizinhos dos equipamentos PET (ponto 323). No entanto, o Tribunal considerou que a operação não teria incidência no comportamento da Tetra em matéria de fixação dos preços e de inovação no mercado do cartão, porque neste mercado a concorrência existente era suficiente, assegurando que a Tetra teria de continuar a lutar e a inovar. Por conseguinte, o TPI concluiu que a Comissão não tinha demonstrado que a posição da nova entidade seria reforçada em relação à dos seus concorrentes nos mercados do cartão.

255. A Comissão interpôs recurso do acórdão do TPI.

3. Compensações

256. Em 2002 foram autorizadas 10 operações após uma investigação da primeira fase alargada (seis semanas) e depois as partes participantes na concentração terem proposto compromissos que forneceram uma solução precisa para problemas de concorrência identificados, dando lugar a uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do RCCE). Muitos dos casos descritos a seguir foram objecto de discussões aprofundadas entre a Comissão e as partes na concentração antes da notificação, que permitiram identificar problemas de concorrência potenciais. Esta pode ser uma forma eficaz de as empresas obterem luz verde da Comissão para uma operação notificada, em especial quando estão conscientes dos problemas de concorrência que poderão verificar-se e já previram eventuais alienações.

SEB/Moulinex ⁽¹⁴⁶⁾

257. A decisão *SEB/Moulinex* constituiu a primeira decisão deste tipo em 2002. Envolvia a SEB, um fabricante francês de pequenos aparelhos electrodomésticos (nomeadamente, fritadeiras, torradeiras, máquinas de café, chaleiras, robôs de cozinha e ferros de engomar) comercializados sob diferentes marcas, como Tefal, Rowenta, Calor e SEB. A Moulinex, igualmente francesa, é um concorrente directo

⁽¹⁴⁶⁾ COMP/M.2621 — SEB/Moulinex de 8.1.2002.

da SEB e detém marcas mundiais, como Moulinex, Krups e Swan no Reino Unido. Prevvia-se que a aquisição da Moulinex pela SEB tivesse uma incidência significativa sobre a concorrência em França, onde a SEB é líder do mercado para certos produtos e a Moulinex para outros. Estes aspectos da operação foram remetidos para as autoridades francesas, em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 9.º, na sequência do pedido que estas apresentaram em 7 de Dezembro de 2001. Esta aquisição poderia igualmente suscitar preocupações em matéria de concorrência em Portugal, Grécia, Bélgica e Países Baixos, onde uma ou outra das duas empresas tinham elevadas quotas de mercado antes da operação de concentração. Na Alemanha, Áustria, Dinamarca, Suécia e Noruega a operação iria alterar significativamente as condições de concorrência em vários mercados de produto, nomeadamente no mercado das fritadeiras. Os aspectos não franceses da operação foram autorizados, após a SEB ter proposto conceder licenças exclusivas para a utilização da marca Moulinex, durante um período de cinco anos, para a venda de pequenos electrodomésticos em nove países (Portugal, Grécia, Bélgica, Países Baixos, Alemanha, Áustria, Dinamarca, Suécia e Noruega). A SEB não voltará a introduzir a marca Moulinex nestes países durante um período adicional de três anos, após o termo da licença exclusiva, por forma a que o adquirente da licença tenha tempo para lançar gradualmente a sua própria marca.

Masterfoods/Royal Canin ⁽¹⁴⁷⁾

258. A Masterfoods, uma filial francesa da empresa americana Mars Inc., notificou um projecto de aquisição da empresa francesa de alimentos para animais domésticos Royal Canin SA em Janeiro de 2002. A Mars fabrica produtos de alimentação ligeira (snacks), gelados e alimentos para animais domésticos e detém as marcas Pedigree, Advance, Cesar, Whiskas e Sheba, presentes a nível mundial, e marcas nacionais/regionais como a Canigou e a Brekkies. A Royal Canin é uma empresa líder de alimentos secos para animais domésticos e desenvolveu a sua actividade de marca principalmente através das vendas em lojas especializadas na União Europeia. A investigação de seis semanas da operação identificou alguns problemas em matéria de concorrência nos mercados de alimentos secos para animais domésticos na França e na Alemanha. Para eliminar estas preocupações a Mars assumiu o compromisso de ceder as suas actividades na Europa relativas a cinco marcas de alimentos para animais domésticos da nova entidade, isto é, Advance, Premium, Royal Chien, Playdog e Brekkies, bem como duas grandes unidades de produção e o conjunto de activos ligados às actividades cedidas. A operação de concentração em questão não pode concretizar-se antes do cumprimento destas condições. A Comissão só apreciou o impacto da aquisição a nível da União Europeia, uma vez que os alimentos para animais domésticos não estão abrangidos pelo acordo EEE.

Solvay/Montedison/Ausimont ⁽¹⁴⁸⁾

259. Em Fevereiro, o grupo químico e farmacêutico belga Solvay notificou à Comissão um projecto de aquisição da Ausimont, uma empresa química italiana que exerce a sua actividade em Itália, na Alemanha, no Japão e nos Estados Unidos. A operação suscitou preocupações sérias em dois mercados: nos mercados dos persais, uma matéria-prima que contém um agente branqueador utilizado na produção de detergentes; e no mercado do polifluoreto de vinilideno (PVDF), que é um fluoropolímero de alto desempenho. No caso do mercado dos persais, a operação iria criar uma ligação directa entre a Solvay, o primeiro produtor europeu, e a Degussa, o seu principal concorrente, através da MedAvox, uma empresa comum criada pela Degussa e pela Ausimont. A Solvay, a Degussa e a MedAvox controlam mais de 75% do mercado dos persais no EEE. Para eliminar as dúvidas da Comissão, a Solvay propôs alienar a participação da Ausimont (50%) na MedAvox, a fim de romper efectivamente qualquer ligação entre a Solvay e a Degussa. O mercado do PVDF destinado à extrusão e à injeção era, por seu lado, já muito

⁽¹⁴⁷⁾ COMP/M.2544 — Masterfoods/Royal Canin de 15.2.2002.

⁽¹⁴⁸⁾ COMP/M.2690 — Solvay/Montedison — Ausimont de 9.4.2002.

concentrado, contando apenas quatro operadores: Solvay, Ausimont, Atofina e Kureha. A Solvay e a Atofina, com mais de 90% do mercado, são de longe os primeiros operadores neste mercado. A investigação conduzida pela Comissão mostrou que, tendo em conta as características do mercado, a operação podia colocar a Solvay e a Atofina em situação de posição dominante colectiva. Em resposta às dúvidas expressas pela Comissão, a Solvay comprometeu-se a alienar a sua unidade de produção de PVDF destinado à extrusão e à injeção situada em Decatur, nos Estados Unidos. Trata-se de uma das seis unidades de produção de PVDF destinado à extrusão e à injeção e representa cerca de 20% da capacidade mundial. A Solvay comprometeu-se igualmente a ceder a sua participação na Alventia, uma empresa comum de produção de difluoreto de vinilideno (VF2) em Decatur. O VF2 é a principal matéria-prima utilizada para a produção de PVDF. A Comissão Europeia e a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos cooperaram na apreciação da aquisição da Ausimont pela Solvay.

Imperial Tobacco/Reemtsma Cigarettenfabriken ⁽¹⁴⁹⁾

260. Este processo envolveu dois dos maiores produtores de cigarros do mundo. A Imperial Tobacco fabrica e vende uma vasta gama de produtos de tabaco, incluindo as marcas de cigarros Superkings, Lambert and Butler, Embassy, John Player Special, Regal e Richmond, o tabaco para cigarros feitos à mão Drum e o papel para cigarros Rizla. A Reemtsma, a empresa objecto da aquisição, é o quinto fabricante mundial de cigarros e fornecedor das marcas de cigarros West e Davidoff. As actividades das partes são, na maior parte, complementares e a investigação identificou problemas de concorrência significativos apenas no mercado britânico de cigarros. A Imperial Tobacco e a Gallaher são de longe os líderes neste mercado, estando a Gallaher presente essencialmente no segmento das marcas de luxo e a Imperial Tobacco sobretudo no segmento de produtos de preço reduzido. Embora a sua quota de mercado seja relativamente modesta, a Reemtsma goza de uma posição única no mercado dos cigarros com marca do distribuidor, para os quais é o único fornecedor importante. Ao contrário do que é habitual, a Reemtsma tem um grande número deste tipo de marcas de cigarros, tal como a Red Band no Reino Unido, embora seja concedida exclusividade aos distribuidores. Consequentemente, a aquisição da Reemtsma permitiria à Imperial Tobacco não apenas aceder a uma posição forte no sector dos cigarros de preço reduzido, mas igualmente tornar-se no único distribuidor de cigarros «com marca do distribuidor». Dado que este último tipo de cigarros são uma fonte significativa da concorrência no mercado britânico, nomeadamente no sector dos produtos de preço reduzido, esta situação suscitava graves problemas de concorrência.

261. Para resolver estes problemas, a Imperial Tobacco comprometeu-se a não desenvolver as marcas comerciais por sua própria conta e a manter a exclusividade de que beneficiam actualmente os distribuidores. A empresa previu igualmente, na hipótese de os distribuidores «com marcas próprias» encontrarem outros fornecedores no futuro, que estes distribuidores poderiam conservar as marcas. Estes compromissos deveriam pôr fim à dependência dos distribuidores em relação à Imperial Tobacco, garantindo que os cigarros «com marca do distribuidor» continuem a ser uma fonte de concorrência efectiva no mercado britânico.

Barilla/BPL/Kamps ⁽¹⁵⁰⁾

262. A Barilla e o banco italiano Banca Popolare di Lodi S.c.a.r.l. (BPL) lançaram uma oferta pública de aquisição sobre todas as acções da Kamps cotadas na bolsa, o que daria à Barilla e à BPL o controlo conjunto da Kamps. A Barilla desenvolve actividades de fabrico e venda de massas alimentícias e de molhos para massas, produtos de padaria (pão, substitutos de pão e bolos), bem como gelados. Embora a

⁽¹⁴⁹⁾ COMP/M.2779 — Imperial Tobacco/Reemtsma Cigarettenfabriken de 8.5.2002.

⁽¹⁵⁰⁾ COMP/M.2817 — Barilla/BPL/Kamps de 25.6.2002.

maior parte das operações do sector da padaria da empresa se concentrem em Itália, a sua filial Wasa é um dos mais importantes fabricantes de tostas em vários países europeus, nomeadamente a Alemanha. A Kamps fabrica e vende produtos de padaria em toda a Europa. Entre as marcas que possui contam-se a Lieken Urkorn e a Golden Toast. A operação reforçaria a posição de líder da Barilla no mercado das tostas na Alemanha. A Barilla já detém a marca Wasa, que é de longe líder do mercado na Alemanha e a junção da marca Lieken Urkorn da Kamps reforçaria esta posição. Para resolver estas preocupações, a Barilla comprometeu-se a alienar as actividades de produção de tostas Lieken Urkorn a um concorrente viável com experiência no sector alimentar.

BP/VEBA OEL ⁽¹⁵¹⁾

263. Este processo envolveu a aquisição pela BP Plc do controlo exclusivo da Veba Oel, uma empresa comum entre a BP e a E.ON, cuja criação tinha sido autorizada pela Comissão em Dezembro de 2001 ⁽¹⁵²⁾ e pela autoridade da concorrência alemã. A criação desta empresa comum tinha sido autorizada sob reserva do cumprimento de certas condições destinadas a resolver os problemas de concorrência resultantes da junção das actividades da BP e da Veba Oel no sector petrolífero. A aquisição do controlo exclusivo da Veba Oel pela BP não levantava novos problemas de concorrência. Todavia, na medida em que algumas das condições impostas à empresa comum BP/E.ON pela Comissão e pelo Bundeskartellamt ainda não tinham sido cumpridas, os problemas de concorrência iniciais não tinham sido completamente resolvidos. A fim de encontrar uma solução para estes problemas, a BP comprometeu-se a respeitar plenamente os compromissos propostos à Comissão e ao Bundeskartellamt no processo BP/E.ON. Consequentemente, a Comissão autorizou esta operação na condição de este compromisso ser plenamente respeitado.

Telia/Sonera ⁽¹⁵³⁾

264. A aquisição do grupo finlandês de telecomunicações Sonera Corp. pela empresa sueca Telia AB também foi autorizada na sequência de uma investigação da primeira fase. A Telia e a Sonera são os operadores de telecomunicações líderes nos respectivos países. A operação provocaria sobreposições directas nas actividades das partes na Finlândia, no que se refere aos serviços de comunicações móveis aos clientes a retalho, aos serviços de itinerância internacional por grosso e aos serviços da rede local sem fios (WLAN). As preocupações suscitadas por estas sobreposições puderam ser dissipadas pelo compromisso assumido pelas partes de alienarem as actividades de comunicações móveis da Telia na Finlândia, incluindo as suas actividades WLAN. As preocupações em matéria de concorrência deviam-se também às fortes posições de mercado das partes num certo número de mercados relacionados verticalmente, em especial certos mercados retalhistas, de entrega de chamadas a nível grossista nas redes de telefonia fixa e móvel da Telia/Sonera (em que beneficiam de uma posição de monopólio) e no mercado grossista da itinerância internacional na Suécia e na Finlândia. A integração vertical neste contexto conferiria à entidade resultante da concentração o incentivo e a possibilidade de impedir a entrada de concorrentes nos mercados dos serviços a retalho nos dois países, provocando o reforço das posições já muito fortes das partes nos mercados dos serviços de comunicações móveis e nos mercados das soluções agrupadas de comunicações de voz e de dados. Estes riscos de encerramento do mercado foram compensados pela proposta das empresas de estabelecer uma separação legal entre as suas redes fixas e móveis, bem como entre os serviços respectivos na Finlândia e na Suécia. As partes comprometeram-se igualmente a conceder acesso não discriminatório às suas redes. Por último, as partes propuseram alienar as actividades nacionais de televisão por cabo da Telia na Suécia. As redes de

⁽¹⁵¹⁾ COMP/M.2761 — BP/VEBA OEL de 1.7.2002.

⁽¹⁵²⁾ Ver COMP/M.2533 — BP/E.ON de 20.12.2001.

⁽¹⁵³⁾ COMP/M.2803 — Telia/Sonera de 10.7.2002.

televisão por cabo são consideradas como o substituto mais credível para a infra-estrutura dos operadores históricos de telecomunicações.

RAG/Degussa ⁽¹⁵⁴⁾

265. A aquisição da empresa alemã de especialidades químicas Degussa AG pelo grupo alemão dos sectores mineiro e tecnológico RAG suscitou inicialmente problemas de concorrência no sector dos materiais de construção. A RAG Aktiengesellschaft é um grupo mineiro e tecnológico internacional com sede na Alemanha. Exerce actividades nos domínios da exploração de carvão, produção de electricidade, tecnologias ambientais, produtos químicos e plásticos. A Degussa AG é uma empresa internacional com sede na Alemanha que produz especialidades químicas. As suas actividades abrangem os aditivos alimentares, os produtos químicos para a construção, os revestimentos e os polímeros especializados. A Degussa é actualmente detida em 64% pelo grupo alemão de serviços de utilidade pública E.ON. A investigação da operação realizada pela Comissão mostrou que a unificação das actividades da RAG e da Degussa poderia levar à criação de uma posição dominante no domínio dos aditivos que entram na composição das misturas de betão. Estes produtos agem sobre a viscosidade e o teor em água do betão para o tornar mais dúctil. Para eliminar estes problemas de concorrência, a RAG propôs ceder a sua actividade de produção na UE de naftaleno sulfonato, um elemento importante que entra na composição dos aditivos para betão, incluindo as unidades de produção em Itália, Espanha e Alemanha. Estes compromissos eliminaram a sobreposição das actividades da RAG e da Degussa e permitiram a criação de um novo concorrente viável para resolver a questão da eliminação da Degussa como fornecedor independente.

4. Remessa de processos nos termos dos artigos 9.º e 22.º — Novos desenvolvimentos

4.1. Introdução

266. O ano de 2002 foi caracterizado por um forte aumento da remessa de processos nos termos do artigo 9.º do RCCE (7 em 2001 e 11 em 2002) ⁽¹⁵⁵⁾, e pela primeira vez desde a entrada em vigor deste regulamento, em 21 de Setembro de 1990, em dois casos Estados-Membros apresentaram um pedido conjunto de remessa à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do RCCE ⁽¹⁵⁶⁾. Surpreendentemente, metade dos pedidos introduzidos nos termos do artigo 9.º deram lugar a uma remessa do processo para as autoridades nacionais competentes em Janeiro e em Fevereiro deste ano. Um destes processos ⁽¹⁵⁷⁾ refere-se a uma remessa para o governo norueguês, em aplicação do artigo 6.º do Protocolo 24 do Acordo EEE. No processo *Leroy Merlin/Brico*, pela primeira vez foi remetido um processo para três Estados-Membros diferentes. A Comissão congratula-se com esta evolução, porque está de acordo com o processo de reforma do sistema de controlo das concentrações que, como a seguir se indica, tem como um dos objectivos principais uma melhor repartição dos processos entre a Comissão e os Estados-Membros. Além disso, a utilização do n.º 3 do artigo 22.º do RCCE pelos Estados-Membros

⁽¹⁵⁴⁾ COMP/M.2854 — RAG/ Degussa de 18.11.2002.

⁽¹⁵⁵⁾ M.2621, SEB/Moulinex de 8.1.2002; M.2502, Cargill/Cerestar de 18.1.2002; M.2683, Aker Maritime/Kvaerner (II) de 23.1.2002; M.2662, Danish Crown/Steff-Houlberg de 14.2.2002; M.2639, Compass/Restorama/Rail Gourmet de 26.2.2002; M.2730, Connex/DNVBVG/JV de 24.4.2002; M.2760, Nehlsen/Rethmann/ /SWB/Bremerhaven de 30.5.2002; M.2845, Sogecable/Canalsatélite/Via Digital de 14.8.2002; M. 2881, Koninklijke BAM NBM/HBG de 3.9.2002; M.2898, Leroy Merlin/Brico de 13.12.2002 e M.2857, Electrabel Customer Solutions/Intercommunale d'Electricité du Hainaut de 23.12.2002.

⁽¹⁵⁶⁾ M.2698, Promatech/Sulzer de 17.4.2002; M.2738, GEES/Unison de 17.4.2002.

⁽¹⁵⁷⁾ Aker Maritime/Kvaerner II.

demonstra o êxito da cooperação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais de Concorrência em benefício das empresas europeias.

267. Outra evolução notável deste ano consiste no número de recursos contra as decisões adoptadas em aplicação do artigo 9.º Estes recursos foram introduzidos tanto por concorrentes como pelas partes numa operação de concentração. A decisão de remessa tomada no processo *SEB/Moulinex* foi a primeira objecto de recurso. Em Setembro, foi apresentado um recurso contra a decisão de remessa no processo *BAM NBM/Hollandsche Beton Groep*. Contudo, na sequência da decisão de autorização das autoridades neerlandesas de concorrência, este recurso foi retirado. No processo *Sogecable/Canalsatélite/Via Digital* foram introduzidos recentemente dois recursos contra a decisão de remessa.

268. A seguir são dadas mais informações sobre as remessas acima referidas nos termos dos artigos 9.º e 22.º

4.2. Remessa de processos nos termos do artigo 9.º do RCCE

SEB/Moulinex

269. Em 8 de Janeiro de 2002 a Comissão autorizou a SEB a adquirir o controlo exclusivo da Moulinex, na condição de respeitar os compromissos assumidos. Na mesma data, a Comissão remeteu às autoridades francesas da concorrência o exame da incidência da operação em França. A SEB e a Moulinex ⁽¹⁵⁸⁾ são duas empresas francesas que produzem pequenos aparelhos electrodomésticos, como fritadeiras, torradeiras, máquinas de café e de café expresso, chaleiras, pequenos fornos eléctricos, aparelhos eléctricos para aquecer sanduíches, «gaufres» e refeições ligeiras, grelhadores e aparelhos para churrasco, robôs de cozinha e ferros de engomar. O estudo aprofundado do mercado mostrou a dimensão nacional dos mercados de pequenos aparelhos electrodomésticos. No que se refere ao mercado francês, o estudo de mercado pôs igualmente em evidência que a operação ameaçava reforçar sensivelmente a posição do líder do mercado e eliminar um concorrente.

270. Em 15 de Julho de 2002, o ministro francês das Finanças, Economia e Indústria autorizou a parte francesa da operação, baseando-se na teoria da empresa insolvente. A Comissão não considerou este argumento na apreciação dos outros mercados nacionais da União Europeia. A Babyllis e a Philips recorreram para o Tribunal de Primeira Instância da decisão de remessa, bem como da decisão de autorização na primeira fase.

Cargill/Cerestar ⁽¹⁵⁹⁾

271. Este processo dizia respeito à aquisição da empresa francesa Cerestar pela empresa americana Cargill Inc. A Cargill é um operador internacional de primeiro plano em diferentes sectores agro-alimentares, tais como o comércio de produtos de base e a transformação de cereais. A Cerestar é o primeiro produtor europeu de amido e de derivados do amido. O Reino Unido pediu a remessa do projecto de concentração no que se refere às suas repercussões no mercado britânico do xarope de glicose e das misturas à base de glicose. A Comissão autorizou a operação relativamente ao Espaço Económico Europeu, com excepção do mercado do Reino Unido dos xaropes de glicose e das misturas à base de glicose, cuja apreciação foi remetida para as autoridades britânicas da concorrência em 21 de Janeiro de 2002. Na sequência de uma investigação aprofundada, as autoridades britânicas autorizaram a operação.

⁽¹⁵⁸⁾ Ver acima.

⁽¹⁵⁹⁾ COMP/M.2502 — Cargill/Cerestar de 18.1.2002.

Aker Maritime/ Kvaerner (II) ⁽¹⁶⁰⁾

272. Em Janeiro, a Comissão remeteu para a autoridade norueguesa da concorrência o exame do impacto nos mercados das instalações de gás e de petróleo da proposta de aquisição da empresa anglo-norueguesa Kvaerner pela Aker Maritime da Noruega. Foi a primeira vez que a Comissão remeteu um processo para um Estado da EFTA. No que se refere ao sector da construção naval, a Comissão autorizou a operação. As autoridades norueguesas tinham solicitado à Comissão a remessa do processo porque consideravam que a prevista junção das actividades das partes nos sectores do petróleo e do gás levantaria problemas de concorrência principalmente no mercado norueguês, em especial no mercado das novas instalações petrolíferas e de gás (contratos de tipo EPC, isto é, de engenharia, fornecimento de materiais e construção) e no mercado da manutenção e modificação de plataformas (MMO). O artigo 6.º do Protocolo n.º 24 do Acordo EEE autoriza a Comissão a remeter um processo às autoridades competentes de um Estado da EFTA se a operação incidir principalmente nesse Estado. Reconhecendo que as autoridades nacionais norueguesas estavam em melhor posição para apreciar o impacto da operação nos mercados do petróleo e do gás na placa continental norueguesa, a Comissão anuiu ao pedido de remessa do processo. As autoridades norueguesas autorizaram subsequentemente a operação sem compromissos.

Danish Crown/Steff-Houlberg ⁽¹⁶¹⁾

273. O processo Danish Crown/Steff-Houlberg dizia respeito à fusão dos dois maiores matadouros da Dinamarca. Os problemas de concorrência suscitados por esta operação limitavam-se ao mercado dinamarquês. Em 28 de Dezembro de 2001, as autoridades dinamarquesas apresentaram um pedido para que o processo lhes fosse remetido, pelo facto de a operação poder vir a criar graves problemas em matéria de concorrência em cinco mercados: aquisição de porcos vivos, venda de carne de porco fresca destinada ao consumo humano directo, abastecimento de carne de porco fresca para transformação, fornecimento de produtos transformados à base de porco e recuperação de subprodutos dos matadouros na Dinamarca. Em 14 de Fevereiro, a Comissão decidiu aceitar o pedido dinamarquês e remeter o exame do impacto da operação no mercado dinamarquês às autoridades dinamarquesas da concorrência. Foi a primeira vez que a Dinamarca, que adoptou a sua legislação em matéria de controlo das operações de concentração em Outubro de 2000, apresentou um pedido de remessa. As autoridades dinamarquesas da concorrência autorizaram subsequentemente a operação, no decurso da segunda fase, na condição do cumprimento de determinados compromissos.

Compass/Restorama/Rail Gourmet/Gourmet Nova ⁽¹⁶²⁾

274. Esta operação referia-se ao projecto de aquisição à empresa suíça SAirlines, da Rail Gourmet, Restorama e Gourmet Nova, três empresas do sector da restauração colectiva, pelo Compass Group Plc, uma das maiores empresas britânicas do sector da restauração. O exame do processo pela Comissão revelou que os problemas de concorrência se limitavam ao mercado britânico da restauração a bordo dos comboios, onde as partes passariam a deter, na sequência da operação, uma quota de mercado cumulada compreendida entre 85% e 95%. Na sequência do pedido apresentado pelas autoridades britânicas, a Comissão Europeia remeteu a proposta de aquisição da Rail Gourmet UK pela Compass ao Office of Fair Trading do Reino Unido. A Comissão autorizou o resto da aquisição à SAirLines, incluindo as actividades da Rail Gourmet fora do Reino Unido, parte da actividade da Gourmet Nova e a Restorama. Após uma investigação aprofundada, a operação foi autorizada pelas autoridades do Reino Unido.

⁽¹⁶⁰⁾ COMP/M.2683 — Aker Maritime/Kvaerner (II) de 23.1.2002.

⁽¹⁶¹⁾ COMP/M.2662 — Danish Crown/Steff-Houlberg de 14.2.2002.

⁽¹⁶²⁾ COMP/M.2639 — Compass/Restorama/Rail Gourmet/Gourmet Nova de 26.2.2002.

Connex/DNVBVG/JV ⁽¹⁶³⁾

275. Em 19 de Março de 2002, a Comissão remeteu para o Bundeskartellamt um processo referente a uma empresa comum entre a Connex Verkehr GmbH, filial do grupo francês Vivendi, e a Deutsche Nahverkehrsgesellschaft mbH para a prestação de serviços de transporte público local na zona de Riesa (Saxónia, Alemanha). Este processo foi remetido à autoridade alemã da concorrência porque a incidência da operação sobre a concorrência se limitava a mercados locais na Alemanha. Em especial, a empresa comum criaria ligações estruturais entre o operador de transportes públicos em Hanôver e a Connex que, apoiando-se na base já estabelecida no mercado vizinho de Schaumburg, ficaria em melhor posição para concorrer no mercado de Hanôver. A operação de concentração prevista ligaria alguns dos principais intervenientes num mercado que acabava de se abrir à concorrência dos operadores privados. Ainda que outros operadores da Europa possam, em teoria, concorrer para a obtenção de uma licença de exploração dos serviços de transportes públicos locais na Alemanha, só os concorrentes já presentes no mercado geográfico vizinho conseguiram até agora penetrar em antigos mercados monopolísticos. Após uma investigação da segunda fase, o Bundeskartellamt autorizou a operação.

Nehlsen/Rethmann/SWB/Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft ⁽¹⁶⁴⁾

276. Por decisão de 24 de Abril de 2002, a Comissão Europeia remeteu a proposta de aquisição do controlo conjunto da Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft mbH pela Karl Nehlsen GmbH & Co KG, Rethmann Entsorgungswirtschaft GmbH & Co KG e swb AG à autoridade alemã da concorrência. O Bundeskartellamt apresentou um pedido de remessa, uma vez que a operação ameaçava criar posições dominantes nos mercados regionais da incineração de resíduos municipais e comerciais na Baixa Saxónia, Bremen e Hamburgo. Em 17 de Dezembro de 2002, esta autoridade da concorrência proibiu a operação com o argumento de que a mesma iria conduzir à criação ou ao reforço de uma posição dominante nalguns mercados dos sectores da recolha, transporte e eliminação de resíduos industriais e domésticos.

Sogecable/Canalsatélite Digital/Via Digital ⁽¹⁶⁵⁾

277. Em 3 de Julho, a Comissão recebeu uma notificação nos termos do RCCE solicitando autorização para a aquisição pela Sogecable, o operador dominante de televisão mediante pagamento na Espanha, da DTS Distribuidora de Televisión Digital (Vía Digital), o segundo maior operador de televisão mediante pagamento em Espanha. A DTS é controlada pelo grupo espanhol Admira Media, que pertence ao grupo Telefónica. A Sogecable é controlada conjuntamente pelo grupo espanhol do sector dos media Promotora de Informaciones (Prisa) e pelo grupo Canal +, que pertence à Vivendi Universal. O Governo espanhol pediu à Comissão a remessa do processo com o argumento de que a operação de concentração ameaçava criar uma posição dominante que iria impedir a concorrência nalguns mercados distintos em Espanha. A Comissão decidiu remeter o processo, uma vez que a sua apreciação do caso tinha confirmado que a concentração iria ameaçar a criação ou o reforço de uma posição dominante nos seguintes mercados geograficamente limitados à Espanha: televisão mediante pagamento, aquisição de direitos exclusivos para filmes de sucesso, aquisição e exploração dos direitos de transmissão de jogos de futebol e de outros desportos, e a comercialização de canais de televisão. Além disso, a Comissão investigou os efeitos da operação em vários mercados de telecomunicações. A investigação mostrou que a criação de uma ligação estrutural entre os operadores dominantes no sector da televisão mediante pagamento e as telecomunicações em Espanha ameaçava reforçar a posição dominante da Telefónica num certo número de mercados de telecomunicações. Em 29 de Novembro de 2002, as autoridades

⁽¹⁶³⁾ COMP/M.2730 — Connex/DNVBVG/JV de 24.4.2002.

⁽¹⁶⁴⁾ COMP/M.2760 — Nehlsen/Rethmann/SWB/Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft de 30.5.2002.

⁽¹⁶⁵⁾ COMP/M.2845 — Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital de 14.8.2002.

espanholas autorizaram a operação, sob determinadas condições. Dois grupos de concorrentes activos na prestação de serviços de televisão por cabo mediante pagamento interpuseram recurso para o Tribunal de Primeira Instância contra a decisão de remessa.

Hollandsche Beton Groep/Koninklijke BAM NBM ⁽¹⁶⁶⁾

278. A operação diz respeito à aquisição da empresa de construções neerlandesa *Hollandsche Beton Groep* pela sua concorrente *Koninklijke BAM NBM*. A autoridade neerlandesa da concorrência (*Nederlandse Mededingingsautoriteit*) pediu a remessa dos aspectos da proposta de aquisição que diziam respeito aos Países Baixos, uma vez que era da opinião que a proposta de concentração ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante num certo número de mercados do sector da construção civil, bem como num certo número de mercados do sector da produção de asfalto nos Países Baixos. O exame da Comissão na primeira fase revelou que podia existir de facto uma ameaça em relação a um eventual mercado de grandes projectos de construção, em que a *BAM* e a *HBG* eram particularmente fortes, bem como em vários mercados regionais do asfalto. Dado que as preocupações a nível da concorrência se limitavam ao mercado neerlandês, a Comissão considerou que a autoridade neerlandesa da concorrência estava mais bem colocada para apreciar o impacto deste processo em termos de concorrência. O processo foi remetido à autoridade neerlandesa da concorrência por decisão de 3 de Setembro de 2002. Na mesma data, a Comissão autorizou a operação em relação ao mercado belga. Em 27 de Setembro, as partes interpuseram recurso da decisão de remessa. Todavia, após uma investigação aprofundada e uma decisão de autorização por parte da autoridade neerlandesa da concorrência em 24 de Outubro de 2002, as partes renunciaram ao recurso.

Leroy Merlin/Brico ⁽¹⁶⁷⁾

279. A operação dizia respeito à aquisição dos pontos de venda localizados em França, Espanha e Portugal pertencentes ao grupo belga *Brico* pela empresa francesa *Leroy Merlin*. A *Brico* e a *Leroy Merlin* são especializadas na distribuição de produtos «faça você mesmo» em grandes superfícies de venda. A operação iria provocar sobreposições horizontais significativas num certo número de mercados locais nestes três países. Perante este facto, as autoridades francesas, espanholas e portuguesas pediram a remessa do processo relativamente ao mercado de distribuição, uma vez que consideravam que a proposta de concentração ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante a nível da distribuição. O exame da primeira fase da Comissão revelou que poderia de facto existir esta ameaça em relação a uma possível definição do mercado de grandes armazéns de produtos «faça você mesmo», as denominadas *GSB* («*Grande Surface de Bricolage*»). Dado que a análise da concorrência devia realizar-se em relação a cada mercado local onde as preocupações a nível da concorrência poderiam surgir, a Comissão considerou que as autoridades nacionais estavam mais bem colocadas para apreciar o impacto desta operação sobre a concorrência. O processo foi remetido para os três Estados-Membros em 13 de Dezembro de 2002. Em relação ao mercado de abastecimento de produtos «faça você mesmo», a Comissão autorizou a operação na mesma data, uma vez que não foram identificadas quaisquer preocupações em termos de concorrência.

Electrabel Customer Solutions/Intercommunale d'Electricité du Hainaut ⁽¹⁶⁸⁾

280. Muito recentemente, a Comissão remeteu para as autoridades belgas a proposta de operação pela qual a *Electrabel Customer Solutions* («*ECS*») iria adquirir à *Intercommunale d'Electricité du*

⁽¹⁶⁶⁾ COMP/M.2881 — *Hollandsche Beton Groep/Koninklijk BAM NBM* de 3.9.2002.

⁽¹⁶⁷⁾ COMP/M.2898.

⁽¹⁶⁸⁾ COMP/M.2857 — *ECS/IEH* de 23.12.2002.

Hainaut («IEH») as actividades relativas ao fornecimento de electricidade a clientes admissíveis. Foi pedida a remessa uma vez que a operação ameaçava criar ou reforçar uma posição dominante no mercado do fornecimento de electricidade a clientes admissíveis na Bélgica. Além disso, as autoridades belgas indicaram que uma remessa do processo iria ajudar a uma tomada de posição coerente, uma vez que tinha tratado nesse ano cinco concentrações semelhantes nesse mercado. De acordo com a legislação belga de liberalização que regula o mercado da electricidade, as empresas de serviços de utilidade pública, «intercommunales», não podem exercer a sua actividade no fornecimento de electricidade a clientes admissíveis e gerirem ao mesmo tempo a rede de distribuição. A legislação relevante estabelece que deve ser designado um fornecedor de substituição pelas «intercommunales», a fim de separar estas duas funções e garantir o fornecimento constante de electricidade a clientes admissíveis que não tiverem escolhido um fornecedor. Todas as «intercommunales» em que a Electrabel participa («intercommunales» mistas), entre as quais a IEH, designaram a ECS como fornecedor de substituição. Consequentemente, a operação poderia provocar uma transferência de clientes da IEH para a ECS; para compensar as «intercommunales» pela perda de receitas destes clientes, as partes reequilibraram os seus interesses financeiros. Por esta razão o processo era susceptível de notificação nos termos do RCCE. Na sequência de um estudo aprofundado do mercado que confirmou que a operação ameaçava reforçar a posição dominante da Electrabel no mercado do fornecimento de electricidade a clientes admissíveis na Bélgica e após ter concluído que os compromissos propostos pelas partes eram insuficientes para eliminar as preocupações identificadas em matéria de concorrência, a Comissão decidiu remeter o processo para as autoridades belgas em 23 de Dezembro. Esta decisão de remessa foi motivada principalmente pelos objectivos de eficiência administrativa e coerência na tomada de decisões.

Processos remetidos nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do RCCE

Promatech/Sulzer Textil ⁽¹⁶⁹⁾

281. Na sequência da remessa conjunta deste processo pelas autoridades de concorrência da Áustria, França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Reino Unido, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do RCCE, a Comissão autorizou a aquisição da Sulzer Textil, a divisão de máquinas têxteis da empresa suíça Sulzer Ltd, pela empresa italiana Promatech SpA, outro produtor de teares para o sector têxtil. Uma investigação aprofundada mostrou que a operação iria criar uma posição dominante no mercado de teares por lanças na Europa Ocidental. Para responder aos problemas levantados pela Comissão, a Promatech propôs a alienação das unidades de produção de teares por lanças da Sulzer Textil situadas em Schio, perto de Verona (Itália), e em Zuchwil, perto de Solothurn (Suíça). Estes compromissos permitiram evitar a sobreposição criada pela aquisição e dissiparam totalmente as objecções da Comissão em relação à operação.

GEES/Unison ⁽¹⁷⁰⁾

282. O processo GEES/Unison dizia respeito ao projecto de aquisição da Unison Industries, uma empresa americana líder no fornecimento de acessórios e comandos para motores de aeronaves, pela GE Engine Services Inc., uma filial a 100% da General Electric Company. A operação foi inicialmente notificada a vários Estados-Membros da UE (Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Espanha, Áustria e Grécia), uma vez que não atingia o limiar do volume de negócios estabelecido pelo artigo 1.º do RCCE. Na sequência da remessa conjunta por estes Estados-Membros em aplicação do n.º 3 do artigo 22.º do RCCE, o exame da operação realizado pela Comissão mostrou que não existiam sobreposições horizontais entre as actividades da GEES e da Unison. Assim, a apreciação limitou-se à integração

⁽¹⁶⁹⁾ COMP/M.2698 — Promatech/Sulzer Textil de 16.4.2002.

⁽¹⁷⁰⁾ COMP/M.2738 — GEES/Unison de 17.4.2002.

vertical das actividades das GE e da Unison. Contudo, a Comissão concluiu que não havia risco de encerramento nos mercados de acessórios para motores produzidos pela Unison, nem nos mercados de motores para aeronaves. Em 17 de Abril foi concedida a autorização.

5. Reforma do controlo das operações de concentração

283. Em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão adoptou propostas globais para a reforma do sistema de controlo das operações de concentração na UE. Estas propostas vêm na sequência de um ano de consultas e debates sobre o documento de consulta, o livro verde relativo à revisão do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁷¹⁾, denominado Regulamento das Concentrações ⁽¹⁷²⁾. O livro verde solicitou opiniões sobre a forma de melhorar a eficácia do enquadramento jurídico do controlo comunitário das concentrações, adaptando-o melhor às realidades de uma economia global, no contexto de uma Comunidade em vias de se alargar e cada vez mais integrada. O Regulamento das Concentrações prevê uma revisão periódica de algumas das suas disposições, nomeadamente as que se referem ao âmbito da competência da Comissão em matéria de controlo das concentrações ⁽¹⁷³⁾. Desde a sua adopção em 1989, o Regulamento das Concentrações foi substancialmente alterado uma vez, em 1997 ⁽¹⁷⁴⁾. Contudo, a actual revisão contém propostas que vão para além das questões de competência e incluem um exame mais aprofundado e mais virado para o futuro do funcionamento do Regulamento das Concentrações como um todo. Estas reformas incluem: uma proposta de alteração do actual Regulamento das Concentrações; um projecto de comunicação da Comissão relativa à apreciação das concentrações horizontais, que está aberto à consulta pública até ao final de Março de 2003; e uma série de recomendações de boas práticas e outras medidas administrativas destinadas a aumentar a transparência, bem como a melhorar os procedimentos e sistemas internos existentes ao nível da DG Concorrência.

5.1. Objectivos da reforma

284. As propostas de revisão baseiam-se na experiência obtida pela Comissão na aplicação do Regulamento das Concentrações ao longo de mais de doze anos. Estas propostas destinam-se a melhorar a eficácia do Regulamento e têm em conta as alterações que ocorreram nesse período em termos do aumento do número de processos e da maior complexidade económica dos mesmos e igualmente os níveis acrescidos de concentração industrial, que exigem uma maior sofisticação da análise económica das decisões fundamentadas da Comissão. A proposta de reforma pretende igualmente ultrapassar as limitações que têm vindo a revelar-se ao longo dos anos. A este respeito, foi dada particular atenção aos três acórdãos do Tribunal Europeu de Primeira Instância que anularam as decisões de proibição da Comissão nos processos *Airtours/First Choice*, *Schneider/Legrand* e *Tetra Laval/Sidel*.

285. A reforma prossegue o duplo objectivo de, por um lado, consolidar os aspectos positivos do sistema de controlo comunitário das concentrações e, por outro, procurar garantir a continuação da eficácia do Regulamento das Concentrações, como instrumento de controlo das operações de

⁽¹⁷¹⁾ COM(2001) 745 final.

⁽¹⁷²⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; versão rectificado no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13.

⁽¹⁷³⁾ No seu relatório ao Conselho, de 28 de Junho de 2000, sobre a aplicação dos limiares previstos no Regulamento das Concentrações, a Comissão concluiu que existem fortes indicações de que os actuais limiares deviam ser revistos, por forma a abrangerem melhor todas as concentrações com interesse comunitário. Além disso, indica algumas questões jurisdicionais, materiais e processuais que mereceriam um debate mais aprofundado [ver COM(2000) 399 final — 28.06.2000].

⁽¹⁷⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, JO L 180 de 9.7.1997, p. 1; versão rectificada no JO L 40 de 13.2.1998, p. 17.

concentração, permitindo-lhe enfrentar os novos desafios colocados à economia da União Europeia, incluindo nomeadamente o próximo alargamento.

Reacções ao livro verde

286. O livro verde lançou uma ampla consulta pública sobre diversas ideias concretas para a reforma do regime comunitário de controlo das operações de concentração. A consulta centrou-se em questões de competência, de carácter material e de carácter processual do controlo das concentrações. Contudo, o livro verde incluiu também um debate sobre questões sistémicas, pretendendo obter opiniões sobre a eficácia geral do sistema administrativo, incluindo os direitos da defesa e os mecanismos reguladores que fazem parte do sistema. Procurou-se também obter opiniões sobre a eficácia do controlo jurisdicional, esclarecendo que as alterações nesta área ultrapassam o âmbito das propostas que podem ser apresentadas pela Comissão.

287. As reacções ao livro verde foram consideráveis, tendo sido recebidas mais de 120 respostas. Perto de metade destas respostas vieram do sector empresarial (associações industriais e empresas individuais) e mais de um quarto de gabinetes jurídicos. Além disso, foram também recebidas observações de sindicatos, de organizações de consumidores e do meio académico. Diversos Estados-Membros apresentaram igualmente observações escritas, o que também aconteceu com dois países candidatos à adesão. A maior parte das reacções expressou satisfação pelo espírito de abertura revelado pela Comissão no que se refere à possível reforma do Regulamento das Concentrações, e os amplos objectivos prosseguidos pelo livro verde contaram com o apoio da maior parte dos autores das observações. No sítio *Web* da DG Concorrência encontra-se o resumo completo das reacções ao livro verde ⁽¹⁷⁵⁾.

288. No que se refere às questões de carácter sistémico, a maior parte das respostas ao livro verde da Comissão louvaram os méritos do sistema de controlo comunitário das concentrações, nomeadamente os prazos curtos e fixos, bem como a publicação de decisões fundamentadas. Alguns defenderam o abandono ou uma alteração radical do actual sistema ou sugeriram, por exemplo, uma mudança para o sistema de tipo acusatório inspirado no regime dos Estados Unidos. Ao mesmo tempo, algumas reacções exprimem dúvidas quanto à eficácia das garantias dos direitos da defesa e quanto às possibilidades de um controlo jurisdicional efectivo das decisões da Comissão em matéria de concentrações.

5.2. A proposta de reforma

5.2.1. Questões materiais

Alteração do critério material do Regulamento das Concentrações

289. O livro verde da Comissão lançou uma reflexão sobre o mérito do critério material previsto no artigo 2.º do Regulamento das Concentrações (o critério de posição dominante). Em especial, solicitou observações sobre a comparação entre a eficácia deste critério e a eficácia do critério da «redução substancial da concorrência» utilizado em várias outras jurisdições (nomeadamente nos EUA). A consulta provocou uma vasta gama de observações, quer a favor, quer contra a alteração. O principal argumento dos que defendem a mudança para o critério da redução substancial da concorrência consiste no facto de este critério se adequar mais ao leque e à complexidade dos problemas de concorrência a que as concentrações podem dar origem e, em especial, ao facto de poder haver uma ou mais lacunas no actual critério.

⁽¹⁷⁵⁾ <http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/review/comments.html>

290. Contudo, a Comissão concluiu, com base na sua experiência, que as eventuais desvantagens em manter o critério de posição dominante estavam empoladas e que, na prática, o critério de posição dominante e o critério da redução substancial da concorrência têm vindo a produzir resultados geralmente convergentes, em especial na UE e nos EUA, nos últimos anos. Manter o critério de posição dominante permitiria igualmente preservar melhor a jurisprudência desenvolvida pelos tribunais ao longo dos anos em termos de interpretação do seu significado, garantindo assim um elevado grau de segurança jurídica. Contudo, com vista a assegurar a segurança jurídica e a aumentar a transparência em relação ao âmbito de aplicação do actual critério, a Comissão propôs uma clarificação da noção de posição dominante contida no actual critério material a acrescentar à redacção do artigo 2.º (através do aditamento de um novo número ao artigo 2.º e de outros considerandos ao Regulamento), por forma a tornar claro que o critério se aplica igualmente quando uma concentração provoca os denominados «efeitos unilaterais» nas situações de oligopólio, uma potencial lacuna apontada por alguns observadores. A clarificação proposta é coerente com a forma como o Tribunal de Justiça Europeu definiu a posição dominante nos casos de concentração⁽¹⁷⁶⁾, mas pretende dar mais atenção ao impacto económico das concentrações.

Projecto de comunicação relativa à apreciação das concentrações horizontais

291. Para além da clarificação do âmbito do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações, a Comissão adoptou igualmente um projecto de comunicação relativa à apreciação das concentrações «horizontais», conferindo assim transparência e previsibilidade à análise da Comissão em matéria de concentrações e, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica nesta matéria. A Comissão anunciou igualmente que tenciona adoptar, numa fase posterior, mais orientações sobre a sua abordagem no domínio da apreciação das concentrações «verticais» e de «conglomerados».

292. A primeira série de projectos de orientações foi elaborada com vista a estabelecer um enquadramento económico sólido para a apreciação das operações de concentração em que as empresas envolvidas são vendedores que operam no mesmo mercado relevante ou potenciais concorrentes nesse mercado (concentrações horizontais). Através destas orientações a Comissão explicará como deve ser analisado o efeito de uma concentração num mercado em termos de concorrência, esclarecendo, entre outras questões, como é que a Comissão aplicará a noção de posição dominante colectiva. O projecto de orientações trata igualmente de factores específicos que poderão atenuar os efeitos aparentemente prejudiciais para a concorrência encontrados numa primeira análise. Entre estes factores contam-se nomeadamente o poder dos compradores, a facilidade de acesso ao mercado, o facto de a operação de concentração poder constituir a única alternativa à insolvência da empresa a adquirir, e a existência de ganhos de eficiência.

Apreciação dos ganhos de eficiência

293. Em relação à apreciação dos ganhos de eficiência, o projecto de comunicação da Comissão estabelece que esta tenciona considerar cuidadosamente qualquer argumento de ganhos de eficiência no contexto da apreciação global de uma operação de concentração e poderá eventualmente decidir, em consequência dos ganhos de eficiência resultantes da operação de concentração, que a mesma não cria nem reforça uma posição dominante que prejudique a concorrência de forma significativa.

294. Esta abordagem está em consonância com as respostas ao livro verde, que defendem que é possível o reconhecimento dos ganhos de eficiência específicos de uma operação de concentração sem

⁽¹⁷⁶⁾ Processo T-102/96, Gencor/Comissão, [1999] Col. II-753, ponto 200.

alterar a actual redacção do critério material do Regulamento das Concentrações. O n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações fornece uma base jurídica clara a este respeito, ao estabelecer que a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, a «evolução do progresso técnico e económico, desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência».

295. O projecto de comunicação indica que o argumento de ganhos de eficiência só será aceite quando a Comissão estiver em posição de concluir com suficiente certeza que os ganhos de eficiência gerados pela operação de concentração são susceptíveis de reforçar o incentivo para que a entidade resultante da concentração se comporte de uma forma pró-concorrencial em benefício dos consumidores, porque esses ganhos de eficiência contrariarão quaisquer efeitos adversos em detrimento dos consumidores ou tornarão tais efeitos pouco prováveis. Para que a Comissão chegue a esta conclusão, os ganhos de eficiência devem beneficiar directamente os consumidores e ser específicos de uma operação de concentração, substanciais, realizados em tempo útil e verificáveis. O ónus da prova cabe às partes, incluindo o ónus de demonstrar que os ganhos de eficiência são de tal dimensão que contrariam os efeitos anticoncorrenciais que poderiam eventualmente advir da concentração. O projecto de comunicação indica igualmente que não é provável que os ganhos de eficiência possam ser aceites como suficientes para que uma concentração que conduza a um monopólio ou a uma situação de quase monopólio seja autorizada.

5.3. Reforma do processo de controlo das operações de concentração

296. Tal como acima exposto, a reforma obrigará a algumas alterações ao próprio Regulamento das Concentrações, mas implicará igualmente medidas não legislativas. Essas medidas destinam-se a garantir que as investigações da Comissão sobre uma concentração sejam mais exaustivas, mais centradas e assentes mais firmemente num raciocínio económico sólido. Assim, será reforçada a solidez das decisões da Comissão em matéria de operações de concentração.

5.3.1. Medidas legislativas

Prazos

297. A Comissão propõe algumas alterações significativas às disposições do regulamento em matéria de prazos. Em primeiro lugar, o período durante o qual as partes na concentração podem propor compromissos na primeira fase será alargado de três para quatro semanas⁽¹⁷⁷⁾. Esta alteração proporcionará mais uma semana para a resolução dos problemas de concorrência. Em segundo lugar, a apresentação de compromissos na segunda fase levará a que sejam acrescentadas mais três semanas, a menos que os mesmos sejam apresentados no início do procedimento (antes do 55.º dia útil), permitindo assim mais tempo para uma apreciação adequada desses compromissos, incluindo a consulta dos Estados-Membros. Em terceiro lugar, o projecto de regulamento propõe que sejam acrescentadas até quatro semanas à segunda fase com o objectivo de assegurar uma investigação exaustiva nos casos complexos. As partes terão um direito inicial de acrescentar este tempo adicional. Contudo, também poderá ser acrescentado a pedido da Comissão (mas com o acordo das partes na concentração), sempre que esta considerar que se justifica um período adicional para a investigação. Por último, o projecto de regulamento prevê a introdução, através de uma comunicação da Comissão, de derrogações gerais da

⁽¹⁷⁷⁾ O cálculo dos prazos estabelecido no Regulamento das Concentrações e no Regulamento de Execução será simplificado e tornado mais transparente, passando-se a utilizar sempre o conceito de dia útil, calculando geralmente cinco dias úteis por semana, excepto se incluir um feriado oficial da Comissão.

proibição da realização de uma operação de concentração na pendência de autorização para os casos que não sejam problemáticos.

Momento das notificações

298. Outra proposta diz respeito à necessidade de uma maior flexibilidade em relação ao momento das notificações à Comissão. A alteração proposta tornará possível proceder à notificação antes da conclusão de um acordo vinculativo. Propõe-se igualmente que o actual prazo para a notificação de uma semana após a celebração desse acordo seja eliminado, desde que não tenham sido dado passos para a implementação da operação. Estas regras mais flexíveis deverão permitir que as empresas organizem melhor as suas operações sem terem de adequar o seu planeamento a aspectos rígidos e desnecessários da legislação e facilitará ao mesmo tempo a cooperação internacional nos processos de concentração, em especial quando se trata de sincronizar o calendário das investigações entre diferentes entidades responsáveis.

Reforço dos poderes de investigação

299. No que se refere às disposições do Regulamento das Concentrações relativas ao apuramento dos factos, a Comissão propõe, com algumas excepções, alinhar os seus poderes de investigação, incluindo as disposições relativas à aplicação de coimas, com as propostas do novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Isto permitirá à Comissão obter informações mais facilmente para efeitos de uma investigação e inclui a possibilidade de impor coimas mais elevadas no caso de não serem respeitados os pedidos de prestação de tais informações.

300. Estas medidas são importantes, inclusivamente em relação ao ónus de recolha de elementos comprovativos que cabe à Comissão e que se torna evidente sobretudo nos casos em que esta se propõe intervir. Não obstante, não é proposta a integração no Regulamento das Concentrações de certos poderes previstos no contexto dos artigos 81.º e 82.º, principalmente buscas em residências privadas e inquéritos sectoriais.

Uma repartição dos processos mais simples e mais flexível

301. Outro dos principais objectivos da reforma consiste em otimizar a repartição dos processos entre a Comissão e as autoridades nacionais da concorrência, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, resolvendo ao mesmo tempo o fenómeno persistente das «notificações múltiplas» (isto é, a notificação simultânea a várias autoridades de concorrência na UE).

302. No livro verde, a Comissão pôs em discussão a hipótese que lhe ser concedida competência exclusiva em relação a todos os processos de concentração que fossem notificáveis em pelo menos três Estados-Membros (a «proposta 3+»). Este mecanismo era considerado um meio simples e eficiente para reduzir o número de operações de concentração que exigiriam notificações múltiplas. O objectivo de reforçar a aplicação do princípio da subsidiariedade na repartição dos processos teve grande apoio nas reacções ao livro verde. Contudo, os resultados da consulta pública revelaram uma série de eventuais desvantagens da proposta inicial, em especial a incerteza jurídica que pode provocar.

303. À luz destas reacções, a Comissão decidiu não prosseguir com a «proposta 3+», propondo em vez disso a simplificação do mecanismo de remessa, tornando-o ao mesmo tempo mais flexível. A Comissão propõe, em primeiro lugar, que sejam simplificados os critérios de remessa, incluindo um paralelismo mais estreito dos critérios de remessa em ambos os sentidos e, em segundo lugar, que sejam permitidas remessas na fase de pré-notificação. Será dada às partes notificantes o direito exclusivo de iniciativa nesta

fase inicial e, no caso de considerarem que uma remessa poderá aumentar a eficiência do procedimento do controlo das concentrações, poderão apresentar um pedido fundamentado para a remessa antes da notificação em qualquer dos sentidos. O pedido terá de ser aceite pela Comissão e pelas Autoridades Nacionais de Concorrência envolvidas dentro de um curto prazo, evitando-se assim situações de impasse. Em terceiro lugar, a Comissão propõe que, se pelo menos três Estados-Membros concordarem que um processo seja remetido para a Comissão, o mesmo deverá ser considerado da competência exclusiva desta. Estas alterações ao Regulamento das Concentrações serão complementadas com uma série de princípios de orientação relativos aos critérios em que se devem basear as decisões de remessa e que serão a seu tempo apresentados para aprovação da Comissão.

5.3.2. Medidas não legislativas

Reforço das competências económicas da DG Concorrência

304. A Comissão prevê que seja criado na Direcção-Geral da Concorrência um novo lugar de economista principal, que contará com o pessoal necessário para fornecer um ponto de vista económico independente aos responsáveis pelas decisões a todos os níveis, bem como para dar uma orientação ao longo do processo de investigação. Este lugar deverá ser ocupado por um economista reputado, que será destacado temporariamente junto da Comissão, assegurando assim que o titular do lugar seja alguém com um grande conhecimento do pensamento actual no domínio da economia industrial. O papel do economista principal não se limitará ao seu envolvimento no controlo das operações de concentração, sendo também alargado à aplicação da legislação da concorrência em geral, incluindo o controlo dos auxílios estatais.

305. Pretende-se igualmente acelerar o recrutamento na DG Concorrência de economistas industriais e aumentar o recurso a especialistas económicos externos. Em particular, prevê-se que sejam encomendados com maior frequência estudos econométricos independentes nas investigações da segunda fase das concentrações.

Reforço da avaliação mútua

306. Outra alteração consiste no reforço e no uso mais sistemático do sistema de um «painel» de avaliação mútua na segunda fase dos processos de concentração. Será nomeado um painel composto por funcionários com experiência para todas as investigações aprofundadas, que terá a missão de examinar as conclusões da equipa responsável pelo caso com «novos olhos» nos pontos-chave da investigação. Os funcionários do painel serão escolhidos de todos os serviços da Direcção-Geral. Alguns funcionários de outros serviços relevantes da Comissão serão convidados para contribuir para o debate. Para este efeito, pretende-se criar uma nova unidade para fornecer o apoio e a estrutura necessários que permita a estes painéis realizar um controlo interno efectivo da solidez das conclusões preliminares dos investigadores. Além disso, pretende-se que este sistema de painel seja utilizado em toda a Direcção-Geral, melhorando a capacidade de decisão da Comissão nas áreas da concorrência e dos auxílios estatais.

Novo código de boas práticas — Melhorar o tratamento equitativo em geral

307. A Comissão anunciou igualmente que tenciona alterar as suas regras internas para permitir o acesso ao processo da Comissão mais cedo do que é actualmente possível. Em primeiro lugar, as partes na concentração poderão ter um acesso total ao processo num curto prazo após o início da investigação aprofundada (isto é, na sequência da emissão de uma decisão nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento). Em segundo lugar, pretende-se assegurar que as partes na concentração tenham um acesso *ad hoc* durante a investigação às principais observações de terceiros que contrariem os pontos de

vista das partes na concentração — sem prejuízo, obviamente, do respeito da protecção de informações confidenciais. Este facto irá reforçar ainda mais a transparência dos procedimentos e permitir às partes contestarem essas observações numa fase inicial da investigação e não, como actualmente, só após a emissão de uma comunicação de objecções.

308. Propõe-se, além disso, que seja dada oportunidade às partes na concentração de poderem discutir com os terceiros «queixosos», num encontro que de preferência deverá realizar-se antes da emissão de uma comunicação de objecções. Esta reunião permitirá que sejam confrontados mais cedo argumentos opostos em relação aos efeitos prováveis da proposta de concentração, ajudando assim a elaborar uma comunicação de objecções mais precisa.

309. Pretende-se igualmente introduzir maior disciplina e transparência na condução das investigações, oferecendo às empresas que são parte na concentração a possibilidade de participarem nas denominadas reuniões da «situação dos trabalhos» com a Comissão em momentos decisivos do procedimento. Este facto deverá garantir que as partes na concentração sejam mantidas constantemente informadas sobre a evolução da investigação e que lhes seja dada oportunidade de discutirem em qualquer momento o processo com os serviços responsáveis da Comissão.

310. Algumas destas medidas não legislativas estão contidas no projecto de código de boas práticas sobre a condução das investigações em matéria de concentrações, que será discutido com os meios jurídicos e empresariais antes de ser finalizado. Estas boas práticas deverão abranger a gestão quotidiana dos processos de concentrações por parte da DG Concorrência, bem como as relações da Comissão com as partes na concentração e com os terceiros interessados, e dizem respeito, em especial, ao calendário das reuniões, à transparência, aos contactos antes da notificação e ao direito da defesa nos processos em matéria de concentrações. O projecto de código de boas práticas está publicado para observações na página Internet da DG Concorrência.

Reforço dos auditores

311. Um reforço adicional do papel dos auditores constitui também um dos aspectos das reformas previstas. Pretende-se que os auditores sejam dotados de recursos suficientes, incluindo funcionários de categoria A, para um desempenho cabal das suas responsabilidades. Nas reacções ao livro verde é amplamente defendido um reforço do papel dos auditores.

Participação dos consumidores e de outros terceiros interessados

312. Outras reformas incluem a criação de um contacto com os consumidores, para facilitar e incentivar o envolvimento das associações de consumidores, que frequentemente carecem de recursos. O objectivo consiste em reforçar o envolvimento dos consumidores nos procedimentos em matéria de concorrência. Apesar de o objectivo final do controlo das concentrações consistir na protecção do bem-estar dos consumidores, estes e as suas organizações raramente exprimem o seu ponto de vista à Comissão em relação ao provável impacto de operações de concentrações específicas.

313. A Comissão pretende igualmente alterar o formulário de notificação de uma concentração, por forma a incluir um aviso às empresas quanto à necessidade de respeitarem as suas obrigações em termos da legislação nacional e comunitária no que diz respeito à consulta aos representantes dos trabalhadores.

Reforço do Comité Consultivo

314. Prevê-se também o reforço do envolvimento do Comité Consultivo em matéria de concentrações (composto por especialistas da concorrência dos Estados-Membros). Este órgão desempenha um papel fundamental na apreciação externa das investigações da Comissão, em especial quando se trata de concluir uma investigação aprofundada. Embora qualquer alteração releve em última instância da organização interna do próprio Comité Consultivo, a Comissão propôs que o Estado-Membro «relator» esteja envolvido mais estreitamente no acompanhamento das investigações das operações de concentração desde o início de uma investigação da segunda fase. O Comité Consultivo pode igualmente considerar a hipótese de nomear «examinadores» para apoiar o relator nas suas funções, por exemplo, explorando mais aprofundadamente aspectos específicos de investigação. A Comissão poderá facilitar este desenvolvimento estabelecendo linhas de comunicação entre o relator e os examinadores numa fase inicial da investigação e assegurando que as informações relevantes lhes sejam prontamente transmitidas. O tempo adicional que se propõe acrescentar às investigações da segunda fase para uma adequada ponderação das propostas de compensações (ver acima) deverá também facilitar este reforço do papel do Comité Consultivo.

Melhoria da gestão dos processos e da investigação

315. Por último, a Comissão pretende igualmente tomar medidas práticas para melhorar a forma como as investigações são conduzidas, em especial tendo em conta o pesado ónus de apresentação de elementos de prova que cabe à Comissão em todos os processos. Quando se propuser intervir, é necessário em especial assegurar que a Comissão disponha de recursos de gestão suficientes para apreciar todas as operações de concentração que devem ser examinadas, que as equipas sejam suficientemente amplas e que estejam dotadas da capacidade necessária para poderem realizar as investigações aprofundadas. Deve igualmente garantir-se que será prestada a devida atenção à qualidade das provas em que se baseiam as decisões.

Controlo jurisdicional

316. A Comissão anunciou igualmente que tenciona continuar a pressionar para que o controlo jurisdicional das decisões seja mais rápido. A introdução pelo TPI de um procedimento acelerado representa um importante passo em frente, demonstrando que o controlo jurisdicional pode realizar-se com relativa rapidez: a eficiência com que o TPI apreciou os recursos nos casos Schneider/Legrand e Tetra Laval/Sidel representa um progresso real.

317. A Comissão, em paralelo com as discussões no Conselho sobre a revisão do Regulamento das Concentrações, anunciou a intenção de discutir com os Estados-Membros as diferentes opções disponíveis para garantir um controlo jurisdicional mais rápido dos processos de concentrações. A Comissão prosseguirá os contactos com o Tribunal de Justiça e com o TPI neste domínio.

6. Cooperação internacional

6.1. Rede internacional da concorrência (RIC)

318. A Comissão tem participado activamente no grupo de trabalho da RIC sobre o controlo multijurisdicional das concentrações desde que esta rede foi criada no final de 2001. As actividades do grupo de trabalho têm-se organizado em três subgrupos: um sobre técnicas de investigação em matéria de concentrações, outro sobre o quadro analítico subjacente ao controlo das concentrações e outro sobre a

notificação e os procedimentos nos regimes de controlo das concentrações. Algumas organizações e individualidades do sector privado estão a contribuir para o trabalho dos subgrupos. A Comissão participa activamente nos três subgrupos.

O subgrupo da notificação e procedimentos

319. O objectivo deste subgrupo é triplo: reforçar a eficácia de cada jurisdição, facilitar a convergência e reduzir o ónus de natureza pública e privada em termos do controlo jurisdicional das concentrações. Para o efeito, este subgrupo, em colaboração com consultores do sector privado, elaborou um inventário da legislação em matéria de controlo das concentrações e está a recolher informação sobre os custos e encargos no domínio do controlo das concentrações. Além disso, o subgrupo desenvolveu uma série de princípios orientadores no domínio da notificação das concentrações e dos procedimentos de apreciação, que foram aprovados na reunião alargada dos membros da rede na primeira conferência anual da RIC, realizada em Nápoles em Outubro de 2002.

320. Pretende-se igualmente que estes princípios orientadores sejam desenvolvidos numa série de recomendações globais de boas práticas («práticas recomendadas»). Os trabalhos já começaram e já foram aprovados pelos membros da RIC práticas recomendadas relativas a três tópicos [1) nexo suficiente entre os efeitos da operação e a jurisdição de apreciação; 2) limiares de notificação claros e objectivos; e 3) momento da notificação das concentrações]. Estão em preparação outras práticas recomendadas a apresentar na segunda conferência anual da RIC (em 2003).

Subgrupo das técnicas de investigação

321. Estes subgrupo centra os seus trabalhos no desenvolvimento das boas práticas de investigação das concentrações, incluindo em especial: i) os métodos para recolha de elementos de prova fiáveis; ii) o planeamento eficaz da investigação de uma concentração; e iii) o recurso a economistas para avaliação dos elementos de prova de carácter económico. O programa de trabalho para o próximo ano prevê o desenvolvimento de um «Compêndio de técnicas de investigação», que conterà uma recolha de exemplos de instrumentos de investigação de várias jurisdições.

322. O subgrupo organizou uma Conferência Internacional sobre Concentrações, de dois dias, que se realizou em Washington DC em 21 e 22 de Novembro de 2002, destinada a juristas e economistas. A conferência consistiu em vários painéis/seminários sobre os instrumentos de investigação utilizados em diferentes jurisdições, sobre a experiência dos organismos da concorrência na utilização destes instrumentos, bem como sobre o papel dos economistas nas investigações de concentrações e as possibilidades de reforçar a cooperação internacional nos casos de concentrações.

Subgrupo do quadro analítico

323. Este subgrupo centra as suas actividades no quadro analítico geral da apreciação das concentrações, incluindo os parâmetros materiais para análise das concentrações e os critérios para aplicação desses parâmetros. O subgrupo tem vindo a recolher informação sobre os parâmetros materiais aplicados em cada jurisdição, incluindo informação sobre orientações de aplicação e outro material interpretativo. Foi realizado um estudo mais aprofundado sobre o impacto dos diferentes parâmetros em quatro jurisdições diferentes (Austrália, África do Sul, Alemanha e EUA).

324. Até à data, o subgrupo preparou um documento global sobre «questões», que procura estabelecer os principais objectivos políticos subjacentes ao controlo das concentrações. Além disso, o subgrupo prossegue um plano de trabalho pormenorizado para o ano a seguir à primeira conferência anual. O plano

de trabalho consiste em quatro projectos: 1) uma análise das orientações em matéria de concentrações em todo o mundo; 2) uma análise da abordagem no domínio dos ganhos de eficiência das concentrações a nível mundial; 3) uma comparação dos critérios de posição dominante e de redução substancial da concorrência; 4) uma análise das questões não ligadas à concorrência na apreciação de uma concentração. Foi dada prioridade aos primeiros dois projectos.

6.2. Grupo de trabalho das concentrações UE/EUA

325. Na sequência do acordo entre o vice-ministro da Justiça, Charles James, o presidente da FTC, Timothy Muris, pelos EUA, e o comissário Mario Monti concluído na reunião bilateral UE/EUA (Comissão/DoJ/FTC) em Washington, em 24 de Setembro de 2001, segundo o qual as actividades do grupo de trabalho UE/EUA em matéria de concentrações deviam ser alargadas e intensificadas, a DG Concorrência acordou com os organismos norte-americanos que o grupo de trabalho devia criar um certo número de subgrupos ⁽¹⁷⁸⁾. Um subgrupo tem vindo a tratar questões processuais e dois outros subgrupos debruçaram-se sobre questões materiais (um sobre os aspectos de conglomerado das concentrações e o outro sobre o papel dos ganhos de eficiência na análise do controlo das concentrações).

326. Até à data foi concluído o trabalho nos subgrupos sobre questões processuais e sobre os aspectos de conglomerado das concentrações. Em cada um destes subgrupos foi realizada uma série de videoconferências, envolvendo apresentações e discussões sobre cada abordagem e sobre as lições a tirar da apreciação das concentrações. Os funcionários envolvidos realizaram igualmente uma visita aos organismos homólogos (reuniões em Bruxelas para o subgrupo sobre questões processuais) e em Maio (reuniões em Washington para o subgrupo dos conglomerados). Em Julho de 2002, o subgrupo dos conglomerados apresentou as suas conclusões na reunião bilateral UE/EUA realizada entre o vice-ministro da Justiça, Charles James, o presidente da FTC, Timothy Muris, e o comissário Mario Monti em Bruxelas. Embora subsistam algumas diferenças de opinião e de ênfase na questão das concentrações de conglomerados, é claro que as discussões ajudaram a conseguir um melhor conhecimento mútuo de cada uma das abordagens nesta matéria. Os trabalhos do subgrupo que trata dos ganhos de eficiência no controlo das concentrações prosseguem.

Boas práticas na cooperação UE/EUA no domínio das concentrações

327. Em 30 de Outubro, o comissário Mario Monti, juntamente com os seus homólogos americanos Timothy Muris, presidente da FTC, e Charles James, vice-ministro da Justiça, estabeleceram um conjunto de boas práticas no domínio da cooperação na apreciação das concentrações que requerem a aprovação de ambos os lados do Atlântico, com vista a minimizar o risco de resultados divergentes e para reforçar a boa relação desenvolvida ao longo da última década ⁽¹⁷⁹⁾. Estas boas práticas decorrem de deliberações do subgrupo sobre questões processuais do Grupo de Trabalho UE/EUA em matéria de

⁽¹⁷⁸⁾ O grupo de trabalho das concentrações UE/EUA foi criado inicialmente em 1999 e a sua principal actividade até Setembro de 2001 consistiu em discutir as abordagens comunitária e americana em relação às compensações a aplicar nos processos de concentrações. Este grupo de trabalho demonstrou ser uma experiência altamente produtiva para os três organismos.

⁽¹⁷⁹⁾ A Comissão tem vindo a cooperar estreitamente com os seus homólogos americanos, a Divisão *Antitrust* do Ministério de Justiça e a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, desde a entrada em vigor do Regulamento das Concentrações comunitário em 1990. Esta cooperação criou bases sólidas com a conclusão de um acordo UE/EUA sobre a aplicação dos respectivos direitos da concorrência em 1991. A cooperação UE/EUA tem sido particularmente estreita na investigação de muitas das operações de concentração transfronteiriças abrangidas por ambas as jurisdições. Os contactos entre os organismos responsáveis nesta matéria serviram para minimizar o risco de resultados divergentes e criaram bases para um processo de convergência substancial nas suas abordagens analíticas.

concentrações, que reúne funcionários experientes dos três organismos e que tem vindo a estudar com atenção o modo de melhorar a eficácia da cooperação UE/EUA nos processos de concentrações.

328. As boas práticas estabelecem uma base mais estruturada para a cooperação na apreciação de casos de concentração específicos e reconhecem que a cooperação é mais eficaz quando os calendários da investigação dos organismos que realizam a apreciação são mais ou menos paralelos. Assim, às empresas partes na operação de concentração será dada a possibilidade de reunir numa fase inicial com aqueles organismos para discutir questões de calendário. As empresas são também encorajadas a permitir que os organismos troquem as informações por elas apresentadas no decurso de uma investigação e, quando for adequado, a permitir reuniões conjuntas UE/EUA com as empresas envolvidas. Além disso, as boas práticas definem pontos-chave nas investigações UE e EUA das concentrações, quando podem ser adequados contactos directos entre funcionários responsáveis de ambos os lados.

B — Estatísticas

Gráfico 4

Número de decisões finais adoptadas anualmente desde 1996 e número de notificações

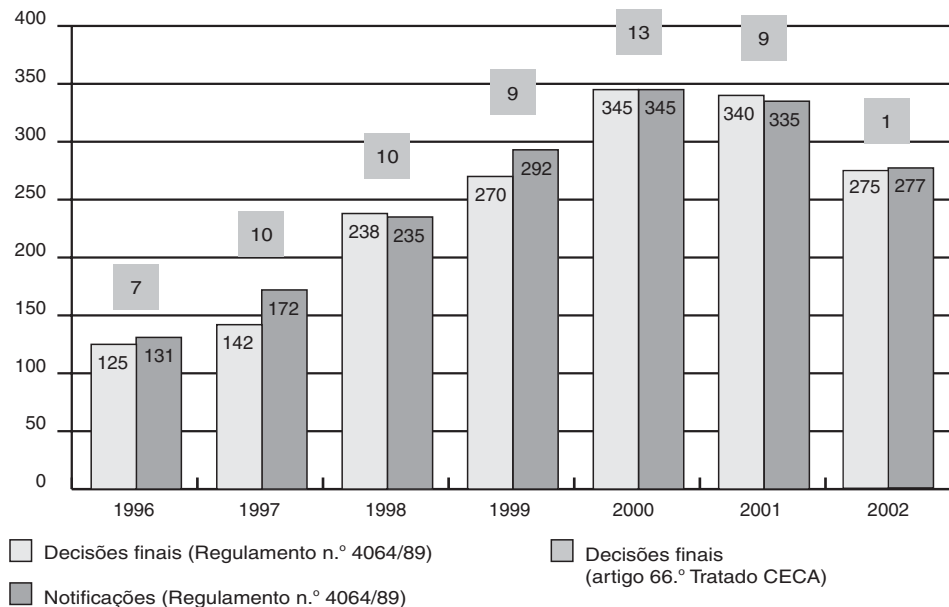
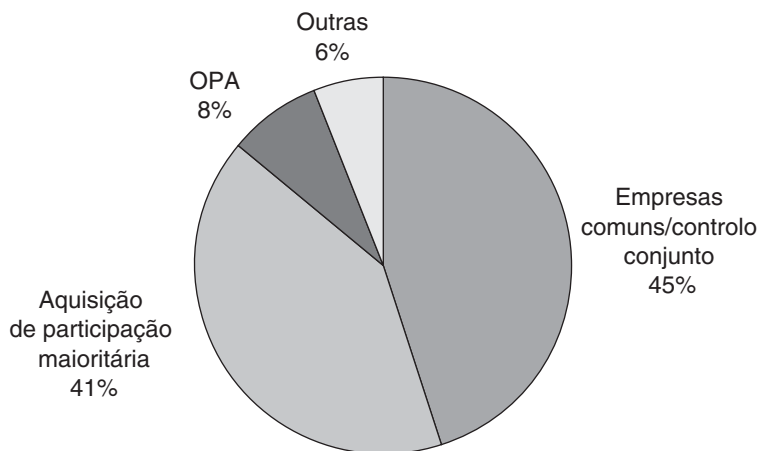


Gráfico 5

Repartição por tipo de operações (1993-2002)



III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Política geral

329. O controlo dos auxílios estatais centra-se nos efeitos sobre a concorrência dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros às empresas. O objectivo consiste em assegurar que as intervenções públicas não comprometam o funcionamento harmonioso do mercado interno, nem prejudiquem a competitividade das empresas comunitárias, visando igualmente reforçar as reformas estruturais. É atribuída particular atenção para que os efeitos benéficos da liberalização não sejam comprometidos por auxílios estatais. Em consonância com os objectivos políticos definidos pelo Conselho Europeu, os Estados-Membros devem prosseguir os seus esforços com vista a reduzir os níveis de auxílio, em termos de percentagem do PIB, reorientando simultaneamente os auxílios para objectivos horizontais no interesse comunitário, como por exemplo o reforço da coesão económica e social, o emprego, a protecção do ambiente, a promoção da I&D e o desenvolvimento das PME. O montante do auxílio atribuído deve ser proporcional aos objectivos prosseguidos.

330. O controlo dos auxílios estatais é assegurado através da implementação de instrumentos regulamentares. Estes podem assumir a forma de instrumentos jurídicos que vinculam tanto a Comissão como os Estados-Membros, ou textos legislativos que vinculam apenas a Comissão, como orientações, enquadramentos ou comunicações. Os regulamentos definem os procedimentos para a notificação e o exame de auxílios e isentam da obrigação de notificação determinados tipos de auxílios que não suscitam problemas. Alguns textos específicos definem igualmente as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis a determinados sectores (por exemplo, construção naval). Os instrumentos não vinculativos destinam-se a clarificar a situação jurídica no que diz respeito aos auxílios estatais e explicar os critérios com base nos quais a Comissão examina casos específicos.

331. Além disso, a Comissão acompanha de perto a recuperação de auxílios ilegais pelos Estados-Membros, bem como os auxílios isentos da obrigação de notificação. Esse acompanhamento será progressivamente alargado a todas as decisões em matéria de auxílios estatais que estabelecem condições a respeitar pelos Estados-Membros.

1. Modernizar o controlo dos auxílios estatais

1.1. Abordagem geral

332. Um importante projecto de reforma com vista a reformular as regras em matéria de auxílios estatais, tanto do ponto de vista processual como substantivo, tem vindo a registar progressos consideráveis, devendo ser ultimado antes do alargamento, de molde a que as novas regras possam ser aplicadas nos 25 países a partir da data do primeiro alargamento, o mais tardar.

333. Um dos principais objectivos desse conjunto de reformas consiste em racionalizar os procedimentos e suprimir a carga processual desnecessária no âmbito do exame dos auxílios estatais, facilitando assim a adopção rápida de decisões na maioria dos casos e reservando os recursos mais importantes para as questões mais litigiosas no domínio dos auxílios estatais. A reforma destina-se igualmente a assegurar importantes melhorias a nível da cooperação com os Estados-Membros, mediante a sensibilização das autoridades regionais, locais e nacionais, bem como das autoridades judiciais nacionais, para as questões que se colocam no domínio dos auxílios estatais.

334. Simultaneamente, têm vindo a ser empreendidos esforços com vista a inserir o controlo dos auxílios estatais num contexto mais lato, a fim de contribuir para a consolidação de um verdadeiro mercado interno e para a modernização da indústria europeia no intuito de reforçar a sua competitividade a longo prazo. Procedimentos simples, previsíveis e transparentes, bem como critérios económicos sólidos para a implementação das medidas de auxílio estatal deverão ser o corolário deste processo de reforma.

1.2. Transparência

335. Num mercado interrelacionado como é o mercado interno, é óbvio que o objectivo fixado de comum acordo no sentido de modernizar a economia só pode ser alcançado através de uma acção concertada e um intercâmbio de informações sobre as melhores práticas, constituindo os instrumentos básicos para esse intercâmbio o registo dos auxílios estatais e o painel de avaliação dos auxílios estatais. Ambos os instrumentos foram desenvolvidos mais aprofundadamente desde a sua criação inicial em 2001.

1.3. Desenvolvimento de instrumentos estatísticos

336. Os Estados-Membros apresentam actualmente informações pormenorizadas sobre os auxílios estatais através de uma série de relatórios anuais e estatísticas respeitantes aos regimes de auxílio estatal. As regras que regem esta obrigação (carta da Comissão aos Estados-Membros) estão actualmente a ser reexaminadas. Será adoptado um formato de relatório revisto e simplificado após uma consulta aos Estados-Membros.

337. Os Estados-Membros devem ser incentivados a respeitar plenamente esta obrigação em matéria de apresentação de informações, no intuito de tornar os auxílios estatais mais transparentes e assegurar uma melhor panorâmica geral sobre as etapas do processo de controlo dos auxílios estatais em que se revelam necessárias ou desejáveis melhorias.

1.4. Painel de avaliação dos auxílios estatais

338. Um dos principais objectivos do *painel de avaliação dos auxílios estatais* é controlar os progressos envidados pelos Estados-Membros no sentido de implementarem os compromissos assumidos nos Conselhos Europeus de Estocolmo e Barcelona, ou seja, reduzir o montante total dos auxílios estatais e reorientar esses auxílios para objectivos horizontais de interesse comum, tais como a investigação e o desenvolvimento e as pequenas e médias empresas.

339. A qualidade do painel de avaliação dos auxílios estatais assenta em grande medida nas informações recebidas dos Estados-Membros pelos serviços da Comissão. Os Estados-Membros devem sentir-se incentivados a recorrer ao painel de avaliação igualmente como um fórum para debater as diferentes práticas no sector dos auxílios estatais, a fim de analisar as melhores práticas. A Comissão entende que deve desempenhar um papel de incentivo neste processo, mais do que actuar como uma instância de controlo. Neste contexto, é de observar que aproximadamente 80% dos auxílios notificados são aprovados sem ser dado início a um procedimento formal de investigação, cerca de 5% são objecto de uma investigação formal e cerca de 15% são retirados pelos Estados-Membros. A apresentação de informações mais completas pelos Estados-Membros poderia contribuir para reforçar ainda mais a qualidade deste painel de avaliação.

340. A maioria dos elementos contidos nos relatórios sobre os auxílios estatais anteriormente publicados foi integrada no painel de avaliação, que é actualmente publicado na Primavera e no Outono,

constituindo a versão da Primavera uma compilação dos dados recebidos dos Estados-Membros no que se refere ao ano transacto e a versão do Outono uma análise mais aprofundada das informações recebidas à luz dos objectivos fixados nas conclusões dos Conselhos Europeus no que respeita aos auxílios estatais. Uma edição especial do painel de avaliação, publicada na página Internet da Comissão em 28 de Novembro de 2002, analisa a situação nos países candidatos tendo em vista a sua adesão à UE.

1.5. Revisão dos enquadramentos e orientações existentes

1.5.1. Enquadramento multisectorial

341. Após a conclusão das consultas realizadas aos Estados-Membros, foi adoptado em 2002 um novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento⁽¹⁸⁰⁾. No entanto, a entrada em vigor da parte principal do enquadramento foi adiada até 1 de Janeiro de 2004. O novo enquadramento estabelece um conjunto de regras muito mais claras para a avaliação dos auxílios estatais a favor de grandes projectos de investimento a nível regional e, simultaneamente, elimina a necessidade de notificação prévia de muitos projectos de auxílio, na condição de o auxílio ser concedido no âmbito de um regime de auxílios regionais autorizado. Simultaneamente, o enquadramento reúne e consolida num único texto os diferentes textos sectoriais que eram anteriormente aplicáveis aos sectores da siderurgia, das fibras sintéticas e dos veículos automóveis. Como anunciado no enquadramento, iniciaram-se os trabalhos com vista a identificar os sectores que se defrontam com dificuldades estruturais e que devem ser sujeitos a regras mais estritas em matéria de auxílios estatais.

1.5.2. I&D

342. De igual forma, a Comissão empreendeu recentemente uma revisão do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento⁽¹⁸¹⁾. Para o efeito, publicou um convite aos Estados-Membros e a outros interessados para apresentarem observações sobre a sua experiência no âmbito do enquadramento actual e a necessidade de alterações. Após ter apreciado estas observações, a Comissão concluiu que as regras actuais não obstam à prossecução do objectivo fixado pelo Conselho Europeu de Barcelona no sentido do aumento das despesas globais em matéria de I&D e de inovação na União a fim de atingirem 3% do PIB até 2010, devendo dois terços deste investimento ser assegurado pelo sector privado. Por conseguinte, a Comissão decidiu prorrogar o enquadramento actual até ao final de 2005 e, nessa data, procederá ao seu reexame à luz dos progressos realizados em direcção ao objectivo de Barcelona e da análise em curso sobre a eficácia dos diferentes tipos de medidas públicas de apoio à I&D, bem como do exercício de aferimento das políticas nacionais no domínio da I&D.

1.5.3. Auxílios ao emprego

343. A Comissão adoptou, em 6 de Novembro, um regulamento relativo aos auxílios ao emprego⁽¹⁸²⁾ destinado a facilitar a adopção de iniciativas em matéria de criação de postos de trabalho nos Estados-Membros. O novo regulamento confere aos Estados-Membros a possibilidade de concederem auxílios para a criação de novos postos de trabalho e o recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e deficientes sem terem de solicitar a autorização prévia da Comissão. Em relação aos desempregados de longo duração e outros trabalhadores desfavorecidos, os Estados-Membros podem suportar até 50% dos

⁽¹⁸⁰⁾ Comunicação da Comissão, enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽¹⁸¹⁾ JO C 111 de 8.5.2002.

⁽¹⁸²⁾ JO L 337 de 13.12.2002, p. 3.

custos salariais e das contribuições obrigatórias para a segurança social durante um ano. No caso de trabalhadores deficientes, os Estados-Membros podem suportar até 60% destes custos.

344. O regulamento destina-se a acelerar a implementação das medidas de criação de postos de trabalho adoptadas pelos Estados-Membros, suprimindo a necessidade da sua notificação à Comissão, na condição de preencherem as condições estabelecidas no regulamento. São abrangidas as duas categorias de auxílios ao emprego mais frequentes, designadamente os auxílios à criação de novos postos de trabalho e os auxílios para a promoção do recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e deficientes. Outros tipos de auxílio não são proibidos, mas devem ser notificados.

345. A iniciativa coaduna-se com as conclusões de vários Conselhos Europeus, que apelam para que a tónica passe a ser colocada em objectivos horizontais de interesse comum, em detrimento da ênfase atribuída até à data ao apoio a favor de empresas ou sectores individuais. Permite aos Estados-Membros uma maior flexibilidade na concepção e implementação de medidas destinadas a apoiar o emprego, facilitando assim a prossecução dos objectivos definidos neste domínio pelo Conselho Europeu de Lisboa em 2000.

346. As regras em matéria de auxílios ao emprego estão alinhadas, em grande medida, com as regras aplicáveis aos auxílios a favor das PME e aos auxílios com finalidade regional ⁽¹⁸³⁾, excepto no que diz respeito ao período de manutenção dos postos de trabalho. As regras prevêm que os postos de trabalho devem ser mantidos durante três anos, sendo este período reduzido para dois anos no caso das PME. O regulamento diverge em relação a este aspecto dos auxílios às PME ou com finalidade regional, uma vez que se tornou evidente que o requisito de os postos de trabalho serem mantidos durante cinco anos era demasiado exigente, nomeadamente para as PME, em relação às quais se revela necessária uma maior flexibilidade do mercado do trabalho.

1.5.4. Carvão e aço (Tratado CECA)

347. No que se refere aos sectores do carvão e do aço, a Comissão adoptou uma comunicação que clarifica certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência, incluindo a aplicação dos procedimentos em matéria de auxílios estatais após o termo de vigência do Tratado CECA, em 23 de Julho de 2002 ⁽¹⁸⁴⁾.

348. Em relação ao sector siderúrgico, a Comissão decidiu manter a abordagem restritiva relativamente aos auxílios a favor deste sector, continuando a proibir os auxílios ao investimento regional ⁽¹⁸⁵⁾ e os auxílios de emergência e à reestruturação ⁽¹⁸⁶⁾.

349. O Conselho aprovou, em 23 de Julho, o Regulamento CE n.º 1407/2002 ⁽¹⁸⁷⁾ relativo ao tratamento dos auxílios estatais à indústria do carvão após o termo de vigência do Tratado CECA, incentivando simultaneamente a prossecução dos esforços com vista à reestruturação e à modernização da produção europeia de carvão no intuito de garantir um abastecimento básico de energia na União Europeia.

⁽¹⁸³⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33-42.

⁽¹⁸⁴⁾ Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA, pontos 18-21 (JO C 152 de 26.6.2002, p. 5).

⁽¹⁸⁵⁾ Comunicação da Comissão, enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, ponto 27 (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8).

⁽¹⁸⁶⁾ Comunicação da Comissão, Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico (JO C 70 de 19.3.2002, p. 21).

⁽¹⁸⁷⁾ JO L 205 de 2.8.2002.

1.5.5. PME

350. Após a conclusão da revisão da definição de «pequenas e médias empresas»⁽¹⁸⁸⁾ utilizada pela Comissão para diversas finalidades, a Comissão proporá uma alteração às actuais isenções por categoria aplicáveis às PME e aos auxílios à formação, a fim de integrar a nova definição. Simultaneamente, a Comissão examinará a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação da isenção por categoria aplicável às PME no intuito de incluir os auxílios à I&D. Este reexame está agendado para 2003.

1.5.6. Auxílios estatais e política fiscal

351. Após a adopção no Conselho ECOFIN do Código de Conduta relativo ao tratamento fiscal das empresas, foi atribuída particular atenção este ano aos casos relacionados com os auxílios estatais concedidos ao abrigo de diferentes medidas fiscais. A Comissão aplicou a sua comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas⁽¹⁸⁹⁾ e, em 11 de Julho de 2001, iniciou uma investigação alargada sobre as diferentes medidas fiscais nos Estados-Membros⁽¹⁹⁰⁾. Alguns processos foram concluídos até ao final de 2002, tendo as medidas em causa sido alteradas ou suprimidas pelos Estados-Membros. Além disso, a Comissão, no contexto da discussão sobre a proposta de directiva relativa à energia, esclareceu a forma como as regras dos auxílios estatais são aplicadas às medidas fiscais relacionadas com produtos de energia e com a electricidade.

1.5.7. Bairros urbanos desfavorecidos

352. Foi suprimido o «Enquadramento da Comissão dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos». Os auxílios relacionados com este problema e com os problemas de recuperação noutras zonas são actualmente examinados com base no respectivo mérito, tendo em vista a sua eventual aprovação nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, sem prejuízo das outras regras em vigor em matéria de auxílios estatais como, por exemplo, as regras relativas aos auxílios com finalidade regional. Tal deverá permitir à Comissão adquirir a experiência necessária para determinar se são necessárias novas regras neste domínio.

2. Alargamento⁽¹⁹¹⁾

353. As negociações foram coroadas de êxito, tendo sido encerrados os capítulos relativos à concorrência no que respeita a dez países candidatos. As negociações prosseguem em relação aos restantes dois países candidatos. No que se refere à Turquia, foi dado início ao exame analítico da legislação turca no domínio da concorrência.

354. No que respeita aos auxílios estatais, é de salientar que os países candidatos assumiam, no âmbito do seu sistema económico anterior, uma posição bastante favorável aos auxílios estatais. Os Acordos Europeus já convidavam estes países a adaptarem a sua legislação às regras em vigor nas Comunidades Europeias. Apesar de a maioria dos países candidatos ter envidado esforços legislativos neste domínio, procuraram simultaneamente atrair investimento estrangeiro através de uma série de incentivos que podem ser claramente classificados como auxílios estatais nos termos dos artigos 86.º e 87.º do Tratado.

⁽¹⁸⁸⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4-9.

⁽¹⁸⁹⁾ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

⁽¹⁹⁰⁾ IP/01/982.

⁽¹⁹¹⁾ Ver capítulo distinto *infra*.

355. Um dos objectivos principais das negociações tem consistido em tornar estes incentivos compatíveis com as regras existentes em matéria de auxílios estatais a partir da data de adesão, a fim de evitar importantes distorções da concorrência.

B — Noção de auxílio

1. Origem dos auxílios

356. No acórdão proferido no processo Stardust, o Tribunal de Justiça ⁽¹⁹²⁾ confirmou, uma vez mais, que para constituir um auxílio estatal o apoio financeiro deve ser considerado como resultante de fundos públicos. O simples facto de a empresa que atribui os fundos ser uma empresa pública não é suficiente. O elemento decisivo será o facto de o Estado controlar e exercer efectivamente uma influência sobre as empresas que desembolsam os fundos. Se tal facto não puder ser comprovado, o apoio financeiro não pode ser imputado ao Estado, pelo que não constitui um auxílio estatal.

357. Na sequência de denúncias apresentadas, a Comissão examinou alguns aspectos do sistema instituído pelo Governo alemão a fim de incentivar os operadores a produzirem electricidade a partir de fontes de energia renováveis ⁽¹⁹³⁾. No âmbito deste sistema, os distribuidores de electricidade são obrigados a assegurar a ligação das suas redes a instalações de produção de electricidade «verde». Esta obrigação é associada à imposição de compra a um preço mínimo superior ao preço de mercado da electricidade em questão.

358. Contrariamente às alegações apresentadas pelos autores das denúncias, a Comissão considerou que o sistema não comportava qualquer elemento de auxílio. Confere efectivamente uma vantagem económica às empresas que produzem electricidade a partir de fontes renováveis, mas esta vantagem não é financiada através de recursos estatais. Não é relevante o facto de a obrigação de compra a preços regulados ser imposta aos distribuidores, entre os quais se encontram algumas empresas públicas, dado que todos os distribuidores, independentemente do seu estatuto jurídico, se encontram sujeitos aos mesmos condicionalismos. O caso em apreço constitui assim o primeiro caso de aplicação da jurisprudência *Preussen Elektra* ⁽¹⁹⁴⁾ a um conjunto de operadores públicos.

359. No caso da imposição com vista à transição para um quadro concorrencial ⁽¹⁹⁵⁾, o Governo britânico impôs uma taxa ao consumidor final de electricidade. Esta taxa era paga directamente ao fornecedor de electricidade, não sendo assim assegurada por intermédio de um organismo responsável pela cobrança dessas taxas a nível central e pela sua posterior redistribuição. As taxas deverão compensar os custos adicionais resultantes de contratos de fornecimento a longo prazo a preços efectiva ou potencialmente mais elevados do que os preços do mercado. Uma vez mais, a Comissão respeitou neste contexto a jurisprudência *Preussen Elektra* ⁽¹⁹⁴⁾, tendo considerado que estas taxas não constituíam recursos públicos, pelo que não havia qualquer elemento de auxílio estatal.

⁽¹⁹²⁾ C-482/99 *France v Commission* [2002] ECR I-4397.

⁽¹⁹³⁾ NN 27/2000 de 22 de Maio de 2002.

⁽¹⁹⁴⁾ C-379/98 de 13.3.2001 *Preussen Elektra AG v Schleswag AG* [2001] ECR I-2099.

⁽¹⁹⁵⁾ N 661/99 de 1.3.2002.

2. Vantagens para uma empresa ou empresas

360. Em 2002, a Comissão Europeia iniciou um procedimento formal de investigação relativamente a seis casos de transferência de capital e activos para Landesbanken na Alemanha (Landesbank Berlin, Landesbank Schleswig-Holstein, Hamburgische Landesbank, Norddeutsche Landesbank, Landesbank Hessen-Thüringen e Bayerische Landesbank). Dado o possível impacto do procedimento relativo ao Landesbank Berlin sobre a investigação referente ao auxílio à reestruturação a favor do Bankgesellschaft Berlin, a que o primeiro pertence, este procedimento foi antecipado para Julho de 2002. Os restantes cinco processos foram iniciados em Novembro de 2002.

361. No decurso da década de 90, os Landesbanken tinham recebido capital dos seus accionistas, ou seja, dos respectivos Länder alemães, através da transferência de activos imobiliários como, por exemplo, organismos de crédito hipotecário. Estas transferências aumentaram os fundos próprios dos Landesbanken, cujo nível é crucial para determinar a capacidade de concessão de empréstimos, permitindo-lhes assim proceder a uma expansão significativa das suas actividades. Os bancos privados queixaram-se que os Länder em causa tinham concedido fundos em condições favoráveis, conferindo assim uma vantagem concorrencial significativa aos Landesbanken em causa. Com base numa apreciação preliminar, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de os Länder terem recebido uma remuneração adequada no que se refere aos capitais transferidos, ou seja, uma taxa de remuneração de mercado susceptível de ser considerada «normal» para esse tipo de capital na época em causa. Na eventualidade de as remunerações terem sido efectivamente mais reduzidas do que as taxas de mercado normais, a diferença deve ser considerada um auxílio.

362. Estes casos são idênticos ao caso que envolveu a transferência da Wohnungsbauförderanstalt para o WestLB, no âmbito do qual a Comissão decidiu em 1999 recuperar o auxílio atribuído, que ascendia nessa época a cerca de 800 milhões de euros. A Comissão anunciou que examinaria outros casos de transferências para os bancos dos Länder à luz do processo WestLB ainda pendente no TPI. A decisão de dar início a um procedimento não prejudica os resultados das investigações. As conclusões do Tribunal no âmbito do processo WestLB serão evidentemente tomadas em consideração no âmbito de cada uma das investigações.

363. Na sequência do memorando de acordo de 17.7.2001 relativamente às garantias estatais a favor dos Landesbanken e das caixas económicas alemãs, verificaram-se intensas discussões entre a Comissão e as autoridades alemãs sobre a transposição do acordo para o direito alemão. Duas questões não puderam ser resolvidas até ao final de 2001: em primeiro lugar, os elementos precisos a inserir nos textos jurídicos, considerando ou compromissos a serem assumidos pelas autoridades alemãs a fim de assegurar a substituição efectiva do Anstaltslast e, em segundo lugar, o conteúdo exacto da cláusula de anterioridade (Gewährträgerhaftung) relativamente às responsabilidades assumidas durante o período transitório (19 de Julho de 2001 até 18 de Julho de 2005).

364. Em 28 de Fevereiro de 2002, o comissário Mario Monti e os representantes do Estado Federal, dos Länder e das caixas económicas chegaram a um consenso sobre as duas questões supramencionadas, bem como sobre outros dois aspectos distintos identificados após o memorando de acordo de 17.7.2001. Estas duas novas questões incidiam, em primeiro lugar, na obrigação que recai nalguns Länder sobre as filiais (*Nachschusspflicht*) no sentido de os proprietários das caixas económicas dotarem os fundos de segurança institucional (*Institutssicherungsfonds*) de meios financeiros e, em segundo lugar, sobre as garantias estatais a favor das denominadas caixas económicas livres. As conclusões das negociações representam um acordo relativo aos elementos a inserir nos textos jurídicos, considerando e compromissos separados a serem assumidos pelas autoridades alemãs.

365. O memorando de acordo de 17.7.2001 e as conclusões de 28.2.2002 relativamente a Landesbanken e às caixas económicas, bem como o memorando de acordo de 1.3.2002 respeitante a instituições de créditos específicas, foram transformados numa decisão da Comissão em 27 de Março de 2002, que alterou a recomendação da Comissão de 8 de Maio de 2001, com efeito a partir de 31 de Março de 2002. Esta alteração foi aceite pelo Governo alemão em 11 de Abril de 2002. Na sequência de novas discussões, todas as alterações necessárias a nível das disposições legislativas relativas aos Landesbanken e caixas económicas foram subseqüentemente adoptadas pelas autoridades alemãs atempada e devidamente até ao final de 2002.

366. A Comissão Europeia estabeleceu, em 22 de Agosto de 2002, que algumas medidas fiscais *italianas* introduzidas em 1998 e 1999 a favor das fundações bancárias não estavam sujeitas às regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais ⁽¹⁹⁶⁾. Tal deve-se ao facto de a Comissão considerar que a gestão de fundos próprios e a utilização das receitas para a concessão de subvenções a entidades sem fins lucrativos não constituem uma actividade económica. Por conseguinte, as fundações bancárias não devem ser consideradas como empresas na acepção das regras relevantes da UE.

367. As medidas fiscais que foram objecto da decisão da Comissão haviam sido introduzidas pela Lei n.º 461, de 23 de Dezembro de 1998, e pelo correspondente Decreto Legislativo n.º 153, de 17 de Maio de 1999, e diziam respeito à atribuição do estatuto jurídico de «entidades não comerciais» às fundações bancárias. Este estatuto jurídico pressupõe uma redução de 50% do imposto normal sobre o rendimento das sociedades em Itália (IRPEG). Outras vantagens prendem-se com a isenção fiscal que recai sobre a venda pelas fundações das suas participações em instituições de crédito ou sobre a aquisição de bens instrumentais.

368. A Comissão decidiu que, uma vez que a doação de fundos não representa uma actividade económica, as fundações que não exercem outras funções não podem retirar qualquer vantagem concorrencial dessas medidas legislativas num «mercado» específico. Consequentemente, as medidas não constituem um auxílio estatal. A Comissão só chegou a esta conclusão após o Governo italiano ter reforçado a demarcação entre os bancos e as fundações no artigo 11.º da Lei n.º 448, de 28 de Dezembro de 2001. A nova legislação impede o controlo conjunto das instituições bancárias por mais de uma fundação e introduz regras estritas quanto à incompatibilidade entre cargos de gestão. Tal exclui o exercício da actividade bancária pelas fundações (através de bancos por elas controlados).

369. Contudo, a decisão indica que, na eventualidade de as fundações passarem a exercer actividades económicas e na medida em que estas actividades sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros, qualquer vantagem fiscal pode constituir um auxílio estatal e deve ser notificado à Comissão.

370. Após uma segunda investigação, a Comissão Europeia confirmou, em 30 de Outubro de 2002, a sua aprovação inicial de um auxílio no montante de 647 milhões de euros a favor da construção da refinaria Leuna 2000 na *Saxónia-Anhalt, na Alemanha* ⁽¹⁹⁷⁾. A Comissão reexaminou os custos do projecto e concluiu que as alegações que tinha recebido quanto ao facto de os custos de investimento terem sido sobrestimados no intuito de beneficiarem de subvenções mais avultadas careciam de fundamento.

371. O beneficiário do auxílio é a Mitteldeutsche Erdöl Raffinerie GmbH (MIDER), proprietária da refinaria Leuna em Leuna/ Spergau, na Saxónia-Anhalt, e ela própria uma filial da TotalFina Elf S.A. Em

⁽¹⁹⁶⁾ C 54/00.

⁽¹⁹⁷⁾ C 47/97.

1993 e 1994, a Comissão autorizou um conjunto de auxílios a serem pagos pelo Treuhandanstalt, o antigo organismo de privatização na Alemanha Oriental, para a construção de uma nova refinaria nas antigas instalações químicas da Leuna. A maioria das medidas de auxílio foi concedida com base em programas regionais autorizados pela Comissão.

372. Em 1996, a Comissão recebeu informações que indicavam que os custos apresentados pela ELF, que havia sido entretanto objecto de fusão com a TotalFina, eram bastante superiores aos custos de construção normais para instalações comparáveis. As decisões da Comissão de 1993 e 1994 baseavam-se nas estimativas de custos da ELF. Após uma análise preliminar das alegações, a Comissão deu início a uma investigação formal em Julho de 1997, uma vez que tinha dúvidas quanto à implementação das suas decisões iniciais e quanto às estimativas de custos em que as suas decisões se haviam baseado. A apresentação de dados inflacionados no que diz respeito aos custos de investimento elegíveis para efeitos de auxílio poderia ter resultado num montante de auxílio mais elevado do que o estritamente necessário para a realização do projecto e numa maior intensidade de auxílio do que o limite máximo autorizado para a região.

373. No entanto, a investigação não apurou quaisquer elementos comprovativos de custos sobrestimados ou uma utilização inadequada do auxílio, tendo confirmado que o montante dos custos elegíveis para o projecto de investimento global ascendia a 2 403,1 milhões de euros. A Comissão verificou igualmente se os pagamentos para a construção da refinaria tinham sido desembolsados e devidamente contabilizados. Além disso, a intensidade do auxílio, em termos brutos, para os custos de investimento elegíveis é de 26,9%, o que se situa muito abaixo do limiar de auxílio autorizado para a Saxónia-Anhalt de 35%. Consequentemente, o auxílio era legal e o procedimento de investigação pôde ser encerrado. O montante de auxílio desembolsado até Outubro de 2002 cifrava-se em 585,7 milhões de euros. O montante total de auxílio atingirá 647 milhões de euros e incluirá um montante remanescente de 61,4 milhões de euros contabilizado numa denominada conta de garantia bloqueada. A Comissão deixou de se opor ao pagamento deste montante.

374. A Comissão recebeu várias denúncias relativas ao financiamento da realização, em Mainz-Lerchenfeld ⁽¹⁹⁸⁾, na Alemanha, de um parque mediático cujas atracções seriam asseguradas pela cadeia de radiotelevisão pública alemã ZDF. A fim de determinar se as características do financiamento contestado conduziam a classificá-lo como auxílio estatal na acepção do Tratado, a Comissão investigou a eventual vantagem financeira de que beneficiaria a entidade responsável pela exploração do parque devido aos serviços prestados pela ZDF. Dado que a entidade gestora do parque adquire os direitos de difusão dos programas à filial comercial da ZDF a preços do mercado, não dispondo assim de qualquer vantagem em relação aos seus concorrentes, o financiamento em questão não constitui um auxílio.

375. No caso *belga* relativo ao regime fiscal dos *centros de coordenação*, a Comissão decidiu dar início a um procedimento sobre o regime fiscal aplicável aos centros de coordenação em causa após as autoridades belgas terem recusado a adopção das medidas adequadas propostas. Com efeito, a Comissão considera que o regime deve ser adaptado à evolução das regras comunitárias e, nomeadamente, à sua Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas ⁽¹⁹⁹⁾.

376. A selectividade do regime é irrefutável, atendendo aos critérios de elegibilidade para efeitos da autorização administrativa. As dúvidas manifestadas pela Comissão incidem, pelo contrário, na isenção da contribuição predial («précompte immobilier»), nas taxas de registo relativas às entradas de capital,

⁽¹⁹⁸⁾ NN 2/2002 de 4.6.2002.

⁽¹⁹⁹⁾ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3-9.

bem como na exclusão das despesas financeiras da base de cálculo da matéria colectável dos centros de coordenação. A Comissão considera que o método de tributação «cost plus» aplicável ao caso em consideração, apesar de ser em princípio aceitável, deve estar sujeito à condição de não conferir uma vantagem económica às sociedades autorizadas a utilizar este método.

377. Deste modo, na fase actual não pode ser excluída a possibilidade de o desagravamento fiscal de que beneficiam os centros de coordenação belgas constituir um auxílio ao funcionamento, incompatível em princípio com o Tratado, visto que as sociedades que não se encontram em condições de instituir centros de coordenação devem suportar a totalidade da carga fiscal aplicável no Estado-Membro relevante ⁽²⁰⁰⁾.

378. A Comissão, na sua decisão final relativa às condições de isenção do imposto ecológico *britânico* ⁽²⁰¹⁾, optou por classificar como uma medida geral e não como um auxílio estatal a isenção em caso de dupla utilização (isto é, a utilização de um produto simultaneamente como combustível e como matéria-prima), instituída pelo programa do Governo britânico com vista a reduzir as emissões de dióxido de carbono.

379. A Comissão recordou, em primeiro lugar, o princípio consagrado segundo o qual um imposto instituído a nível do consumo de produtos energéticos não constitui, como tal, um auxílio estatal. Precisa que tal não é válido em relação às isenções estabelecidas ao abrigo de um regime sempre que estas tenham como efeito favorecer certas empresas ou certas produções, salvo se as referidas isenções forem justificadas pela natureza ou pela lógica subjacente ao regime em questão. No caso em apreço, a Comissão considerou que a isenção em caso de dupla utilização só poderia beneficiar as empresas que utilizam certos processos de produção de energia, enumerados de forma exaustiva na regulamentação britânica. Foi assim estabelecido o critério de selectividade do auxílio.

380. No entanto, dado que a repartição entre a utilização de um mesmo produto como combustível e para outros fins não pode, segundo os peritos, ser utilizada para fins fiscais como solução alternativa à isenção dos produtos de dupla utilização, a Comissão considerou que a medida era justificada pela lógica e pela natureza do sistema do regime fiscal global instituído a favor da política relativa às alterações climáticas.

381. A Comissão encerrou o processo iniciado em 2002 relativamente às subvenções públicas de que o parque de atracções «Terra Mítica» teria beneficiado na província de Alicante, segundo uma denúncia apresentada ⁽²⁰²⁾. A decisão positiva da Comissão baseia-se, em parte, na natureza do financiamento das infra-estruturas necessárias ao funcionamento do parque.

382. O parque «Terra Mítica» suportou os custos das obras de ligação às infra-estruturas gerais; estas últimas foram colocadas à disposição da colectividade geral, pelo que o seu financiamento, a cargo dos poderes públicos, não constitui um auxílio. Os motivos na origem de um financiamento público são, com efeito, irrelevantes para a Comissão no âmbito da sua apreciação dos auxílios. Basta apenas considerar a especificidade da medida projectada. No caso em apreço, esta condição não estava preenchida.

383. A Comissão decidiu dar início a um procedimento no que se refere ao regime fiscal aplicável às FSC americanas implantadas na *Bélgica* ⁽²⁰³⁾. Tal assenta num *ruling*, ou seja, num acordo prévio emitido

⁽²⁰⁰⁾ E 1/00.

⁽²⁰¹⁾ C 18/2001 (ex N123/2000) de 3.4.2002.

⁽²⁰²⁾ N 42/2001 (ex NN 14/2001) de 22.6.2002.

⁽²⁰³⁾ NN 36/2002–C30/02.

pela administração fiscal quanto ao tratamento favorável de que beneficiarão certas operações comerciais entre empresas ligadas, devido ao facto de serem excluídas da matéria colectável das FSC. A decisão da Comissão não compromete a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem um método de montante fixo para a determinação da matéria colectável das sociedades. No entanto, impõe à administração fiscal uma obrigação em matéria de objectivo, a fim de assegurar, em relação às transacções deste tipo, uma tributação comparável à imposição que teria sido obtida com base na metodologia clássica no caso de dois operadores independentes.

384. Num caso semelhante, a Comissão justificou no essencial a adopção de uma decisão final negativa pela vantagem de que beneficiam os centros de coordenação alemães ao abrigo do regime em análise ⁽²⁰⁴⁾. Com efeito, tal instituiu um método de cálculo dos lucros tributáveis denominado «cost plus», juntamente com a possibilidade de o centro de coordenação em causa optar pela aplicação de uma taxa de imposição sobre os lucros inferior a 10%, mesmo nos casos individuais em que a administração fiscal alemã estaria em condições de exigir a aplicação de uma taxa superior. Deste modo, a Comissão concluiu que o regime em causa limita o montante do imposto sobre as sociedades a suportar pelos centros de coordenação, constituindo assim uma vantagem para estes últimos.

385. Por outro lado, o desencadear de um procedimento permitiu comprovar que, dada a exclusão efectiva das sociedades alemãs do âmbito de aplicação deste regime, o seu carácter selectivo afigura-se irrefutável, tendo a Comissão considerado o regime de auxílio em causa como incompatível com o Tratado.

2.1. Custos irrecuperáveis

386. Uma questão específica suscitada no âmbito da liberalização do mercado interno da electricidade, tal como resulta da Directiva 96/92 ⁽²⁰⁵⁾, conduziu a Comissão a identificar um conjunto de encargos específicos ao sector, não amortizados antes da liberalização. Trata-se dos denominados custos irrecuperáveis.

387. Os poderes públicos podem instituir mecanismos destinados a restabelecer, no respectivo território nacional, a igualdade de condições entre os antigos e os novos operadores no sector. A Comissão deve assim examinar os mecanismos em causa, a fim de determinar as condições em que os auxílios estatais que os mesmos eventualmente comportam podem ser autorizados no intuito de compensar os custos irrecuperáveis suportados pelas empresas.

388. No que diz respeito ao caso *britânico* ⁽²⁰⁶⁾, os custos irrecuperáveis imputáveis à sociedade privada *Northern Ireland Electricity* resultavam de obrigações instituídas por contratos anteriores de fornecimento a longo prazo a preços superiores aos preços do mercado, ou susceptíveis de o serem. A fim de compensar o excesso de encargos daí resultante para a empresa, o governo decidiu instituir uma contribuição a pagar pelos consumidores finais de electricidade e a cobrar pelos distribuidores, sem a intervenção de um organismo intermédio, responsável pela centralização e distribuição da referida contribuição.

389. A Comissão considerou que os recursos em causa eram recursos privados, cuja qualificação releva da jurisprudência *Preussen Elektra*, pelo que o mecanismo em causa não constitui um auxílio estatal.

⁽²⁰⁴⁾ C 47/2001 (ex NN 42/2000).

⁽²⁰⁵⁾ JO L 27 de 30. 1.1997, p. 20.

⁽²⁰⁶⁾ N 661/1999.

390. O caso *belga* levou a Comissão a especificar, à luz da metodologia de análise dos auxílios estatais relacionados com custos irrecuperáveis, adoptada pela Comissão em 26.7.2001⁽²⁰⁷⁾, os critérios que aplicará para determinar as condições em que a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado é aplicável aos custos irrecuperáveis que constituem auxílios. A Comissão identificou assim três vertentes neste contexto.

391. Uma primeira vertente prende-se com o desmantelamento de instalações nucleares experimentais cujos produtores de electricidade são, juntamente com o Estado Federal, co-responsáveis desde 1990, ou seja, seis anos antes da adopção da directiva. A Comissão, após ter referido que a sua decisão não prejudica o disposto no Tratado Euratom, considerou que as compensações de que beneficiam a *Electrabel* e a *SPE* satisfazem os critérios definidos nos pontos 4.1. a 4.3. da metodologia.

392. No que se refere, em contrapartida, à vertente relativa às pensões de reforma dos trabalhadores do sector de electricidade, a Comissão manifestou dúvidas baseadas, nomeadamente, no carácter não específico dos compromissos assumidos neste contexto pela *Electrabel* e pela *SPE* perante os respectivos trabalhadores assalariados. Com efeito, todas as empresas abrangidas pela Convenção Colectiva de Electricidade e do Gás, incluindo assim os novos operadores, se encontram sujeitas a obrigações idênticas. Outros aspectos reforçaram as dúvidas da Comissão, dado que o mecanismo não parece prever qualquer limitação no tempo, nem qualquer modulação da compensação em função da evolução dos preços do mercado de electricidade e dos ganhos de produtividade previsíveis das empresas em causa, conforme indicado nos pontos 3.12, 4.1 e 4.5 da metodologia.

393. A terceira vertente incide sobre a promoção das energias renováveis e a utilização racional da energia, financiada pela imposição aos consumidores finais de electricidade de um preço superior ao preço de mercado. Uma vez que os dados eram análogos aos existentes no caso *britânico* supramencionado, a Comissão retomou a análise realizada anteriormente e considerou, em aplicação da jurisprudência *Elektra*, que a vertente em causa não comportava qualquer elemento de auxílio.

3. Especificidade

394. Num caso semelhante ao citado acima (ponto 375), a Comissão encerrou, mediante adopção de uma decisão negativa, um procedimento iniciado em 11 de Julho de 2001 relativamente ao regime *espanhol* que privilegiava os centros de coordenação, sem todavia acompanhar a sua decisão de uma injunção no sentido do reembolso dos auxílios já pagos.

395. Em relação a este último aspecto, reconheceu que, atendendo às semelhanças existentes entre a legislação aplicável aos centros de coordenação de Vizcaya e a aplicável aos centros de coordenação belgas, as autoridades espanholas poderiam legitimamente considerar que o sistema basco não comportava qualquer elemento de auxílio. Com efeito, a Comissão havia adoptado em 1984 uma decisão neste sentido no que diz respeito ao sistema belga.

396. Em relação ao fundo da questão, resulta do exame da Comissão que os centros de coordenação de Vizcaya conferem às empresas elegíveis para efeitos do regime uma vantagem fiscal, por excluírem do cálculo da sua matéria colectável os custos financeiros das suas operações. Além disso, uma das condições de elegibilidade das empresas para efeitos do regime prendia-se com a obrigação de realizarem 25% do seu volume de negócios no sector da exportação, pelo que a Comissão considerou que, no caso em apreço, o facto de as trocas comerciais serem afectadas reforçava a especificidade do regime.

⁽²⁰⁷⁾ Carta da Comissão SG (2001) D/290869 de 6.8.2001.

397. A Comissão encerrou o procedimento formal de investigação do regime fiscal preferencial de que beneficiam as ilhas de Aland (*Finlândia*) ⁽²⁰⁸⁾ através de uma decisão em que classificava como «auxílio estatal» este regime, que assenta na implantação de empresas seguradoras cativas no território das referidas ilhas.

398. Afigurou-se à Comissão que a única função destas sociedades consistia em assegurar a cobertura dos riscos das empresas de que faziam parte. O regime contribuía para uma especificidade de facto entre as empresas. É evidente que qualquer empresa, independentemente da respectiva dimensão ou sector de actividade, dispõe da possibilidade legal de instituir a sua própria sociedade de resseguro. No entanto, apenas algumas grandes empresas se encontram em condições de tirar partido das economias de escala que advêm da utilização deste sistema. Deste modo, o critério de selectividade é apreciado pela Comissão como correspondendo a uma realidade concreta no caso em consideração.

399. Em Maio de 2002 a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente a um auxílio a favor do fabricante de porcelana GEA, encerrando assim o procedimento de investigação que havia sido iniciado em Setembro de 2001 ⁽²⁰⁹⁾. Já em 1997, a Comissão tinha autorizado um auxílio a favor do Grupo de Empresas Álvarez («GEA») na condição de não serem concedidos novos auxílios a este grupo durante a implementação do seu plano de reestruturação. Contudo, em 2001, a Comissão recebeu várias denúncias que indicavam que a empresa tinha beneficiado, pelo menos a partir de Janeiro de 1997, de um tratamento favorável no que diz respeito às suas dívidas à segurança social e à administração fiscal. A Comissão considerou que o não pagamento contínuo e sistemático das contribuições para a segurança social constitui uma transferência de recursos públicos para a GEA e a VANOSA. Esta transferência confere-lhes uma vantagem concorrencial uma vez que, contrariamente aos seus concorrentes, não têm assim de suportar estes custos, como sucederia em circunstâncias normais. Por conseguinte, esta situação corresponde a um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

400. O simples facto de a legislação nacional invocada pela Espanha ser aplicável a qualquer empresa objecto de um plano de recuperação de dívidas sob supervisão judicial ou que tivesse contraído dívidas perante a segurança social e o Ministério das Finanças não era suficiente para permitir que as medidas adoptadas pela Espanha fossem automaticamente excluídas de serem classificadas como auxílios na acepção do artigo 87.º do Tratado. A vantagem resultante do não pagamento persistente e sistemático das contribuições para a segurança social, pelo menos durante o período compreendido entre Janeiro de 1997 e Janeiro de 2001, advém do facto de a Espanha não ter tomado as medidas previstas nos termos do direito espanhol (diversos procedimentos com carácter executório) no sentido de evitar que as empresas prosseguissem as suas actividades sem respeitarem as obrigações fiscais e sociais. O comportamento do Estado em nada parece sugerir que tenha actuado como um credor privado, procurando recuperar pelo menos uma pequena parte dos impostos e contribuições sociais que não haviam sido ainda pagos.

401. Em 17 de Julho de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções à privatização da «Société Française de Production». A SFP é uma empresa pública e desenvolve actividades no sector da produção audiovisual. No âmbito da privatização, a França prevê o financiamento de medidas sociais a favor dos trabalhadores despedidos. Na medida em que estas medidas sociais não exigem a empresa de suportar os encargos que normalmente oneram o seu orçamento devido às suas obrigações jurídicas e contratuais, a Comissão considerou que o plano social a ser financiado pelo Estado não envolve um auxílio estatal a favor da SFP.

⁽²⁰⁸⁾ C 55/01.

⁽²⁰⁹⁾ C 71/01.

4. Distorção da concorrência

402. O Tribunal de Justiça confirmou a sua interpretação lata no que diz respeito ao vínculo em matéria de efeitos sobre o comércio, ou seja, é suficiente considerar que o auxílio reforça a posição concorrencial do beneficiário em relação aos seus concorrentes, distorcendo assim a concorrência ⁽²¹⁰⁾. A distorção não deve ser forçosamente substancial nem significativa. Deste modo, o facto de o auxílio se reduzir a um pequeno montante não exclui, por si, a distorção da concorrência, salvo em casos abrangidos pelo regulamento *de minimis*.

5. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros

403. Em Julho de 2001, a Comissão propôs às autoridades *italianas*, no quadro do seu exame dos auxílios fiscais em vigor nos Estados-Membros, a adopção de medidas adequadas destinadas a assegurar a conformidade do regime em causa com a sua Comunicação, recentemente adoptada, sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas ⁽²¹¹⁾. As autoridades italianas não adoptaram nos prazos fixados as medidas propostas, pelo que a Comissão iniciou um procedimento em Fevereiro, tendo adoptado em Dezembro uma decisão final negativa relativamente a este regime que nunca havia, contudo, entrado em vigor ⁽²¹²⁾.

404. O regime em causa assenta na concessão de vantagens fiscais aos organismos financeiros, empresas de seguros e organismos de crédito estabelecidos no Centro e que colaboram com os países da Europa Central. A Comissão havia aprovado este regime em 1995, dado favorecer a mobilização de capitais privados destinados ao desenvolvimento dos mercados financeiros dos países da Europa Central.

405. Actualmente, à luz da sua Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas ⁽²¹³⁾, considera que o regime constitui um auxílio ao funcionamento que não satisfaz as características previstas na referida comunicação. Além disso, a aplicação do regime afectaria doravante as trocas comerciais no mercado dos serviços financeiros, devido aos acordos celebrados entre a Comunidade e os países candidatos à adesão.

C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum

1. Auxílios horizontais

1.1. Auxílios de emergência

406. Em 13 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu autorizar, sob determinadas condições, o auxílio de emergência concedido à Bull pela França ⁽²¹⁴⁾. A decisão encerra o procedimento iniciado em 9 de Abril de 2002. O Governo francês, accionista da Bull, concedeu empréstimos de emergência no valor de 450 milhões de euros em Dezembro de 2001 e novamente durante o primeiro semestre de 2002.

⁽²¹⁰⁾ Ver, por exemplo, os acórdãos proferidos nos processos C-05/01, *Bélgica/Comissão*, T-269/99, T-271/99, T-272/99 e T-346-348/99, *Diputación Foral de Guipúscoa e outros/Comissão*.

⁽²¹¹⁾ JO C 384 de 10.12.1998.

⁽²¹²⁾ C 16/2002 (ex E 5/2000).

⁽²¹³⁾ C 48/2001 (ex NN43/2000).

⁽²¹⁴⁾ C 29/02.

Uma vez que a Comissão tinha dúvidas quanto à conformidade deste auxílio de emergência com as orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, decidiu dar início a um procedimento formal. As preocupações da Comissão incidiam sobretudo sobre o facto de o auxílio se inserir aparentemente num processo de reestruturação a longo prazo, enquanto as orientações prevêm que um auxílio de emergência deve assumir um carácter excepcional, destinando-se exclusivamente a manter a empresa em funcionamento durante um período limitado, a fim de apreciar o seu futuro. Além disso, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de a Bull poder utilizar o auxílio de emergência para a cobertura dos custos de reestruturação. Uma vez que a Bull já havia recebido um auxílio à reestruturação em 1993-1994, um novo auxílio deste tipo não poderia ser normalmente aceite à luz do «princípio do auxílio único» contido nas orientações dos auxílios de emergência e à reestruturação.

407. Durante o procedimento de investigação, as autoridades francesas apresentaram elementos de prova suficientes que demonstravam que as orientações dos auxílios de emergência e à reestruturação haviam sido respeitadas: o empréstimo de emergência justificava-se por motivos relacionados com graves dificuldades sociais e tinha sido concedido a uma taxa de juro pelo menos comparável à taxa que seria paga por uma empresa em boas condições financeiras, em condições normais de mercado, restringindo-se ao montante necessário para manter a empresa em actividade por um período de seis meses. As autoridades francesas sustentaram que este empréstimo constituía um auxílio de emergência a curto prazo e que os custos de reestruturação haviam sido financiados pela venda de activos e não por este empréstimo.

408. Em conformidade com as Orientações dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação ⁽²¹⁵⁾, o auxílio de emergência deve ser reembolsado no prazo de doze meses a contar do pagamento da última prestação do empréstimo à Bull. Por conseguinte, a Comissão decidiu sujeitar a sua autorização à condição expressa de as autoridades francesas apresentarem elementos de prova quanto ao reembolso do empréstimo pela Bull até ao termo deste período de doze meses a partir do desembolso da última prestação. Além disso, a Comissão examinou cuidadosamente se o auxílio se restringia ao montante necessário para manter a empresa em actividade durante um período de seis meses e, nomeadamente, se o auxílio recebido não tinha sido utilizado para realizar novos investimentos. Por último, a decisão da Comissão estabelecia claramente a impossibilidade de ser concedido qualquer apoio adicional sob a forma de auxílio à reestruturação antes de 31 de Dezembro de 2004. De igual forma, também não poderá ser concedido um novo auxílio de emergência à Bull, uma vez que este tipo de auxílio é, por definição, uma operação única que se destina a manter uma empresa em actividade durante um período limitado.

409. A Comissão autorizou, em 27 de Novembro de 2002, um auxílio de emergência concedido pelo Governo do *Reino Unido* à *British Energy plc* ⁽²¹⁶⁾. A *British Energy plc* é um dos operadores mais importantes no mercado britânico da electricidade. Esta empresa consagra-se sobretudo à exploração de centrais nucleares. A redução nos preços grossistas de electricidade, registada na sequência da introdução do novo sistema de comercialização da electricidade em Inglaterra e no País de Gales, conduziu a uma importante diminuição do fluxo de tesouraria gerado pelas centrais nucleares do grupo. Em 9 de Setembro de 2002, o Governo britânico decidiu conceder à *British Energy plc* duas facilidades de crédito que tinham como principal finalidade permitir à empresa suportar os seus custos de funcionamento e respeitar os seus contratos comerciais e requisitos regulamentares durante um período de seis meses. Estas facilidades de crédito poderão ser eventualmente substituídas por garantias estatais aplicáveis a empréstimos concedidos por bancos privados à *British Energy plc*.

⁽²¹⁵⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2-18.

⁽²¹⁶⁾ NN 161/02.

410. Após ter estabelecido que a decisão não prejudicava a observância das regras e obrigações consignadas no Tratado Euratom, nomeadamente no que diz respeito às medidas a tomar no contexto de um plano de reestruturação ou liquidação, a Comissão considerou que o montante do auxílio se circunscrevia ao necessário para manter o grupo em funcionamento. Neste contexto, o Governo do Reino Unido instituiu um mecanismo muito rigoroso destinado a assegurar que o dinheiro só é levantado no momento e no montante estritamente necessários. A necessidade de todos os pagamentos solicitados pelo beneficiário será comprovada antecipadamente por peritos independentes em matéria de auditoria. Em todo o caso, o montante máximo do auxílio foi fixado em 899 milhões de libras esterlinas, acrescido eventualmente de 276 milhões de libras para imprevistos devidamente identificados, a utilizar exclusivamente para essas finalidades específicas. A Comissão concluiu que as facilidades de crédito em causa preenchem as condições definidas nas «Orientações Comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade». Justifica-se pelas graves dificuldades sociais, é concedido sob a forma de empréstimos que devem ser reembolsados a uma taxa de juro de mercado ou sob a forma de garantias estatais aplicáveis a esses empréstimos, restringe-se ao montante mínimo necessário e não tem repercussões nefastas sobre os outros Estados-Membros.

411. A Comissão decidiu, por conseguinte, autorizar o auxílio por seis meses. A aprovação do auxílio de emergência baseia-se no compromisso assumido pelo Governo britânico de apresentar à Comissão, no prazo de seis meses, um plano de reestruturação global da British Energy plc. Além disso, o Reino Unido comprometeu-se a apresentar um relatório mensal à Comissão sobre os pagamentos efectuados a favor da British Energy plc e a informá-la de quaisquer alterações significativas a nível da situação do grupo. Eventuais auxílios futuros à British Energy plc a conceder no contexto do plano de reestruturação deverão ser notificados à Comissão e apreciados com base no respectivo mérito.

1.2. Auxílios à reestruturação

412. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão deu início a um procedimento relativo ao Bankgesellschaft Berlin AG, no intuito de realizar uma investigação aprofundada sobre o auxílio à reestruturação concedido ao banco pelo *Land* de Berlim, na Alemanha⁽²¹⁷⁾. O Bankgesellschaft Berlin é controlado pelo *Land* de Berlim, sendo o décimo banco mais importante da Alemanha e a principal instituição de crédito em Berlim. Em virtude de operações imobiliárias de alto risco, como por exemplo as garantias concedidas a investidores de fundos na década de 90 em matéria de rendimentos, o banco defrontou-se com uma grave crise em 2001. No Verão de 2001 revelou-se necessário proceder a um aumento de capital no valor de 2 mil milhões de euros, a fim de evitar a intervenção das autoridades de supervisão bancária. O *Land* assegurou uma injeção de capital de 1,8 mil milhões de euros, que a Comissão autorizou a título de auxílio de emergência numa base provisória, na pendência da apresentação e da aprovação de um plano de reestruturação. Devido à identificação de novos riscos, o *Land* foi obrigado a intervir uma vez mais, em Dezembro de 2001, tendo atribuído ao banco uma denominada «cobertura do risco», englobando garantias de crédito e de valor contabilístico num montante máximo nominal teórico de aproximadamente 21 mil milhões de euros. Apesar de se tratar de um montante hipotético que não deverá ser atribuído ao abrigo de cenários realistas, as garantias ao longo dos próximos 25 a 30 anos ascenderão provavelmente a vários milhares de milhões de euros.

413. O aumento de capital e as garantias associadas à cobertura dos riscos constituem a base do plano de reestruturação apresentado à Comissão no final de Janeiro de 2002. Após uma primeira análise, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio de reestruturação com o mercado comum. Estas dúvidas prendiam-se sobretudo com a futura viabilidade do banco e o carácter adequado

(217) NN 5/02.

das medidas previstas, tendo em vista a contracção das actividades do banco no mercado. Na sequência da publicação da decisão de início de procedimento em Junho de 2002, a Comissão recebeu observações de terceiros interessados e diversas outras contribuições, incluindo dados concretos das autoridades alemãs. Dada a complexidade de alguns dos aspectos em causa, designadamente o impacto de um outro procedimento iniciado em Julho de 2002 relativamente a uma anterior transferência de capital e de activos para a filial da Bankgesellschaft Berlin, ou seja, o Landesbank Berlin, a investigação continuava a decorrer ainda no final de 2002.

1.3. Auxílios ao ambiente

414. A Comissão tomou três decisões relativamente aos impostos especiais de consumo sobre os biocombustíveis, na sequência da notificação de medidas análogas pelo Reino Unido ⁽²¹⁸⁾, pela Itália ⁽²¹⁹⁾ e pela França ⁽²²⁰⁾. As três decisões foram tomadas com base nas decisões do Conselho adoptadas em 25 de Março de 2002 e 27 de Junho de 2002, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE do Conselho relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais. A medida italiana consistia na prorrogação de um regime fiscal a favor da produção de bio-diesel. No âmbito da medida britânica, o bio-diesel produzido a partir do éster metílico de colza ou de óleo vegetal recuperado devia ser elegível para efeitos do novo desagravamento fiscal em matéria de impostos especiais de consumo. No que respeita à França, a decisão foi tomada na sequência de um acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 27 de Setembro de 2000, que anulou parcialmente a Decisão da Comissão de 9 de Abril de 1997 pela qual declarou o auxílio a favor dos ésteres de óleos vegetais e de éter etil-*t*-butílico ou ETBE compatível com o mercado comum.

415. Nos três casos, o auxílio foi aprovado com base na sua compatibilidade com o enquadramento relativo aos auxílios a favor do ambiente e, mais especificamente, nos termos da secção E.3.3. Em conformidade com esta secção, os auxílios ao funcionamento a favor da produção de energias renováveis podem normalmente ser aprovados. No intuito de apreciar se se justificava uma isenção fiscal temporária, a Comissão examinou se o auxílio ao funcionamento se limitava a cobrir a diferença entre o custo de produção da energia a partir de fontes de energia renovável e o preço de mercado dessa energia. A Comissão concluiu, nos três casos, que estava excluída a sobrecompensação na aceção do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente e que o auxílio se limitava a cobrir a diferença entre os custos de produção a partir de uma fonte de energia renovável e o preço de mercado da energia. No caso francês, contudo, o auxílio foi igualmente aprovado atendendo ao facto de não afectar adversamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum. Podia assim beneficiar da isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

416. Em 3 de Abril de 2002, a Comissão aprovou a denominada «isenção em caso de dupla utilização» no âmbito do imposto sobre as alterações climáticas do *Reino Unido* ⁽²²¹⁾. Trata-se de um imposto ambiental aplicável à utilização não doméstica de energia a título de combustível. Constitui uma componente fundamental da estratégia do Governo britânico no sentido de conseguir uma redução de 12,5% nas emissões de gases com efeito de estufa, acordada ao abrigo do Protocolo de Quioto. Esta isenção é aplicável aos produtos energéticos utilizados tanto como combustíveis como para outros fins. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Março de 2001 relativamente a esta isenção, devido a dúvidas quanto aos seus efeitos de distorção sobre a concorrência. No entanto, estas dúvidas foram dissipadas e a Comissão decidiu que a isenção em questão não constituía um auxílio

⁽²¹⁸⁾ N 804/01, JO C 238 de 3.10.2002.

⁽²¹⁹⁾ N 461/01, JO C 146 de 19.6.2002.

⁽²²⁰⁾ C 64/00, ainda não publicada.

⁽²²¹⁾ C 18/C19/2001.

estatal. Além disso, a Comissão aprovou igualmente como auxílio compatível outra isenção que engloba uma gama limitada de processos de produção que concorrem directamente com os processos que beneficiam da referida isenção em caso de dupla utilização.

417. Em 24 de Abril de 2002, a Comissão decidiu não formular objecções à imposição sobre os agregados, isto é, um imposto ambiental aplicado à exploração comercial de rocha, areia e gravilha quando utilizados como agregados no sector da construção civil⁽²²²⁾. Com base no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, a Comissão aprovou a introdução progressiva desta imposição na *Irlanda do Norte*, sob a forma de uma isenção degressiva do imposto durante um período de cinco anos.

418. A Comissão considerou que a economia do regime justificava a instituição pelas *autoridades neerlandesas*⁽²²³⁾ de um mecanismo global de apreciação da evolução dos preços de terrenos após a respectiva descontaminação. A aplicação deste mecanismo deverá conduzir a que a intensidade dos auxílios financiados pelo regime seja limitada a 70% dos custos elegíveis.

419. O projecto *alemão* de auxílio à construção de uma central solar⁽²²⁴⁾ constitui o primeiro caso *ad hoc* de auxílio ao investimento no domínio das energias renováveis examinado pela Comissão. Este auxílio foi autorizado à luz das disposições relevantes do enquadramento dos auxílios a favor do ambiente⁽²²⁵⁾ e, nomeadamente, do seu ponto 37, que determina os custos de investimento elegíveis para efeitos de auxílio.

420. Dado tratar-se da energia solar, ou seja, de uma fonte de energia renovável, só são considerados os sobrecustos suportados pela empresa que optou por não realizar uma instalação de produção de energia tradicional. As autoridades alemãs utilizaram, a fim de determinar os sobrecustos do investimento subvencionado, um método de cálculo que se afigurou adequado para a Comissão e cujos elementos figuram na sua decisão favorável.

1.4. Auxílios à I&D

421. A *França*, no quadro de um regime aprovado, notificou um auxílio à I&D⁽²²⁶⁾, atendendo aos limiares de notificação dos projectos de auxílios Eureka. O objectivo geral de MEDEA+ consiste em assegurar, através da cooperação entre os laboratórios públicos ou universitários e os centros de investigação industrial de vários Estados-Membros, o desenvolvimento de componentes necessárias para a concepção da «rede de arquitectura eléctrica e electrónica» de módulos. A Comissão considerou que a importância, tanto quantitativa como qualitativa, da cooperação em causa justificava a sua aprovação nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado como um «projecto importante de interesse europeu comum».

422. A Comissão autorizou o financiamento do programa estabelecido pela fundação KLICT⁽²²⁷⁾, uma ONG *neerlandesa*, que tem como objectivo incentivar a investigação em matéria de estrangulamentos, nomeadamente nos domínios da circulação, da poluição e da utilização do espaço, tanto pelos particulares como pelas empresas. A fundação é a principal beneficiária do auxílio, muito

⁽²²²⁾ N 863/2001.

⁽²²³⁾ N 520/01, JO C 146 de 19.6.2002.

⁽²²⁴⁾ N 345/2002 de 14.11.2002.

⁽²²⁵⁾ C 71/01.

⁽²²⁶⁾ N 702/B/01 de 3.8.2002.

⁽²²⁷⁾ N 652/2001 de 1.2.2002.

embora não realize ela própria qualquer actividade de investigação. A fundação define os temas de trabalho, selecciona, em função de critérios pré-definidos, os contratantes externos que serão os derradeiros beneficiários dos auxílios e impõe-lhes a criação de grupos de investigação.

423. O regime KLICT preenche as condições enunciadas nos pontos 5.4 e 5.3, bem como no anexo 1 do enquadramento dos auxílios à I&D, no que diz respeito tanto à definição como aos limites de intensidade dos auxílios à investigação industrial e à investigação fundamental.

424. O exame do regime BSIK ⁽²²⁸⁾ deu à Comissão a oportunidade de precisar o teor da obrigação de notificação de um projecto de auxílio financiado ao abrigo de um regime de auxílios à I&D que tenha sido por ela anteriormente aprovado.

425. O ponto 4.7 do respectivo enquadramento ⁽²²⁹⁾ limita, em princípio, esta obrigação de notificação aos projectos de investigação que excedam um custo de 25 milhões de euros e beneficiem de um auxílio que ultrapasse um equivalente-subvenção bruto de 5 milhões de euros.

426. O projecto de auxílio deve ser concebido por forma a beneficiar consórcios que reúnam centros públicos de investigação e empresas que manifestem o seu interesse no projecto de investigação fundamental ou industrial realizado por cada um dos intervenientes. Os direitos de propriedade intelectual decorrentes dos resultados da investigação apenas poderão ser explorados pelos centros públicos. As empresas participantes no projecto disporão da vantagem indirecta de serem membros do consórcio. A intensidade do auxílio a favor de cada empresa será apreciada em conformidade com uma metodologia estabelecida pelas autoridades neerlandesas com o objectivo de identificar os projectos individuais de investigação de custo superior a 12 milhões de euros realizados por empresas que beneficiam globalmente de um auxílio num montante superior a 3,5 milhões de euros.

427. Neste contexto, a Comissão pôde considerar que os limites de notificação dos auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime BSIK seriam consentâneos com o disposto no ponto 4.7 do enquadramento dos auxílios à I&D. Consequentemente, a Comissão autorizou o regime em causa.

2. Auxílios com finalidade regional

428. Em 17 de Julho, a Comissão aprovou a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum tradicional produzido nos territórios ultramarinos franceses ⁽²³⁰⁾. Mediante decisão de 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho havia já autorizado esta redução do ponto de vista fiscal (artigo 3.º da Directiva 92/84/CEE). O custo orçamental (receitas não cobradas) eleva-se a cerca de 46 milhões de euros por ano. A Comissão pode autorizar este tipo de auxílio ao financiamento para as regiões ultraperiféricas com base no ponto 4.16 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tal como alteradas em 2000. A dependência económica destes territórios ultramarinos em relação ao sector da cana-de-açúcar e do rum constituiu um importante factor na apreciação da medida pela Comissão.

429. A Região dos Açores (*Portugal*) instituiu, em conformidade com as competências que lhe são conferidas pela Constituição portuguesa, um regime fiscal favorável aos agentes económicos que operam no seu território ⁽²³¹⁾. A Comissão examinou o regime à luz das orientações relativas aos auxílios com

⁽²²⁸⁾ N 291/2002 de 8.8.2002.

⁽²²⁹⁾ C 71/01.

⁽²³⁰⁾ N 179/02.

⁽²³¹⁾ C 35/02 (ex NN 10/2000).

finalidade regional ⁽²³²⁾ e considerou que as reduções previstas das taxas de imposto constituíam auxílios ao funcionamento. Dado que estas se destinam a beneficiar uma região ultraperiférica, são susceptíveis de beneficiar de uma derrogação nos termos do n.º 3, alíneas a) ou b), do artigo 87.º, na condição de contribuírem para compensar os custos adicionais resultantes do exercício de uma actividade económica local.

430. Uma vez que este ponto não se afigurava demonstrado, nomeadamente no que se refere à localização de actividades económicas terciárias, que não são afectadas numa medida significativa pela existência de desvantagens regionais, a Comissão decidiu iniciar em Abril um procedimento relativamente a este regime.

431. Atendendo nomeadamente às observações formuladas pelas autoridades portuguesas, a Comissão pronunciou-se sobre o carácter selectivo das medidas fiscais adoptadas por entidades regionais em benefício de todas as empresas sujeitas à sua autoridade normativa. Dado tratar-se do domínio fiscal, a própria existência de uma vantagem selectiva em benefício de uma empresa é determinada em relação a um quadro tributário de referência. No caso em apreço, dadas as competências atribuídas à Região no sentido de reduzir, a título de derrogação, a taxa de um imposto aplicável em todo o território de Portugal, o quadro de referência adequado é o sistema fiscal nacional.

432. Consequentemente, dada a especificidade territorial em que se baseia, a Comissão considerou a derrogação fiscal em benefício da região dos Açores como um auxílio com finalidade regional, mais do que uma medida geral. Uma vez que não estava comprovada a sua compatibilidade com o Tratado, a Comissão decidiu iniciar em Abril um procedimento relativamente a este regime, a fim de verificar se o nível de auxílio era proporcional aos custos adicionais que visava compensar.

433. A Comissão encerrou o seu exame em Dezembro mediante a adopção de uma decisão positiva condicional nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, sob reserva de as empresas que exercem actividades financeiras ou do tipo «serviços intragrupo» serem excluídas do âmbito de aplicação do regime. Contudo, visto que já poderiam ter sido concedidas vantagens fiscais a estas empresas, a Comissão acompanhou a sua decisão de um pedido de recuperação dos auxílios atribuídos ilegalmente.

434. A Comissão autorizou o financiamento de um novo regime de auxílios fiscais destinados a favorecer a implantação de actividades económicas tendo em vista a criação de postos de trabalho na zona franca da *Madeira* ⁽²³³⁾. À luz do objectivo deste regime, que consiste em superar as desvantagens estruturais permanentes da região da Madeira, resultantes da sua distância geográfica dos centros económicos no continente, as medidas em análise foram consideradas como auxílios ao funcionamento.

435. A Comissão considerou que, tratando-se de auxílios deste tipo, as condições restritivas estabelecidas pelas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional eram equilibradas pela elegibilidade da Madeira para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado. Tal como o regime a favor da zona especial das Canárias (ZEC), os benefícios fiscais são concedidos em proporção do impacto das actividades em causa no desenvolvimento local. A Comissão considerou que o auxílio proposto era proporcional e específico em relação ao objectivo visado, em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que relevam da fiscalidade directa das empresas. A Comissão aprovou, por conseguinte, o regime em causa. Esta decisão favorável incluiu precisões com vista a excluir do seu âmbito de aplicação as empresas que

⁽²³²⁾ Comunicação da Comissão, enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽²³³⁾ N 222/A/02.

exercem actividades sem qualquer impacto efectivo sobre o desenvolvimento regional como, por exemplo, as actividades financeiras e os serviços intergrupos (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição).

2.1. Processos multisectoriais

436. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções no que se refere a um novo investimento importante no domínio dos semicondutores a realizar pela StMicroelectronics na Catânia, *Sicília* ⁽²³⁴⁾. Este projecto constituiu um dos maiores projectos de investimento individuais jamais apreciados pela Comissão. O auxílio proposto elevava-se a 542,3 milhões de euros em relação a um montante total de custos elegíveis de 2 066 milhões de euros. O projecto consistia na construção de novas instalações, concebidas para a utilização de pastilhas de silício de 12 polegadas para produzir sobretudo memórias «flash» para a nova geração tecnológica NOR. A Comissão concluiu que a intensidade proposta de 26,25% ESL correspondia à intensidade máxima de auxílio passível de ser autorizada ao abrigo do enquadramento multisectorial aplicável a este projecto específico. Na apreciação da compatibilidade do auxílio, a Comissão teve em conta a situação do mercado, o número de postos de trabalho directamente criados pelo projecto (1 150) e os efeitos benéficos do investimento para a economia das regiões assistidas, devido à criação de 650-800 postos de trabalho indirectos.

437. Nessa mesma data, a Comissão aprovou um auxílio ao investimento no montante de 219 milhões de euros a favor da Infineon Technologies SC 300 para a construção de novas instalações em *Dresden, Saxónia*, para a produção de DRAMs (*Dynamic Random Access Memory* — semicondutores para a armazenagem de dados binários) com uma capacidade de armazenagem equivalente ou superior a 512 megabits ⁽²³⁵⁾. O auxílio representava 19,8% da totalidade dos custos do investimento num montante de 1 106 milhões de euros. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Outubro de 2001, uma vez que duvidava se a intensidade projectada de 19,8% do auxílio era consentânea com a intensidade máxima de auxílio aceitável, calculada com base no enquadramento multisectorial. A investigação aprofundada levou a Comissão a concluir que o mercado não se encontra de modo algum em declínio e que o projecto terá um impacto positivo sobre a economia da região. Deste modo, foi considerado que o montante de auxílio era compatível com o enquadramento multisectorial.

438. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão aprovou finalmente três quartos do auxílio proposto a favor da empresa de papel Hamburger AG ⁽²³⁶⁾. A Alemanha pode subvencionar o projecto até 26,25% dos custos de investimento elegíveis de 153 milhões de euros, ou seja, num montante aproximado de 40 milhões de euros, em vez dos 35% inicialmente notificados, correspondente a um montante de 54 milhões de euros. O projecto incide sobre a construção de novas instalações para a produção de papel em Brandenburgo. A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em Outubro de 2001, uma vez que questionava nomeadamente se podia ser excluído o facto de o sector relevante se encontrar num relativo declínio e se o número total de postos de trabalho indirectos indicado pela Alemanha poderia ser tomado em consideração para efeitos de apreciação da compatibilidade do auxílio. Após a investigação, a Comissão concluiu que o sector se defrontava efectivamente com uma situação de relativo declínio e que nem todos os postos de trabalho a serem alegadamente criados poderiam ser tomados em consideração.

439. Em 19 de Junho de 2002, a Comissão aprovou um auxílio estatal de cerca de 250 milhões de euros com vista a apoiar a construção de novas instalações de pasta de papel pela Zellstoff Stendal GmbH

⁽²³⁴⁾ N 844/01.

⁽²³⁵⁾ C 86/01.

⁽²³⁶⁾ C 72/01.

na região de Saxónia-Anhalt, na *Alemanha* ⁽²³⁷⁾. O investimento, cujo custo total se eleva a aproximadamente 800 milhões de euros, resultará na criação de 580 postos de trabalho directos nas instalações de produção de pasta de papel, que produzirão pasta *kraft* branqueada de resinosas enquanto matéria-prima para todos os tipos de papel. Além disso, serão criados cerca de 1 000 postos de trabalho indirectos na própria região ou em zonas assistidas limítrofes. Dado o impacto positivo sobre o emprego, bem como o facto de o sector relevante não se caracterizar por um excesso de capacidade estrutural, a intensidade de auxílio notificada (aproximadamente 31%) pode ser aceite no que respeita a este projecto de grande envergadura. A intensidade de auxílio normal para as grandes empresas na região em causa é de 35%.

440. Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções no que se refere a um novo projecto de investimento importante a ser realizado pela Schott Lithotec em Hermsdorf, Turíngia ⁽²³⁸⁾, uma zona assistida da *Alemanha*. O auxílio proposto ascende a 80,5 milhões de euros, em relação a um montante total de 230 milhões de euros de custos elegíveis. O projecto prende-se com a construção de novas instalações para a produção de cristais de fluoreto de sódio para litografia óptica utilizados para fabricar processadores passo-a-passo (*wafer-steppers*). A Comissão concluiu que a intensidade proposta de 35% ESB correspondia à intensidade máxima de auxílio passível de ser autorizada ao abrigo do enquadramento multisectorial no que se refere a este projecto específico. Na apreciação da compatibilidade do auxílio a Comissão teve em conta, nomeadamente, o facto de o projecto criar 350 postos de trabalho directos, bem como os efeitos benéficos dos investimentos sobre a economia da regiões assistidas, que se traduzirão na criação de 190 postos de trabalho indirectos.

441. Em 30 de Outubro de 2002, a Comissão Europeia autorizou a *Alemanha* a conceder um auxílio no valor de 371 milhões de euros, sob a forma de subvenções ao investimento e reembolsos fiscais, bem como uma garantia de empréstimo a favor da Communicant Semiconductor Technologies AG para a construção de novas instalações de produção de semicondutores em Francoforte/Oder, na região oriental alemã de Brandeburgo. No total, a intensidade de auxílio proposta ascendia a 23,9%, com base em custos de investimento elegíveis de 1 553 milhões de euros. De acordo com a *Alemanha*, o projecto conduzirá à criação de 1 318 postos de trabalho directos. Prevê-se a criação de cerca de 725 postos de trabalho indirectos na região. A Comissão concluiu que o mercado de aplicação de circuitos integrados específicos, em que os produtos da Communicant Semiconductor Technologies AG se inserem, não se encontrava em declínio, tendo na realidade registado um crescimento mais rápido do que o sector de transformação na sua globalidade ao longo dos últimos anos. Tendo em conta a situação do mercado, bem como a criação de postos de trabalho directos e indirectos inerente ao projecto, a Comissão considerou, em conformidade com o disposto no enquadramento multisectorial, que um auxílio até 26% dos custos de investimento seria, neste caso, compatível com as regras da UE.

442. A Comissão decidiu em 13 de Novembro de 2002 que parte do auxílio proposto pela *Alemanha* a favor da Capro Schwedt GmbH para a construção de um novo complexo de caprolactam excedia o montante máximo admissível ao abrigo do enquadramento multisectorial ⁽²³⁹⁾. A *Alemanha* havia notificado em Agosto de 2001 um auxílio de 92,7 milhões de euros a favor da Capro Schwedt GmbH para um importante investimento num parque industrial químico recém-criado em Schwedt (Brandeburgo). O complexo de produção, que inclui igualmente três empresas fornecedoras, produzirá caprolactam, a principal matéria-prima para a produção de fibras sintéticas. Os custos de investimento elegíveis cifravam-se em 331 milhões de euros. A intensidade de auxílio global proposta ascendia a 28%, o que

⁽²³⁷⁾ N 240/02.

⁽²³⁸⁾ N 319/02.

⁽²³⁹⁾ Comunicação da Comissão, enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

corresponde ao limiar regional aplicável às grandes empresas na área assistida. No decurso do procedimento de investigação, iniciado pela Comissão em Janeiro de 2002, dois concorrentes e uma associação industrial agrícola manifestaram as suas reservas quanto ao projecto, subscrevendo as dúvidas manifestadas pela Comissão. A Comissão encerrou o procedimento de investigação, tendo concluído que o mercado de caprolactam se encontra em relativo declínio (comparativamente ao sector de transformação em geral). Consequentemente, o nível de auxílio passível de ser autorizado foi reduzido para 21,00% dos custos de investimento, ou seja, para um montante aproximado de 69,5 milhões de euros. Além disso, a última prestação do auxílio só pode ser desembolsada após a Comissão ter comprovado que todos os 528 postos de trabalho anunciados foram efectivamente criados.

Caixa 2: Novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, incluindo novas regras relativas aos sectores dos veículos automóveis e das fibras sintéticas

Em 13.2.2002, a Comissão Europeia adoptou uma importante reforma destinada a instituir um sistema de controlo mais rápido, mais simples e mais transparente no que respeita ao apoio público a favor de grandes projectos de investimento na UE. O novo «Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento» entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2004 e substitui o actual enquadramento, em vigor desde Setembro de 1998. Inclui uma obrigação de notificação limitada aos grandes projectos, que é compensada por uma redução significativa nos níveis de auxílios admissíveis. As novas regras serão igualmente aplicáveis aos sectores das fibras sintéticas e dos veículos automóveis, em relação aos quais eram previstas regras distintas.

A necessidade de uma abordagem mais restritiva no que se refere aos auxílios com finalidade regional para os grandes projectos de investimento que se caracterizam pelo sua mobilidade (ou seja, projectos que a empresa relevante poderia realizar em vários locais) era geralmente reconhecida:

- o efeito de distorção deste tipo de auxílios tem vindo a tornar-se mais acentuado à medida que são eliminadas outras distorções da concorrência induzidas pelos governos e os mercados se tornam mais abertos e integrados;
- os grandes projectos de investimento podem efectivamente contribuir para o desenvolvimento regional. No entanto, são menos afectados pelos problemas específicos das regiões nas zonas desfavorecidas;
- além disso, as empresas que realizam investimentos avultados dispõem normalmente de um poder de negociação considerável perante as autoridades que concedem o auxílio, o que pode conduzir a uma espiral de promessas de auxílio cada vez mais generosas, eventualmente até um nível mais elevado do que o necessário para compensar as respectivas deficiências regionais.

Nos termos do novo enquadramento, a intensidade de auxílio efectiva que um grande projecto pode receber corresponde ao limiar de auxílio estabelecido nos mapas para efeitos dos auxílios com finalidade regional, sendo automaticamente ajustada com base na seguinte tabela de redução:

Dimensão do projecto	Limite de auxílio ajustado
Até 50 milhões de euros	Nenhuma redução. 100% do limite regional
Parte entre 50 milhões e 100 milhões de euros	50% do limite regional
Parte superior a 100 milhões de euros	34% do limite regional

Exemplo: numa área com um limiar de auxílio regional de 20%, um projecto com custos de investimento elegíveis no valor de 80 milhões de euros pode obter até 13 milhões de euros sob a forma de auxílio, ou seja, 10 milhões de euros para a primeira parcela de 50 milhões do investimento, acrescidos de 3 milhões de euros para os restantes 30 milhões de euros deste investimento.

Uma «bonificação de coesão» pode ser concedida aos grandes projectos co-financiados com base nos recursos dos fundos estruturais da CE. Em relação a esses projectos, a intensidade de auxílio máxima admissível, calculada ao abrigo da tabela supramencionada, será multiplicada pelo factor 1,15. Deste modo, o novo sistema tomará em consideração o valor acrescentado destes grandes projectos co-financiados para a coesão económica e social da Comunidade.

Os projectos devem continuar a ser notificados e apreciados numa base individual se o auxílio projectado for mais elevado do que o autorizado a favor de um projecto de 100 milhões de euros. Se esse projecto contribuir para reforçar uma quota de mercado elevada (>25%) ou para aumentar a capacidade num sector que não se encontre em expansão em mais de 5%, não será autorizado qualquer auxílio a favor do mesmo.

O enquadramento prevê igualmente uma «lista de sectores com problemas estruturais». Não será autorizado qualquer auxílio regional para projectos de investimento nestes sectores, salvo se o Estado-Membro demonstrar que, apesar de se considerar que o sector se encontra em declínio, o mercado do produto relevante denota um rápido crescimento (normalmente, a produção de um determinado produto é apenas uma das actividades realizadas num sector). A Comissão elaborará esta lista até 31 de Dezembro de 2003.

O novo enquadramento será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004 e até 31 de Dezembro de 2009. São previstas algumas regras transitórias. Em relação a 2003, os projectos no sector das fibras sintéticas não serão elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional. Os projectos no sector dos veículos automóveis serão autorizados até 30% do respectivo limiar regional para 2003. Apesar desta percentagem de 30% do limiar regional se poder afigurar bastante reduzida é de lembrar que, comparativamente às regras em vigor, serão elegíveis para efeitos de auxílio um maior número de projectos no sector dos veículos automóveis, podendo os custos elegíveis em relação a alguns projectos individuais ser mais elevados que os autorizados actualmente. Prevê-se que a regra transitória de 30%, num quadro mais simples e menos moroso, se traduza num resultado basicamente comparável ao do actual enquadramento no que se refere ao sector dos veículos automóveis. A partir de 2004, o sector das fibras sintéticas e o sector dos veículos automóveis poderão constar da «lista de sectores». A sua inclusão deve ser ainda apreciada e depende da questão de saber se estes sectores se caracterizam ou não por «graves problemas estruturais».

2.2. Auxílios ao desenvolvimento das actividades internacionais das empresas

443. A Comissão decidiu dar início a um procedimento no que diz respeito a um projecto de auxílio *português* no sector dos serviços, que constitui um caso de aplicação de um regime anteriormente aprovado e destinado a favorecer as estratégias das empresas ⁽²⁴⁰⁾. O projecto insere-se efectivamente na categoria de investimentos abrangidos pelo regime, a saber, os investimentos relacionados com a internacionalização dos agentes económicos. No caso em consideração, a Comissão devia pronunciar-se sobre a possibilidade de uma empresa de turismo portuguesa obter, em benefício da sua filial brasileira, a concessão de uma subvenção a fim de transformar um edifício inacabado num hotel de luxo.

444. Sem se opor, por princípio, ao financiamento deste projecto, a Comissão emitiu dúvidas quanto ao respeito pelas autoridades portuguesas do critério da necessidade do auxílio. Na fase actual, não se afigura comprovado que os riscos político-económicos incorridos pelo investidor comunitário no Brasil devam ser compensados por um auxílio.

445. A Comissão deu início a um procedimento no que se refere a um auxílio destinado a favorecer a internacionalização da economia *siciliana* ⁽²⁴¹⁾. Ao abrigo deste regime de auxílios, podem ser financiados dois tipos de actividade: a realização de investimentos estáveis em mercados estrangeiros (centros de exposição e gabinetes de representação) e o lançamento de operações internacionais de promoção por parte de consórcios de PME criados com essa finalidade.

446. Na fase actual, a Comissão não pode excluir que os auxílios destinados a assegurar o financiamento de investimentos estáveis sejam incompatíveis com o mercado comum.

447. Na opinião da Comissão, os auxílios aos consórcios afiguram-se ser, *a priori*, auxílios ao funcionamento. O carácter incompleto das informações de que dispõe não lhe permite apreciar a proporcionalidade dos auxílios face às deficiências regionais que pretendem suprir.

2.3. Auxílios sociais

448. A Comissão aprovou, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, um regime de auxílios financiado por Veneza, em *Itália* ⁽²⁴²⁾, que tem como objectivo assegurar alojamento aos trabalhadores não comunitários da região. Muito embora sejam as empresas que recebem as subvenções, estas apenas beneficiarão em pequena medida do auxílio concedido.

449. Com efeito, afigurou-se à Comissão que o regime se revela principalmente no interesse dos trabalhadores e que o montante das subvenções concedidas às empresas servirá essencialmente para cobrir os custos incorridos no âmbito da procura e disponibilização de um alojamento adequado. A Comissão considerou, não obstante, que os benefícios concedidos aos trabalhadores abrangidos não são destituídos de efeitos quanto à escolha do respectivo empregador, favorecendo assim as empresas da região de Veneza. A disponibilização de alojamentos decentes foi reconhecida pelo Conselho como constituindo um dos vectores da integração dos nacionais de países terceiros, residentes legalmente no território da União. Deste modo, a Comissão pôde apreciar favoravelmente o regime em causa, dado prosseguir um objectivo de interesse comunitário, ou seja, a luta contra a exclusão social, e atendendo também ao reduzido montante do auxílio em causa a conceder às empresas.

⁽²⁴⁰⁾ C 47/2002 (ex N 137/2002) de 2.7.2002.

⁽²⁴¹⁾ N 285/01.

⁽²⁴²⁾ N 599/A/2001.

450. A Comissão adoptou em 2 de Outubro de 2002 uma decisão que classifica como medida geral o regime *français* instituído pela Lei de 1 de Agosto a favor do emprego. O grupo de beneficiários é constituído por jovens com idade compreendida entre 16 e 22 anos, não titulares de um diploma do segundo ciclo do ensino geral, tecnológico ou profissional. A apreciação da Comissão assenta no carácter não selectivo e não discricionário do regime, bem como no facto de estarem preenchidos, no caso em questão, os outros critérios cumulativos susceptíveis de permitir identificar um auxílio.

451. A Comissão remeteu para a sua Comunicação sobre o controlo dos auxílios estatais e redução do custo do trabalho⁽²⁴³⁾ para apreciar o regime, segundo a qual uma «redução geral, automática e não discricionária dos custos não salariais da mão-de-obra não é, evidentemente, abrangida pelo âmbito de aplicação das regras de concorrência em matéria de auxílios estatais». A comunicação acrescenta que «a selecção de certas categorias de trabalhadores» não justifica a sua análise «desde que as medidas se apliquem de forma automática, sem discriminação entre empresas».

452. A decisão da Comissão sublinha, por outro lado, que o regime de apoio ao emprego de jovens preenche também as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios ao emprego⁽²⁴⁴⁾.

2.4. Auxílios sectoriais

2.4.1. Instalações por cabo

453. A Comissão Europeia adoptou, em 27 de Fevereiro de 2002, duas decisões relativas a auxílios estatais a favor de instalações por cabo em *Itália*⁽²⁴⁵⁾ e na *Áustria*⁽²⁴⁶⁾. Neste contexto, clarificou a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais a este sector. A Comissão estabeleceu uma distinção entre as instalações destinadas a satisfazer necessidades gerais em matéria de transportes e as instalações para a prática de desporto. Lembrou igualmente que só existe auxílio estatal quando as medidas de apoio público afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Deste modo, o apoio público a favor de instalações tendo em vista uma utilização meramente local não constitui um auxílio estatal. Por outro lado, os auxílios a favor de instalações em complexos que concorrem com as instalações de outros Estados-Membros devem ser progressivamente reduzidos para a intensidade admissível ao abrigo da legislação e das orientações existentes ao longo de um período transitório de cinco anos.

454. Na apreciação do apoio público a favor das instalações por cabo, a Comissão considerou que o financiamento de instalações destinadas a apoiar uma actividade susceptível de atrair utilizadores não locais será geralmente considerado como produzindo efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros. No entanto, tal pode não ser válido no que se refere a instalações desportivas em áreas caracterizadas por um reduzido número de infra-estruturas e uma capacidade limitada em matéria de turismo. No que respeita às instalações que se destinam sobretudo a satisfazer as necessidades gerais da população em termos de mobilidade, estas apenas terão efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros se existir uma concorrência transfronteiras a nível da prestação de serviços de transportes.

455. Consequentemente, a Comissão concluiu que, de entre as 82 instalações que deviam beneficiar de financiamento público no quadro da primeira aplicação do regime italiano, apenas se verificava um

⁽²⁴³⁾ JO C 1 de 3.1.1997, p. 10.

⁽²⁴⁴⁾ JO C 334 de 12.12.1995, p. 4. Após a decisão supramencionada, a Comissão adoptou em 12 de Dezembro de 2002 o Regulamento n.º 2204/2002 (JO L 337 de 13.12.2002, p. 3), em conformidade com o qual se pronunciará doravante em circunstâncias idênticas. Esta inovação não altera a análise do caso em apreço.

⁽²⁴⁵⁾ N 376/01.

⁽²⁴⁶⁾ N 860/01.

elemento de auxílio estatal em relação a 40. Nestes casos, devia ser estabelecida uma distinção entre as instalações para efeitos gerais de transporte, que foram todas apreciadas e isentas ao abrigo do artigo 73.º do Tratado CE, e as instalações para finalidades desportivas, que foram também isentas no seu conjunto nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

456. De igual forma, no caso do projecto de Mutterer Alm no Tirol, Áustria, a Comissão considerou o apoio público a favor do investimento em elevadores de esqui e «canhões de neve», destinado a dinamizar o complexo de esqui, como um auxílio compatível ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

457. A Comissão considerou que a prestação de serviços no âmbito dos desportos de Inverno tem vindo a tornar-se objecto de uma crescente concorrência transfronteiras. Esta intensificação da concorrência está a transformar a natureza dos problemas e aumenta os efeitos de distorção dos auxílios ao sector das instalações por cabo. Por estes motivos, foi considerado que no futuro a política da Comissão neste sector precisa de ser mais claramente definida, interpretada de forma mais estrita e aplicada de modo uniforme. A Comissão reconheceu que as empresas do sector beneficiaram anteriormente e numa medida significativa de diversas formas de apoio económico por parte das autoridades nacionais, regionais e locais. Alguns destes apoios foram considerados auxílios compatíveis nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Deste modo, uma alteração da política por forma a fixar limites mais estritos em matéria de compatibilidade não pode ser demasiado abrupta, sendo necessária uma aplicação progressiva das regras normalizadas.

458. A Comissão apreciará os projectos de auxílio no sector com base num conjunto de regras normalizadas clarificadas, nomeadamente, no Regulamento da Comissão relativo aos auxílios estatais para as pequenas e médias empresas e nas orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional. No entanto, durante um período transitório de cinco anos (1 de Janeiro de 2002 até 31 de Dezembro de 2006) aceitará uma majoração temporária, mas degressiva, dos níveis de auxílio, que sejam justificados de outro modo ao abrigo da legislação e orientações em vigor, majoração essa que pode ser quantificada da seguinte forma:

- 25 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2002;
- 20 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2003;
- 15 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2004;
- 10 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2005;
- 5 pontos percentuais adicionais para os auxílios concedidos em 2006.

459. Esta abordagem parece estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de permitir a adaptação dos beneficiários à nova abordagem, assegurando simultaneamente, por outro lado, a harmonização do tratamento das instalações por cabo com o tratamento aplicável a outros sectores dentro de um período de tempo razoável.

2.4.2. Construção naval

460. O Conselho aprovou a estratégia dupla da Comissão contra as práticas desleais coreanas no sector da construção naval, mediante a adopção do mecanismo de defesa temporário (MDT) ⁽²⁴⁷⁾, por um

⁽²⁴⁷⁾ Regulamento n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002.

lado, e a introdução de uma acção contra a Coreia no âmbito da OMC, por outro. O MDT constitui uma medida excepcional e limitada, destinada a apoiar a acção comunitária no quadro da OMC (será apenas activada após ter sido desencadeada a acção na OMC). Este papel do MDT enquanto mecanismo de apoio à acção no quadro da OMC é claramente reflectido no seu teor.

461. Um auxílio ao funcionamento num montante máximo correspondente a 6% do valor contratual pode ser autorizado apenas no que se refere aos dois tipos de embarcações em relação aos quais o sector comunitário regista um *prejuízo material* em consequência das práticas desleais coreanas, a saber, os porta-contentores e os navios-tanque de transporte de produtos químicos e outros. Os navios-tanque de transporte de GNL (gás natural líquido) serão igualmente elegíveis para efeitos de auxílio, se as investigações aprofundadas da Comissão a levarem a concluir que o sector comunitário da construção naval também regista danos materiais neste segmento.

462. Os auxílios só podem ser autorizados para contratos em relação aos quais se verifique uma concorrência por parte de um estaleiro coreano que propõe um preço mais baixo que o estaleiro comunitário. O MDT cessará em 31 de Março de 2004, a fim de coincidir com a conclusão aproximada do processo no âmbito da OMC. Se este último for encerrado ou suspenso antes dessa data, não serão autorizados quaisquer auxílios suplementares. No que respeita aos aspectos processuais, qualquer auxílio que um Estado-Membro projecte conceder ao abrigo do MDT deve ser aprovado pela Comissão, quer sob a forma de um regime, quer enquanto auxílio *ad hoc*.

463. A Comissão Europeia decidiu, em 5 de Junho de 2002, autorizar um auxílio estatal no valor de 29,5 milhões de euros a favor da empresa *grega* Hellenic Shipyards⁽²⁴⁸⁾, a fim de assegurar a cobertura dos custos relacionados com a reforma antecipada de cerca de 200 trabalhadores do sector da construção naval civil. A Comissão decidiu igualmente dar início a uma investigação aprofundada no que se refere a outros auxílios a conceder à mesma empresa, uma vez que não se encontrava em condições de comprovar se todos os auxílios atribuídos à empresa satisfaziam os critérios estabelecidos no regulamento relativo ao sector da construção naval.

464. Nessa mesma data, a Comissão Europeia aprovou 51,1 milhões de euros, de entre um montante total de auxílio de 55,1 milhões de euros concedido pelas autoridades neerlandesas para apoiar a reestruturação da Koninklijke Schelde Groep (KSG), associada à venda dessa empresa à Damen Shipyards Group (Damen)⁽²⁴⁹⁾. A Comissão considerou que o plano de reestruturação da Damen para a KSG assegura uma base sólida para a viabilidade da empresa, restringindo-se o auxílio ao mínimo necessário. No entanto, visto não haver qualquer redução da capacidade a nível da construção naval civil, conforme exigido pelo regulamento relativo aos auxílios à construção naval, a Comissão considerou 4,0 milhões de euros deste auxílio global incompatível com o mercado comum. As autoridades neerlandesas procederam à recuperação desta parte do auxílio junto do beneficiário. As autoridades neerlandesas alegaram que todas as medidas eram abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 296.º do Tratado CE relativo às medidas necessárias para a protecção de interesses essenciais no domínio da segurança. A Comissão não pôde aceitar este argumento, uma vez que as medidas afectavam claramente as condições de concorrência no mercado comum no que diz respeito a produtos que não se destinam a fins especificamente militares.

⁽²⁴⁸⁾ N 513/01.

⁽²⁴⁹⁾ C 64/01.

2.4.3. Sector dos veículos automóveis

465. O «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis» chegou ao termo do seu prazo de vigência em Dezembro de 2002. Nos termos do enquadramento, a Comissão deve velar para que qualquer auxílio concedido a este sector seja necessário e proporcional. Em termos de *necessidade*, o beneficiário do auxílio deve demonstrar claramente que dispõe de uma localização alternativa, economicamente viável, para o seu projecto. Por outras palavras, o projecto deve ser «móvel» e o auxílio deve ser necessário para a sua realização no local projectado. Para apreciar a *proporcionalidade* do auxílio, deve ser realizada uma análise «custos-benefícios», que compara os custos que o investidor deve suportar a fim de realizar o projecto na região em causa com os custos inerentes a um projecto idêntico numa localização alternativa, permitindo assim determinar as desvantagens regionais específicas do projecto. O auxílio não pode exceder o limite do auxílio regional aplicável aos novos investimentos na zona assistida, nem a desvantagem regional calculada no âmbito da análise custos-benefícios.

466. A partir de 2004, o sector dos veículos automóveis será plenamente integrado no novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento⁽²⁵⁰⁾. As regras estabelecidas no novo enquadramento multisectorial tornam-se progressivamente mais estritas consoante a dimensão do investimento. Os projectos de grande envergadura continuarão a ser elegíveis para efeitos de auxílio estatal, mas o montante máximo admissível será inferior ao autorizado actualmente. Entretanto, em 2003 serão aplicáveis regras transitórias muito simples ao sector. Em conformidade com estas regras, os projectos no sector dos veículos automóveis serão elegíveis para efeitos de auxílio até 30% do montante máximo aceitável para cada região (comparativamente ao montante máximo de 100% ao abrigo das regras em vigor).

467. O ano de 2002, último ano de vigência do enquadramento aplicável ao sector dos veículos automóveis, caracterizou-se por um aumento do número de casos notificados.

468. Em 22 de Maio de 2002, a Comissão decidiu dar início a uma investigação aprofundada no que respeita a um auxílio no montante de 61 milhões de euros destinado às instalações da Volkswagen em Pamplona⁽²⁵¹⁾. O projecto de auxílio regional refere-se à produção do novo modelo Polo. No início do procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de as instalações da Volkswagen em Bratislava poderem ser efectivamente consideradas como uma alternativa viável ao projecto. Além disso, a Comissão duvidava que a desvantagem em matéria de custos das instalações em Pamplona, comparativamente a Bratislava, tivesse sido correctamente quantificada na notificação.

469. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão aprovou um auxílio ao investimento regional a favor da Opel Portugal (grupo GM) relativamente às suas instalações na Azambuja, na região de Lisboa, após uma investigação aprofundada⁽²⁵²⁾. O auxílio prendia-se com um investimento no montante de 124 milhões de euros para a instalação de linhas de produção de um novo veículo misto de transporte de passageiros e mercadorias, o Corsa Combo. A investigação aprofundada teve início em Março de 2002 e conduziu à autorização de um auxílio com finalidade regional no valor de 35 milhões de euros. No âmbito da mesma decisão, a Comissão autorizou uma subvenção de 3 milhões de euros a favor de custos de formação no montante global de 7 milhões de euros para a formação interna na Opel Portugal relacionada com o projecto de investimento. A subvenção autorizada foi mais reduzida que o montante proposto pelas

⁽²⁵⁰⁾ Comunicação da Comissão, enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽²⁵¹⁾ N 121/2001.

⁽²⁵²⁾ C 23/02.

autoridades portuguesas (3,4 milhões de euros), uma vez que a Comissão considerou que uma série de acções de formação incidiam sobre competências apenas parcialmente transferíveis para outras empresas ou domínios de trabalho.

470. A Comissão aprovou igualmente em 2 de Outubro de 2002 um auxílio ao investimento regional a favor da Iveco⁽²⁵³⁾ (grupo Fiat), para as suas instalações em Foggia (*Itália*), após uma investigação aprofundada. O auxílio foi concedido a favor de um investimento no montante de 323 milhões de euros para a produção de um novo motor denominado F1, orientado para veículos comerciais ligeiros. A investigação aprofundada foi desencadeada em Dezembro de 2001 e conduziu à aprovação do auxílio regional no valor de 121 milhões de euros. O projecto situa-se na região de Puglia, reconhecida pela Comissão como elegível para efeitos de auxílio regional até 35% dos custos de investimento elegíveis.

471. Por último, a Comissão decidiu, em 2 de Outubro de 2002, dar início a uma investigação aprofundada no que se refere ao auxílio a favor das instalações de fabrico de motores da BMW em Steyr⁽²⁵⁴⁾, na região da Alta *Áustria*. Em Abril de 2002, a *Áustria* havia notificado planos no sentido de conceder um auxílio ao desenvolvimento regional, bem como à formação, investigação e desenvolvimento, inovação e protecção do ambiente. O auxílio proposto ascende a aproximadamente 40,25 milhões de euros e destina-se a contribuir para a realização de diversos investimentos na referida fábrica, que produz motores a gasolina/diesel de 4 e 6 cilindros e desenvolve a tecnologia dos motores diesel.

472. Em 27 de Novembro de 2002, a Comissão decidiu dar início a uma investigação aprofundada sobre um auxílio proposto num montante de 30 milhões de euros, relacionado com um investimento de 440 milhões de euros a ser realizado pela Opel nas suas instalações de veículos automóveis em Saragoça⁽²⁵⁵⁾, *Espanha*. O projecto incide sobre a produção do Opel Meriva, um novo veículo pequeno e polivalente, baseado na plataforma do Opel Corsa. Na sua decisão de dar início a um procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto à mobilidade do projecto, bem como no que se refere à determinação da desvantagem regional da região de Saragoça, conforme calculada na análise custos-benefícios.

473. A Comissão decidiu, em 11 de Dezembro de 2002, que a *Alemanha* deveria reduzir o auxílio regional projectado a favor da BMW para a construção de novas instalações de veículos automóveis em Leipzig (*Saxónia*)⁽²⁵⁶⁾. O montante total de investimentos elegíveis ascende a 1 204,9 milhões de euros. O objectivo do auxílio previsto, no montante de 418,6 milhões de euros, consistia em atrair a empresa a investir em Leipzig, uma área regionalmente assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE. Dado a Comissão manifestar dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao sector dos veículos automóveis, decidiu iniciar um procedimento formal de investigação sobre este auxílio em 3 de Abril de 2001. A Comissão considerou que o projecto era móvel e que Kolin, na República Checa, havia constituído uma localização alternativa viável. Por conseguinte, o auxílio era necessário para a realização do projecto na região assistida de Leipzig. As dúvidas da Comissão prendiam-se com a proporcionalidade do auxílio. Após ter examinado a análise custos-benefícios, a Comissão concluiu que a desvantagem regional inerente à realização do projecto em Leipzig (em relação a Kolin) se cifrava em 31,14%, uma percentagem mais reduzida do que a inicialmente indicada pela Alemanha. Consequentemente, a desvantagem de Leipzig em matéria de custos tinha sido sobrestimada pela Alemanha. Devido ao aumento significativo da capacidade de produção, o rácio de auxílio aceitável foi reduzido em mais um ponto percentual, cifrando-se em 30,14%.

⁽²⁵³⁾ C 92/02.

⁽²⁵⁴⁾ N 316/02.

⁽²⁵⁵⁾ C 75/02.

⁽²⁵⁶⁾ C 26/02.

Consequentemente, a Comissão autorizou um montante de auxílio correspondente a 30,14% do investimento elegível de 1 204,9 milhões de euros, o que representa 363,16 milhões de euros. O montante remanescente de 55,4 milhões de euros do auxílio notificado foi considerado incompatível com o mercado comum.

2.4.4. Carvão

474. Quatro Estados-Membros produzem actualmente carvão na UE. Devido às condições geológicas desfavoráveis, a maioria das minas comunitárias não são concorrenciais face ao carvão importado. Até ao termo do prazo de vigência do Tratado CECA, em 23 de Julho de 2002, os auxílios estatais estavam sujeitos ao disposto na Decisão 3632/93/ECSC⁽²⁵⁷⁾, que estabelecia as modalidades e condições de concessão deste tipo de auxílios. O Conselho adoptou em 23 de Julho de 2002 um regulamento relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão no intuito de definir o tratamento aplicável aos auxílios estatais a conceder a partir de 24 de Julho de 2002⁽²⁵⁸⁾. O novo regime baseia-se numa produção mínima de carvão, que contribuirá para manter a nível interno uma parte de fontes de energia primária, no intuito de reforçar a segurança do abastecimento energético da UE.

475. Os auxílios estatais à indústria do carvão apoiarão igualmente a reestruturação deste sector, atendendo às repercussões sociais e regionais que advêm da redução desta actividade. Por conseguinte, os Estados-Membros notificarão os auxílios estatais numa base anual. A Comissão autorizou regimes de auxílios estatais que permitem à Alemanha⁽²⁵⁹⁾, França⁽²⁶⁰⁾, Espanha⁽²⁶¹⁾ e Reino Unido⁽²⁶²⁾ conceder o financiamento público necessário para a indústria do carvão em 2002. Estes auxílios asseguram a cobertura da diferença entre os custos de produção e o preço do carvão comercializado internacionalmente, bem como uma compensação para o pagamento dos encargos sociais.

476. No que se refere à aquisição em 1998 da Saarbergwerke AG e da Preussag Anthrazit GmbH pela RAG Aktiengesellschaft (RAG), produtores de carvão alemães, a Comissão declarou⁽²⁶³⁾ que a aquisição da Saarbergwerke pela RAG à República Federal da Alemanha e ao Land alemão do Sarre não envolvia qualquer elemento de auxílio estatal.

2.4.5. Aço

477. A Comissão deu início a um procedimento contra um auxílio no domínio do ambiente a conceder às empresas Ilva SpA, Acciaierie di Sicilia SpA, Dufredofin SpA e Acciaierie Valbruna SpA, Itália. A Comissão encerrou o procedimento, tendo feito alusão à retirada da notificação no que se refere à Dufredofin SpA⁽²⁶⁴⁾ e à Acciaierie Valbruna SpA⁽²⁶⁵⁾ e autorizando o auxílio no que diz respeito à Ilva SpA⁽²⁶⁶⁾ e à Acciaierie di Sicilia SpA⁽²⁶⁷⁾.

⁽²⁵⁷⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

⁽²⁵⁸⁾ JO L 205 de 20.8.2002, p. 1.

⁽²⁵⁹⁾ Decisão da Comissão de 2.10.2001, JO L 56 de 27.2.2002, p. 27 (auxílios respeitantes a 2002) e Decisão da Comissão de 2.10.2002 (auxílios respeitantes à cobertura dos custos a partir de 24 de Julho de 2002).

⁽²⁶⁰⁾ Decisão da Comissão de 2.10.2002.

⁽²⁶¹⁾ Decisão da Comissão de 20.7.2002 (auxílios respeitantes à cobertura dos custos até 23 de Julho de 2002).

Decisão da Comissão de 12.6.2002 (*auxílios respeitantes à cobertura dos custos a partir de 24 de Julho de 2002*).

⁽²⁶²⁾ Decisão da Comissão de 20.3.2002, Decisão da Comissão de 5.6.2002 e Decisão da Comissão de 17.7.2002.

⁽²⁶³⁾ Decisão da Comissão de 7.5.2002.

⁽²⁶⁴⁾ C 9/2002.

⁽²⁶⁵⁾ C 12/2002.

⁽²⁶⁶⁾ C 10/2002.

⁽²⁶⁷⁾ C 8/2002.

478. A Comissão encerrou o procedimento iniciado em 2001 relativamente a um auxílio à I&D concedido ilegalmente a várias empresas siderúrgicas na *País Basco*, mediante a adopção de uma decisão parcialmente negativa ⁽²⁶⁸⁾. A Comissão decidiu igualmente alargar o procedimento iniciado em 2001 no que se refere a determinadas medidas adoptadas pelo Governo regional galego a favor de uma empresa recém-criada, a saber, a Siderúrgica Añón ⁽²⁶⁹⁾.

479. Num caso respeitante à Bélgica, a Comissão deu início a um procedimento contra a participação da região da *Valónia* numa empresa recém-criada, denominada Carsid ⁽²⁷⁰⁾.

480. A Comissão deu também início a um procedimento no que se refere a um auxílio no domínio do ambiente a conceder à Sollac SA, em *França*. Subsequentemente, a Comissão encerrou o procedimento devido à retirada da notificação ⁽²⁷¹⁾.

3. Transportes

3.1. Transportes ferroviários

481. A dinamização do sector ferroviário representa um vector fundamental da política comum da Comunidade no sector dos transportes, que visa desenvolver um sistema de transportes sustentável mediante a modificação do equilíbrio entre os diferentes meios de transporte. Com efeito, como declarado no livro branco da Comissão sobre a política europeia de transportes ⁽²⁷²⁾, o sector ferroviário constitui o sector estratégico em que assenta o êxito dos esforços destinados a alterar o equilíbrio modal. Deste modo, a Comissão encara favoravelmente o financiamento público que promove o transporte ferroviário e, nomeadamente, os investimentos na infra-estrutura ferroviária. Consequentemente, a Comissão autorizou em 2002 várias medidas públicas destinadas a desenvolver o sector ferroviário.

482. No que diz respeito ao Reino Unido, duas decisões da Comissão referiam-se à entidade gestora da infra-estrutura da principal rede ferroviária nacional na Grã-Bretanha. As autoridades britânicas notificaram um pacote de assistência financeira concedido a título de emergência, a fim de assegurar a prossecução da prestação de serviços no domínio da infra-estrutura ferroviária, sem o qual o sector ferroviário britânico se defrontava com o risco de um colapso iminente. O auxílio de emergência foi autorizado pela Comissão em 13 de Fevereiro de 2002 por um período de 12 meses, durante o qual devia ser definida uma solução mais sustentável ⁽²⁷³⁾. Subsequentemente, em 17 de Julho de 2002, a Comissão aprovou um pacote financeiro que permitiria a uma empresa recém-criada, a Network Rail, assumir sem fins lucrativos a responsabilidade pela gestão e exploração da rede ferroviária da Grã-Bretanha e que poria termo à incerteza quanto ao futuro desta rede ⁽²⁷⁴⁾. Em 24 de Abril e 18 de Setembro de 2002, a Comissão autorizou modificações e alterações aos mecanismos financeiros que as *autoridades britânicas* tinham instituído para a construção da ligação ferroviária do túnel da Mancha (Channel Tunnel Rail Link) ⁽²⁷⁵⁾.

⁽²⁶⁸⁾ C 20/2001.

⁽²⁶⁹⁾ C 95/2001.

⁽²⁷⁰⁾ C 25/2002.

⁽²⁷¹⁾ C 27/2002.

⁽²⁷²⁾ «A política europeia de transporte no horizonte 2010: a hora das opções».

⁽²⁷³⁾ NN 170/2001, decisão da Comissão de 13.2.2002, JO C 98 de 23.4.2002, p. 36.

⁽²⁷⁴⁾ N 356/2002, *Network Rail*, decisão da Comissão de 17.7.2002, JO C 232 de 28.9.2002, p. 2.

⁽²⁷⁵⁾ N 706/02, JO C 130 de 1.6.2002, p. 5, e N 523/02, JO C 262 de 29.10.2002.

483. No que respeita a outros Estados-Membros, a Comissão autorizou em 27 de Fevereiro de 2002 um regime instituído na *Dinamarca* no sentido de anular anteriores empréstimos públicos concedidos praticamente sem juros ou sem necessidade de reembolso a 13 empresas ferroviárias locais⁽²⁷⁶⁾. Em 19 de Junho de 2002, autorizou igualmente um regime de auxílios *austríaco* tendo em vista a concessão de apoio público para a construção, extensão e modernização de linhas ferroviárias secundárias privadas no âmbito da principal rede ferroviária nacional⁽²⁷⁷⁾. Além disso, em 18 de Setembro de 2002, a Comissão autorizou um auxílio a favor do *Land* da Saxónia-Anhalt (*Alemanha*) para promover a transferência do fluxo de tráfego inerente ao transporte de mercadorias do sistema rodoviário para o ferroviário. O regime destina-se a salvaguardar e a desenvolver o sistema de centros de tráfego de transporte de mercadorias, bem como as áreas de manipulação e carregamento⁽²⁷⁸⁾. Por último, em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão autorizou a prorrogação por quatro anos de um regime *dinamarquês* que compensa o efeito dos encargos associados à infra-estrutura ferroviária mediante a introdução de uma subvenção ambiental para o transporte de mercadorias por via ferroviária⁽²⁷⁹⁾.

3.2. Transporte combinado

484. A Comunidade tem vindo a prosseguir desde há alguns anos uma política com vista a alcançar um sistema de transporte intermodal equilibrado. O fomento da competitividade do transporte combinado em relação ao transporte rodoviário faz parte integrante desta política. O objectivo fulcral da política comunitária de transporte combinado consiste numa transferência modal do transporte rodoviário para outros meios de transporte. Neste sentido, a Comissão adopta uma abordagem favorável no que respeita aos regimes de auxílios que se destinam a promover estes meios de transporte mediante a aquisição de equipamento destinado ao transporte combinado e à construção de infra-estruturas específicas⁽²⁸⁰⁾.

485. Em 13 de Fevereiro de 2002, a Comissão autorizou um regime de auxílios a favor do transporte combinado para a província autónoma de Bolzano-Alto Adige (Itália)⁽²⁸¹⁾. O regime prendia-se com a concessão de subvenções a empresas no sector logístico, que prestam serviços ferroviários para o transporte combinado, com origem ou destino no seu território e, nomeadamente, na rota Bolzano-Brenner. As subvenções permitirão reduzir o preço pago pelos utilizadores das infra-estruturas de transporte combinado, por forma a permitir a sua concorrência com o transporte rodoviário em condições de mercado semelhantes. No intuito de evitar uma eventual distorção da concorrência, foi lançado um concurso relativamente à prestação de serviços ferroviários durante um período limitado.

486. A Comissão aprovou, em 27 de Fevereiro de 2002, um auxílio para o arranque de um novo serviço-piloto privado entre a *Alemanha e a Itália*⁽²⁸²⁾ com o objectivo de transferir o tráfego da infra-estrutura rodoviária para a infra-estrutura ferroviária na rota entre Munique e Verona (via Brenner). Este serviço-piloto com uma vigência de um ano, que beneficiou já de apoio ao abrigo do programa europeu

⁽²⁷⁶⁾ N 784/2001 — *Auxílio a favor de empresas ferroviárias dinamarquesas*. Decisão da Comissão de 27.2.2002, JO C 88 de 12.4.2002, p. 17.

⁽²⁷⁷⁾ N 643/2001 — *Áustria — Programa de auxílio para o desenvolvimento de linhas ferroviárias secundárias*. Decisão da Comissão de 19.6.2002, JO C 178 de 26.7.2002.

⁽²⁷⁸⁾ N 308/2002 — *Promoção de investimentos na infra-estrutura ferroviária*. Decisão da Comissão de 18.9.2002, JO C 277 de 14.11.2002.

⁽²⁷⁹⁾ N 287/02, ainda não publicado.

⁽²⁸⁰⁾ N 644/2001 — *Empréstimos bonificados ao sector dos transportes na Áustria*. Decisão da Comissão de 27.2.2002, JO C 88 de 12.4.2002, p. 16; N 406/2002 — *«Förderrichtlinie»*. Decisão da Comissão de 2.10.2002, JO C 292 de 27.11.2002.

⁽²⁸¹⁾ N 638/2001, JO C 88 de 12.4.2002, p. 16.

⁽²⁸²⁾ NN 134/2002 (ex N 841/01) — *«Lokomotion»*, JO C 88 de 12.4.2002, p. 16.

PACT⁽²⁸³⁾, contribuirá para reduzir o tráfego numa auto-estrada com intensa utilização neste corredor muito importante.

487. Em 14 de Maio de 2002, após ter iniciado um procedimento formal de investigação, a Comissão declarou que não existia qualquer elemento de auxílio estatal na aceção do n.º 1 do artigo 87.º no que diz respeito à relação entre a empresa pública Deutsche Bahn AG⁽²⁸⁴⁾ (*Alemanha*) e a sua filial, a empresa de transporte de mercadorias, BahnTrans.

488. Em 17 de Julho de 2002, a Comissão decidiu iniciar um procedimento de investigação no que se refere a um auxílio *neerlandês* para a construção de um terminal de contentores em Alkmaar a favor da Huisvuilcentrale Noord-Holland (HVC)⁽²⁸⁵⁾. Mediante a sua implantação em Alkmaar, na proximidade imediata das instalações de incineração de resíduos exploradas pela HVC, o terminal de contentores incentivarà o transporte de resíduos domésticos por via navegável, em detrimento do transporte rodoviário. A Comissão considerou necessário analisar a proporcionalidade do auxílio e a eventual distorção da concorrência entre os terminais de navegação interior, bem como o impacto da subvenção sobre o mercado de gestão de resíduos.

489. Em 24 de Julho de 2002, a Comissão aprovou o corpo principal das disposições especiais para o sector dos transportes da Província Autónoma de Trento com vista a incentivar a transferência do tráfego de mercadorias das infra-estruturas rodoviárias para meios de transporte alternativos⁽²⁸⁶⁾. Não obstante, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio ao investimento em vagões ferroviários e equipamento ferroviário novo ou renovado, uma vez que existiam dúvidas quanto à sua compatibilidade com o Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas⁽²⁸⁷⁾.

3.3. Transporte rodoviário

490. Em 27 de Fevereiro de 2002, no contexto do aumento dos preços do petróleo verificado em 2000, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente a dois regimes de auxílio tendo em vista a concessão de subvenções a um tipo específico de veículos mediante a redução das portagens⁽²⁸⁸⁾. Na apreciação dos casos, a Comissão manifestou dúvidas quanto à adequação das medidas para a protecção do ambiente e a sua compatibilidade com a política comum de transportes.

491. Foram adoptadas várias decisões relativamente a auxílios ao investimento no sector dos transportes⁽²⁸⁹⁾. No entanto, a Comissão salienta que nos sectores caracterizados por um excesso de capacidade, tal como o transporte rodoviário, não pode em princípio ser concedido qualquer auxílio para

⁽²⁸³⁾ Programa de acções-piloto para o transporte combinado. Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001.

⁽²⁸⁴⁾ C 63/2000 (ex NN 102/00), JO L 211 de 7.8.2002.

⁽²⁸⁵⁾ C 51/2002 (ex N 840/2001), JO C 212 de 6.9.2002.

⁽²⁸⁶⁾ N 833/2001, JO C 242 de 8.10.2002.

⁽²⁸⁷⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽²⁸⁸⁾ C 11/2002 (ex N 382/01) — Itália (Piemonte) — Redução das taxas de portagem a favor de determinados veículos pesados de transporte rodoviário de mercadorias tendo em vista desviar a circulação da estrada nacional 33 (no Lago Maggiore) para a auto-estrada A/26, JO C 87 de 11.4.2002; C 14/02 (ex NN 72/01) — Portugal — Redução das taxas de portagem a favor de determinados veículos pesados de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros adoptada na sequência do aumento de preços do petróleo no Verão — Outono de 2000, JO C 88 de 12.4.2002.

⁽²⁸⁹⁾ N 762/2001 — «Regime de auxílio ao investimento na região autónoma da Madeira», decisão da Comissão de 27.2.2002; N 646/00 — Itália, decisão da Comissão de 7.05.2002; N 507/2001 — Portugal «Siriart», decisão da Comissão de 7.5.2002, JO C 146 de 19.6.2002.

a aquisição de veículos de transporte. Não obstante, é possível a concessão de um auxílio relacionado com a aquisição de novos veículos, se esse incentivo visar a protecção do ambiente ou objectivos associados à segurança e tal representar efectivamente uma compensação pelos custos incorridos devido a normas técnicas mais elevadas do que as prescritas pela legislação nacional ou comunitária.

492. Consequentemente, a Comissão autorizou um regime de auxílios *espanhol* para a aquisição de motociclos eléctricos ou mistos no território da Comunidade Autónoma de Castela e Leão⁽²⁹⁰⁾ e um regime que tem como objectivo a entrada em funcionamento de veículos adaptados a pessoas de mobilidade reduzida⁽²⁹¹⁾. Outras decisões prendem-se com um regime de auxílio *dinamarquês* que se destina a promover a utilização de camiões menos poluentes⁽²⁹²⁾ e uma série de regimes de auxílio a favor do emprego instituídos nas Astúrias (*Espanha*)⁽²⁹³⁾ para 2001 e 2002 no sector dos transportes, no intuito de criar e preservar postos de trabalho nesta área.

Caixa 3: Empresas de transporte rodoviário

Em Maio de 2002, o Conselho adoptou, por unanimidade, três decisões relativas à concessão de um auxílio a nível nacional pelos Países Baixos, Itália e França⁽¹⁾ a favor das empresas de transporte rodoviário. Estas decisões asseguram que as medidas de derrogação adoptadas pelo Conselho (2001/224/CE) em 12 de Março de 2001, que autorizavam os Países Baixos, a Itália e a França a aplicarem taxas reduzidas do imposto especial de consumo sobre determinados óleos minerais a favor dos transportadores rodoviários são consideradas compatíveis com o mercado comum. É de lembrar que, em 2001, o Conselho decidiu autorizar os Países Baixos (até 1 de Outubro de 2002), bem como a Itália e França (até 31 de Dezembro de 2002), a aplicarem taxas reduzidas do imposto especial de consumo sobre o combustível diesel para os transportadores rodoviários. No entanto, à luz da decisão da Comissão de iniciar um procedimento em relação a estes três países nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE⁽²⁾, os três Estados em causa solicitaram e obtiveram uma decisão por parte do Conselho em que era reconhecida a existência de circunstâncias excepcionais na acepção do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º, tornando assim possível considerar esses auxílios compatíveis com o mercado comum.

(1) Países Baixos (doc. 8032/02 + COR1); Itália (doc. 8033/02 + COR1); França (doc. 8034/02 + COR1).

(2) C 24/2001 — Itália; C 25/2001 — França; C 26/2001 — Países Baixos.

3.4. Passageiros

493. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções a diversos acordos instituídos pelo Governo *britânico* para a renovação e melhoria do metropolitano de Londres, ao abrigo de uma parceria público-privado⁽²⁹⁴⁾. O objectivo das medidas britânicas consiste em desenvolver um

⁽²⁹⁰⁾ N 203/2002, decisão da Comissão de 18.9.2002, JO C 9 de 15.1.2003.

⁽²⁹¹⁾ N 337/02 — Espanha (Comunidade de Madrid) — «Auxílio para a aquisição de veículos de transporte público adaptados a pessoas de mobilidade reduzida», decisão da Comissão de 27.11.2002, ainda não publicada.

⁽²⁹²⁾ N 100/01 — «Lei relativa às subvenções concedidas aos camiões respeitadores do ambiente», decisão da Comissão de 22.5.2002, JO C 154 de 28.6.2002.

⁽²⁹³⁾ Ver nota N 600/B/2001, decisão da Comissão de 16.10.2002.

⁽²⁹⁴⁾ C 65/2002 (ex N 264/2002), JO C 309 de 12.12.2002.

melhor metropolitano em Londres através da cooperação entre um operador do sector público eficiente e uma infra-estrutura melhorada gerida pelo sector privado. A Comissão entende que estes acordos e, designadamente, a compensação a pagar às empresas de infra-estrutura não constituem um auxílio estatal. Com efeito, são o resultado de procedimentos de concurso que suprimem uma eventual vantagem do ponto de vista da concorrência.

3.5. Vias navegáveis

3.5.1. Transporte por vias navegáveis internas

494. O livro branco sobre a política europeia de transportes para 2010 ⁽²⁹⁵⁾ apelava para a promoção de meios de transporte menos nefastos para o ambiente e que dispunham de capacidades não utilizadas, tal como a navegação interior. As actividades que favorecem a transição do transporte de mercadorias por via rodoviária para a navegação interior assumem assim um interesse comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Em 27 de Novembro de 2002 ⁽²⁹⁶⁾, a Comissão declarou que a venda de uma parte substancial da Erste Donau-Dampfschiffahrt-Gesellschaft m.b.H, propriedade a 100% da República da Áustria, à cidade de Viena não podia ser considerada como um auxílio estatal.

3.5.2. Transportes marítimos

495. Em 30 de Janeiro de 2002, a Comissão autorizou um regime *francês* tendo em vista a cobertura até 30% dos custos de exploração de novos serviços de transporte marítimo de curta distância, por um período de três anos ⁽²⁹⁷⁾. Às medidas de apoio comunitário para o transporte marítimo de curta distância acresce um auxílio nacional a ser concedido pelas autoridades francesas sob a forma do financiamento de projectos que não são elegíveis para efeitos de financiamento comunitário, devido ao facto de abrangerem apenas operadores nacionais.

496. A Comissão aprovou vários regimes fiscais em função da arqueação ⁽²⁹⁸⁾ que permitem às empresas pagar impostos consoante a capacidade da sua frota e não com base nos lucros realizados. A estes regimes acresce uma série de impostos em função da arqueação anteriormente aprovados pela Comissão no que diz respeito aos Países Baixos, Alemanha e Reino Unido. Estas medidas parecem estar já a revelar o seu êxito no sentido de inverter o declínio dos transportes marítimos comunitários.

497. Em 19 de Junho de 2002, a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente à concessão de um auxílio estatal no domínio do transporte marítimo a favor das operações de reboque *neerlandesas* realizadas dentro dos portos da UE e na sua proximidade ⁽²⁹⁹⁾. Uma vez que o reboque é considerado um serviço portuário, não constituindo assim uma actividade de «transporte marítimo», a concessão de um auxílio em relação a esses serviços portuários foi considerada incompatível com o Tratado CE. Dado o facto de terem sido anteriormente concedidos auxílios desse tipo, a Comissão decidiu que os Países Baixos deviam recuperar esse auxílio desde 12 de Setembro de 1990.

⁽²⁹⁵⁾ COM(2001) 370.

⁽²⁹⁶⁾ N 471/2002 — Áustria.

⁽²⁹⁷⁾ C 65/2000 (ex N 679/2000), JO L 196 de 25.7.2002.

⁽²⁹⁸⁾ N 736/01 — Espanha, decisão da Comissão de 27.2.2002.

N 563/01 — Dinamarca, decisão da Comissão de 12.3.2002, JO C 146 de 19.6.2002.

N 195/02 — Finlândia, decisão da Comissão de 16.10.2002.

N 504/2002 — Irlanda, decisão da Comissão de 15.12.2002.

⁽²⁹⁹⁾ C 56/2001, JO L 314 de 18.11.1997.

498. A Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação em 20 de Dezembro de 2001 relativamente a um regime de auxílio *italiano* ⁽³⁰⁰⁾ que incentivava os proprietários de embarcações a eliminarem os navios-cisterna de casco único com mais de 20 anos. No entanto, em 17 de Julho de 2002 a Comissão concluiu que o regime de auxílios representava um importante contributo para a protecção do ambiente e para a segurança marítima.

499. Em 2 de Julho de 2002, a Comissão aprovou um auxílio relativo às obrigações de serviço público no que respeita aos serviços marítimos na *Córsega* ⁽³⁰¹⁾. Em 17 de Julho de 2002, a Comissão autorizou um auxílio sob a forma de empréstimo no montante de 22,5 milhões de euros a favor da «*Société nationale maritime Corse-Méditerranée*» (SNCM) ⁽³⁰²⁾. O auxílio será concedido pelo Estado francês através de uma empresa pública, a «*Compagnie générale maritime et financière*» (CGMF). Além disso, a Comissão iniciou em 19 de Agosto de 2002 um procedimento formal de investigação no que refere a um auxílio à reestruturação a favor da SNCM ⁽³⁰³⁾.

500. A Comissão não levantou objecções à prorrogação, em 2002, de um regime de auxílios *italiano* que reduz os encargos sociais para as empresas de transporte marítimo no sector da cabotagem ⁽³⁰⁴⁾. O regime havia sido já aprovado pela Comissão para o período de 1999-2001.

501. Em 2 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação sobre um projecto de auxílio ao investimento no *Reino Unido* a favor da Clydeboyd Ltd ⁽³⁰⁵⁾ para a criação de instalações portuárias de maior dimensão e de infra-estruturas para movimentação de carga. A Comissão manifestou dúvidas quanto à proporcionalidade da contribuição do Estado e um eventual impacto nefasto sobre as infra-estruturas existentes.

502. A Comissão aprovou igualmente um auxílio à formação marítima na *Alemanha* para 2002 ⁽³⁰⁶⁾, tal como havia já autorizado anteriormente regimes alemães análogos para 1998, 1999, 2000 e 2001. O regime de auxílios contribuirá para preservar o saber-fazer marítimo e os conhecimentos especializados no âmbito da marinha mercante alemã. Decidiu também não levantar objecções à concessão de subvenções públicas por parte da região da Flandres para financiar capitánias nos portos marítimos *belgas* ⁽³⁰⁷⁾.

503. Em 13 Novembro de 2002, a Comissão aprovou medidas dinamarquesas de redução do imposto sobre o rendimento ⁽³⁰⁸⁾ aplicável a trabalhadores marítimos a bordo de embarcações dinamarquesas, inscritas quer no registo normal (DAS), quer no registo secundário (DIS). Em 2 de Dezembro de 2002, a Comissão não levantou objecções a uma ligeira alteração a um regime de desagravamento fiscal ⁽³⁰⁹⁾. Além disso, a Comissão considerou que a redução de 169 para 161 dias no que se refere à duração mínima do período no alto-mar para efeitos de elegibilidade do regime de redução do imposto sobre o rendimento dos trabalhadores marítimos *irlandeses* ⁽³¹⁰⁾ não prejudicaria as conclusões da sua decisão de

⁽³⁰⁰⁾ C 97/2001 (ex N93/2001) «Segurança do transporte marítimo», decisão da Comissão de 20.12.2001.

⁽³⁰¹⁾ N 781/01 «Serviços marítimos na Córsega», JO C 186 de 6.8.2002.

⁽³⁰²⁾ NN 27/2002, ainda não publicado.

⁽³⁰³⁾ C 58/02 (ex N 118/2002), JO C 308 de 11.12.2002.

⁽³⁰⁴⁾ N 519/02 «Prorrogação do regime de desagravamento fiscal das contribuições para a segurança social no sector da cabotagem marítima», decisão da Comissão de 6.9.2002, JO C 262 de 29.10.2002.

⁽³⁰⁵⁾ C 62/02 (ex-N 221/02), JO C 269 de 5.11.2002.

⁽³⁰⁶⁾ NN 94/2002 — Alemanha. Decisão da Comissão de 30.10.2002, ainda não publicada.

⁽³⁰⁷⁾ N 438/02 — Bélgica. Decisão da Comissão de 16.10.2002, JO C 284 de 21.11.2002.

⁽³⁰⁸⁾ NN 116/1998 — Dinamarca. Decisão da Comissão de 13.11.2002.

⁽³⁰⁹⁾ N 662/2002 — França. Decisão da Comissão de 2.12.2002.

⁽³¹⁰⁾ N 661/2002 — Irlanda. Decisão da Comissão de 2.12.2002, JO C 15 de 22.1.2003.

2 de Março de 1999, tendo sustentado que o regime alterado continuaria a ser compatível com o mercado comum.

3.6. Transportes aéreos

504. Perante as consequências dos acontecimentos terroristas de 11 de Setembro de 2001, que levaram o sector dos seguros a reavaliar a situação e a suprimir a curto prazo praticamente toda a cobertura em relação aos riscos de guerra e de terrorismo, a Comissão prosseguiu a aplicação da sua política, tal como definida na Comunicação de 10 de Outubro de 2001 ⁽³¹¹⁾. Com efeito, a Comissão havia sublinhado na referida comunicação que, se viesse a perdurar a situação no que se refere a uma cobertura de seguro insuficiente, os Estados-Membros poderiam decidir continuar a propor uma garantia complementar de seguro ou assumirem eles próprios o risco directamente. Deste modo, a possibilidade de intervenção a nível nacional foi prorrogada três vezes, a saber, até 31 de Março, 30 de Junho e, por último, 31 de Outubro de 2002 ⁽³¹²⁾. A Comissão definiu igualmente na sua Comunicação as condições com base nas quais consideraria as medidas tomadas pelos governos em matéria de seguros consentâneas com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Com efeito, esta disposição permite aos Estados-Membros concederem auxílios destinados a «remediar os danos causados por acontecimentos extraordinários». Por conseguinte, aquando de cada prorrogação dos auxílios, a Comissão examinou as medidas que lhe foram notificadas com base neste artigo ⁽³¹³⁾.

505. A Comissão autorizou igualmente os regimes de indemnização instituídos por vários Estados-Membros para compensar as perdas das companhias aéreas provocadas pelo encerramento de certas partes do espaço aéreo no período compreendido entre 11 e 14 de Setembro de 2001. No entanto, a Comissão considerou que um certo número de critérios, definidos na sua Comunicação, deviam ser preenchidos para que estes auxílios fossem autorizados.

506. Neste contexto, a Comissão aprovou os regimes instituídos pela *França, Reino Unido e Alemanha*, respectivamente mediante as suas decisões de 30 de Janeiro, 12 de Março e 2 de Julho de 2002 ⁽³¹⁴⁾. Ao invés, a Comissão decidiu, em 5 de Junho de 2002, dar início a um procedimento formal de investigação no que respeita à prorrogação, notificada pela França, da medida de auxílio a favor dos custos incorridos após 14 de Setembro de 2002 ⁽³¹⁵⁾, tendo adoptado uma decisão final negativa neste caso em 11 de Dezembro de 2002 ⁽³¹⁶⁾. Por último, em 16 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu, no que diz respeito ao regime previsto pela Áustria, aprová-lo parcialmente, mas também dar início ao procedimento formal de investigação no que se refere à indemnização dos custos posteriores a 14 de Setembro de 2001 ⁽³¹⁷⁾. A Comissão prossegue a análise da compatibilidade de regimes de auxílio de urgência semelhantes notificados por outros Estados-Membros.

⁽³¹¹⁾ Comunicação da Comissão Europeia de 10 de Outubro de 2001 sobre as consequências dos atentados nos Estados Unidos no sector do transporte aéreo, COM(2001) 574.

⁽³¹²⁾ Comunicação de 2.7.2002, COM(2002) 320 final.

⁽³¹³⁾ Irlanda NN 34/2002, Regime de seguro no sector da aviação, decisão da Comissão de 27.2.2002.

Países Baixos NN 35/2002, Maatregeleninzake overheisdekking voor molestsc in luchtvaartsector, decisão da Comissão de 27.2.2002.

Reino Unido NN 43/2002, Prorrogação do seguro no sector dos transportes aéreos, decisão da Comissão de 27.2.2002.

Finlândia NN 45/2002, decisão da Comissão de 6.3.2002.

⁽³¹⁴⁾ França: N 806/2001, JO C 59 de 6.3.2002, p. 25; Reino Unido: N 854/2001, JO C 98 de 23.4.2002, p. 36; Alemanha: N269/2002, ainda não publicada no JO.

⁽³¹⁵⁾ C 42/2002 (ex N 286/2002), JO C 170 de 16.7.2002, p 11.

⁽³¹⁶⁾ C 42/2002 (ex N 286/2002), ainda não publicada no JO.

⁽³¹⁷⁾ C 65/2002 (ex N 262/2002), JO C 309 de 12.12.2002.

507. Por outro lado, a Comissão decidiu iniciar, em 6 de Março de 2002 ⁽³¹⁸⁾, o procedimento de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à Grécia sobre a utilização de auxílios estatais anteriormente autorizados em 1994 e 1998 ⁽³¹⁹⁾, utilização essa susceptível de ser abusiva, bem como a concessão de um novo auxílio à companhia aérea Olympic Airways (OA) e às suas filiais. Em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão verificou a incompatibilidade com o Tratado de uma parte dos auxílios anteriormente concedidos pelo Estado grego ⁽³²⁰⁾ e a concessão de novos auxílios que não lhe haviam sido notificados. A Comissão solicitou assim à Grécia que procedesse à recuperação dos auxílios desembolsados após 14 de Agosto de 1998.

508. Em 9 de Abril de 2002, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente às medidas de financiamento previstas pela TAP ⁽³²¹⁾. A Comissão considerou que o plano da companhia *portuguesa* no sentido da liberação de várias garantias e da utilização dos activos liberados com vista a assegurar meios financeiros suplementares não constituía um auxílio estatal.

509. A Comissão autorizou igualmente, em 19 de Junho de 2002 ⁽³²²⁾, duas medidas financeiras respeitantes à Alitalia, em *Itália*. Por um lado, a Comissão considerou o pagamento da terceira parcela de 129 milhões de euros de auxílio à reestruturação aprovada em 1997 compatível com o Tratado CE. Por outro, considerou que o futuro aumento de capital, num montante máximo de 1,4 mil milhões de euros, a ser proposto aos accionistas da companhia, não constitui um auxílio estatal visto satisfazer o critério do investidor privado numa economia de mercado.

510. Por último, em 11 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu iniciar um procedimento formal de investigação sobre as vantagens de que a companhia *Ryanair* teria beneficiado aquando da instalação da sua primeira base na Europa continental em Charleroi, em 2001. Estas vantagens foram concedidas pela Região da Valónia (redução das taxas aeroportuárias de forma não transparente e discriminatória) e pela entidade gestora do aeroporto, uma empresa pública controlada pela Região (subvenções para a exploração de novas rotas, despesas hoteleiras de pessoal, assunção dos encargos em matéria de publicidade/marketing, etc.).

511. Nessa mesma data, a Comissão decidiu também iniciar um procedimento no que se refere aos auxílios concedidos à companhia aérea *Intermediacion Aérea (Intermed)* no âmbito dos voos regulares entre Gerona e Madrid. Manifestou dúvidas quanto ao respeito das condições específicas que permitem a um Estado-Membro impor obrigações de serviço público.

4. Agricultura

4.1. Evolução política e iniciativas legislativas em 2002

4.1.1. *Novas orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros*

512. Em 27 de Novembro, a Comissão adoptou novas orientações no que se refere aos auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos

⁽³¹⁸⁾ C 19/2002 (ex NN 133/2000), JO C 98 de 23.4.2002, p. 8.

⁽³¹⁹⁾ JO L 128 de 21.5.1999, p.1, e JO L 273 de 25.10.1994, p. 22.

⁽³²⁰⁾ Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

⁽³²¹⁾ N 132/02.

⁽³²²⁾ C 54/96 e N 318/02, ainda não publicadas no JO.

resíduos de matadouros ⁽²²³⁾. Estas novas regras precisam e alteram a política comunitária em matéria de auxílios estatais nestes sectores. Esta medida revelava-se necessária, uma vez que a diversidade das políticas adoptadas pelos Estados-Membros representava um risco significativo em termos de distorção da concorrência.

513. A legislação relativa à EEB alterou profundamente os aspectos financeiros relacionados com os resíduos de matadouros. Os produtos passíveis de serem anteriormente valorizados representam, hoje em dia, resíduos cuja eliminação é ainda por cima onerosa.

514. A fim de permitir a este sector adaptar-se à situação, a Comissão autorizou o pagamento de avultados fundos públicos. No entanto, tal apresenta o risco de falsear a concorrência. Muito embora alguns Estados-Membros concedam efectivamente auxílios importantes, outros optam por não fazê-lo. Deste modo, impunha-se um reexame da política prosseguida neste domínio. As novas regras têm em conta a necessidade de proteger a saúde humana e o ambiente, o que justifica a concessão de auxílios, sem criar distorções anormais da concorrência.

515. Estas novas orientações não afectam, de modo algum, a possibilidade de conceder auxílios estatais, nem a obrigação legal, prevista por regulamentos específicos do Conselho, de compensar as perdas incorridas pelos agricultores se os seus animais forem afectados pela EEB ou por qualquer outra doença comparável. Visam sobretudo reduzir a carga financeira permanente inerente à obrigação geral de efectuar testes de detecção e de separar os materiais de risco dos animais sãos.

516. Doravante, deixará de ser concedida qualquer assistência pública para assegurar a cobertura dos custos de eliminação dos *resíduos de matadouros*, independentemente da forma que possam assumir. A título excepcional, os Estados-Membros podem ainda subvencionar até 50% dos custos de eliminação de materiais de risco específicos e das farinhas de carne e de ossos, que deixaram de poder ser comercializadas em 2003.

517. No que se refere aos *testes de detecção da EET*, os Estados-Membros deverão respeitar um limite máximo de 40 euros para os auxílios a favor dos testes de bovinos (testes de detecção da EEB) abatidos para consumo humano após 1 de Janeiro de 2003. Actualmente não está previsto qualquer montante máximo deste tipo. Tal compreende o custo total dos testes, ou seja, o *kit* de teste, bem como as despesas de colheita de sangue, de transporte, testes, armazenagem e destruição da amostra. É de lembrar que, actualmente, dos 40 euros 15 são pagos pela Comunidade (10,5 euros em 2003). Este limite máximo foi considerado suficiente para cobrir o preço dos mais competitivos fornecedores de *kits* de teste da União Europeia. Esta limitação evitará distorções da concorrência e incentivará os fornecedores mais caros a descerem os respectivos preços. Para outros testes de detecção da EET (por exemplo, a bovinos ou ovinos já mortos), a Comissão decidiu continuar a autorizar auxílios estatais até 100% das despesas, sem qualquer limitação do montante.

518. No caso dos *animais encontrados mortos* na exploração, e unicamente neste caso, os Estados-Membros podem igualmente conceder um apoio público por forma a assegurar a cobertura até 100% dos custos de retirada (recolha e transporte) e 75% das despesas de destruição (armazenagem, transformação, destruição e eliminação final). Em matéria de destruição, poderá ser concedido em certas circunstâncias um auxílio de 100%, por exemplo, se tal for financiado através de imposições ou contribuições do sector da carne. A fim de permitir aos Estados-Membros adaptarem os seus mecanismos

⁽²²³⁾ JO C 324 de 24.12.2002.

de financiamento actuais, a Comissão autorizará, até ao final de 2003, a concessão de auxílios até 100% das despesas.

519. Estas orientações serão aplicáveis aos novos auxílios estatais, incluindo as notificações em curso dos Estados-Membros, a partir de 1 de Janeiro de 2003. A Comissão propõe a estes últimos a adaptação dos seus actuais regimes de auxílio estatais às presentes orientações até 31 de Dezembro de 2003, o mais tardar. Estas orientações vigorarão até 31 de Dezembro de 2013.

4.2. Panorâmica geral dos processos

520. A Comissão recebeu 341 notificações de projectos de medidas de auxílio estatal a favor do sector agrícola e agro-industrial e iniciou igualmente o exame de 34 medidas de auxílio, que não haviam sido anteriormente notificadas nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Não foi dado início, nem concluído qualquer exame de medidas de auxílio existentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE. No total, a Comissão não formulou objecções em relação a 250 medidas. Algumas destas medidas foram aprovadas após os Estados-Membros em questão as terem alterado ou assumido um compromisso nesse sentido a fim de assegurar a sua conformidade com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. A Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em 5 casos, em que as medidas relevantes suscitavam graves dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. A Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação a 4 casos, tendo tomado em três deles uma decisão final negativa. Nos casos em que foi adoptada uma decisão negativa e em que os auxílios estatais já haviam sido concedidos pelo Estado-Membro em causa, a Comissão solicitou a recuperação dos auxílios pagos.

521. A panorâmica geral dos processos apresentada a seguir inclui uma selecção dos processos que suscitaram as questões mais interessantes do ponto de vista da política dos auxílios estatais a favor dos sectores agrícola e agro-industrial em 2002.

4.2.1. Calamidades naturais

522. A Comissão Europeia aprovou cinco regimes de auxílio destinados a indemnizar as vítimas no sector agrícola pelos danos provocados pelas recentes inundações na *Alemanha*. Os regimes foram examinados com celeridade, tendo sido concluído que a indemnização proposta pela Alemanha podia ser paga na íntegra. As medidas foram consideradas compatíveis com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, que estabelece que a Comissão pode aprovar auxílios destinados a reparar os danos causados por calamidades naturais. As medidas aprovadas prevêem o seguinte:

- uma indemnização financeira correspondente, no máximo, a 20% (30% nas zonas desfavorecidas), a conceder aos agricultores a título das receitas perdidas devido às inundações e aos danos provocados a nível do solo ⁽³²⁴⁾;
- pagamentos automáticos até 50% do montante total no que se refere aos danos provocados pelas inundações e, nomeadamente, perda, destruição e danificação de bens económicos, tais como plantas, máquinas, terrenos e animais. Os agricultores serão compensados pelo capital circulante, bem como pelos custos de evacuação ⁽³²⁵⁾;

⁽³²⁴⁾ N 567/2002.

⁽³²⁵⁾ N 581/2002.

- serão igualmente atribuídos auxílios tendo em vista uma indemnização total ou parcial das perdas a nível de investimentos imobiliários a fim de manter a empresa em actividade ⁽³²⁶⁾;
- o programa especial no sector da agricultura (*Gemeinschaftsaufgabe*) relativo aos danos provocados pelas inundações abrange nomeadamente auxílios para a recuperação de aldeias e de ruas em zonas rurais, florestas e actividades de aquicultura. Será atribuído particular destaque à renovação que seja respeitadora do ambiente ⁽³²⁷⁾;
- os empréstimos concedidos pelo *Landwirtschaftliche Rentenbank* serão apoiados por uma garantia de 80% para os empréstimos destinados a assegurar a liquidez ou os investimentos em explorações agrícolas e florestais ⁽³²⁸⁾.

523. Em 18 de Setembro, a Comissão aprovou um grande regime de auxílios destinados a compensar as perdas provocadas por calamidades naturais na *Grécia* ⁽³²⁹⁾. O método de cálculo das perdas não assenta na produção global dos anos de referência, que constitui o principal método de cálculo preconizado pelas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, mas sobre os rendimentos regionais (as orientações supramencionadas prevêem a possibilidade de utilizar outros métodos de cálculo que não o indicado, desde que a sua adequação seja comprovada). O orçamento deste regime é muito elevado: mais de 171 milhões de euros para os auxílios estatais e mais de 126 milhões de euros para os auxílios em relação aos quais as autoridades gregas pretendem obter um co-financiamento por parte da União Europeia e que estão a ser actualmente examinados.

4.2.2. *Promoção e publicidade*

524. Em 13 de Fevereiro, a Comissão autorizou a *Alemanha* (Baviera) a conceder um auxílio num montante global de 3,5 milhões de euros para 2002 no que se refere à introdução de um novo rótulo de certificação da qualidade. Para 2003 e 2004, foi aprovado um orçamento anual superior a 2 milhões de euros. O rótulo de qualidade insere-se num programa alargado de controlo e certificação da qualidade, introduzido a fim de restabelecer a confiança dos consumidores após uma descida significativa das vendas de carne bovina na sequência da crise da EEB. Todas as empresas na União Europeia podem aceder ao rótulo de qualidade, se respeitarem os requisitos estabelecidos no programa em questão.

525. O auxílio destina-se a cobrir o custo de diversas medidas individuais, tais como:

- controlo e certificação das empresas que participam no programa;
- medidas de informação destinadas a explicar o rótulo e o seu objectivo aos consumidores;
- acções de promoção de vendas e medidas de publicidade.

526. O auxílio será concedido a grupos de utilizadores do rótulo de qualidade, tais como associações de *marketing* ou outras empresas na área da produção alimentar. Os utilizadores do rótulo devem satisfazer as condições fixadas no domínio da produção, transformação e comercialização de gado e de carne bovina e deverão evidentemente respeitar normas de controlo mais estritas do que as normais. Prevê-se igualmente, numa fase posterior, alargar o rótulo a outros produtos que não a carne bovina.

⁽³²⁶⁾ N 595/2002.

⁽³²⁷⁾ N 647/2002.

⁽³²⁸⁾ N 682/2002.

⁽³²⁹⁾ N 143/2002.

527. A Comissão autorizou este auxílio com base nas novas directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos agrícolas, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2002. Estas directrizes permitem, pela primeira vez, conjugar informações sobre a qualidade do produto e a sua origem no âmbito de um rótulo deste tipo. O rótulo em relação ao qual a Comissão autorizou a concessão de auxílios estatais permite aos produtores provenientes de todo o território na Comunidade indicar a origem dos seus produtos.

528. Em 27 de Fevereiro, a Comissão aprovou um regime nacional de auxílios à promoção e à publicidade ⁽³³⁰⁾ em *Itália*. Este regime altera regimes análogos já aprovados pela Comissão no âmbito dos auxílios N 558/2000 ⁽³³¹⁾ e N 729/A/2000 ⁽³³²⁾, a fim de assegurar a sua conformidade com as directrizes comunitárias para auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I ⁽³³³⁾ no que se refere aos auxílios estatais à eliminação dos resíduos de matadouros e dos animais encontrados mortos, bem como aos custos dos testes de detecção de encefalopatias espongiiformes.

529. Trata-se de um dos primeiros casos de aplicação em grande escala das directrizes supramencionadas (todas as formas de associação representativas dos produtores agrícolas são beneficiários potenciais do regime). A aplicação do regime será verificada nos relatórios anuais a transmitir pelas autoridades italianas.

4.2.3. Aumento do custo do combustível

530. Em 11 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão parcialmente negativa no que se refere às medidas de apoio adoptadas pela *Espanha* na sequência do aumento dos preços de combustível e em relação às quais havia iniciado um procedimento formal de investigação em Abril de 2001 ⁽³³⁴⁾. A Comissão considerou que diversas medidas directamente relacionadas com este aumento de preços não são abrangidas pelo âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais. Em contrapartida, em relação a duas medidas contidas no pacote apresentado (bonificação de empréstimos e garantias, bem como determinadas vantagens fiscais), considerou que a Espanha não havia demonstrado que tal se limitava a compensar os danos incorridos na sequência deste aumento de preços do combustível. Por conseguinte, a Comissão considerou que estas medidas eram auxílios ao funcionamento, incompatíveis com as regras da concorrência.

531. A Comissão decidiu que nos termos do Tratado as medidas a seguir referidas não constituíam auxílios:

- alteração da lei relativa ao imposto sobre o valor acrescentado;
- medidas fiscais a favor das cooperativas agrícolas;
- medidas fiscais relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e ao imposto sobre o valor acrescentado, incluindo as medidas seguintes:

⁽³³⁰⁾ N 30/2002.

⁽³³¹⁾ Cf. carta SG(2001) D/286564 de 28.2.2001.

⁽³³²⁾ Cf. carta SG(2001) D/286847 de 13.3.2001.

⁽³³³⁾ JO C 252 de 12.9.2001, p. 5.

⁽³³⁴⁾ C 22/2001.

- em relação ao exercício de 2000, a aplicação a certas actividades de exploração sujeitas ao regime de estimativa objectiva de um índice de correcção para os alimentos do gado adquirido a terceiros;
- em relação ao exercício de 2001, a redução do rendimento líquido no quadro do regime de estimativa objectiva do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares para as actividades agrícolas e de exploração;
- igualmente em relação ao exercício de 2001, a redução da percentagem destinada a determinar os pagamentos trimestrais no quadro do regime simplificado do imposto sobre o valor acrescentado para determinadas actividades agrícolas e a medida fiscal que consiste no aumento da percentagem das despesas difíceis de justificar no quadro do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

532. A Comissão decidiu, pelo contrário, que os auxílios estatais concedidos a favor dos titulares de explorações agrícolas sob a forma de bonificação de empréstimos e de garantias, bem como a medida de prorrogação para os exercícios de 2000 e 2001 das vantagens fiscais aplicáveis no quadro do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares à transmissão de certas terras e explorações agrícolas, são incompatíveis com o mercado comum. Em relação a estas medidas, a Espanha não apresentou quaisquer informações que demonstrassem a existência de um vínculo entre o aumento do preço do petróleo e os danos sofridos pelos agricultores. Dado tratar-se de auxílios ilegais, a Espanha deve anular estes auxílios e recuperá-los junto dos seus beneficiários o mais rapidamente possível. A Espanha dispõe de um prazo de dois meses para informar a Comissão das medidas tomadas para anular e recuperar estes auxílios.

4.2.4. Início do procedimento formal de investigação

Auxílios às indústrias de extracção, refinação e engarrafamento de óleo de bagaço de azeitona

533. Em 14 de Março, a Comissão decidiu dar início a um procedimento de investigação no que se refere a um regime de auxílio concedido pela *Espanha* a favor das indústrias de extracção, refinação e engarrafamento de óleo de bagaço de azeitona⁽³⁵⁾. Os auxílios são atribuídos pelo Ministério da Agricultura sob a forma de empréstimos num montante global máximo de 5 000 milhões de pesetas (30,05 milhões de euros), com uma taxa de juro bonificada, sendo igualmente possível a bonificação das garantias relativas a estes empréstimos.

534. Na fase actual, a Comissão considera que estes auxílios constituem auxílios estatais destinados a melhorar a situação financeira das empresas, mas que não contribuem de maneira nenhuma para o desenvolvimento do sector. Por conseguinte, poderiam constituir auxílios ao funcionamento incompatíveis com o mercado comum. Além disso, estes auxílios poderiam constituir uma infracção à regulamentação comunitária (OCM).

Auxílios às organizações de produtores de azeite

535. Em 19 de Julho, a Comissão decidiu dar início a um procedimento relativamente a um regime de auxílio regional (*Estremadura, Espanha*) a favor das organizações de produtores de azeite. O auxílio reveste a forma de uma subvenção calculada em função do número dos pedidos de auxílio apresentados em matéria de auxílio à produção de azeite e de azeitonas de mesa e complementa a assistência comunitária prevista no Regulamento (CEE) n.º 136/66.

⁽³⁵⁾ C 21/2002 (ex NN 14/2002).

536. Na fase actual, a Comissão considera que uma subvenção concedida às organizações de produtores, calculada em função do número de pedidos apresentados em matéria de auxílio à produção de azeite e de azeitonas constitui um auxílio estatal destinado a melhorar a situação financeira das referidas organizações, não contribuindo de maneira alguma para o desenvolvimento do sector. Por conseguinte, estes auxílios devem ser considerados como auxílios ao funcionamento incompatíveis com o mercado comum. Além disso, trata-se de auxílios susceptíveis de interferir com os mecanismos que regem as organizações comuns de mercado, constituindo assim uma infracção em relação aos mesmos e, por conseguinte, à regulamentação comunitária.

Auxílio destinado a financiar o serviço público de transformação de subprodutos animais

537. Em 10 de Julho, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação relativamente a determinados aspectos do sistema de transformação de subprodutos animais em França ⁽³³⁶⁾. A Comissão recebeu diversas denúncias que apontavam para o carácter de distorção da concorrência inerente à taxa de transformação de subprodutos animais. Esta taxa tem como objectivo financiar um serviço público que consiste na recolha e na eliminação dos cadáveres de animais e de resíduos de matadouros reconhecidos impróprios para consumo humano e animal. A taxa foi instituída a partir de 1 de Janeiro de 1997 e incide sobre as compras de carne e outros produtos específicos por qualquer pessoa que proceda à venda retalhista destes produtos, assentando a respectiva matéria colectável no valor dessas compras, excluindo o IVA, independentemente da respectiva proveniência.

538. O exame da Comissão prende-se sobretudo com o facto de a taxa de transformação de subprodutos animais, introduzida para financiar o sistema, incidir igualmente sobre a carne proveniente de outros Estados-Membros, sem que estes possam tirar partido do sistema em questão. Além disso, o carácter gratuito do serviço afigura-se ter como consequência que os beneficiários directos do sistema, designadamente os matadouros, os criadores de gado e os detentores de farinhas animais são eximidos de suportar as despesas inerentes à eliminação de resíduos produzidos no exercício das suas actividades. Tal poderia constituir um auxílio estatal a favor destes operadores, eventualmente incompatível com o mercado comum.

539. A Comissão examina igualmente o facto de a taxa ser imposta a partir de um determinado nível do volume de negócios total de um estabelecimento comercial, não assentando a referida taxa no volume das vendas de carne. Com efeito, algumas empresas seriam isentas da taxa, mesmo se o seu volume de vendas de carne fosse superior ao de outra empresa que realiza um volume de negócios mais elevado com base noutros produtos. Esta isenção poderia constituir um auxílio estatal incompatível para as empresas que não estão sujeitas a esta taxa.

540. Por outro lado, foi submetida ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma questão a título prejudicial no que diz respeito à interpretação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado ⁽³³⁷⁾, no quadro da taxa de transformação de subprodutos animais.

Regime de auxílios à racionalização de matadouros de suínos

541. Em 28 de Dezembro de 2001, a Comissão Europeia decidiu iniciar um procedimento formal de investigação no domínio dos auxílios estatais relativamente a um regime notificado de racionalização dos matadouros de suínos nos Países Baixos ⁽³³⁸⁾. À luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira

⁽³³⁶⁾ C 49/2002.

⁽³³⁷⁾ Processo C-126/01, Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria/S.A. GEMO.

⁽³³⁸⁾ C 91/2001 (ex N 568/2002), JO C 37 de 9.2.2002, p. 17.

Instância no processo *Weyl Beef Products BV e outros/Comissão* ⁽³³⁹⁾, considerou-se necessário examinar se a medida notificada, que envolvia um acordo entre empresas tendo em vista a redução da capacidade, era consentâneo com o artigo 81.º do Tratado CE. A Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de a medida poder ser isenta enquanto cartel em época de crise, uma vez que não existia aparentemente qualquer excesso de capacidade estrutural no sector e dado afigurar-se duvidoso, além disso, que a medida melhorasse a produção. Por último, a Comissão manifestou igualmente dúvidas quanto à compatibilidade da medida proposta com o disposto na secção 9 das orientações para os auxílios estatais no sector agrícola. Por carta de 5 de Agosto de 2002, as autoridades neerlandesas retiraram a notificação da medida. Por conseguinte, não foi adoptada qualquer decisão final neste processo.

5. Pesca

542. O sector da pesca, devido às suas características sociais e económicas, continuou a ser objecto, durante o período em análise, de uma intervenção pública significativa, tanto a nível comunitário como a nível nacional.

543. Com base nas linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura ⁽³⁴⁰⁾, a Comissão analisou a compatibilidade com o Direito Comunitário dos regimes nacionais que concedem auxílios no sector das pescas.

544. Em Dezembro de 2002, o Conselho chegou a um acordo sobre a reforma da política comum no sector da pesca. O Regulamento n.º 2369/2002 do Conselho ⁽³⁴¹⁾ simplificou o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, que determina em que medida as regras em matéria de auxílios estatais consignadas no Tratado são aplicáveis ao sector da pesca.

545. A fim de acelerar o pagamento dos fundos estruturais comunitários e reduzir os encargos administrativos que recaem tanto sobre os Estados-Membros como sobre a Comissão em consequência da adopção de decisões positivas em matéria de auxílios estatais com carácter de «rotina», sem todavia tornar menos estrito o regime de controlo dos auxílios estatais, foi estabelecido que, a partir de 1 de Janeiro de 2003, os artigos 87.º a 89.º deixarão de ser aplicáveis aos pagamentos anteriores ou futuros dos Estados-Membros que sejam obrigatórios para o co-financiamento nacional no que se refere às despesas ao abrigo das regras aplicáveis no quadro do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas. No entanto, os artigos 87.º a 89.º continuam a ser aplicáveis aos auxílios que transcendam o que seja obrigatório nos termos destas regras. De igual forma, será mantido o controlo *ex post* aquando do reembolso dos Estados-Membros ao abrigo das regras dos fundos estruturais.

546. A Comissão aprovou em 27.11.2002 um regime de auxílios notificado pelas autoridades neerlandesas, tendo em vista a aquisição, em 2003, de licenças de pesca «reservadas» ⁽³⁴²⁾. Estas licenças conferem o direito de desenvolver actividades de pesca e não estão vinculadas a uma determinada embarcação, mas são colocadas no mercado pelo respectivo proprietário. Podem ser adquiridas pelo armador de um navio de pesca em qualquer momento num período máximo de dois anos a contar da respectiva data de emissão.

⁽³³⁹⁾ Processos apensos T-197/97 e T-198/97 de 31.1.2001.

⁽³⁴⁰⁾ JO C 19 de 20.1.2001.

⁽³⁴¹⁾ Regulamento n.º 2369/2002 do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 que define os critérios e as condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas, JO L 358 de 31.12.2002, p. 49.

⁽³⁴²⁾ N 546/2001.

547. O regime de auxílios notificado, cujo montante se eleva a 900 000 euros, tem como objectivo a aquisição de licenças reservadas por parte do Estado neerlandês a preços do mercado, tendo em vista a sua retirada da circulação, inserindo-se esta iniciativa na óptica do desaparecimento destas licenças em 1 de Janeiro de 2004. Os Países Baixos apresentaram garantias de que não serão desembolsados novos auxílios para o efeito e que o sistema de licenças reservadas cessará em 2004.

548. Em Novembro de 2002, a Comissão tomou duas decisões finais positivas⁽³⁴³⁾ relativamente a regimes destinados a compensar os pescadores que haviam sido obrigados a interromper temporariamente as suas actividades de pesca em 2000. No que se refere a um regime, a interrupção temporária da actividade de pesca foi provocada por um fenómeno de poluição e, em relação ao outro, esta interrupção da actividade havia sido prevista no âmbito de um plano com vista à protecção dos recursos marítimos. Nessa mesma data, a Comissão decidiu que não tinha objecções a formular no que se refere a regimes do mesmo tipo, instituídos no quadro de planos para a protecção de recursos em 2001 e 2002⁽³⁴⁴⁾.

D — Procedimentos

1. Auxílios existentes

549. Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação no que respeita a auxílios existentes pagos aos produtores *alemães* de aguardente à base de cereais (*Kornbranntwein*⁽³⁴⁵⁾). Esta decisão foi tomada na sequência da recusa por parte das autoridades alemãs de darem cumprimento à Recomendação da Comissão adoptada em 19 de Junho de 2002, que convidava as referidas autoridades a integrarem na sua legislação, até ao termo de 2003, medidas adequadas destinadas a reformular a sua lei relativa ao monopólio de aguardente à base de cereais «Kornbranntwein». Conforme vigora actualmente, o regime alemão institui um auxílio a favor dos produtores nacionais, em detrimento dos produtores de outros Estados-Membros. As autoridades alemãs entendem que são aplicáveis ao produto em causa as regras agrícolas, pouco restritivas, enquanto a Comissão considera que a aguardente à base de cereais, a título de bebida alcoólica, está sujeita às regras enunciadas nos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE.

550. A posição comum da UE sobre o capítulo da concorrência adoptada em Novembro de 2001 definiu um procedimento para a apreciação das medidas de auxílio estatal, que deverá entrar em vigor antes da data de adesão efectiva e que deverá ser respeitada pelos países candidatos após essa data.

551. O projecto de Tratado de Adesão prevê que as seguintes medidas de auxílio devem ser consideradas como auxílios existentes na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE a partir da data de adesão:

- a) as medidas de auxílio implementadas antes de 10 de Dezembro de 1994;
- b) as medidas de auxílio enumeradas num apêndice ao Tratado de Adesão (a denominada «lista do Tratado»);

⁽³⁴³⁾ C 83 e C84/2001.

⁽³⁴⁴⁾ NN 159/2001 e NN 107/2002.

⁽³⁴⁵⁾ E 47/2002.

- c) as medidas de auxílio que, antes da data de adesão, foram examinadas pela autoridade de controlo dos auxílios estatais do novo Estado-Membro e consideradas compatíveis com o acervo e em relação às quais a Comissão não formulou objecções com base em graves dúvidas quanto à compatibilidade da medida com o mercado comum (o denominado «procedimento provisório»).

552. Todas as medidas que constituem auxílios estatais e não preenchem as condições acima indicadas devem ser consideradas como novos auxílios após a adesão para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

553. As disposições supramencionadas não se aplicam aos auxílios no sector dos transportes, nem às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado CE, à excepção dos produtos de pesca e produtos derivados. As disposições supramencionadas também não prejudicam as medidas transitórias no que diz respeito à política da concorrência definida no projecto de Tratado de Adesão.

554. No decurso de 2002, foi elaborada a lista do Tratado com base nas medidas apresentadas pelos países candidatos. Até ao final de Outubro de 2002, os países candidatos haviam apresentado 322 medidas de auxílio estatal (57% referiam-se a auxílios individuais e 43% a regimes de auxílios). Os serviços da Comissão apreciaram estas medidas com base nas informações prestadas pelos países candidatos e concluíram que 69% das medidas notificadas eram compatíveis com o acervo. Foi assim proposta a inclusão destas medidas na lista do Tratado.

2. Auxílios isentos

555. Foram adoptados regulamentos de isenção por categoria no intuito de facilitar a concessão de auxílios a determinados sectores pelos Estados-Membros. Do ponto de vista prático, tal tem como consequência que os Estados-Membros deixam de estar sujeitos à obrigação de notificar oficialmente a Comissão dos seus projectos de auxílio antes da respectiva concessão.

556. No entanto, a fim de permitir à Comissão desempenhar as suas funções em matéria de controlo igualmente no que se refere a estes sectores, os Estados-Membros devem informar a Comissão, numa base anual, dos auxílios concedidos ao abrigo dos regulamentos de isenção por categoria.

557. A apresentação de informações pelos Estados-Membros deve ser melhorada. A Comissão Europeia desencadeou uma importante iniciativa de formação orientada para os Estados-Membros, no intuito de demonstrar a utilidade da informação neste contexto, tendo em vista uma maior transparência no sector dos auxílios estatais, bem como os requisitos mínimos a respeitar para assegurar a apresentação de informações adequadas, a fim de permitir à Comissão respeitar as suas obrigações em matéria de controlo.

3. Recuperação de auxílios

558. Em 12 de Março, a Comissão solicitou a recuperação de um auxílio no montante de 7,83 milhões de euros junto da Neue Erba Lautex GmbH (NEL), na *Alemanha*, bem como junto da sua empresa-mãe, declarada em situação de falência, a Erba Lautex GmbH. As duas entidades jurídicas constituem um grupo que se mantém artificialmente em actividade devido a este novo auxílio e a outro auxílio não recuperado no montante de 61,36 milhões de euros, que havia sido já declarado incompatível em Julho de 1999. A Comissão não podia permitir que uma empresa que não havia reembolsado um auxílio

declarado incompatível há já dois anos e meio instituiu-se uma filial meramente como um instrumento para obter novos auxílios estatais e distorcer ainda mais a concorrência. Na sua decisão, a Comissão estabeleceu, em primeiro lugar, que a NEL não constituía uma nova empresa independente, mas fazia parte de um grupo em que se inseria a sua empresa-mãe, a Erba Lautex GmbH, declarada em situação de falência. Em segundo lugar, a Comissão estabeleceu que o auxílio não era compatível com o mercado comum, uma vez que não preenchia claramente as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. Por último, a Comissão fez notar que o novo auxílio, juntamente com o auxílio não recuperado e declarado incompatível em Julho de 1999, produzia um efeito negativo cumulativo sobre a concorrência, uma vez que a distorção da concorrência apenas havia sido agravada desde essa data.

559. Em 30 de Outubro, a Comissão concluiu uma investigação de três anos e solicitou a recuperação de um auxílio incompatível no valor de 15,7 milhões de euros concedido à Kahla, um fabricante de porcelana na Alemanha Oriental (*Turingia*)⁽³⁴⁶⁾. A decisão diz respeito a duas entidades jurídicas distintas: a Kahla Porzellan GmbH (Kahla I), uma empresa de porcelana privatizada em 1991 e declarada em situação de falência em 1993, após ter sofrido elevados prejuízos, e o seu sucessor legal, a Kahla/Thüringem Porzellan GmbH (Kahla II), criada em 1993 no intuito de adquirir os activos da primeira e prosseguir as suas actividades de produção de porcelana e cerâmica. O procedimento formal de investigação foi iniciado em Novembro de 2000 e prorrogado em Novembro de 2001. A investigação englobou, no total, 33 medidas a favor de Kahla I e Kahla II, num montante total de cerca de 79 milhões de euros. Em relação às dez medidas a favor de Kahla I, a Comissão concluiu que aproximadamente 37 milhões de euros não constituíam um auxílio estatal e os outros 19 milhões de euros estavam cobertos por regimes de auxílios autorizados. Os 3 milhões de euros remanescentes foram apreciados ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, mas dado não estarem preenchidos os critérios estabelecidos nessas orientações, o referido montante foi declarado incompatível. A Comissão considerou que as 23 medidas a favor da Kahla II constituíam um auxílio. No que respeita ao montante total em causa, cerca de 7,3 milhões de euros estavam cobertos por regimes de auxílios aprovados, tendo os restantes 12,7 milhões de euros sido considerados como um auxílio *ad hoc*. Relatórios elaborados aquando da criação da empresa indicam que Kahla II se tinha defrontado com dificuldades desde a sua criação até 1996. Deste modo, o auxílio atribuído durante esse período foi analisado com base nas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. No entanto, na ausência de um plano de reestruturação sólido e de uma contribuição substancial a favor da reestruturação, este auxílio foi declarado incompatível. O auxílio concedido a partir de 1996 foi apreciado a título de auxílio ao investimento regional. Contudo, dado constituir claramente um auxílio ao funcionamento não relacionado com qualquer investimento inicial, também foi declarado incompatível. O auxílio incompatível no montante de 15,7 milhões de euros deve ser assim recuperado junto da Kahla I e da Kahla II.

Recuperação dos auxílios e aplicação pelo Conselho do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado

560. Em 27 de Fevereiro de 2002, a Comissão Europeia decidiu introduzir uma acção junto do Tribunal de Justiça relativamente a uma decisão do Conselho⁽³⁴⁷⁾ de 21 de Janeiro de 2002, tendo em vista a anulação da referida decisão, que autorizava *Portugal* a conceder um auxílio estatal num montante máximo de 16,3 milhões de euros aos produtores de suínos. O montante deste auxílio era equivalente ao montante a ser restituído por 2 116 produtores por força de duas decisões finais negativas da Comissão de 25 de Novembro de 1999⁽³⁴⁸⁾ e 4 de Outubro de 2000⁽³⁴⁹⁾.

⁽³⁴⁶⁾ C 62/00.

⁽³⁴⁷⁾ Decisão 2002/114/CE de 21.1.2002, JO L 43 de 14.2.2002, p. 18.

⁽³⁴⁸⁾ JO L 66 de 14.3.2000 p. 20.

⁽³⁴⁹⁾ JO L 29 de 31.1.2001 p. 49.

561. A Comissão considerou que estas medidas deviam ser consideradas como auxílios incompatíveis com os artigos do Tratado em matéria de auxílios estatais (artigos 87.º e 88.º), tendo assim exigido que Portugal tomasse medidas com vista a recuperar os montantes ilegalmente concedidos. Estas decisões não foram impugnadas, visto que Portugal não interpôs recurso para o Tribunal de Justiça.

562. As autoridades portuguesas lançaram efectivamente um processo de recuperação dos auxílios incompatíveis, mas mudaram de opinião e, por carta de 23 de Novembro de 2001, solicitaram formalmente autorização ao Conselho, ao abrigo do procedimento previsto no artigo 88.º do Tratado, para conceder um auxílio no montante total de 16,3 milhões de euros aos 2 116 beneficiários visados pelas duas decisões negativas da Comissão.

563. O Conselho de ministros de 21 de Janeiro de 2002 adoptou uma decisão favorável em que autorizava a concessão do auxílio em causa. Esta decisão, baseada formalmente no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, é considerada pela Comissão como uma aplicação abusiva desta disposição no caso em apreço. O Conselho adoptou esta decisão decorridos mais de quinze meses após a adopção das decisões pela Comissão. Pela primeira vez, o Conselho recorreu a este procedimento excepcional para aprovar um auxílio que visa exclusivamente anular os efeitos económicos de duas decisões finais da Comissão. Trata-se da segurança jurídica das decisões da União Europeia que é assim gravemente comprometida por esta decisão do Conselho.

564. Para a Comissão, a utilização pelo Conselho do procedimento previsto no artigo 88.º do Tratado para anular «*de facto*» e sem limitação no tempo os efeitos económicos das duas decisões finais supramencionadas:

- comporta um risco inaceitável para a segurança jurídica de todos os interessados;
- implica que o Conselho intervém como segunda instância, comprometendo assim simultaneamente o poder decisório da Comissão e o poder jurisdicional do Tribunal de Justiça;
- suscita uma questão de princípio quanto à autoridade da Comissão para decidir da política em matéria de auxílios estatais e sobre a repartição das competências entre as instituições, conforme consignada no próprio Tratado.

A Comissão introduziu assim uma acção perante o Tribunal de Justiça relativamente a esta questão ⁽³⁵⁰⁾.

4. Não execução de decisões

565. Mediante acórdão de 3 de Julho de 2001, o Tribunal de Justiça declarou verificada a não execução da decisão da Comissão de 4 de Dezembro de 1996 que ordenava a recuperação de auxílios concedidos ilegalmente no âmbito do regime *belga* MARIBELbis/ter, baseado em reduções das contribuições para a segurança social para os sectores mais expostos à concorrência internacional.

566. A Bélgica adoptou efectivamente em 24 de Dezembro de 1999 uma lei de recuperação «Maribel quarter». No entanto, a Comissão considerou que esta lei não permitia a recuperação integral dos auxílios em causa. Com efeito, a lei conferia às empresas que reembolsavam o auxílio a possibilidade de deduzir novamente da sua matéria colectável o montante reembolsável, o que se traduzia na concessão indevida de um novo auxílio a favor das mesmas. Além disso, a aplicação pelas autoridades belgas da regra *de*

⁽³⁵⁰⁾ Processo C-110/02, Comissão das Comunidades Europeias/Conselho da União Europeia.

minimis afigura-se abusiva para a Comissão, nomeadamente por permitir às empresas de sectores excluídos (transportes, agricultura, carvão, aço) beneficiar dessa regra.

567. Como o acórdão do Tribunal de Justiça não foi executado correctamente, a Comissão transmitiu em 20 de Março de 2002 uma notificação para cumprir às autoridades belgas com base no artigo 228.º do Tratado. Daí resultou a supressão do duplo desagravamento fiscal. O problema suscitado pela regra *de minimis* não pôde, em contrapartida, ser sanado nesta fase do processo.

568. Consequentemente, em 17 de Julho de 2002, a Comissão decidiu transmitir às autoridades belgas um parecer fundamentado por não execução do acórdão. Na eventualidade de as suas exigências não serem satisfeitas, a Comissão poderia recorrer ao Tribunal de Justiça a fim de a Bélgica ser condenada a pagar uma sanção pecuniária compulsória. Tal constituiria assim o primeiro recurso deste tipo iniciado no domínio dos auxílios estatais.

5. Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

569. Em 17 de Outubro, o Tribunal de Primeira Instância, refutando o carácter de auxílio estatal das medidas impugnadas, anulou a decisão da Comissão Europeia de 18 de Janeiro de 2000 ⁽³⁵¹⁾ em que esta havia considerado incompatível um auxílio a atribuir à Linde AG. Em 1996/7, o organismo de privatizações do *Estado alemão*, Treuhandanstalt (THA/BvS), proprietário de uma fábrica de produção de monóxido de carbono nas instalações químicas de Leuna, incorreu em prejuízos significativos devido ao facto de ter aceite uma obrigação de abastecimento a longo prazo, economicamente desfavorável, a favor da Union Chimique Belge (UCB). O preço do monóxido de carbono nem sequer cobria os custos de produção. No intuito de reduzir os seus prejuízos, o THA/BvS subvencionou, no montante de 9 milhões de marcos alemães, a construção de novas instalações de monóxido de carbono pela Linde. Em contrapartida deste subsídio, a Linde assumiu a obrigação de abastecimento contraída pelo THA/BvS perante a UCB.

570. A Comissão considerou que, não obstante o facto de a subvenção a favor da Linde ser economicamente vantajosa para o Estado alemão, tal constituía um auxílio, dado permitir à Linde obter novas instalações de produção sem ter de suportar os respectivos custos. O Tribunal de Justiça refutou esta conclusão, devido às condições de mercado específicas do produto em causa e, nomeadamente, ao facto de o produto ter de ser produzido no local de consumo. Nos fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça é confirmada a importância do princípio do investidor numa economia de mercado, muito embora não seja feita qualquer alusão directa a esse princípio.

571. Apesar de o Tribunal de Justiça considerar, em termos gerais, que o comportamento do THA/BvS é economicamente racional devido ao facto de permitir ao Estado economizar fundos, acaba por aplicar como principal critério o princípio do investidor numa economia de mercado, conforme interpretado pela Comissão. O Tribunal de Justiça estabelece que somente a parte (hipotética) da subvenção susceptível de ser mais elevada que o preço de mercado (equivalente) da transferência da obrigação de abastecimento de monóxido de carbono poderia constituir um auxílio estatal. Para o efeito, a Comissão deveria ter examinado se o montante da subvenção reflectia o preço (de mercado) que teria sido acordado entre operadores económicos numa situação idêntica, tal como a Comissão interpreta o acórdão.

572. Tal exigia que a Comissão determinasse um preço de mercado para a assunção da obrigação de abastecimento e comparasse o mesmo com o montante de 9 milhões de marcos alemães pago pelo Estado

⁽³⁵¹⁾ Processo n.º COMP C 18/99, 2000/524/CE, JO L 211 de 22.8.2000, p. 7.

alemão. A subvenção concedida pelo Estado alemão não teria constituído um auxílio se um investidor numa economia de mercado tivesse pago um montante idêntico, ou seja, se a Alemanha tivesse actuado como um «homo economicus». Consequentemente, se parte da referida subvenção excedesse o preço de mercado, essa parte poderia ser considerada um auxílio estatal. A Comissão iniciou novamente uma investigação neste âmbito.

573. Em 11 de Julho, o Tribunal de Primeira Instância pronunciou-se sobre o recurso de anulação da Decisão 1999/484/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999 ⁽³⁵²⁾, que declarava ilegais e incompatíveis com o mercado comum os auxílios estatais concedidos pelo Governo espanhol à empresa Hijos de Andrés Molina SA (HAMSA), recurso esse apresentado por esta empresa e apoiado pela Espanha.

574. A empresa beneficiária (HAMSA) havia sido objecto de várias medidas de apoio financeiro desde 1993, designadamente empréstimos e garantias concedidas pelo organismo público IFA, conversão em capital de uma parte das suas dívidas contraídas perante o IFA e remissão de dívidas contraídas perante diversas autoridades públicas. Entre os oito fundamentos de anulação apresentados pela requerente, com o apoio do Estado espanhol, no que diz respeito à decisão da Comissão, o único aceite pelo TPI prende-se com o conjunto de auxílios concedidos sob a forma de remissão de dívidas por organismos estatais.

575. No seu acórdão, o TPI reconheceu que a Comissão avaliou «a situação *global* dos credores públicos relativamente à dos credores privados, tirando conclusões decisivas de uma simples comparação entre o montante total dos créditos públicos e o dos créditos privados e entre a percentagem média de remissão dos credores públicos e a dos credores privados, bem como da constatação de que os credores públicos, contrariamente à maior parte dos credores privados, detinham privilégios, ou mesmo hipotecas». O TPI considera que incumbia à Comissão «determinar, *quanto a cada um* dos organismos públicos em causa e tendo nomeadamente em conta os factores acima referidos, se a remissão de dívidas que cada um concedeu era manifestamente mais importante que a que teria concedido um hipotético credor privado que se encontrasse, relativamente à requerente, numa situação comparável à do organismo público em causa e que procurasse recuperar as quantias que lhe eram devidas». Foi assim a abordagem global adoptada pela Comissão e pouco adaptada às circunstâncias específicas que conduziu à anulação desta parte da decisão.

576. Ao invés, o Tribunal rejeitou todos os outros argumentos da requerente, nomeadamente no que se refere à não aplicação do princípio da disciplina regional a um auxílio sectorial *ad hoc* e no que respeita ao facto de as trocas comerciais terem sido consideradas afectadas à luz de dados globais, sem uma demonstração analítica concreta.

577. Foram interpostos dois recursos para o Tribunal de Justiça contra as decisões da Comissão n.º 2000/237/CE ⁽³⁵³⁾ e 2000/0240/CE ⁽³⁵⁴⁾, de 22 de Dezembro de 1999, que declaravam incompatíveis com o Tratado dois regimes de auxílios executados pela Espanha (1) a favor das produções hortícolas destinadas a transformação industrial, no primeiro caso, e (2) a favor do financiamento de um fundo de maneio, no segundo. Em ambos os processos o Tribunal de Justiça confirmou que a importância relativamente reduzida de um auxílio ou a dimensão bastante modesta da empresa beneficiária não exclui, *a priori*, a possibilidade de vir a ser afectado o comércio entre os Estados-Membros, tendo igualmente confirmado que os auxílios no sector agrícola não são abrangidos pela regra *de minimis*.

⁽³⁵²⁾ JO L 193 de 26.7.1999, p. 1.

⁽³⁵³⁾ JO L 75 de 24.3.2000, p. 54.

⁽³⁵⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 16.

578. Quanto à falta de fundamentação no que se refere ao facto de o comércio ser afectado, o Tribunal de Justiça confirmou que a Comissão não é obrigada a demonstrar o efeito dos auxílios. Simultaneamente, sublinhou que as decisões impugnadas comportavam dados sobre as trocas comerciais entre os outros Estados-Membros e a Espanha, apresentando assim o contexto global em que se inseriam os auxílios, bem como indicações quanto ao efeito geral dos auxílios sobre os custos de produção e sobre a existência de uma organização comum de mercados.

579. Deste modo, o Tribunal de Justiça confirmou em ambos os acórdãos o seguinte:

- a utilização dos termos «anormalmente» e «grave» na derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º demonstra que tal apenas diz respeito a regiões em que a situação económica é extremamente desfavorável em relação ao território da Comunidade no seu conjunto, enquanto a derrogação contida na alínea c) deste artigo se caracteriza por um âmbito de aplicação mais alargado, dado permitir o desenvolvimento de determinadas regiões de um Estado que sejam desfavorecidas em relação à média nacional. Acrescenta que, em relação aos auxílios ao funcionamento não concebidos sob a forma de auxílios regionais ao investimento ou à criação de emprego e não abrangidos por uma outra prática como, por exemplo, a relativa aos créditos de gestão, a análise sobre o impacto sectorial sobrepõe-se à análise sobre o impacto regional;
- os auxílios em causa comportariam um incentivo financeiro no sentido de vender e adquirir matérias-primas da região e, deste modo, constituem uma restrição à livre circulação de mercadorias, ou seja, mais concretamente, uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, proibida pelo Tratado. Consequentemente, não podiam ser declaradas compatíveis com o mercado comum, dado ser afectada a organização comum do mercado relevante.

E — Estatísticas

Gráfico 6

Evolução do número de casos registados (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera) entre 1997 e 2002

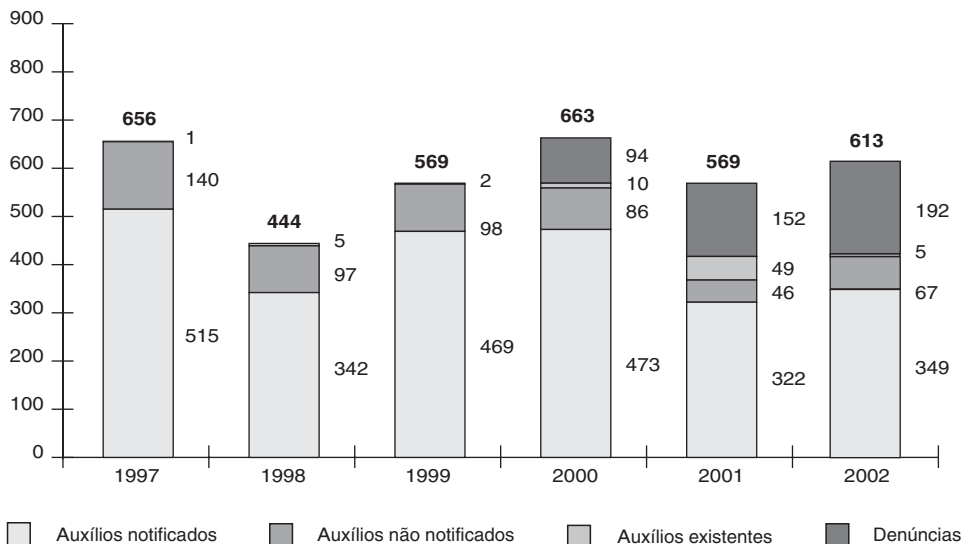


Gráfico 7

Evolução do número de decisões adoptadas pela Comissão (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera) entre 1997 e 2002

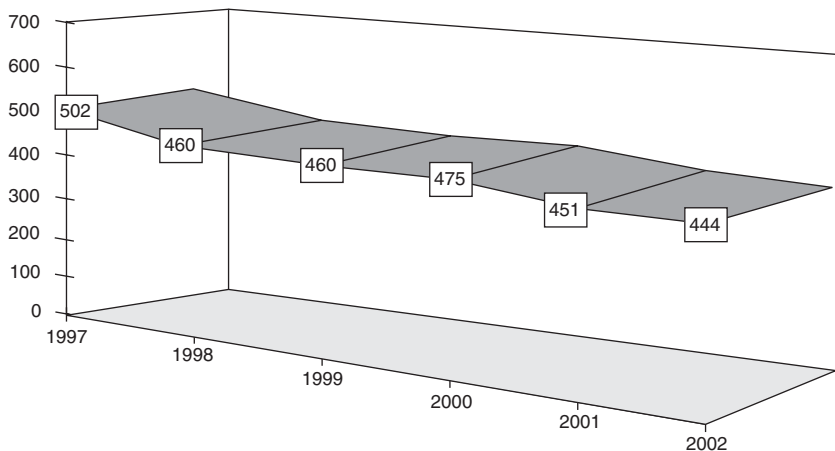
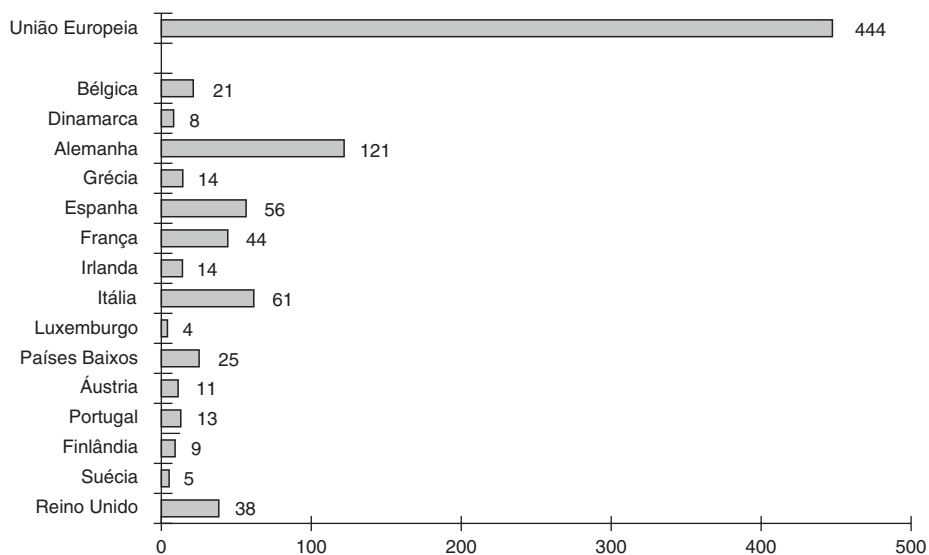


Gráfico 8

Número de decisões por Estado-Membro em 2002
(excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hulfífera)



IV — SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

1. Princípios gerais

580. A importância que a União Europeia confere à manutenção e desenvolvimento a nível europeu de serviços de interesse geral de elevada qualidade foi reiterada de diferentes formas nos últimos anos, em especial pelos sucessivos Conselhos Europeus, e reflecte-se na grande atenção que o Parlamento Europeu dá a esta matéria. O presente capítulo apresenta os principais desenvolvimentos relativos aos serviços de interesse económico geral (SIEG) ⁽³⁵⁵⁾ em 2002, na prossecução dos esforços especiais iniciados no Relatório Anual do ano passado por forma a facilitar o acesso de uma mais vasta camada de público às informações relevantes sobre SIEG ⁽³⁵⁶⁾.

581. No seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken, a Comissão indicou nomeadamente que «pretende definir, em 2002, em estreita colaboração com os Estados-Membros, um enquadramento comunitário dos auxílios estatais concedidos às empresas encarregadas de assegurar serviços de interesse económico geral. Este enquadramento permitirá informar os Estados-Membros e as empresas acerca das condições em que a Comissão poderá autorizar a concessão de auxílios estatais concedidos a título de compensação pela imposição de obrigações de serviço público. Pode também contribuir para clarificar as condições de autorização de regimes de auxílios estatais pela Comissão, simplificando assim a obrigação de notificação dos auxílios individuais. Na segunda fase, a Comissão irá avaliar a experiência adquirida com a aplicação deste enquadramento e, caso venha a entender necessário, adoptará um regulamento para isentar de notificação prévia certos tipos de auxílios no sector dos serviços de interesse económico geral».

582. A Comissão preparou este relatório à luz da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância ⁽³⁵⁷⁾, segundo a qual as compensações relativas ao serviço público constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Todavia, o Tribunal de Justiça proferiu entretanto o acórdão Ferring ⁽³⁵⁸⁾, no qual indica que as compensações cujo montante não exceda os custos do SIEG não conferem qualquer vantagem às empresas beneficiárias, pelo que não constituem auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado CE. Em contrapartida, eventuais compensações excessivas são susceptíveis de constituir auxílios estatais.

583. Na sequência do acórdão Ferring, o advogado-geral Léger apresentou as suas conclusões no processo Altmark Trans ⁽³⁵⁹⁾, nas quais propõe ao Tribunal de Justiça a alteração do seu acórdão Ferring, a fim de regressar à jurisprudência do TPI nos processos FFSA e SIC. Além disso, em 30 de Abril de 2002, o advogado-geral Jacobs apresentou as suas conclusões no processo GEMO SA ⁽³⁶⁰⁾, em que propõe que seja estabelecida uma distinção segundo duas categorias de casos, em função da natureza da relação entre o financiamento concedido e os encargos decorrentes da missão de interesse geral imposta e da precisão com que esses encargos são estabelecidos. Os casos em que o vínculo entre, por

⁽³⁵⁵⁾ Em conformidade com as definições estabelecidas em várias comunicações da Comissão, os serviços de interesse geral (SIG) incluem os serviços de interesse geral de natureza económica e não económica, enquanto os serviços de interesse económico geral (SIEG) se circunscrevem aos serviços de interesse geral de natureza económica.

⁽³⁵⁶⁾ Para um breve resumo dos princípios gerais aplicáveis nestes domínios, ver secção IV.1, pontos 487-489, do Relatório sobre a Política de Concorrência de 2001.

⁽³⁵⁷⁾ Em especial, acórdão FFSA, de 27 de Fevereiro de 1997, processo T-106/95, e acórdão SIC de 10 de Maio de 2000, processo T-46/97.

⁽³⁵⁸⁾ Acórdão de 22 de Novembro de 2001, processo C-53/00.

⁽³⁵⁹⁾ Conclusões de 19 de Março de 2002, processo C-280/00.

⁽³⁶⁰⁾ Processo C-126/01.

um lado, o financiamento estatal concedido e, por outro, as obrigações de interesse geral claramente definidas é directo e manifesto seriam incluídos numa abordagem compensatória, como defendido no acórdão Ferring. Em contrapartida, os casos em não é evidente que o financiamento estatal se destina, a título de estrita contrapartida, a obrigações de interesse geral claramente definidas seriam integrados no contexto dos auxílios estatais. Afigura-se que, nas suas conclusões de 7 de Novembro de 2002 relativas ao processo Enirisorse SpA⁽³⁶¹⁾, a advogada-geral Stix-Hackl segue a abordagem defendida pelo advogado-geral Jacobs.

584. No seu relatório ao Conselho Europeu de Sevilha⁽³⁶²⁾, a Comissão recordou a evolução da jurisprudência e salientou que, em razão das incertezas a nível da qualificação jurídica das compensações de serviço público, não é possível elaborar um texto final sobre esta matéria, tal como previsto no relatório ao Conselho Europeu de Laeken. Um texto elaborado à luz da jurisprudência actual não proporcionaria a segurança jurídica que os Estados-Membros e as empresas encarregadas de SIEG pretendem.

585. Com efeito, se o Tribunal de Justiça considerar, em acórdãos futuros, que as compensações de serviço público constituem auxílios estatais, a abordagem avançada pela Comissão no seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken poderá ser prosseguida. Pelo contrário, se o Tribunal de Justiça confirmar a jurisprudência Ferring, as compensações cujo montante não exceda o estritamente necessário para o funcionamento dos SIEG não constituem auxílios estatais, pelo que não necessitam da notificação prévia estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

586. No que respeita ao fundo, convém salientar que, de qualquer modo, o debate jurídico sobre a qualificação da compensação de serviço público não prejudica o bom funcionamento dos SIEG. Admitindo que a jurisprudência Ferring é confirmada, os Estados-Membros podem atribuir compensações que, correctamente calculadas, não constituem auxílios. Caso a jurisprudência Ferring não seja confirmada, a compensação constitui um auxílio estatal, mas se não for excessiva, é compatível com o Tratado em aplicação do n.º 2 do artigo 86.º Qualquer que seja o caso, as empresas responsáveis por SIEG estão, por conseguinte, seguras de que disporão dos recursos necessários para o seu funcionamento.

587. No seu relatório ao Conselho Europeu de Copenhaga⁽³⁶³⁾, a Comissão recordou estes princípios e anunciou a preparação de um documento que deverá abordar, em especial, as seguintes questões:

- O conceito de SIEG e a liberdade dos Estados-Membros para definirem os respectivos SIEG.
- O âmbito de aplicação das disposições em matéria de auxílios estatais, em especial no que se refere aos conceitos de actividade económica e de afectação das trocas comerciais.
- As relações entre os Estados e as empresas responsáveis por SIEG, em especial a necessidade de dispor de uma definição precisa das obrigações que incumbem às empresas e eventuais compensações por parte do Estado.
- As modalidades de selecção das empresas responsáveis por SIEG.

⁽³⁶¹⁾ Processos apensos C-34/01 a C-38/01.

⁽³⁶²⁾ Relatório relativo à situação dos trabalhos referentes às orientações em matéria de auxílios estatais no domínio dos serviços de interesse económico geral, COM(2002) 0280 final.

⁽³⁶³⁾ COM(2002) 636/3.

— O financiamento do serviço público. Independentemente da qualificação da compensação, convém que o seu montante seja correctamente calculado, no intuito de evitar compensações excessivas que constituam auxílios estatais incompatíveis.

588. Após um primeiro debate com os peritos dos Estados-Membros, em Dezembro de 2002, baseado num documento de trabalho dos serviços, a Comissão propõe-se prosseguir os seus trabalhos em 2003 e preparar um documento à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

2. Evolução recente

2.1. Projecto de livro verde sobre uma directiva-quadro relativa aos SIG

589. No seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken (2001), a Comissão prometeu examinar a sugestão de consolidar e de especificar numa directiva-quadro os princípios do serviço de interesse geral subjacentes ao artigo 16.º do Tratado CE. Em resposta a um pedido do Conselho Europeu de Barcelona realizado no corrente ano, a Comissão prestou informações sobre a situação dos seus trabalhos no final de 2002. Explicou que começaria por elaborar um documento de consulta sob a forma de livro verde referente a uma eventual directiva-quadro, empenhando-se assim num exercício que tome em consideração todas as políticas da UE em matéria de SIG e procedendo a uma revisão das mesmas numa preocupação de coerência e consistência. O livro verde, cuja adopção está prevista para o primeiro trimestre de 2003, permitirá à Comissão lançar um debate a nível europeu sobre uma vasta gama de assuntos relacionados com os SIG e retirar conclusões operacionais com base nos resultados deste debate e na sua própria análise.

2.2. Casos de auxílios estatais que a Comissão apreciou

Crédit Mutuel

590. Em 15 de Janeiro de 2002, a Comissão decidiu que o *Crédit Mutuel* tinha recebido do Estado francês uma compensação excessiva pela gestão do mecanismo do «*Livret Bleu*»⁽³⁶⁴⁾. A Comissão não criticava nem comprometia, de modo algum, a conta poupança do «*Livret Bleu*», um produto financeiro concebido pelo Estado francês, reconhecendo mesmo na sua decisão que este mecanismo proporcionava um benefício para os consumidores, na medida em que colocava à disposição de um vasto público um produto de poupança isento de impostos.

591. Uma missão de serviço público tem simultaneamente obrigações e compensações que podem ser traduzidas em custos e receitas. Embora a prossecução de uma missão de serviço público possa em si mesmo conferir vantagens a uma empresa, considera-se que tal não viola as disposições em matéria de auxílios estatais se as compensações forem comparáveis aos custos adicionais decorrentes desta missão.

592. A título de despesas, a Comissão teve em conta a parte dos custos de funcionamento de balcões para distribuição do «*Livret Bleu*», o pagamento de juros isentos de impostos a titulares dessa conta, bem como as despesas gerais relacionadas com a gestão deste mecanismo, como a transferência de fundos para a *Caisse des Dépôts et Consignations* (CDC) ou para projectos de investimento seleccionados. A título de receitas, a Comissão teve em conta e considerou como recursos estatais a comissão paga pela empresa pública CDC, por instrução do Estado, de 1,3% dos fundos nela depositados e o reembolso da vantagem fiscal. Dado que o *Crédit Mutuel* também foi responsável pela gestão de parte dos fundos do

⁽³⁶⁴⁾ C 88/97.

próprio «Livret Bleu», quer investindo os mesmos segundo instruções do Estado, quer tomando as suas próprias decisões de investimento, as margens líquidas decorrentes destas operações integravam também o mecanismo do «Livret Bleu». Dado que, durante muito tempo, o rácio custos/receitas foi favorável para o Crédit Mutuel, a Comissão concluiu que o mesmo tinha recebido uma compensação excessiva por este serviço. O Crédit Mutuel foi obrigado a reembolsar estas receitas adicionais e as autoridades francesas tiveram de alterar e controlar o sistema de compensação em conformidade com as disposições do Tratado.

593. A decisão da Comissão encerrou um procedimento moroso e complexo, que reiterou o seu apoio à prestação, pelo Estado-Membro, de serviços considerados de interesse público e o seu papel, que visa assegurar que os intermediários neste processo não retirem vantagens financeiras ou comerciais injustificadas suportadas pelos contribuintes e por outros concorrentes no mercado.

Ente Poste Italiane

594. Em 1997, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que a Itália adoptou, no âmbito da transformação da Amministrazione Poste e Telegrafi em Ente Poste Italiane (EPI) ⁽³⁶⁵⁾, várias medidas de concessão de auxílios estatais sem as notificar à Comissão. Em Julho de 1998, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação, identificando também como eventual auxílio estatal diversas outras medidas que não tinham sido referidas pelo autor da denúncia, tendo alargado o âmbito do procedimento em 1998. Posteriormente, a EPI foi transformada em Poste Italiane Spa.

595. No âmbito da sua apreciação, o primeiro passo da Comissão foi calcular o montante de auxílio financeiro concedido através destas medidas à EPI entre 1994 e 1999. Neste período, o auxílio financeiro prestado pelo Estado à Poste Italiane ascendeu a 17,960 biliões de liras (quase 9 mil milhões de euros). Seguidamente, comparou o montante do apoio com os custos adicionais suportados pela EPI decorrentes do exercício de serviço público que o Estado lhe confiara. Efectivamente, para apreciar a compatibilidade com o Tratado de medidas financeiras que favorecem uma empresa investida de uma missão de interesse geral, é importante verificar se essas medidas proporcionam um apoio financeiro superior aos custos adicionais suportados por essa empresa no cumprimento da missão de interesse geral. Como o Tribunal de Justiça tem defendido sistematicamente, os Estados-Membros podem assegurar-se de que as empresas investidas de uma missão de interesse geral realizam essa missão numa situação de equilíbrio económico. Assim, se o apoio prestado não ultrapassar os custos adicionais, as medidas não colocam problemas na perspectiva das disposições em matéria de auxílios estatais.

596. Para calcular o custo adicional a Comissão tomou em consideração as contas separadas certificadas da EPI. Efectivamente, antes da entrada em vigor da Directiva Serviços Postais, a EPI tinha já estabelecido um plano contabilístico separado que respeita a letra e o espírito da Directiva e permite um cálculo do custo adicional de cada serviço que a EPI tem de prestar no âmbito da obrigação de serviço geral.

597. A Comissão concluiu que entre 1994 e 1999 o custo adicional da missão de serviço geral confiada à EPI ascendeu a cerca de 3 biliões de liras (1 500 milhões de euros) por ano. Este elevado custo pode ser explicado por uma série de factores, em especial o encargo muito pesado decorrente da tarifa preferencial para a imprensa e publicações não lucrativas. O custo adicional líquido suportado pela Poste Italiane no âmbito do cumprimento das diversas obrigações de serviço geral de que foi investida ultrapassou os 18 biliões de liras.

⁽³⁶⁵⁾ C 47/98.

598. A comparação entre a importância do custo adicional da missão de serviço geral e o montante do apoio concedido à EPI revelou que esta não beneficiou de uma compensação excessiva relativamente à missão de serviço geral. Na medida em que o auxílio financeiro concedido à EPI até 1999 através das medidas apreciadas na investigação da Comissão não é superior ao custo adicional líquido da missão de serviço geral confiada à empresa, a Comissão decidiu encerrar a sua investigação de auxílio estatal com uma decisão positiva.

599. Baseando-se em comparações análogas entre os custos adicionais decorrentes da prestação de serviços de interesse económico geral e os pagamentos conexos do Governo, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente a quatro notificações no sector dos serviços postais apresentadas pelas autoridades britânicas, suecas e irlandesas. Em todos estes casos, os respectivos governos pretendem que a rede mantenha uma dimensão económica importante por forma a assegurar, em todo o país, o acesso a serviços da administração pública e a serviços de pagamento.

600. Na Suécia, o Governo efectua um pagamento para compensar a rede de serviços postais pelo custo líquido associado às instalações para pagamentos básicos e manutenção de contas correntes, tanto através de balcões não rendíveis, os quais são definidos como sendo os situados em locais onde não existem bancos, como através do serviço de carteiros em meios rurais, que serve 700 000 particulares e 5 000 empresas em áreas remotas. Na Irlanda, a injeção de capital de 12,7 milhões de euros destinada a reestruturar a rede e assegurar a sua viabilidade é claramente inferior ao custo adicional líquido decorrente da prestação de serviços públicos na parte não rendível da rede que o próprio Governo se comprometeu a manter aberta. Analogamente, os pagamentos compensatórios do Governo do Reino Unido no âmbito da proposta de «reinvenção de uma rede urbana de serviços postais» visa garantir a continuidade da prestação de serviço público. Finalmente, na proposta britânica de «serviço bancário universal», destinada a permitir a migração obrigatória dos benefícios da segurança social para transferências automáticas de crédito em contas bancárias e a facilitar o acesso a contas correntes por parte dos cidadãos que não têm acesso a serviços bancários, os pagamentos compensatórios do Governo à rede de serviços postais pelas operações efectuadas não excedem as despesas líquidas do serviço público em causa.

601. Visto que os mecanismos existentes se destinam a impedir compensações excessivas e, na eventualidade de estas se verificarem, a assegurar que as mesmas sejam recuperadas num prazo razoável, a Comissão decidiu não levantar objecções às notificações acima referidas.

Empresas italianas de serviços públicos

602. Neste processo⁽³⁶⁶⁾, a Comissão teve de apreciar certas vantagens concedidas a empresas estabelecidas nos termos da legislação italiana referente à eventual criação de empresas com participação pública maioritária ou mesmo minoritária. Estas empresas poderiam assumir a prestação de serviços como transportes, água, gás, electricidade, eliminação de resíduos e produtos farmacêuticos, tradicionalmente prestados pelos municípios. A reforma permitiu uma maior participação do capital privado no sector e a gestão de tais actividades de forma mais empreendedora.

603. Estas empresas beneficiam de uma isenção de três anos do imposto sobre as sociedades e de uma isenção fiscal relativa à transferência de artigos, bem como da possibilidade de contrair empréstimos junto da «Cassa Depositi e Prestiti», um organismo administrativo italiano. A Comissão considerou que a facilidade de empréstimo e a isenção do imposto sobre os rendimentos constituíam auxílios estatais, dando às empresas em causa acesso privilegiado tanto a capitais privados como a empréstimos.

⁽³⁶⁶⁾ C 27/99.

604. A Comissão rejeitou o argumento apresentado pelas autoridades italianas segundo o qual estas vantagens deviam ser consideradas uma compensação pelos serviços públicos. Independentemente de o acórdão do TPI no processo Ferring ser ou não mantido pelo TJCE, para apreciar este caso foram aplicados os princípios da neutralidade, do mandato e da definição, bem como da proporcionalidade. A Comissão entendeu que nenhum destes princípios tinha sido respeitado no caso em apreço. O auxílio não estava associado a qualquer obrigação de missão de serviço geral e a legislação italiana que autoriza os municípios a criar essas empresas não permite inferir qualquer obrigação de serviço geral. A legislação não definiu claramente a missão de serviço público nem confiou explicitamente tais tarefas à nova categoria de empresas. Por outro lado, não foi possível avaliar a proporcionalidade das vantagens, tal como não pôde ser quantificado o montante dos recursos públicos concedidos a estas empresas.

605. Apreciadas com base na Comunicação da Comissão Europeia de 2001 ⁽³⁶⁷⁾, as vantagens em causa devem ser consideradas auxílio estatal na acepção do artigo 86.º do Tratado.

Organismos públicos de radiodifusão

606. Em 2002 a Comissão adoptou duas decisões de aprovação do financiamento estatal de serviços públicos de radiodifusão após notificação pelos Estados-Membros.

607. Em 13 de Fevereiro de 2002, a Comissão aprovou um apoio financeiro a estações locais de televisão na comunidade francófona na Bélgica (N 548/01) ⁽³⁶⁸⁾. Este apoio financeiro devia em princípio compensar as estações locais de televisão pelas suas obrigações de serviço público. A Comissão concluiu que a obrigação de serviço público não continha qualquer erro evidente e que tinha sido oficialmente confiada a essas estações. No que se refere à proporcionalidade, a Comissão entendeu que existiam disposições legais que asseguravam a utilização correcta do auxílio, exclusivamente destinado às obrigações de serviço público, assim como mecanismos de controlo destinados a impedir subvenções cruzadas a favor de actividades de serviço não público. Por conseguinte, a Comissão não levantou objecções ao auxílio.

608. Em 22 de Maio de 2002, a Comissão aprovou o financiamento estatal do Reino Unido proveniente da taxa cobrada pela BBC para o funcionamento de nove novos canais digitais (N 631/2001). A Comissão concluiu que os novos canais digitais fazem parte da obrigação de serviço público da BBC, que não existia qualquer erro manifesto e que essa obrigação foi oficialmente confiada à BBC. Além disso, a Comissão entendeu que a compensação do Estado era proporcional aos custos líquidos dos novos canais. Por isso, a Comissão concluiu que a medida não constituía um auxílio estatal, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Acordo relativo a instituições de crédito especializadas

609. Em 1 de Março de 2002, o comissário Mario Monti e o Secretário de Estado Caio Koch-Weser chegaram a acordo quanto às instituições de crédito especializadas no quadro do exercício global sobre a concessão de garantias estatais aos bancos públicos alemães. Tais instituições podem continuar a beneficiar destas garantias na medida em que estiverem incumbidas de actividades de promoção, em conformidade com as disposições comunitárias em matéria de auxílios estatais. A prossecução de actividades de promoção rege-se-á pelo respeito da proibição de discriminação, em conformidade com o Direito Comunitário. Outra missão pública que também será futuramente autorizada com o apoio de garantias estatais é a participação no financiamento de projectos no interesse da Comunidade, co-financiados pelo Banco Europeu de

⁽³⁶⁷⁾ JO C 17 de 17.1.2001, p. 4-23.

⁽³⁶⁸⁾ JO C 150 de 22.6.2002, p. 7.

Investimento. Além disso, as instituições de crédito especializadas podem exercer actividades de carácter puramente social, financiamento do Estado e dos municípios, bem como financiamento das exportações fora da UE, do EEE e dos países candidatos, o que está de acordo com as disposições da OMC e de outras obrigações internacionais vinculativas para a Comunidade. O acordo não prejudica a apreciação destas actividades à luz da legislação comunitária em matéria de auxílios estatais.

610. O acordo de 1 de Março de 2002 estabelece que as autoridades alemãs terão de especificar claramente as missões públicas na respectiva legislação até ao final de Março de 2004. As actividades comerciais deverão cessar ou ser dissociadas das garantias estatais mediante cisão, passando para empresas legalmente independentes sem o apoio do Estado. Estes aspectos devem ser implementados até ao final de 2007.

611. O acordo aborda a relação entre as actividades comerciais dos bancos e as actividades de interesse público do ponto de vista dos auxílios estatais. Está-se em presença de um novo campo de análise. Se as actividades de uma empresa incluem simultaneamente actividades comerciais e actividades de interesse público, é essencial que o auxílio às actividades de interesse público não beneficie a área comercial. A Comissão teve que examinar esta situação em especial relativamente à Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW). Concluiu que o auxílio poderia produzir tal efeito e que era necessária uma separação efectiva dos dois domínios de actividade. A Comissão concluiu que se a KfW pretendesse manter o auxílio sob a forma de garantias estatais teria de alienar as actividades comerciais a favor de uma pessoa colectiva distinta sem qualquer apoio do Estado. Esta solução constitui uma referência, à luz da qual a Comissão examinará no futuro regimes de auxílios análogos a favor de instituições comerciais investidas de missões de serviço público.

Caixa 4: Deutsche Post

Em 19 de Junho de 2002, a Comissão encerrou o processo relativo a diversas formas de auxílios estatais a favor da Deutsche Post, concluindo que a empresa do sector postal alemão utilizou 572 milhões de euros dos recursos estatais que recebeu para financiar as suas missões de serviço público no financiamento de serviços de entrega porta-a-porta de encomendas a preços inferiores ao preço de custo entre 1994 e 1998. Segundo a Comissão, as empresas históricas do sector postal que recebem financiamento público para a prestação de serviços de interesse geral não podem utilizar esses recursos para subvencionar actividades abertas à concorrência, propondo preços inferiores aos preços de custo.

Em 1994, a United Parcel Service (UPS), um operador privado especializado em serviços de entrega porta-a-porta destinados a empresas, tinha apresentado uma denúncia acusando a Deutsche Post AG (DPAG) de vender os seus próprios serviços de entrega de encomendas a um preço inferior ao preço de custo. Em 1997, a associação alemã de empresas privadas do sector de entregas de encomendas, BIEK, aderiu a esta denúncia, declarando que sem o apoio estatal a DPAG não teria podido sobreviver neste sector comercial.

Contrariamente ao serviço geral de correspondência, a entrega de encomendas na Alemanha está aberta à concorrência. A partir dos anos 70, as empresas privadas entraram neste mercado, especializando-se nos chamados serviços «porta-a-porta» destinados a empresas. Desde então surgiram vários operadores privados, criando novas oportunidades de trabalho e, pela primeira

vez, as empresas e consumidores passaram a dispor de maiores possibilidades de escolha de prestadores do serviço, do que resultaram serviços de maior qualidade e concorrência de preços. Nos anos 90, o mercado assistiu ao aparecimento de serviços de entrega mais rápidos e mais seguros, exemplificados pelos serviços porta-a-porta 24 horas por dia, prestados por inúmeros operadores privados. Para além da Deutsche Post e da UPS existem muitos outros prestadores destes serviços, como a Deutscher Paket Dienst, a German Parcel ou a Hermes Versand Service.

Para a Deutsche Post, este novo ambiente concorrencial criou novos desafios. Inicialmente limitado por um controlo regulamentar alemão sobre os preços praticados, em 1994 a Deutsche Post passou a poder oferecer descontos aos seus clientes nos serviços de entrega de encomendas porta-a-porta.

Estes serviços de entrega porta-a-porta são prestados a empresas que expedem encomendas volumosas e que, por conseguinte, preferem que as mesmas sejam recolhidas directamente pela DPAG nas suas instalações, em vez de as transportar ao balcão dos correios local. A DPAG apenas oferece preços especiais aos clientes que não utilizam o balcão dos correios. Os utentes do serviço «de balcão» tradicional pagam a tarifa uniforme geralmente aplicável.

Entre 1994 e 1998, a DPAG praticou uma política agressiva de descontos relativamente aos serviços comerciais de entrega porta-a-porta. Durante este período, algumas empresas clientes pagaram sensivelmente menos do que a tarifa uniforme oferecida aos restantes utentes. Esta política originou um prejuízo total de 572 milhões de euros no sector da entrega de encomendas entre 1994 e 1998, que foi coberto pelo financiamento que a DPAG recebeu do Estado a título de compensação pela sua missão de serviço público. Esta situação foi corrigida em 1999, quando as receitas passaram a cobrir os custos das actividades da entrega de encomendas porta-a-porta.

Na sequência de um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE (abuso de posição dominante), também iniciado por denúncia da UPS, a Deutsche Post decidiu no ano passado criar uma empresa distinta para evitar que esta situação de subvenções cruzadas se volte a verificar.

A Comissão observou que o comportamento da Deutsche Post não pode ser explicado pelos obstáculos regulamentares ou pelas obrigações de serviço público. A missão de serviço público não obrigava a DPAG a favorecer os clientes do serviço porta-a-porta praticando preços substancialmente inferiores à tarifa geral. Por conseguinte, não há qualquer relação entre as perdas decorrentes da política de descontos e o serviço público confiado à DPAG.

Embora não tenham sido causados pela missão de serviço público, os prejuízos de 572 milhões de euros foram financiados por recursos estatais, o que era ilegal. Verificou-se assim uma distorção da concorrência no mercado da entrega de encomendas, em detrimento dos operadores privados. Para ultrapassar esta situação, as autoridades alemãs têm de recuperar o montante do apoio estatal utilizado para eliminar do mercado os concorrentes deste sector.

3. Antitrust (incluindo a liberalização dos mercados)

612. Em 2002, vários acórdãos do Tribunal de Justiça clarificaram o alcance de serviços aos quais as regras da concorrência não se aplicam e como podem ser prestados SGEI de uma forma compatível com estas disposições.

613. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) tinha classificado anteriormente como actividade não económica a gestão dos sistemas obrigatórios (ou seja, imposto pelo Estado) de segurança social baseados essencialmente no princípio de solidariedade⁽³⁶⁹⁾. As organizações responsáveis pela gestão destes sistemas obrigatórios de segurança social não são empresas na acepção do Direito Comunitário da Concorrência. Esta abordagem foi confirmada pelo TJCE no seu acórdão *INAIL*⁽³⁷⁰⁾, em que declarou que um organismo investido por lei da gestão de um sistema obrigatório de seguro contra acidentes no trabalho e doenças profissionais não exercia uma actividade económica. O TJCE baseou estas conclusões em dois aspectos:

- o regime de seguro baseava-se essencialmente no princípio da solidariedade, dado que o índice de contribuições não era sistematicamente proporcional ao risco segurado e o montante dos benefícios não era necessariamente proporcional aos rendimentos das pessoas seguradas. A ausência de qualquer relação directa entre as contribuições pagas e os benefícios concedidos implicava portanto a solidariedade entre trabalhadores mais bem pagos e trabalhadores que, em razão dos seus baixos salários, ficariam privados de cobertura social adequada caso não existisse esse vínculo. O TJCE também sublinhou que a inscrição obrigatória nesse regime de seguro era essencial para o seu equilíbrio financeiro e para a aplicação do princípio da solidariedade;
- o montante dos benefícios e contribuições estavam sujeitos a controlo estatal, sendo, em última análise, por ele fixados.

614. No seu acórdão *Aeroportos de Paris (ADP)*⁽³⁷¹⁾, o TJCE confirmou plenamente um acórdão⁽³⁷²⁾ do Tribunal de Primeira Instância (TPI) que, por seu turno, confirmara uma decisão da Comissão nos termos do artigo 82.º do Tratado CE referente a um abuso de posição dominante pela *ADP* enquanto entidade de gestão dos aeroportos de Paris. Uma questão-chave neste caso era a de saber se, e até que ponto, a *ADP* devia ser considerada empresa na acepção das regras comunitárias da concorrência. Neste contexto, o TPI e o TJCE sublinharam a abordagem funcional centrada na actividade em causa para apreciar este assunto. Por conseguinte, o TPI deixou claro que a mesma entidade pode ter uma função dupla. Pode, por um lado, dedicar-se ao exercício de poder público, uma actividade da natureza não económica, e, por outro, a actividades económicas relativamente às quais será considerada empresa se essas actividades puderem ser isoladas do exercício de poder público. No caso em apreciação, o facto de a *ADP* ser uma empresa pública sob a autoridade do ministro responsável pela aviação civil e de gerir instalações propriedade do Estado não significava, por si só, que a *ADP* não pudesse, no que se refere a algumas das suas actividades, ser considerada empresa na acepção do artigo 82.º O TPI confirmou a ligação entre as actividades puramente administrativas e de supervisão da *ADP* (em especial a supervisão do controlo de tráfego aéreo, embarque e desembarque de passageiros), que constituiriam exercício do poder público, e os serviços da *ADP* enquanto gestora dos aeroportos de Paris, prestados a outros operadores nos aeroportos (linhas aéreas, serviço de assistência em terra, etc.) e que eram remunerados segundo tarifas comerciais em função do volume de negócios. O TPI e o TJCE confirmaram a posição da Comissão segundo a qual a prestação destes últimos serviços constitui uma actividade económica.

615. No seu acórdão *UPS*⁽³⁷³⁾, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) confirmou uma decisão da Comissão que rejeitara uma denúncia nos termos do artigo 82.º do Tratado CE apresentada pela *UPS*

⁽³⁶⁹⁾ Os benefícios pagos desempenham uma função exclusivamente social quando exigidos por lei e não são proporcionais ao montante das contribuições obrigatórias.

⁽³⁷⁰⁾ Acórdão de 22.1.2002 no processo C-218/00.

⁽³⁷¹⁾ Acórdão de 24.10.2002 no processo C-82/01 P.

⁽³⁷²⁾ Acórdão de 12.12.2002 no processo T-128/98 *Aeroportos de Paris*.

⁽³⁷³⁾ Acórdão de 20.3.2002 no processo T-175/99 *United Parcel Services Europe SA*.

contra a *Deutsche Post*. A *UPS* alegou que a *Deutsche Post* tinha abusado da sua posição dominante no mercado de correio tradicional, no qual beneficiava de um direito exclusivo, utilizando os lucros obtidos neste mercado reservado para financiar a aquisição de uma empresa que operava no mercado da entrega de encomendas, mercado este aberto à concorrência. A *UPS* argumentava que o direito exclusivo foi concedido à *Deutsche Post* unicamente para garantir o exercício de um serviço de interesse económico geral, ou seja, o serviço universal de distribuição de correio, preservando o equilíbrio económico deste serviço. A *Deutsche Post*, por conseguinte, infringiria o artigo 82.º utilizando as receitas decorrentes da exclusividade para outros fins, como a aquisição de empresas activas em mercados vizinhos liberalizados.

616. No seu acórdão, o TPI assinalou em primeiro lugar que o simples facto de ser concedido um direito exclusivo a uma empresa para garantir que a mesma presta um serviço de interesse económico geral não impede a mesma de obter lucros nas actividades que lhe são reservadas nem de expandir a sua actividade para áreas não reservadas. Em segundo lugar, o TPI indicou que a aquisição de uma empresa activa num mercado vizinho liberalizado podia suscitar problemas à luz das regras comunitárias da concorrência quando os recursos utilizados pela empresa em posição de monopólio resultassem de preços excessivos ou discriminatórios ou de outras práticas desleais no seu mercado reservado. Nesta situação, em que existiam motivos para suspeitar de uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE, era necessário examinar a origem dos recursos utilizados para a aquisição em causa, com vista a determinar se essa aquisição decorria de um abuso de posição dominante. No entanto, relativamente ao caso em apreço, o TPI concluiu por fim que o simples facto de a *Deutsche Post* possuir fundos suficientes para a aquisição em causa não implicava necessariamente uma conduta abusiva no mercado reservado. Na ausência de provas de que os recursos utilizados pela *Deutsche Post* para a aquisição em causa eram o resultado de práticas abusivas na sua parte reservada do mercado dos correios tradicionais, o simples facto de esses fundos serem utilizados para adquirir o controlo conjunto de uma empresa activa num mercado vizinho aberto à concorrência não suscitava, em si mesmo, ainda que a fonte desses recursos fosse o mercado reservado, qualquer problema do ponto de vista das regras de concorrência, pelo que não poderia constituir uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE nem dar lugar a uma obrigação para a Comissão de estudar a fonte desses fundos à luz do mesmo artigo.

4. Liberalização através de medidas legislativas

617. Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa de Março de 2000, a Comissão continuou em 2002 a promover a abertura dos mercados e a concorrência, apresentando e acompanhando propostas legislativas e controlando a aplicação da legislação vigente da UE. Como em anos anteriores, esta actividade incluiu as áreas em que existem serviços de interesse económico geral, tendo em conta o princípio de proporcionalidade e as especificidades de cada sector.

Transportes

618. No sector dos transportes prosseguiram as discussões relativas à proposta alterada da Comissão relativa a um regulamento que introduz uma concorrência controlada no sector dos transportes rodoviários, via férrea e via navegável⁽³⁷⁴⁾. É provável que num futuro próximo grande parte dos transportes públicos na UE necessite de apoio financeiro público, existindo uma longa tradição de intervenção das autoridades públicas destinada a assegurar um nível de serviços superior e/ou preços

⁽³⁷⁴⁾ Proposta relativa à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações de serviço público e adjudicação de contratos de serviço público no sector do transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior, COM(2002)0107 final.

mais baixos do que os determinados pelo mercado. Tradicionalmente, esta intervenção passa pela criação de um operador público, propriedade e/ou controlado por essa autoridade e ao qual são concedidos direitos exclusivos de monopólio e uma compensação financeira pelas obrigações de serviço público.

619. O facto de tais serviços serem SIEG ⁽³⁷⁵⁾ não impediu diversos Estados-Membros de legislarem a nível nacional para introduzir alguma concorrência nos respectivos mercados de transportes públicos nacionais. Existe actualmente cerca de uma dúzia de operadores europeus que prestam serviços deste tipo. No entanto, partes substanciais do mercado permanecem fechadas a qualquer forma de concorrência.

620. Em razão das características específicas dos transportes públicos, a liberalização do mercado assumiu frequentemente a forma de «concorrência controlada» (concursos sujeitos a concorrência para a concessão de direitos exclusivos e/ou de subvenções durante um período determinado), sendo precisamente este o modelo proposto pela Comissão.

Serviços postais

621. Em 10 de Junho, o Conselho e o Parlamento Europeu, na sequência de uma proposta da Comissão, adoptaram a nova directiva relativa aos serviços postais (Directiva 2002/39/CE) ⁽³⁷⁶⁾, que alterou a Directiva 97/67/CE. A nova directiva relativa aos serviços postais abre claramente a via para a realização do mercado interno dos serviços postais, através de uma liberalização gradual e controlada destes serviços, conjugada com a prestação contínua de um serviço universal de elevada qualidade. Este objectivo será obtido através de uma redução progressiva da área reservada. A necessidade de conjugar a realização do mercado interno dos serviços postais com a manutenção de um serviço universal de alta qualidade é reiterada por outros elementos da nova directiva relativa aos serviços postais. Antes de mais, o envio de correio transfronteiras foi aberto à concorrência, excepto nos Estados-Membros onde as receitas dele decorrentes são consideradas necessárias para assegurar a prestação do serviço universal. Em segundo lugar, a subvenção cruzada de serviços universais alheios à área reservada com receitas de serviços da área reservada é proibida, a menos que tal seja estritamente necessário para realizar as obrigações específicas do serviço universal impostas na área sujeita a concorrência. A nova directiva estabelece ainda que sempre que os prestadores de serviços universais pratiquem tarifas especiais, devem fazê-lo de forma transparente e não discriminatória.

Telecomunicações

622. Em 14 de Fevereiro, o Conselho adoptou um novo quadro para a regulação *ex ante* das redes e serviços de comunicações electrónicas, que entrou em vigor em 24 de Abril. Este novo pacote legislativo, composto por quatro directivas, altera profundamente o quadro regulamentar aplicável às telecomunicações e visa reforçar a concorrência neste sector essencial para a economia europeia. As directivas devem ser transpostas até 25 de Julho de 2003. A directiva relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores, que faz parte deste pacote, tem como principais objectivos, por um lado, assegurar a disponibilidade do serviço universal de comunicações electrónicas e, por outro, salvaguardar os interesses dos utentes e dos consumidores, nomeadamente através da regulamentação das tarifas a retalho se a regulamentação das tarifas por grosso não for suficiente.

⁽³⁷⁵⁾ Ibid., considerandos 11, 14 e 17.

⁽³⁷⁶⁾ Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade.

Energia

623. No sector da energia, a Comissão propôs duas novas directivas, que contribuirão para melhorar a segurança dos abastecimentos de petróleo e de gás da UE ⁽³⁷⁷⁾. No sector do petróleo, a directiva propõe novas medidas a acrescentar às já existentes. A proposta prevê o aumento das actuais obrigações de reservas de segurança de 90 para 120 dias de consumo, bem como a criação de um organismo público de armazenamento de reservas de petróleo, que deverá contar com reservas equivalentes a pelo menos 40 dias de consumo. A proposta prevê também a adopção pela UE de uma estratégia comum em caso de crise energética. Por último, as reservas poderão ser utilizadas não só em caso de crise do petróleo, mas também caso exista um risco de volatilidade perigosa dos mercados.

624. No sector do gás, a directiva proposta prevê que os Estados-Membros definam uma política geral e normas de segurança para o abastecimento de gás baseadas numa definição clara dos papéis e das responsabilidades dos diversos intervenientes no mercado. Em caso de crise, serão aplicados mecanismos comuns e coordenados. Os Estados-Membros deverão ainda definir objectivos nacionais para o abastecimento de gás e outras medidas que assegurem o fornecimento contínuo a clientes que necessitam permanentemente de gás.

625. Para além destas medidas destinadas a melhorar a segurança de abastecimento, a Comissão adoptou uma proposta alterada das directivas relativas à realização do mercado interno do gás e da electricidade ⁽³⁷⁸⁾. Esta proposta integra uma série de alterações às obrigações de serviço universal e público sugeridas pelo Parlamento Europeu aquando da primeira leitura da proposta da Comissão. O Conselho alcançou, em 25 de Novembro, um acordo político, aprovando as propostas da Comissão destinadas a reforçar especialmente a protecção dos clientes mais vulneráveis. Uma vez adoptada, esta directiva contribuirá significativamente para o elevado nível das obrigações de serviço universal, em especial a nível das famílias e pequenas empresas consumidoras de electricidade, que terão direito a fornecimentos de electricidade de qualidade e a preços razoáveis. Além disso, as disposições relativas à etiquetagem da energia exigem que a contribuição de cada fonte energética para o produto final seja incluída nas facturas, tal como as consequências para o ambiente pelo menos das emissões de CO₂ e dos resíduos radioactivos. Os elementos desta proposta referentes à abertura do mercado estão descritos no capítulo sectorial sobre a energia ⁽³⁷⁹⁾.

⁽³⁷⁷⁾ COM(2002) 488 final, 11.9.2002; ver também IP/02/1288.

⁽³⁷⁸⁾ COM(2002) 304 final, 7.6.2002.

⁽³⁷⁹⁾ Ver secção I.C.1 *supra*.

V — ACTIVIDADES INTERNACIONAIS

A — Alargamento

1. Preparação e negociações de adesão

626. Em 2002, a União Europeia continuou a preparar a adesão a nível da concorrência com os doze países candidatos, a saber, Bulgária, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa e Roménia. Com a Turquia deu-se início à apreciação analítica da legislação turca em matéria de concorrência.

627. Tendo em vista a observância dos critérios de adesão, os países candidatos devem demonstrar que possuem uma economia de mercado em funcionamento, bem como capacidade para reagir à pressão competitiva e às forças de mercado na União. A nível de política da concorrência, isto implica que os países candidatos devem mostrar, muito antes da adesão, que as suas empresas e autoridades estão capacitadas para operar num ambiente como o da UE e, por conseguinte, que estão prontas para enfrentar as pressões competitivas do mercado interno. Neste contexto, a UE estabeleceu nas negociações três condições que devem estar reunidas nos países candidatos: i) o quadro legislativo necessário (nos domínios dos acordos, decisões e práticas concertadas e dos auxílios estatais); ii) a capacidade administrativa necessária; e iii) uma demonstração credível da aplicação efectiva do acervo comunitário em matéria de concorrência.

628. Com base numa avaliação destes critérios, a UE pôde concluir provisoriamente as negociações no capítulo da concorrência, tal como proposto pela Comissão, com a Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia nas Conferências de Adesão de Novembro de 2001.

629. Em Junho de 2002, foram encerradas provisoriamente as negociações com Chipre. Estas negociações implicaram alterações substanciais ao código fiscal, tendo posteriormente os auxílios fiscais ficado sujeitos à disciplina do controlo dos auxílios estatais. As empresas internacionais podem continuar a beneficiar de uma taxa reduzida de imposto sobre os rendimentos das sociedades até 31 de Dezembro de 2005.

630. Os progressos verificados nos restantes países, em especial a nível da aplicação do acervo em matéria de concorrência no domínio do controlo dos auxílios estatais, permitiram à Comissão propor, em Setembro de 2002, o encerramento das negociações com a Eslováquia, Hungria, Malta, Polónia e a República Checa. Com base na proposta da Comissão, finalmente a UE encerrou primeiro as negociações com a Eslováquia, Malta e a República Checa, em Outubro, e depois com a Polónia em Novembro e a Hungria em Dezembro.

631. De um modo geral, sempre que foram identificadas medidas de auxílio estatal consideradas incompatíveis com o acervo da UE, os países candidatos tiveram de as suprimir ou transformar em regimes de auxílios conformes com os princípios do acervo. Em casos excepcionais, foram negociados acordos que permitirão suprimir progressivamente os auxílios incompatíveis. Além disso, foram excepcionalmente autorizados auxílios à reestruturação em certos casos, tendo como contrapartida uma redução das capacidades de produção das empresas beneficiárias, por forma a minimizar o risco de distorções da concorrência.

632. Com base nesta abordagem restritiva, a UE aceitou arranjos transitórios limitados no domínio dos auxílios fiscais e da reestruturação de sectores sensíveis (siderurgia e construção naval) a favor da Eslováquia, Hungria, Malta e Polónia ⁽³⁸⁰⁾.

633. No que respeita à República Checa, foi acordado um período transitório para a reestruturação da siderurgia, que precisa as condições a preencher para assegurar a viabilidade das empresas siderúrgicas checas, a proporcionalidade dos auxílios e as reduções de capacidade.

634. O período previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu, que permite conceder a título excepcional auxílios à reestruturação no sector siderúrgico foi também prolongado. Esta decisão foi tomada com base no programa de reestruturação da indústria siderúrgica apresentado pelas autoridades checas no final de Junho de 2002 e que foi considerado aceitável pela UE.

635. No que respeita à Hungria, foram negociados arranjos transitórios limitados relativamente à conversão e supressão progressiva dos benefícios fiscais incompatíveis concedidos em conformidade com a anterior legislação fiscal. O esquema de conversão acordado estabelece limites máximos rigorosos para as isenções fiscais já concedidas ao abrigo de dois regimes de auxílio em caso de investimento, enquanto as vantagens decorrentes das reduções fiscais anteriormente concedidas a empresas *off-shore* e de certas isenções fiscais concedidas pelas autoridades locais deverão ser progressivamente eliminadas até 2005 e 2007, respectivamente.

636. No que respeita a Malta, foram negociados arranjos transitórios limitados que prevêm o ajustamento, até 2005, do mercado da importação, armazenamento e venda por grosso de produtos petrolíferos, em aplicação do artigo 31.º do Tratado CE. Além disso, foram acordados arranjos transitórios limitados relativos à conversão e supressão progressiva dos auxílios fiscais incompatíveis concedidos ao abrigo da anterior legislação fiscal, impondo limites máximos rigorosos às isenções fiscais já concedidas. Por outro lado, foi dada a Malta a possibilidade de manter, até 2008, um regime fiscal com taxa de imposto reduzida no âmbito de certos regimes de auxílios fiscais e de conceder auxílios à reestruturação aos seus estaleiros navais, sujeitos a condições relacionadas com os níveis de produção e com reduções de capacidade.

637. No que respeita à Polónia, foi criado, no âmbito das negociações, um enquadramento para a aprovação de auxílios à reestruturação da siderurgia, com base no programa de reestruturação revisto, o qual prevê condições rigorosas a nível das reduções de capacidade. Antes de os arranjos transitórios relativos aos auxílios à reestruturação entrarem em vigor nos termos do Tratado de Adesão, o período previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu para a admissão de auxílios à reestruturação terá ainda de ser prolongado.

638. Relativamente às medidas de auxílio aplicadas nas Zonas Económicas Especiais da Polónia, os auxílios fiscais concedidos ao abrigo da legislação fiscal polaca e que são incompatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais da UE devem ser convertidos em regimes de auxílio que prevejam a imposição de limites máximos rigorosos às isenções fiscais já concedidas. No atinente às medidas aplicáveis às PME, a Polónia poderá aplicar as medidas fiscais durante um período reduzido, ou seja, até 2011 no caso das pequenas empresas situadas nestas zonas e até 2010 no caso das médias empresas.

639. Por fim, em certas regiões, as empresas polacas poderão, durante um período limitado, beneficiar de auxílios estatais aos investimentos ambientais destinados a satisfazer as disposições comunitárias em matéria de ambiente.

⁽³⁸⁰⁾ Para além de Chipre, já mencionado.

640. No que respeita à Eslováquia, os arranjos transitórios incidem sobre medidas de auxílio fiscal a duas empresas. Os auxílios fiscais incompatíveis concedidos a uma empresa siderúrgica devem ser suprimidos no final de 2009 ou quando atingirem um determinado montante, consoante o que ocorra primeiro. Este auxílio visa facilitar a racionalização estruturada do excesso de trabalhadores, cujo custo total é equiparável ao auxílio. Além disso, auxílios fiscais incompatíveis a uma empresa do sector dos veículos automóveis foram convertidos em auxílio regional ao investimento, limitado no máximo a 30% dos custos de investimento elegíveis.

641. Um aspecto crucial das negociações de adesão no domínio da concorrência refere-se ao procedimento em matéria de auxílios que os países candidatos pretendem continuar a aplicar após a adesão. Será enviada à Comissão uma lista de todas as medidas de auxílio existentes (regimes de auxílio ou auxílios *ad hoc*) apreciadas pelas autoridades competentes dos respectivos países candidatos e consideradas compatíveis com o Direito Comunitário. Caso a Comissão não levante objecções, essas medidas serão consideradas auxílios existentes. Todas as medidas de auxílio consideradas auxílios estatais nos termos do acervo e que não estejam incluídas nessa lista serão consideradas novos auxílios após a adesão.

2. Progressos na aproximação das regras de concorrência

642. A Comissão Europeia apresenta regularmente relatórios sobre os progressos alcançados por cada um dos países candidatos à adesão. Os quintos relatórios periódicos dos dez países da Europa Central e Oriental (PECO), Chipre, Malta e Turquia, adoptados pela Comissão Europeia em Outubro de 2002, avaliam os progressos efectuados desde os relatórios anteriores de 2001.

643. Os resultados alcançados no domínio dos acordos, decisões e práticas concertadas e das operações de concentração são em geral satisfatórios, quer de um ponto de vista legislativo, quer no que diz respeito à criação da capacidade administrativa necessária. Todos os países candidatos adoptaram a legislação de base em matéria de concorrência, que retoma os elementos essenciais dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, e a maior parte deles estabeleceu também um controlo das operações de concentração. Foram instituídas autoridades responsáveis pela concorrência de uma forma relativamente rápida.

644. Especialmente tendo em conta a modernização e descentralização previstas da aplicação do Direito Comunitário da Concorrência, devem prosseguir os esforços para melhorar os resultados neste domínio e reforçar a capacidade administrativa das autoridades, privilegiando os casos que suscitem maiores distorções da concorrência e impondo sanções mais dissuasivas. Do mesmo modo, importa prosseguir os esforços de consciencialização para esta problemática e assegurar uma maior participação das autoridades judiciais nos casos de *antitrust*.

645. Em contraste com os progressos alcançados no domínio *antitrust*, a introdução do controlo dos auxílios estatais nos países candidatos demonstrou ser muito mais controversa, lenta e politicamente sensível. Contudo, as negociações de adesão contribuíram para acelerar a criação de quadros jurídicos e processuais para o controlo dos auxílios estatais. No final de 2002, a maior parte dos países candidatos efectua já um controlo dos auxílios estatais à luz de critérios análogos aos vigentes na Comunidade.

646. Todos os países candidatos criaram autoridades nacionais encarregadas do controlo dos auxílios estatais. A Turquia aceitou fazê-lo até 1 de Janeiro de 2003. A Comissão sublinhou que estas autoridades deverão controlar efectivamente os auxílios estatais novos e existentes, independentemente das autoridades que os concedem.

647. A fim de garantir a transparência necessária, a maior parte dos países candidatos procederam à criação de inventários exaustivos dos auxílios existentes, que são permanentemente actualizados. Para além disso, a Comissão prosseguiu a sua colaboração com as autoridades de controlo dos países candidatos a fim de garantir que os seus relatórios anuais em matéria de auxílios estatais estão conformes com a metodologia do relatório da Comissão nesta matéria. Em 2002 foram pela primeira vez incluídos no painel de avaliação dos auxílios estatais da Comissão dados referentes aos países candidatos. Este instrumento constitui uma fonte de informação transparente e acessível ao público sobre a situação global dos auxílios estatais na União Europeia e nos países candidatos.

3. Instrumentos no âmbito de acordos de associação

648. Tendo em vista completar o quadro jurídico das relações entre a Comunidade e os dez países associados da Europa Central e Oriental no domínio da concorrência, foram discutidos com esses países dois conjuntos de regras de execução⁽³⁸¹⁾. O primeiro diz respeito à execução das disposições dos acordos europeus em matéria de concorrência aplicáveis às empresas (*antitrust*). O segundo refere-se às regras relativas aos auxílios estatais.

649. As regras de execução das disposições *antitrust* foram já adoptadas nos anos anteriores em todos os PECO [República Checa⁽³⁸²⁾, Polónia⁽³⁸³⁾, Eslováquia⁽³⁸⁴⁾, Hungria⁽³⁸⁵⁾, Bulgária⁽³⁸⁶⁾, Roménia⁽³⁸⁷⁾, Estónia⁽³⁸⁸⁾, Lituânia⁽³⁸⁹⁾, Eslovénia⁽³⁹⁰⁾ e Letónia⁽³⁹¹⁾]. No entanto, dados certos problemas constitucionais relativos à aplicação das regras de execução na Hungria, o Conselho de Associação adoptou, em 2002, regras de execução *antitrust* alteradas para a Hungria⁽³⁹²⁾. Anteriormente já tinham sido adoptadas regras de execução no domínio dos auxílios estatais relativamente a 8 PECO (República Checa⁽³⁹³⁾, Lituânia⁽³⁹⁴⁾, Letónia⁽³⁹⁵⁾, Roménia⁽³⁹⁶⁾, Eslovénia⁽³⁹⁷⁾, Polónia⁽³⁹⁸⁾, Bulgária⁽³⁹⁹⁾ e Eslováquia⁽⁴⁰⁰⁾) e em 2002 estas regras foram adoptadas relativamente à Estónia⁽⁴⁰¹⁾.

⁽³⁸¹⁾ O Conselho de Associação CE-Turquia, de Dezembro de 2001, adoptou regras de execução especiais como solicitado ao abrigo da Decisão da União Aduaneira de 1995, relativamente tanto às empresas como ao controlo dos auxílios estatais.

⁽³⁸²⁾ Decisão 1/96 do Conselho de Associação CE-República Checa de 30 de Janeiro de 1996 (JO L 31 de 9.2.1996).

⁽³⁸³⁾ Decisão 1/96 do Conselho de Associação CE-Polónia de 16 de Julho de 1996 (JO L 208 de 17.8.1996).

⁽³⁸⁴⁾ Decisão 1/96 do Conselho de Associação CE-Eslováquia de 15 de Agosto de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996).

⁽³⁸⁵⁾ Decisão 2/96 do Conselho de Associação CE-Hungria de 6 de Novembro de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996), substituída pela Decisão 1/2002, ver nota 403.

⁽³⁸⁶⁾ Decisão 2/97 do Conselho de Associação CE-Bulgária de 7 de Outubro de 1997 (JO L 15 de 21.1.1998).

⁽³⁸⁷⁾ Decisão 1/99 do Conselho de Associação CE-Roménia de 16 de Março de 1999 (JO L 96 de 10.4.1999).

⁽³⁸⁸⁾ Decisão 1/99 do Conselho de Associação CE-Estónia de 28 de Abril de 1999 (JO L 144 de 9.6.1999).

⁽³⁸⁹⁾ Decisão 4/99 do Conselho de Associação CE-Lituânia de 26 de Maio de 1999 (JO L 156 de 23.6.1999).

⁽³⁹⁰⁾ Decisão 4/2000 do Conselho de Associação CE-Eslovénia de 21 de Dezembro de 2000 (JO L 130 de 12.5.2001).

⁽³⁹¹⁾ Decisão 5/2001 do Conselho de Associação CE-Letónia de 25 de Abril de 2001 (JO L 183 de 6.7.2001).

⁽³⁹²⁾ Decisão 1/2002 do Conselho de Associação CE-Hungria de 29 de Janeiro de 2002 (JO L 145 de 4.6.2002).

⁽³⁹³⁾ Decisão 1/98 do Conselho de Associação CE-República Checa de 24 de Junho de 1998 (JO L 195 de 11.7.1998).

⁽³⁹⁴⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação CE-Lituânia de 22 de Fevereiro de 2001 (JO 98, 7.4.2001).

⁽³⁹⁵⁾ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação CE-Letónia de 20 de Março de 2001 (JO L 163 de 20.6.2001).

⁽³⁹⁶⁾ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação CE-Roménia de 10 de Abril de 2001 (JO 138, 22.5.2001).

⁽³⁹⁷⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação CE-Eslovénia de 3 de Maio de 2001 (JO 163, 20.6.2001).

⁽³⁹⁸⁾ Decisão 3/2001 do Conselho de Associação CE-Polónia de 23 de Maio de 2001 (JO L 215 de 9.8.2001).

⁽³⁹⁹⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação CE-Bulgária de 23 de Maio de 2001 (JO L 216 de 10.8.2001).

⁽⁴⁰⁰⁾ Decisão 6/2001 do Conselho de Associação CE-Eslováquia de 22 de Novembro de 2001 (JO L 48 de 20.2.2002).

⁽⁴⁰¹⁾ Decisão 1/2002 do Conselho de Associação CE-Estónia de 15 de Janeiro de 2002 (JO L 299 de 1.11.2002).

650. No que se refere aos mapas de auxílios regionais, a adoptar pelos respectivos Comités de Associação, o Conselho aprovou, em 2002, os mapas para a Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia apresentados pela Comissão com base em propostas dos países associados. Neste ano, a Comissão apresentou ainda ao Conselho projectos de mapas de auxílios regionais para a Polónia e Roménia.

651. Na indústria siderúrgica, o período previsto no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu para a aprovação de auxílios à reestruturação da siderurgia foi prolongado em 2002⁽⁴⁰²⁾, incluindo a aprovação de um programa de reestruturação, para a República Checa. Está previsto, na pendência da aprovação dos programas de reestruturação, um prolongamento semelhante para a Polónia, Roménia e Bulgária.

4. Assistência técnica aos países candidatos

652. A assistência técnica no domínio da concorrência continuou a ser um instrumento essencial para a preparação dos países candidatos à adesão. Estão a ser desenvolvidas acções específicas no âmbito dos programas Phare. No quadro do acordo relativo ao reforço das instituições («geminção»), os peritos dos Estados-Membros da UE estão a fornecer serviços de consultoria, numa perspectiva de longo prazo, às autoridades em matéria de concorrência e de auxílios estatais dos PECCO. Além disso, em Abril de 2002 foram organizadas sessões conjuntas de formação em matéria de concorrência para funcionários dos países candidatos com responsabilidades no domínio da concorrência. Estas sessões centraram-se na explicação do novo acervo em matéria de concorrência aos países candidatos, bem como na execução e aplicação das regras da concorrência. Em Outubro de 2002 foi organizada uma sessão de formação no domínio da concorrência para juízes dos países candidatos.

653. A Comissão Europeia prosseguiu uma política voluntariosa de intensificação dos seus contactos com as autoridades responsáveis pela concorrência dos países candidatos. Em Junho de 2002, realizou-se em Vilnius, Lituânia, a Oitava Conferência Anual de Concorrência entre os serviços de concorrência dos países candidatos e a Comissão Europeia. As delegações incluíram funcionários de alto nível das respectivas autoridades responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais, incluindo o comissário Mario Monti. A conferência anual serve de fórum para o intercâmbio de pontos de vista e experiências. Permite igualmente estabelecer e reforçar contactos profissionais entre funcionários responsáveis pela política de concorrência. A conferência deste ano centrou-se especialmente na preparação prática para a adesão em matéria de concorrência.

654. A DG Concorrência continuou a organizar durante o ano de 2002 várias reuniões bilaterais com as autoridades responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais dos países candidatos. Realizaram-se discussões técnicas a nível de peritos em matéria de aproximação das regras da concorrência, do reforço das instituições e do cumprimento da legislação. Realizaram-se também reuniões semelhantes em matéria de aproximação das legislações no domínio dos auxílios estatais, da criação de autoridades de controlo dos auxílios estatais, e de questões específicas em matéria de auxílios estatais, tais como a elaboração dos relatórios anuais, os mapas de auxílios regionais, a incidência das medidas de incentivo ao investimento e das zonas económicas especiais, e a apreciação de casos individuais nos sectores sensíveis.

⁽⁴⁰²⁾ Ver ponto 634.

B — Cooperação bilateral

1. Estados Unidos

655. A cooperação bilateral com os Estados Unidos baseia-se no acordo de cooperação em matéria de concorrência de 23 de Setembro 1991. A Comissão informa anualmente e em pormenor o Conselho e o Parlamento Europeu das suas actividades de cooperação com os EUA no âmbito do Acordo de cooperação de 1991⁽⁴⁰³⁾ e do Acordo de cortesia positiva de 1998⁽⁴⁰⁴⁾. O último relatório cobriu o período de 1 de Janeiro de 2001 até 31 de Dezembro de 2001⁽⁴⁰⁵⁾. O relatório de 2002 será publicado em 2003.

656. Durante o ano de 2002, a Comissão prosseguiu a sua cooperação estreita com a Divisão *Antitrust* do Departamento de Justiça americano (DoJ) e com a Comissão Federal do Comércio (FTC). Foi apreciado simultaneamente pela Comissão e pelas autoridades competentes norte-americanas um grande número de operações no domínio da concorrência. As discussões entre serviços europeus e americanos da concorrência tendem a centrar-se em questões como a definição dos mercados, o eventual impacto sobre a concorrência de uma operação nesses mercados e a viabilidade das eventuais medidas compensatórias propostas.

657. As investigações relativas a concentrações que implicaram uma estreita cooperação transatlântica incluíram nomeadamente os processos Bayer/Aventis Crop Science, HP/Compaq e Solvay/Ausimont. A Comissão cooperou também estreitamente com os seus homólogos americanos em várias investigações não relacionadas com concentrações. Mais concretamente, grandes processos relativos a cartéis são frequentemente objecto de apreciação simultânea pela Comissão e pelo DoJ. A cooperação UE/EUA em investigações relacionadas com cartéis inclui igualmente a coordenação de medidas de investigação, como a sincronização das inspecções. Os casos concretos de cooperação UE/EUA são expostos mais circunstanciadamente no capítulo do presente relatório consagrado ao controlo das operações de concentração.

658. Em 2002, tiveram lugar inúmeros contactos bilaterais entre a Comissão e as autoridades competentes dos EUA, assim como visitas frequentes de responsáveis americanos e europeus. Em 23 de Julho, o comissário Mario Monti reuniu-se em Bruxelas com os chefes das autoridades da concorrência dos EUA, o vice-ministro da Justiça, Charles James, e o presidente da FTC, Timothy Muris, no âmbito da reunião bilateral anual UE/EUA.

659. O grupo de trabalho UE/EUA em matéria de concentrações prosseguiu os seus trabalhos em 2002. Este grupo compreende vários subgrupos, um dos quais se debruça sobre problemas processuais e os restantes sobre questões materiais. Em Outubro, a Comissão e as autoridades de defesa da concorrência dos Estados Unidos, o DoJ e a FTC, chegaram a acordo quanto às «boas práticas» de cooperação em investigações de operações de concentração. Nestas orientações, a Comissão e as autoridades dos EUA estabelecem as práticas a observar na apreciação da mesma operação.

⁽⁴⁰³⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, rectificado no JO L 131 de 15.6.1995).

⁽⁴⁰⁴⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios de cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos de concorrência (JO L 173 de 18.6.1998).

⁽⁴⁰⁵⁾ Adoptado em 17.9.2002 [COM(2002) 505 final].

2. Canadá

660. A cooperação bilateral com o Canadá baseia-se no Acordo de cooperação em matéria de concorrência que entrou em vigor em Junho de 1999 ⁽⁴⁰⁶⁾. A Comissão informa anualmente em pormenor o Conselho e a Parlamento Europeu das suas actividades de cooperação com o Canadá. O último relatório cobriu o período de 1 de Janeiro de 2001 até 31 de Dezembro de 2001 ⁽⁴⁰⁷⁾. O relatório para 2002 será publicado em 2003.

661. As autoridades da concorrência de ambas as partes estão a examinar um número crescente de casos. Os contactos entre a Comissão e o seu homólogo canadiano, o Canadian Competition Bureau, foram frequentes e úteis. As discussões têm incidido tanto sobre aspectos relativos a casos concretos, como sobre aspectos de política geral. Os responsáveis pelos serviços encarregados das operações de concentração e cartéis das autoridades respectivas reuniram-se para discutir problemas específicos suscitados nas respectivas jurisdições. Além disso, pela primeira vez em 2002, foi organizado um intercâmbio de funcionários durante um período de seis meses, tendo um funcionário da Comissão e outro do Canadian Competition Bureau sido destacados para o organismo homólogo.

3. Japão

662. Para além de inúmeras reuniões e contactos oficiais entre a Comissão e as autoridades japonesas, realizou-se em Bruxelas em 25 de Outubro a reunião bilateral anual entre a Comissão e a Fair Trade Commission do Japão. As duas partes discutiram a recente evolução das respectivas políticas nesta matéria, assim como outras possibilidades de cooperação bilateral.

663. A Comissão concluiu com êxito as negociações com o Governo de Japão sobre um acordo de cooperação bilateral. Por conseguinte, em 8 de Maio a Comissão adoptou uma proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Japão respeitante à cooperação no âmbito das actividades anticoncorrenciais ⁽⁴⁰⁸⁾. Em anexo a esta proposta encontra-se um projecto do acordo bilateral EU/Japão previsto. Este projecto resultou de intensas negociações entre a Comissão e o Governo do Japão — em Tóquio e em Bruxelas — entre Junho de 2000 e Maio de 2002. A Comissão conduziu as negociações do projecto de acordo com base nas directrizes aprovadas pelo Conselho em 8 de Junho de 2000. O acordo a concluir revela-se de grande utilidade na medida em que reforçará a rede em expansão de acordos de cooperação bilaterais no domínio da concorrência, a par dos Acordos de 1991 e de 1998 UE/EUA, do Acordo de 1999 UE/Canadá ⁽⁴⁰⁹⁾ e do Acordo de 1999 EUA/Japão ⁽⁴¹⁰⁾. Antes de tomar uma decisão sobre o texto proposto pela Comissão, o Conselho consultou o Parlamento Europeu, que o aprovou em 3 de Julho. O procedimento de adopção e assinatura do acordo prosseguirá agora no Conselho. O acordo proposto reforçará a capacidade de cooperação entre a Comissão e a Fair Trade Commission do Japão, esperando-se que conduza a uma relação mais estreita entre as duas autoridades da concorrência e a uma maior compreensão das respectivas políticas de concorrência.

⁽⁴⁰⁶⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre a aplicação dos respectivos direitos de concorrência (JO L 175 de 10.7.1999).

⁽⁴⁰⁷⁾ Adoptado em 17.9.2002 [COM(2002) 505 final].

⁽⁴⁰⁸⁾ COM(2002) 230 final, 8.5.2002, disponível em linha no seguinte endereço: http://europa.eu.int/eur-lex/en/com/pdf/2002/com2002_0230en01.pdf

⁽⁴⁰⁹⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 175 de 10.7.1999.

⁽⁴¹⁰⁾ Disponível em linha no endereço <http://www.usdoj.gov/atr/public/international/docs/3740.htm>

4. Outros países da OCDE

664. Em 2002, a Comissão empenhou-se na cooperação com as autoridades da concorrência de outros países da OCDE, especialmente a Austrália, Nova Zelândia e Coreia. Estes contactos referiam-se tanto a casos concretos como a problemas mais relacionados com a própria política de concorrência.

665. Neste ano, a Comissão prosseguiu ainda a sua estreita colaboração com o Órgão de Fiscalização da EFTA no que se refere à implementação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

C — Cooperação multilateral

1. Rede Internacional da Concorrência (RIC)

666. A Rede Internacional da Concorrência (RIC) é uma iniciativa recente que proporciona um fórum para as autoridades da concorrência de todo o mundo discutirem possibilidades de convergência em áreas pertinentes da política da concorrência internacional. A Comissão esteve na base do lançamento da RIC por 14 autoridades da concorrência, em Nova York, em Outubro de 2001. Um ano depois, 77 autoridades da concorrência de 68 países representando cinco continentes aderiram à RIC. Uma das suas características consiste no facto de integrar muitas das mais recentes autoridades da concorrência de economias em desenvolvimento e em transição. A RIC foi criada como rede virtual, empenhada em projectos específicos que, espera-se, venham a facilitar a cooperação prática entre autoridades da concorrência. Visa, a termo, recomendar «boas práticas» susceptíveis de contribuir para o reforço da governação no contexto da globalização.

667. No primeiro ano, as actividades da RIC incidiram inicialmente sobre dois projectos: um grupo de trabalho estudou os aspectos processuais e materiais do controlo das operações de concentração que afectam mais do que um país. O segundo projecto estudou diversas abordagens da defesa da concorrência, expressão que se refere à missão específica das autoridades da concorrência de prevenir e corrigir distorções da concorrência devidas à intervenção dos poderes públicos. Os resultados destes projectos foram apresentados a altos responsáveis da concorrência, a representantes de outros organismos internacionais da mesma área e a consultores não governamentais durante a conferência inaugural da RIC, que se realizou em Nápoles, Itália, de 27 a 29 de Setembro. Em especial, os membros da RIC aprovaram uma série de «Princípios orientadores para a notificação e os procedimentos das concentrações» não vinculativos, tendo discutido algumas «práticas recomendadas» de carácter operacional pelas quais se deve reger o controlo internacional das concentrações. Em Nápoles, os membros da RIC discutiram ainda um quadro analítico para o exame das operações de concentração. Por seu turno, o grupo de trabalho da RIC sobre a defesa da concorrência apresentou um estudo exaustivo sobre as actividades das autoridades membros da RIC na matéria e sobre os instrumentos que utilizam. As conclusões deste exame sem precedentes, no qual a Comissão teve um papel preponderante, baseiam-se em grande medida num inquérito aos membros da RIC. Todos os documentos desta Rede podem ser consultados no sítio Internet www.internationalcompetitionnetwork.org.

668. Em Nápoles, os membros da RIC criaram ainda outro grupo de trabalho para examinar as necessidades específicas das economias em desenvolvimento e em transição e solicitaram à Comissão Europeia e ao Tribunal da Concorrência sul-africano que partilhassem a presidência deste projecto, denominado «Reforço das capacidades e implementação da política da concorrência». O grupo de trabalho privilegiará inicialmente três temas: i) vantagens decorrentes da aplicação do direito da concorrência nos países em desenvolvimento; ii) avaliação dos desafios que se colocam aos países em

desenvolvimento na aplicação das políticas de concorrência e na criação de autoridades de execução credíveis, incluindo as estratégias que estes países utilizaram para superar tais desafios; e iii) modelos de apoio prestado por países parceiros e organismos multinacionais.

2. Grupo de Trabalho da OMC sobre Comércio e Concorrência (WGTCF)

669. Na 4.^a Conferência Ministerial da OMC, realizada em Doha, Qatar (9 a 14 de Novembro de 2001), os ministros reconheceram «os argumentos a favor de um quadro multilateral [relativo à política de concorrência] destinado a melhorar a contribuição da política de concorrência para o comércio internacional e o desenvolvimento (...)». Foi atribuído ao WGTCF um mandato mais centrado para a sua actividade até à 5.^a Conferência Ministerial. Os ministros chegaram ainda a acordo quanto ao facto de as negociações da OMC se iniciarem após a 5.^a Conferência Ministerial. A reunião do WGTCF de 23 e 24 de Abril foi a primeira desde a reunião ministerial da OMC em Doha e do mandato claro inscrito no plano de acção de Doha para o desenvolvimento, para «clarificar» os aspectos relacionados com a negociação de um acordo multilateral sobre o comércio e a concorrência no âmbito da OMC. O ponto principal da ordem de trabalhos para esta reunião dizia respeito às necessidades, a curto e longo prazo, de assistência técnica e reforço das capacidades dos países em desenvolvimento, por forma a compreenderem os problemas relevantes das futuras negociações e para implementar sistemas nacionais credíveis no domínio da concorrência. Tendo em vista os debates, o Secretariado apresentou um documento de informação sobre a assistência técnica e reforço das capacidades. Além disso, o Secretariado apresentou ainda, em 2002, três documentos de informação sobre cooperação voluntária, cartéis gravosos e princípios fundamentais do comércio e da concorrência. A CE apresentou uma contribuição ⁽⁴¹¹⁾ sobre a assistência técnica e modalidades de cooperação voluntária à escala internacional. Durante os debates a CE sublinhou a necessidade de prestar um apoio em matéria de assistência técnica e de reforço das capacidades, a fim de, por um lado, contribuir para a aquisição das capacidades institucionais de que os países necessitam para analisar a sua economia e o mercado e implementar a legislação e, por outro, sensibilizar os cidadãos para os objectivos da política da concorrência e divulgar uma cultura de concorrência.

670. A segunda reunião do WGTCF, realizada em 1 e 2 de Julho, deu lugar a uma animada discussão de fundo sobre os dois pontos em agenda: cartéis gravosos e cooperação voluntária entre autoridades de concorrência. A CE apresentou uma contribuição sobre os cartéis gravosos (WT/WGTCF/W/193). As discussões abordaram as diversas possibilidades de proibição destes cartéis (apenas cartéis internacionais; todos os cartéis com impacto no comércio internacional; todos os cartéis sem excepção), bem como a articulação entre proibições «per se» e abordagens do tipo «regra do bom senso». Outro aspecto em foco foi o das características mínimas de uma proibição multilateral (por exemplo, proibição expressa, obrigação de prever sanções efectivas, etc.). Os participantes examinaram ainda os aspectos gerais da cooperação (discussão multilateral, Comité da OMC, avaliação pelos pares, metodologias, etc.), bem como a cooperação em casos específicos (incluindo uma discussão sobre a cortesia positiva).

671. A terceira reunião WGTCF realizou-se em 26 e 27 de Setembro e abordou os princípios fundamentais do comércio e da concorrência. A posição da CE foi apresentada oralmente e à luz de comentários feitos e de questões suscitadas durante a reunião de Setembro, a CE apresentou um documento sobre «princípios fundamentais» para a reunião de Novembro. A Nova Zelândia apresentou outros documentos e estudos para a reunião de Setembro (propondo a introdução de um novo «princípio de inclusão» que exige que as isenções/derrogações sejam aplicadas de forma a minimizar as distorções económicas), tal como a Austrália, a Coreia, a Tailândia (que propôs um princípio distinto relativo a «tratamento especial e diferenciado»), a Suíça, os EUA (incluindo questões pormenorizadas sobre o teor

⁽⁴¹¹⁾ WT/WGTCF/184.

da «imparcialidade processual»), o Japão, a Índia (que aludiu a um possível acordo caso o período transitório antes da aplicação fosse suficientemente dilatado) e a República Checa.

672. A última reunião WGTCPC do ano teve lugar em 20 de Novembro. O documento comunitário sobre «princípios fundamentais» (a única contribuição de fundo) foi bem acolhido e contou com algumas reacções positivas, apesar da notória ausência de funcionários oriundos das diferentes capitais. No que se refere aos aspectos processuais, houve acordo quanto à realização de duas reuniões importantes do grupo em 2003, antes da quinta Reunião Ministerial da OMC, a realizar em Cancun em Setembro de 2003, onde serão acordadas pelos ministros as modalidades de negociação.

3. Comité da Concorrência da OCDE (CC)

673. Em 2002 realizaram-se três reuniões do CC, em 12 de Fevereiro, 5 e 6 de Junho e 23 e 24 de Outubro. A primeira reunião do CC abordou a avaliação da Turquia pelos seus pares e o relatório da Turquia salientando os seus esforços crescentes em matéria de implementação da legislação. O Secretariado do CC apresentou igualmente a sua nota sobre a concorrência no mercado de produto, em relação à qual a CE manifestou uma posição favorável, tendo acrescentado que os indicadores de eficiência deviam ser desenvolvidos e actualizados.

674. A segunda reunião do CC reviu os planos para futuras reuniões do Fórum Global sobre a Concorrência (FGC) e agendou a próxima reunião desta instância para Fevereiro de 2003⁽⁴¹²⁾, concomitantemente com as reuniões do CC da OCDE. Além disso, o CC discutiu os descontos de lealdade/fidelidade. Alguns países são partidários de proibir tais descontos sempre que oferecidos por empresas em posição dominante, enquanto outros insistem na necessidade de provar que os compradores são efectivamente prejudicados por um comportamento que, pelo menos inicialmente, deveria beneficiar os compradores que os recebem. Houve consenso, no entanto, quanto ao facto de o poder de mercado aumentar a probabilidade de os descontos de fidelidade terem efeitos anticoncorrenciais. Finalmente, o CC realizou uma mesa redonda sobre a apreciação das operações de concentração em novos mercados (fortemente inovadores). Os delegados acordaram que embora não seja necessária uma abordagem especial para a apreciação das operações de concentração em mercados fortemente inovadores, as autoridades de concorrência experimentarão dificuldades especiais a nível da definição dos mercados, da avaliação das barreiras à entrada e da previsão da evolução dos mercados. Essas dificuldades especiais diminuem a importância das características estruturais, ou seja, dos índices de concentração. Por outro lado, reforçam a importância de melhorar a compreensão dos mercados fortemente inovadores, nomeadamente através da plena utilização das informações recolhidas no âmbito da defesa de concorrência relativamente a mercados caracterizados por infra-estruturas de rede. As autoridades da concorrência estão plenamente conscientes que, no caso de operações de concentração em tais mercados, os efeitos favoráveis ou prejudiciais à concorrência manifestar-se-ão tendencialmente sobre a eficiência dinâmica em detrimento da eficiência estática. De um modo geral, o interesse principal reside nos mercados de produtos e tecnológicos, sendo prestada especial atenção à concorrência potencial. A diferença mais óbvia entre a apreciação de operações de concentração em mercados emergentes e noutros mercados reside nas medidas compensatórias aplicadas. No que diz respeito aos mercados emergentes, recorre-se muito mais a medidas elaboradas essencialmente em função do comportamento em causa ou

⁽⁴¹²⁾ A ordem de trabalhos incluirá os seguintes temas: 1) uma análise aprofundada das instituições de concorrência da África do Sul; 2) uma discussão sobre a estrutura óptima das instituições de concorrência e sobre os objectivos da legislação e da política de concorrência; 3) uma discussão sobre o papel da política de concorrência numa economia de pequenas dimensões.

de medidas mistas elaboradas em função do comportamento/estrutura para eliminar os efeitos anticoncorrenciais líquidos.

675. A última reunião do CC realizou uma mesa redonda sobre comunicação e política face aos meios de comunicação social, tendo o debate incidido nos métodos para melhorar a comunicação na área da política de concorrência. Uma outra mesa redonda abordou os critérios materiais utilizados para avaliar as operações de concentração e discutiu os prós e os contras do critério da «diminuição substancial da concorrência» e do critério da «posição dominante». Finalmente, foi acordado realizar uma mesa redonda sobre as medidas compensatórias nas concentrações (Primavera de 2003), sobre encerramento excessivo dos mercados (Outono de 2003), sobre problemas de protecção dos consumidores (Outono de 2003) e sobre concorrência e inovação (Primavera de 2004).

4. Grupo Intergovernamental de Peritos da CNUCED

676. A 4.^a sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos da CNUCED realizou-se em Genebra de 3 a 5 de Julho e contou com uma participação satisfatória de peritos em matéria de concorrência originários de países em desenvolvimento e de organizações regionais. Na sequência do discurso do presidente da FTC coreana, o Sr. Nam Kee Lee, os delegados tomaram a palavra referindo-se à evolução actualmente registada nos respectivos países a nível da política da concorrência e da sua implementação; tomaram a palavra, nomeadamente, os representantes da Rússia, França, Ucrânia, Irão, Índia, Cuba, África do Sul, Zimbabue, Zâmbia, Catar, Sri Lanca, Venezuela, Roménia, China⁽⁴¹³⁾, Costa do Marfim, Malásia, Marrocos, Argentina, República Dominicana, Burquina Faso, Líbano, Bangladeche, Costa Rica, Coreia, Benim e as organizações regionais africanas Uemoa e Comesa. As intervenções sublinharam as necessidades específicas e as exigências das economias em desenvolvimento e solicitaram o reforço da cooperação e da assistência técnica para melhorarem as suas capacidades, na perspectiva das próximas negociações na OMC. A delegação da CE interveio no painel sobre a interface entre a regulação do sector e agências generalistas de concorrência, e apresentou os princípios básicos subjacentes à decisão de abrir os serviços de utilidade pública à concorrência, a repartição de trabalho entre os reguladores e as agências de concorrência, e a experiência da UE em várias áreas (por exemplo, as telecomunicações ONP, separação do lacete local, regulamentação assimétrica *ex ante*, etc.). A CE interveio ainda no debate sobre actividades de assistência técnica e de desenvolvimento de capacidades.

⁽⁴¹³⁾ Em 1993, foi adoptada uma lei da concorrência, tanto em matéria de *antitrust* como de concorrência desleal. Em 2001, as autoridades chinesas trataram 285 casos relativos a práticas empresariais restritivas e 203 relativos a tentativas de monopolização (em 2001, o número de casos apreciados foi superior ao número total de casos apreciados nos cinco anos anteriores, ou seja, entre 1995 e 2000).

VI — PERSPECTIVAS PARA 2003

1. *Antitrust* e liberalização

Novos instrumentos no contexto da modernização das disposições de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

677. No intuito de preparar a aplicação efectiva do Regulamento n.º 1/2003⁽⁴¹⁴⁾, a partir de 1 de Maio de 2004, a Comissão adoptará em 2003 um regulamento de execução e diversas comunicações, destinadas a dar apoio às autoridades nacionais da concorrência, tribunais nacionais, consumidores e empresas a nível do funcionamento do novo regime de execução. A Comissão deverá adoptar comunicações em matéria de cooperação com as Autoridades Nacionais de Concorrência e tribunais nacionais, de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do critério «efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros», de publicação de orientações e de tratamento das denúncias.

Actividades de execução

678. A parte principal das actividades da DG Concorrência ligadas à aplicação do direito da concorrência no domínio *antitrust* continuará a ser constituída pela apreciação de casos individuais. Continuarão a fazer-se esforços para reduzir ainda mais o tempo médio dos processos e para afectar os recursos aos casos que suscitem um interesse jurídico, económico ou político particular para a UE, nomeadamente medidas que impeçam a total integração do mercado e lesem os interesses dos consumidores.

679. Os casos de *comportamento abusivo* por empresas dominantes, em especial em sectores caracterizados por um desenvolvimento económico ou tecnológico rápido (por exemplo, telecomunicações ou comunicação social) serão a principal prioridade.

680. O exame dos processos constituirá a principal prioridade da Comissão no que se refere às suas actividades em matéria de aplicação da legislação relativa aos *cartéis*. A luta contra os cartéis mais gravosos só poderá ser ganha se as medidas de dissuasão forem suficientes. Se não for detectado e desmantelado um número relevante de cartéis secretos e se os mesmos não forem constantemente sancionados através de decisões que apliquem coimas, este tipo de comportamento ilegal não cessará de se registar. Com base no trabalho realizado em 2002, é de prever a adopção em 2003 de numerosas decisões relativas à imposição de sanções a cartéis.

681. No âmbito das suas actividades de exame dos processos, a Comissão continuará a dar prioridade aos sectores importantes da economia europeia, onde as acções de aplicação da legislação contribuem directamente para a melhoria do bem-estar dos consumidores.

682. Quanto aos aspectos processuais da aplicação da legislação no domínio *antitrust*, o acesso ao processo é uma das principais garantias destinadas a proteger o direito de defesa. Para ter em conta a experiência até agora adquirida no âmbito da Comunicação da Comissão sobre as regras internas relativas aos pedidos de acesso ao processo⁽⁴¹⁵⁾, bem como para adaptar esta comunicação à jurisprudência recente, prevê-se que a Comissão adopte em 2003 uma comunicação revista.

⁽⁴¹⁴⁾ Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽⁴¹⁵⁾ JO C 23 de 23.1.1997, p. 3.

683. Continuarão a ser envidados esforços para melhorar as competências associadas às inspeções no terreno, tendo em conta os novos poderes que a modernização da legislação no domínio *antitrust* confere à Comissão, incluindo em especial os métodos e as qualificações para a obtenção de informações electrónicas. As novas disposições no domínio *antitrust* reforçarão a capacidade da Comissão para obter provas, especialmente concedendo a possibilidade de examinar residências particulares onde possam ser guardados documentos das empresas.

684. Por último, mas não menos importante, o V Seminário Internacional sobre Cartéis também integra a ordem de trabalhos da Comissão para 2003, por forma a demonstrar a prioridade conferida à cooperação internacional. Trata-se de uma conferência anual que reúne cerca de 200 representantes de autoridades de defesa da concorrência de todo o mundo, é organizada numa base rotativa, onde as «boas práticas» das respectivas autoridades podem ser objecto de intercâmbio, por exemplo a nível das técnicas de investigação, da realização de investigações electrónicas, da cooperação internacional e de outros problemas relacionados com cartéis.

685. Com base no processo de Lisboa, a prioridade em matéria de *liberalização* será dada às medidas de controlo da abertura dos mercados da electricidade e do gás, bem como aos processos no sector dos transportes. Além disso, será prestada especial atenção à concorrência em sectores/áreas sensíveis onde a Comissão está a implementar medidas associadas ao mercado único, como serviços financeiros e profissões liberais.

2. Concentrações

686. Em matéria de controlo das operações de concentração, a tarefa mais importante é a iniciativa para um quadro revisto, no qual as operações de dimensão comunitária devem ser tratadas pela Comissão (revisão do regulamento de base do Conselho e das medidas regulamentares derivadas). Outro ponto importante para 2003 será a adopção de uma comunicação relativa à apreciação de operações de concentração de carácter horizontal e o reforço da cooperação com outras autoridades de concorrência a nível internacional, no sentido de uma eventual convergência de procedimentos e de análise de fundo.

3. Auxílios estatais

687. A política de auxílios estatais será desenvolvida em 2003, tendo em vista a sua modernização e simplificação, visando ainda proporcionar a todos os interessados um quadro fiável e claro onde possam operar. Os seus objectivos e fundamentos deverão ser descritos mais explicitamente numa comunicação da Comissão. Os instrumentos actualmente existentes de controlo dos auxílios estatais deverão ser analisados circunstanciadamente, por forma a eliminar possíveis conflitos entre si e simplificá-los substancialmente. Sempre que possível, tentar-se-á simplificar e racionalizar os procedimentos.

688. As prioridades específicas para 2003 incluirão a elaboração de um regulamento de isenção por categoria no domínio dos auxílios à investigação e desenvolvimento a favor das PME e a elaboração de uma lista de sectores que sofrem de graves problemas estruturais e nos quais os auxílios ao investimento regional são objecto de restrições. Serão preparadas novas regras para o sector da construção naval, dado que as actualmente vigentes caducam em 2003. Será ainda conferida uma elevada prioridade à elaboração de orientações referentes à atribuição de compensações pelo exercício de serviços de interesse económico geral. A cooperação com os países candidatos continuará em 2003, no intuito de estabelecer as listas de auxílios existentes que devem ser incluídas nos Tratados de Adesão.

4. Domínio internacional

689. No que se refere ao *alargamento*, a Comissão acompanhará de perto a observância, pelos 10 países candidatos, das condições e dos requisitos acordados para a adesão.

690. Com o objectivo de promover a *convergência internacional*, a Comissão continuará o seu trabalho no âmbito da Rede Internacional da Concorrência e da preparação da 5.ª Reunião Ministerial da OMC, que deverá realizar-se em Cancun, em Setembro de 2003.

Anexo — Processos analisados no Relatório

1. Artigos 81.º, 82.º e 86.º

Processo	Publicação	Ponto
Acordo de Conferência Transatlântica (TACA)	JO L 26 de 31.1.2003	128 e segs.
Air France/Alitalia		113
Aliança «Skyteam» no sector dos transportes aéreos	JO C 76 de 27.3.2002, p. 12	112
Aromatizantes de alimentos	IP/02/1907 de 17.12.2002	53, 54
Bancos austríacos	IP/02/844 de 11.6.2002	39, 190 e segs.
Carlsberg e Heineken	IP/02/1603 de 4.11.2002	43 e segs.
Deutsche Bahn AG (DB)/Georg Verkehrsorganisation (GVG) e Statens Järnvägar (SJ)		133
Deutsche Lufthansa+Austrian Airlines	JO L 242 de 10.9.2002, p. 25	114
Federação Internacional da Indústria Fonográfica (FIIF)	IP/02/1436 de 08.10.2002	147 e segs.
Ferrovie dello Stato (FS)/Georg Verkehrsorganisation (GVG),		133
Gases industriais e medicinais	IP/02/1139 de 24.7.2002	42
Grafites especiais	IP/02/1906 de 17.12.2002	55
IMS Health	JO L 59 de 28.2.2002	68, 69
KLM/Northwest Airlines	JO C 264 de 30.10.2002, p. 11	110
Leiloeiras de arte	IP/02/1585 de 30.10.2002	46, 47
Liga dos Campeões da UEFA		138 e segs.
Linhas alugadas	IP/02/1852 de 11.12.2002	101 e segs.
Lufthansa/SAS/United Airlines	JO C 264 de 30.10.2002, p. 5	110
Metilglucamina	IP/02/1746 de 27.11.2002	48, 49
Metionina	IP/02/976 de 2.7.2002	40, 41
Nintendo	IP/02/1584 de 30.10.2002	61 e segs.
Placas de gesso	IP/02/1744 de 27.11.2002	50 e segs.
United Air Lines/SAS	JO C 264 de 30.10.2002, p. 5	110
United Airlines/Lufthansa.	JO C 264 de 30.10.2002, p. 5	110
Varões de betão	IP/02/1908 de 17.12.2002	56 e segs.
Visa International (Comissão interbancária multilateral)	JO L 318 de 22.11.2002, p. 17	187 e segs.

2. Controlo das operações de concentração

Processo	Publicação	Ponto
Airtours/First Choice	JO L 93 de 13.4.2000 JO C 191 de 10.8.2002	224 e segs.
Aker Maritime/Kvaerner (II)		272
Barilla/BPL/Kamps	IP/02/914 de 26.6.2002	262
Bayer/Aventis Crop Science	IP/02/570 de 17.04.2002	214
BP/VEBA OEL	IP/02/974 de 2.7.2002	263
Cargill/Cerestar	IP/02/97 de 21.1.2002	271
Carnival Corporation/P&O Cruises	IP/02/552 de 11.4.2002 IP/02/1142 de 24.7.2002	220 e segs.
Compass/Restorama/Rail Gourmet/Gourmet Nova	IP/02/319 de 26.2.2002	274
Connex/DNVBVG/JV	IP/02/267 de 25.4.2002	275
Danish Crown/Steff-Houlberg	IP/02/260 de 15.2.2002	273
Electrabel Customer Solutions/Intercommunale d'Electricité du Hainaut	IP/02/1962 de 23.12.2002	280
ENBW/ENI/GVS	IP/02/1312 de 17.12.2002	222
GEES/Unison	IP/02/578 de 18.4.2002	282
Haniel/Cementbouw/JV (CVK)	IP/02/313 de 25.2.2002 IP/02/933 de 26.6.2002	215 e segs.
Haniel/Fels	IP/01/1438 de 18.10.2001 IP/02/288 de 21.2.2002	215 e segs.
Haniel/Ytong	IP/01/1709 de 30.11.2001 IP/02/530 de 9.4.2002	215 e segs.
Hollandsche Beton Groep/Koninklijke BAM NBM	IP/02/1267 de 4.9.2002	278
Imperial Tobacco/Reemtsma Cigarettenfabriken	IP/02/692 de 8.5.2002	260 e segs.
Leroy Merlin/Brico	IP/02/1881 de 13.12.2002	279
Masterfoods/Royal Canin	IP/02/263 de 15.2.2002	258
Nehlsen/Rethmann/SWB/Bremerhavener Entsorgungsgesellschaft	IP/02/785 de 31.5.02	276
Promatech/Sulzer Textil	IP/02/569 de 17.4.2002	281
RAG/Degussa	IP/02/1698 de 19.11.2002	265
Schneider/Legrand	IP/01/481 de 30.3.2001 IP/01/1393 de 10.10.2001 IP/02/173 de 31.1.2002	235 e segs.
SEB/Moulinex	IP/02/22 de 9.1.2002	257, 269 e segs.
Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital	IP/02/1216 de 16.8.2002	277
Solvay/Montedison/Ausimont	IP/02/532 de 9.4.2002	259
Telia/Sonera	IP/02/1032 de 10.7.2002	264
Tetra Laval/Sidel	IP/01/965 de 5.7.2001 IP/01/1393 de 10.10.2001 IP/02/173 de 31.1.2002 IP/02/1952 de 20.12.2002 JO C 19 de 25.1.2003	246 e segs.

3. Auxílios estatais

Processo	Publicação	Ponto
Apoio devido ao aumento do custo dos combustíveis	Ainda não publicado	530
Auxílio aos danos causados pelas cheias na Alemanha	Ainda não publicado	522
Auxílio de emergência à Bull	Ainda não publicado	406 e segs.
Auxílio de emergência a favor da British Energy plc.	IP 02/1747	409 e segs.
Bancos regionais alemães	IP 02/354	360 e segs.
Bankgesellschaft Berlin	JO C 141 de 14.6.2002	412
BMW Leipzig	Ainda não publicado	473
BSIK	JO C 18 de 22.1.2002	424
Calamidades naturais na Grécia	JO C 257 de 24.10.2002	523
Centros de coordenação alemães	Ainda não publicado	384
Centros de coordenação belgas	JO C 384 de 10.12.1998	375
Custos da passagem para a situação de concorrência — Grã-Bretanha	JO C 113 de 14.5.2002	359
Electricidade – Irlanda do Norte	JO C 113 de 14.5.2002	388
Empresas seguradoras cativas	JO L 329 de 5.12.2002	397
FSC americanos	Ainda não publicado	383
GEA	JO L 329 de 5.12.2002	399
Hamburger AG	JO L 296 de 30.10.2002	438
Imposto especial de consumo sobre o rum produzido nos departamentos ultramarinos	JO C 252 de 19.10.2002	428
Imposto sobre as alterações climáticas	JO L 229 de 27.8.2002	416
Imposto sobre os agregados — Irlanda do Norte	JO C 133 de 5.6.2002	417
Infineon, Alemanha	JO L 307 de 8.11.2002	437
Instalações por cabo — Itália	JO C 172 de 18.7.2002	453
Isenção aplicada pelo Reino Unido no caso de impostos ecológicos	JO L 229 de 27.8.2002	378
KLICT	JO C 88 de 12.4.2002	422
KSG	Ainda não publicado	464
Medidas fiscais a favor dos bancos em Itália		366 e segs.
Mutterer Alm — Áustria	JO C150 de 22.6.2002	456 e segs.
Parque de lazer ZDF	JO C 137 de 8.6.2002	374
Primeira central de energia solar — Alemanha	Ainda não publicado	419
Produtores alemães de energia a partir de fontes renováveis	JO C 164 de 10.7.2002	357
Refinaria Leuna na Saxónia-Anhalt	Ainda não publicado	370
Regime fiscal dos Açores	Ainda não publicado	429 e segs.
Regime fiscal existente em Itália	JO L 296 de 30.10.2002	403
Schott Lithotec	Ainda não publicado	440
STMicroelectronics — Sicília	JO C 146 de 19.6.2002	436
Terra Mitica	Ainda não publicado	381
Zellstoff Stendal	JO C 232 de 28.9.2002	439

Parte II

Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia

*[Relatório elaborado sob a exclusiva
responsabilidade da Direcção-Geral
da Concorrência, em conjugação
com o XXXII Relatório sobre
a Política de Concorrência 2002
— SEC(2003) 467 final]*

Informação aos leitores

O «Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência — Parte II» não inclui a síntese dos processos já apresentados pormenorizadamente no *XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002*, Parte I, remetendo-se para este relatório sempre que seja pertinente. Para informações mais completas sobre processos específicos poderá ser consultado o sítio *web* da DG Concorrência, no endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html.

Índice

I — Acordos, decisões e práticas concertadas: artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e artigo 65.º do Tratado CECA	193
A — Resumo de processos	193
1. Proibições	193
2. Autorizações	207
3. Denúncias rejeitadas	216
4. Compromissos e outros tipos de encerramento de processos	223
5. Etapas processuais intermédias	233
6. Síntese das decisões dos tribunais comunitários	234
B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	237
C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE	238
1. Decisões publicadas	238
2. Outras decisões formais	238
D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2002	239
E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	241
1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho	241
2. Comunicações em que os terceiros interessados são notificados para apresentarem observações em relação às operações propostas	241
3. Comunicações «Carlsberg» relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação	241
F — Comunicados de imprensa	242
G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários	245
1. Tribunal de Primeira Instância	245
2. Tribunal de Justiça	246
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e artigo 66.º do Tratado CECA	253
A — Resumo dos casos	253
1. Decisões tomadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	253
2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	254
3. Decisões ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (empresas comuns)	254
4. Decisões de remessa ao abrigo dos artigos 9.º e 22.º do RCCE	255
5. Acórdãos dos tribunais comunitários	255
B — Novos instrumentos legislativos e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	255
C — Decisões da Comissão	256
1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	256
2. Decisões relativas ao artigo 66.º do Tratado CECA	262

D — Comunicados de imprensa	262
1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	262
2. Outros	268
E — Acórdãos dos tribunais comunitários	269
III — Auxílios estatais	271
A — Resumo dos casos	271
1. Auxílios sectoriais	271
2. Auxílios horizontais	277
3. Auxílios sob a forma de acumulação de dívidas fiscais e à Segurança Social	280
B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	281
C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hultífera	281
1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA	281
2. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declara não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 2496/96/CECA	289
3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio	290
4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA em relação à totalidade ou parte do auxílio	292
5. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA em relação à totalidade ou parte do auxílio	292
6. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão	293
7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	293
8. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	294
9. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro da medida proposta, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	296
10. Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE	296
11. Outras decisões da Comissão	296
D — Lista de auxílio estatais noutros sectores	297
1. No sector agrícola	297
2. No sector da pesca	307
3. No sector dos transportes	310
E — Acórdãos dos tribunais da Comunidade	313
1. Tribunal de Primeira Instância	313
2. Tribunal de Justiça	314

F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios	315
1. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação do auxílio (1983-2001) ainda não aplicadas (em 31 de Dezembro de 2002)	315
2. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação de auxílios tomadas em 2002	320
IV — Internacional	321
1. Estados Unidos da América	321
2. Canadá	325
V — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	335
A — Evolução no domínio legislativo	335
B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais	346
C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros da UE	354
D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais	362
Anexo: Possibilidade de aplicação das regras de concorrência da CE pelas autoridades de concorrência nacionais	364
VI — Estatísticas	367
A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE + artigo 65.º do Tratado CECA	367
1. Actividades em 2002	367
2. Síntese dos últimos quatro anos	367
B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas	368
1. Notificações recebidas no período 1997-2002	368
2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 1999-2002	369
3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 1999-2002	369
4. Decisões de reenvio no período 1999-2002	369
5. Decisões nos termos do artigo 7.º no período 1999-2002	369
C — Auxílios estatais	370
1. Processos novos registados em 2002	370
2. Processos em análise em 31 de Dezembro de 2002 (pendentes em 31 de Dezembro de 2002)	370
3. Processos tratados em 2002 em função do registo	370
4. Decisões tomadas pela Comissão em 2002	371
5. Evolução no período 1992-2002	371
6. Decisões por Estado-Membro	372
VII — Estudos	373
VIII — Reacções ao XXXI Relatório	377
A — Parlamento Europeu	377
B — Comité Económico e Social Europeu	380

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS: ARTIGOS 81.º E 82.º DO TRATADO CE E ARTIGO 65.º DO TRATADO CECA

A — Resumo de processos

1. Proibições

1.1. Acordos horizontais

Cartéis

Bancos austríacos (processo Comp/D-1/36.571)

Em 11 de Junho de 2002, a Comissão aplicou coimas num total de 124,26 milhões de euros a oito bancos austríacos, pela sua participação num amplo cartel de preços. As coimas foram aplicadas aos seguintes bancos: Erste Bank der Österreichischen Sparkassen AG (Erste), Bank Austria Aktiengesellschaft (BA), Raiffeisen Zentralbank Österreich AG (RZB), Bank für Arbeit und Wirtschaft Aktiengesellschaft (BAWAG), Österreichische Postsparkasse Aktiengesellschaft (PSK), Österreichische Volksbanken AG (ÖVAG), NÖ Landesbank-Hypothekbank AG (NÖ Hypo) e Raiffeisenlandesbank Niederösterreich-Wien reg Gen mbH (RLB).

De acordo com notícias publicadas na imprensa austríaca, em Junho de 1998 a Comissão realizou inspeções de surpresa e simultâneas em diversos bancos austríacos. Os documentos encontrados revelaram a existência de um acordo de fixação dos preços altamente institucionalizado, que cobria a totalidade do território austríaco, «até à mais pequena aldeia», como afirmou um banco. Os presidentes dos conselhos de administração dos bancos reuniam-se todos os meses, excepto em Agosto, como «Clube Lombard». Além disso, para cada produto bancário existia um comité em que tinha assento o empregado competente do segundo ou terceiro nível de gestão. O cartel cobria todos os produtos e serviços bancários, incluindo as taxas de juros de empréstimos e depósitos aplicáveis a clientes privados e comerciais, os preços de determinados serviços, das transferências de dinheiro e do financiamento de exportações, bem como a publicidade, ou melhor, a ausência de publicidade.

O cartel foi criado muito antes da adesão da Áustria ao Espaço Económico Europeu, em 1994. Contudo, neste caso, as coimas aplicadas pela Comissão disseram respeito, unicamente, ao período compreendido entre a adesão da Áustria à UE (1995) e Junho de 1998, data da realização das inspeções às instalações dos bancos que puseram termo ao cartel.

Os documentos apreendidos revelaram que os bancos estavam conscientes das implicações anticoncorrenciais do seu comportamento. Por exemplo, um participante numa reunião do cartel sugeriu que, a título cautelar, «deixassem de ser lavradas actas das reuniões». O serviço jurídico de um dos bancos foi igualmente consultado sobre a matéria e recomendou a «destruição de todos os registos».

A Comissão considerou que o comportamento dos bancos austríacos constituía uma infracção muito grave das regras da concorrência enunciadas no artigo 81.º do Tratado CE.

Nos termos da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, de 1996, a Comissão reduziu as coimas em função da cooperação dos bancos durante a investigação da Comissão. Dado que os bancos não contestaram os factos estabelecidos na comunicação de acusações, foi-lhes concedida uma redução de 10% da coima.

Todos os bancos recorreram da decisão da Comissão solicitando a sua anulação (¹).

Metionina (processo COMP/E-2/37.519)

Em 2 de Julho, a Comissão aplicou coimas à Degussa AG e à Nippon Soda Company Ltd, devido à participação destas empresas num cartel para a fixação dos preços da metionina. A Aventis SA (anteriormente Rhône-Poulenc) participou igualmente no cartel, mas foi-lhe concedida imunidade total em matéria de coimas devido ao facto de ter denunciado à Comissão a existência do cartel e de ter apresentado provas decisivas do seu funcionamento.

A metionina é um dos mais importantes aminoácidos utilizados em alimentos compostos e pré-misturas para todas as espécies animais. Embora seja utilizada, principalmente, em alimentos para aves de capoeira, a metionina é cada vez mais utilizada em alimentos para suínos e alimentos especiais para animais. Em 1998, o valor do mercado da metionina na UE ascendia a cerca de 260 milhões de euros.

No seguimento de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão estabeleceu que a Degussa AG, a Nippon Soda Company Ltd e a Aventis SA, bem como a sua filial a 100% Aventis Animal Nutrition SA (anteriormente designada Rhône-Poulenc Animal Nutrition SA), participaram, entre Fevereiro de 1986 e Fevereiro de 1999, num cartel no âmbito do qual acordavam objectivos de preços, aplicavam aumentos de preços e trocavam informações sobre os volumes de vendas e as partes do mercado da metionina.

No âmbito do cartel, eram realizadas reuniões regulares ao mais alto nível (as «cimeiras») e a um nível mais técnico (as reuniões «de gestão» ou «do pessoal»). Nestas reuniões, os participantes trocavam informações sobre os volumes de vendas, que eram subsequentemente compiladas e utilizadas para determinar os objectivos de preços a fixar.

A Comissão qualificou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» às regras de concorrência da UE e do EEE, tendo adoptado uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, que aplicava à Degussa AG e à Nippon Soda coimas de, respectivamente, 118,12 milhões de euros e 9 milhões de euros.

Cálculo das coimas e aplicação da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a eventual existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. O papel desempenhado por cada empresa foi avaliado individualmente. Foi aplicada a comunicação da Comissão de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas.

(¹) Processos T-259/02 Raiffeisen Zentralbank Österreich AG; T-260/02 Bank Austria Creditanstalt AG, T-261/02 Bank für Arbeit und Wirtschaft AG, T-262/01 Raiffeisenlandesbank Niederösterreich-Wien AG, T-263/02 Österreichische Postsparkasse AG, T-264/02 Erste Bank der österreichischen Sparkassen AG e T-271/02 Österreichische Volksbanken AG und Niederösterreichische Landesbank-Hypothekbank AG, *pendente*.

Concluiu-se que todas as empresas implicadas tinham cometido uma infracção muito grave. Dentro desta categoria, as empresas foram divididas em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. No caso de duas empresas, foram feitos ajustamentos para um valor superior, devido à sua muito grande dimensão e, por conseguinte, aos seus recursos globais. Todos os participantes cometeram uma infracção de longa duração (superior a cinco anos).

Aplicação da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas

A política da Comissão em matéria de imunidade nos processos relativos a cartéis foi alterada em Fevereiro deste ano, com vista a facilitar a concessão de imunidade total e a proporcionar segurança jurídica em relação à efectiva concessão de imunidade, reforçando, deste modo, a eficácia desta política. Contudo, uma vez que o primeiro pedido de aplicação da comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas no cartel da metionina foi apresentado em 1999, ou seja, antes da entrada em vigor da nova comunicação, foi aplicada, neste caso, a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas de 1996.

A Aventis SA foi a primeira empresa a fornecer à Comissão informações decisivas, pelo que beneficiou de uma redução de 100% da coima que lhe teria sido aplicada (idêntica à aplicada à Degussa).

A diferença nas coimas reflecte a desproporção entre as quotas de mercado da Degussa, o maior produtor mundial de metionina, e da Nippon Soda, quase cinco vezes mais pequena, de acordo com dados relativos às quotas de mercado em 1998.

A Nippon Soda e a Degussa cooperaram, de alguma forma, com a Comissão, pelo que lhes foram concedidas as reduções adequadas. A Nippon Soda forneceu informações pormenorizadas que, juntamente com as fornecidas pela Degussa, foram utilizadas na decisão. A Nippon Soda forneceu à Comissão documentos do período da infracção, incluindo notas manuscritas tomadas durante reuniões do cartel e informações valiosas para confirmar a existência do cartel antes de 1990. Com base nestes factos, foi concedida à Nippon Soda uma redução de 50%.

Uma parte das informações obtidas da Degussa não foram fornecidas voluntariamente, tendo ainda a empresa contestado a sua participação no cartel anterior a meados de 1992 e após 1997, apesar de as provas na posse da Comissão demonstrarem claramente o contrário. Com base nestes factos, a Comissão concedeu à Degussa uma redução de 25% da coima.

A Degussa contestou a decisão perante o Tribunal de Primeira Instância (°).

Gases industriais (processo COMP/E-3/36.700)

Em 24 de Julho de 2002, a Comissão aplicou às empresas AGA AB, Air Liquide BV, Air Products Nederland BV, BOC Group plc, Messer Nederland BV, NV Hoek Loos e Westfalen Gassen Nederland NV coimas num total de 25,72 milhões de euros, devido à sua participação num cartel no sector dos gases industriais e medicinais nos Países Baixos.

Os gases industriais e medicinais em causa eram, nomeadamente, o oxigénio, o azoto, o dióxido de carbono, o árgon e as misturas de árgon, em cilindro ou na forma líquida, que são utilizados em diversos sectores industriais e em diversos processos de fabrico. Os maiores volumes de gases industriais são

(°) Processo T-279/02, *pendente*.

utilizados na produção, no corte e na soldadura de metais, bem como na indústria química. O oxigénio e o dióxido de carbono podem igualmente ter utilizações médicas, principalmente em hospitais.

No seguimento de uma investigação iniciada em 1997, a Comissão estabeleceu que, entre 1989 e 1991 e entre 1993 e 1997, a AGA AB (AGA), a Air Liquide BV (Air Liquide), a Air Products Nederland BV (Air Products), o BOC Group plc (BOC), a Messer Nederland BV (Messer), a NV Hoek Loos (Hoek Loos) e a Westfalen Gassen Nederland NV (Westfalen) participaram num cartel nos Países Baixos. Estas empresas reuniam-se regularmente para discutir e fixar aumentos de preços e outras condições comerciais aplicáveis aos gases líquidos e em cilindro fornecidos aos seus clientes. Acordaram em não negociar com os clientes das outras empresas durante um período de dois a cinco meses todos os anos, a fim de pôr em prática os aumentos de preços, e em observar preços mínimos e outras condições comerciais sempre que propusessem os seus produtos a novos clientes. Estas condições comerciais prendiam-se, sobretudo, com o aluguer de cilindros, a cobrança de uma taxa de segurança e de uma taxa ambiental sobre os fornecimentos em cilindros, a cobrança dos custos de transporte e a cobrança de uma taxa de entrega sobre os gases líquidos.

Embora tenha reunido provas relativas aos dois períodos acima referidos, a Comissão apenas teve em conta para o cálculo da coima, o período com início em Setembro de 1993, devido à prescrição da primeira infracção, terminada mais de cinco anos antes do início da investigação.

Em 1996, o mercado dos gases industriais e medicinais líquidos e em cilindro dos Países Baixos correspondia a cerca de 180 milhões de euros. Nessa época, a Hoek Loos e a AGA eram as maiores empresas no mercado, seguidas da Air Products e da Air Liquide. Em 2001, a AGA vendeu as suas actividades nos Países Baixos à Hoek Loos e à Air Products.

A Comissão adoptou uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, em que aplicou coimas às empresas implicadas. À Hoek Loos foi aplicada uma coima de 12,6 milhões de euros, à AGA uma coima de 4,15 milhões de euros, à Air Liquide uma coima de 3,64 milhões de euros, à Air Products uma coima de 2,73 milhões de euros, à BOC uma coima de 1,17 milhões de euros, à Messer uma coima de 1 milhão de euros e à Westfalen uma coima de 0,43 milhões de euros ⁽³⁾.

No cálculo do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a eventual existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Foi aplicada a comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas.

A Hoek Loos e a Westfalen contestaram a decisão perante o Tribunal de Primeira Instância ⁽⁴⁾.

Leiloeiras de arte (processo COMP/E-2/37.784)

Numa decisão adoptada em 30 de Outubro, a Comissão concluiu que a Christie's e a Sotheby's, as duas maiores leiloeiras mundiais de arte, haviam infringido as regras de concorrência ao realizarem uma colusão para fixar as comissões e outras condições comerciais entre 1993 e o início de 2000. Em consequência, a Comissão aplicou à Sotheby's uma coima de 20,4 milhões de euros. À Christie's não foi aplicada qualquer coima, devido ao facto de ter sido a primeira a fornecer à Comissão provas decisivas, que lhe permitiram provar a existência do cartel.

⁽³⁾ O montante inicial da coima aplicada à Westfalen, de 0,43 milhões de euros, foi aplicado através de decisão de 9 de Abril de 2003; JO L 123 de 17.5.2003, p. 49.

⁽⁴⁾ Processos T-303/02 e 304/02, *pendentes*.

Neste processo, a Comissão colaborou com o departamento de Justiça dos Estados Unidos (USDoJ). A cooperação entre as duas autoridades da concorrência foi facilitada pelo facto de tanto a Christie's como a Sotheby's terem renunciado às disposições em matéria de intercâmbio de informações confidenciais. A cooperação com o USDoJ prendeu-se não só com o fundo, mas também com o calendário das medidas processuais adoptadas por cada autoridade.

Com base nas informações fornecidas pela Christie's às autoridades de concorrência da UE e dos EUA e confirmadas por ambas as leiloeiras no decurso do processo, a Comissão concluiu que a Sotheby's e a Christie's concluíram, em 1993, um acordo de cartel anticoncorrencial que vigorou até ao início de 2000, quando as partes recuperaram a liberdade de fixar individualmente os seus preços.

O acordo de cartel tinha por objectivo reduzir a concorrência que se havia desenvolvido entre as duas grandes leiloeiras durante a década de oitenta e o início da década de 90. Embora o aspecto mais importante do acordo consistisse num aumento da comissão paga pelos vendedores à leiloeira (denominada comissão do vendedor), o acordo colusivo incidia igualmente noutras condições comerciais, como os adiantamentos pagos aos vendedores, as garantias dadas relativamente aos resultados do leilão e as condições de pagamento.

Segundo a Comissão apurou, a iniciativa do comportamento colusivo partiu dos mais altos responsáveis de ambas as empresas. Em 1993, os então presidentes da Sotheby's e da Christie's iniciaram discussões secretas nas respectivas residências privadas, em Londres e/ou Nova Iorque. Estas primeiras reuniões de alto nível foram seguidas de reuniões e contactos regulares entre os directores executivos das duas empresas.

Cálculo das coimas e aplicação da comunicação da Comissão de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas

A Comissão iniciou a sua investigação em Janeiro de 2000, quando a Christie's apresentou ao USDoJ e à Comissão provas da existência de um cartel em que participava com a Sotheby's e solicitou clemência em ambas as jurisdições. A prova consistia, principalmente, em documentos reunidos por Christopher Davidge, antigo director executivo da Christie's, sobre os contactos mantidos entre as duas leiloeiras.

Posteriormente, a Sotheby's solicitou igualmente clemência na Europa e forneceu novas provas à Comissão.

As coimas de ambas as empresas foram calculadas em conformidade com o método utilizado em 1998 para o cálculo de coimas relativas a comportamentos de cartel e a abusos de poder de mercado. Este cálculo, baseado na gravidade da infracção (neste caso, tratava-se de uma infracção muito grave) e na sua duração, resultou num montante de base das coimas próximo (no caso de Christie's) ou superior (no caso da Sotheby's) à coima máxima que a Comissão pode legalmente aplicar, a saber, 10% do volume de negócios mundial das empresas, tal como estabelecido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 17/62, que estabelece as regras e procedimentos para a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, abrangendo este último artigo os abusos de posição dominante. Assim, o montante de base obtido no que se refere à Sotheby's foi reduzido para 10% do volume de negócios mundial da empresa, sendo subsequentemente aplicada a redução concedida nos termos da comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas.

Na aplicação da Comunicação da Comissão de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas⁽⁵⁾, a Comissão considerou que a Christie's deveria beneficiar de total imunidade em matéria de coimas, na

(5) A este processo foram aplicadas as regras de 1996, posto que o pedido de clemência data de 2000, ou seja, de antes da entrada em vigor, em 2002, da comunicação revista.

medida em que forneceu provas decisivas da existência do cartel numa época em que a Comissão ainda não havia iniciado qualquer investigação e porque foi a primeira a apresentar tais provas. A coima aplicada à Sotheby's foi fixada em 20,4 milhões de euros, ou seja, 6% do seu volume de negócios mundial. Este montante tem em conta uma redução de 40% concedida em função da cooperação da empresa na investigação.

Metilglucamina (processo COMP/E-2/37.978)

Em 27 de Novembro, a Comissão aplicou coimas à Aventis Pharma SA e à Rhône-Poulenc Biochemie SA, devido à participação destas empresas num cartel de fixação dos preços e de partilha do mercado da metilglucamina. A Merck KgaA participou igualmente no cartel, mas foi-lhe concedida total imunidade em matéria de coimas devido ao facto de ter denunciado à Comissão a existência do cartel e de ter apresentado provas decisivas do seu funcionamento.

A metilglucamina é um produto químico utilizado para a síntese de meios de raios X, produtos farmacêuticos e corantes. Em 1999, o mercado da metilglucamina na UE correspondia a cerca de 3,1 milhões de euros.

No seguimento de uma investigação iniciada em 2000, a Comissão concluiu que as empresas, que controlavam conjuntamente o mercado mundial da metilglucamina de qualidade farmacêutica, participaram num cartel entre Novembro de 1990 e Dezembro de 1999.

O cartel funcionava através de reuniões anuais. No decurso destas reuniões, os participantes acordavam preços de tabela e certificavam-se de que nenhum cliente importante mudava de fornecedor.

A Comissão qualificou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» das regras de concorrência da UE e do EEE, tendo adoptado uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, que aplicava à Aventis Pharma SA e à Rhône-Poulenc Biochemie SA, consideradas solidariamente responsáveis pelo seu pagamento, uma coima de 2,85 milhões de euros.

Na fixação do montante da coima, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a limitada dimensão do mercado do produto. Foi aplicada a comunicação da Comissão de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas.

A Meck KgaA foi a primeira empresa a fornecer à Comissão informações decisivas, pelo que beneficiou de uma redução de 100% da coima que lhe teria sido aplicada.

Grafites especiais (processo COMP/E-2/37.667)

Em 17 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas num montante total de 51,81 milhões de euros às empresas SGL Carbon AG, Le Carbone-Lorraine SA, Ividen Co., Ltd., Tokai Carbon Co., Ltd, Toyo Tanso Co., Ltd., NSCC Techno Carbon Co., Ltd., Nippon Steel Chemical Co., Ltd., Intech EDM BV e Intech EDM AG, devido à participação destas empresas num cartel de fixação de preços no mercado da grafite isostática. Além disso, à SGL Carbon AG foi aplicada uma coima de 8,81 milhões de euros devido à sua participação noutra colusão com vista à fixação dos preços no mercado da grafite extrudida. A GrafTech International, Ltd. (anteriormente designada UCAR), que foi igualmente considerada culpada de ambas as infracções, beneficiou de uma redução de 100% das coimas por ter revelado à Comissão a existência do cartel e ter fornecido provas decisivas sobre o seu funcionamento.

«Grafites especiais» é a expressão genérica utilizada na indústria para descrever um grupo de produtos de grafite com diversas aplicações. Os produtos de grafites especiais são frequentemente classificados em função do modo de produção da grafite: grafite isostática (produzida por prensagem isostática), utilizada em eléctrodos EDM, matrizes de vazamento contínuo, prensagem a quente e aplicações como semiconductor, e grafite extrudida (obtida por extrusão), utilizada em ânodos e cátodos electrolíticos, navios, tabuleiros de fritagem e cadinhos.

Durante uma investigação levada a cabo no mercado dos eléctrodos de grafite, a UCAR abordou a Comissão, tendo apresentado um pedido ao abrigo da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas. O pedido prendia-se com alegadas práticas anticoncorrenciais na área vizinha dos produtos de grafites especiais. Com base nas informações fornecidas pela UCAR, a Comissão deu início a uma nova investigação em Março de 2000.

O cartel da grafite isostática teve início no decurso de uma «reunião ao mais alto nível» que se realizou em Gotenba (próximo de Tóquio), no Japão, em 23 de Julho de 1993, na qual os principais produtores acordaram os princípios básicos de funcionamento do mercado mundial. Foi definido um programa de acompanhamento e aplicação, que previa a realização de reuniões multilaterais regulares, tanto ao mais alto nível (sempre no Japão), como a nível regional e nacional. O cartel funcionou durante mais de quatro anos e meio, até Fevereiro de 1998.

Uma reunião realizada em Paris, em 24 e 25 de Fevereiro de 1993, assinalou o início de um comportamento colusivo entre a UCAR e a SGL com vista à fixação dos preços das grafites extrudidas não transformadas. Durante todo o período de duração do cartel, as partes discutiram regularmente os preços, incluindo quem anunciaria cada preço e em que data. Estes acordos vigoraram durante mais de três anos e meio.

Em ambos os casos, a Comissão qualificou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» das regras de concorrência da UE e do EEE, tendo adoptado uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, que aplicava as seguintes coimas (em milhões de euros):

- SGL: 27,75 (18,94 pelo cartel da grafite isostática e 8,81 pelo cartel da grafite extrudida);
- Toyo Tanso: 10,79;
- Carbone-Lorraine: 6,97;
- Tokai Carbon: 6,97;
- Ibsiden: 3,58;
- Nippon Steel Chemical: 3,58;
- Intech: 0,98.

Cálculo das coimas e aplicação da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a eventual existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. O papel desempenhado por

cada empresa foi avaliado individualmente. Foi aplicada a comunicação da Comissão de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas.

Concluiu-se que, em ambos os cartéis, todas as empresas implicadas tinham cometido uma infracção muito grave. Dentro desta categoria, as empresas participantes no cartel da grafite isostática foram divididas em cinco grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado. As empresas participantes no cartel da grafite extrudida foram classificadas numa única categoria. Em ambos os casos, as partes cometeram, sem excepções, uma infracção de duração média (entre um e cinco anos).

A Comissão identificou a SGL como líder do cartel da grafite isostática, uma vez que tomou a iniciativa de lançar o cartel e promoveu o seu desenvolvimento, pelo que a coima desta empresa foi agravada em 50%. A Comissão considerou ainda que a participação da Intech no cartel da grafite isostática foi especial, dado que, em larga medida, esta empresa cumpria instruções da *Ibiden*. Por este motivo, a coima da Intech foi reduzida em 40%. Dado que a infracção em apreço foi cometida antes de a Comissão ter apurado a responsabilidade da UCAR, da SGL ou da Tokai no cartel dos *eléctrodos de grafite*, a reincidência não foi considerada uma circunstância agravante.

Aplicação da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas

A política da Comissão em matéria de imunidade nos processos relativos a cartéis foi alterada em Fevereiro deste ano, com vista a facilitar a concessão de imunidade total e a proporcionar segurança jurídica em relação à concessão efectiva de imunidade, reforçando, deste modo, a eficácia desta política. Contudo, uma vez que o pedido de clemência que esteve na origem da investigação do cartel da grafite foi apresentado em 1999, foi aplicada, neste processo, a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas de 1996.

À UCAR, que denunciou os acordos à Comissão, foi concedida uma redução de 100% da coima. A Comissão concedeu igualmente uma redução de 35% sobre a coima aplicada à SGL, à LCL, à *Ibiden*, à Tokai, à Toyo Tanso e à NSC/NSCC, devido ao facto de estas empresas terem fornecido informações complementares sobre o cartel antes de lhes ter sido endereçada a comunicação de acusações e de não terem contestado os factos. As informações fornecidas por estas empresas, juntamente com as obtidas junto da UCAR, foram utilizadas na decisão. À Intech apenas foi concedida uma redução de 10%, por não contestar os factos.

Secção 5.b) das orientações para o cálculo das coimas

Nos termos da alínea b) do ponto 5 das orientações para o cálculo das coimas de 1998, a Comissão deve, na fixação das coimas e segundo as circunstâncias de cada processo, tomar em consideração certos dados objectivos. Neste contexto, a Comissão considerou que a SGL se encontrava numa situação financeira delicada e que lhe havia sido recentemente aplicada uma importante coima da Comissão (80,2 milhões de euros, no cartel dos *eléctrodos de grafite*). A Comissão considerou que, nestas circunstâncias específicas, não se afigurava necessário aplicar o montante total da coima para garantir o efeito dissuasivo, pelo que reduziu a coima aplicável à SGL no âmbito deste processo em 33%.

Diversas empresas interpuseram um recurso contra esta decisão perante o Tribunal de Primeira Instância ⁽⁶⁾.

⁽⁶⁾ Processos T-71/03 Tokai Carbon Co. Ltd., T-72/03 Toyo Tanso Co. Ltd., T-74/03 Intech EDM BV, T 87/03 Intech EDM AG e T-91/03 SGL Carbon AG, *pendentes*.

Varões para betão (processo COMP/E-2/37.956)

Em 17 de Dezembro, a Comissão Europeia adoptou uma decisão que aplicava coimas, num montante total de 85 milhões de euros, a nove empresas, correspondendo a 11 sociedades (Alfa Acciai SpA, Feralpi Siderurgica SpA, Ferriere Nord SpA, IRO Industrie Riunite Odolesi SpA, Leali SpA e Acciaierie e Ferriere Leali Luigi SpA em liquidação, Lucchini SpA e Siderpotenza SpA, Riva Acciaio SpA, Valsabbia Investimenti SpA e Ferriera Valsabbia SpA) e a uma associação de empresas (Federacciai), devido à sua participação num cartel abrangendo o mercado italiano dos varões para betão. Este comportamento constitui uma violação muito grave do n.º 1 do artigo 65.º do Tratado CECA.

Os varões para betão são produtos longos em aço, laminados a quente, em rolos ou barras de 5 mm a 40 mm, de superfície lisa, canelada ou nervurada, utilizados para as cofragens em betão. As barras podem sofrer uma deformação a frio, por exemplo, uma torção ou uma extensão em torno do eixo longitudinal.

Dado que este produto está incluído no anexo 1 do Tratado CECA, a Comissão tinha, na época dos factos, competência exclusiva para agir contra as infracções, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 65.º do Tratado CECA, mesmo no caso de cartéis ao nível de mercados nacionais.

No âmbito deste processo, a Comissão aplicou as disposições do Tratado CECA, mesmo após o termo da sua vigência, em conformidade com a sua comunicação de 26 de Junho de 2002 relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA ⁽⁷⁾, em que afirmou a sua intenção de seguir os princípios gerais do direito em matéria de sucessão das legislações. Nos termos dessa comunicação: «Se a Comissão identificar, ao aplicar as regras comunitárias de concorrência a acordos, uma infracção num domínio abrangido pelo Tratado CECA, o direito material aplicável será, independentemente da data de aplicação, o direito vigente no momento em que ocorreram os factos constitutivos da infracção. De qualquer forma, no que se refere aos aspectos processuais, a legislação aplicável após o termo de vigência do Tratado CECA será a legislação CE».

Com base nas informações reunidas por ocasião de inspecções efectuadas a partir de Outubro de 2000, em conformidade com o artigo 47.º do Tratado CECA, junto de diversos produtores e no seguimento das respostas dadas aos pedidos de informações, a Comissão estabeleceu que, entre 1989 e 2000, as empresas e associações supramencionadas mantiveram uma prática concertada que se articulava em torno de diversas vertentes: a fixação de preços para os «tamanhos extra» (o suplemento de preço, fixado em função do diâmetro do varão para betão, a adicionar ao preço de base), a fixação dos preços de base, a fixação dos prazos de pagamento e a limitação ou o controlo da produção e/ou das vendas.

Importa sublinhar que nem todas as empresas participaram, necessariamente, em todas as infracções supramencionadas e que algumas delas não participaram no cartel durante todo o período. Por exemplo, a Ferriere Nord tornou-se membro do cartel em 1993. Além disso, as medidas de limitação ou controlo da produção começaram a ser aplicadas a partir de 1995.

Todos os comportamentos descritos constituem uma infracção única, complexa e contínua: complexa porque alguns comportamentos que dela fazem parte podem ser integrados na noção de acordo, enquanto outros decorrem da noção de prática concertada; contínua porque foi cometida através da repetição de comportamentos que são considerados momentos de execução do mesmo plano, com vista à fixação de preços uniformes para os «tamanhos extra»; única porque todas as medidas em causa tinham por objectivo o aumento dos preços dos varões para betão em Itália.

⁽⁷⁾ JO C 152 de 26.6.2002, p. 5.

Às empresas em causa foram aplicadas coimas cujos montantes oscilam entre 3,57 milhões de euros e 26,9 milhões de euros.

Na avaliação da gravidade da infracção, o projecto de decisão teve em conta os factos já descritos, que foram avaliados de acordo com o princípio segundo o qual um acordo ou uma prática concertada, como um cartel de fixação de preços e de repartição dos mercados, constitui uma infracção muito grave ao direito comunitário. A este propósito, importa sublinhar que o valor do mercado em causa ascendia, em 2000, a 1 000 milhões de euros.

Sem prejuízo do carácter muito grave da infracção, o projecto de decisão tem em conta as características específicas do processo, que se prende com um mercado nacional, sujeito às regras específicas do Tratado CECA no momento da infracção e do qual as destinatárias da decisão detinham, na primeira parte da infracção, uma quota limitada.

A Comissão teve ainda em conta o facto de a Riva e a Lucchini terem um volume de negócios muito superior ao das demais participantes no cartel.

A infracção teve uma duração superior a 10 anos e meio para todos os participantes, excepto a Ferriere Nord, para a qual teve uma duração superior a sete anos. Em consequência, o montante de base da coima foi aumentado em 105% para todas as empresas, excepto a Ferriere Nord, cuja coima foi agravada em 70%.

A Ferriere Nord era reincidente na infracção, o que constitui uma circunstância agravante, que motivou o agravamento da coima em 50%. Por último, a Comissão considerou que a Ferriere Nord podia beneficiar das disposições da comunicação de 18 de Julho de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas (em vigor no momento em que foi solicitada a sua aplicação). A Ferriere Nord foi a única empresa a fornecer à Comissão informações que lhe permitiram compreender melhor o funcionamento da prática concertada.

Todas as empresas interpuseram um recurso contra esta decisão perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias⁽⁸⁾.

Intensificadores de sabor (processo COMP/E-1/37.671)

Em 17 de Dezembro, a Comissão aplicou à Ajinomoto Co. Inc. (Japão), à Cheil Jedang Corporation (Coreia do Sul) e à Daesang Corporation (Coreia do Sul) coimas no valor de, respectivamente, 15,54 milhões de euros, 2,74 milhões de euros e 2,28 milhões de euros, devido à participação destas empresas, conjuntamente com a Takeda Chemical Industries Ltd (Japão), num cartel de fixação de preços e de repartição de clientes no mercado dos nucleótidos. A Takeda Chemical Industries Ltd beneficiou de imunidade total em matéria de coimas, devido ao facto de ter denunciado à Comissão a existência do cartel e ter apresentado provas decisivas do seu funcionamento.

Os nucleótidos ou ácidos nucleicos são formados a partir da glicose e são utilizados na indústria alimentar para intensificar o sabor das preparações alimentares. À época da infracção, o mercado dos nucleótidos do EEE correspondia a cerca de 8 milhões de euros.

⁽⁸⁾ Processos T-27/03 S.P., T-45/03 Riva Acciaio SpA, T-46/03 Leali SpA, T-58/03 Acciaierie e Ferriere Leali Luigi SpA (em liquidação), T-77/03 Feralpi Siderurgica SpA, T-79/03 IRO Industrie Riunite Odolesi SpA, T-94/03 Ferriere Nord SpA, T-97/03 e Ferriera Valsabbia SpA e Valsabbia Investimenti SpA, T-98/03 Alfa Acciai SpA, T-80/93 Lucchini SpA, *pendentes*.

No seguimento de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão estabeleceu que a Ajinomoto Co. Inc. (Japão), a Cheil Jedang Corporation (Coreia do Sul), a Daesang Corporation (Coreia do Sul) e a Takeda Chemical Industries Ltd (Japão) participaram, entre 1988 e 1998, num cartel mundial no âmbito do qual acordavam objectivos de preços, aplicavam aumentos de preços, repartiam clientes e trocavam informações sobre os volumes de vendas e as quotas do mercado dos nucleótidos.

No âmbito do cartel, eram realizadas reuniões regulares, durante as quais os participantes discutiam os objectivos de preços a fixar e analisavam a aplicação dos aumentos de preços.

Cálculo das coimas e aplicação da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a eventual existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. O papel desempenhado por cada empresa foi avaliado individualmente. Foi aplicada a comunicação da Comissão de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas. A Comissão teve igualmente em conta a reduzida dimensão do mercado do EEE.

Concluiu-se que todas as empresas implicadas tinham cometido uma infracção muito grave. Dentro desta categoria, as empresas foram divididas em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. No caso de duas empresas, foram feitos ajustamentos para um valor superior, devido à sua muito grande dimensão e, por conseguinte, aos seus recursos globais. Todos os participantes cometeram uma infracção de longa duração (superior a cinco anos).

Aplicação da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas

Uma vez que o primeiro pedido de aplicação da comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas no âmbito do cartel dos intensificadores de sabor foi apresentado em 1999, ou seja, antes da entrada em vigor da nova comunicação, foi aplicada, neste caso, a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas de 1996.

A Takeda Chemical Industries Ltd foi a primeira empresa a fornecer à Comissão informações decisivas, pelo que beneficiou de uma redução de 100% da coima que lhe teria sido aplicada.

As demais participantes cooperaram, de alguma forma, com a Comissão, pelo que lhes foram concedidas as reduções adequadas. À Daesang foi concedida uma redução de 50%, enquanto a Cheil obteve uma redução de 40% e a Ajinomoto uma redução de 30%. A Comissão teve em conta o facto de, embora não tenha sido a primeira a fazê-lo, a Daesang ter contactado a Comissão, por iniciativa própria, antes de ter recebido qualquer pedido de informações da Comissão.

Placas de estuque (processo COMP/E-1/37.152)

Em 27 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou coimas num montante total de 478 milhões de euros à Soci t  Lafarge SA,   BPB PLC,   Gebr der Knauf Westdeutsche Gipswerke KG e   Gyproc Benelux SA/NV, devido   participa  o destas empresas numa pr tica concertada no mercado das placas de estuque.

As placas de estuque s o um produto transformado, composto por uma camada de estuque aplicada entre duas folhas de papel ou de qualquer outro material e utilizado como material de constru  o

pré-fabricado. Dadas as suas características técnicas (durabilidade, facilidade de instalação, custo), este produto é bastante utilizado pelo sector da construção civil, mas também por consumidores individuais. Com efeito, as placas de estuque são muito utilizadas na construção das habitações modernas e na *bricolage*, constituindo um produto identificável. O nome das empresas implicadas funciona como nome comum em diversos Estados (na Bélgica compra-se «gyproc», em França compra-se «placoplâtre», etc.).

O inquérito da Comissão, iniciado *ex officio* em 1998, permitiu estabelecer que os principais produtores europeus de placas de estuque haviam participado num cartel clandestino que cobria os quatro principais mercados da UE (Alemanha, Benelux, França e Reino Unido) e tinha em vista reduzir a concorrência nestes mercados para um nível compatível com os seus interesses, haviam trocado informações sobre os volumes de vendas, bem como sobre os aumentos de preços nos mercados britânico e alemão. A Comissão estabeleceu que a Lafarge, a BPB e a Knauf participaram na prática concertada de 1992 a 1998, tendo a Gyproc aderido ao cartel em 1996.

Em 1997 e 1998, o valor total anual destes mercados era de cerca de 1 210 milhões de euros, para um volume de cerca de 692 milhões de m² em 1997 e de 710 milhões de m² em 1998. No seu conjunto, as empresas participantes na prática concertada representavam a quase totalidade das vendas de placas de estuque nos quatro mercados em causa. O valor destes mercados é um dos mais elevados entre os que têm sido objecto de decisões da Comissão em matéria de cartéis nos últimos 10 anos.

Para a fixação do montante das coimas, a Comissão tomou em consideração a gravidade e a duração da infracção, bem como a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ademais, a Comissão aplicou a sua comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas de 1996.

A infracção em apreço assumiu a forma de um acordo complexo e contínuo com vista a restringir a concorrência, composto por diversas manifestações através das quais os concorrentes procuraram pôr termo à guerra dos preços e estabilizar o mercado, procederam, durante um longo período, ao intercâmbio de informações confidenciais entre concorrentes, bem como, no Reino Unido e, sobretudo, na Alemanha, ao intercâmbio de informações sobre determinadas iniciativas de aumento dos preços. Pela sua natureza, um acordo deste tipo pertence à categoria das infracções mais graves ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado.

Na categoria das infracções muito graves, e a fim de tomar em consideração a capacidade económica efectiva das empresas implicadas para prejudicar significativamente a concorrência, a Comissão dividiu as destinatárias em três categorias, com base na respectiva quota de mercado na totalidade dos quatro mercados em causa. A fim de assegurar um carácter suficientemente dissuasivo às coimas, a Comissão aplicou um factor multiplicador de 100% ao montante inicial da coima aplicada à Lafarge.

À excepção da Gyproc, que cometeu uma infracção de duração média, as demais empresas participantes no cartel cometeram uma infracção de longa duração (mais de cinco anos).

No caso da BPB e da Lafarge, a Comissão considerou como circunstância agravante o facto de as duas empresas serem reincidentes. Em 1994, foi aplicada à Lafarge uma coima no âmbito do cartel do cimento e, no mesmo ano, a BPB De Eendracht, filial da BPB, foi uma das destinatárias da decisão relativa ao cartão. Isto significa que, no momento em que estas decisões lhes foram notificadas, ambas as empresas participavam noutra prática concertada e prosseguiram essa participação. O facto de estas empresas terem referido o mesmo tipo de comportamento num sector diferente daquele em que haviam sido sancionadas revela que a primeira sanção infligida não conduziu a uma modificação do comportamento das empresas. Esta circunstância agravante levou a Comissão a decidir um aumento de 50% do montante de base da coima aplicada às duas empresas.

A Comissão concedeu à Gyproc uma redução da coima de 25%, devido ao facto de um certo número de elementos colocarem esta empresa numa situação objectivamente diferente das outras empresas e constituírem uma circunstância atenuante. Com efeito, durante um período substancial da sua participação na prática concertada, a Gyproc terá tido dificuldade em evitar que a BPB obtivesse e transmitisse informações a seu respeito, uma vez que esta empresa se encontrava representada no seu Conselho de Administração. Além disso, a Gyproc foi um elemento estabilizador constante, que contribuiu para limitar os efeitos da prática concertada no mercado alemão e não estava presente no mercado britânico, onde os efeitos da prática concertada foram mais frequentes.

Por último, importa sublinhar que, contrariamente à BPB e à Gyproc, a Knauf e a Lafarge não cooperaram na investigação da Comissão. De acordo com a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas, a Comissão pode conceder uma redução da coima mesmo em caso de reincidência, mas para tal é necessário que as empresas colaborem para denunciar a prática concertada. A título da aplicação da comunicação supramencionada, à BPB e à Gyproc foram concedidas reduções significativas do montante da coima, de respectivamente, 30% e 40%.

Todas as empresas interpuseram recurso contra esta decisão perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ⁽⁹⁾.

1.2. Acordos verticais

Nintendo (processos COMP/C-3/35.587-35.706-36.321)

Em 30 Outubro de 2002, a Comissão adoptou uma decisão de proibição, nos termos da qual aplicou coimas num total de 167,9 milhões de euros à Nintendo Corporation Ltd e à Nintendo of Europe GmbH (a empresa-mãe em última instância do grupo Nintendo e a sua principal filial europeia), à John Menzies plc, à Soc. Rep. Concentra LDA, à Linea GIG SpA, à Nortec SA, à Bergsala AB, à Itochu Corporation e à CD-Contact Data GmbH.

Os produtos em causa são consolas de jogos, como o Game Boy e o N64, e cartuchos de jogos fabricados pela Nintendo. Em algumas partes do EEE, a Nintendo distribui directamente estes produtos, enquanto noutras a distribuição é assegurada por distribuidores independentes.

A decisão sustenta que as destinatárias participaram numa infracção única e contínua ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e ao n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, que restringiu o comércio paralelo de consolas e cartuchos Nintendo no EEE. Pela primeira vez, o conceito de infracção única e contínua, frequentemente utilizado nos processos «tradicionais» de cartel, foi aplicado num processo de carácter mais vertical.

Para além de acordos de distribuição formais que restringiam as exportações paralelas, as partes colaboraram estreitamente para detectar a origem do comércio paralelo e identificar os operadores paralelos. As empresas que exportavam paralelamente os produtos ou revendiam os produtos a empresas que o faziam foram penalizadas e, em consequência, o comércio paralelo no interior do EEE foi significativamente reduzido. Ainda que a infracção tenha sido orquestrada pela Nintendo, alguns distribuidores independentes colaboraram activamente e, na maior parte dos casos, voluntariamente com a Nintendo na infracção e beneficiaram da mesma, o que constitui uma razão para que também para lhes fossem aplicadas coimas.

⁽⁹⁾ Processos T-50/03 Gyproc Benelux NV, T-53/03 BPB plc, T-54/03Lafarge SA, T-91/03 SGL Carbon AG e Knauf Westdeutsche Gipswerke KG, *pendentes*.

A Comissão considerou que as destinatárias cometeram uma infracção muito grave ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e ao n.º 1 do artigo 53.º do acordo EEE. Chegou a esta conclusão, dada a natureza da infracção, o seu impacto efectivo no mercado e o facto de a infracção ter afectado todo o mercado do EEE. Dadas as importantes disparidades entre as diversas empresas implicadas, foram estabelecidas diferentes categorias, de modo a reflectir o impacto real da conduta lesiva da concorrência de cada uma das empresas. Além disso, foi aplicado um factor multiplicador ao montante de base da coima estabelecido para a Nintendo, a John Menzies plc e a Itochu Corporation, por forma a garantir um efeito suficientemente dissuasivo, tendo em conta a sua dimensão e recursos globais.

A infracção única decorreu entre Janeiro de 1991 e Dezembro de 1997. Contudo, a duração da participação de cada uma das destinatárias oscilou entre um pouco mais de dois meses, nos casos da Nortec SA e da CD Contact Data GmbH, e seis anos e 11 meses, no caso da Nintendo.

No caso da Nintendo, verificou-se que existiam diversas circunstâncias agravantes: líder e instigador da infracção, prosseguindo a infracção após o início da investigação pela Comissão, e conduta reveladora da sua clara determinação em prosseguir a infracção, apesar do risco de coimas. Esta segunda circunstância agravante era igualmente aplicável à John Menzies plc. No caso da John Menzies plc, verificou-se outra circunstância agravante, que consistiu no facto de esta empresa ter tentado, em meados de 1997, induzir a Comissão em erro no que se refere ao verdadeiro âmbito da infracção, fornecendo informações incorrectas em resposta a um pedido formal de informações.

A decisão reconhece igualmente diversas circunstâncias atenuantes. Em primeiro lugar, conclui que a Soc. Rep. Concentra LDA desempenhou um papel puramente passivo. Em segundo lugar, considera ser necessário ter em conta o facto de a John Menzies e a Nintendo, após terem, inicialmente, prosseguido a infracção, terem acabado por decidir colaborar no processo administrativo da Comissão. Dado o carácter vertical da infracção em apreço, não foi possível aplicar a Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas. Não obstante, a cooperação da Nintendo e da John Menzies plc foi considerada uma circunstância atenuante. As importantes reduções de coimas concedidas sublinham a importância que a Comissão pode conferir à cooperação por partes das empresas que cometeram infracções ao direito da concorrência comunitário, ainda que o não tenham feito através de um cartel horizontal «clássico», a que é aplicável a comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas. Em terceiro lugar, foi tido em conta o facto de a Nintendo ter proposto uma compensação financeira considerável aos terceiros identificados na comunicação de acusações como tendo sofrido prejuízos financeiros resultantes da infracção. A Comissão considera favoravelmente quaisquer esforços das empresas no sentido de reparar os danos causados, tendo-o demonstrado ao reduzir a coima da Nintendo de modo a reflectir uma grande parte da compensação financeira concedida pela empresa.

O montante total da coima imposta ascendeu a 167,9 milhões de euros, dos quais um pouco mais de 149 milhões de euros a cargo da principal culpada, a Nintendo. Esta é a maior coima alguma vez aplicada relativamente a uma infracção vertical.

1.3. Abuso de posição dominante

Ver parte I, secção I.B.2.1.

1.4. N.º 1 do artigo 86.º do Tratado CE

Ver parte I, secção I.B.2.2.

2. Autorizações

2.1. Acordos horizontais

Serviços financeiros

Operational Riskdata eXchange (processo COMP/D-1/38.318)

Em 25 de Abril, a Comissão autorizou, por carta de arquivamento, a criação de um *pool* de dados electrónicos, designado Operational Riskdata eXchange (ORX), que fornece aos seus membros (instituições financeiras) informações normalizadas e anónimas sobre perdas relacionadas com riscos operacionais. O *pool* de dados foi criado por diversos bancos com actividades mundiais, como resposta à intenção do Comité de Basileia de definir um novo enquadramento de adequação de capital para o sector bancário (Basileia II), com vista a melhorar a avaliação dos riscos operacionais. O ORX pretende contribuir para a melhoria da gestão desses riscos, com o objectivo último de reduzir os correspondentes requisitos mínimos de capital.

Inreon (processo COMP/D-1/38.031)

A Inreon é uma plataforma de comércio electrónico de empresa a empresa, (B2B) criada pela Swiss Re e pela Munich Re, dois importantes operadores no mercado dos resseguros, e duas outras empresas. Não se trata, contudo, de uma empresa comum. O intercâmbio em linha permite às seguradoras e aos mediadores de seguros obter propostas das resseguradoras para a cobertura de determinados riscos e celebrar contratos de resseguros em linha. A Inreon é o primeiro serviço de empresa a empresa em linha na área dos resseguros notificado à Comissão. Actualmente, apenas se encontram disponíveis cotações para a cobertura de riscos de propriedade e de riscos de catástrofes (com excepção do terrorismo). Uma investigação preliminar no âmbito deste processo revelou possíveis motivos de preocupação em matéria de concorrência. Em Maio de 2002, foi emitida uma carta de arquivamento de certificado negativo, após as partes terem fornecido à Comissão garantias de que tinham sido tomadas medidas adequadas para evitar o intercâmbio de informações comerciais sensíveis através do sítio e de que o mesmo não permitiria a venda conjunta.

Centradia (processo COMP/D-1/38.327)

A Centradia é uma plataforma de comércio em linha de empresa a empresa, criada por quatro bancos europeus com vista a oferecer uma série de produtos cambiais a clientes comerciais dos bancos participantes. Depois da Volbroker.com, a Centradia é a segunda plataforma multibancos de comércio de produtos cambiais em linha notificada à Comissão. Actualmente, apenas participam na Centradia os quatro bancos fundadores. Tendo em conta que os preços da actual gama de produtos cambiais no mercado interbancário variam constantemente e que não é provável que venha a existir colusão em matéria de preços, a Comissão considerou que, na sua forma actual, a plataforma não levanta problemas de concorrência graves. Em 25 de Junho, foi emitida uma carta de certificado negativo.

U.DI (processo COMP/D-1/38.422)

Após a publicação de uma comunicação relativa à Carlsberg, a Comissão emitiu, em Setembro, uma carta de arquivamento que autorizava a criação da «u.di Unterstützungs- und Vorsorgewerk für den Dienstleistungsbereich GmbH», uma empresa comum da DBV-Winterthur Lebensversicherung AG, da Volksfürsorge Deutsche Lebensversicherung AG e da BHW Holding AG. Através da empresa comum, as

empresas participantes pretendem propor produtos de seguros relacionados com os diversos regimes de pensões de reforma do sector dos serviços alemão, numa base uniforme. As principais razões para a autorização foram:

- a) o âmbito limitado da cooperação;
- b) as quotas de mercado relativamente pequenas das partes nos segmentos de mercado em causa; e
- c) a forte concorrência dos líderes do mercado das pensões de reforma.

Zurich-Deutsche Bank (processo COMP/D-1/38.409)

Em 25 de Fevereiro, a Zurich Financial Services e o Deutsche Bank comunicaram uma proposta de concentração, através da qual a Zurich adquiriria o controlo exclusivo da quase totalidade das actividades de seguros do Deutsche Bank em diversos Estados-Membros. Em 26 de Março, a Comissão autorizou esta concentração. No âmbito da mesma operação, as partes concluíram também um acordo-quadro de cooperação e uma série de acordos locais de cooperação no que se refere aos Estados-Membros em causa, nos termos dos quais cada uma delas proporá a retalhistas e clientes privados serviços de *marketing* relacionados com alguns dos produtos dos serviços financeiros da outra parte. Os acordos foram notificados em 12 de Abril. Após análise da notificação e das informações prestadas ulteriormente, a Comissão concluiu que os acordos de cooperação não levantavam quaisquer preocupações em matéria de concorrência. Em 13 de Setembro, foi emitida uma carta de certificado negativo.

Transportes aéreos

Austrian Airlines/Lufthansa (processo COMP/37.730)

Em 5 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão de isenção que aprova a parceria entre a Lufthansa e a Austrian Airlines, mediante compromissos significativos das partes. As partes tencionam criar uma aliança duradoura mediante a criação de um sistema integrado de tráfego aéreo baseado numa estreita colaboração a nível das actividades comerciais, operacionais e de *marketing*. Com a conclusão de um denominado «acordo de vizinhança», foi estabelecida a mais vasta cooperação entre a Áustria e a Alemanha, no que se refere ao tráfego bilateral. Este acordo cria uma empresa comum para o tráfego entre a Alemanha e a Áustria, que prevê a partilha de lucros e prejuízos.

Dado que o acordo de cooperação suscitou sérias preocupações em matéria de concorrência, a Comissão enviou às partes, em Maio de 2001, uma comunicação de acusações em que sublinhava a sua intenção de proibir o acordo. Aquando da notificação, em 1999, as partes detinham uma quota de mercado conjunta de quase 100% na maior parte das rotas bilaterais entre a Alemanha e a Áustria, quer em termos de número total de voos quer em termos de número total de passageiros. Por este motivo, a Comissão temia que as partes eliminassem a concorrência numa fracção importante dos mercados de transporte aéreo de passageiros entre a Alemanha e a Áustria. A existência de uma série de obstáculos significativos à entrada no mercado, nomeadamente a escassez de faixas horárias em aeroportos congestionados, tornaria praticamente impossível a entrada de novos operadores no mercado. Contudo, negociações subsequentes com as partes permitiram acordar um significativo pacote de medidas de correcção.

Os compromissos assumidos pelas partes obrigam a Austrian Airlines e a Lufthansa a colocar à disposição de novos concorrentes até 40% das faixas horárias em que operam nas rotas entre a Alemanha e a Áustria. Além disso, um «mecanismo de redução dos preços» destina-se a proteger os interesses dos

consumidores que viajam em rotas menos procuradas, muitas das quais são pouco atraentes para os concorrentes potenciais. Consequentemente, as partes ficam obrigadas a aplicar qualquer descida de preços que efectuem numa rota sujeita a concorrência em três outras rotas entre a Alemanha e a Áustria em que não enfrentem qualquer concorrência. A Austrian Airlines e a Lufthansa são ainda obrigadas a permitir que os novos operadores que não possuam programas de passageiro frequente participem nos seus. Outros compromissos prendem-se, por exemplo, com o estabelecimento de *interlining* com novos operadores — ou seja, a possibilidade de os passageiros utilizarem mais do que uma companhia aérea durante uma mesma viagem e com um mesmo bilhete — e com a conclusão de acordos especiais *pro rata* com os novos operadores, comparáveis aos concluídos com outras transportadoras da aliança. A fim de assegurar que os novos operadores não serão excluídos do mercado pouco depois de terem entrado, as partes são obrigadas a não aumentar as frequências durante um período inicial de dois anos. Por último, a Austrian Airlines e a Lufthansa terão de concluir acordos intermodais, nomeadamente com companhias ferroviárias, a fim de garantir aos consumidores uma escolha mais vasta e melhores serviços de transporte.

As condições impostas na decisão têm em vista reduzir os obstáculos à entrada de novos operadores no mercado e fomentar a concorrência intermodal. Face aos efeitos graves da aliança sobre a concorrência, comparativamente com anteriores decisões, a Comissão impôs às partes um certo número de novas medidas de correcção, em especial um mecanismo de redução dos preços e a obrigação de concluir acordos especiais *pro rata* e acordos intermodais. O teste de mercado revelou que o pacote de medidas de correcção oferece aos novos concorrentes a possibilidade de entrar no mercado e de concorrer de forma efectiva.

Apesar da quebra drástica no mercado dos transportes aéreos na sequência dos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001, as medidas de correcção afiguram-se suficientes para atrair novos operadores. Aliás, algumas companhias aéreas entraram já em rotas importantes, como Viena-Frankfurt, Viena-Munique, Viena-Berlim e Viena-Estugarda. Diversas companhias aéreas de baixo custo entraram numa série de outras rotas entre a Áustria e a Alemanha. Mas o mais importante é o facto de, em consequência das medidas de correcção impostas, um grupo de investimento austríaco ter criado uma nova companhia aérea regional, que começou a operar em oito rotas entre a Alemanha e a Áustria, em Março de 2003.

SAS/Icelandair (processo COMP/D-2/37.945)

Em 7 de Novembro, a Comissão endereçou uma carta de arquivamento à SAS e à Icelandair, respeitante à cooperação entre estas companhias em determinadas rotas com destino ou em proveniência de Reiquiavique.

No que respeita às rotas Reiquiavique-Oslo, Reiquiavique-Estocolmo e Reiquiavique-Copenhaga, a Comissão considerou que o acordo era abrangido pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, mas reunia as condições necessárias para beneficiar de uma isenção. No que se refere às rotas, com escala, entre Reiquiavique e destinos no continente europeu (Reiquiavique-Viena, Reiquiavique-Zurique, Reiquiavique-Bruxelas, Reiquiavique-Munique, Reiquiavique-Dusseldorf, Reiquiavique-Hamburgo, Reiquiavique-Helsínquia e Reiquiavique-Gotemburgo), bem como às rotas com escala de/para os Estados Unidos, a Comissão considerou que o acordo não restringe de modo significativo a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, na medida em que, dado o reduzido número de passageiros e a reduzida frequência nos pares ponto de origem/ponto de destino (O&D), as partes não podem operar de forma independente serviços concorrentes.

Opodo (processo COMP/D-2/38.006)

A Opodo Limited é uma agência de viagens em linha, criada como empresa comum por nove das maiores companhias aéreas europeias e notificada à Comissão em Novembro de 2000. A Opodo pretende oferecer os seus serviços em toda a Europa e criou já sítios *web* na Alemanha, em França e no Reino Unido. Tal como foi notificada, a empresa comum era susceptível de suscitar preocupações relativamente aos artigos 81.º e 82.º do Tratado. Por esse motivo, as partes propuseram um conjunto de compromissos⁽¹⁰⁾, cujo cumprimento será acompanhado pela Comissão, e que tem dois grandes objectivos:

- a) evitar que a empresa comum seja utilizada pelos seus accionistas como veículo de coordenação do seu comportamento concorrencial; e
- b) evitar que as companhias aéreas accionistas proporcionem à Opodo um tratamento mais favorável do que às outras agências de viagens.

A Comissão tomou em consideração estes compromissos na sua apreciação da empresa comum, tendo emitido, em 18 de Dezembro, uma carta de arquivamento de certificado negativo⁽¹¹⁾.

Transportes terrestres

European Rail Shuttle (ERS) (processo COMP/D/38.086)

Em 17 de Abril, a Comissão decidiu não se opor à continuação da European Rail Shuttle (ERS), por um período suplementar de três anos. A ERS é uma empresa comum detida pela Maersk Intermodal BV e pela P&O Nedlloyd BV, que presta serviços regulares de transporte ferroviário de contentores entre diversos portos marítimos e terminais terrestres.

A Comissão aprovou inicialmente esta empresa comum em 1998. A rede foi subsequentemente ampliada, incluindo agora os portos de Bremerhaven e de Hamburgo, bem como outros terminais terrestres na Alemanha e novos pontos, nomeadamente na Hungria e na Polónia.

Com base nas informações disponíveis, concluiu-se que embora a ERS continuasse, potencialmente, a ser susceptível de provocar distorções de concorrência, existiam vantagens que compensavam estes riscos, nomeadamente o facto de a expansão da ERS permitir um reforço da concorrência num mercado que, até há relativamente pouco tempo, era quase exclusivamente dominado pelos caminhos-de-ferro estatais.

Transportes marítimos

Acordo de Conferência Transatlântica (processo COMP/D-2/37.396)

Em 14 de Novembro de 2002, a Comissão Europeia adoptou uma decisão em que concedia uma isenção individual a uma versão revista do Acordo de Conferência Transatlântica (TACA), um agrupamento de companhias marítimas que prestam serviços de transportes regulares de contentores entre portos do norte da Europa e dos Estados Unidos. A decisão veio na sequência de uma longa investigação, durante a qual os membros do TACA concordaram em fazer concessões significativas.

⁽¹⁰⁾ Ver anexos.

⁽¹¹⁾ No que se refere à rejeição de uma denúncia apresentada neste contexto, ver «TQ3 Travel Solutions GmbH/Opodo Limited», no ponto 3, *infra*.

O acordo que foi autorizado é um sucessor directo do acordo TACA que a Comissão considerou ilegal numa decisão de 1998 e que aplicava coimas num total de 273 milhões de euros — uma quantia ímpar nessa data. O novo acordo, conhecido como «TACA revisto», torna as actividades da conferência TACA compatíveis com as principais orientações relativas ao comportamento das conferências, estabelecidas na decisão TACA de 1998.

Na sequência da decisão TACA de 1998 e de alterações favoráveis à concorrência na legislação norte-americana aplicável aos transportes marítimos, os membros do TACA operam agora num mercado substancialmente mais aberto e competitivo do que há quatro anos. Além disso, um aumento exponencial do número de contratos individuais confidenciais entre companhias de navegação e carregadores contribuiu para atenuar o poder da conferência, que foi igualmente reduzido pela diminuição da quota de mercado do TACA, que passou de cerca de 60% que detinha à época da decisão TACA, para menos de 50% actualmente.

Este aumento substancial do volume e da intensidade da concorrência enfrentada pelos membros da conferência foi determinante para a decisão da Comissão de conceder uma isenção ao TACA revisto.

Outro elemento que influenciou significativamente a decisão da Comissão foram as concessões feitas pelas partes no TACA. Com efeito, as partes acordaram em impor limites rigorosos à natureza e à quantidade de informações sensíveis do ponto de vista comercial que podem ser trocadas entre os membros da conferência. Concordaram igualmente em apresentar relatórios sobre a actividade contratual, para que a Comissão se possa certificar directamente de que o intercâmbio de informações entre os membros do TACA não contribui para uma diminuição do número de contratos individuais.

Por último, os membros do TACA comprometeram-se a não aumentar os preços em simultâneo com uma eventual redução temporária de capacidade de navios e a apresentar à Comissão relatórios que lhe permitam verificar que qualquer diminuição de capacidade constituirá uma resposta estritamente proporcional a uma redução temporária da procura por parte dos utilizadores dos transportes.

Energia

Synergen (processo COMP/E-4/37.732)

A Comissão Europeia autorizou os acordos de criação de uma empresa comum concluídos entre a principal companhia de electricidade irlandesa, EBS, e a companhia de gás norueguesa Statoil, relacionada com uma central eléctrica em Dublin, Irlanda (denominada empresa comum Synergen), na condição de serem respeitados determinados compromissos, assumidos perante a Irish Commission for Electricity Regulation (CER) ⁽¹²⁾.

Em Julho de 2000, a ESB e a Statoil notificaram quatro acordos relativos à construção e ao funcionamento da central eléctrica Synergen (capacidade de 400 MW). Nos termos do «Acordo de Parceria», a ESB detém 70% da Synergen, enquanto a Statoil detém os restantes 30%. Segundo o «Acordo de Fornecimento», a comercialização da energia gerada pela Synergen fica, durante quinze anos, a cargo de uma filial da ESB, a ESB Independent Energy Limited (ESBIE). O «Acordo de Fornecimento de Gás» prevê que a Statoil forneça gás à Synergen durante 15 anos. O «Acordo de Funcionamento e Manutenção» estipula que a ESB prestará à Synergen os serviços necessários ao seu funcionamento e manutenção durante 15 anos.

⁽¹²⁾ IP/02/792 de 31 de Maio de 2002.

A Comissão analisou as dúvidas em matéria de concorrência suscitadas por este caso. Concluiu, nomeadamente, que a Statoil se comprometeu a deixar a comercialização da electricidade inteiramente a cargo da ESB.

A Comissão apurou que a ESB detém ainda uma posição dominante nos mercados irlandeses da «produção e venda de electricidade a grossistas» (97% do mercado) e da «venda de electricidade a clientes elegíveis» (60% do mercado). Embora a estrutura do mercado deva melhorar nos próximos anos — especialmente quando entrar em funcionamento, em Huntstown (Irlanda), a nova central eléctrica da Viridian, a companhia de electricidade da Irlanda do Norte, que terá uma capacidade de 340 MW — a Comissão considerou que é possível que a Viridian não se torne o concorrente mais aguerrido da ESB, devido ao facto de tanto a ESB como a Viridian desenvolverem actividades na Irlanda do Norte e na República da Irlanda, o que cria um certo equilíbrio entre as potenciais ameaças concorrenciais.

As empresas propuseram um compromisso para dar resposta às preocupações da Comissão em matéria de concorrência. A negociação do compromisso ficou a cargo da Irish Commission for Electricity Regulation (CER), após discussões com a Comissão. Os principais elementos dos compromissos propostos pela ESB e pela Synergen são os seguintes:

- 1) a ESB e a Synergen asseguram 600 MW de electricidade por ano, até estarem disponíveis novas fontes de electricidade num total de 400 MW, dos quais 300 MW devem ser produzidos numa única nova central;
- 2) os volumes disponibilizados pela ESB (400 MW) serão vendidos por leilão (o denominado sistema VIPP). Os volumes da Synergen (200 MW) podem ser vendidos através de contratos bilaterais com uma duração máxima de três anos ou, se tal não for possível, por leilão;
- 3) as empresas da ESB (como a ESBIE) ficam excluídas das vendas da Synergen e não podem comprar/vender mais electricidade do que qualquer outro concorrente no mercado de abastecimento irlandês.

A Comissão Europeia considera que os compromissos facilitarão a entrada de novos operadores nos mercados irlandeses da electricidade. Quando a central eléctrica da Viridian em Huntstown iniciar a produção, os fornecedores poderão comprar electricidade proveniente de, no mínimo, três fontes diferentes: a Huntstown, os leilões da ESB e a Synergen. Os novos produtores terão a oportunidade de criar uma base de clientes para as suas futuras centrais eléctricas. A este propósito, registou-se igualmente, como nota positiva, que a duração dos contratos de fornecimento relativos à produção da Synergen (máximo de três anos) conferirá aos operadores maior segurança em termos de planeamento a médio prazo e que 600 MW correspondem a, aproximadamente, 50% da procura de electricidade de todos os clientes que podem, neste momento, escolher livremente o seu fornecedor.

A Comissão autorizou ainda o contrato de fornecimento de gás, nos termos do qual a Statoil fornece gás estabelecido, a Synergen (participação de 30% da Statoil), em exclusividade, durante quinze anos. A Comissão considerou que o mercado do gás irlandês continua a estar dominado pelo fornecedor de gás estabelecido, BGE. A Comissão notou ainda que o contrato da Synergen é o primeiro grande contrato de fornecimento de gás que a Statoil obtém na Irlanda, que eleva a quota de mercado da Statoil para um nível ligeiramente superior ao limiar *de minimis*. O contrato deve igualmente assegurar a presença a longo prazo da Statoil no mercado irlandês do gás. Além disso, a Comissão teve em conta o facto de a Statoil ter aplicado uma fórmula de preço especial para o seu gás, o que não teria feito se não lhe tivesse sido garantida a exclusividade a longo prazo.

2.2. Acordos verticais

Material electrónico de consumo geral

B&W Loudspeakers (processo COMP/C-3/37.709)

Em Janeiro de 2000, a B&W Loudspeakers notificou um sistema de distribuição selectivo. Em Dezembro de 2000, a Comissão Europeia emitiu uma comunicação de acusações, devido ao facto de o sistema de distribuição em causa incluir diversas restrições graves da concorrência, nomeadamente preços mínimos de retalho e margens mínimas (dissimulados como proibição da prática de «preços de chamariz») ⁽¹³⁾, proibição de fornecimentos cruzados a grossistas e proibição de vendas à distância, inclusivamente através da Internet ⁽¹⁴⁾. A isenção por categoria prevista no Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas não é aplicável, na medida em que as restrições supramencionadas são contrárias ao artigo 4.º do mesmo regulamento. Também não é possível prever uma isenção individual para estas disposições ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

No seguimento do início de um processo formal, a B&W Loudspeakers decidiu alterar os seus acordos, suprimindo as restrições relativas aos fornecimentos cruzados e aos preços.

No que se refere às vendas à distância, nomeadamente através da Internet, os agentes que já foram autorizados têm, em princípio, o direito de vender os produtos através da Internet sem necessitarem de uma autorização específica. Contudo, o fabricante pode impor requisitos de qualidade específicos a determinados métodos de vendas, designadamente requisitos respeitantes à concepção dos sítios *web* dos agentes, a fim de proteger a sua imagem da marca e a reputação dos seus produtos, tal como pode fazê-lo no caso da exposição em montra ou da venda por catálogo.

Neste caso concreto, a B&W Loudspeakers não tinha experiência de vendas pela Internet, pelo que não podia definir previamente os requisitos que os seus agentes autorizados deveriam observar quando utilizassem este método de venda. Contudo, a B&W Loudspeakers concordou em que apenas impediria os seus agentes de vender pela Internet por escrito e exclusivamente com base em critérios relacionados com a necessidade de manter a imagem da marca e a reputação dos seus produtos. Por conseguinte, a B&W Loudspeakers terá de desenvolver uma política explícita relativamente à venda pela Internet que, se for caso disso, possa ser objecto de controlo. Ficou ainda estabelecido que os critérios devem ser aplicados indiscriminadamente a todos os agentes e que não deve existir qualquer discriminação entre métodos de venda, uma vez que a ausência de requisitos específicos previamente estabelecidos para as vendas pela Internet não deve servir de pretexto para a imposição de requisitos que tornem tais vendas mais difíceis do que as efectuadas por outros métodos de vendas «tradicionais», ou mesmo impossíveis.

O processo foi encerrado por uma carta de arquivamento em que se afirma que os acordos podem beneficiar da isenção por categoria prevista no Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão.

⁽¹³⁾ A prática de «preços de chamariz» é a prática que consiste em oferecer um determinado produto a um preço muito atractivo com o objectivo de atrair os clientes ao estabelecimento.

⁽¹⁴⁾ Ver igualmente o XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000, ponto 215.

6C DVD alterou o programa de licenciamento de patentes (processo COMP/C-3/37.506)

Em 22 de Julho, a Comissão autorizou acordos constantes de uma notificação complementar apresentada em 28 de Fevereiro pelos membros do *pool* de patentes 6C DVD ⁽¹⁵⁾. Os acordos originais haviam sido notificados em Maio de 1999 e autorizados por carta de arquivamento nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, de 3 de Outubro de 2000 ⁽¹⁶⁾.

No seguimento da inclusão de diversas novas famílias de produtos de DVD (nomeadamente DVD-audio, DVD-RAM, DVD-RW, DVD-R e gravador de imagem DVD) no programa comum de licenciamento, os acordos inicialmente notificados foram alterados.

Por ocasião da notificação complementar, a Comissão reexaminou os eventuais efeitos anticoncorrenciais do *pool* de patentes e concluiu ser improvável a existência de efeitos anticoncorrenciais em qualquer dos três tipos de mercados afectados, a saber, o mercado da tecnologia para DVD, o mercado geral da inovação e diversos mercados verticalmente conexos, que incluem os produtos de áudio e de vídeo, bem como a reprodução em larga escala de discos ópticos.

A Comissão certificou-se de que o *pool* abrangia apenas patentes essenciais e de que os seus membros concederiam licenças individuais não exclusivas, extensíveis a produtos independentemente da sua conformidade com as especificações normalizadas para DVD. O *pool* está ainda aberto a terceiros que adquiram (novas) patentes essenciais, e a cláusula de reciprocidade, aplicável a todos os licenciados, está limitada a patentes essenciais. Ademais: *a*) a cláusula da «nação mais favorecida» impede a discriminação entre membros do *pool* e terceiros, bem como entre terceiros; *b*) os membros do *pool* (licenciantes) também obtiveram licenças do *pool*; *c*) as *royalties* actualmente devidas não parecem representar uma parte muito significativa do preço final dos produtos de DVD. Por último, os licenciantes criaram *firewalls* para proteger informações sensíveis do ponto de vista da concorrência e assegurar a sua confidencialidade.

No decurso das discussões com a Comissão, os licenciantes concordaram em propor aos licenciados a assinatura de uma carta que limite o âmbito da licença a uma categoria específica de produtos. Os licenciados poderão tomar conhecimento da carta através do sítio *web* da 6C DVD ⁽¹⁷⁾. Por último, na lista de patentes constante do mesmo sítio *web* foram acrescentadas as datas de termo de vigência e a identidade dos proprietários das patentes.

Serviços financeiros

Visa International — Comissão Interbancária Multilateral (processo COMP/D-1/29.373)

Em 24 de Julho de 2002, a Comissão adoptou uma decisão formal no processo da Visa International, relativo à comissão interbancária multilateral (CIM) ⁽¹⁸⁾. A CIM é um pagamento interbancário realizado para cada transacção efectuada com um cartão de pagamento. No sistema Visa, é paga ao banco do titular

⁽¹⁵⁾ Actuais membros do *pool*: Hitachi, Ltd., Matsushita Electric Industrial Co., Ltd. e a sua filial Victor Company of Japan, Ltd., Mitsubishi Electric Corporation, Time Warner Inc. e Toshiba Corporation.

⁽¹⁶⁾ Ver o XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000, parte II, capítulo I.A.2.1.2.

⁽¹⁷⁾ <http://www.dvd6cla.com>.

⁽¹⁸⁾ JO L 318 de 22.11.2002, p. 17.

do cartão pelo banco do retalhista e constitui um custo para este último, que é normalmente repercutido nos retalhistas integrando o encargo que pagam ao banco por cada pagamento através de cartão Visa. A taxa CIM da Visa, aplicável por omissão, a menos que dois bancos acordem em contrário, é fixada pelo Conselho Visa e está prevista nas regras do cartão de pagamento Visa Internacional, que foram notificadas à Comissão.

A decisão concede uma isenção condicional a determinadas CIM da Visa, nomeadamente as relativas às transacções de pagamentos transfronteiras com cartões Visa «consumidor» no Espaço Económico Europeu. Esta decisão não se aplica às CIM relativas a pagamentos Visa nacionais dentro dos Estados-Membros, nem às CIM aplicáveis aos cartões Visa de empresa (isto é, os cartões utilizados pelos empregados para pagar as despesas incorridas em nome da empresa).

Em Setembro de 2000, a Comissão tinha emitido uma comunicação de objecções relativamente ao anterior sistema de CIM da Visa, tendo, contudo, sido possível conceder uma isenção após a Visa ter proposto importantes reformas do seu sistema CIM. As principais reformas são as seguintes:

- em primeiro lugar, a Visa irá reduzir o nível das CIM para os diferentes tipos de cartões «consumidor». No que se refere aos pagamentos efectuados através dos cartões Visa de débito diferido e de crédito, a média ponderada da CIM será gradualmente reduzida, até atingir um nível de 0,7% em 2007. Para as transacções com cartões de débito, a Visa introduzirá de imediato uma CIM fixa de 0,28 euros;
- em segundo lugar, a CIM não poderá ser superior ao nível dos custos de determinados serviços específicos prestados pelos bancos emitentes o que, na opinião da Comissão, corresponde aos serviços prestados pelos bancos dos titulares dos cartões que revertem a favor dos retalhistas que, em última instância, pagam a CIM transfronteiras. Estes serviços são: processamento das operações, garantia de pagamento⁽¹⁹⁾ e período de financiamento gratuito⁽²⁰⁾. O nível dos custos será determinado através de um estudo de custos a realizar pela Visa e que será objecto de uma auditoria por um técnico de contas independente. Este limite máximo será aplicável independentemente das reduções do nível das CIM propostas pela Visa (ou seja, se o limite máximo for inferior a 0,7%, a CIM terá de ser inferior a 0,7%);
- além disso, a Visa autorizará os bancos membros a, mediante pedido, prestar aos retalhistas informações sobre os níveis da CIM e as percentagens relativas das três categorias de custos (actualmente consideradas como segredos comerciais). Os retalhistas deverão ser informados desta possibilidade.

A isenção é válida até 31 de Dezembro de 2007. Após esta data, a Comissão pode voltar a examinar o sistema de CIM da Visa, à luz dos efeitos da CIM revista no mercado.

⁽¹⁹⁾ A expressão «garantia de pagamento» é utilizada para descrever a compromisso do banco do titular do cartão de honrar os pagamentos efectuados pelos titulares de cartões, mesmo dos fraudulentos ou daqueles que o titular do cartão não pagar, desde que o retalhista proceda a todas as verificações de segurança. Com efeito, estas condições constituem uma espécie de seguro de pagamento para os retalhistas.

⁽²⁰⁾ O «período de financiamento gratuito» corresponde ao período de tempo que decorre até que o titular do cartão pague a conta do cartão ou (apenas em caso de cartão de crédito) transfira o saldo da conta do cartão de crédito para a facilidade de crédito, no âmbito da qual são cobrados juros. A Comissão considera que o «período de financiamento gratuito» beneficia os retalhistas, num contexto transfronteiriço, na medida em que fomenta vendas adicionais.

A CIM da Visa, *inter alia*, foi objecto de uma denúncia formal apresentada em 1997 pela EuroCommerce, uma organização europeia de retalhistas. A denúncia foi rejeitada, na medida em que dizia respeito às CIM isentas pela decisão de 24 de Julho de 2002.

Energia

Wingas/EDF-Trading (processo COMP/E-4/36.559)

A Comissão Europeia autorizou dois acordos de fornecimento de gás, nos termos dos quais a EDF Trading, sediada no Reino Unido, fornece à companhia de gás alemã Wingas um total de dois mil milhões de m³ de gás natural por ano durante um período de dez anos, susceptível de ser prorrogado por cinco anos⁽²¹⁾. O fornecimento de gás foi iniciado em 1998/1999. A autorização foi concedida no seguimento do compromisso assumido pelas empresas no sentido de alterarem o acordo no que respeita ao denominado «mecanismo de redução», que prevê uma redução dos volumes comprados pela Wingas, se e quando a EDF Trading vender gás para o principal território abastecido pela Wingas na Alemanha.

Relativamente ao mecanismo de redução, a Comissão considerou que limita o incentivo da EDF Trading para vender gás directamente a clientes situados na Alemanha e restringe consideravelmente a concorrência. A Comissão concluiu igualmente que, no caso em apreço, o mecanismo de redução não é aplicável se e quando a EDF Trading vender gás a determinados grossistas estabelecidos na Alemanha, como a Ruhrgas, o que coloca estas empresas numa posição de vantagem em relação aos outros grossistas, sobretudo aos novos operadores, da Alemanha.

No seguimento de discussões entre as partes e a Comissão, as empresas propuseram-se alterar os contratos. O novo mecanismo prevê que a EDF Trading pode vender a todos os grossistas, estabelecidos e novos, na fronteira alemã, colocando, deste modo, todos os grossistas do mercado nas mesmas circunstâncias e reduzindo a restrição da concorrência para um nível que deixa de ser grave. À luz desta alteração, a Comissão autorizou, através de carta de arquivamento, os contratos de fornecimento de gás notificados.

A Comissão considerou ainda que os contratos notificados não impedem que Wingas compre gás a outros fornecedores. Sobre este aspecto, a Comissão estabeleceu que os volumes fornecidos no âmbito dos contratos correspondem, aproximadamente, a 20% das compras totais anuais de gás da Wingas que, por seu turno, correspondem a cerca de 2% do consumo anual total de gás da Alemanha.

3. Denúncias rejeitadas

Huntstown Air Park Ltd e Omega Aviation Services Ltd (processo COMP/D-2/37.341)

Em 20 de Março, a Comissão decidiu rejeitar uma denúncia apresentada contra a Irlanda pela Huntstown Air Park Ltd e a Omega Aviation Services Ltd, duas empresas propriedade de homens de negócios irlandeses que possuem terrenos na proximidade imediata do aeroporto de Dublin.

A denúncia contestava uma decisão tomada em 1997 pelo Ministério dos Transportes irlandês que recusava aos denunciantes o acesso a pistas do aeroporto de Dublin. A decisão foi tomada no âmbito do

⁽²¹⁾ Comunicado de Imprensa IP/02/1293 de 12 de Setembro de 2002.

processo de apreciação, pelas autoridades responsáveis pelo planeamento, do pedido de licença de construção, apresentado pela Huntstown Air Park, relativo a um projecto de segundo terminal de passageiros no aeroporto de Dublin.

A denúncia era também dirigida contra a Aer Rianta, uma empresa pública integralmente detida pela República da Irlanda, que opera o aeroporto de Dublin e que é, actualmente, o único prestador de serviços de assistência em terra de passageiros neste aeroporto.

Após análise, a Comissão rejeitou as alegações de que a recusa constituía um abuso de posição dominante por parte da autoridade aeroportuária Aer Rianta e uma infracção ao n.º 1 do artigo 86.º do Tratado CE cometida pela Irlanda. O ministro dos Transportes irlandês da altura considerou que, tanto em termos de planeamento do aeroporto como em termos económicos, o terminal existente deveria ser explorado até à sua capacidade máxima, antes de se partir para a construção de um segundo terminal. A decisão das autoridades irlandesas responsáveis pelo planeamento no sentido de recusar a licença de construção de um segundo terminal no aeroporto de Dublin baseou-se em 10 motivos, entre os quais a segurança aeronáutica, o ordenamento geral e o impacto ambiental. Sem a licença de construção, uma eventual autorização de acesso a pistas no aeroporto de Dublin concedida à Huntstown Air Park Limited e à Omega Aviation Services Ltd seria meramente teórica.

Denúncia relativa a FIFA (processo COMP/37.124)

Por decisão de 15 de Abril ⁽²²⁾, a Comissão rejeitou uma das duas denúncias que lhe haviam sido apresentadas contra o regulamento da FIFA que rege a actividade dos agentes de jogadores. Previamente, a Comissão Europeia levava a cabo uma investigação aprofundada sobre as regras estabelecidas pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) aplicáveis aos agentes de jogadores de futebol que, numa situação de transferência, são intermediários entre o jogador e o clube. A investigação conduziu à notificação de uma comunicação de acusações à FIFA, em 19 de Outubro de 1999.

Com efeito, a Comissão considerou que as regras da FIFA constituíam acordos, na acepção do artigo 81.º, que restringiam a concorrência, na medida em que impediam ou limitavam o acesso a esta profissão por parte de pessoas com as competências profissionais necessárias, nomeadamente ao exigir o pagamento de uma caução elevada e não remunerada. No seguimento deste processo, a FIFA decidiu rever as regras em causa, tendo adoptado, em 10 de Dezembro de 2000, um novo regulamento, que entrou em vigor em 1 de Março de 2001 e foi alterado pela última vez em 3 de Abril de 2002.

Nos termos do novo regulamento, o acesso à profissão baseia-se em critérios objectivos e transparentes, e a caução foi substituída por um seguro profissional.

Todos os candidatos à profissão de agente de jogadores devem realizar um exame escrito, composto por um questionário de escolha múltipla com vinte perguntas, 15 relacionadas com a regulamentação internacional e cinco relacionadas com a regulamentação nacional e o direito civil (direito à protecção da pessoa, direito dos contratos, mandato).

São aprovados no exame todos os candidatos que obtenham o número mínimo de pontos requerido. As datas do exame e as 15 primeiras perguntas são as mesmas em todo o mundo.

⁽²²⁾ Publicada em <http://europa.eu.int/comm/competition>.

Para obter a licença, os candidatos devem, em seguida, subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, destinado a cobrir eventuais pedidos de indemnização apresentados por jogadores ou clubes devido a actividades contrárias aos princípios do regulamento. Os candidatos devem ainda subscrever um código deontológico que consagra os princípios de consciência profissional, transparência, sinceridade, gestão justa dos interesses e estabelecimento de uma contabilidade.

Nestas condições, a Comissão considerou que o objectivo deontológico da FIFA, que consiste em moralizar a profissão e em proteger os seus membros (jogadores e clubes) contra agentes não qualificados ou pouco escrupulosos, se sobrepõe às restrições da concorrência. Se tivesse sido notificado, este regulamento teria podido beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º Em consequência, a Comissão decidiu rejeitar a denúncia.

A Comissão não deixou contudo de afirmar que caso se verifique futuramente que o objectivo pretendido pode ser realizado sem a regulamentação em causa da FIFA — por exemplo, através da regulamentação da profissão pelos Estados-Membros, ou de uma possível futura auto-regulação da profissão de agente de jogador, susceptível de garantir um nível de profissionalismo e de integridade elevado por parte dos seus membros —, a Comissão pode reexaminar o regulamento em causa.

O autor da denúncia interpôs um recurso de anulação ⁽²³⁾ perante Tribunal de Primeira Instância.

*SETCA+FGTB/FIFA (processo COMP/36.583)
e Sport et libertés/FIFA (processo COMP/36.726)*

Em 28 de Maio, a Comissão encerrou a instrução do processo relativo às regras da FIFA em matéria de transferências internacionais de jogadores de futebol, tendo rejeitado as duas últimas denúncias relacionadas com as antigas regras da FIFA, alteradas em 2001.

No seguimento de diversas denúncias, a Comissão havia iniciado uma investigação aprofundada sobre as regras da FIFA em matéria de transferências internacionais de jogadores de futebol. A investigação conduziu à notificação de uma comunicação de acusações à FIFA, em 14 de Dezembro de 1998.

Em 5 de Março de 2001, os comissários Anna Diamantopoulou, Viviane Reding e Mario Monti concluíram as discussões iniciadas com os senhores Sepp Blatter, presidente da FIFA, e Lennart Johansson, presidente da UEFA, sobre as transferências internacionais de jogadores de futebol. O resultado dessas discussões foi formalizado numa troca de cartas entre o presidente Blatter e o comissário Monti.

No termo das discussões, o presidente Blatter apresentou um documento em que se enunciavam os princípios que presidem à alteração das regras da FIFA em matéria de transferências internacionais. A nova regulamentação, que inclui uma série de regulamentos de aplicação, foi finalmente adoptada pelo comité executivo da FIFA em 5 de Julho de 2001, em Buenos Aires. Além disso, no final de Agosto de 2001, a FIFA e o FIFPro, o principal sindicato de jogadores, chegaram a acordo sobre a participação deste último na aplicação das novas regras da FIFA em matéria de transferências internacionais de jogadores de futebol.

⁽²³⁾ Processo T-193/02 X/FIFA.

De acordo com as novas regras, em caso de litígio sobre a sua aplicação, os jogadores podem recorrer a uma arbitragem voluntária ou às jurisdições nacionais. Estas medidas devem marcar o termo da intervenção da Comissão em diferendos entre jogadores, clubes e instâncias de futebol.

Na sequência da entrada em vigor das novas regras, foram retiradas três denúncias.

Com a rejeição oficial das duas últimas denúncias, a Comissão encerrou o processo que havia iniciado. Estas denúncias prendiam-se, sobretudo, com a proibição de rescisão unilateral de contratos por parte dos jogadores, problema que foi solucionado com as novas regras da FIFA. Com efeito, as novas regras conciliam o direito fundamental dos jogadores à livre circulação e à estabilidade dos contratos e o objectivo legítimo de integridade do desporto e de estabilidade dos campeonatos.

As discussões com as instâncias do futebol e a rejeição destas duas denúncias permitiram confirmar que tanto o direito comunitário como o direito nacional são aplicáveis ao futebol. Além disso, o direito comunitário permite tomar em consideração a especificidade do desporto e, nomeadamente, reconhecer que este desempenha uma função social, cultural e de integração muito importante.

Os autores das denúncias em causa (Syndicat des employés, techniciens et cadres de la Fédération générale des travailleurs de Belgique (SETCA-FGTB) e Sports et Libertés) não interpuseram recurso no Tribunal de Justiça Europeu no Luxemburgo no seguimento da rejeição das denúncias.

ENIC/UEFA (processo COMP/37.806) e regra da UEFA «Integridade das competições da UEFA entre clubes: independência dos clubes» (processo COMP/37.632)

Por decisão de 25 de Junho ⁽²⁴⁾, a Comissão rejeitou a denúncia da ENIC contra a regra da UEFA sobre a propriedade múltipla dos clubes, intitulada «Integridade das competições da UEFA entre clubes: independência dos clubes». A Comissão encerrou igualmente a notificação da UEFA, mediante o envio de um certificado negativo em 5 de Julho.

Em 18 de Fevereiro de 2000, a ENIC plc, sociedade de investimento que detém participações em seis clubes europeus (Glasgow Rangers FC na Escócia, 25,1%, FC Basileia na Suíça, 50%, Vicenza Calcio em Itália, 99,9%, Slavia de Praga na República Checa, 96,7%, AEK Atenas na Grécia, 47%, e Tottenham Hotspur em Inglaterra, 29,9%), apresentara uma denúncia contra a UEFA, órgão dirigente do futebol europeu, devido à sua regra sobre a propriedade múltipla dos clubes. Esta regra, adoptada pelo comité executivo da UEFA em 1998, estabelece que dois ou mais clubes participantes numa competição da UEFA entre clubes (Liga dos Campeões ou Taça UEFA) não podem ser directa ou indirectamente controlados pela mesma entidade ou dirigidos pela mesma pessoa.

A ENIC considerava que a regra em causa falseava a concorrência, na medida em que limitava as possibilidades de investimento nos clubes europeus.

Após análise aprofundada, a Comissão concluiu que, apesar de corresponder a uma decisão tomada por uma associação de empresas e, por conseguinte, poder, teoricamente, ser abrangida pela proibição de princípio enunciada no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, a regra da UEFA pode ser justificada pela necessidade de garantir a integridade das competições.

⁽²⁴⁾ Publicada em <http://europa.eu.int/comm/competition>.

A Comissão considera que incumbe às organizações desportivas organizar e promover a sua disciplina, nomeadamente no que respeita às regras puramente desportivas, como o número de jogadores que compõem uma equipa de futebol ou as dimensões das balizas. O Tribunal de Justiça considerou, por diversas vezes, que os aspectos económicos do desporto estavam sujeitos ao direito da União, reconhecendo simultaneamente a necessidade de ter em conta as características específicas deste sector na aplicação das regras do Tratado.

Quanto à regra da UEFA relativa à propriedade múltipla, a Comissão estabeleceu que a mesma não tinha por objectivo falsear a concorrência, mas antes garantir a integridade das competições organizadas pela UEFA. Com efeito, o principal objectivo da regra da UEFA consiste em proteger a integridade da competição, ou seja, por outras palavras, evitar situações em que o proprietário de dois ou mais clubes participantes numa competição fosse tentado a viciar os jogos.

De qualquer forma, a restrição da liberdade de acção dos clubes e dos investidores imposta pela regra não ultrapassava o necessário para assegurar a consecução do seu objectivo legítimo, que consistia em proteger a incerteza dos resultados, no interesse do público.

Esta decisão indica claramente que uma regra pode não ser abrangida pelas regras da concorrência e, nomeadamente, pelo artigo 81.º, apesar dos seus potenciais efeitos económicos negativos, desde que não ultrapasse o necessário para garantir a consecução do seu objectivo legítimo e desde que seja aplicada sem discriminação.

Meca Medina e Majcen/COI (processo COMP/38.158)

Por decisão de 1 de Agosto (25), a Comissão rejeitou uma denúncia apresentada por dois nadadores — excluídos das competições por dopagem — contra o Comité Olímpico Internacional (COI). Os dois denunciados haviam conquistado (respectivamente) os primeiro e segundo lugares na Taça do Mundo de Natação de longa distância, que decorreu em Salvador da Baía, Brasil, em 31 de Janeiro de 1999. O controlo de dopagem então efectuado deu resultados positivos para os dois nadadores. Com efeito, as análises realizadas revelaram a presença de metabolitos de nandrolona, de norandrosterona (NA) e de noreticolanolona (NE), em quantidades superiores às autorizadas.

Em 8 de Agosto de 1999, o Comité de Dopagem (*Doping Panel*) da Federação Internacional de Natação Amadora (FINA) suspendeu os nadadores por um período de quatro anos, visto tratar-se do seu primeiro episódio de dopagem. Esta decisão foi objecto de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAS), sediado em Lausana (Suíça), que a confirmou por sentença arbitral proferida em 29 de Fevereiro de 2000. Ulteriormente, uma sentença do mesmo tribunal, proferida em 23 de Maio de 2001, reduziu o período de suspensão para dois anos. Um dos nadadores é membro da Federação Espanhola de Natação que é, por seu turno, membro da FINA, e o outro é membro da Federação Eslovena de Natação, igualmente membro da FINA.

Os nadadores consideravam que as regras adoptadas pelo COI e pela FINA quanto à definição de dopagem, ao limiar a partir do qual a presença de uma substância proibida é qualificada como dopagem e ao recurso ao TAS constituíam práticas restritivas da concorrência, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, bem como uma limitação injustificada da liberdade dos nadadores de prestarem serviços, na acepção do artigo 49.º do Tratado.

(25) Publicada em <http://europa.eu.int/comm/competition>.

A Comissão Europeia decidiu que a denúncia estava mal fundamentada e que as regras antidopagem do COI e da FINA, bem como a sua aplicação, não constituem restrições da concorrência. Com efeito, na medida em que são necessárias para assegurar, de forma proporcionada, a integridade dos acontecimentos desportivos através de um controlo eficaz da dopagem, as regras emanadas das organizações desportivas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º

Na sua decisão, a Comissão observava que a denúncia não apresentava elementos precisos suficientes para permitir presumir da existência de uma prática concertada entre o COI e terceiros ou de um abuso de posição dominante por parte do COI. A denúncia também não expunha factos que permitissem concluir da existência de uma infracção ao artigo 49.º do Tratado CE cometida por um Estado-Membro ou por um Estado associado.

Mesmo partindo do princípio de que as regras antidopagem contestadas seriam resultado de concertação, as mesmas não têm em vista restringir a concorrência entre operadores económicos, mas sim lutar contra a dopagem. A fixação de um limiar que tenha em conta uma eventual produção endógena de substâncias proibidas é favorável aos atletas. A sanção aplicada em caso de dopagem, a saber, a suspensão, tem efeitos sobre a liberdade de acção dos atletas. Não obstante, a limitação da liberdade de acção não constitui, necessariamente, uma restrição da concorrência, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, uma vez que os efeitos restritivos decorrentes dessa limitação podem ser inerentes à realização de determinados objectivos legítimos, reconhecidos como positivos num contexto específico.

Neste processo, a Comissão considerou que as regras antidopagem em causa estavam intimamente ligadas ao bom desenrolar da competição desportiva, que as mesmas eram necessárias para lutar eficazmente contra a dopagem e que os seus efeitos restritivos não ultrapassavam o necessário para a realização desse objectivo. Em consequência, a Comissão considerou que tais regras não eram abrangidas pela proibição prevista no artigo 81.º

Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 10 de Outubro de 2002, os dois nadadores recorreram da decisão da Comissão. O recurso de anulação está registado sob o n.º T-313/02.

Banghalter & de Homem Christo/SACEM (processo COMP/C-2/37.219)

Em 6 de Agosto, a Comissão decidiu, em aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 17, rejeitar a denúncia apresentada por Banghalter e Homem Christo contra a sociedade de direitos de autor SACEM. Os autores da denúncia são dois autores/compositores franceses, que fundaram, em 1993, o grupo Daft Punk.

No que se refere à aplicabilidade do artigo 82.º, a Comissão considerou que a obrigação estatutária que impunha aos membros da SACEM a gestão colectiva de todas as categorias de direitos constituía, pela sua iniquidade, um abuso de posição dominante. No entanto, a Comissão considerou igualmente que uma alteração estatutária introduzida pela SACEM punha termo à infracção. De acordo com esta alteração, a SACEM deve fundamentar a sua posição sempre que recusar um pedido de derrogação à regra da gestão colectiva global.

No que se refere à aplicabilidade do artigo 81.º, a Comissão considerou que a gestão individual dos direitos pelos beneficiários não é afectada pelas convenções de representação recíprocas entre sociedades de gestão colectiva de diferentes países.

ADUSBEF/ABI (processo COMP/D-1/38.067)

Em 4 de Outubro, a Comissão rejeitou uma denúncia da Adusbef, uma associação de consumidores italiana, contra o Estado italiano e a Associazione Bancaria Italiana (Associação Bancária Italiana). A denúncia incidia, principalmente, sobre duas questões: usura (a cobrança de taxas de juro excessivas) e anatocismo (prática que consiste em cobrar juros sobre os juros devidos nas contas que apresentam saldo negativo). A autora da denúncia alegava a existência de acordos anticoncorrenciais nestas áreas e que determinadas leis italianas reforçavam estas práticas, na medida em que as legalizavam. Contudo, a investigação da Comissão verificou não existirem quaisquer acordos ou práticas concertadas entre bancos, dado que estes determinam de forma independente as suas taxas de juro (embora existam, efectivamente, alguns modelos não vinculativos de condições bancárias normalizadas). Alguns dos documentos da Associação Bancária Italiana que, alegadamente, constituíam acordos anticoncorreciais eram circulares relativas à interpretação da legislação italiana. Estes documentos continham apenas o parecer da Associação, pelo que se inscreviam no âmbito das funções de uma associação comercial.

PhRMA (processo COMP/D-1/37.988)

Em 16 de Outubro, a Comissão decidiu não tomar medidas contra a República Francesa no seguimento de uma denúncia da PhRMA, uma associação norte-americana de fabricantes de produtos farmacêuticos. A denúncia, baseada na alínea g) do artigo 3.º e nos artigos 10.º e 81.º do Tratado, prendia-se com o papel do Comité Economique des Produits de Santé (CEPS) na fixação dos preços e na negociação de quotas para os produtos farmacêuticos de marca em França. A Comissão considerou, todavia, que o CEPS não é uma empresa, dado que todos os seus membros são representantes de organismos estatais e que não está representada qualquer empresa.

TQ3 Travel Solutions GmbH/Opodo Limited (processo COMP/D-2/38.321)

Em 9 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão em que rejeitava uma denúncia apresentada pela TQ3 Travel Solutions GmbH, agência de viagens alemã, contra a Opodo Limited, uma agência de viagens em linha, criada como empresa comum detida por nove das maiores companhias aéreas europeias. Esta empresa comum notificada foi subsequentemente aprovada pela Comissão ⁽²⁶⁾. Dado que os argumentos avançados pelo autor da denúncia eram idênticos aos avançados por outras agências de viagem em resposta à notificação da Opodo, a Comissão considerou que seria dada resposta a estas preocupações no pacote de compromissos final ⁽²⁷⁾ apresentado pelas partes, pelo que rejeitou a denúncia.

Cupido Tickets/UEFA (processo COMP/ D-3/37.932)

Em 13 de Dezembro, a Comissão rejeitou uma denúncia apresentada pela Cupido Tickets, uma empresa neerlandesa que vende bilhetes para importantes eventos desportivos e de outra natureza. A Cupido apresentou uma denúncia contra a UEFA devido às disposições por esta adoptadas em relação aos bilhetes para o Campeonato Europeu de Futebol de 2000. A Comissão havia analisado oportunamente essas disposições, tendo endereçado à UEFA uma carta de arquivamento em 7 de Junho de 2000.

A Cupido fundamentava a sua denúncia no facto de não ter conseguido obter, para venda ao público, bilhetes para o torneio em causa. A Cupido queixava-se de que a UEFA obrigara os seus membros, as associações nacionais de futebol, a garantir que os bilhetes que lhes atribuíam eram distribuídos aos seus

⁽²⁶⁾ Ver Opodo no ponto 2.1, *supra*.

⁽²⁷⁾ Ver anexos.

apoiantes. Embora seja óbvio que impediu a Cupido de obter bilhetes para o Euro 2000, este comportamento não é contrário ao direito de concorrência da CE.

Dado que foi a UEFA — e não as suas associações membros — que correu os riscos comerciais e de investimento inerentes à venda de bilhetes para o torneio, a Comissão considerou que a UEFA e as suas associações membros eram partes numa relação comitente-agente. Por conseguinte, as limitações impostas pela UEFA aos seus membros no que se refere aos consumidores a quem podiam vender ou aos preços a que deviam vender os bilhetes, inscreveram-se no exercício normal do direito da UEFA de determinar a sua estratégia comercial de vendas. Estas limitações não restringiram a concorrência, na acepção do artigo 81.º

No que se refere ao artigo 82.º, ainda que se considere que o mercado correspondia ao mercado dos bilhetes para o Euro 2000, em que a UEFA detinha um monopólio de 100%, não houve qualquer abuso de posição dominante. A regra segundo a qual os bilhetes atribuídos a associações nacionais se deviam destinar aos apoiantes da equipa nacional, a limitação do número de bilhetes vendido a cada pessoa e o carácter não transferível dos bilhetes não constituíram medidas desproporcionadas, e foram adoptadas tendo em vista a realização do objectivo legítimo de garantir a segurança dos jogos de futebol do Euro 2000.

Fred Olsen/Compañía Trasmediterránea (processo COMP/A-38.376)

Em 23 de Dezembro, a Comissão adoptou uma decisão em que rejeita uma denúncia apresentada pela Fred Olsen SA contra a Compañía Trasmediterránea.

A denúncia prendia-se com a política de preços praticada pela empresa pública de cabotagem marítima, que efectuava um serviço entre San Sebastián de la Gomera e Los Cristianos de Tenerife e um outro entre Santa Cruz de Tenerife e Agaete, na ilha de Gran Canaria.

O denunciante evocava a posição dominante detida pela Compañía Trasmediterránea, graças a um contrato de serviço público que lhe permitia beneficiar anualmente de elevados montantes.

Tendo em conta que os factos ocorreram num único Estado-Membro e há diversos anos, que não produziram efeitos anticoncorrenciais duradouros nem afectaram a posição do denunciante no mercado em causa, a Comissão decidiu rejeitar a denúncia visto não existir interesse comunitário. Aliás, a Comissão tratara já aspectos relacionados com a ajuda concedida pelo Estado espanhol à Compañía Trasmediterránea em decisões anteriores.

4. Compromissos e outros tipos de encerramento de processos

Meios de comunicação social

*Acordos de fixação de preços dos livros na Alemanha
Sammelrevers (processo COMP/C-2/34.657),
Internetbuchhandel (processo COMP/C-2/37.906),
Proxis/KNO et al. (processo COMP/C-2/38.019)*

O sistema transfronteiras de preço fixo para os livros praticado na Alemanha e na Áustria foi notificado pela primeira vez em 1993. A Comissão levantara objecções aos acordos subjacentes na medida em que

estes infringiam o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e não satisfaziam as condições para beneficiarem de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo. A título de compromisso, os editores comunicaram à Comissão, em Março de 2000, um acordo de fixação dos preços dos livros «renacionalizado» («Sammelrevers»), cujo âmbito de aplicação se circunscrevia ao território da Alemanha⁽²⁸⁾. Em 10 de Junho de 2000, a Comissão publicou uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17/62 em que anunciava a sua intenção de autorizar o «Sammelrevers» alterado, na medida em que considerava que não era susceptível de afectar de forma significativa o comércio entre os Estados-Membros⁽²⁹⁾.

Na sequência da apresentação de duas denúncias, no Verão de 2000, a Comissão viu-se obrigada a retomar a sua investigação sobre o «Sammelrevers» alterado. A primeira denúncia foi apresentada pelo livreiro austríaco Libro AG e pela sua filial de venda pela Internet Lion.cc, que, através da Internet, vendera *best-sellers* alemães a consumidores finais a preços consideravelmente inferiores aos fixados⁽³⁰⁾. A segunda denúncia foi apresentada pelo livreiro Internet belga Proxis, que pretendia efectuar na Alemanha idênticas vendas de livro a preços inferiores aos fixados⁽³¹⁾. Os denunciantes alegavam infracções ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE cometidas pela Börsenverein des Deutschen Buchhandels eV, a associação alemã de editores e livreiros, e pelos editores e livreiros alemães. Segundo os denunciantes, estes teriam empreendido um embargo concertado, com vista a impedir o comércio Internet transfronteiras de livros a preços mais baixos entre livreiros Internet e consumidores finais alemães. Existiam indícios de que o presumível embargo se baseava, em última análise, numa interpretação e aplicação do «Sammelrevers» que continuava a afectar de forma significativa o comércio entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a tomada de medidas contra a presumível prática concertada implicava igualmente que o «Sammelrevers» alterado fosse contestado.

Da investigação resultou uma comunicação de acusações da Comissão emitida em 19 de Julho de 2001⁽³²⁾. Em 30 de Novembro de 2001, realizou-se uma audição em que participaram a Börsenverein, a editora Verlagsgruppe Random House GmbH e o grossista Koch, Neff & Oetinger GmbH. Na sequência de intensas conversações com os serviços da Comissão, as partes supramencionadas propuseram um compromisso⁽³³⁾, em 20 e 21 de Março. No mesmo dia, e com o acordo dos denunciantes, a Comissão anunciou a sua intenção de encerrar o processo⁽³⁴⁾. Em 17 de Abril, a Comissão emitiu uma carta de arquivamento de certificado negativo relativa ao «Sammelrevers» alterado, interpretado à luz do compromisso, com base na ausência de efeitos significativos no comércio entre os Estados-Membros.

O compromisso garante aos vendedores estrangeiros de livros em língua alemã, a liberdade de efectuarem vendas directas transfronteiras a consumidores finais alemães, nomeadamente através da Internet, podendo também prestar serviços acessórios aos mesmos consumidores, por exemplo, publicidade transfronteiras. Deste modo, os consumidores podem beneficiar plenamente dos preços mais baixos e de outras vantagens oferecidas pelas novas tecnologias de *marketing*, como o comércio de livros transfronteiras pela Internet (comércio electrónico).

Além disso, o compromisso confere segurança jurídica, na medida em que enumera e define rigorosamente as situações em que a venda transfronteiras de livros a consumidores finais alemães deve

⁽²⁸⁾ Processo COMP/C-2/34.657.

⁽²⁹⁾ JO C 162 de 10.6.2000, p. 25.

⁽³⁰⁾ Processo COMP/C-2/37.906 — *Internetbuchhandel*.

⁽³¹⁾ Processo COMP/C-2/38.019 — *Proxis/KNO et al.*

⁽³²⁾ Comunicado de Imprensa IP/01/1035 de 19 de Julho de 2001.

⁽³³⁾ Ver anexos.

⁽³⁴⁾ Comunicado de Imprensa IP/01/461 de 22 de Março de 2002.

ser considerada uma não observância do «Sammelrevers», podendo ser, a título excepcional, impedida e punida pelas partes no sistema de fixação de preços. O conceito de não observância visa, fundamentalmente, os livreiros vinculados pelo «Sammelrevers» que tomem a iniciativa de não observar o preço fixado. Dado tratar-se de uma excepção, este conceito está sujeito a uma interpretação rigorosa, incumbindo o ónus da prova às partes que alegam a não observância.

O compromisso refere-se, exclusivamente, à aplicabilidade do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Mais concretamente, o «Sammelrevers», desde que interpretado e aplicado em conformidade com o compromisso e com a comunicação da Comissão, de 10 de Junho de 2000, adoptada nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17/62, não afecta significativamente o comércio entre os Estados-Membros, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Por outro lado, o compromisso não afecta a interpretação dos sistemas nacionais de fixação de preços dos livros à luz do direito comunitário geral, nomeadamente no que se refere à livre circulação de bens e serviços, bem como à liberdade de estabelecimento. Por último, o compromisso só é válido até à entrada em vigor de uma lei alemã relativa ao preço fixo dos livros (prevista para 1 de Outubro) ou de medidas nacionais comparáveis que substituam o sistema de fixação de preços contratual.

Indústrias da informação

Stonesoft/Check Point (processo COMP/C-3/38.168)

Em 24 de Maio, na sequência de um compromisso formal assumido pela Check Point Software Technologies Ltd., a Comissão encerrou uma investigação que iniciara no seguimento de uma denúncia apresentada pela Stonesoft Corporation.

A Stonesoft, uma empresa finlandesa de *software*, alegava que a Check Point, um produtor israelita de *software* para *firewalls* e de redes privadas virtuais (VPN), havia comunicado a alguns dos seus distribuidores e revendedores que, se estes tentassem vender produtos de *firewall/VPN* concorrentes dos da Stonesoft, a Check Point deixaria de lhes fornecer os seus produtos. O *software* para *firewall/VPN* é utilizado para evitar o acesso não autorizado a redes de computadores internas a partir do exterior e para a codificação de dados em redes de computadores públicas.

Na sequência de uma ampla investigação do mercado, a Comissão ficou preocupada com a possibilidade de a Check Point deter uma posição dominante no mercado do *software* para *firewall/VPN* e de algumas das suas acções poderem ter um efeito negativo de encerramento do mercado do *software* para *firewall/VPN*, em violação das regras de concorrência comunitárias. No seguimento de negociações entre a Comissão e a Check Point, a Comissão aceitou um compromisso formal por parte da Check Point, que dissipou as suas preocupações. Nomeadamente, a Check Point:

- 1) confirmou que não exerceria qualquer pressão indevida ou inaceitável sobre os seus distribuidores e revendedores, tendente a influenciar a sua decisão independente de vender ou não produtos concorrentes;
- 2) confirmou, junto dos seus distribuidores e revendedores, que não subordinaria o fornecimento dos seus produtos ou as respectivas condições de fornecimento ao facto de os seus distribuidores e revendedores não armazenarem, comercializarem e venderem produtos concorrentes;
- 3) garantiu que o seu pessoal comercial e outro pessoal pertinente fora informado acerca das regras de concorrência comunitárias e compreendia a necessidade de respeitar esta legislação nas suas transacções comerciais.

Tendo em conta o compromisso assumido pela Check Point, a Stonesoft retirou a sua denúncia e a Comissão encerrou o processo. No entanto, a Comissão continuará a acompanhar a evolução deste mercado, a fim de se certificar de que o compromisso é respeitado.

AllVoice-IBM (processo COMP/C-3/36.824)

Em Junho, a Comissão Europeia encerrou uma investigação desencadeada por uma denúncia da AllVoice Computing plc (AllVoice) contra a International Business Machines Corporation (IBM), após esta última ter aceitado alterar as suas condições de licenciamento.

A AllVoice é uma empresa britânica que desenvolve e vende *software* de reconhecimento vocal. O *software* de reconhecimento vocal é uma tecnologia que permite que um computador reconheça as palavras ditas e as converta num texto escrito. Na sua denúncia, a AllVoice alegava que a IBM detinha uma posição dominante no mercado do licenciamento de dispositivos de reconhecimento vocal de uso genérico e estava a abusar dessa posição de diversas formas, nomeadamente prevendo condições de licenciamento desleais.

Tanto a IBM como a AllVoice vendem produtos acabados (isto é, um dispositivo de reconhecimento vocal e um programa de aplicação), mas a AllVoice apenas produz programas de aplicação, pelo que necessita de uma licença para o seu dispositivo de reconhecimento vocal. A IBM é um dos poucos fornecedores de dispositivos de reconhecimento vocal.

No seguimento de uma análise aprofundada da denúncia, os serviços da Comissão endereçaram à IBM, em Junho de 2001, uma carta de advertência em que expressavam a sua preocupação pelo facto de esta empresa poder deter uma posição dominante no mercado de licenciamento de dispositivos e de algumas das suas condições de licenciamento poderem ser abusivas, na acepção do artigo 82.º do Tratado CE.

As preocupações da Comissão decorriam do facto de esta empresa se ter reservado o direito de retirar a licença relativa ao dispositivo de reconhecimento vocal no caso de a AllVoice intentar uma acção contra a IBM ou contra qualquer dos seus clientes por infracção às patentes de reconhecimento vocal detidas pela AllVoice. A IBM impôs ainda à AllVoice a obrigação de acrescentar à tecnologia licenciada um valor no mínimo equivalente ao valor da tecnologia licenciada em causa, podendo desta exigência resultar a manutenção dos preços de revenda.

Na sua resposta, a IBM alegou que não detinha uma posição dominante no mercado do produto relevante e que, de qualquer forma, as cláusulas não eram anticoncorrenciais. Não obstante, na sequência de negociações com a Comissão, a IBM propôs-se alterar as cláusulas contestadas.

O direito da IBM de retirar a licença está agora limitado a situações em que a AllVoice conteste o dispositivo da IBM a pretexto de que o mesmo constitui uma infracção às patentes da AllVoice. Contudo, a AllVoice pode contestar os direitos de propriedade intelectual da IBM com base em qualquer outro fundamento, sem dever reechar a rescisão do seu contrato. Com efeito, a cláusula é muito mais restrita do que o que seria autorizado ao abrigo do regulamento de isenção por categoria relativo a certos acordos de transferência de tecnologia.

Segundo a IBM, a disposição relativa ao valor acrescentado tinha por finalidade assegurar que o programa de aplicação é de qualidade e que acrescenta «utilidade» ao pacote final. A IBM alterou a redacção desta disposição que, actualmente, remete para a funcionalidade, a diferenciação de produtos, a criação de novas oportunidades de comercialização ou a integração noutros produtos.

As cláusulas alteradas não infringem as regras de concorrências comunitárias. Em resultado das alterações introduzidas pela IBM e de um acordo entre as partes em relação ao passado, a AllVoice retirou a denúncia, tendo a Comissão encerrado o processo.

Energia

Interconector de gás Reino Unido/Bélgica (processo COMP/E-4/38.075)

A Comissão sublinhou, em diversos documentos, a importância dos interconectores, para permitir a concorrência a nível da importação nos mercados do gás e da electricidade e, desta forma, melhorar as condições da oferta nestes mercados.

Neste contexto, a Comissão realizou uma investigação *ex officio* sobre o funcionamento do interconector de gás que liga a rede de gás do Reino Unido às da Europa continental e que é gerido por uma empresa denominada Interconnector UK Ltd. Os acordos relativos ao funcionamento da conduta e às disposições de comercialização inerentes foram notificados à Comissão em 1995 e autorizados através de carta de arquivamento⁽³⁵⁾. Em Janeiro de 2001, o Ministério do Comércio e da Indústria do Reino Unido expressou a sua preocupação quanto ao facto de, no início desse mês, o fluxo no interconector ter passado de fluxo inverso (importações para o Reino Unido) para fluxo directo (exportações para o continente) e apenas ter passado de novo a fluxo inverso no final do mês, apesar de os preços do Reino Unido serem superiores aos do continente. Esta informação levou a Comissão a verificar se existiria algum comportamento anticoncorrencial que contribuisse para explicar os aumentos de preço do Reino Unido. Mais concretamente, a Comissão investigou se algumas regras adoptadas pela IUK e/ou algum comportamento dos 16 expedidores titulares de direitos de capacidade poderiam constituir uma infracção às regras *antitrust*. A análise concentrou-se em três aspectos:

- 1) saber se os expedidores da IUK haviam adoptado uma prática colusória com vista a influenciar a direcção do fluxo do interconector;
- 2) saber se as condições técnicas alegadamente necessárias para um bom funcionamento do interconector justificavam a rigidez dos procedimentos aplicáveis;
- 3) saber se a empresa belga Distrigas, isoladamente ou com a ajuda de outros expedidores, tinha tirado partido da sua capacidade enquanto operador belga do sistema de transmissão para inverter o fluxo do interconector.

No que se refere ao primeiro aspecto, afigura-se que os produtores de gás proprietários de capacidades no interconector não tiveram, colectivamente, qualquer influência na inversão de fluxo em causa. No que se refere às condições técnicas, a Comissão verificou que as regras aplicadas ao interconector apresentam diversos aspectos inflexíveis, que limitam as possibilidades de os expedidores transferirem capacidades para terceiros. No entanto, em 30 de Novembro de 2001, os expedidores da IUK aprovaram regras mais flexíveis para o funcionamento do interconector. Além disso, a IUK aumentou a transparência das suas operações, passando a anunciar antecipadamente as inversões de fluxo. Se devidamente aplicadas, as novas regras deverão garantir a igualdade de condições. Por último, a Comissão confirmou o papel decisivo desempenhado pela Distrigas na inversão de fluxo registada em Janeiro de 2001. Não obstante, não encontrou provas de infracções às regras *antitrust* nem quaisquer indicações de que a Distrigas se terá oposto ao transporte de gás do continente para o Reino Unido⁽³⁶⁾.

⁽³⁵⁾ Relatório Anual de 1995, ponto 82.

⁽³⁶⁾ Comunicado de Imprensa IP/02/401 de 13.2.2002.

GFU (processo COMP/E-1/36.072)

Em 17 de Julho de 2002, a Comissão Europeia encerrou o processo relativo ao regime norueguês GFU ⁽³⁷⁾. O processo GFU dizia respeito à venda conjunta de gás natural norueguês através de um único vendedor, o Comité de Negociação de Gás (GFU), desde, no mínimo, 1989. O GFU era composto por dois membros permanentes, a Statoil e a Norsk Hydro, os maiores produtores de gás da Noruega, sendo ocasionalmente alargado a outros produtores de gás noruegueses. A principal tarefa do Comité consistia em negociar as condições de todos os contratos de fornecimento celebrados com compradores estabelecidos na UE, nomeadamente, em nome de todos os produtores de gás natural da Noruega. Sobre este aspecto, a Comissão concluiu que a Noruega é o terceiro maior fornecedor externo de gás da UE, assegurando cerca de 10% da totalidade do gás consumido na UE.

Em Junho e Julho de 2001, a Comissão iniciou um processo formal contra cerca de 30 companhias de gás norueguesas, argumentando que o regime GFU era incompatível com o direito de concorrência comunitário ⁽³⁸⁾. Numa audição realizada em Dezembro de 2001, as companhias de gás em causa, bem como o Governo norueguês, alegaram que o direito da concorrência comunitário não deveria ser aplicável, na medida em que o regime GFU deixara de se aplicar às vendas para o Espaço Económico Europeu (EEE) em Junho de 2001, no seguimento da adopção de um decreto real pelo Governo norueguês. Argumentaram ainda que o direito da concorrência europeu não podia ser aplicado, uma vez que os produtores de gás noruegueses haviam sido obrigados, pelo Governo norueguês, a vender através do regime GFU, instituído pelo próprio Governo.

Após a audição, e sem prejuízo das respectivas posições a nível jurídico, os produtores de gás noruegueses e a Comissão exploraram as possibilidades de chegar a um acordo. Foi estabelecida uma distinção entre: 1) os membros permanentes do GFU (Statoil e Norsk Hydro); 2) os seis grupos de empresas que vendem efectivamente gás norueguês no âmbito de contratos negociados pelo GFU (ExxonMobil, Shell, TotalFinaElf, Conoco, Fortum and Agip); e 3) os demais produtores de gás noruegueses, contra os quais haviam sido iniciados processos formais. As companhias abrangidas por 1) e 2) propuseram compromissos à Comissão, com vista a solucionar o processo GFU. Tendo em conta esses compromissos, a Comissão decidiu encerrar o processo em relação a todas as companhias implicadas.

O compromisso compunha-se de dois elementos principais, a saber: 1) a interrupção da comercialização conjunta e de quaisquer actividades comerciais não compatíveis com o direito da concorrência comunitário (no caso dos contratos de fornecimento em curso de execução, tal implica negociações individuais por ocasião da renovação dos contratos) e 2) a reserva de determinados volumes de gás para novos clientes que nunca tenham comprado gás aos produtores de gás noruegueses (esta parte do compromisso foi assumida unicamente pela Statoil (13 000 milhões de m³) e pela Norsk Hydro (2 200 milhões de m³), é válida no período compreendido entre Junho de 2001 e Setembro de 2005 e será acompanhada por auditores externos).

Ao aceitar os compromissos relativos aos volumes reservados a novos clientes, a Comissão sublinhou o facto de se saber que, um número significativo de clientes europeus (sobretudo grandes utilizadores industriais, produtores de energia eléctrica e novas empresas comerciais) procura activamente fontes de abastecimento alternativas. Deste modo, o compromisso irá facilitar o estabelecimento de novas relações de fornecimento, o que deve contribuir para melhorar a estrutura do mercado europeu, que continua a caracterizar-se pela existência de fornecedores dominantes em quase todos os mercados nacionais. A

⁽³⁷⁾ Comunicado de Imprensa IP/02/1084 de 17.7.2002.

⁽³⁸⁾ Comunicado de Imprensa IP/01/830 de 13 de Junho de 2001.

maior parte destes fornecedores dominantes é já cliente de companhias de gás norueguesas e compra volumes significativos de gás ao abrigo de contratos a longo prazo que irão vigorar ainda durante muitos anos. É possível introduzir alterações a estes contratos no âmbito da revisão dos preços.

Por último, e embora fora do âmbito do processo GFU, a Statoil e a Norsk Hydro confirmaram não pretender introduzir restrições territoriais às vendas e/ou prever restrições nos seus contratos de fornecimento de gás. Ambos os tipos de cláusulas são considerados incompatíveis com o direito da concorrência europeu, por serem contrários à criação de um mercado único, embora sejam considerados necessários por alguns operadores do mercado. A Comissão congratulou-se com a posição assumida pela Statoil e pela Norsk Hydro, que demonstra que é, de facto, possível comercializar gás na Comunidade sem recurso a cláusulas anticoncorrenciais.

Os compromissos assumidos pelos produtores noruegueses garantem que os compradores de gás europeus poderão escolher entre os vários produtores de gás noruegueses. Este facto, a par do compromisso no sentido de disponibilizar determinados volumes para novos clientes, irá facilitar o estabelecimento de novas relações de fornecimento.

Para que os clientes europeus possam beneficiar efectivamente das novas opções que se lhes oferecem, importa assegurar o transporte do gás norueguês através dos gasodutos europeus, sem obstáculos artificiais. Por esse motivo, aquando do encerramento do processo GFU, a Comissão voltou a sublinhar⁽³⁹⁾ que tomará medidas vigorosas contra qualquer recusa de concessão de acesso aos gasodutos europeus.

Restrições territoriais-Nigeria LNG Limited (processo COMP/E-4/37.811)

No processo respeitante a restrições territoriais das vendas relacionado com o mercado do gás europeu, foi concluído um acordo histórico com a companhia de gás nigeriana Nigeria LNG Ltd (NLNG)⁽⁴⁰⁾. A NLNG concordou em suprimir uma cláusula que impedia um dos seus clientes europeus de revender o gás fora das suas fronteiras nacionais (restrições territoriais das vendas ou cláusula de destino). A empresa comprometeu-se igualmente a não introduzir esta cláusula, nem restrições de utilização nos seus futuros contratos com empresas europeias. Por último, a empresa confirmou que os contratos existentes não contêm mecanismos de repartição dos lucros e que não pretende introduzir tais mecanismos nos novos contratos.

A este propósito, é interessante referir que as restrições de utilização são cláusulas que impedem o comprador de utilizar o gás para fins diferentes dos acordados. Os mecanismos de repartição dos lucros são cláusulas que obrigam o comprador a repercutir no produtor uma parte dos lucros obtidos com a revenda do gás fora das suas fronteiras nacionais ou com a sua revenda a um cliente que o utiliza para fins diferentes dos acordados. Todas as cláusulas supramencionadas — restrições territoriais das vendas, restrições de utilização e mecanismos de repartição dos lucros — constituem infracções às regras da concorrência da União Europeia.

Há já algum tempo que a Comissão tencionava proceder à investigação de suspeitas de inclusão de restrições territoriais das vendas em contratos de fornecimento de gás celebrados entre produtores não europeus e empresas europeias. A investigação relaciona-se com a empresa nigeriana NLNG, a empresa russa Gazprom e a empresa argelina Sonatrach que, conjuntamente, fornecem uma parte muito substancial do gás importado e consumido na UE. A Comissão considera que as restrições territoriais das vendas constituem uma infracção grave ao direito da concorrência comunitário, na medida em que

⁽³⁹⁾ Comunicado de Imprensa IP/01/1170 de 2 de Agosto de 2001.

⁽⁴⁰⁾ Comunicado de Imprensa IP/02/1869 de 12 de Dezembro de 2002.

impedem o comércio transfronteiras e prejudicam a realização em curso de um mercado único europeu do gás. O mesmo se aplica às restrições de utilização e aos mecanismos de repartição dos lucros.

A NLNG é o segundo maior fornecedor de gás natural liquefeito (GNL) à Europa, expedindo anualmente cerca de 5 000 milhões de metros cúbicos de gás para clientes em Itália, Espanha, França e Portugal. A investigação revelou que apenas um dos muitos contratos celebrados pela NLNG com clientes europeus continha uma restrição territorial das vendas, tendo a NLNG concordado em dispensar o seu cliente da sua observância. Deste modo, logo que o gás tenha sido entregue e pago, os compradores podem revendê-lo a clientes estabelecidos em qualquer Estado-Membro da CE. Este princípio é plenamente compatível com o direito da concorrência europeu.

A Comissão congratula-se com as clarificações introduzidas pela NLNG, que demonstram que os produtores de gás não comunitários podem comercializar eficazmente o seu gás na União sem recorrerem a estas cláusulas anticoncorrenciais.

Transportes aéreos

Proposta de aliança entre a British Airways e a American Airlines (processo COMP/38.147)

Em Agosto de 2001, a Comissão, o Office of Fair Trading (OFT) do Reino Unido e o departamento dos Transportes dos Estados Unidos (DoT) foram informados da intenção da British Airways (BA) e da American Airlines (AA) de aprofundar a sua aliança bilateral nas rotas transatlânticas. A aliança proposta incluía a partilha de lucros, a partilha de códigos, o *marketing* conjunto e a coordenação de horários. Em resultado destes acordos, a BA e a AA deixariam de concorrer entre si.

À luz das limitações processuais ao nível da Comissão⁽⁴¹⁾ e da plena competência do OFT para investigar e tomar decisões relativamente aos acordos em causa⁽⁴²⁾, a DG Concorrência e o OFT investigaram, paralelamente, a aliança BA/AA. Desde o início, ambas as autoridades decidiram colaborar estreitamente. Os convites à apresentação de observações sobre a aliança foram publicados no mesmo dia, e foram enviados aos concorrentes, agências de viagens e clientes empresariais questionários idênticos. Foram ainda realizadas reuniões conjuntas com as partes notificantes e com terceiros. Em resultado desta estreita colaboração, ambas as autoridades responsáveis pela concorrência puderam adoptar uma posição comum em relação aos benefícios decorrentes da aliança, às eventuais ameaças para a concorrência e às medidas de correcção a tomar para sanar a situação.

Em 25 de Janeiro de 2002, o DoT dos EUA concedeu à aliança BA/AA imunidade em relação à sua legislação *antitrust*, na condição de serem libertadas 224 faixas horárias semanais no aeroporto londrino de Heathrow. As partes consideraram que se tratava de um preço demasiado elevado e decidiram abandonar os planos de aliança. Em 21 de Fevereiro, as partes confirmaram oficialmente que haviam posto termo aos acordos de aliança e que, por conseguinte, pretendiam retirar a notificação apresentada ao abrigo dos regulamentos de aplicação do Reino Unido. Assim, a DG Concorrência decidiu encerrar o processo a que tinha dado início.

⁽⁴¹⁾ O Regulamento (CEE) n.º 3975/87 (JO L 374 de 31.12.1987, p. 1), que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos, cobre apenas o transporte aéreo entre aeroportos do EEE.

⁽⁴²⁾ Nos termos dos regulamentos de aplicação do direito da concorrência comunitário (artigos 84.º e 85.º) de 2001, alterados pelos regulamentos de aplicação (alteração) do direito da concorrência comunitário (artigos 84.º e 85.º) de 2002.

*Alianças entre a KLM e a NorthWest (processo COMP/D2/36.111)
e entre a Lufthansa, a SAS e a Unites Airlines (processo COMP/D2/36.201)*

Em 28 de Outubro, a Comissão Europeia decidiu encerrar as investigações ao abrigo do artigo 85.º (antigo artigo 89.º) do Tratado sobre duas alianças transatlânticas no sector dos transportes aéreos, a saber, a aliança entre a KLM e a NorthWest (Wings) e a aliança entre a Lufthansa, a SAS e a United Airlines (STAR Alliance) ⁽⁴³⁾. No processo LH/SAS/UA, a decisão da Comissão baseou-se num conjunto de compromissos proposto pelas partes, para dar resposta às preocupações da Comissão em relação à redução da concorrência em diversas rotas entre o aeroporto de Frankfurt e alguns destinos nos Estados Unidos. A Comissão teve igualmente em conta uma declaração do Governo alemão tendente a suprimir eventuais barreiras regulamentares à entrada de novos operadores nas rotas em causa. No caso da KLM/NorthWest, não foram julgadas necessárias quaisquer medidas de correcção.

No âmbito da sua investigação, a Comissão concluiu que ambas as alianças transatlânticas restringiam a concorrência, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, em determinados pares de cidades em que as partes eram, antes da aliança, concorrentes efectivos ou potenciais e em que detêm importantes quotas de mercado conjuntas, mesmo admitindo a existência de uma certa substituibilidade entre voos directos e indirectos na rotas transatlânticas em causa.

Embora reconhecendo que as alianças trouxeram vantagens em termos de aumento da frequência e redução das tarifas dos voos, em benefício dos consumidores, e que tais vantagens seriam dificilmente possíveis com alternativas menos restritivas, a Comissão identificou, no caso da LH/SAS/UA, o risco de a aliança eliminar a concorrência em determinadas rotas entre Frankfurt e os EUA, devido à existência de barreiras à entrada no mercado. Trata-se de barreiras de carácter regulamentar (controlo dos preços dos serviços indirectos por parte do Governo) e comercial (pouca disponibilidade de faixas horárias no aeroporto de Frankfurt).

Para dar resposta às preocupações identificadas em matéria de concorrência, as partes propuseram alguns compromissos. No essencial, as partes dispuseram-se a libertar faixas horárias no aeroporto de Frankfurt, de modo a permitir novos serviços aéreos (directos ou indirectos) nas rotas em causa. As partes propuseram a libertação de um número de faixas horárias suficiente para permitir mais dois serviços aéreos diários concorrentes na rota Frankfurt-Washington e mais um serviço aéreo diário concorrente em cada uma das restantes três rotas. Além disso, os novos operadores das faixas horárias libertadas que assegurem voos directos serão admitidos no programa de passageiro frequente das partes e beneficiarão de facilidades de *interlining*. Por outro lado, as partes não participarão na parte da conferência de tarifas da IATA relativa a serviços nas rotas em causa.

A Comissão considerou que, com base nos compromissos propostos e na declaração do Governo alemão, se poderia afirmar que a aliança satisfazia as condições cumulativas previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, pelo que podia ser autorizada. Os compromissos propostos e a declaração do Governo alemão suprimem eventuais barreiras à entrada de concorrentes no mercado e, por conseguinte, excluem o risco de eliminação da concorrência.

No que se refere à aliança KLM/NW, não foram identificadas barreiras consideráveis à entrada de operadores no mercado, pelo que não foram julgadas necessárias medidas de correcção.

⁽⁴³⁾ Comunicações publicadas no JO C 264 de 30.10.2002, p. 5. Comunicado de Imprensa IP/01/1569.

A aliança entre a British Midland e a United Airlines (processo COMP/D2/38.234)

Em Novembro de 2002, o Office of Fair Trading (OFT) do Reino Unido adoptou uma decisão formal de concessão de isenção individual ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado à aliança entre a British Midland e o seu parceiro norte-americano United Airlines, ambas membros da STAR Alliance⁽⁴⁴⁾. Em consequência, a DG Concorrência decidiu encerrar a investigação desta aliança nos termos das regras de concorrência comunitárias. Neste caso, a Comissão não deu início a um processo formal, tendo antes cooperado activamente com o OFT.

A British Midland Airways Limited e a United Airlines, Inc. concluíram um acordo de expansão da aliança em 5 de Setembro de 2001. Em 13 de Dezembro de 2001, as partes notificaram formalmente o acordo ao OFT, nos termos dos regulamentos de aplicação. As partes não procederam paralelamente a uma notificação formal do acordo à Comissão Europeia, embora lhe tenham fornecido uma cópia do acordo e todas as informações subsequentemente prestadas ao OFT. A Comissão levou a cabo uma investigação informal paralela⁽⁴⁵⁾. Na sua decisão de 1 de Novembro de 2002, o OFT concluiu que o acordo de aliança, se aplicado, constituiria uma infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, na medida em que impediria, restringiria ou provocaria uma distorção da concorrência no sector dos transportes aéreos regulares de passageiros mas que, simultaneamente, satisfazia os requisitos para a obtenção de uma isenção individual ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo. Nestas circunstâncias, o OFT decidiu isentar o acordo da proibição prevista no artigo 81.º do Tratado CE.

Por razões processuais, foi decidido que seria o OFT a liderar este processo, fazendo uso das competências que lhe são conferidas pelos regulamentos de aplicação⁽⁴⁶⁾, embora a decisão formal de isenção adoptada em 1 de Novembro de 2002 tenha sido elaborada conjuntamente com a Comissão. A Comissão concorda com a apreciação em matéria de concorrência feita na decisão, que é coerente com a abordagem adoptada pela Comissão noutros processos respeitantes a alianças entre companhias aéreas. Este processo constitui um outro excelente exemplo da efectiva e frutuosa cooperação entre a Comissão e uma autoridade nacional responsável pela concorrência, na pendência da modernização das regras de concorrência comunitárias.

A investigação no processo relativo à aliança entre a bmi e a UA foi a primeira concluída em conjunto pela Comissão e o OFT, passando por todas as etapas do procedimento de aplicação. Em resultado desta estreita cooperação, as autoridades responsáveis pela concorrência puderam efectuar uma apreciação conjunta e extrair conclusões comuns. Por conseguinte, a Comissão subscreve integralmente a análise e as conclusões constantes da decisão formal de isenção do OFT. A cooperação realizada numa fase inicial e coordenada entre as duas autoridades competentes em matéria de concorrência permitiu evitar

⁽⁴⁴⁾ A decisão do OFT foi tomada nos termos dos regulamentos de aplicação do direito da concorrência comunitário (artigos 84.º e 85.º) de 2001, alterados pelos regulamentos de aplicação (alteração) do direito da concorrência comunitário (artigos 84.º e 85.º) de 2002 (os regulamentos de aplicação).

⁽⁴⁵⁾ Ver comunicação publicada no JO C 367/2001, p.30.

⁽⁴⁶⁾ Importa lembrar que o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos, apenas é aplicável ao transporte aéreo entre aeroportos da Comunidade. Contudo, os regulamentos de aplicação conferem ao OFT competência para tomar uma decisão sobre a aplicação dos artigos 81.º e 82.º (nomeadamente) ao transporte aéreo entre Estados-Membros e países terceiros. Se o OFT não tivesse tal competência, a Comissão teria sido obrigada a investigar a aliança no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 85.º do Tratado CE, o que significa que apenas poderia propor medidas destinadas a pôr termo à infracção.

problemas de aplicação ou de política. Assim, não foi necessário dar início a uma investigação formal da Comissão no âmbito deste processo.

Cartéis

Carlsberg and Heineken (processo COMP/F-3/37.851)

Em 4 de Novembro, a Comissão encerrou a sua investigação relativa a um alegado acordo de partilha de mercado entre a cervejeira dinamarquesa Carlsberg e a cervejeira neerlandesa Heineken ⁽⁴⁷⁾.

5. Etapas processuais intermédias

Air France/Alitalia (processo COMP/D-2/38.284)

Em 1 de Julho, a Comissão enviou uma carta à Air France e à Alitalia em que expressava sérias dúvidas no que se refere à sua cooperação em determinadas rotas entre a França e a Itália.

Em Novembro de 2001, a Air France e a Alitalia notificaram à Comissão uma série de acordos de cooperação, tendo solicitado para os mesmos uma isenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3975/87. Os acordos têm como duplo objectivo a integração da Alitalia na aliança mundial SkyTeam e a criação de uma aliança bilateral estratégica alargada e a longo prazo, baseada na estreita cooperação entre as partes. Os acordos pretendem ainda interligar os aeroportos centrais das duas companhias aéreas de Charles de Gaulle (Paris), Fiumicino (Roma) e Malpensa (Milão).

Em 8 de Maio, a Comissão publicou no *Jornal Oficial* um resumo dos acordos de cooperação, proporcionando aos terceiros a oportunidade de apresentarem as suas observações. Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3975/87, a publicação do resumo marca o início de um período de 90 dias no decurso do qual a Comissão deve decidir se levanta ou não sérias dúvidas. Se não levantar sérias dúvidas, o acordo fica automaticamente isento, durante um período de seis anos a contar da data da publicação.

Na sua forma actual, o acordo de cooperação restringiria consideravelmente a concorrência entre a Air France e a Alitalia, na medida em que as partes chegariam a um acordo sobre a capacidade de passageiros, a frequência dos voos e os preços a praticar nos voos entre a França e a Itália. Os acordos prevêm ainda a partilha de códigos, a partilha de receitas e a fusão dos programas de passageiro frequente. Conjuntamente, a Air France e a Alitalia controlariam a quase totalidade do tráfego numa série de rotas entre os dois países, incluindo as rotas Paris-Roma, Paris-Milão e Paris-Veneza, em que as duas companhias aéreas detêm parcelas de mercado muito elevadas. A associação das duas transportadoras aéreas nacionais dificultaria ainda a entrada de outros operadores nas rotas em causa ou nas rotas em que operam outras companhias aéreas, a prossecução das suas actividades.

Embora reconheçam que a aliança poderia contribuir para o progresso técnico e económico, tendo em conta a melhoria das ligações, a redução dos custos e as sinergias realizadas pelas partes, os serviços da Comissão consideram que o acordo reduziria significativamente a concorrência em rotas fundamentais entre a França e a Itália, o que seria contrário aos interesses dos passageiros que utilizam estas rotas. Nestas circunstâncias, a Comissão decidiu endereçar às partes, antes do termo do prazo de noventa dias, uma carta em que expressava as suas sérias dúvidas informando-as de que existem, de facto,

⁽⁴⁷⁾ Para mais informações ver parte I, pontos 43 e seguintes.

preocupações em matéria de concorrência e de que, nesta fase do processo, não lhes pode ser concedida uma isenção da aplicação das regras da concorrência. Esta posição não prejudica o resultado do processo.

6. Síntese das decisões dos tribunais comunitários

Cartel dos tubos com revestimento térmico

Em 20 de Março, o Tribunal de Primeira Instância proferiu uma série de acórdãos⁽⁴⁸⁾ relacionados com recursos interpostos contra a decisão da Comissão no processo do *cartel dos tubos com revestimento térmico*⁽⁴⁹⁾. Embora confirmando, em larga medida, a decisão da Comissão, o Tribunal reduziu as coimas aplicadas a determinadas empresas por diversas razões e concluiu, nomeadamente, que duas entidades do grupo em causa não podiam ser responsabilizadas pela infracção estabelecida pela Comissão porque apenas foram criadas posteriormente ao termo da infracção. No entanto, o Tribunal confirmou a legalidade da política de imposição de coimas da Comissão em geral e das suas orientações para o cálculo das coimas⁽⁵⁰⁾. O Tribunal afirmou, nomeadamente, que a Comissão tem o direito de aumentar o nível geral das coimas, dentro dos limites estabelecidos no Regulamento n.º 17, se tal for necessário para assegurar a aplicação da política de concorrência da Comunidade.

M6 (Eurovisão)

Em 8 de Outubro⁽⁵¹⁾, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) anulou a decisão de isenção da Comissão, de 10 de Maio de 2000, no processo *Eurovisão*⁽⁵²⁾.

Na sua decisão, a Comissão concedera uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE ao sistema *Eurovisão*, ou seja, às regras da União Europeia de Radiodifusão que regem:

- a) a aquisição conjunta de direitos de transmissão televisiva de acontecimentos desportivos;
- b) a partilha desses direitos adquiridos conjuntamente;
- c) o intercâmbio de sinal para os acontecimentos desportivos;
- d) o sistema de acesso de terceiros da UER aos direitos desportivos da *Eurovisão* (o regime de sublicenciamento).

A isenção baseava-se no facto de o sistema *Eurovisão* permitir uma melhor difusão de acontecimentos desportivos por um grande número de emissores, assegurando, deste modo, a sua máxima cobertura. Além disso, a decisão sublinhava o facto de a UER ser, na realidade, titular de poucos direitos, já que o seu número havia diminuído consideravelmente devido à pressão concorrencial exercida por operadores privados poderosos. Contudo, embora reconhecendo o risco de eliminação da concorrência no mercado da

⁽⁴⁸⁾ Processos T-9/99, HFB Holding für Fernwärmetechnik, Isoplus Fernwärmetechnik, T-15/99, Brugg Rohrsysteme GmbH, T-16/99, Lögstör Rör (Deutschland) GmbH, T-17/99, KE Kelit Kunststoffwerk GmbH, T-21/99, Dansk Rorindustri A/S, T-23/99, LR af 1998 A/S (anteriormente Løgstør Rør A/S), T-28/99, Sigma Technologie di rivestiment Srl e T-31/99, ABB Asea Brown Boveri Ltd.

⁽⁴⁹⁾ Processo COMP/35.691.

⁽⁵⁰⁾ JO C 9 de 14.1.1998, p. 3.

⁽⁵¹⁾ Processos apensos T-185/00, T-216/00, T-299/00 e T-300/00 Métropole télévision e outros/Comissão.

⁽⁵²⁾ Processo IV/32.150 — Eurovisão (JO L 151 de 24.6.2000, p. 18).

aquisição dos direitos dos principais acontecimentos desportivos internacionais, que poderia constituir um mercado distinto, a decisão não teve em conta este risco devido à existência de um regime de sublicenciamento, que deveria conferir a terceiros o acesso a direitos *Eurovisão* adquiridos conjuntamente.

O TPI começou por considerar a estrutura dos mercados em causa e as restrições da concorrência resultantes das regras da *Eurovisão*, tendo aceite a posição da Comissão segundo a qual não é necessário definir com rigor os mercados relevantes, desde que a avaliação das condições de isenção enunciadas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE se baseie na definição mais estrita possível do mercado de determinados acontecimentos desportivos internacionais, como os Jogos Olímpicos.

De acordo com o TPI, o sistema *Eurovisão* gera dois tipos de restrições da concorrência:

- em primeiro lugar, a aquisição conjunta e a partilha de direitos de transmissão televisiva de acontecimentos desportivos, bem como o intercâmbio de sinal, restringem ou eliminam mesmo a concorrência entre os membros da UER, concorrentes nos mercados a montante e a jusante;
- em segundo lugar, o sistema conduz à exclusão de terceiros. Dado que os direitos de transmissão dos acontecimentos desportivos são, regra geral, vendidos em regime de exclusividade, os terceiros não membros da UER não têm acesso a esses direitos.

No que respeita à aquisição conjunta de direitos de transmissão de acontecimentos desportivos, o Tribunal de Primeira Instância sustentou que tal facto não constitui, por si só, uma restrição da concorrência, embora o exercício desses direitos num contexto jurídico e económico específico possa dar origem a uma restrição. O TPI concluiu que, neste caso, existia restrição, devido à estrutura do mercado, à posição da UER no mercado e ao grau de integração vertical da UER e dos seus membros.

O TPI apreciou em seguida a possibilidade de a exclusão de terceiros provocada pelo sistema *Eurovisão* poder ser corrigida através do sublicenciamento, de modo a evitar o risco de eliminação da concorrência. O TPI concluiu que, ainda que fosse necessário — por razões que se prendem com a exclusividade dos direitos de transmissão dos acontecimentos desportivos e com a salvaguarda do seu valor económico — que os membros da UER reservassem para si as transmissões em directo de programas adquiridos através da *Eurovisão*, nenhuma destas razões poderia justificar que a reserva fosse extensiva a todas as competições de um mesmo acontecimento, mesmo que os membros da UER não pretendessem transmitir em directo todas as competições em causa. Em consequência, o TPI concluiu que nem as regras nem o funcionamento do regime conferiam aos concorrentes dos membros da UER a possibilidade de obter sublicenças para a transmissão em directo de acontecimentos cujos direitos *Eurovisão* não são utilizados. Segundo o Tribunal, na realidade, o sistema apenas permitia a transmissão de competições desportivas em condições muito restritivas.

Em consequência, o TPI concluiu que a Comissão não deveria ter considerado que o regime de sublicenciamento compensava as restrições da concorrência em relação a terceiros, mesmo no mercado da aquisição de direitos de transmissão dos grandes acontecimentos desportivos internacionais.

Limburgse Vinyl Maatschappij e outros (PVC II)

Em 15 de Outubro, o Tribunal de Justiça confirmou⁽⁵³⁾, no essencial, o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em relação aos recursos interpostos contra a decisão que a Comissão havia

⁽⁵³⁾ Processos apensos C-238/99P, C-244/99P, C-245/99P, C-247/99P, C-250/99P, C-251/99P, C-252/99P e C-254/99P.

readoptado durante o processo relacionado com o cartel do policloreto de vinil (decisão PVC II) ⁽⁵⁴⁾. Neste acórdão, a Comissão confirmou que nem os princípios de *res judicata* nem os de *non bis in idem* impedem a Comissão de readoptar uma decisão anteriormente anulada pelos tribunais por razões estritamente formais. Além disso, tal anulação não afecta os actos preparatórios (como, por exemplo, uma comunicação de acusações ou uma audição) realizados antes do momento em que ocorreu a ilegalidade que afectou a decisão (anulada). Por conseguinte, para tomar uma nova decisão que satisfaça os requisitos legais, a Comissão não tem de repetir esses actos. No que se refere à fundamentação das coimas, o Tribunal afirmou que a Comissão não é obrigada a explicar pormenorizadamente o seu cálculo e que a sugestão do Tribunal de Primeira Instância a este respeito é apenas a confirmação da possibilidade que assiste à Comissão de ultrapassar a fundamentação obrigatória. No que respeita à prescrição da possibilidade da Comissão de impor coimas por infracção ao direito da concorrência, o Tribunal sustentou que uma acção intentada contra uma decisão final da Comissão de impor sanções suspende a contagem do tempo para efeitos de prescrição, enquanto estiver pendente a decisão final da magistratura comunitária sobre tal acção.

Roquette Frères

Em 22 de Outubro, o Tribunal de Justiça adoptou uma importante decisão prejudicial relacionada com o âmbito da análise, pelas jurisdições nacionais, dos pedidos de autorização judicial que lhes são apresentados, a título preventivo, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento n.º 17 ⁽⁵⁵⁾. Quando uma inspecção é ordenada por decisão da Comissão com base no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento n.º 17, é prática corrente em alguns Estados-Membros as autoridades competentes solicitarem, a título preventivo, um mandato judicial, para o caso de a empresa em causa recusar submeter-se à investigação. No caso em apreço, no decurso da investigação da Comissão no âmbito do *cartel do gluconato de sódio* ⁽⁵⁶⁾, um tribunal regional francês emitiu um mandato judicial contra a Roquette Frères, e este mandato foi objecto de recurso interposto pelo destinatário junto da Cour de Cassation. Esta solicitou ao Tribunal de Justiça Europeu que clarificasse o âmbito da análise, pelos juízes nacionais, dos pedidos que lhes são apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 14.º

Na sua decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça confirmou que um tribunal nacional com jurisdição, nos termos da legislação nacional, para autorizar a entrada e apreensão de material nas instalações de empresas suspeitas de uma infracção às regras da concorrência deve verificar se as medidas coercivas não são arbitrárias e desproporcionadas em relação ao objecto da investigação ordenada. O Tribunal definiu rigorosamente quais as informações que a Comissão tem de fornecer aos tribunais nacionais para que estes procedam à sua análise e considerou que estes últimos devem procurar obter informações complementares da Comissão — ou das autoridades nacionais responsáveis pela concorrência que a assistem — sempre que as informações fornecidas não sejam suficientes. A Comissão deve fornecer, nomeadamente, os seguintes elementos:

- uma descrição dos principais aspectos da presumível infracção (no mínimo, uma indicação do mercado aparentemente afectado e da natureza das presumíveis restrições da concorrência), sem que seja necessário definir rigorosamente o mercado relevante ou a natureza jurídica precisa da infracção;
- explicações acerca da forma como se considera que a empresa suspeita está implicada na infracção;

⁽⁵⁴⁾ Processo COMP/31.865.

⁽⁵⁵⁾ Processo C-94/00.

⁽⁵⁶⁾ Processo COMP/36.756. Ver XXXI Relatório Anual sobre a Política de Concorrência 2001.

- explicações pormenorizadas que demonstrem que a Comissão dispõe de sólidas informações factuais e elementos de prova que a levam a suspeitar do envolvimento da empresa em causa na infracção, sem que seja necessário apresentar os dados de que dispõe;
- uma indicação tão precisa quanto possível das provas que pretende obter, dos aspectos em que a investigação deve incidir e dos poderes conferidos aos investigadores comunitários. Contudo, a Comissão não tem de limitar a sua inspecção aos documentos/processos previamente indicados.

Sempre que seja solicitada a assistência, a título cautelar, das autoridades nacionais:

- explicações que permitam ao tribunal nacional assegurar-se de que, se as medidas coercivas não forem autorizadas, é impossível ou muito difícil estabelecer os factos correspondentes à infracção.

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

Título	Data	Publicação
Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis	13.2.2002	JO C 45 de 29.2.2002, p. 3
Regulamento (CE) n.º 1105/2002 da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 1617/93 no que se refere às consultas sobre as tarifas de passageiros e à atribuição das faixas horárias nos aeroportos	25.6.2002	JO L 167 de 26.6.2002, p. 6
Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA	26.6.2002	JO C 152 de 26.6.2002, p. 5
Orientações da Comissão relativas à análise e avaliação do poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas	9.7.2002	JO C 165 de 11.7.2002, p. 6
Comunicação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1534/91 do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros	9.7.2002	JO C 163 de 9.7.2002, p. 7
Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel	31.7.2002	JO L 203 de 1.8.2002, p. 30
Directiva 2002/77/CE da Comissão, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas	16.9.2002	JO L 249 de 16.9.2002, p. 21
Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado	16.12.2002	JO L 1 de 4.1.2003, p. 1

C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE**1. Decisões publicadas**

Processo n.º COMP/	Decisões publicadas	Data da decisão	Publicação
36.571	Österreichische Banken («Lombard»)	11.6.2002	Ainda não publicada
37.519	Metionina	2.7.2002	
37.730	Deutsche Lufthansa AG e Austrian Airlines	5.7.2002	JO L 242 de 10.9.2002, p. 25
29.373	Visa International	24.7.2002	JO L 318 de 22.11.2002, p. 17
36.700	PO/Gases industriais e medicinais	24.7.2002	JO L 84 de 1.4.2003, p. 1
38.014	Federação Internacional da Indústria Fonográfica («Simulcasting»)	8.10.2002	JO L 107 de 30.4.2003, p. 58
35.587, 35.706, 36.321	Nintendo	30.10.2002	
37.784	Leiloeiras de arte	30.10.2002	
37.396	TACA revisto	14.11.2002	Ainda não publicada
37.978	Metilglucamina	27.11.2002	
37.152	Placas de estuque	27.11.2002	
37.671	Intensificadores de sabor	17.12.2002	
37.956	Varões para betão	17.12.2002	
37.667	Grafites especiais	17.12.2002	

2. Outras decisões formais ⁽⁵⁷⁾**2.1. Rejeição de denúncias mediante decisão**

Processo n.º COMP/	Designação	Data da decisão
37.124	X/FIFA	15.4.2002
36.583	SETCA+FGTB/FIFA+URBSFA+1	30.5.2002
36.726	Sport et Libertés/FIFA+URBSFA	30.5.2002
37.806	ENIC/UEFA	25.6.2002
38.128	Schomann-Esso Deutschland	9.7.2002
38.158	Meca Medina+Majcen/Comité International Olympique	1.8.2002
37.219	Banghalter-de Homem Christo/SACEM	6.8.2002
36.518	EuroCommerce/Financial Institutions	26.11.2002
38.321	TQ3/Opodo	9.12.2002
37.932	Cupido + 2 Stichting EURO 2000 + 2	13.12.2002
38.376	Fred Olsen SA/Trasmediterranea SA	23.12.2002

⁽⁵⁷⁾ Não publicadas no Jornal Oficial.

2.2. Outras decisões não publicadas

Processo n.º COMP/	Designação	Data da decisão
38.086	European Rail Shuttle + Maersk Intermodel Europe + P&O Nedlloyd	17.4.2002
37.341	Huntstown+Omega Aviation/Ireland	20.6.2002
36.072	GFU	17.7.2002
35.357	Newsprint	9.8.2002
36.111	KLM/Northwest	28.10.2002
36.201, 36.076, 36.078	PO/United Airlines + Lufthansa PO/United Air Lines + SAS PO/Lufthansa + SAS + United	28.10.2002

D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2002

Processo n.º COMP/	Designação	Data	Tipo de ofício de arquivamento ⁽⁵⁸⁾
36.566	Estee Lauder	16.1.2002	2
36.591	Calvin Klein	31.1.2002	2
37.644	Recticel + Woodbridge	6.2.2002	2
38.207	CNH Global NV Group + Kobelco Construction Machinery Co.LTD	6.2.2002	1
38.264	EEA + Verbund-European Hydro Power (EHP)	12.2.2002	1
38.089	M6 + TF1 + TF6 + Série Club	22.3.2002	1
417	BPICA — Bureau Permanent International des Constructions d'Automobiles (nova designação OICA)	15.4.2002	1
34.657	Manzsche Verlag + NOMOS + Droemersch	17.4.2002	1
38.042	Autocruise + Visteon	17.4.2002	1
38.318	Operational Riskdata eXchange (ORX)	25.4.2002	1
38.219	Axiom Co + Bertelsmann Direct + Reinhard Mohn	30.4.2002	1
38.031	Swiss Reinsurance Company-Munich Reinsurance Company + 2	16.5.2002	1
38.405	FIFA+Byrom Plc	24.5.2002	1
38.268	TSANet Europe + TSANet Inc	29.5.2002	1
37.823	EPN + 6	30.5.2002	1
37.434	UK Germany Undersea Cable Consortium	3.6.2002	1
37.822	TAT 14	7.6.2002	1
35.968	Radisson+SAS	10.6.2002	1
37.733	Elbodan + Elon	10.6.2002	1
37.732	Synergen	14.6.2002	1
37.709	B&W Loudspeaker	24.6.2002	3
38.327	Centradia Group Ltd & Outros	25.6.2002	1

⁽⁵⁸⁾ 1 = Certificado negativo, n.º 1 do artigo 81.º ou artigo 82.º

2 = Isenção individual, n.º 3 do artigo 81.º

3 = Conformidade com comunicação/isenção por categoria.

38.363	BBC Enterprises + Outros	27.6.2002	2
38.390	Polish Coal Export to Ireland	2.7.2002	2
38.393	ARCOR/DB	5.7.2002	1
37.632	Regra da UEFA relativa à integridade das competições (propriedade múltipla de clubes)	5.7.2002	1
38398	DSB + Skanetrafiiken	23.7.2002	1
37.506	DVD 6C patent licensing group	29.7.2002	2
36.069A	Wirtschaftsvereinigung Stahl + 16	6.8.2002	1
38.178	MAN B&W Diesel A/S + H.Cegielski — Poznan SA	22.8.2002	2
38.272	MAN B&W Diesel A/S + IZAR Construcciones Navales SA	22.8.2002	2
38.301	MAN B&W Diesel A/S + China Shipbuilding Trading Co. LTD	22.8.2002	2
38.396	MAN B&W Diesel A/S + HSD Engine Co. LTD	22.8.2002	2
37.590	Pfizer + HMR + Inhale	26.8.2002	1
35.785	Football Association+2 (venda de bilhetes)	6.9.2002	1
38.422	U.DI	11.9.2002	1
38.409	Zurich Financial Services + Deutsche Bank	12.9.2002 13.9.2002	1
36.559	British Gas/Wingas	20.9.2002	1
38.242	ARC Transistance SA	20.9.2002	1
38.448	Greencore + Malteurop SCA	2.10.2002	2
38.336	ME.CA.DES	14.10.2002	1
38.512	MAN B&W Diesel + Hitachi Zosen Corporation	4.11.2002	2
38.513	MAN B&W Diesel + Kawasaki Heavy Industries	4.11.2002	2
38.514	MAN B&W Diesel + Mitsui Engineering & Shipbuilding Co.	4.11.2002	2
38.165	EBF + ESBG + EACB	6.11.2002	2
37.945	SAS + Icelandair	7.11.2002	2
37.672	Diageo + LVMH	7.11.2002	1
37.934	OBI	11.11.2002	1
37.920	3G Patent Platform	12.11.2002	1
38.380	Whirlpool + BSH + Electrolux + Merloni	13.11.2002	1
36.053	DKVG (und 102 Gesellschafter)-Atompool	29.11.2002	1
37.628	Citrique Belge + Cerestar Bioproducts	2.12.2002	1
37.989	European Banking Federation + 26	9.12.2002	1
38.110	Federação Hipotecária Europeia + Associações nacionais de bancos e instituições de crédito + 33	9.12.2002	1
38.329	ASAIA (Usinor + NSC)	11.12.2002	1
38.416	Paulstra SNC + Bridgestone Corporation	12.12.2002	1
38.340	Electrabel+Compagnie Nationale du Rhône	17.12.2002	2
38.335	Liebherr-International AG	17.12.2002	2
38.324	Claas Inlandshandelvertrag für Deutschland	18.12.2002	2
38.006	Online Travel Portal Limited + 9 (Opodo)	18.12.2002	1
38.499	TILAK	26.12.2002	1

E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE**1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho**

Processo n.º COMP/	Designação	Publicação
34.324	Europay (edc/Maestro)	JO C 89 de 13.4.2002, p. 7
35.578	Europay (regras de adesão e de concessão de licenças)	JO C 89 de 13.4.2002, p. 7
34.579	Europay (Eurocard-MasterCard)	JO C 89 de 13.4.2002, p. 7
38.369	Partilha de redes na Alemanha	JO C 189 de 9.8.2002, p. 22
37.398	UEFA	JO C 196 de 17.8.2002, p. 3
38.370	Partilha de redes no Reino Unido	JO C 214 de 10.9.2002, p. 17
35.470	ARA	JO L 252 de 19.10.2002, p. 2.
35.473	Argev	JO L 252 de 19.10.2002, p. 2
37.904	Interbrew	JO C 283 de 20.11.2002, p. 14.
38.139	De Beers: DTC «Supplier of Choice» da DTC	JO C 273 de 9.11.2002, p. 2

2. Comunicações em que os terceiros interessados são notificados para apresentarem observações em relação às opções propostas

Processo n.º COMP/	Designação	Publicação
38.086	European Rail Shuttle (ERS)	JO C 13 de 17.1.2002, p. 5
37.984	Aliança «Skyteam» no sector dos transportes aéreos	JO C 76 de 27.3.2002, p. 12
37.070	Renovação do Regulamento (CEE) n.º 1617/93, de isenção por categoria para os transportes aéreos	JO C 89 de 13.4.2002, p. 2
38.284	Air France/Alitalia	JO C 111 de 8.5.2002, p. 7
36.111	KLM/Northwest: comunicação da Comissão relativa à aliança concluída por esta empresa	JO C 181 de 30.7.2002, p. 6
36.201	LH, SAS e UA: comunicação relativa à aliança concluída entre estas empresas	JO C 181 de 30.7.2002, p. 2
38.477	British Airways/SN Brussels Airlines	JO C 306 de 10.12.2002, p. 4

3. Comunicações «Carlsberg» relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação

Processo n.º COMP/	Designação	Publicação
38.327	Centradia Group Ltd & outros	JO C 38 de 12.2.2002, p. 22
38.369	Partilha de redes na Alemanha	JO C 53 de 28.2.2002, p. 18
38.370	Partilha de redes no Reino Unido	JO C 53 de 28.2.2002, p. 18
38.194	Neste Markkinointi Oy + Jakeluasema Timo Peltonen Ky	JO C 70 de 19.3.2002, p. 29
38.195	Neste Markkinointi Oy + Kaustisen Motelli Oy	JO C 70 de 19.3.2002, p. 29
38.348	Repsol CPP SA — Distribuição de carburantes e combustíveis	JO C 70 de 19.3.2002, p. 29
38.363	BBC Enterprises	JO C 91 de 17.4.2002, p. 6

38.377	BIEM Acordos de Barcelona	JO C 132 de 4.6.2002, p. 18
38.380	Whirlpool + BSH + Electrolux + Merloni	JO C 139 de 12.6.2002, p.5
38.422	U.DI	JO C 152 de 26.6.2002, p. 13
38.423	C4Gas — Fluxys + Gaz de France International + Transco	JO C 166 de 12.7.2002, p. 8
38.451	SFR + Bouygues Telecom + Orange France	JO C 179 de 27.7.2002, p. 13
38.464	TF 1 + Eurosport SA + Consortium Eurosport	JO C 218 de 14.9.2002, p. 4
38.450	Agora: BSH Electroménager, Elco-Brandt SA, Fagor Electrodomesticos sociedad cooperativa, Miele France SAS, Groupe Rosières, Whirlpool France SAS, Electrolux Home Products France and Merloni Electroménager AS	JO C 235 de 1.10.2002, p. 4
38.118, 38.119	Pressplay (anteriormente designada Duet) MusicNet	JO C 253 de 22.10.2002, p. 12

F — Comunicados de imprensa

Referência	Data	Assunto
IP/02/4	3.1.2002	Comissão autoriza a criação do mercado de instrumentos financeiros derivados Eurex
IP/02/13	7.1.2002	Política de concorrência: nova comunicação relativa aos acordos de pequena importância (<i>de minimis</i>)
IP/02/14	7.1.2002	Política de concorrência: a Comissão lança um debate sobre a isenção por categoria dos acordos de licença
IP/02/62	15.1.2002	Comissão autoriza empresa comum entre E.ON e Verbund no sector da produção de energia hidráulica
IP/02/196	5.2.2002	Pôr o consumidor ao volante — A Comissão propõe uma reforma audaciosa das regras aplicáveis às vendas de automóveis
MEMO/02/18	5.2.2002	Projecto de um novo regulamento da Comissão de isenção por categoria no sector dos veículos automóveis — Perguntas e respostas
MEMO/02/23	13.2.2002	Perguntas e respostas sobre a política de imunidade
IP/02/296	22.2.2002	A liberalização das telecomunicações e os direitos sobre os acontecimentos desportivos: os benefícios do direito da concorrência realçados no <i>Dia Europeu da Concorrência</i>
IP/02/305	25.2.2002	As diferenças dos preços dos automóveis na União Europeia continuam a ser elevadas, principalmente nos segmentos do mercado de massas
IP/02/312	25.2.2002	A Comissão autoriza uma empresa comum no sector do transporte fluvial de óleos minerais por navio-cisterna
IP/02/348	1.3.2002	Progressos lentos na oferta desagregada de acesso ao lacete local: a Comissão publica um relatório com base num inquérito sectorial
IP/02/350	1.3.2002	A Comissão emite comunicações de acusações contra a Carlsberg e a Heineken
IP/02/356	4.3.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Merloni de uma participação de 50% no produtor de electrodomésticos britânico GDA
IP/02/357	4.3.2002	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante de produtos de limpeza Diversey Lever pela Johnson Wax
IP/02/380	11.3.2002	A Comissão publica um projecto de novo regulamento para o sector dos veículos automóveis e convida todas as partes a comunicar-lhe as suas observações
IP/02/401	13.3.2002	A Comissão encerra investigação sobre o interconector de gás Reino Unido/Bélgica
IP/02/440	20.3.2002	A Comissão rejeita uma denúncia relacionada com o projecto de construir um segundo terminal de passageiros no aeroporto de Dublin
IP/02/461	22.3.2002	A Comissão aceita um compromisso no processo de concorrência relativo aos preços impostos dos livros alemães

IP/02/483	27.3.2002	A Comissão suspeita que a KPN abusa da sua posição dominante no que diz respeito à entrega de chamadas na sua rede móvel
IP/02/491	3.4.2002	A Comissão autoriza a isenção dos «combustíveis de dupla utilização» do imposto britânico relativo à mudança de clima
IP/02/521	9.4.2002	A Comissão encerra a investigação da Check Point depois de esta empresa ter assumido um compromisso formal em relação às suas práticas comerciais
IP/02/575	17.4.2002	A Comissão reconduz a autorização da empresa comum de vaivém ferroviário entre a Maersk e a P&O Nedlloyd
IP/02/585	18.4.2002	A Comissão encerra o seu inquérito relativo às regras da FIFA em matéria de agentes de jogadores
IP/02/595	19.4.2002	A Comissão intervém em relação a um presumível cartel entre a Christie's e a Sotheby's
IP/02/671	7.5.2002	Serviços postais: a Comissão congratula-se com a adopção de uma nova directiva que favorece a concorrência
IP/02/686	8.5.2002	A Comissão suspeita de que a Deutsche Telekom pratica tarifas anticoncorrençiais para o acesso à sua rede local
IP/02/761	24.5.2002	A Comissão aprova a criação da Bolsa de resseguros em linha <i>inreon</i>
IP/02/792	31.5.2002	A Comissão autoriza a criação da empresa comum irlandesa Synergen entre a ESB e a Statoil mediante estritos compromissos
MEMO/02/119	31.5.2002	A Comissão preside a reunião de informação sobre o tráfego de carga no túnel sob o canal da Mancha
IP/02/806	3.6.2002	A Comissão congratula-se com a nova política da UEFA em matéria de comercialização dos direitos de difusão nos meios de comunicação da Liga dos Campeões
IP/02/824	5.6.2002	A Comissão encerra a investigação sobre a regulamentação da FIFA em matéria de transferências internacionais de jogadores de futebol
MEMO/02/127	5.6.2002	A aplicação aos desportos das regras comunitárias em matéria de concorrência
IP/02/842	11.6.2002	Práticas comerciais leais para os consumidores e as empresas no mercado interno: a Comissão procede a consultas sobre a legislação a elaborar
IP/02/844	11.6.2002	A Comissão aplica coimas a oito bancos austríacos no processo de cartel «Clube Lombard»
IP/02/849	12.6.2002	Acesso desagregado ao lacete local: a Comissão organiza uma audição pública
IP/02/860	13.6.2002	Em Vilnius, a Comissão e os países candidatos avaliam os progressos das negociações em matéria de concorrência e consideram o futuro
IP/02/916	24.6.2002	A Comissão autoriza o sistema de distribuição B&W Loudspeakers, após a empresa ter posto termo às suas infracções graves
IP/02/924	25.6.2002	A Comissão renova a isenção por categoria para as conferências de tarifas de transporte de passageiros da IATA
IP/02/925	25.6.2002	A Comissão define as regras de concorrência a aplicar aos sectores do carvão e do aço na transição do Tratado CECA para o Tratado CE
IP/02/942	27.6.2002	A Comissão encerra investigação sobre a regra da UEFA relativa à propriedade múltipla de clubes de futebol
IP/02/943	27.6.2002	A Comissão autoriza a criação de uma plataforma electrónica de negociação multibancos para os produtos cambiais
IP/02/944	27.6.2002	A Comissão inicia processos de infracção contra seis países no que respeita à directiva sobre a separação das contas
IP/02/945	27.6.2002	A UE adopta uma estratégia destinada a combater as práticas desleais da construção naval coreana
IP/02/966	1.7.2002	A Comissão manifesta preocupações em matéria de concorrência em relação ao acordo de cooperação entre a Air France e a Alitalia
IP/02/976	2.7.2002	A Comissão aplica uma coima à Degussa e à Nippon Soda devido à sua participação no cartel dos alimentos para animais (metionina)
IP/02/1008	5.7.2002	A Comissão autoriza a parceria entre a Austrian Airlines e a Lufthansa
IP/02/1016	9.7.2002	A Comissão emite orientações para a avaliação do poder de mercado no sector das comunicações electrónicas

IP/02/1028	10.7.2002	Política de concorrência: a Comissão convida os interessados a apresentarem as suas observações sobre o projecto de regulamento alterado relativo à isenção por categoria no sector dos seguros
IP/02/1071	17.7.2002	A Comissão aprova o projecto de privatização e de reestruturação da Société Française de Production
IP/02/1073	17.7.2002	A Comissão adopta uma profunda reforma das regras de concorrência aplicáveis às vendas e serviços pós-venda de veículos automóveis
IP/02/1084	17.7.2002	A Comissão soluciona o caso GFU com os produtores de gás noruegueses
MEMO/02/174	17.7.2002	Regulamento da Comissão relativo a uma nova isenção por categoria no sector dos veículos automóveis — Perguntas e respostas — Informações de base para o Comunicado de Imprensa IP/02/1073
IP/02/1109	22.7.2002	Preços dos automóveis na União Europeia: continuam a registar-se diferenças substanciais de preços, principalmente nos segmentos do mercado de massas
IP/02/1138	24.7.2002	A Comissão isenta comissões interbancárias multilaterais no âmbito dos pagamentos transfronteiras realizados com cartão Visa
IP/02/1139	24.7.2002	A Comissão aplica coimas a sete empresas do cartel neerlandês de gases industriais
IP/02/1211	9.8.2002	A Comissão rejeita uma denúncia de nadadores excluídos das competições devido a dopagem, contra o Comité Olímpico Internacional
MEMO/02/181	28.8.2002	Declaração da Comissão sobre inspecções realizadas na Carlsberg e na Heineken
IP/02/1277	10.9.2002	A Comissão propõe-se autorizar os acordos de partilha de rede 3G entre a T-Mobile e a MM02 no Reino Unido e na Alemanha
IP/02/1293	12.9.2002	A Comissão autorizou os contratos de fornecimento de gás celebrados entre o grossista alemão de gás Wingas e a EDF-Trading
IP/02/1392	30.9.2002	Distribuição automóvel: Publicação de uma brochura explicativa sobre as novas regras de concorrência
IP/02/1430	4.10.2002	A Comissão encerra alguns processos iniciados contra a IMS Health
IP/02/1436	8.10.2002	A Comissão autoriza um sistema de acordos centralizados para a concessão de licenças de difusão de música de rádio e TV via Internet
MEMO/02/209	10.10.2002	Declaração relativa a inspecções junto dos produtores de produtos químicos produzidos a partir de borracha
MEMO/02/211	10.10.2002	Declaração da Comissão sobre inspecções realizadas no sector do betume
IP/02/1569	29.10.2002	A Comissão encerra a investigação sobre as alianças aéreas transatlânticas das companhias aéreas KLM/NorthWest e Lufthansa/SAS/United
IP/02/1584	30.10.2002	A Comissão impõe uma coima à Nintendo e a sete dos seus distribuidores europeus por práticas concertadas destinadas a impedir a comercialização de produtos a baixo preço
IP/02/1585	30.10.2002	A Comissão condena o comportamento colusório da Christie's e da Sotheby's
IP/02/1603	4.11.2002	A Comissão encerra o procedimento a que tinha dado início contra a Carlsberg e a Heineken
IP/02/1651	12.11.2002	A Comissão autoriza os acordos de licenciamento de patentes para os serviços de comunicações móveis de terceira geração
IP/02/1677	14.11.2002	A Comissão aprova o acordo de conferência de linha TACA na sua versão revista
MEMO/02/262	21.11.2002	Declaração relativa a inspecções junto dos produtores de produtos químicos produzidos a partir de negro de carbono
IP/02/1739	26.11.2002	Reforma fundamental simplifica e reforça a aplicação do direito da concorrência
MEMO/02/268	26.11.2002	Perguntas mais frequentes sobre a reforma do direito da concorrência
IP/02/1744	27.11.2002	A Comissão pune severamente quatro empresas devido à sua participação no cartel das placas de estuque
IP/02/1746	27.11.2002	A Comissão adopta uma decisão contra a Aventis e a Merck no âmbito do cartel da metilglucamina
MEMO/02/288	6.12.2002	Declaração relativa às inspecções no mercado do alcatrão, do creosoto e do naftaleno

IP/02/1852	11.12.2002	Descidas de preços de 40% levam a Comissão a encerrar o inquérito sobre o aluguer de linhas no sector das telecomunicações
MEMO/02/292	12.12.2002	Declaração sobre as inspeções relativas à borracha sintética EPDM
IP/02/1869	12.12.2002	A Comissão encerra investigação sobre restrições territoriais em matéria de vendas no que respeita à empresa de gás nigeriana NLNG
IP/02/1906	17.12.2002	A Comissão aplica coimas a sete empresas que participaram no cartel das grafites especiais
IP/02/1907	17.12.2002	A Comissão aplica coimas à Ajinomoto, à Cheil e à Daesang devido à sua participação no cartel dos intensificadores de sabor (nucleótidos)
IP/02/1908	17.12.2002	A Comissão aplica coimas a oito empresas que participaram no cartel dos varões para betão em Itália
IP/02/1951	20.12.2002	A Comissão dá início a um processo relativo à venda conjunta dos direitos de transmissão dos jogos da Primeira Liga inglesa

G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários

1. Tribunal de Primeira Instância

Tratado CE

Processo	Partes	Data	Publicação
T-54/99	Max.mobil Telekommunikation Service/Comissão	30.1.2002	JO C 109 de 4.5.2002, p. 43
T-308/94	Cascades/Comissão	28.2.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 33
T-354/94	Stora Kopparbergs Bergslags/Comissão	28.2.2002	
T-18/97	Atlantic Container Line e outros/Comissão	28.2.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 34
T-395/94	Atlantic Container Line/Comissão	28.2.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 33
T-86/95	Compagnie générale maritime e outros/Comissão	28.2.2002	JO C 169 de 13.7.2002, p. 29
T-95/99	Satellimages TV5/Comissão	7.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002, p. 15
T-15/99	Brugg Rohrsysteme/Comissão	20.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002, p. 14
T-16/99	Lögstör Rör/Comissão	20.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002, p. 14
T-17/99	Ke Kelit/Comissão	20.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 36
T-175/99	UPS Europe/Comissão	20.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 38
T-21/99	Dansk Rørindustri/Comissão	20.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002, p. 15
T-23/99	LR AF 1998 A/S/Comissão	20.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 36
T-28/99	Sigma Technologie/Comissão	20.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 37
T-31/99	ABB Asea Brown Boveri/Comissão	20.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 37
T-9/99	HFB e outros/Comissão	20.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002, p. 13
T-131/99	Shaw e outros/Comissão	21.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 38
T-231/99	Joynson/Comissão	21.3.2002	JO C 144 de 15.6.2002, p. 39
T-52/00_1	Coe Clerici Logistics/Comissão	30.5.2002	
T-312/01_1	Jungbunzlauer contra a Comissão	9.7.2002	JO C 261 de 26.10.2002, p. 14
T-185/00, T-216/00, T-299/00 e T-300/00	M6/Comissão	8.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 31

2. Tribunal de Justiça

Tratado CE

Processo	Partes	Data	Publicação
C-218/00	Cisal di Battistello Venanzio & C. SAS	22.1.2002	JO C 84 de 6.4.2002, p. 26
C-35/99	Manuele Arduino	19.2.2002	JO C 109 de 4.5.2002, p. 1
C-309/99	J. C. J. Wouters	19.2.2002	JO C 109 de 4.5.2002, p. 4
C-480/01 P(R)_1	Commerzbank/Comissão	27.2.2002	
C-477/01 P(R)_1	Reisebank/Comissão	27.2.2002	
C-481/01 P(R)	NDC Health Corporation e NDC Health/IMS Health Inc. e a Comissão	11.4.2002	
C-204/00P	Aalborg Portland A/S/Comissão	5.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002, p. 9
C-205/00P	Irish Cement Ltd/Comissão	5.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002, p. 10
C-211/00P	Ciments Français SA/Comissão	5.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002, p. 10
C-213/00P	Italcementi — Fabbriche Riunite Cemento SpA/Comissão	5.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002, p. 11
C-217/00P	Buzzi Unicem SpA/Comissão	5.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002, p. 11
C-219/00P	Cementir — Cementerie del Tirreno SpA/Comissão	5.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002, p. 12
C-302/00	Anthony Goldstein/Comissão	12.6.2002	JO C 289 de 23.11.2002, p. 24
C-238/99 P	Limburgse Vinyl Maatschappij NV (LVM)/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-244/99 P	DSM NV e DSM Kunststoffen BV/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-245/99 P	Montedison SpA/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-247/99 P	Elf Atochem SA/Comissão,	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-250/99 P	Degussa AG/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-251/99 P	Enichem SpA/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-252/99 P	Wacker-Chemie GmbH e Hoechst AG/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-254/99 P	Imperial Chemical Industries plc (ICI)/Comissão	15.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 9
C-94/00	Roquette Frères	22.10.2002	JO C 305 de 7.12.2002, p. 3
C-82/01 P	Aéroport de Paris/Comissão e Alpha Flight Services	24.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002, p. 20

CECA

Processo	Partes	Data	Publicação
C-480/99P	Plant e outros/Comissão e South Wales Small Mines	10.1.2002	JO C 84 de 6.4.2002, p. 15

ANEXOS***PROCESSOS COMP/C-2/34.657 SAMMELREVERS
E COMP/C-2/37.906 INTERNETBUCHHANDEL*****Compromisso apresentado pela Börsenverein des Deutschen Buchhandels eV, a Verlagsgruppe Random House GmbH e a Koch, Neff & Oetinger GmbH no âmbito dos processos ⁽⁵⁹⁾**

A Börsenverein des Deutschen Buchhandels eV, a Verlagsgruppe Random House GmbH e a Koch, Neff & Oetinger GmbH ofereceram o compromisso seguinte em relação à comunicação da Comissão, em especial aos seus pontos 7, 8 e 10, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 sobre a concessão de um certificado negativo devido à inaplicabilidade do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE ao Sammelrevers (JO C 162 de 10.6.2000, p. 25). O compromisso refere-se exclusivamente à inaplicabilidade do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE ao sistema Sammelrevers, não afectando, em especial, a apreciação e interpretação das suas disposições ou de futuras medidas estatais de regulamentação da fixação dos preços dos livros e de outro material impresso à luz do direito da UE no seu conjunto, em especial em matéria de livre circulação de mercadorias e serviços e de liberdade de estabelecimento.

I.

1. O Sammelrevers não se aplica a actividades transfronteiras, em especial, vendas transfronteiras de livros e outro material impresso a consumidores finais na Alemanha, incluindo serviços acessórios, como a publicidade transfronteiras. As actividades transfronteiras através da Internet estão incluídas nas actividades acima referidas.

2. A título de excepção ao ponto 1, o Sammelrevers só é aplicável às vendas transfronteiras de livros e outro material impresso a consumidores finais alemães se se demonstrar com base em circunstâncias objectivas que um livreiro vinculado pelo Sammelrevers viola o regime de fixação do preço de venda a retalho. Só ocorre uma violação nesta acepção se:

- um livreiro vinculado pelo Sammelrevers se concertar a nível retalhista com um livreiro não vinculado por este sistema no sentido de vender, com base num plano comum, livros e outro material impresso a consumidores finais na Alemanha a preços inferiores ao preço imposto. Existe concertação nesta acepção, em especial, quando o livreiro vinculado pelo Sammelrevers, com base num plano comum, disponibiliza acesso na Internet ou outros meios de comunicação ao livreiro não vinculado pelo Sammelrevers;
- um livreiro vinculado pelo Sammelrevers exporta livros e outro material impresso para outro Estado-Membro com o único objectivo de os revender aos consumidores finais na Alemanha, quer unilateralmente, quer através de uma filial ou de um terceiro não vinculado pelo Sammelrevers;
- um livreiro vinculado pelo Sammelrevers, uma empresa por ele controlada ou uma filial que com ele coopera de forma deliberada criar ou adquirir o controlo de um estabelecimento noutra Estado-Membro com o objectivo de contornar o preço de retalho imposto no âmbito do Sammelrevers.

⁽⁵⁹⁾ Tradução não oficial; apenas faz fé o texto em língua alemã.

II.

3. O *Sammelrevers* é aplicável a vendas transfronteiras de livros e de outro material impresso aos livreiros, unicamente se for demonstrado com base em circunstâncias objectivas que este material foi exportado exclusivamente com o objectivo de ser reimportado no sentido de contornar o preço de venda a retalho imposto no âmbito do *Sammelrevers*.

III.

4. As cláusulas previstas nos pontos 2 e 3 constituem excepções que devem ser interpretadas de forma restritiva.

5. O ónus da prova da existência das circunstâncias objectivas que permitem não respeitar o preço de retalho imposto na aceção dos pontos 2 e 3 recai sobre a parte que invoca a excepção. A interpretação do conceito de violação é deixada aos tribunais nacionais, sob reserva, no entanto, da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de tomar decisões a título prejudicial e da Comunicação sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais de 13 de Fevereiro de 1993 (JO C 39 de 1993, p. 6).

6. O *Sammelrevers* deve ser aplicado pelos editores de acordo com o princípio da proporcionalidade.

IV.

7. O presente compromisso só é válido durante a vigência do *Sammelrevers* 2000 que regula o preço de retalho imposto dos livros e de outro material impresso na Alemanha. Logo que o *Sammelrevers* seja revogado por medidas estatais de regulamentação do preço de venda a retalho, o presente compromisso deixará de vigorar.

Data e assinaturas

PROCESSO COMP/D-2/38.006 — ONLINE TRAVEL PORTAL (OPODO)

COMPROMISSOS

1. Compromissos assumidos pelos accionistas

Os accionistas da Opodo comprometem-se a não celebrar contratos com a Opodo ou tratar a Opodo de forma diferente ou mais favorável do que qualquer outra agência de viagens, a menos que tal se justifique objectivamente pelos motivos comerciais que, normalmente, presidem às relações das companhias aéreas accionistas com as agências de viagem, e que se prendem, nomeadamente, com:

- a determinação da remuneração a pagar às agências de viagens;
- a aprovação de tarifas em nome das agências de viagens;
- o fornecimento de informações às agências de viagens (por exemplo, dados sobre o mercado e os clientes);
- a concessão de descontos promocionais às agências de viagens;
- a concessão às agências de viagens de acesso exclusivo ou preferencial às tarifas.

Os accionistas da Opodo comprometem-se, nomeadamente, a:

Direitos de exclusividade

- Não estabelecer qualquer acordo com a Opodo relativamente a categorias específicas de produtos, serviços ou mercados geográficos de modo a proporcionar-lhe condições — nomeadamente, mas não exclusivamente, relativas a tarifas e reservas, a acesso ao inventário e a serviços relacionados com os produtos — numa base de exclusividade (direitos de exclusividade), a menos que tais direitos exclusivos sejam objectivamente justificados pelos motivos comerciais que, normalmente, presidem às relações das companhias aéreas accionistas com as agências de viagem. A motivação comercial pode reflectir, por exemplo, os benefícios financeiros ou técnicos, ou a penetração no mercado proporcionados a esse accionista pela Opodo, com exclusão dos benefícios decorrentes da propriedade de capital da Opodo.
- Não recusar pedidos de outras agências de viagens no sentido de concluir acordos em condições idênticas às concedidas por esse accionista à Opodo em matéria de direitos exclusivos, desde que as agências em causa aceitem proporcionar ao accionista benefícios comparáveis ou superiores aos que este considera justificação objectiva para a concessão de direitos exclusivos à Opodo.

Estatuto de NMF

- Não estabelecer qualquer acordo com a Opodo relativamente a categorias específicas de produtos, serviços ou mercados geográficos de modo a proporcionar-lhe condições — nomeadamente, mas não exclusivamente, relativas a tarifas e reservas, a acesso ao inventário e a serviços relacionados com os produtos — numa base pelo menos tão favorável como a que oferece a qualquer outro agente de viagens em linha relativamente a essas categorias de produtos, serviços ou mercados geográficos (estatuto de NMF), salvo se o estatuto NMF for objectivamente justificado pelos motivos comerciais que, normalmente, presidem às relações das companhias aéreas accionistas com as agências de viagens. A motivação comercial pode reflectir, por exemplo, os benefícios financeiros ou técnicos, ou a penetração no mercado proporcionados a esse accionista pela Opodo, com exclusão dos benefícios decorrentes da propriedade de capital da Opodo.
- Não ser impedido de oferecer tarifas, condições de reserva, acesso ao inventário e produtos relativos aos serviços a qualquer outro agente de viagens, numa base mais favorável que a oferecida à Opodo, visto ter sido concedido à Opodo um eventual estatuto NMF, quando um outro agente de viagens aceite oferecer ao accionista benefícios superiores aos oferecidos pela Opodo.
- Não recusar pedidos de outras agências de viagens no sentido de concluir acordos em condições idênticas às concedidas por esse accionista à Opodo em matéria de estatuto de NMF, desde que as agências em causa aceitem proporcionar ao accionista benefícios comparáveis ou superiores aos que este considera justificação objectiva para a concessão do estatuto de NMF à Opodo.

Manutenção de um registo

- Manter um registo dos benefícios com base nos quais apreciou a justificação comercial para a concessão à Opodo de direitos exclusivos ou do estatuto NMF relativamente a categorias específicas de produtos, serviços ou mercados geográficos. Sempre que um accionista que concede à Opodo direitos exclusivos ou o estatuto de NMF recuse um pedido de um agente de viagens para celebrar um acordo nas mesmas condições no que se refere aos direitos exclusivos ou ao estatuto de NMF, o accionista deve igualmente registar as razões subjacentes à diferença de tratamento entre a Opodo e

o agente em causa. Todos os accionistas da Opodo devem apresentar os seus registos e cópias de todos os acordos pertinentes à Comissão nos seis meses seguintes à data da carta de arquivamento endereçada pela Comissão às partes notificantes e, a partir dessa data, anualmente ou mediante pedido da Comissão. Cada accionista deve certificar-se de que não revela o conteúdo do seu registo à Opodo ou aos demais accionistas da Opodo.

Não intercâmbio de informações confidenciais

- Não revelar à Opodo o conteúdo ou as condições dos seus acordos com outros agentes de viagens nem quaisquer outras informações sensíveis do ponto de vista comercial, respeitantes a agentes de viagens ou a outros terceiros.

2. Compromissos propostos pela Opodo

A Opodo compromete-se a:

- Não exigir a qualidade de accionista da Opodo para vender produtos, na qualidade de companhia aérea, através da Opodo e não discriminar as companhias aéreas não accionistas, oferecendo um acesso equitativo, aberto e sob condições objectivas e equitativas a todas as companhias aéreas, independentemente do facto de serem ou não accionistas.
- Não obrigar os accionistas a conceder-lhe o estatuto de NMF ou direitos exclusivos e não exigir que os acordos que conferem o estatuto de NMF ou direitos exclusivos à Opodo constituam um requisito para os accionistas ou outras companhias aéreas que pretendam vender os seus produtos através da Opodo.
- Assegurar a manutenção de várias protecções contra o intercâmbio de informações comerciais sensíveis entre accionistas, incluindo as seguintes:
 - a Opodo será gerida separadamente dos accionistas e nenhum dos seus gestores ou empregados terá quaisquer vínculos contratuais com os accionistas;
 - todos os acordos com companhias aéreas, accionistas ou não, serão negociados confidencialmente pelo pessoal da Opodo, não podendo ser reveladas aos directores ou accionistas da Opodo quaisquer informações sobre o conteúdo de acordos individuais com companhias aéreas;
 - os empregados e os gestores da Opodo trabalharão em instalações separadas das dos accionistas;
 - os accionistas não terão acesso aos sistemas de tecnologia da informação da Opodo nem a informações comerciais sensíveis pertencentes à Opodo ou a outros accionistas;
 - a Opodo velará por que os seus gestores e empregados sejam devidamente informados da importância do respeito da confidencialidade das informações comerciais sensíveis relacionadas com os seus accionistas.
- Certificar-se de que as informações comerciais sensíveis relacionadas com companhias aéreas accionistas (à excepção do accionista responsável pela nomeação do director em causa) ou não accionistas da Opodo não são reveladas aos directores da Opodo. Neste contexto, por «informações comerciais sensíveis» entendem-se informações confidenciais ou informações privativas detidas ou adquiridas pela Opodo e relacionadas com clientes, empresas, finanças, activos ou negócios de companhias aéreas accionistas ou não, incluindo os contratos bilaterais celebrados entre uma

companhia aérea, accionista ou não, e a Opodo, relacionados com o fornecimento de informações e dados sobre clientes, bens ou serviços por essa companhia aérea à Opodo.

- Independentemente da sua obrigação de, enquanto subscriitora, observar o código de conduta aplicado actualmente aos SIR ⁽⁶⁰⁾ («o código»), e tendo em conta que, para efeitos do código, a Opodo não deve ser considerada um SIR, aplicar as partes do código relativas à não discriminação, à transparência e à apresentação neutra das informações, excepto se tais disposições do código não forem relevantes para a Opodo enquanto agente de viagens, sem prejuízo de qualquer alteração do âmbito do código que possa entrar em vigor no futuro ⁽⁶¹⁾.
- Aplicar, desde o momento em que se torne um membro acreditado da IATA e na medida em que forem aplicáveis a agentes de viagens em linha, as disposições do contrato-tipo de agência de venda de bilhetes da IATA, e a não pretender um tratamento diferente ou mais favorável por parte dos seus accionistas em comparação com qualquer outra agência de viagens, nem a utilizar princípios distintos dos utilizados pelos sítios Web dos agentes que não se encontram em linha.
- Procurar que o Amadeus (ou qualquer outro SIR em que um accionista possa ter uma participação) preste os seus serviços SIR à Opodo apenas com base nas taxas do mercado, em condições prevalectentes no mercado e sem exclusividade.

⁽⁶⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva.

⁽⁶¹⁾ A Opodo e os seus accionistas forneceram à Comissão a lista das disposições do código que se comprometem a respeitar por analogia.

II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO: REGULAMENTO (CEE) N.º 4064/89 E ARTIGO 66.º DO TRATADO CECA

A — Resumo dos casos

1. Decisões tomadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Em 2002, a Comissão adoptou decisões de autorização ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento das concentrações em 10 processos. Estes processos, em que foram aceites compromissos assumidos pelas empresas em causa durante a primeira fase, constam da secção II.A.3 da parte I.

Hewlett Packard/Compaq (processo COMP/M.2609)

A aquisição da Compaq pela Hewlett Packard (HP) foi autorizada por uma decisão ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º em 31 de Janeiro, após amplas discussões com as partes antes da notificação e uma cuidadosa investigação da primeira fase. Neste processo não foram propostos quaisquer compromissos. A concentração foi notificada formalmente pouco antes do final de 2001.

A análise da Comissão centrou-se na associação das actividades da HP e da Compaq nos mercados de computadores pessoais (PC), servidores, equipamentos portáteis e soluções e serviços de armazenamento. Além disso, a Comissão analisou o impacto da fusão sobre o desenvolvimento conjunto do processador Itanium, um projecto que a HP está a desenvolver com a Intel, bem como a relevância do aumento de oportunidades da HP em matéria de vendas conjuntas de PC e impressoras em consequência da integração dos produtos PC da Compaq.

No que diz respeito aos PC, a Comissão concluiu que a entidade resultante da fusão deveria continuar a defrontar uma forte concorrência na Europa por parte de diversas empresas rivais, nomeadamente a IBM, a Dell e a Fujitsu-Siemens. Esta pressão concorrencial, a inexistência de barreiras significativas à entrada no mercado e a prática de relações contratuais não exclusivas entre retalhistas e produtores deverá impedir a entidade resultante da fusão de tentar aumentar os seus preços significativamente após a fusão.

Quanto ao mercado de servidores, que são computadores centrais que estabelecem a ligação entre PC, estações de trabalho, impressoras e dispositivos conexos para formar uma rede, a Comissão concluiu que a operação proposta não era susceptível de levantar problemas de concorrência em virtude de uma combinação de factores, em especial a natureza dinâmica deste mercado em expansão, a ausência de barreiras à entrada, a presença de diversos concorrentes de peso, bem como de uma série de fornecedores marginais, assim como a disponibilidade no mercado de servidores construídos com base nos processadores Intel (os chamados produtos brancos).

No que toca ao eventual impacto da fusão sobre o processador Itanium, a Comissão concluiu que a HP não poderia impedir o acesso dos concorrentes a esta componente após a fusão e que a entidade resultante da fusão e a Intel tinham interesse em assegurar um acesso ilimitado.

Por último, a análise da Comissão indicou ainda que a operação proposta não era susceptível de permitir que a entidade resultante da fusão eliminasse a concorrência dos mercados de impressoras, em virtude da

sua quota pouco elevada no mercado relevante dos PC e do reduzido efeito que as vendas conjuntas de PC e de impressoras poderiam ter na sua quota no mercado das impressoras.

Salienta-se também que a Comissão agiu em estreita cooperação com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos, que investigou paralelamente o caso e autorizou a operação de concentração poucos dias após a Comissão.

2. Decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

2.1. Propostas de concentrações em que as empresas envolvidas assumiram compromissos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RCCE

Em 2002, a Comissão adoptou cinco decisões de autorização ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações após ter aceite compromissos durante a segunda fase. Os respectivos processos constam dos pontos 213 a 219, 222 e 282 da secção II.A.1 da parte I.

2.2. Propostas de concentrações declaradas incompatíveis com o mercado comum ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do RCCE

Em 2002, a Comissão não tomou qualquer decisão de proibição ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações.

3. Decisões ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (empresas comuns)

TPS (processo COMP/JV.57)

Em 30 de Abril, a Comissão adoptou uma decisão de não oposição em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 relativamente a uma operação de concentração que consistiu na aquisição, pela TF1, de quotas da France Télévision Entreprise na plataforma digital Télévision par Satellite (TPS). A operação traduziu-se na alienação de 25% do capital da plataforma detido pela France Télévision e pela France Télécom, por intermédio da France Télévision Entreprises. A participação da TF1 na plataforma TPS passou, assim, para 50%. Tendo em conta a estratégia comum da M6 e do grupo Suez, que detêm cada um 25% do capital da TPS, a TF1 passa a exercer um controlo conjunto com a dupla M6/Suez.

A actividade principal da TF1, da M6 e da France Télévision consiste na exploração de canais de televisão não codificados. A France Télécom é um operador de telecomunicações. O grupo Suez desenvolve a sua actividade nos domínios da distribuição de água, saneamento, energia e comunicação. A TPS foi criada em 1996 com o objectivo de lançar e gerir em França uma plataforma digital de comercialização de programas e de serviços audiovisuais, por satélite, mediante pagamento. A criação da TPS, que consistiu inicialmente num acordo horizontal de natureza cooperativa, tinha sido objecto de isenção através de uma decisão de 3 de Março de 1999 ⁽⁶²⁾.

⁽⁶²⁾ Decisão relativa ao processo COMP/C-2/36.237, *TPS* (JO L 90 de 2.4.1999). Depois de caducar, esta decisão foi seguida de um ofício administrativo de arquivamento.

A Comissão considerou que a retirada da France Télévision e da France Télécom se iria traduzir no enfraquecimento da posição combinada da plataforma TPS e das suas empresas-mães nos mercados relevantes. Por conseguinte, esta operação não originaria a criação nem o reforço de uma posição dominante. A investigação efectuada também revelou não existir qualquer risco de coordenação das empresas-mães nos mercados conexos a montante, nos quais são concorrentes (comercialização e exploração de canais temáticos e aquisição de direitos de transmissão). Por esta razão, a Comissão autorizou a operação ⁽⁶³⁾.

4. Decisões de remessa ao abrigo dos artigos 9.º e 22.º do RCCE

Em 2002, a Comissão remeteu, total ou parcialmente, 11 processos para as autoridades dos Estados-Membros (e um processo para a autoridade de um Estado da EFTA) ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento das concentrações. Ao abrigo do artigo 22.º do mesmo regulamento, foram remetidos por Estados-Membros para a Comissão dois processos. Para uma síntese dos processos remetidos, ver a secção II.A.4. da parte I.

5. Acórdãos dos tribunais comunitários

Para um resumo dos acórdãos mais importantes proferidos em 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância e das correspondentes decisões da Comissão de proibição de operações de concentração, ver a secção II.A.2 da parte I.

B — Novos instrumentos legislativos e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

Designação	Data	Publicação
Proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento CE das Concentrações»).	11.12.2002	JO C 20 de 28.1.2003, p. 4
Projecto de comunicação da Comissão relativa à apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas	11.12.2002	JO C 331 de 31.12.2002, p. 18
Projecto de boas práticas da DG Concorrência sobre os procedimentos comunitários de controlo das concentrações	19.12.2002	http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/others/best_practices_public_cons.pdf

⁽⁶³⁾ Comunicado de Imprensa IP/02/645 de 2 de Maio de 2002.

C — Decisões da Comissão

1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), e do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	JO	Data de publicação
M.2667	UtiliCorp/DB Australia/Midlands Electricity/JV	3.1.2002	C 39	13.2.2002
M.2621	SEB/Moulinex	8.1.2002	C 49	22.2.2002
M.2176	K+S/Solvay/JV	10.1.2002	C 130	1.6.2002
M.2659	Fortum/Birka Energi	10.1.2002	C 43	20.2.2002
M.2648	KPNQwest/EBONE/GTS	16.1.2002	C 34	7.2.2002
M.2682	Credit Suisse/Belgacom/T-Mobile/Ben Nederland	17.1.2002	C 37	9.2.2002
M.2502	Cargill/Cerestar	18.1.2002	C 40	14.2.2002
M.2666	Berkshire Hathaway/Fruit of the Loom	23.1.2002	C 53	28.2.2002
M.2683	Aker Maritime/Kvaerner (II)	23.1.2002	C 106	3.5.2002
M.2668	Endesa Energía/Spinveste/Ecocioendesa-Energía	24.1.2002	C 34	7.2.2002
M.2696	TMD/Meneta/MAST	25.1.2002	C 53	28.8.2002
M.2700	PGA Motors/Jardine Motors	25.1.2002	C 43	16.2.2002
M.2609	HP/Compaq	31.1.2002	C 39	13.2.2002
M.2689	3I/Dansk Kapitalanlaeg/Ibsen	31.1.2002	C 43	16.2.2002
M.2701	Vattenfall/BEWAG	4.2.2002	C 66	15.3.2002
M.2686	DMDATA/Strålfors/JV	7.2.2002	C 49	22.2.2002
M.2625	B.Braun/Acordis/MAT	11.2.2002	C 49	22.2.2002
M.2632	Deutsche Bahn/ECT International/United Depots/JV	11.2.2002	C 81	4.4.2002
M.2693	ADM/ACTI	11.2.2002	C 66	15.3.2002
M.2662	Danish Crown/Steff-Houlberg	14.2.2002	C 114	15.5.2002
M.2544	Masterfoods/Royal Canin	15.2.2002	C 79	2.4.2002
M.2715	E.ON/Oberösterreichische Ferngas/JIHOCESKA	18.2.2002	C 66	15.3.2002
M.2709	ING/DIBA	22.2.2002	C 65	14.3.2002
M.2597	Vopak/Van Der Sluijs	25.2.2002	C 93	18.4.2002
M.2631	PTT/Hermes Versand	25.2.2002	C 67	16.3.2002
M.2640	Nestlé/Schöller	25.2.2002	C 155	29.6.2002
M.2722	Autologic/TNT/Wallenius/Wilhelmsen/CAT JV	25.2.2002	C 88	12.4.2002
M.2639	Compass/Restorama/Rail Gourmet/Gourmet Nova	26.2.2002	C 65	14.3.2002
M.2665	Johnson Professional Holdings/Diverseylever	4.3.2002	C 79	2.4.2002
M.2673	Swerock/Jehander/Aros	4.3.2002	C 90	16.4.2002
M.2702	Norsk Hydro/VAW	4.3.2002	C 89	13.4.2002
M.2703	Merloni/GE/GDA JV	4.3.2002	C 163	9.7.2002
M.2705	EnerSys/Invensys (ESB)	4.3.2002	C 79	2.4.2002
M.2672	SAS/Spainair	5.3.2002	C 93	18.4.2002
M.2704	Elyo/Cofathec/Climespace	5.3.2002	C 88	12.4.2002
M.2681	Conoco/Phillips Petroleum	6.3.2002	C 79	2.4.2002

M.2726	KPN/E-Plus	7.3.2002	C 79	2.4.2002
M.2680	ECYR/Spinveste/TP	12.3.2002	C 79	2.4.2002
M.2724	Royal Bank Private Equity/Cinven/Ambion Brick	13.3.2002	C 79	2.4.2002
M.2737	Royal Bank Private Equity/Cinven/Chelwood Group	13.3.2002		
M.2710	3i/Capman/Pretax	18.3.2002	C 89	13.4.2002
M.2669	VTG/Warburg/Brambles European Rail Division	19.3.2002	C 106	3.5.2002
M.2684	EnBW/EDP/Cajastur/Hidrocantabrico	19.3.2002	C 114	15.5.2002
M.2688	ODS/IHC Holland/Metalix JV	20.3.2002	C 106	3.5.2002
M.2741	Vodafone/Arcor	20.3.2002	C 106	3.5.2002
M.2522	SCA Hygiene Products/Caroinvest	21.3.2002	C 106	3.5.2002
M.2734	Sanmina-SCI/Alcatel	21.3.2002	C 91	17.4.2002
M.2619	Zurich/Deutsche Bank Insurance Business	26.3.2002	C 110	7.5.2002
M.2765	Mitsubishi/MMC Auto Deutschland	26.3.2002	C 91	17.4.2002
M.2757	BC Partners/Galbani	27.3.2002	C 91	17.4.2002
M.2732	Société Générale/Fiditalia	4.4.2002	C 105	1.5.2002
M.2740	Scottish & Newcastle/Hartwall	4.4.2002	C 133	5.6.2002
M.2751	Dragados/HBG	9.4.2002	C 112	9.5.2002
M.2762	OBI/Unicoop/JV	9.4.2002	C 113	14.5.2002
M.2690	Solvay/Montedison-Ausimont	9.4.2002	C 153	27.6.2002
M.2735	TotalFinaElf Deutschland/MMH/TSG/EMB	17.4.2002	C 114	15.5.2002
M.2738	Gees/Unison	17.4.2002	C 134	6.6.2002
M.2707	Wienerberger/Hanson	18.4.2002	C 200	23.8.2002
M.2712	Electrabel/TotalFinaElf/Photovoltech	18.4.2002	C 133	5.6.2002
M.2755	Saubermacher/Lafarge Perlmooser/JV	23.4.2002	C 108	4.5.2002
M.2756	Swiss Life/Fortis France	23.4.2002	C 105	1.5.2002
M.2770	First Aqua Holding Ltd/Southern Water Plc	23.4.2002	C 108	4.5.2002
M.2736	ABB/Promotion Capital/Single Source	24.4.2002	C 106	3.5.2002
M.2778	Hochtief/Essen and Volkswagen/JV	24.4.2002	C 114	15.5.2002
M.2784	Jabil/Alcatel	24.4.2002	C 108	4.5.2002
M.2772	HDW/Ferrostaal/Hellenic Shipyard	25.4.2002	C 143	15.6.2002
M.2759	Industri Kapital/Gardena	26.4.2002	C 108	4.5.2002
M.2789	RWE Power/Lucchini/Elettra GLL JV	26.4.2002	C 108	4.5.2002
M.2780	GE Wind Turbines/Enron	30.4.2002	C 277	14.11.2002
M.2787	CVC/Massive	30.4.2002	C 141	14.6.2002
M.2727	Post Office Limited/First Rate Enterprises Limited/JV	2.5.2002	C 113	14.5.2002
M.2739	EDEKA/ADEG	2.5.2002	C 113	14.5.2002
M.2743	ING Groep/Piraeus Bank	2.5.2002	C 112	9.5.2002
M.2766	Vivendi Universal/Hachette/Multithematiques	3.5.2002	C 154	28.6.2002
M.2776	Nordeutsche Mischwerke/Haniel Baustoff-Industrie Zuschlagstoffe/JV	3.5.2002	C 113	14.5.2002
M.2792	Edison/Edipower/Eurogen	3.5.2002	C 217	13.9.2002
M.2800	Brack Capital/Haslemere	3.5.2002	C 114	15.5.2002
M.2745	Shell/Enterprise Oil	7.5.2002	C 204	28.8.2002
M.2777	Cinven Limited/Angel Street Holdings	8.5.2002	C 147	20.6.2002
M.2779	Imperial Tobacco/Reemtsma Cigarettenfabriken	8.5.2002	C 153	27.6.2002
M.2801	RWE/Innogy	17.5.2002	C 133	5.6.2002
M.2723	RTL/ProSiebenSat.1/VG Media	21.5.2002	C 201	24.8.2002

M.2794	Amadeus/GGL/JV	21.5.2002	C 135	6.6.2002
M.2815	Sanmina-SCI/Hewlett Packard	28.5.2002	C 153	27.6.2002
M.2746	Volkswagen/Svenska Volkswagen	30.5.2002	C 137	8.6.2002
M.2788	New Holding for Tourism BV/Preussag AG/NEOS JV	30.5.2002	C 137	8.6.2002
M.2823	Bank One Corporation/Howaldtswerke-Deutsche Werft AG (HDW)	30.5.2002	C 160	4.7.2002
M.2791	Gaz de France/Ruhrgas/Slovensk †	6.6.2002	C 154	28.6.2002
M.2796	Siemens/Aerolas/JV	11.6.2002	C 161	5.7.2002
M.2809	Cinven/Carlyle/VUP	11.6.2002	C 143	15.6.2002
M.2795	NOK/WATT	13.6.2002	C 147	20.6.2002
M.2790	Siemens/First Sensor Technology	14.6.2002	C 147	20.6.2002
M.2807	Casino/Laurus	14.6.2002	C 150	22.6.2002
M.2819	Canal de Isabel II/Hidrocantabrico/JV	14.6.2002	C 168	13.7.2002
M.2834	Alchemy/CompAir	17.6.2002	C 154	28.6.2002
M.2785	Publicis/BCOM3	18.6.2002	C 163	9.7.2002
M.2804	Vendex KBB/Brico Belgium	18.6.2002	C 171	17.7.2002
M.2806	SABIC/DSM Petrochemicals	18.6.2002	C 166	12.7.2002
M.2836	Achmea/Royal & Sun Alliance Benelux	19.6.2002	C 153	27.6.2002
M.2694	Metronet/Infraco	21.6.2002	C 164	10.7.2002
M.2813	Carlton+Thomson/Circuit A, RMBI, RMBC	21.6.2002	C 22	29.1.2003
M.2853	Volkswagen/Din Bil	21.6.2002	C 158	3.7.2003
M.2820	StMicroelectronics/Alcatel Microelectronics	24.6.2002	C 28	6.2.2003
M.2817	Barilla/BPL/Kamps	25.6.2002	C 198	21.8.2002
M.2747	Ondeo - Thames Water/Water Portal	26.6.2002	C 171	17.7.2002
M.2841	TXU/Braunschweiger Versorgungs AG	26.6.2002	C 160	4.7.2002
M.2831	DSV/TNT Logistics/DSV Logistics	27.6.2002	C 166	12.7.2002
M.2843	Amcor/Schmalbach-Lubeca	28.6.2002	C 253	22.10.2002
M.2793	DMT/EPC/SAAR Montan	1.7.2002	C 277	14.11.2002
M.2805	Natexis Banques Populaires/Coface	1.7.2002	C 200	23.8.2002
M.2810	Deloitte & Touche/Andersen (UK)	1.7.2002	C 200	23.8.2002
M.2761	BP/Veba Oel	1.7.2002	C 201	24.8.2002
M.2842	Saipem/Bouygues Offshore	1.7.2002	C 168	13.7.2002
M.2825	Fortis AG SA/Bernheim-Comofi SA	9.7.2002	C 200	23.8.2002
M.2803	Telia/Sonera	10.7.2002	C 201	24.8.2002
M.2849	Doughty Hanson/ATU GROUP	15.7.2002	C 200	23.8.2002
M.2859	Deutsche Bahn Cargo/Contship Italia/JV	15.7.2002	C 284	21.11.2002
M.2860	Lehman Brothers/Haslemere	17.7.2002	C 200	23.8.2002
M.2847	CVC/Six Vendex KBB	18.7.2002	C 201	24.8.2002
M.2832	General Motors/Daewoo Motors	22.7.2002	C 220	17.9.2002
M.2890	EDF/Seeboard	25.7.2002	C 200	23.8.2002
M.2891	CD & R Fund VI Limited/Brake Bros plc	25.7.2002	C 200	23.8.2002
M.1795	Vodafone Airtouch/Mannesmann	26.7.2002		
M.2773	Nestlé/L'Oréal/Inneov	26.7.2002	C 220	17.9.2002
M.2862	Kone/Partek	1.8.2002	C 201	24.8.2002
M.2808	BLSI/Geopost	2.8.2002		
M.2821	Hitachi/IBM Harddisk Business	2.8.2002	C 201	24.8.2002
M.2887	Klepierre/Finiper/IGC	5.8.2002		23.10.2002

M.2894	AXA Private Equity/Bonna Sabla	5.8.2002	C 255	23.10.2002
M.2752	Kingfisher/Castorama Dubois	6.8.2002	C 255	23.10.2002
M.2744	RWE Gas/Lattice International/JV	7.8.2002	C 255	29.8.2002
M.2838	P & O Stena Line (Holding) Limited	7.8.2002	C 205	30.8.2002
M.2873	Logista/Gestcamp/Logesta	7.8.2002	C 206	23.8.2002
M.2900	Outokumpu OYJ/Avestapolarit OYJ	7.8.2002	C 200	28.8.2002
M.2885	Corus/Redrow/JV	9.8.2002	C 204	24.8.2002
M.2826	Alsen/E.ON/JV	14.8.2002	C 201	11.1.2003
M.2882	Terex/Demag	16.8.2002	C 6	12.10.2002
M.2920	Outokumpu/Lennox	22.8.2002	C 246	
M.2829	Vivendi Environment/Southern Water UK	23.8.2002	C 205	29.8.2002
M.2892	Goodrich/TRW Aeronautical Systems Group	23.8.2002	C 11	17.1.2002
M.2691	TUI/Nouvelles Frontieres	26.8.2002	C 246	12.10.2002
M.2728	ATG/Wallenius Wilhelmsen Lines/ATN Autoterminal Neuss	27.8.2002	C 210	4.9.2002
M.2824	Ernst & Young/Andersen Germany	27.8.2002	C 246	12.10.2002
M.2855	Electrabel S.A./ACEA S.p.A.	27.8.2002	C 208	3.9.2002
M.2877	Karlsberg/Brau Holding International/Karlsberg International	27.8.2002	C 216	12.9.2002
M.2932	CVC/Halfords	27.8.2002	C 210	4.9.2002
M.2933	Dexia/Banco Popular Espanol/Fortior	29.8.2002	C 210	4.9.2002
M.2840	Danapak/Teich/JV	30.8.2002	C 226	21.9.2002
M.2863	Morgan Stanley/Olivetti/Telecom Italia/Tiglio	30.8.2002	C 222	18.9.2002
M.2883	Bertelsmann/Zomba	2.9.2002	C 223	19.9.2002
M.2899	Dresdner Bank/Commerzbank/Montrada JV	2.9.2002	C 213	7.9.2002
M.2913	Groupama Seguros y Reaseguros/Plus Ultra Seguros y Reaseguros	2.9.2002	C 213	7.9.2002
M.2914	ING/Sonae/Filo JV	2.9.2002	C 213	7.9.2002
M.2880	Legal & General Ventures/IWP (UK) Holdings	3.9.2002	C 237	21.10.2002
M.2881	Koninklijke BAM NBM/HBG	3.9.2002	C 36	15.2.2002
M.2816	Ernst & Young France/Andersen France	5.9.2002		
M.2895	Accor/Interépargne/JV Servepar	5.9.2002	C 228	25.9.2002
M.2915	DLJ Capital Funding Inc/Hamsard-Bowater	5.9.2002	C 216	12.9.2002
M.2930	KKR/Demag Holding/Siemens Businesses	9.9.2002	C 250	17.10.2002
M.2942	Toyota/Toyota Espana	9.9.2002	C 220	17.9.2002
M.2848	Hermes/OEKB/Prisma	10.9.2002		
M.2936	TMI/Darfon/JV	10.9.2002	C 222	18.9.2002
M.2957	Banco De Sabadell/Banco Comercial Português/Activobank JV	12.9.2002	C 227	24.9.2002
M.2958	Wind/Blu	12.9.2002	C 239	4.10.2002
M.2839	Cinven/National Car Parks	13.9.2002	C 228	25.9.2002
M.2934	Prudential Financial/SAL Oppenheim/JV	13.9.2002	C 227	24.9.2001
M.2937	Questor Bermuda/Teksid	13.9.2002	C 222	18.9.2002
M.2943	Vestar Capital Partners/Cardo Rail	13.9.2002	C 228	25.9.2002
M.2901	Magna/Donnelly	16.9.2002	C 246	12.10.2002
M.2926	EQT/H&R/Dragoco	16.9.2002		
M.2905	Deutsche Bahn/Stinnes	17.9.2002	C 248	15.10.2002
M.2886	Bunge/Cereol	20.9.2002	C 250	17.10.2002
M.2907	Bank Austria/RZB/Erste Bank/JV	20.9.2002	C 248	15.10.2002
M.2950	Toshiba/Mitsubishi/JV	20.9.2002	C 230	27.9.2002

M.2959	Deutsche Telekom/Ben	20.9.2002	C 237	2.10.2002
M.2946	IBM/PWC Consulting	23.9.2002	C 249	16.10.2002
M.2954	Bayerische Landesbank/J.P. Morgan Chase/Lehman Brothers/Formula One Group	26.9.2002	C 249	16.10.2002
M.2874	Starcore LLC	27.9.2002	C 248	15.10.2002
M.2951	A.S. Watson/Kruidvat	27.9.2002	C 258	25.10.2002
M.2961	Rheinmetall/Diehl/Dynitec	27.9.2002	C 243	9.10.2002
M.2948	CVC/KWIK-FIT	2.10.2002	C 275	12.11.2002
M.2871	Air Liquide/BOC/Japan Air Gases	10.10.2002	C 262	29.10.2002
M.2969	ZETA 4/Monte Dei Paschi/Banca Intesa/Gori Zucchi	10.10.2002	C 249	16.10.2002
M.2940	TPG Advisors III/Goldman Sachs/Bain Capital Investors/Burger King	11.10.2002	C 262	29.10.2002
M.2897	Sita Sverige AB/Sydskraft Ecoplus	14.10.2002	C 273	9.11.2002
M.2917	Wendel-KKR/Legrand	14.10.2002	C 36	15.2.2003
M.2928	Alcoa/Fairchild	14.10.2002		
M.2965	Staples/Guilbert	14.10.2002	C 262	29.10.2002
M.2781	Northrop Grumman/TRW	16.10.2002	C 288	23.11.2002
M.2867	UPM-Kymmene Corporation/Morgan Adhesives Company	16.10.2002	C 284	21.11.2002
M.2941	CNP/Taittinger	16.10.2002	C 327	28.12.2002
M.2963	RWE Solutions/Schott Glaskontor/RWE Schott Solar	17.10.2002	C 277	14.11.2002
M.2939	JCI/Bosch/VB Autobatterien JV	18.10.2002	C 284	21.11.2002
M.2908	Deutsche Post/DHL (II)	21.10.2002	C 25	1.2.2003
M.2968	Jabil/Philips (Contract Manufacturing Services Intl.)	21.10.2002	C 292	27.11.2002
M.2974	ABN Amro Private Equity (UK)/Jessops	21.10.2002	C 277	14.11.2002
M.2962	Deutsche Post/Wegener/Interlanden	25.10.2002	C 271	7.11.2002
M.2956	CVC/PAI Europe/Provimi	28.10.2002	C 300	4.12.2002
M.2984	Sofinco/Commercial Bank Of Greece/JV	28.10.2002	C 280	16.11.2002
M.2904	Dmdata/Kommunedata/Post Danmark/E-Boks JV	30.10.2002	C 275	12.11.2002
M.2938	SNPE/MBDA/JV	30.10.2002	C 297	29.11.2002
M.2949	Finmeccanica/Telespazio	30.10.2002	C 272	8.11.2002
M.2952	Sumitomo/Takeda/JV	30.10.2002	C 273	9.11.2002
M.2931	Finmeccanica/Marconi Mobile Holdings	31.10.2002	C 309	12.12.2002
M.2970	GE/ABB Structured Finance	5.11.2002		
M.2996	RTL/CNN/Time Warner/N-TV	5.11.2002	C 310	13.12.2002
M.2994	Dixon/UniEuro	8.11.2002		14.11.2002
M.2869	Mitsubishi/Nissho Iwai/JV	15.11.2002		21.11.2002
M.2925	Charterhouse/CDC/Télédiffusion de France SA	15.11.2002	C 277	28.12.2002
M.2977	Compass/Onama SpA	15.11.2002	C 284	12.12.2002
M.2854	RAG/Degussa	18.11.2002	C 327	25.2.2003
M.3006	ACEA Distribuzione/Bticino/Siemens	19.11.2002	C 309	8.2.2003
M.2975	AON Jauch & Hübener/Siemens/JV	26.11.2002	C 45	25.2.2003
M.3002	Hitachi/Mitsubishi/JV	26.11.2002	C 30	4.12.2002
M.3015	Credit Suisse/Blackstone/Nycomed	26.11.2002	C 45	12.12.2002
M.2763	Toray/Murata/Teijin	6.12.2002	C 300	1.2.2003
M.2998	AVH/CNP/GIB JV	6.12.2002	C 309	20.12.2003
M.2955	DZ-Bank/ÖVAG/VB-Leasing	9.12.2002	C 25	20.12.2003
M.3014	Logica/CMG	9.12.2002	C 320	16.1.2003

M.2898	Leroy Merlin/Brico	13.12.2002	C 320	
M.2971	Aegon/La Mondiale	13.12.2002	C 10	
M.2981	Knauf/Alcopor	13.12.2002	C 320	20.12.2002
M.3004	Bravida/Semco/Prenad/Totalinstallatören/Backlunds	13.12.2002	C 15	22.1.2003
M.2783	Mediatrade/Endemol/JV	16.12.2002	C 320	20.12.2002
M.3001	Celanese/Clariant Emulsion Business	16.12.2002	C 13	18.1.2003
M.3013	Carlyle Group/EDSCHA	16.12.2002	C 10	16.1.2003
M.3025	Bain Capital/Dor Chemical/Trespaphan	17.12.2002	C 11	17.1.2003
M.3007	E.ON/TXU Europe Group	18.12.2002	C 14	21.1.2003
M.3017	Daimler Chrysler/Hyundai Motor Company/JV	18.12.2002	C 327	28.12.2002
M.3018	Candover/Cinven/KAP	18.12.2002	C 327	28.12.2002
M.2844	Linde/Komatsu/Komatsu Forklift	19.12.2002	C 26	4.2.2003
M.2868	Linde/Sonatrach/JV	19.12.2002	C 15	22.1.2003
M.2966	ENBW/Laufenburg	19.12.2002	C 22	29.1.2003
M.2980	Cargill/AOP	19.12.2002	C 13	18.1.2003
M.3010	Candover Investments/ONTEX	19.12.2002	C 327	28.12.2002
M.3024	Bain Capital/Rhodia	19.12.2002	C 17	24.1.2003
M.3032	Interbrew/Brauergilde	19.12.2002	C 13	18.1.2003
M.3034	CVC Group/El Arbol	19.12.2002	C 8	14.1.2003
M.3045	Masco/Hansgrohe	19.12.2002	C 22	29.1.2003
M.2818	Nestlé/Fonterra/JV	20.12.2002	C 28	6.2.2003
M.2924	EADS/Astrium	20.12.2002		
M.2992	Brenntag/Biesterfeld/JV	20.12.2002		
M.3042	Sony/Philips/Intertrust	20.12.2002	C 23	30.1.2003
M.3003	Electrabel/Energia Italiana/Interpower	23.12.2002	C 25	1.2.2003
M.2997	Accor/Ebertz/Dorint	23.12.2002	C 17	24.1.2003

JV.57	TPS	30.4.2002	C 137	8.6.2002
-------	-----	-----------	-------	----------

1.2. Decisões nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	Publicação
M.2495	Haniel/Fels	21.2.2002	(64)
M.2706	Carnival Corporation/P&O Princess	24.7.2002	(64)
M.2547	Bayer/Aventis Crop Science	17.4.2002	(64)
M.2568	Haniel/Ytong	9.4.2002	(64)
M.2650	Haniel/Cementbouw/JV (CVK)	26.6.2002	(64)
M.2698	Promatech/Sulzer Textil	24.7.2002	(64)
M.2822	ENBW/ENI/GVS	17.12.2002	(64)
M.2283	Schneider/Legrand	30.1.2002	(64)
M.2416	Tetra Laval/Sidel	30.1.2002	(64)

(64) Ainda não publicada, mas disponível no sítio *web* da DG COMP em: (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>).

2. Decisões relativas ao artigo 66.º do Tratado CECA

Processo	Designação	Data da decisão	Publicação
CECA.1350	RAG/Saarbergwerke/Preussag Anthrazit II)	7.5.2002	(⁶⁵)

D — Comunicados de imprensa

1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/02/22	9.1.2002	A Comissão remete para as autoridades francesas o exame dos efeitos da operação de concentração Seb/Moulinex no mercado francês e aprova, mediante condições, a operação em nove países do resto da Europa
IP/02/34	11.1.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a K+S e a Solvay para produção e comercialização de sal
IP/02/35	11.1.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Birka Energi pela empresa finlandesa Fortum
IP/02/71	16.1.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela KPNQwest das unidades europeias da empresa de telecomunicações norte-americana Global TeleSystems
IP/02/97	21.1.2002	A Comissão autoriza a maior parte da operação de aquisição da Cerestar pela Cargill e remete o restante para o Reino Unido
IP/02/123	23.1.2002	A Comissão remete o exame dos aspectos ligados ao petróleo e ao gás da operação Aker Maritime/Kvaerner para as autoridades norueguesas e autoriza a vertente de construção naval
IP/02/142	25.1.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Meneta e a TDM no domínio dos dispositivos antivibração para os travões de disco dos veículos automóveis
IP/02/181	1.2.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Compaq pela HP
IP/02/194	5.2.2002	A Comissão autoriza a aquisição da empresa alemã Bewag pelo grupo sueco do sector da energia Vattenfall
IP/02/222	11.2.2002	A Comissão autoriza a ADM a adquirir o controlo exclusivo da empresa alemã do sector do comércio de cereais Toepfer
IP/02/223	12.2.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Deutsche Bahn, a ECT e a United Depots para a gestão de um terminal de contentores no porto interior alemão de Duisburg
IP/02/238	13.2.2002	A Comissão dá luz verde aos serviços bancários universais no Reino Unido, incluindo a criação do banco britânico Post Office Card Account
IP/02/260	15.2.2002	A Comissão remete para as autoridades dinamarquesas o exame da concentração Danish Crown/Steff-Houlberg, após ter autorizado a operação nos mercados fora da Dinamarca
IP/02/263	15.2.2002	A Comissão autoriza, com condições, a aquisição da Royal Canin pela Masterfoods

(⁶⁵) Ainda não publicada, mas disponível no sítio *web* da DG COMP em: (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>).

IP/02/310	25.2.2002	A Comissão autoriza a nova estrutura de propriedade da empresa comum CAT
IP/02/311	25.2.2002	A Comissão aprova a tomada de controlo da Schöller pela Nestlé
IP/02/313	25.2.2002	A Comissão dá início a um procedimento formal de investigação relativamente à tomada de controlo dos produtores neerlandeses de blocos sílico-calcários
IP/02/319	26.2.2002	A Comissão remete para as autoridades do Reino Unido a aquisição da Rail Gourmet UK pela Compass e autoriza as outras aquisições realizadas por esta empresa à SAirlines
IP/02/359	5.3.2002	A Comissão autoriza a aquisição das actividades de armazenagem de energia da Invensys pela EnerSys
IP/02/360	5.3.2002	A Comissão aprova a aquisição do produtor de alumínio alemão VAW pela Norsk Hydro
IP/02/364	5.3.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Cofathec de uma participação de 50% na Climespace
IP/02/365	5.3.2002	A Comissão autoriza uma participação maioritária da SAS na Spanair
IP/02/372	6.3.2002	A Comissão autoriza a concentração entre a Conoco e a Phillips Petroleum
IP/02/376	7.3.2002	A Comissão autoriza a KPN a adquirir o controlo exclusivo da E-Plus
IP/02/408	14.3.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre o Royal Bank Private Equity e a Cinven no sector dos blocos para construção
IP/02/415	14.3.2002	Concorrência e consumidores: duas palavras, uma só batalha
IP/02/438	20.3.2002	A Comissão autoriza, mediante condições, a aquisição do controlo conjunto da Hidrocantábrico pela EnBW, EDP e Cajastur
IP/02/439	20.3.2002	A Comissão dá «luz verde» à tomada de controlo da Brambles European Rail Division pela VTG Lehnkering e pela Warburg
IP/02/451	21.3.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum neerlandesa no sector dos produtos planos laminados a quente
IP/02/460	22.3.2002	A Comissão autoriza a aquisição da empresa italiana de papel tecido CartoInvest pela SCA
IP/02/506	5.4.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Hartwall pela Scottish & Newcastle
IP/02/528	9.4.2002	A Comissão aprova o «Community Development Venture Fund», que disponibiliza capital de risco para as empresas localizadas nas zonas mais desfavorecidas do Reino Unido
IP/02/532	9.4.2002	A Comissão autoriza, mediante condições, a aquisição da Ausimont pela Solvay
IP/02/536	10.4.2002	A Comissão autoriza a aquisição da HBG pela Dragados, ambas presentes no sector da construção civil e dragagem
IP/02/552	11.4.2002	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada relativamente à aquisição da P&O Princess pela Carnival Corporation
IP/02/569	17.4.2002	A Comissão aprofunda a sua investigação relativa à aquisição da Sulzer pela Promatech
IP/02/589	18.4.2002	A Comissão autoriza a aquisição das actividades da Hanson no sector dos tijolos na Europa Continental pela Wienerberger
IP/02/587	18.4.2002	A Comissão aprova a tomada do controlo exclusivo pela TotalFinaElf Deutschland sobre três empresas alemãs do sector da comercialização de produtos petrolíferos refinados
IP/02/578	18.4.2002	A Comissão aprova a aquisição da Unison Industries por uma filial da General Electric
IP/02/591	19.4.2002	A Comissão autoriza a criação da empresa comum do sector da energia solar Photovolttech
IP/02/627	25.4.2002	A Comissão remete o caso de uma empresa comum de transporte público local para o Bundeskartellamt alemão
IP/02/628	25.4.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Hellenic Shipyards pelo consórcio HDW/Ferrostaal

IP/02/644	30.4.2002	A Comissão aprova a aquisição das actividades no sector das turbinas eólicas da Enron por uma filial da General Electric
IP/02/645	2.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela TF1 de 25% do capital da TPS, detido actualmente pela France Télévision e pela France Télécom
IP/02/655	3.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Vivendi da participação da Liberty na Multithématiques (canais temáticos)
IP/02/656	3.5.2002	A Comissão autoriza a Edison a adquirir uma empresa italiana de produção de electricidade
IP/02/674	7.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Saarbergwerke e da Preussag Anthrazit pela RAG. Através de outra decisão conclui pela inexistência de auxílios estatais
IP/02/676	7.5.2002	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Enterprise Oil pela Shell
IP/02/692	8.5.2002	A Comissão autoriza, mediante condições, a aquisição da Reemtsma pela Imperial Tobacco
IP/02/695	8.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Cinven de estabelecimentos de venda de bebidas do Reino Unido
IP/02/735	21.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela RWE da empresa de electricidade do Reino Unido Innogy
IP/02/744	22.5.2002	A Comissão aprova a aquisição do controlo conjunto da VG Media pela RTL e pela ProSiebenSat.1
IP/02/745	22.5.2002	A Comissão autoriza a criação de uma agência de viagens em linha entre a Amadeus e os grandes armazéns franceses Galeries Lafayette
IP/02/773	29.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição da unidade de produção da Hewlett-Packard da cidade francesa de Lião pela Sanmina-SCI
IP/02/784	31.5.2002	A Comissão autoriza a aquisição da empresa alemã de construção naval HDW pela empresa norte-americana Bank One Corporation
IP/02/785	31.5.2002	A Comissão remete para as autoridades alemãs da concorrência o exame da empresa comum BEG do sector da gestão de resíduos
IP/02/829	6.6.2002	Declaração de Mario Monti, comissário responsável pela concorrência, sobre o acórdão do Tribunal de Justiça no processo Airtours
IP/02/834	7.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Gaz de France e da Ruhrgas sobre uma empresa eslovaca de fornecimento de gás
IP/02/845	12.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição de uma participação da Siemens na AeroLas, uma empresa alemã produtora de rolamentos a ar
IP/02/870	17.6.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Canal de Isabel II e a Hidroeléctrica del Cantábrico
IP/02/880	18.6.2002	A Comissão autoriza a tomada do controlo pela Alchemy da CompAir, divisão da Invensys do sector dos compressores
IP/02/891	19.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição da agência de publicidade norte-americana Bcom3 pela empresa francesa Publicis
IP/02/892	19.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição da DSM Petrochemicals pela empresa saudita SABIC
IP/02/897	19.6.2002	A Comissão aplica uma coima à Deutsche BP por informações incorrectas na notificação da aquisição da Erdölchemie
IP/02/900	19.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Vendex da Brico Belgium
IP/02/910	21.6.2002	A Comissão autoriza a Metronet a adquirir duas empresas de infra-estruturas do metro de Londres
IP/02/915	24.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição conjunta pela Carlton e pela Thomson de empresas do sector da publicidade no cinema
IP/02/918	24.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição da unidade de microelectrónica da Alcatel pela STMicroelectronics

IP/02/914	26.6.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Barilla do grupo alemão de padarias Kamps subordinada a alienações de actividades
IP/02/956	28.6.2002	A Comissão autoriza a Ondo e a Thames Water a criar um portal Internet no sector da água
IP/02/957	28.6.2002	A Comissão autoriza a participação da TNT Logistics em duas empresas de prestação de serviços de logística de transporte
IP/02/968	1.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição das actividades da Andersen no Reino Unido pela Deloitte & Touche
IP/02/972	2.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela empresa australiana Amcor das actividades no sector das embalagens plásticas (PET) e dispositivos de fecho da Schmalbach-Lubeca
IP/02/974	2.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela BP do controlo exclusivo da empresa alemã Veba Oel
IP/02/975	2.7.2002	A Comissão autoriza a participação da EPC na SAARMontan
IP/02/978	2.7.2002	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Coface pela Natexis Banques Populaires
IP/02/988	3.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Bouygues Offshore pela empresa italiana Saipem
IP/02/1025	9.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Bernheim-Comofi pela Fortis
IP/02/1032	10.7.2002	A Comissão autoriza, mediante condições, a operação de concentração entre a Telia e a Sonera
IP/02/1056	15.7.2002	A Comissão autoriza a empresa comum entre a Deutsche Bahn e a Contship no sector do transporte intermodal de contentores
IP/02/1091	18.7.2002	A Comissão lança um debate sobre um código de boas práticas em relação aos compromissos de alienação no âmbito de operações de concentração
IP/02/1122	23.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição de algumas actividades da Daewoo pela General Motors
IP/02/1140	24.7.2002	A Comissão decide não levantar objecções à aquisição da Sulzer Textil pela Promatech, desde que sejam observados compromissos de alienação
IP/02/1132	25.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Brake Bros pela empresa de investimento privado CD&R
IP/02/1166	26.7.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Seeboard pelo London Electricity Group
IP/02/1174	29.7.2002	A Comissão autoriza uma empresa comum de produtos alimentares com propriedades cosméticas entre a L'Oréal e a Nestlé
IP/02/1194	5.8.2002	A Comissão autoriza a tomada de controlo das actividades no domínio dos discos duros da IBM pela Hitachi
IP/02/1183	6.8.2002	A Comissão autoriza a venda separada dos activos da Blu mediante condições
IP/02/1203	8.8.2002	A Comissão autoriza a cisão da empresa P&O Stena Line, que explora serviços de ferry no Canal da Mancha
IP/02/1204	8.8.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum para o fornecimento de serviços de logística no sector do gás entre a RWE Gas e a Lattice International
IP/02/1216	16.8.2002	A Comissão remete o exame da concentração entre a Vía Digital e a Sogecable para as autoridades espanholas da concorrência
IP/02/1219	16.8.2002	A Comissão autoriza a aquisição da BauMineral Herten pela Alsen e pela E.ON
IP/02/1224	20.8.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Demag Mobile Cranes pela Terex
IP/02/1233	23.8.2002	A Comissão aprova a aquisição das actividades no domínio dos componentes aeroespaciais da TRW pela Goodrich
IP/02/1237	26.8.2002	A Comissão autoriza a aquisição de Nouvelles Frontières International pela TUI
IP/02/1241	27.8.2002	A Comissão autoriza a operação de concentração entre a Ernst & Young, a Andersen Alemanha e a Menold & Aulinger

IP/02/1242	27.8.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Karlsberg e a Brauholding International
IP/02/1252	30.8.2002	A Comissão autoriza uma empresa comum de embalagens flexíveis entre a empresa dinamarquesa Danapak e a Teich da Áustria
IP/02/1253	30.8.2002	A Comissão autoriza a criação de empresas comuns entre a Morgan Stanley e a Olivetti/Telecom Italia no sector imobiliário
IP/02/1263	3.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto do grupo IWP Household pelo grupo Legal & General
IP/02/1260	3.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Zomba pela Bertelsmann
IP/02/1267	4.9.2002	A Comissão remete para as autoridades neerlandesas da concorrência o exame da aquisição do Hollandsche Beton Groep pela Koninklijke BAM NBM
IP/02/1271	5.9.2002	A Comissão autoriza a operação de concentração entre a Ernst & Young e a Andersen França
IP/02/1276	10.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição de várias unidades da Siemens pela Kohlberg Kravis & Roberts
IP/02/1295	12.9.2002	A Comissão aprova a aquisição pela Wind de parte dos activos da Blu
IP/02/1311	17.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição da H&R e da Dragoco pelo fundo de investimento EQT
IP/02/1312	17.9.2002	A Comissão aprofunda a sua investigação da tomada de controlo conjunto da empresa alemã de distribuição de gás GVS pela ENBW e pela empresa italiana ENI
IP/02/1313	17.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição da empresa norte-americana do sector dos componentes para automóveis Donnelly pela sua concorrente Magna International
IP/02/1318	17.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Stinnes pela Deutsche Bahn
IP/02/1349	20.9.2002	A Comissão aprova a criação de uma empresa comum entre o Bank Austria, o RaiffeisenZentralbank e o Erste Bank
IP/02/1350	20.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Cereol pela Bunge
IP/02/1356	23/09/2002	A Comissão autoriza a aquisição da PwC Consulting pela IBM
IP/02/1388	27.9.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Kruidvat pela AS Watson no sector da venda a retalho de produtos de saúde e de beleza
IP/02/1393	30.9.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Agere, a Infineon e a Motorola
IP/02/1420	2.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Kwik-Fit pela CVC
IP/02/1455	10.10.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Air Liquide e a BOC no Japão
IP/02/1461	11.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Burger King pelos investidores norte-americanos TPG III, Goldman Sachs e Bain Capital Investors
IP/02/1470	14.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição das actividades de vendas à distância da Guilbert pela Staples
IP/02/1471	14.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Wendel e pela KKR da Legrand
IP/02/1472	14.10.2002	A Comissão autoriza uma operação de concentração no sector da gestão de resíduos na Suécia
IP/02/1469	14.10.2002	A Comissão aprova a aquisição das actividades de sistemas de fixação da Fairchild pela Alcoa
IP/02/1501	17.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição da TRW pela Northrop Grumman
IP/02/1510	17.10.2002	A Comissão autoriza Albert Frère a adquirir uma participação de controlo na Taittinger
IP/02/1512	17.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante norte-americano de etiquetas adesivas Morgan Adhesives pela UPM-Kymmene

IP/02/1523	18.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Johnson Control da participação da Varta numa empresa comum de baterias para automóveis constituída com a Bosch
IP/02/1533	22.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Deutsche Post do controlo exclusivo da DHL
IP/02/1534	22.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Jabil das actividades de circuitos impressos da Philips
IP/02/1560	28.10.2002	A Comissão autoriza a criação da GF-X, uma plataforma comercial de frete aéreo entre várias transportadoras aéreas europeias
IP/02/1568	29.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição da participação da Edison na Provimi pelos grupos CVC e PAI
IP/02/1594	31.10.2002	A Comissão aprova a criação de uma empresa comum entre a SNPE e a MBDA no domínio dos motores de foguetes de combustível sólido para armas tácticas
IP/02/1599	31.10.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Finmeccanica da Marconi Mobile
IP/02/1613	5.11.2002	A Comissão autoriza a aquisição da área dos serviços financeiros da ABB pela GE
IP/02/1614	5.11.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela RTL da participação da Holtzbrinck no canal de TV alemão n-tv
IP/02/1690	15.11.2002	A Comissão autoriza a Charterhouse e a CDC a adquirirem o controlo do ramo de infra-estruturas de TV da France Telecom
IP/02/1691	15.11.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Onama pela Compass
IP/02/1698	19.11.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Degussa pela RAG, mediante compromissos de alienação
IP/02/1780	29.11.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Wallenius e pela Wilhelmsen das actividades de transporte marítimo de automóveis da Hyundai Merchant Marine, sujeita a compromissos
IP/02/1782	29.11.2002	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada em relação à aquisição de Teletip pela Newscorp
IP/02/1806	5.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Busslink pela Keolis
IP/02/1817	6.12.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a empresas japonesas Toray, Murata e Teijin
IP/02/1825	9.12.2002	A Comissão autoriza a concentração entre a Logica e a CMG
IP/02/1881	13.12.2002	A Comissão remete para França, Espanha e Portugal o exame a nível local da aquisição da Brico pela Leroy Merlin e autoriza a operação em relação ao resto da UE
IP/02/1886	16.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela Bravida das unidades de instalações eléctricas, de ventilação e de outras instalações técnicas da Obel
IP/02/1893	16.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição da empresa alemã Edscha pela Carlyle
IP/02/1894	16.12.2002	A Comissão aprova a aquisição da actividade no domínio das emulsões da Clariant pela Celanese
IP/02/1914	18.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição de fabricantes de materiais de embalagem pelo fundo de investimento privado do Reino Unido Bain Capital e pela empresa israelita Dor Chemicals
IP/02/1935	19.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição pela E.ON de alguns activos da TXU Europe
IP/02/1939	19.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição da fábrica de cerveja alemã Brauergilde pela Interbrew
IP/02/1944	20.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Kraftwerke Laufenburg pela EnBW
IP/02/1945	20.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição do fabricante alemão de equipamento sanitário Hansgrohe pela Masco
IP/02/1946	20.12.2002	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Linde e a Komatsu
IP/02/1947	20.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Associated Oil Packers pela Cargill

IP/02/1948	20.12.2002	A Comissão autoriza a criação de duas empresas comuns pela Linde e pela Sonatrach
IP/02/1949	20.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição de uma parte do grupo químico francês Rhodia pelo fundo de investimento norte-americano Bain Capital
IP/02/1957	23.12.2002	A Comissão aprofunda a sua investigação em relação à empresa comum alemã Toll Collect criada pela Daimler Chrysler e pela Deutsche Telekom
IP/02/1958	23.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Astrium pela EADS
IP/02/1959	23.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Intertrust pela Sony e pela Philips
IP/02/1960	23.12.2002	A Comissão aprova a criação de uma empresa comum entre as empresas alemãs Brenntag e Biesterfeld no domínio da distribuição dos produtos químicos de base
IP/02/1961	23.12.2002	A Comissão autoriza a Accor a adquirir uma participação de controlo no grupo hoteleiro alemão Dorint
IP/02/1962	23.12.2002	A Comissão remete a operação entre a Electrabel e a IEH para as autoridades belgas da concorrência
IP/02/1963	23.12.2002	A aquisição da unidade de produção de energia da Enel, Interpower, pela Electrabel e pela Energia não é abrangida pelo Regulamento das concentrações

1.2. Decisões nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/02/173	30.1.2002	A Comissão fixa as modalidades de cisão entre a Schneider e a Legrand
IP/02/174	30.1.2002	A Comissão adopta uma decisão relativa à alienação pela Tetra Laval da sua participação na Sidel
IP/02/288	21.2.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Fels pela Haniel, enquanto a Alemanha prossegue a investigação
IP/02/530	9.4.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Ytong pela Haniel, sob reserva de uma alienação, enquanto a Alemanha prossegue a investigação
IP/02/570	17.4.2002	A Comissão autoriza a aquisição da Aventis Crop Science pela Bayer, sob reserva de um volume substancial de alienações
IP/02/933	26.6.2002	A Comissão autoriza retroactivamente a empresa comum CVK entre a Haniel e a Cementbouw, sob reserva de importantes compromissos
IP/02/1141	24.7.2002	A Comissão dá luz verde à oferta de aquisição da P&O Princess por parte da Carnival
IP/02/1905	17.12.2002	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto do distribuidor regional de gás GVS pela EnBW e pela ENI, mediante condições

2. Outros

IP/02/1591	30.10.2002	A UE e os EUA publicam um código de boas práticas relativo à cooperação bilateral nas operações de concentração
IP/02/1856	11.12.2002	A Comissão adopta uma reforma global do controlo das concentrações da UE
IP/02/1952	20.12.2002	A Comissão interpõe recurso para o Tribunal de Justiça do acórdão do TPI proferido no processo Tetra Laval/Sidel

E — Acórdãos dos tribunais comunitários**Tribunal de Primeira Instância**

Processo	Data	Partes	Domínio
T-342/99	6.6.2002	Airtours/Comissão	Concorrência
T-3/02_1	11.3.2002	Schlüsselverlag J. S. Moser e outros/Comissão	Concorrência
T-310/01	22.10.2002	Schneider Electric/Comissão	Concorrência
T-77/02	22.10.2002	Schneider Electric/Comissão	Concorrência
T-5/02	25.10.2002	Tetra Laval/Comissão	Concorrência
T-80/02	25.10.2002	Tetra Laval/Comissão	Concorrência
T-251/00	20.11.2002	Lagardère SCA, Canal+ SA/Comissão	Concorrência

III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Resumo dos casos

No presente resumo são apresentados alguns casos não mencionados na parte I do relatório anual, mas que merecem uma descrição mais pormenorizada para além da lista de casos apresentada.

1. Auxílios sectoriais

1.1. Construção naval

A Comissão Europeia decidiu, em 5 de Junho, conceder uma derrogação às regras relativas aos auxílios estatais à construção naval, permitindo uma prorrogação do prazo de entrega de um navio de cruzeiro construído no estaleiro Meyer em Papenburg, Alemanha ⁽⁶⁶⁾. A regra geral, segundo o regulamento dos auxílios à construção naval, é que os contratos relativos à construção naval assinados antes da supressão dos auxílios ao funcionamento em 2000 devem ser executados o mais tardar até ao final de 2003 para poderem beneficiar de tais auxílios, isto é, até 9% do valor contratual. Pode ser autorizada uma derrogação mediante condições rigorosas. Devido aos acontecimentos e circunstâncias excepcionais que protelaram a entrega deste navio de cruzeiro, a Comissão decidiu que estavam preenchidas as condições, tendo aprovado uma extensão do prazo de entrega de alguns meses, até 28 de Maio de 2004.

1.2. Siderurgia

A Comissão deu início a um procedimento relativamente ao projecto de auxílio à protecção do ambiente a favor da Ilva SpA, da Acciaierie di Sicilia SpA, da Dufredofin SpA e da Acciaerie Valbruna SpA. A Comissão encerrou o procedimento, salientando a retirada da notificação nos processos Dufredofin SpA ⁽⁶⁷⁾ e Acciaerie Valbruna SpA ⁽⁶⁸⁾ e aprovando os auxílios nos casos da Ilva SpA ⁽⁶⁹⁾ e da Acciaierie di Sicilia SpA ⁽⁷⁰⁾.

1.3. Indústria automóvel

Em 3 de Abril, a Comissão decidiu não levantar objecções aos auxílios ao investimento com finalidade regional a favor da **Sevelnord SA** ⁽⁷¹⁾. A Sevelnord é propriedade conjunta da Fiat SpA e da PSA Peugeot Citroën. Fabrica veículos polivalentes e veículos utilitários para as suas empresas-mãe. O auxílio em causa eleva-se a 6,3 milhões de euros, o que equivale a uma intensidade de auxílio de 2,35%. O projecto diz respeito à transformação da actual fábrica da Sevelnord em Lieu St. Amand, no Norte-Pas-de-Calais, região de **França**. O objectivo da transformação consiste em permitir a construção de um novo modelo de veículo polivalente. A Comissão considerou que o auxílio cumpre os critérios da necessidade e da proporcionalidade, tal como estabelecidos no Enquadramento dos auxílios estatais ao sector dos veículos automóveis. Por conseguinte, decidiu não levantar quaisquer objecções.

⁽⁶⁶⁾ JO C 238 de 3.10.2002.

⁽⁶⁷⁾ C 9/2002, JO C 251 de 18.10.2002.

⁽⁶⁸⁾ C 12/2002, JO C 251 de 18.10.2002.

⁽⁶⁹⁾ C 10/2002, ainda não publicado.

⁽⁷⁰⁾ C 8/2002, ainda não publicado.

⁽⁷¹⁾ N 185/2001, JO C 127 de 29.5.2002.

Em 8 de Maio, a Comissão aprovou parcialmente auxílios ao investimento com finalidade regional à Ford Espanha para a sua fábrica de **Almusafes** (Valência) ⁽⁷²⁾, após uma investigação aprofundada. O auxílio elevou-se a 334 milhões de euros, para investimento no fabrico de um novo motor. A investigação aprofundada começou em Junho de 2001 e conduziu a uma redução do auxílio autorizado de 15,74 milhões de euros para 11,11 milhões de euros, ou seja, 5,11% dos custos elegíveis, que ascendem a 217 milhões de euros. O projecto realiza-se numa região reconhecida pela Comissão como elegível para auxílios com finalidade regional até 37% dos custos de investimento elegíveis.

Em 5 de Junho, a Comissão Europeia autorizou auxílios ao investimento com finalidade regional no valor de 22 milhões de euros para o fabrico de motores diesel e a gasolina na fábrica da Renault de Valladolid (**Espanha**) ⁽⁷³⁾. Após o início do procedimento formal de investigação em Novembro de 2001, a Comissão congratulou-se com o facto de as regras constantes do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais ao sector dos veículos automóveis terem sido respeitadas. A Comissão estudou a mobilidade geográfica do projecto e considerou que a fábrica Bursa do grupo Renault na Turquia poderia ter acolhido o projecto e, por conseguinte, que a Renault tinha a opção de realizar o investimento nesta localização alternativa. A Comissão avaliou também uma análise custos-benefícios que revelava que os custos suplementares para a localização da produção em Valladolid eram superiores ao auxílio ao projecto. Por conseguinte, a Comissão concluiu que as regras constantes do enquadramento comunitário dos auxílios estatais ao sector dos veículos automóveis tinham sido respeitadas.

Em 18 de Setembro, a Comissão tomou uma decisão favorável, com condições, relativamente ao projecto de auxílio com finalidade regional para um investimento da Vauxhall Motors Ltd ⁽⁷⁴⁾, na sua fábrica de Ellesmere Port, em Cheshire (**Reino Unido**). Após a realização do procedimento de investigação, a Comissão concluiu que poderia autorizar os 10 milhões de libras esterlinas (cerca de 15,92 milhões de euros) que as Autoridades britânicas tencionavam conceder a título de auxílios com finalidade regional. O Governo britânico tinha alegado que as subvenções eram necessárias para compensar a Vauxhall por custos mais elevados de investimento em Ellesmere Port do que na Bélgica, localização alternativa para o investimento, nomeadamente no que diz respeito aos custos mais elevados de formação do pessoal. A Comissão concordou com esta alegação, mas clarificou que o Reino Unido não poderia conceder subvenções à formação suplementares para o mesmo projecto ao abrigo do regulamento comunitário dos auxílios à formação.

Em 9 de Outubro, a Comissão decidiu dar início a uma investigação formal relativamente aos planos da Alemanha para conceder cerca de 52 milhões de euros em auxílios com finalidade regional a favor de investimentos da **DaimlerChrysler AG** ⁽⁷⁵⁾ em Berlim. O projecto diz respeito ao fabrico de um novo motor *diesel* de seis cilindros e de árvores de cames para motores e será realizado na fábrica de motores Berlin-Marienfelde, onde a DaimlerChrysler constrói actualmente motores e respectivos componentes. Os investimentos elegíveis elevam-se a cerca de 188 milhões de euros. A Comissão tinha dúvidas quanto ao facto de a DaimlerChrysler ter considerado seriamente investir em Cugir. Na ausência de uma localização alternativa, o projecto não poderia ser considerado móvel e os auxílios não seriam necessários para realizar o projecto em Berlim. A Comissão tinha igualmente dúvidas quanto ao respeito da proporcionalidade do auxílio. Em especial, as alegadas desvantagens em termos de custos de Berlim em comparação com Cugir poderiam ser inferiores às notificadas à Comissão. Após a Comissão ter dado início a um procedimento de investigação, a Alemanha retirou a notificação em 13 de Dezembro de 2002.

⁽⁷²⁾ N 838/2000, JO C 219 de 4.8.2001.

⁽⁷³⁾ N 839/2000, JO C 33 de 6.2.2002.

⁽⁷⁴⁾ C 4/2002, ainda não publicado.

⁽⁷⁵⁾ N 171/2002, ainda não publicado.

1.4. Electricidade

No caso *britânico* relativo a uma taxa transitória para tornar determinadas operações competitivas na sequência da liberalização do mercado da electricidade, os custos irrecuperáveis suportados pela empresa privada *Northern Ireland Electricity* ⁽⁷⁶⁾ resultavam das obrigações associadas a contratos existentes de abastecimento a longo prazo a preços superiores ao preço de mercado ou susceptíveis de virem a sê-lo. A fim de compensar os sobrecustos daí resultantes para a empresa, o Governo instituiu o pagamento de uma taxa pelos consumidores finais de electricidade, cobrada pelos distribuidores sem intervenção de um organismo de centralização e redistribuição dessa taxa.

A Comissão analisou os recursos em causa como sendo recursos privados, cuja classificação releva da jurisprudência *Preussen Elektra* ⁽⁷⁷⁾; por conseguinte, o dispositivo em causa não constitui um auxílio estatal.

O caso *belga*, que diz igualmente respeito a um regime transitório do mercado da electricidade ⁽⁷⁸⁾, levou a Comissão a precisar, à luz da metodologia de análise dos auxílios estatais associados a custos irrecuperáveis, adoptada pela Comissão em 26 de Julho de 2001, os critérios que tenciona aplicar a fim de determinar as condições em que a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado é aplicável aos custos irrecuperáveis que constituem auxílios.

A Comissão distinguiu três vertentes do mecanismo. Uma diz respeito ao desmantelamento das instalações nucleares experimentais, das quais os produtores de electricidade são, juntamente com o estado federal, co-responsáveis desde 1990, seis anos antes da adopção da directiva. A Comissão considerou que as compensações de que beneficiam a *Electrabel* e a *SPE* satisfazem os critérios definidos nos pontos 4.1. a 4.3. da metodologia.

Em contrapartida, no que diz respeito à vertente relativa às pensões dos agentes do sector da electricidade, a Comissão manifestou dúvidas fundamentadas nomeadamente sobre o carácter não específico dos compromissos assumidos pela *Electrabel* e pela *SPE* em relação aos seus trabalhadores. O conjunto das empresas abrangidas pela convenção colectiva da electricidade e do gás, incluindo por conseguinte os novos candidatos, está com efeito, sujeito às mesmas obrigações.

A terceira vertente do mecanismo diz respeito à promoção das energias renováveis e da utilização racional da energia, financiada pela fixação de um preço imposto aos consumidores finais de electricidade superior ao preço de mercado. Uma vez que os dados são semelhantes aos do caso britânico, a Comissão retomou a análise realizada anteriormente e considerou, na aplicação da jurisprudência *Preussen Elektra*, que a vertente em causa não inclui qualquer elemento de auxílio. Outros pontos reforçaram as dúvidas da Comissão, não parecendo o mecanismo prever nem uma limitação no tempo nem uma modulação da compensação em função da evolução do preço de mercado da electricidade e dos ganhos de produtividade previsíveis das empresas em causa, tal como indicado nos pontos 3.12, 4.2 e 4.5 da metodologia.

A análise do caso *grego* ⁽⁷⁹⁾ relativo a um regime de compensações dos custos irrecuperáveis conduziu a Comissão a considerar que a parte de tais custos gerados por um contrato a longo prazo de fornecimento de electricidade a baixo preço a uma fábrica de produção de alumínio não constituía um auxílio estatal. A

⁽⁷⁶⁾ N 661/1999, JO C 113 de 14.5.2002.

⁽⁷⁷⁾ Acórdão de 13 de Março de 2001, proferido no processo C-379/98.

⁽⁷⁸⁾ C 31/2002 (ex-N 149/2000).

⁽⁷⁹⁾ N 133/2001, JO C 9 de 15.1.2003.

Comissão considerou as duas outras vertentes do mecanismo conforme aos princípios estabelecidos na metodologia supramencionada e compatíveis com o Tratado.

Uma dessas vertentes tem por objectivo a compensação dos custos irre recuperáveis associados à fraca competitividade das centrais hidroeléctricas num mercado concorrencial; a outra refere-se ao compromisso assumido pelo operador PPC, a pedido do Governo grego, de financiar investimentos fora do âmbito da actividade normal da empresa, no caso em apreço instalações de irrigação.

1.5. Enquadramento multisectorial

Em 9 de Abril, a Comissão aprovou finalmente três quartos do auxílio proposto a favor da empresa de papel Hamburger AG ⁽⁸⁰⁾. A **Alemanha** pode conceder subvenções ao projecto até 26,25% dos custos do investimento elegíveis de 153 milhões de euros, isto é, até um montante de cerca de 40 milhões de euros, em vez dos 35% inicialmente notificados, correspondentes a 54 milhões de euros. O projecto diz respeito à construção de uma nova fábrica para a produção de cartão canelado em Brandeburgo. A Comissão tinha dado início ao procedimento formal de investigação em Outubro de 2001, uma vez que era duvidoso, em especial, se se poderia excluir que o sector em causa se encontrava em declínio relativo e se o número total de postos de trabalho indirectos alegados pela Alemanha poderia ser tomado em consideração para a apreciação da compatibilidade do auxílio. Após a investigação, a Comissão chegou à conclusão de que o sector se encontrava na realidade em declínio relativo e que nem todos os postos de trabalho alegadamente criados poderiam ser tomados em consideração.

Em 2 de Outubro, a Comissão autorizou a Alemanha a conceder um auxílio ao investimento no valor de 37 milhões de euros a favor da Rapid Eye AG, uma empresa de média dimensão sediada em **Brandeburgo, uma região da Alemanha Oriental** ⁽⁸¹⁾, para desenvolver e criar um novo tipo de serviço de informações geográficas baseado em satélites (serviços de sensor remoto) para utilizadores nos domínios agrícola e cartográfico. O auxílio conduziria à criação de 139 postos de trabalho directos e não teria qualquer impacto negativo sobre a concorrência. A intensidade de auxílio total proposta elevava-se a 30% com base nos custos de investimento elegíveis de 123 milhões de euros. Desta forma, permaneceria dentro do limiar de 35% do auxílio autorizado ao abrigo das disposições do enquadramento multisectorial para este projecto.

Em 2 de Outubro, a Comissão decidiu também não levantar objecções a um novo projecto de investimento da Fibre Ottiche Sud, em **Battipaglia** ⁽⁸²⁾, na Campânia, uma região assistida do sul da **Itália**. O projecto de auxílio eleva-se a 74,5 milhões de euros, num montante do total de custos elegíveis de 167,394 milhões de euros. O projecto destina-se à extensão das capacidades de uma fábrica existente, destinada à produção de fibras ópticas para as telecomunicações. A Comissão calculou o auxílio máximo autorizado para o projecto em 28% do equivalente subvenção líquido. Uma vez que a intensidade de auxílio proposta neste caso corresponde ao limite máximo, a Comissão decidiu por conseguinte considerar o auxílio notificado compatível com as regras do Tratado. Ao apreciar a compatibilidade do auxílio, a Comissão tomou especialmente em consideração o facto de o projecto criar 311 postos de trabalho directos e 108 postos de trabalho indirectos.

Em 16 de Outubro, a Comissão Europeia autorizou a **Alemanha** a conceder o auxílio ao investimento no valor de 25 milhões de euros a favor da Kunz Faserplattenwerk Baruth GmbH ⁽⁸³⁾, a fim de apoiar a

⁽⁸⁰⁾ C 72/2001, JO L 296 de 30.10.2002.

⁽⁸¹⁾ N 416/2002, JO C 327 de 28.12.2002.

⁽⁸²⁾ N 421/2002, JO C 327 de 28.12.2002.

⁽⁸³⁾ N 361/2002, JO C 15 de 22.1.2003.

construção de uma nova fábrica para a produção de painéis de fibras de média densidade (MDF) em Baruth, Brandeburgo. A intensidade de auxílio total proposta elevava-se a 35% com base em custos de investimento elegíveis de 73 milhões de euros. Segundo a Alemanha, o projecto conduziria à criação de 130 postos de trabalho directos e 100 postos de trabalho suplementares na região. A Comissão concluiu que o mercado MDF não se encontrava em declínio e que se esperava que o projecto tivesse um efeito benéfico na economia da região. De acordo com as disposições do enquadramento multisectorial, a Comissão considerou que o auxílio até 35% dos custos de investimento seria, neste caso, compatível com as regras comunitárias.

1.6. Pesca

A Comissão Europeia aprovou quatro regimes de auxílio destinados a compensar os pescadores italianos que tinham suspenso temporariamente a sua actividade de pesca em 2000, 2001 e 2002. Dois dos regimes foram objecto de um procedimento formal de investigação por parte da Comissão. O primeiro dizia respeito a auxílios aos pescadores e produtores de moluscos e de crustáceos afectados pela presença de mucilagens no Adriático, em 2000. O segundo referia-se a paragens técnicas para proteger os recursos haliêuticos nos mares Tirreno e Jónico, também em 2000. Elevaram-se a 29,1 milhões de euros no Adriático e a 1,5 milhões de euros nos mares Tirreno e Jónico. Os outros dois regimes de auxílio, que tinham sido criados no âmbito do enquadramento de um plano para a protecção de recursos aquáticos, diziam respeito a auxílios à suspensão temporária de actividades em 2001 e 2002, a fim de permitir a reconstituição das populações de peixes. Estes dois regimes totalizaram 13,9 milhões de euros em 2000 e 10 milhões de euros em 2002. A Comissão considera estes quatro regimes de auxílio compatíveis com as regras do mercado interno.

A Comissão Europeia decidiu que os regimes de auxílio a 12 regiões italianas para vários projectos nos seus sectores da pesca são compatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais. Estes auxílios, que se elevam a um total de 55,24 milhões de euros para o período compreendido entre 2000 e 2006, representam o contributo financeiro da Itália que, segundo o princípio do co-financiamento, é necessário para a concessão de auxílios no âmbito do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) da UE. Este instrumento financiará projectos elegíveis até ao valor de 39,88 milhões de euros. Os projectos que beneficiam deste apoio financeiro incluem medidas para proteger as populações de peixes, aquicultura, melhoramento de facilidades portuárias, processamento e comercialização de produtos da pesca, medidas a favor da frota artesanal local e várias operações realizadas pelo sector a fim de melhorar a situação do mesmo.

1.7. Transportes

Olympic Airways

A Comissão acompanhou desde 1994 a situação desta companhia aérea. Assim, deu início a um procedimento formal de investigação em três ocasiões: em 1994, em 1996 e em 6 de Março de 2002; chamou a atenção das autoridades gregas para o facto de a Olympic Airways não conseguir atingir os objectivos do seu plano de reestruturação, que subordinavam a compatibilidade do auxílio com as regras da concorrência. Com base na decisão da Comissão de 1998 (que confirmava uma decisão anterior de 1994), a Olympic Airways recebeu um auxílio à reestruturação subordinado ao cumprimento de 24 condições, acompanhadas da criação de um sistema informatizado de gestão, da apresentação de relatórios periódicos que comprovassem o respeito dessas condições e da aplicação efectiva do plano de reestruturação. Este, que abrange o período 1998-2002, devia permitir a recuperação da viabilidade da

Olympic Airways a partir de 2000 graças à intensificação dos esforços de controlo dos custos e da melhoria da produtividade.

A Comissão declarou na sua Decisão de 11 de Dezembro de 2002 ⁽⁸⁴⁾, que o plano de reestruturação não foi aplicado e, principalmente, que a viabilidade da companhia não estava de modo algum assegurada a curto ou a médio prazo. Finalmente, infringindo um outro dos compromissos que acompanhavam os auxílios de 1998, a Grécia concedeu auxílios suplementares à Olympic Airways. A Comissão concluiu que a Olympic Airways beneficiava de um tratamento preferencial, tendo por conseguinte solicitado à Grécia que recuperasse os auxílios pagos após 14 de Agosto de 1998.

Esta decisão constitui um dos raros casos de auxílios à reestruturação relativamente aos quais a Comissão verificou a não aplicação da sua decisão, tendo solicitado a recuperação dos auxílios incompatíveis e ilegalmente concedidos. Além disso, a Comissão decidiu, em 23 de Abril de 2003, dar instruções aos seus serviços para recorrerem ao Tribunal de Justiça, nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, por não execução por parte do Governo grego da sua decisão de 11 de Dezembro de 2002, em que solicitava à Grécia que procedesse à recuperação dos auxílios ilegais.

London Underground

A Comissão considerou que os acordos no valor de **42 mil milhões de euros** que o Governo britânico concluirá para a renovação e reforço do metropolitano de Londres através de uma parceria público-privado ⁽⁸⁵⁾ (PPP), nomeadamente a compensação a pagar às empresas de infra-estruturas, não constituem auxílios estatais. Neste contexto, o metropolitano de Londres tinha sido dividido em dois grupos de empresas: uma empresa operacional, a **London Underground Limited (LUL)**, que permanecerá propriedade do Estado e será responsável por fornecer serviços ao público, nomeadamente o transporte de passageiros; um segundo grupo de três empresas privadas de infra-estruturas (**Infracos**), que prestará serviços numa base contratual ao metropolitano de Londres durante 30 anos e manterá, melhorará e actualizará as infra-estruturas do metropolitano para cada um dos três grupos de linhas de metropolitano em que o metropolitano de Londres foi dividido.

O sector público manterá a plena propriedade (*freehold*) dos elementos do património efectivo da rede. Como **compensação** pelas suas obrigações no âmbito da PPP, a Infracos receberá da London Underground Limited pagamentos periódicos de quatro em quatro semanas, que serão disponibilizados pela empresa pública operacional durante o período de validade dos contratos de serviço. A Comissão declarou que estas compensações são na realidade o resultado de procedimentos de aquisição competitivos que eliminam quaisquer eventuais vantagens não compatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais.

Trata-se de um dos casos excepcionais adoptados recentemente, em que a Comissão, com base num concurso público negociado, chegou à conclusão de que não tinham sido concedidos quaisquer auxílios estatais. A Comissão considerou, nomeadamente, que o preço a pagar às empresas de infra-estruturas era um preço de mercado justo, apesar de se terem verificado alterações após a selecção final dos proponentes e durante a negociação. Em primeiro lugar, essas alterações foram num grau aceitável ao abrigo da legislação comunitária e não foram individual ou colectivamente substanciais, de forma a serem susceptíveis de ter atraído potenciais proponentes, que não tinham tomado em consideração entrar no concurso na sequência da publicação das comunicações iniciais no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽⁸⁴⁾ Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2002, processo C 19/2002 (ex-NN 133/2000), JO C 98 de 23.4.2002, p. 8.

⁽⁸⁵⁾ Decisão da Comissão de 2 de Outubro de 2002, processo N 264/2002, JO C 309 de 12.12.2002.

Em segundo lugar, a Comissão considerou também que os proponentes escolhidos continuavam a corresponder ao valor mais barato, à luz das alterações efectuadas após a selecção dos proponentes. De um ponto de vista económico, a Comissão considerou que as alterações do valor dos contratos podem, na prática, representar apenas um aumento razoável.

Finalmente, a Comissão considerou que o risco de sobrecompensação susceptível de surgir durante o período de contrato (30 anos) é substancialmente limitado, se não eliminado, pelas várias medidas de salvaguarda examinadas e tendo em conta os incentivos comerciais.

2. Auxílios horizontais

2.1. Auxílios fiscais

A Comissão encerrou negativamente o procedimento a que deu início em 11 de Julho de 2001 relativamente ao regime **espanhol** que beneficia os centros de coordenação de Biscaia ⁽⁸⁶⁾, sem contudo acompanhar a sua decisão de uma injunção de reembolso dos auxílios já financiados. Relativamente a este último ponto, a Comissão admitiu que, tendo em conta semelhanças existentes entre a legislação aplicável aos centros de coordenação de Biscaia e a legislação aplicável aos centros de coordenação belgas, as autoridades espanholas podiam legitimamente considerar o dispositivo basco como não incluindo qualquer elemento de auxílio. A Comissão adoptou, com efeito, em 1984 uma decisão nesse sentido relativamente ao dispositivo belga.

Quando ao fundo, resulta do exame da Comissão que os centros de coordenação de Biscaia conferem às empresas elegíveis para o regime uma vantagem fiscal, excluindo do cálculo da sua matéria colectável os custos financeiros das suas transacções. Uma vez que as condições de elegibilidade das empresas para o regime incidem, para além disso, na obrigação de realizar 25% do seu volume de negócios no sector da exportação, a Comissão considerou que, no caso em apreço, a afectação das trocas comerciais reforçava a selectividade do regime.

A Comissão Europeia encerrou o procedimento formal de investigação relativamente ao regime fiscal preferencial para as empresas seguradoras cativas nas ilhas Åland (**Finlândia**) ⁽⁸⁷⁾. A Comissão concluiu que a redução de 10% no imposto sobre as sociedades concedida a tais empresas em Åland constituía um auxílio estatal. As empresas seguradoras cativas são empresas cuja única função consiste em garantir os riscos das empresas do grupo a que pertencem. O regime não pode ser considerado uma medida fiscal de carácter geral, uma vez que, apesar de não se limitar a sectores específicos da economia, na prática beneficia apenas os grupos de empresas com dimensões suficientemente grandes para poderem criar uma empresa de seguros cativa. A Comissão considerou também que um tratamento fiscal preferencial não é, em termos gerais, garantido para actividades intragrupo. Uma vez que o regime nunca foi aplicado, não foi necessário recuperar quaisquer auxílios.

A Comissão autorizou o financiamento de um novo regime de auxílios fiscais destinado a favorecer a localização de actividades económicas geradoras de emprego na zona franca da Madeira ⁽⁸⁸⁾. Tendo em conta o seu objectivo, que consiste em colmatar as desvantagens estruturais permanentes da região da Madeira, afastada dos centros económicos continentais, as medidas em análise constituem auxílios ao funcionamento.

⁽⁸⁶⁾ Processo C 48/2001 (ex-NN43/2000), ainda não publicado.

⁽⁸⁷⁾ Processo C 55/2001, JO L 329 de 31.12.2002.

⁽⁸⁸⁾ NN 222/A/2002.

A Comissão considerou que no que diz respeito a tais auxílios, as condições restritivas colocadas pelas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional eram compensadas pela elegibilidade da Madeira para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, tendo por conseguinte aprovado o regime. Esta decisão favorável é acompanhada de precisões que se destinam a excluir do seu âmbito de aplicação empresas que exercem actividades sem incidência real para o desenvolvimento regional, que é o caso dos centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição.

A região dos Açores (**Portugal**) criou, em conformidade com as competências que lhe são conferidas pela Constituição portuguesa, um regime fiscal favorável aos agentes económicos que operam no seu território⁽⁸⁹⁾. A Comissão examinou o dispositivo à luz das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional⁽⁹⁰⁾ e considerou que as reduções das taxas de imposto previstas constituíam auxílios ao funcionamento. Como se trata de beneficiar uma região ultraperiférica, estas são susceptíveis de beneficiar de uma derrogação nos termos do n.º 3, alíneas a) ou b), do artigo 87.º, desde que contribuam para compensar custos adicionais do exercício de uma actividade económica local.

Uma vez que este ponto não parece estar comprovado, em especial no que diz respeito à localização de actividades económicas terciárias, largamente independentes da existência de desvantagens regionais, a Comissão decidiu, em Abril, dar início ao procedimento contraditório relativamente ao regime. Considerou que, tendo em conta a selectividade sectorial em que assenta, o regime fiscal derogatório que beneficia a região dos Açores constitui um auxílio com finalidade regional e não uma medida de carácter geral, tendo, por conseguinte, verificado se o nível de auxílios era proporcional aos custos adicionais que pretendia compensar. A Comissão encerrou o seu exame em Dezembro através da adopção de uma decisão favorável condicional, nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, sob reserva de exclusão do regime das empresas que exercem actividades financeiras ou do tipo «serviço intragrupo». Uma vez que entretanto tinham sido ilegalmente concedidas a tais empresas vantagens fiscais, a Comissão acompanhou a sua decisão de um pedido de restituição dos auxílios.

2.2. Protecção do ambiente e poupança de energia

A Comissão deu igualmente início a um procedimento em relação a um projecto de auxílio à protecção do ambiente a favor da Sollac SA, em **França**⁽⁹¹⁾. Posteriormente, a Comissão encerrou o procedimento devido à retirada da notificação.

Na sequência de denúncias, a Comissão examinou alguns aspectos do dispositivo criado pelo Governo **alemão**⁽⁹²⁾, que privilegia as fontes de energia renováveis a fim de incentivar os operadores a produzirem electricidade a partir destas fontes. Segundo este dispositivo, os distribuidores de electricidade são obrigados a ligar às suas redes as instalações de produção de electricidade verde. A obrigação de ligação que lhes é imposta é completada pela de adquirirem a referida electricidade a um preço mínimo superior ao do mercado.

A Comissão considerou que, contrariamente às alegações dos denunciantes, o dispositivo não incluía qualquer elemento de auxílio. Concede na realidade uma vantagem económica às empresas que produzem electricidade a partir de fontes renováveis, mas essa vantagem não é financiada por recursos estatais. Não é importante que a obrigação de compra a preços regulamentados seja imposta a distribuidores, alguns dos quais são empresas públicas, uma vez que todos os distribuidores,

⁽⁸⁹⁾ Processo C 35/02, ainda não publicado.

⁽⁹⁰⁾ N 222/A/2002.

⁽⁹¹⁾ Processo C 27/2002, JO C 262 de 29.10.2002.

⁽⁹²⁾ NN 27/2000, JO C 164 de 10.7.2002.

independentemente do seu estatuto jurídico, estão sujeitos às mesmas limitações. O caso em apreço constitui o primeiro caso de aplicação da jurisprudência *Preussen Elektra* ⁽⁹³⁾ a operadores públicos.

A decisão da Comissão relativa ao regime federal **belga** de apoio às energias renováveis ⁽⁹⁴⁾ constitui uma nova aplicação da jurisprudência *Preussen Elektra*, segundo a qual o mecanismo que impõe a uma empresa uma obrigação de compra a um preço regulamentado não constitui um auxílio, uma vez que não confere aos recursos transferidos a qualidade de financiamento público.

No caso em apreço, a Comissão examinou os dois aspectos do dispositivo notificado pelas Autoridades belgas e destinado a favorecer a produção de electricidade a partir de energias renováveis: um dos aspectos diz respeito à criação a nível federal de um mecanismo de atribuição de certificados verdes que comprovem a quantidade de electricidade de origem renovável *off-shore* imputável anualmente a cada produtor de electricidade. Um segundo aspecto vem complementar este, na medida em que impõe ao gestor da rede de transporte federal, a empresa ESO, a compra a um preço fixo pelo Estado dos certificados verdes de todos os produtores de electricidade de origem renovável que o solicitem. A Comissão concluiu que o dispositivo em causa não assentava em qualquer transferência de recursos estatais e que, por conseguinte, não incluía qualquer elemento de auxílio na acepção do Tratado.

A Comissão tomou uma decisão sobre a continuação da reforma fiscal a favor da protecção do ambiente na **Alemanha** ⁽⁹⁵⁾. A decisão em causa autoriza o Governo alemão a prorrogar o regime de auxílios concedidos desde 1999 a uma ampla categoria de empresas sob a forma de reduções de imposições fiscais, principalmente no que diz respeito aos óleos minerais utilizados como combustível ou como carburante, bem como à electricidade. A Comissão apoiou-se no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁹⁶⁾, nomeadamente nas disposições constantes do ponto E.3.2. aplicáveis aos auxílios ao funcionamento, a fim de justificar a sua apreciação favorável dos auxílios, tanto os existentes como os recentemente introduzidos pelo dispositivo notificado.

No seu exame das isenções de impostos especificamente concedidas em benefício das empresas grandes consumidoras de energia, a Comissão teve em conta disposições do acordo voluntário através do qual, no que se refere à limitação das emissões de CO₂, o Governo e a indústria alemã fixaram um objectivo quantificado até 2012. Este acordo estabelece um acompanhamento contínuo da evolução das emissões e, uma vez que se afigura que os resultados atingidos em 2004 não permitiriam prever o respeito do objectivo fixado, o Governo alemão poria termo à isenção do imposto. A Comissão condicionou e limitou no tempo, por conseguinte, a sua decisão favorável sobre este ponto; reexaminará eventualmente a situação em 2005, depois de as autoridades alemãs terem procedido a uma nova notificação do auxílio, que tomaria então a forma de uma isenção adaptada à evolução da situação.

A Comissão aprovou o regime de auxílios *neerlandês* ⁽⁹⁷⁾ sob a forma de isenção fiscal criado pelo Governo *neerlandês* com o objectivo de garantir a utilização otimizada das centrais colectivas de epuração existentes, o que pressupõe que os custos de funcionamento de cada uma sejam partilhados pelos diferentes agentes económicos presentes no seu sector geográfico, em conformidade com o princípio do poluidor pagador previsto no Tratado. A isenção em causa visa dissuadir as grandes empresas de procederem elas próprias ao pré-tratamento das águas utilizadas necessárias para o exercício da sua actividade. O seu montante não pode ser superior a 50% do imposto e não poderá para além disso

⁽⁹³⁾ Acórdão de 13 de Março de 2001 proferido no processo C-379/98.

⁽⁹⁴⁾ N 114/2002, JO C 309 de 12.12.2002.

⁽⁹⁵⁾ N 449/2001, JO C 137 de 8.6.2002.

⁽⁹⁶⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

⁽⁹⁷⁾ N 157/2002.

ultrapassar a diferença entre a totalidade do imposto e o custo da epuração efectuada pela própria empresa.

A Comissão considerou o auxílio em causa como um auxílio ao funcionamento sob a forma de isenção fiscal; aprovou-o por referência ao ponto E.3.2. do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente e, mais precisamente, ao ponto 51.2. relativo aos impostos existentes.

2.3. Emergência e reestruturação

Em 2 de Outubro, a Comissão declarou incompatíveis com o mercado comum auxílios estatais à reestruturação no montante de cerca de 1 milhão de euros que a **Alemanha** tinha concedido à Technische Glaswerke Ilmenau (TGI) ⁽⁹⁸⁾. A TGI desenvolve actividades no sector do vidro especial e está situada no *Land* da Turíngia, na Alemanha Oriental. A TGI registou graves dificuldades no final de 1997. Por conseguinte, tinha sido adoptada uma acção concertada entre o *Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgabem* (BvS), o *Land* da Turíngia e o proprietário da empresa a fim de reestabelecer a viabilidade da mesma. No âmbito desta acção concertada, o BvS acordou em renunciar a um montante de 2 045 000 euros relativamente ao preço de compra. Uma garantia bancária para o restante preço de compra, no valor de 0,92 milhões de euros, foi transformada em segunda hipoteca. Além disso, foi alegadamente concedido pelo Thüringer Aufbaubank um empréstimo no valor de 1 020 000 euros no âmbito de um regime de auxílios aprovado. Em Julho de 2001, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativamente à permuta de títulos e ao empréstimo alegadamente concedido no âmbito de um regime aprovado. A anulação da dívida tinha sido objecto de um procedimento distinto, tendo sido tomada uma decisão final negativa em 12 de Junho de 2001. A Comissão finalmente concluiu que a permuta de títulos constituía um auxílio e que o empréstimo não estava coberto pelo regime com base no qual tinha sido alegadamente concedido. Ambas as medidas tinham sido examinadas de acordo com as orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação. A Comissão considerou que as condições estabelecidas nestas orientações não estavam preenchidas. Em especial, o plano de reestruturação não se baseou em presunções realistas e o restabelecimento da viabilidade a longo prazo suscitava sérias dúvidas. Para além disso, nenhum investidor privado contribuía de forma significativa para a reestruturação, pelo que a condição da proporcionalidade do auxílio não era cumprida.

3. Auxílios sob a forma de acumulação de dívidas fiscais e à Segurança Social

Por decisão de 30 de Outubro, a Comissão ordenou à **Espanha** que recuperasse auxílios incompatíveis junto da Refractorios Especiales SA ⁽⁹⁹⁾. O auxílio resulta de esforços insuficientes por parte do Fundo de Garantia Salarial (Fogasa) no sentido de assegurar o pagamento efectivo de uma dívida decorrente de uma operação de reestruturação no início da década de 90. Um credor privado na mesma situação teria tomado medidas suplementares em relação às que a Fogasa tomou e teria exigido garantias suficientes para cobrir as suas dívidas. O auxílio não era compatível com as orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, nem com quaisquer outras orientações nesta matéria. A Refractorios tinha também dívidas junto da Segurança Social e do Ministério das Finanças. A Comissão examinou os seus esforços para a recuperação destas dívidas, tendo concluído que não incluíam elementos de auxílio estatal.

⁽⁹⁸⁾ Processo C 19/2000, JO L 62 de 9.3.2002.

⁽⁹⁹⁾ Processo C 3/2002 (ex-NN 160/2001).

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

1	Comunicação da Comissão — Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos	JO C 70 de 19.3.2002, p. 8
2	Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento até 2005	JO C 111 de 8.5.2002
3	Regulamento da Comissão relativo a uma isenção por categoria em matéria de auxílios ao emprego	JO L 337 de 13.12.2002, p. 3
4	Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA	JO C 152 de 26.6.2002
5	Comunicação da Comissão — Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico	JO C 70 de 19.3.2002
6	Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão após o termo de vigência do Tratado CECA	JO L 205 de 2.8.2002
7	Novas orientações comunitárias para os auxílios estatais para a participação nos custos com a eliminação dos resíduos dos matadouros e dos animais mortos, bem como dos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis	JO C 324 de 24.12.2002
8	Comunicação da Comissão na sequência dos atentados nos Estados Unidos (prorrogação até 31 de Outubro)	COM (2002) 320 final
9	Comunicação da Comissão relativa às taxas de referência/actualização em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002	JO C 21 de 24.1.2002

C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hultífera

1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA

Áustria

N 689/2000	15.1.2002	Programa do Burgenland a favor do turismo	JO C 98 de 23.4.2002
N 850/2001	20.2.2002	Enquadramento relativo à protecção ambiental na Alta Áustria	JO C 88 de 12.4.2002
N 860/2001	27.2.2002	Projecto de revitalização da Mutterer Alm	JO C 150 de 22.6.2002
NN 165/2001	22.5.2002	Reembolso do imposto relativo à energia	JO C 164 de 10.7.2002
N 9/2002	31.5.2002	Orientações austríacas de 2002 para a reabilitação de instalações poluídas no passado	JO C 164 de 10.7.2002
N 105/2002	2.7.2002	Programa de inovação de Viena	JO C 238 de 3.10.2002
N 326/2002	23.9.2002	Programa de investigação do genoma GEN-AU	
N 811/2001	23.9.2002	Orientações da Áustria para 2002 relativas a medidas empresariais no domínio das águas residuais	JO C 9 de 15.1.2003
N 285/2002	17.12.2002	Programa de Impulso ao Turismo	

Bélgica

N 548/2001	13.2.2002	Auxílio a estações locais de televisão da comunidade francófona da Bélgica	JO C 150 de 22.6.2002
N 714/2000	25.2.2002	Auxílio ao investimento a favor de empresas médias (decreto relativo à expansão económica de 15 de Dezembro de 1993, Flandres)	JO C 98 de 23.4.2002
N 711/2000	8.4.2002	Auxílio às pequenas empresas	JO C 146 de 19.6.2002
C 31/2002 (ex-N 149/2000)	24.4.2002	Regime transitório do mercado da electricidade	JO C 222 de 18.9.2002
NN 129/2000	7.5.2002	Lei de promoção do emprego	JO C 164 de 10.7.2002
N 543/2000	19.6.2002	Retirada gradual do objectivo n.º 1 — Engenharia financeira	JO C 310 de 13.12.2002
N 14/2002	2.8.2002	Regime federal belga de apoio às energias renováveis	JO C 309 de 12.12.2002
N 415 b/2001	18.9.2002	Projecto de decreto do Governo da Valónia relativo à promoção da electricidade verde — Auxílio à produção	JO C 292 de 27.11.2002
N 498/2002	30.10.2002	Empresas de inserção	
NN 92/2000	30.10.2002	Auxílio à formação (prémio de transição profissional)	JO C 33 de 13.2.2002
N 681/2002	27.11.2002	Apoio à produção audiovisual flamenga	

Dinamarca

NN 30a/2001	3.4.2002	Imposto sobre águas residuais — Produção de celulose	JO C 292 de 27.11.2002
NN 30b/2001	3.4.2002	Produção de pigmentos orgânicos	JO C 292 de 27.11.2002
NN 30c/2001	3.4.2002	Imposto sobre águas residuais — Produção de vitaminas	JO C 292 de 27.11.2002
NN 10/2002	3.4.2002	Medidas sociais no sector do trabalho	JO C 146 de 19.6.2002
NN 99/2002	19.6.2002	Alargamento do prazo de entrega de três anos relativo a dois navios	JO C 262 de 29.10.2002
NN 26/2002	11.12.2002	Programa de bolsas de doutoramento no sector industrial da Dinamarca	JO C 104 de 30.4.2003
N 540/2002	20.12.2002	Regime de impostos sobre a energia — Alterações à lista de processos	JO C 78 de 1.4.2003

Finlândia

N 862/2001	14.2.2002	Alteração da lei relativa às subvenções ao transporte regional	JO C 100 de 25.4.2002
N 76/2002	27.2.2002	Espaço produtivo regido pelas «boas práticas de produção» para as empresas do domínio da biotecnologia	JO C 113 de 14.5.2002
N 770/2001	12.3.2002	Auxílio a favor de instalações de compostagem nas ilhas Åland	JO C 98 de 23.4.2002
N 75/2002	21.6.2002	Alteração do regime de auxílio ao sector da energia	JO C 271 de 7.11.2002
NN 75/2002	1.8.2002	Auxílio às empresas grandes consumidoras de energia	JO C 309 de 12.12.2002
N 468/2002	13.11.2002	Alargamento do prazo de entrega de três anos de um navio	JO C 15 de 22.1.2003
N 469/2002	15.11.2002	Auxílio ao corte de madeira para produção de energia	JO C 59 de 14.3.2003
N 74a/2002	11.12.2002	Auxílio às empresas grandes consumidoras de energia	JO C 104 de 30.4.2003

França

N 234/2001	27.2.2002	Auxílio a favor da I&D à empresa SNECMA	JO C 133 de 5.6.2002
N 702a/2001	12.3.2002	Processos individuais ao abrigo do programa MEDEA+ (T 201, T 301 e T 304)	JO C 133 de 5.6.2002
N 185/2001	3.4.2002	Sevelnord	JO C 127 de 29.5.2002
NN 151/2001	3.4.2002	Financiamento das empresas dos departamentos ultramarinos pela agência francesa de desenvolvimento (Afd)	JO C 127 de 29.5.2002
N 493/2001	2.5.2002	Alteração do regime de auxílios da ADEME para promover uma utilização eficiente da energia	JO C 175 de 23.7.2002
N 241/2002	2.5.2002	Auxílio a favor das empresas vítimas da catástrofe industrial ocorrida em Toulouse	JO C 170 de 16.7.2002
N 310/2000	5.6.2002	Ilha da Reunião 2000-2006 — Tomadas de participações	JO C 9 de 15.1.2003
N 37/2002	21.6.2002	Alteração do regime de auxílios da ADEME	JO C 238 de 3.10.2002

N 117a/2001	3.7.2002	Alteração do regime de auxílios da ADEME — Gestão das energias renováveis	JO C 238 de 3.10.2002
N 783/2001	8.7.2002	SODIV	JO C 252 de 19.10.2002
N 179/2002	17.7.2002	Redução do imposto especial de consumo sobre o rum tradicional	JO C 252 de 19.10.2002
N 117b/2001	2.8.2002	Alteração do regime de auxílios da ADEME — Gestão dos resíduos municipais e das empresas	JO C 292 de 27.11.2002
N 702b/2001	2.8.2002	Processos individuais ao abrigo do programa MEDEA+ (T 201, T 301 e T 304)	JO C 292 de 27.11.2002
N 163/2002	18.9.2002	Imposto parafiscal a favor do BNIC — Bureau national interprofessionnel du Cognac	JO C 310 de 12.12.2002
N 393b/2001	14.10.2002	Prorrogação do regime temporário de auxílios às empresas vítimas das intempéries e da maré negra	JO C 18 de 25.1.2003
N 186/2002	28.10.2002	Auxílio ao transporte de produtos da Martinica	JO C 34 de 13.2.2003
N 517/2001	28.10.2002	Isenção fiscal, sujeita a autorização, dos lucros a favor da criação de novas actividades nos departamentos ultramarinos	JO C 58 de 13.3.2003
N 207/2002	30.10.2002	Processo individual ao abrigo do MEDEA + (A 302)	JO C 34 de 13.2.2003
N 13/2001	30.10.2002	Auxílio fiscal ao investimento na Córsega	JO C 18 de 25.1.2003
N 422/2002	15.11.2002	Fundo para empréstimos bonificados	JO C 58 de 13.3.2003
N 423/2002	25.11.2002	Equipamento e reabilitação de construções tradicionais do património da Guadalupe	JO C 58 de 13.3.2003
NN 86/2002	16.12.2002	Alargamento do regime temporário de auxílios às empresas vítimas de intempéries e da maré negra (NN 62/2000)	JO C 127 de 29.5.2002

Alemanha

N 557/2001	15.1.2002	Alteração do regime de auxílios da Turíngia a favor de organismos de investigação próximos da indústria	JO C 45 de 19.2.2002
N 262/2001	21.1.2002	Processos laborais inovadores	JO C 98 de 23.4.2002
N 705/2001	21.1.2002	Programa de I&D — Alemanha	JO C 127 de 29.5.2002
N 837/2001	22.1.2002	Promoção da telemática na Saxónia	JO C 130 de 1.6.2002
N 349/2001	30.1.2002	Fundo de consolidação e crescimento da Saxónia	JO C 62 de 9.3.2002
N 694/2001	12.2.2002	Programa-quadro da Alemanha a favor da I&D nas tecnologias ópticas	JO C 98 de 23.4.2002
N 692/2001	13.2.2002	157 nm — Litografia	JO C 127 de 29.5.2002
N 449/2001	13.2.2002	Reforma do imposto ambiental	JO C 137 de 8.6.2002
N 725/2001	12.3.2002	Auxílio individual à I&D a favor da empresa Peene-Werft GmbH	JO C 98 de 23.4.2002
N 628/2001	19.3.2002	Promoção das energias renováveis (Renânia-Palatinado)	JO C 100 de 25.4.2002
N 754/2001	26.3.2002	Investigação Internet	JO C 127 de 29.5.2002
N 709/2001	9.4.2002	Promoção da I&D no quadro do programa espacial alemão	JO C 127 de 29.5.2002
N 825/2001	17.4.2002	Programa de transferência de assistentes no domínio da inovação (Renânia-Palatinado)	JO C 127 de 29.5.2002
N 558/2001	30.4.2002	Regime de auxílios da Saxónia à transferência de tecnologias	JO C 170 de 16.7.2002
N 602/2001	22.5.2002	Assistência a empresas criadas por uma pessoa desempregada — <i>Länd</i> da Saxónia	JO C 164 de 10.7.2002
NN 174a/2001	22.5.2002	Auxílio à construção naval 2001	JO C 164 de 10.7.2002
N 34/2002	24.5.2002	Tecnologia e conhecimentos no domínio da agricultura biológica — Parte B	JO C 164 de 10.7.2002
N 843/2001	5.6.2002	Meyer Werft Papenburg — Alargamento do prazo de entrega de três anos de um navio de cruzeiro	JO C 238 de 3.10.2002
N 240/2002	19.6.2002	Zellstoff Stendal GmbH (enquadramento multisectorial)	JO C 232 de 28.9.2002
N 267/2002	19.6.2002	Auxílio de emergência a favor da Fairchild Dornier GmbH	JO C 239 de 4.10.2002
N 73/2002	26.6.2002	Regime de auxílios à reestruturação e de emergência a favor das PME da cidade de Brema	JO C 252 de 19.10.2002
N 655a/2001	26.6.2002	Protecção climática na Saxónia	JO C 238 de 3.10.2002
N 147/2002	2.7.2002	Auxílio à I&D a favor da Thyssen Nordseewerke GmbH	JO C 277 de 14.11.2002

N 146/2002	2.7.2002	Auxílio à I&D a favor da Lürssen Werft GmbH	JO C 277 de 14.11.2002
N 61/2002	2.7.2002	Auxílio à I&D a favor da Kvaerner Warnow Werft GmbH	JO C 277 de 14.11.2002
N 59/2002	2.7.2002	Casa das máquinas virtual — Navio de passageiros	JO C 277 de 14.11.2002
N 359/2002	8.7.2002	Prorrogação do auxílio de emergência e à reestruturação a favor das PME no <i>Land</i> da Saxónia até 31 de Dezembro de 2002	JO C 39 de 18.2.2003
N 306/2002	17.7.2002	Flensburger Schiffbaugesellschaft GmbH	JO C 227 de 14.11.2002
N 360/2002	24.7.2002	Auxílio de emergência a favor da BAE Berliner Batteriefabrik GmbH e da MODAC GmbH	JO C 262 de 29.10.2002
N 380/2002	9.8.2002	Alteração do programa regional de emprego — <i>Land</i> de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	JO C 15 de 22.1.2003
N 372/2002	12.8.2002	Auxílio a favor da Heraeus Tenevo AG (Betriebsstätte Bitterfeld) (enquadramento multisectorial)	JO C 248 de 15.10.2002
N 96/2002	12.8.2002	Regime de auxílios da Saxónia-Anhalt relativo à concessão de empréstimos a empresas orientadas para as tecnologias	JO C 15 de 22.1.2003
N382/2002 (ex N 405/B/2000)	19.8.2002	Alterações ao programa para o mercado de trabalho de Meclemburgo-Pomerânia a favor da colocação dos beneficiários de indemnizações da segurança social	JO C 34 de 13.2.2003
N 381/2002 (ex N 405/A/2000)	19.8.2002	Programas para o mercado de trabalho — <i>Land</i> de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	JO C 18 de 25.1.2003
N 483/2002	20.8.2002	Prorrogação do auxílio a favor de medidas da favor do emprego do <i>Land</i> da Turíngia em cooperação com o Fundo Social Europeu	JO C 34 de 13.2.2003
N 484/2002	18.9.2002	Projecto de I&D realizado pela Flensburger — segurança naval	JO C 292 de 27.11.2002
N 388/2002	18.9.2002	Programa de promoção no domínio da técnicas de informação e de comunicação «IT Reserch 2006»	JO C.327 de 28.12.2002
N 416/2002	2.10.2002	Rapid Eye AG (enquadramento multisectorial)	
N 554/2002	4.10.2002	Medidas da Alemanha para a criação de um fundo «Aufbauhilfe» — Lei de solidariedade para com as vítimas afectadas pelas cheias	JO C 15 de 22.1.2003
N 97/2002	8.10.2002	Programa do <i>Land</i> da Turíngia a favor da transferência de tecnologias	JO C 15 de 22.1.2003
N 556/2002	16.10.2002	Navios petroleiros de casco duplo	JO C 327 de 28.12.2002
N 549/2002	16.10.2002	HFF — Apoio à produção cinematográfica nos <i>Länder</i> alemães — Hessen	
N 361/2002	16.10.2002	Kunz Faserplattenwerk Baruth GmbH (enquadramento multisectorial)	JO C 15 de 22.1.2003
N 319/2002	16.10.2002	Auxílio ao investimento à Schott Lithotec AG (enquadramento multisectorial)	
NN 85/2002	16.10.2002	Auxílio a favor da CargoLifter AG	JO C 15 de 22.1.2003
N 352/2002	21.10.2002	Regime de auxílios da Baixa Saxónia que garante as participações adquiridas por empresas de capital de risco em PME	JO C 34 de 13.2.2003
N 379/2002	30.10.2002	Auxílio regional para bens económicos móveis no sector dos serviços	JO C 34 de 13.2.2003
N 300/2002	30.10.2002	Communicant Semiconductor Technologies AG (enquadramento multisectorial)	JO C 58 de 13.3.2003
NN 13/2001	30.10.2002	Auxílio ao investimento à Vallourec & Mannesmann Tubes VUM	JO C 18 de 25.1.2003
N 345/2002	13.11.2002	Primeira estação de energia solar Saarbrücken/Sarre	JO C 59 de 14.3.2003
N 513/2002	25.11.2002	Programa a favor de materiais novos (Baviera)	JO C 78 de 1.4.2003
N 565/2002	27.11.2002	Capital de risco para pequenas empresas tecnológicas (BTU) — Prorrogação do auxílio estatal N 551/2000	JO C 76 de 28.3.2003
N 514/2002	27.11.2002	Auxílio estatal a favor da Agrolinz Melamin Deutschland GmbH (enquadramento multisectorial)	JO C 58 de 13.3.2003
N 633/2002	2.12.2002	Programa de I&D Inno-Net	JO C 76 de 28.3.2003
N 632/2002	2.12.2002	Disposições específicas para estabelecimentos e profissionais independentes afectados pelas cheias/cheias do Verão de 2002 na Baviera	JO C 68 de 21.3.2003
N 559/2002	2.12.2002	Programa económico e ambiental (Baixa Saxónia)	JO C 76 de 28.3.2003
N 436/2002	6.12.2002	Orientação para a promoção de empresas inovadoras (Schleswig-Holstein)	JO C 75 de 27.3.2003

N 640/2002	11.12.2002	Auxílio estatal a favor da Vestas Deutschland GMBH Lauchhammer Brandemburgo (enquadramento multisectorial)	JO C 58 de 13.3.2003
N 634/2002	11.12.2002	Auxílio a favor da Grundig AG — Auxílio de emergência	JO C 82 de 5.4.2003
N 404/2002	11.12.2002	Isenção temporária de imposto a favor de algumas centrais eléctricas com turbinas de gás de ciclo combinado na Alemanha	JO C 106 de 3.5.2003
N 246/2002	11.12.2002	Programa para a formação de formadores no âmbito da orientação profissional (Baviera) — 2	JO C 108 de 7.5.2003
N 245/2002	11.12.2002	Programa para a formação de técnicos de formação profissional (Baviera) — 1	JO C 87 de 10.4.2003
N 244/2002	11.12.2002	2002 Programa para formadores de técnicos de formação profissional que trabalham com jovens deficientes (Baviera)	JO C 78 de 1.4.2003
N 533/2002	23.12.2002	Auxílio à I&D a favor das empresas fornecedoras do Airbus A380	JO C 106 de 3.5.2003

Grécia

N 547/2001	21.1.2002	Cooperação efectiva em actividades de I&D	JO de 6.3.2002
N 93/2002	17.4.2002	Programa HERON	JO C 127 de 29.5.2002
C 40/2002 (ex N 513/2001)	5.6.2002	Auxílio aos estaleiros gregos	
N 329/2002	2.7.2002	Cooperação internacional no domínio da I&D (reforço do orçamento de 2002)	JO C 309 de 12.12.2002
N 349/2002	17.7.2002	Corrigendum do mapa dos auxílios regionais da Grécia para 2000-2006)	JO C 252 de 19.10.2002
N 548/2002	18.9.2002	Fundo de Desenvolvimento de Novas Economias SA (Taneo AE)	JO C 34 de 13.2.2003
N 187/2002	11.10.2002	Lei de Desenvolvimento Regional (alteração 2002)	
N 133/2001	16.10.2002	Custos ociosos	JO C 9 de 15.1.2003
N 375/2002	30.10.2002	Apoio à S&T Parks and Incubators (programa Elefitho)	
N 412/2002	27.11.2002	Auxílio às empresas induzidas	JO C 148 de 25.6.2003

Irlanda

N 826/2001	15.1.2002	Requisitos relativos à energia alternativa (AER) I a IV	JO C 59 de 6.3.2002
N 553/2001	15.1.2002	Programa AER	JO C 45 de 19.2.2002
N 832/2000	15.1.2002	Regime de amortização dos bens de capital a favor do sector hoteleiro na Irlanda	JO C 59 de 6.3.2002
N 436/2001	21.1.2002	Regime de auxílios ao turismo e à pesca desportiva	JO C 77 de 28.3.2002
N 525/2001	30.1.2002	Regime de auxílios a incubadoras de empresas	
N 650/2001	12.3.2002	Notificação de injeção de capitais — An Post	
N 271/2002 (ex N 564/98)	8.7.2002	Prorrogação do regime a favor da renovação rural	JO C 252 de 19.10.2002
N 270/2002 (ex N 563/98)	8.7.2002	Prorrogação do regime de renovação urbana	JO C 238 de 3.10.2002
N 773/2001	2.8.2002	Medida de IDTI no sector da marinha	JO C 9 de 15.1.2003
N 654/2002	15.11.2002	Participação de PME em feiras comerciais (alteração ao auxílio estatal N 479/2000)	JO C 58 de 13.3.2003
N 653/2002	15.11.2002	Serviços de consultoria a PME (alteração ao auxílio estatal N 477/2000)	JO C 58 de 13.3.2003
NN 118/2000	23.12.2002	Regime de amortização de bens de capital a favor do sector hoteleiro na Irlanda	JO C 143 de 19.6.2003

Itália

N 414/2001	15.1.2002	Toscânia — Objectivo n.º 2 — Auxílios à investigação	JO C 59 de 6.3.2002
N 716/2000	12.2.2002	Regime de auxílios da Região da Calábria a favor da formação, investigação e desenvolvimento	JO C.88 de 12.4.2002
N 599a/2001	27.2.2002	Veneto — Auxílio ao alojamento dos trabalhadores extracomunitários	JO C 89 de 13.4.2002

N 376/2001	27.2.2002	Regime de auxílios a favor das instalações por cabo	JO C 172 de 18.7.2002
C 18/2002 (ex N 809/2000)	4.3.2002	Auxílios ao investimento a favor de vários estaleiros navais italianos [artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1540/98]	JO C 141 de 14.6.2002
N 343/2001	5.3.2002	Lei 598/94 — Auxílios à investigação e desenvolvimento	JO C 133 de 5.6.2002
N 648/2000	5.3.2002	Regime de auxílios com finalidade regional na Calábria 2000-2006	JO C 89 de 13.4.2002
N 844/2001	9.4.2002	Auxílio a favor da STMicroelectronics Srl, Catania (enquadramento multisectorial)	JO C 146 de 19.6.2002
N 461/2001	3.5.2002	Isenção do imposto especial de consumo a favor da produção de biogásóleo	JO C 146 de 19.6.2002
N 535/2001	8.5.2002	Auxílio ao investimento para a protecção ambiental	JO C 252 de 19.10.2002
N 324/2002	21.6.2002	Crédito fiscal a favor de investimentos nas regiões abrangidas pelas derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE das regiões de Abrumo e Molise (projecto de decreto-lei que altera o artigo 8.º da Lei n.º 388 de 23 de Dezembro de 2000)	JO C 239 de 4.10.2002
N 125/2002	26.6.2002	Itália: Região de Basilicata — Medidas de apoio à investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação	JO C 238 de 3.10.2002
NN 8/2002	2.7.2002	Itália: Região da Sardenha — Regime de auxílios à reestruturação: LR 66/76	JO C 238 de 3.10.2002
C 45/2002 (ex N 428/2000)	2.7.2002	Auxílios ao emprego (refinanciamento da Lei Regional n.º 30/1997)	JO C 242 de 8.10.2002
N 407/2002	7.8.2002	Apoio à criação de empresas nas novas zonas de emprego — Região do Piemonte (medidas D3, D4 e E1 — Objectivo n.º 3)	JO C 309 de 12.12.2002
N 756/2001	3.9.2002	Auxílios a favor do sector turístico (Sicília)	JO C 15 de 22.1.2003
N 421/2002	2.10.2002	Auxílio a favor da Fibre Ottiche Sud Srl, Battipaglia (Salerno) (enquadramento multisectorial)	JO C 327 de 28.12.2002
N 526/2001	31.10.2002	Artigo 69.º da Lei 32/2000: fontes de energia renováveis	JO C 23 de 30.1.2003
N 424/2001	15.11.2002	Região da Toscana — Objectivo n.º 2 — Auxílio à protecção do ambiente e poupança de energia	JO C 78 de 1.4.2003
N 526/2002	27.11.2002	Instalações por cabo 2002 — Trento	
N 824/2001	6.12.2002	Auxílios à criação de emprego nas regiões assistidas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE	JO C 65 de 19.3.2003
N 292/2002	11.12.2002	Capital de risco para arranque de empresas inovadoras	JO C 97 de 24.4.2003

Países Baixos

N 652/2001	1.2.2002	KLICT	JO C 88 de 12.4.2002
N 812/2001	13.2.2002	Auxílio para o tratamento de efluentes contaminados	JO C 248 de 15.10.2002
N 831/2001	18.2.2002	Alteração do regime Projectos de Investimento Regional (IPR 2000-2006)	JO C 89 de 13.4.2002
N 520/2001	27.2.2002	Acordo de protecção de solos	JO C 146 de 19.6.2002
N 48/2002	27.3.2002	Auxílio ao desenvolvimento a favor da Jamaica	JO C 127 de 29.5.2002
N 724/2001	8.5.2002	Reforço orçamental do regime de subvenções a favor do fornecimento de energia aos sectores sem fins lucrativos e especiais	JO C 150 de 22.6.2002
N 217/2002	6.6.2002	Desastre causado por fogo de artifício em Enschede — Compensação das empresas	JO C 164 de 10.7.2002
N 746/2001	19.6.2002	NL — Apoio à produção cinematográfica e audiovisual	
N 230a/2002	2.7.2002	Regime de prémios salariais do Norte dos Países Baixos de 2002 — Auxílio estatal com finalidade regional	JO C 252 de 19.10.2002
N 157/2002	17.7.2002	Isenção fiscal sobre a água	JO C 238 de 3.10.2002
N 291/2002	7.8.2002	Subvenções ao investimento em infra-estruturas do conhecimento (Bsik)	JO C 18 de 25.1.2003
N 465/2002	2.9.2002	TMI — Regras relativas à inovação tecnológica e ambiental	JO C 327 de 28.12.2002
N 530/2002	14.10.2002	Auxílio à I&D no domínio da geometria	JO C 34 de 13.2.2003
N 616a/2002	15.11.2002	Plano de Emprego da Frísia 2003 — Auxílio estatal com finalidade regional	JO C 58 de 13.3.2003
N 616b/2002	15.11.2002	Plano de Emprego da Frísia 2003 — Agricultura (sectores transformação e marketing)	JO C 58 de 13.3.2003

N 455/2002	27.11.2002	Auxílio ao desenvolvimento a favor do Salvador	JO C 71 de 25.3.2003
N 836/2001	27.11.2002	Auxílio ao desenvolvimento a favor da Colômbia — Construção naval	JO C 71 de 25.3.2003
N 745/2001	2.12.2002	Regime de auxílios no domínio da tecnologia ambiental	JO C 15 de 22.1.2003
N 414/2002	3.12.2002	Reabilitação de instalações antigas de gás poluídas	JO C 82 de 5.4.2003
N 652/2002	11.12.2002	Reformas fiscais do imposto sobre a energia 2003	JO C 104 de 30.4.2003
N 638/2002	11.12.2002	Sistema de recolha temporária de CFC e halons	JO C 82 de 5.4.2003

Portugal

N 707/2001	14.5.2002	Regime de auxílio para demonstração de produtos, processos e sistemas tecnologicamente inovadores (demonstrações de I&D)	JO C 146 de 19.6.2002
N 60/2002	6.6.2002	Regime de auxílios para a criação de núcleos de investigação e desenvolvimento tecnológico nas empresas (núcleos I&D)	JO C 238 de 3.10.2002
N 254/2002	26.7.2002	Empréstimos bonificados para investimentos no sector do turismo	JO C 23 de 30.1.2003
N 222a/2002	11.12.2002	Regime de auxílios da zona franca da Madeira para o período 2003-2006	

Espanha

N 141/2001	27.2.2002	Regime de auxílios ao emprego e ao investimento na Comunidade Valenciana	JO C 98 de 23.4.2002
N 82/2002	19.3.2002	Auxílios às empresas para a protecção do ambiente	JO C 154 de 28.6.2002
N 771/2001	19.3.2002	Regime de auxílios às actividades de I&D desenvolvidas pelos promotores de parques científicos e tecnológicos	JO C 238 de 3.10.2002
N 142/2002	9.4.2002	Auxílio à produção cinematográfica e às actividades relacionadas com filmes	JO C 238 de 3.10.2002
N 8/2002	10.4.2002	Auxílios à reindustrialização e à organização das empresas — Cantábria	JO C 186 de 6.8.2002
N 739/2001	19.4.2002	Auxílios à investigação e desenvolvimento — Torres Quevedo	JO C 133 de 5.6.2002
N 86/2002	29.4.2002	Auxílios à investigação e ao desenvolvimento — Catalunha	JO C 170 de 16.7.2002
N 716/2001	29.4.2002	Auxílios à investigação e ao desenvolvimento — Astúrias	JO C 170 de 16.7.2002
N 3/2002	7.5.2002	Ajuda ao desenvolvimento da Namíbia	JO C 262 de 29.10.2002
N 348/2001	22.5.2002	Regime de auxílios a favor da estabilidade do emprego, da integração social e do emprego dos jovens (Galiza)	JO C 239 de 4.10.2002
N 106/2002	31.5.2002	Catalunha — Prorrogação do auxílio N 670/98 (subvenções para a eliminação de materiais das águas residuais)	JO C 238 de 3.10.2002
N 88/2002	5.6.2002	Auxílio a favor da Papelera Guipuzkoana de Zikuñaga — País Basco	JO C.238 de 3.10.2002
N 722/2001	19.6.2002	Regime de auxílios à exploração de minérios não energéticos	JO C 248 de 15.10.2002
N 823/2001	24.6.2002	Auxílios com finalidade regional — Projectos de interesse científico (Astúrias)	JO C 239 de 4.10.2002
N 325/2002	17.7.2002	Regime de auxílio à produção audiovisual (Andaluzia)	JO C 23 de 23.1.2003
NN 73/2002	2.8.2002	Projecto de ampliação da barragem de Yesa	JO C 309 de 12.12.2002
N 198/2002	6.8.2002	Financiamento de projectos de investimentos nas energias renováveis	JO C 65 de 19.3.2003
N 51/2002	7.8.2002	Auxílio à empresa Panda Software	JO C 309 de 12.12.2002
N 740/2001	7.8.2002	Auxílios com finalidade regional (La Rioja)	JO C 327 de 28.12.2002
N 417/2002	26.8.2002	Auxílio ao desenvolvimento de motores de grande potência para aviões civis	JO C 309 de 12.12.2002
N 347b/2002	2.9.2002	Auxílio a favor da Taller Escola Barcelona SCCL	JO C 309 de 12.12.2002
N 347a/2002	2.9.2002	Auxílio a favor da Icaria Iniciatives Socials	JO C 309 de 12.12.2002
N 334/2002	2.9.2002	Auxílios a favor de projectos estratégicos — País Basco	JO C 327 de 28.12.2002
N 208/2002	23.9.2002	Alteração do regime N 141/2000 (Auxílios ao investimento e ao emprego — Navarra)	JO C 309 de 12.12.2002
N 218/2002	9.10.2002	Auxílio a favor da energia solar (energia térmica, fotovoltaica e eólico-fotovoltaica) — Castela e Leão	JO C 18 de 25.1.2003

N 49/2002	16.10.2002	Auxílio à ALFA LAN	JO C 327 de 28.12.2002
N 219/2002	21.10.2002	Auxílio destinado a fomentar as medidas de poupança de energia, a cogeração e as energias renováveis — Espanha (Castela e Leão)	JO C 18 de 25.1.2003
N 610/2002	30.10.2002	Auxílio à empresa «Iberdrola distribución» para a infra-estrutura de distribuição de electricidade — Múrcia	JO C 92 de 17.4.2003
N 516/2002	13.11.2002	Auxílio ao investimento à Cobre Las Cruces	JO C 15 de 22.1.2003
N 2/2002	13.11.2002	Auxílio ao investimento <i>ad hoc</i> a favor da Tuboplast Hispania SA	JO C 58 de 13.3.2003
N50a/2002	27.11.2002	Auxílio ao investimento ao grupo Ibermatica	
NN 40/2002	27.11.2002	Prejuízos causados pelas intempéries (Castela e Leão)	JO C 59 de 14.3.2003
NN 66/2001	27.11.2002	Fuselagens de Aviação	JO C 82 de 5.4.2003
N 699/2002	2.12.2002	Auxílio às iniciativas sociais de Icaria para o recrutamento de oito trabalhadores com deficiência mental	JO C 58 de 13.3.2003
N 536/2002	3.12.2002	Comunidade de Madrid — Auxílio a projectos de I&D de PME	JO C 78 de 1.4.2003

Suécia

N 827/2001	12.3.2002	Prorrogação de dois regimes de auxílios a favor do ambiente	JO C 127 de 29.5.2002
NN 4a/2001	11.12.2002	Prorrogação do regime fiscal sobre o CO ₂ (Aço)	JO C 104 de 30.4.2003
NN 3a/2001	11.12.2002	Prorrogação do regime fiscal sobre o CO ₂	JO C 104 de 30.4.2003

Reino Unido

N 717a/2001	21.1.2002	Auxílio à reestruturação (Irlanda do Norte)	JO C 98 de 23.4.2002
N 514/2001	13.2.2002	Modernização do sistema britânico de pagamento de prestações sociais e do acesso aos serviços bancários universais através dos correios — Serviços Bancários Universais	
N 104a/2002	1.3.2002	Regime de negociação de direitos de emissão — Alteração	JO C 193 de 13.8.2002
N 104b/2002	12.3.2002	Regime de negociação de direitos de emissão — Alteração (inclusão de uma empresa de extracção de carvão)	JO C 193 de 13.8.2002
N 680/2001	3.4.2002	Regime de apoio à propriedade imobiliária	
N 560/2001	9.4.2002	Notificação de auxílio estatal: contribuição fundo nacional do património para o pontão ocidental de Brighthon, Reino Unido	JO C 239 de 4.10.2002
NN 17/2002	9.4.2002	Notificação de auxílio estatal: contribuição fundo nacional do património para o pontão ocidental de Brighthon, Reino Unido	JO C 239 de 4.10.2002
N 606/2001	9.4.2002	Fundo de capital de risco para o desenvolvimento comunitário	JO C 133 de 5.6.2002
N 863/2001	24.4.2002	Imposição sobre os agregados (Irlanda do Norte)	
NN 12/2002	7.5.2002	International Technology Service — Destacamento internacional de quadros	JO C 170 de 16.7.2002
N 239/2002	24.5.2002	Apoio no quadro de uma parceria para a reabilitação urbana	JO C 170 de 16.7.2002
N 856/2001	24.5.2002	Regime de investigação em cooperação LINK	JO C.164 de 10.7.2002
N 158/2002	19.6.2002	Primeira fase de um importante programa de demonstração fotovoltaica	JO C 238 de 3.10.2002
N 209/2002	2.7.2002	Obrigações renováveis e subvenções de capital a favor das tecnologias renováveis	JO C 238 de 3.10.2002
N 124/2002	17.7.2002	Gasoduto na Irlanda do Norte	JO C 309 de 12.12.2002
N 804/2001	17.7.2002	Taxa reduzida do imposto especial de consumo de biogásóleo	JO C 238 de 3.10.2002
N 711/2001	2.10.2002	Crédito fiscal para o investimento a favor das comunidades desfavorecidas	JO C 18 de 25.1.2003
N 317/2002	16.10.2002	Regime de auxílios escocês a favor do desenvolvimento da propriedade imobiliária	
NN 51/2002	16.10.2002	Programa de Melhores Práticas de Eficiência Energética (EEBPP)	JO C 39 de 18.2.2003
N 299c/2002	30.10.2002	Projecto-piloto «Iniciativa combustível verde» — Hidrogénio	JO C 327 de 28.12.2002
N 299b/2002	30.10.2002	Projecto-piloto «Iniciativa combustível verde» — Biogás	JO C 327 de 28.12.2002
NN 101/2002	27.11.2002	Auxílio a favor da British Energy plc	JO C 39 de 18.2.2003
N 650/2002	20.12.2002	Regime de auxílios à investigação e desenvolvimento — Scottish Executive e Scottish Enterprise	

2. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declara não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 2496/96/CECA

Áustria

N 861/2001 27.2.2002 Venda de acções da empresa pública de energia da Alta Áustria JO C 238 de 3.10.2002

Bélgica

NN 129/2000 7.5.2002 Lei de promoção do emprego JO C 164 de 10.7.2002

França

N 797/2001 17.7.2002 Privatização da SFP
 NN 74/2002 18.9.2002 Construção de uma barragem (Córsega) JO C 18 de 25.1.2003
 N 454/2002 2.10.2002 Medida de apoio à contratação de jovens em empresas JO C 33 de 13.2.2003

Alemanha

NN 2/2002 3.4.2002 ZDF Mediapark Mainz-Lerchenfeld JO 137 de 8.6.2002
 N 610/2001 9.4.2002 Programa a favor das infra-estruturas do sector turístico JO C 164 de 10.7.2002
 NN 68/2000 22.5.2002 Lei relativa ao apoio à produção de electricidade gerada por calor e energia combinados JO C 164 de 10.7.2002
 N 487/2002 13.11.2002 Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH iK Freiwillige Soziale Leistungen Bayern JO C 75 de 27.3.2003

Irlanda

N 543/2001 27.2.2002 Bens de capital a favor dos hospitais JO C 154 de 28.6.2002

Países Baixos

NN 152/2001 15.1.2002 Universidade digital JO C 130 de 1.6.2002

Portugal

C 35/2002 24.4.2002 Regime fiscal dos Açores JO C 127 de 29.5.2002
 (ex NN 10/2000)
 N 491/2002 13.11.2002 Subvenções a empresas que recrutem possuidores de diplomas de pós-graduação

Espanha

NN 121/2002 13.11.2002 Disposições legislativas para a abertura de estações de serviço por grandes supermercados em Espanha

Suécia

N 749/2001 2.7.2002 Serviço de pagamento Posten AB giro

Reino Unido

N 661/1999 27.2.2002 Custos de passagem para um sistema concorrencial JO C 113 de 14.5.2002
 N 191/2002 7.5.2002 DERA — Parceria público/privado
 N 631/2001 22.5.2002 Taxa de licença da BBC JO C 34 de 13.2.2003
 N 252/2002 18.9.2002 Reformulação da rede postal urbana

3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Áustria

N 316/2002 (C 63/2002) 2.10.2002 BMW/Steyr JO C 308 de 11.12.2002

Bélgica

E 1/2000 (C 15/2002) 27.2.2002 Regime fiscal dos centros de coordenação JO C 147 de 30.6.2002

NN 36/2002 (C 30/2002) 9.4.2002 Regime fiscal de ruling aplicável às sociedades de vendas norte-americanas

N 149/2000 (C 31/2002) 24.4.2002 Regime transitório do mercado da electricidade JO C 222 de 19.9.2002

N 435/2002 (C 78/2002) 27.11.2002 OPEL/Antwerpen JO C 2 de 7.1.2003

N 335/2002 (C 77/2002) 27.11.2002 Volvo/Gent — Auxílio à formação JO C 2 de 7.1.2003

Dinamarca

N 246/2001 (C 59/2002) 16.9.2002 Subvenções a favor de empresas com certificados de qualidade das condições de trabalho

França

N 635/2001 (C 24/2002) 27.3.2002 PSA-Ford (Douvrin) JO C 102 de 27.4.2002

NN 23/2002 (C 29/2002) 9.4.2002 Adiantamento de tesouraria concedido pelo Estado francês à empresa Bull JO C 128 de 30.5.2002

NN 53/2002 (C 55/2002) 2.8.2002 Auxílio à reestruturação à empresa de reparação naval Soreni JO C 222 de 19.9.2002

NN 77/2002 (C 57/2002) 19.8.2002 Artigo 44.º-F do CGI JO C 284 de 21.11.2002

E 3/2002, NN 80/2002 (C 68/2002) 16.10.2002 Vantagem de que beneficiou a Electricité de France, em resultado da criação irregular de provisões no montante de 56 866 milhões de francos franceses destinados à renovação da rede francesa de transmissão de alta voltagem (Réseau d'alimentation générale — RAG) JO C 280 de 16.11.2002

Alemanha

N 540/2001 (C 2/2002) 15.1.2002 Auxílio ao investimento à Capro Schwedt GmbH JO C 63 de 12.3.2002

N 379/2001 (C 6/2002) 13.2.2002 Auxílio à promoção do emprego JO C 83 de 6.4.2002

N 802/2001 (C 26/2002) 3.4.2002 BMW/Leipzig JO C 128 de 30.5.2002

NN 5/2002 (C 28/2002) 9.4.2002 Auxílio à reestruturação a favor do Bankgesellschaft Berlin AG JO C 141 de 14.6.2002

NN 87f/2002 (C 48/2002) 2.7.2002 Cessões de bancos regionais: Landesbank Berlin JO C 239 de 4.10.2002

NN 78/2002 (C 53/2002) 2.8.2002 Parque Espacial de Bremen JO C 246 de 12.10.2002

N 171/2002 (C 64/2002) 9.10.2002 DaimlerChrysler/Berlim

E 47/2001 (C 67/2002) 16.10.2002 Eventual auxílio estatal a favor da produção agrícola de aguardente de cereais JO C 308 de 11.12.2002

NN 87d/2001 (C 72/2002) 13.11.2002 Cessões de bancos regionais: Landesbank Schleswig-Holstein JO C 76 de 28.3.2003

NN 87c/2001 (C 71/2002)	13.11.2002	Cessões de bancos regionais: Hamburgische Landesbank	JO C 81 de 4.4.2003
NN 87a/2001 (C 69/2002)	13.11.2002	Cessões de bancos regionais: Norddeutsche Landesbank	JO C 81 de 4.4.2003
NN 87b/2001 (C 70/2002)	13.11.2002	Cessões de bancos regionais: Bayerische Landesbank	JO C 81 de 4.4.2003
NN 87e/2001 (C 73/2002)	13.11.2002	Cessões de bancos regionais: Landesbank Hessen-Turingia	JO C 72 de 26.3.2003

Grécia

NN 18/2002 (C 36/2002)	24.4.2002	Sistema de prémios aos operadores turísticos	JO C 129 de 31.5.2002
N 513/2001 (C 40/2002)	5.6.2002	Auxílio aos estaleiros navais gregos	JO C 186 de 6.8.2002

Itália

N 285/2001 (C 1/2002)	15.1.2002	Artigo 26.º da Lei n.º 32/00: auxílios à internacionalização das empresas (Sicília)	JO C 132 de 4.6.2002
N 222/2001 (C 5/2002)	13.2.2002	Créditos fiscais a novos investimentos nas áreas assistidas (n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 388/2000)	
E 5/2000 (C 16/2002)	27.2.2002	Centro de Serviços Financeiros e de Seguros de Trieste, Lei n.º 19/91	JO C 115 de 16.5.2002
N 809/2000 (C 18/2002)	4.3.2002	Auxílios ao investimento em vários estaleiros navais italianos [artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1540/98]	JO C 141 de 14.6.2002
N 759/2001 (C 34/2002)	24.4.2002	Sardenha — Redução dos custos energéticos das PME	JO C 132 de 4.6.2002
N 715/2001 (C 37/2002)	7.5.2002	Auxílio estatal à Montefibre SpA	
N 134/2002 (C 41/2002)	5.6.2002	Auxílio ao investimento a favor da Aquafil Technopolymers SpA	JO C 170 de 16.7.2002
N 428/2000 (C 45/2002)	2.7.2002	Auxílios ao emprego (refinanciamento da Lei Regional n.º 30/1997)	JO C 242 de 8.10.2002
N 747/2001 (C 60/2002)	2.10.2002	Redução das emissões de gases com efeito de estufa (Região da Toscana)	JO C 331 de 31.12.2002

Luxemburgo

NN 24/2002 (C 44/2002)	5.6.2002	Navegação turística no Mosela	JO C 279 de 15.11.2002
NN 75/2001 (C 43/2002)	5.6.2002	Fundo de compensação no âmbito da organização do mercado da electricidade	JO C 255 de 23.10.2002

Portugal

N 161/2001 (C23/2002)	27.3.2002	Opel Azambuja	JO C 151 de 25.6.2002
NN 10/2000 (C 35/2002)	24.4.2002	Regime fiscal dos Açores	JO C 127 de 29.5.2002
N 137/2002 (C 47/2002)	2.7.2002	Auxílio à Vila Galé-Cintra Internacional-Investimentos turísticos SA	JO C 253 de 22.10.2002

Espanha

NN 160/2001 (C 3/2002)	15.1.2002	Refractarios Especiales SA	JO C 55 de 2.3.2002
N 458/2001 (C 20/2002)	12.3.2002	Auxílios à I&D no domínio aeronáutico a favor da Gamesa	JO C 153 de 27.6.2002
N 731/2001 (C 33/2002)	24.4.2002	IZAR — Prorrogação do prazo de entrega de três anos ao abrigo da legislação em matéria de construção naval	JO C 238 de 3.10.2002

N 121/2001 (C 38/2002)	22.5.2002	VW Navarra	JO C 161 de 5.7.2002
N 148/2002 (C 75/2002)	27.11.2002	OPEL Zaragoza	

Reino Unido

N 594/2001 (C 4/2002)	23.1.2002	Vauxhall — Ellesmere port	JO C 77 de 28.3.2002
N 577/2001 (C 7/2002)	13.2.2002	Ford Bridgend	JO C 79 de 3.4.2002
N 27/2002 (C 13/2002)	27.2.2002	Isenção do imposto de selo aplicável a imóveis não residenciais em regiões desfavorecidas	JO C 102 de 27.4.2002
N 56/2001 (C 46/2002)	2.7.2002	CDC Group plc	JO C 223 de 19.9.2002
N 196/2002 (C 61/2002)	2.10.2002	Auxílio a uma instalação de reciclagem de papel de jornal no âmbito do programa WRAP	JO C 283 de 20.11.2002
N 534/2002 (C 66/2002)	16.10.2002	Reforma do Governo de Gibraltar do imposto sobre as sociedades	JO C 300 de 4.12.2002

4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA em relação à totalidade ou parte do auxílio**Bélgica**

N 714/2001 (C 25/2002)	3.4.2002	Participação financeira da Região da Valónia na empresa Carsid SA — Aço CECA	JO C 95 de 19.4.2002
---------------------------	----------	--	----------------------

França

N 1/2002 (C 27/2002)	9.4.2002	Auxílio ao ambiente a favor da Sollac — Aço CECA	JO C 95 de 19.4.2002
-------------------------	----------	--	----------------------

Itália

N 848/2001 (C 10/2002)	13.2.2002	ILVA — Protecção do ambiente — Aço CECA	JO C 71 de 20.3.2002
N 845/2001 (C 8/2002)	13.2.2002	Acciaierie di Sicília — Protecção do ambiente — Aço CECA	JO C 70 de 19.3.2002
N 847/2001 (C 12/2002)	27.2.2002	Acciaierie di Valbruna — Protecção do ambiente — Aço CECA	JO C 81 de 4.4.2002

5. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA em relação à totalidade ou parte do auxílio**Espanha**

C 69/2001	9.4.2002	Auxílio à Porcelanas Principado	JO C 239 de 4.10.2002
C 70/2001	7.5.2002	Eventual auxílio estatal a favor da Hilados y Tejidos Puignero SA	JO C 164 de 10.7.2002
C 95/2001	2.7.2002	Siderurgica Anon	JO C 223 de 19.9.2002

6. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão

França

NN 23/2002 (C 29/2002)	9.4.2002	Adiantamento de tesouraria concedido pelo Estado francês à empresa Bull	JO C 128 de 30.5.2002
NN 80/2002 (C 68/2002)	16.10.2002	Vantagem de que beneficiou a Electricité de France, em resultado da criação irregular de provisões no montante de 56866 milhões de francos franceses destinados à renovação da rede francesa de transmissão de alta voltagem	JO C 280 de 16.11.2002

Itália

NN 102/2002	30.9.2002	Morton maquinaria/WAM engenharia
-------------	-----------	----------------------------------

Espanha

C 95/2001	2.7.2002	Siderurgica Anon	JO C 223 de 19.9.2002
C 40/2000	12.8.2002	Auxílios à construção naval — Nova reestruturação dos estaleiros públicos em Espanha	

7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

França

C 64/2000	15.5.2002	Isenção fiscal dos biocarburantes
C 29/2002	13.11.2002	Adiantamento de tesouraria concedido pelo Estado francês à empresa Bull

Alemanha

C 30/2001	30.1.2002	Gothaer Fahrzeugtechnik GmbH	JO L 314 de 18.11.2002
C 67/2001	27.2.2002	Hoch- und Ingenieurbau GmbH, Gera	JO L 307 de 8.11.2002
C 38/2000	3.4.2002	Auxílio de emergência e à reestruturação a favor da Ilka Mafa Kältetechnik GmbH	JO L 296 de 31.10.2002
C 86/2001	9.4.2002	Auxílio estatal a favor da Infineon (enquadramento multisectorial)	JO L 307 de 8.11.2002
C 47/1997	30.10.2002	Leuna 2000 (Saxónia-Anhalt)	JO L 108 de 30.4.2003
C 28/1996	30.10.2002	Alteração do incentivo fiscal ao investimento	JO L 91 de 8.4.2003
C 15/2001	27.11.2002	Auxílio a favor da AMBAU GmbH	JO L 103 de 24.4.2003
C 39/2000	27.11.2002	Landtechnik Schönebeck GmbH	
C 85/1998	27.11.2002	Aplicação incorrecta da regra «de minimis» no contexto do programa de consolidação do <i>Land</i> da Turíngia	
C 41/2001	23.12.2002	Auxílio a favor da Klausner Nordic Timber GmbH & Co KG (KNT) Wismar — Alemanha	

Itália

C 47/1998	12.3.2002	Medidas de auxílio alegadamente concedidas ao Ente Poste Italiane	JO L 282 de 19.10.2002
C 42/2000	9.4.2002	Auxílio estatal às instalações por cabos na Província de Bolzano	
C 27/1999	5.6.2002	Isenção fiscal e empréstimos bonificados a favor de serviços públicos com capital maioritariamente público	JO L 77 de 24.3.2003
C 54a/2000	22.8.2002	Medidas fiscais a favor de bancos e fundações bancárias	

C 54b/2000	22.8.2002	Medidas fiscais a favor de bancos e fundações bancárias	JO L 55 de 1.3.2003
C 92/2001	2.10.2002	Iveco Foggia	JO L 114 de 8.5.2003

Países Baixos

C 64/2001	5.6.2002	Reestruturação e privatização do Koninklijke Schelde Groep	JO L 14 de 21.1.2003
-----------	----------	--	----------------------

Portugal

C 23/2002	16.10.2002	Opel Azambuja	
C 35/2002	11.12.2002	Regime fiscal dos Açores	
C 37/2000	11.12.2002	Regime de auxílios financeiros e fiscais da zona franca da Madeira	JO L 111 de 6.5.2003

Espanha

C 82/2001	5.6.2002	Renault Valladolid	JO L 314 de 18.11.2002
C 35/2001	19.6.2002	Construção de uma central térmica de ciclo combinado e de uma fábrica de regaseificação — Bilbao	JO L 329 de 5.12.2002
C 42/2001	2.8.2002	Parque «Terra Mítica»	JO L 91 de 8.4.2003
C 20/2000	11.12.2002	Auxílio à empresa SNIACE SA	JO L 108 de 30.4.2003

Reino Unido

C 18/2001	3.4.2002	Imposto sobre as alterações climáticas	JO L 229 de 27.8.2002
-----------	----------	--	-----------------------

8. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C 74/2001	9.4.2002	Fundo social da indústria dos diamantes	JO L 272 de 10.10.2002
C 36/2001	24.4.2002	Auxílio a favor da empresa Verlipack	JO L 296 de 31.10.2002

Finlândia

C 55/2001	10.7.2002	Ilhas Åland — Empresas seguradoras cativas	JO L 329 de 5.12.2002
-----------	-----------	--	-----------------------

França

C 88/1997	15.1.2002	Elementos de auxílio contidos no mecanismo da caderneta azul do crédito mutualista	JO L 88 de 4.4.2003
C 46/2001	11.12.2002	Centrais de tesouraria	

Alemanha

C 41/2001	15.1.2002	Auxílio a favor da Klausner Nordic Timber GmbH & Co KG (KNT) Wismar — Alemanha	JO L 165 de 24.6.2002
C 16/2001	15.1.2002	Pollmeier GmbH	JO L 296 de 31.10.2002
C 66/2001	12.3.2002	IGB Ingenieur- und Gewerbebau GmbH, Grossenstein	JO L 314 de 18.11.2002
C 62/2001	12.3.2002	Auxílio estatal a favor da Neue Erba Lautex GmbH Weberei und Veredlung, Saxónia	JO L 282 de 19.10.2002
C 72/2001	9.4.2002	Auxílio a favor da Hamburger AG (enquadramento multisectorial)	JO L 296 de 31.10.2002
C 44/2000	9.4.2002	Auxílio a favor de SKL Motoren- und Systemtechnik GmbH	JO L 314 de 18.11.2002

C 77/2001	5.6.2002	Auxílio a favor de Eisenguss Torgelow GmbH — EGT, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	
C 61/1999	19.6.2002	Auxílio ao sector de encomendas da Deutsche Post AG	
C 69/1998	19.6.2002	Utilização abusiva do programa do <i>Land</i> da Turíngia a favor dos investimentos das PME no passado	JO L 91 de 8.4.2003
C 47/2001	5.9.2002	Centros de controlo e de coordenação de empresas estrangeiras	
C 89/2001	24.9.2002	Programa do <i>Land</i> da Saxónia a favor das classes médias	
C 44/2001	2.10.2002	Technische Glaswerke Ilmenau, GmbH	
C 31/2001	30.10.2002	Schmitz-Gotha Fahrzeugwerk GmbH	
C 62/2000	30.10.2002	Thüringen Porzellan GmbH (Kahla/Turíngia)	
C 2/2002	13.11.2002	Auxílio ao investimento a favor da Capro Schwedt GmbH	
C 28/1999	27.11.2002	Aplicação incorrecta da regra «de minimis» no contexto do programa do <i>Land</i> da Turíngia de 20 de Julho de 1993	
C 87/1998	27.11.2002	Aplicação incorrecta da regra «de minimis» no contexto do programa de empréstimos do <i>Land</i> da Turíngia às PME de 24 de Janeiro de 1996	
C 85/1998	27.11.2002	Aplicação incorrecta da regra «de minimis» no contexto do programa de consolidação do <i>Land</i> da Turíngia	
C 26/2002	11.12.2002	BMW/Leipzig	JO L 128 de 24.5.2003

Grécia

C 36/2002	27.11.2002	Sistema de incentivos aos operadores turísticos	JO L 103 de 24.4.2003
-----------	------------	---	-----------------------

Itália

C 27/1999	5.6.2002	Isenção fiscal e empréstimos bonificados a favor de serviços públicos com capital maioritariamente público	JO L 77 de 24.3.2003
C 34/2002	16.10.2002	Sardenha — Redução dos custos energéticos às PME	
C 56/1999	16.10.2002	Medidas a favor do emprego (Sicília) — N.º 1 do artigo 11.º da Lei Regional n.º 16 de 27 de Maio de 1997	
C 16/2002	11.12.2002	Centro de serviços financeiros de Trieste — Lei 19/91	

Luxemburgo

C 50/2001	16.10.2002	Instituições financeiras	
C 49/2001	16.10.2002	Centros de coordenação	

Países Baixos

C 64/2001	5.6.2002	Reestruturação e privatização do Koninklijke Schelde Groep	
-----------	----------	--	--

Portugal

C 23/2002	16.10.2002	Opel Azambuja	
C 35/2002	11.12.2002	Regime fiscal dos Açores	

Espanha

C 20/2001	30.1.2002	Auxílio à I&D a várias empresas CECA concedido pelo Governo Basco	JO L 296 de 30.10.2002
C 71/2001	14.5.2002	Auxílio a favor do grupo de empresas Alvarez (GEA), Vigo, Galiza	JO L 329 de 5.12.2002
C 48/2001	22.8.2002	Centros de coordenação — País Basco	
C 3/2002	27.11.2002	Refractarios especiales	JO L 108 de 30.4.2003

9. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro da medida proposta, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

França

C 27/2002	17.7.2002	Auxílio ao ambiente a favor de SOLLAC, aço CECA	JO C 262 de 29.10.2002
C 24/2002	6.11.2002	PSA-Ford (Douvrin)	JO C 8 de 14.1.2003

Alemanha

C 6/2002	19.6.2002	Auxílio à promoção do emprego	JO C 271 de 7.11.2002
----------	-----------	-------------------------------	-----------------------

Itália

C 10/2001	30.1.2002	Auxílio à I&D à Lucchini SPA, aço CECA	JO C 251 de 18.10.2002
C 5/2002	19.6.2002	Créditos fiscais a novos investimentos nas áreas assistidas (n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 388/2000)	
C 12/2002	2.7.2002	Acciaierie Valbruna — Protecção do ambiente — Aço CECA	JO C 251 de 18.10.2002
C 9/2002	2.7.2002	Duferdofin — Protecção do ambiente — Aço CECA	JO C 251 de 18.10.2002
C 37/2002	17.7.2002	Auxílio estatal à Montefibre SpA	JO C 324 de 24.12.2002
C 10/2002	17.7.2002	ILVA — Protecção do ambiente — Aço CECA	
C 8/2002	17.7.2002	Acciaierie di Sicilia — Protecção do ambiente — Aço CECA	
C 18/2002	2.9.2002	Auxílios aos investimentos nos estaleiros navais italianos [artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1540/98]	JO C 311 de 14.12.2002

Países Baixos

C 30/2000	27.2.2002	BOVA — Países Baixos — Peru	
-----------	-----------	-----------------------------	--

Reino Unido

C 7/2002	10.10.2002	Ford Bridgend	JO C 324 de 24.12.2002
----------	------------	---------------	------------------------

10. Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

E 2/1999	27.2.2002	Fundo para o comércio externo — Participação em feiras e salões	
E 1/2001	12.3.2002	Lei de 30 de Dezembro de 1970 sobre a expansão económica (artigos 1.º, 2.º, b, 3.º-9, 18.º-25, 30.º-48)	JO C 178 de 26.7.2002

Suécia

E 3/2000	30.1.2002	Empresas seguradoras estrangeiras	
----------	-----------	-----------------------------------	--

11. Outras decisões da Comissão

Alemanha

C 28/2000	30.1.2002	Auxílio a favor da Hirschfelder Leinen und Textil GmbH (Hiltex)	JO L 314 de 18.11.2002
N 449/2001	24.4.2002	Reforma do imposto ambiental	JO C 137 de 8.6.2002

C 35/2000	7.5.2002	Auxílio à Saalfelder Hebezeugbau, GmbH, Turíngia	
C 36/2000	2.10.2002	Gräf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turíngia)	JO L 307 de 8.11.2002
C 2/2002	19.11.2002	Auxílio ao investimento à Capro Schwedt GmbH	

Grécia

N 323/2001	18.2.2002	Auxílio ao investimento em energias renováveis	JO C 98 de 23.4.2002
------------	-----------	--	----------------------

Irlanda

N 436/2001	27.2.2002	Regime de auxílios ao turismo e à pesca desportiva	JO C 77 de 28.3.2002
------------	-----------	--	----------------------

Itália

N 343/2001	19.4.2002	Lei n.º 598/94 — Auxílios à investigação e desenvolvimento	JO C 133 de 5.6.2002
N 324/2002	29.7.2002	Crédito fiscal a favor de investimentos nas regiões abrangidas pelas derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE das regiões de Abruzo e Molise (projecto de decreto-lei que altera o artigo 8.º da Lei n.º 388 de 23 de Dezembro de 2000)	JO C 239 de 4.10.2002
C 77/1998	30.10.2002	Coberturas de perdas do estaleiro naval INMA pela <i>holding</i> pública Itainvest	
C 8/2001	13.11.2002	Auxílio à Pertusola Sud SPA	

Espanha

N 348/2001	8.7.2002	Regime de auxílios a favor da estabilidade do emprego, da integração social e do emprego dos jovens (Galiza)	JO C 239 de 4.10.2002
N 834/2000	21.10.2002	Auxílio ao emprego a favor das empresas de economia social da região da Extremadura	JO C 58 de 13.3.2003

D — Lista de auxílio estatais noutros sectores**1. No sector agrícola****1.1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE****Áustria**

N 559/2001	8.1.2002	Auxílio aos investimentos nas explorações agrícolas	JO C 35 de 8.2.2002
N 744/2001	13.2.2002	Compensação pelas perdas sofridas devido à crise da BSE	JO C 70 de 19.3.2002
N 787/2001	13.2.2002	Auxílio a criadores de animais afectados pela crise da BSE (Baixa Áustria)	JO C 70 de 19.3.2002
N 35/2002	13.2.2002	Crise da BSE — Auxílio a criadores de animais (Estíria)	JO C 70 de 19.3.2002
N 755/2001	20.2.2002	Auxílio destinado a reduzir o custo decorrente da substituição dos alimentos para animais nas zonas de pastagem afectadas pela seca em 2001	JO C 75 de 26.3.2002
N 22/2002	19.3.2002	Auxílio para a participação em feiras e exposições fora da Áustria (Burgenland)	JO C 96 de 20.4.2002
N 828/2001	5.4.2002	Auxílio ao investimento em máquinas de aplicação de estrume (Alta Áustria)	JO C 111 de 8.5.2002
N 78/2002	25.4.2002	Prémios de seguro (Baixa Áustria)	JO C 126 de 28.5.2002
N 838/2001	16.4.2002	Auxílio ao sector da fruticultura — Prejuízos sofridos na sequência das geadas (2001) (Burgenland)	JO C 117 de 18.5.2002

N 681/2001	7.5.2002	Medidas relativas à crise da BSE	JO C 140 de 13.6.2002
N 310/2001	29.5.2002	Programa de preservação da paisagem (Burgenland)	JO C 157 de 2.7.2002
N 621/2002	13.12.2002	Auxílio financeiro para a compra de forragens e substitutos de forragens para as empresas agrícolas e florestais que tenham sofrido importantes prejuízos na sequência de condições climáticas excepcionais	JO C 16 de 23.1.2003

Bélgica

N 21/2002	13.2.2002	Crise da BSE — Tomada a cargo dos custos das análises obrigatórias	JO C 70 de 19.3.2002
N 58/2002	19.6.2002	Prejuízos causados pelas chuvas abundantes	JO C 174 de 20.7.2002
N 339/2001	2.10.2002	Indemnizações compensatórias em zonas desfavorecidas (Região Valónia)	JO C 269 de 5.11.2002
N 182/2002	28.10.2002	Auxílios para o acompanhamento dos agricultores e horticultores em dificuldade ou em fase de reconversão	JO C 291 de 26.11.2002
N 657/2002	6.12.2002	Compensação pelos danos causados às faias	JO C 10 de 16.1.2003
N 257/2002	13.12.2002	Projecto de diploma relativo às cotizações obrigatórias ao fundo orçamental para a saúde e a qualidade dos animais e produtos animais, fixadas em função dos riscos sanitários ligados às empresas possuidoras de bovinos	JO C 16 de 23.1.2003

Dinamarca

N 466/2001	12.2.2002	Luta contra a salmonela	JO C 64 de 13.3.2002
N 213/2001	21.2.2002	Auxílio ao sector da batata	JO C 75 de 26.3.2002
N 467/2001	21.2.2002	Auxílio para a introdução de regimes de garantia da qualidade	JO C 75 de 26.3.2002
N 505/2001	9.4.2002	Reforma do sector eléctrico	JO C 113 de 14.5.2002
N 346/2002	18.9.2002	Diploma que institui as subvenções no âmbito do controlo das EET em relação aos bovinos, aos ovinos e aos caprinos	JO C 246 de 12.10.2002
N 214/2002	8.10.2002	Regime de auxílio para a luta contra a <i>salmonella typhimurium</i> DT 104 multiresistente nos efectivos suínos	JO C 272 de 8.11.2002
N 608/2002	12.12.2002	Agricultura biológica	JO C 16 de 23.1.2003

Finlândia

N 732/2001	27.2.2002	Alterações à Lei Skolt	JO C 85 de 10.4.2002
N 294/2001	25.3.2002	Compensação por perdas causadas por condições climáticas adversas	JO C 100 de 25.4.2002
N 137/2001	16.4.2002	Auxílio à apicultura	JO C 117 de 18.5.2002
N 94/2002	29.5.2002	Auxílio para a publicidade de produtos hortícolas	JO C 157 de 2.7.2002
N 274/2002	26.8.2002	Auxílios à reforma antecipada dos agricultores	JO C 238 de 3.10.2002
N 552/2002	28.10.2002	Programa de empréstimo Finnvera relativo à transformação e comercialização dos produtos agrícolas	JO C 291 de 26.11.2002

França

N 523/2001	5.3.2002	Auxílios para o sector de horticultura em estufa	JO C 85 de 9.4.2002
N 572/2001	5.3.2002	Auxílios ao sector da horticultura em estufa	JO C 85 de 9.4.2002
N 2/2001	12.3.2002	Auxílio a favor do sector dos frutos e produtos hortícolas	JO C 88 de 12.4.2002
N 8/2001	12.3.2002	Auxílio a favor do sector dos frutos e produtos hortícolas	JO C 88 de 12.4.2002
N 789/2001	19.3.2002	Auxílios para o sector do leite e dos produtos lácteos — «Roquefort»	JO C 96 de 20.4.2002
N 160/2002	3.4.2002	Auxílios aos criadores afectados pela crise da BSE	JO C 110 de 7.5.2002
N 690/2001	9.4.2002	Indemnização compensatória para a cobertura dos solos	JO C 113 de 14.5.2002
N 795/2001	16.4.2002	Programas de estudos, de pesquisa, de difusão da informação e de vulgarização técnico-económica no sector do leite	JO C 117 de 18.5.2002
N 821/2001	16.4.2002	Rastreabilidade no sector dos cereais	JO C 117 de 18.5.2002

N 168/2002	16.4.2002	Auxílio à promoção do sector da produção animal, e dos produtos cárneos	JO C 117 de 18.5.2002
N 165/2002	6.5.2002	Auxílios a favor da investigação e desenvolvimento no sector das oleaginosas	JO C 134 de 6.6.2002
N 162/2002	8.5.2002	Auxílios destinados à promoção de leite e dos produtos lácteos	JO C 140 de 13.6.2002
N 822/2001	5.6.2002	Auxílios aos investimentos no sector do tabaco	JO C 162 de 6.7.2002
N 790/2001	3.7.2002	Produções leiteiras bovinas, caprinas e ovinas nas regiões montanhosas	
N 796/2001	3.7.2002	Auxílios para o melhoramento da qualidade do leite e dos produtos lácteos	JO C 186 de 6.8.2002
N 813/2001	12.7.2002	Ações dos contratos no âmbito do plano Estado-regiões e maciços montanhosos; medidas para a manutenção da diversidade genética e para o melhoramento da protecção sanitária dos animais	JO C 207 de 31.8.2002
N 667/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Produção bovina, suína, ovina e caprina	JO C 214 de 10.9.2002
N 668/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Produção cunícola	JO C 214 de 10.9.2002
N 669/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Produção de palmípedes de engorda	JO C 214 de 10.9.2002
N 670/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Sector dos ovos	JO C 214 de 10.9.2002
N 671/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Produção de equídeos e dessazonalização da produção de potros pesados	JO C 214 de 10.9.2002
N 672/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Dessazonalização da produção de potros pesados	JO C 214 de 10.9.2002
N 673/2001	25.7.2002	Auxílios Ofival — Sector da avicultura para produção de carne	JO C 214 de 10.9.2002
N 691a/2001	25.7.2002	Estruturas de comercialização no sector vitivinícola	JO C 214 de 10.9.2002
N 792/2001	25.7.2002	Qualidade do leite e condições das explorações leiteiras em zona de montanha	JO C 214 de 10.9.2002
N 793/2001	25.7.2002	Auxílios ao sector caprino	JO C 214 de 10.9.2002
N 164/2002	25.7.2002	Auxílios destinados à publicidade dos produtos lácteos	JO C 214 de 10.9.2002
N 169/2002	25.7.2002	Auxílios destinados à publicidade da criação animal e o sector dos produtos de carne	
N 258/2002	25.7.2002	Auxílios à promoção da horticultura ornamental no mercado interno	JO C 214 de 10.9.2002
N 272/2002	25.7.2002	Imposição parafiscal a favor da organização interprofissional do tomate	JO C 214 de 10.9.2002
N 304/2002	25.7.2002	Imposição parafiscal destinada ao financiamento do Centre technique de la salaison, de la charcuterie et des conserves de viandes	JO C 214 de 10.9.2002
N 307/2002	25.7.2002	Seguro de colheita	JO C 214 de 10.9.2002
N 660/2001	14.8.2002	Auxílios para os edifícios de criação dos bovinos	JO C 238 de 3.10.2002
N 794/2001	2.9.2002	Auxílio à distribuição de leite nas escolas	JO C 238 de 3.10.2002
N 226/2002	2.9.2002	Qualidade do suíno em zona de montanha	JO C 238 de 3.10.2002
N 259/2002	2.9.2002	Auxílios para a publicidade e promoção dos produtos da horticultura ornamental	JO C 238 de 3.10.2002
N 242/2002	6.9.2002	Auxílios aos investimentos das destilarias vitícolas em alcoómetros	JO C 242 de 8.10.2002
N 659/2001	9.9.2002	Auxílios para os edifícios de criação de vitelos para abate	JO C 246 de 12.10.2002
N 691b/2001	9.9.2002	Enquadramento técnico — Sector vitivinícola	JO C 246 de 12.10.2002
N 791/2001	9.9.2002	Produção de leite bovino, caprino e ovino no quadro dos CPER	JO C 246 de 12.10.2002
N 232/2002	9.9.2002	Auxílios ao sector da produção e comercialização dos frutos e produtos hortícolas frescos, transformados e outros	JO C 246 de 12.10.2002
N 234/2002	9.9.2002	Auxílios a favor do equipamento das cooperativas agrícolas para assegurar a rastreabilidade dos produtos	JO C 246 de 12.10.2002
N 255/2002	9.9.2002	Auxílios estatais no quadro de contratos no âmbito do plano Estado-regiões para o sector vitivinícola	JO C 246 de 12.10.2002
N 365/2002	4.10.2002	Auxílios em matéria de investigação e desenvolvimento nos sectores regionais de grandes culturas — 12.º contrato plano	JO C 269 de 5.11.2002
N 369/2002	4.10.2002	Programação do 12.º contrato no âmbito do plano Estado-regiões — Produção e comercialização de produtos de qualidade	JO C 269 de 5.11.2002

N 336/2002	17.10.2002	Auxílios no quadro de contratos no âmbito do plano Estado-regiões (CPER)	JO C 280 de 16.11.2002
N 305/2002	28.10.2002	Imposição para-fiscal destinada ao financiamento do Comité interprofissional do vinho de Champagne (CIVC)	JO C 291 de 26.11.2002
N 367/2002	30.10.2002	Auxílios aos investimentos nos sectores regionais de grandes culturas — 12.º contrato plano	JO C 298 de 30.11.2002
N 167/2002	13.11.2002	Auxílios destinados a promover os vinhos de qualidade nos mercados externos	JO C 311 de 14.12.2002
N 370/2002	13.11.2002	Auxílios à agricultura do departamento do Loire-Atlantique	JO C 311 de 14.12.2002
N 396/2002	13.11.2002	Auxílios do Conselho Geral de Cher aos investimentos	JO C 311 de 14.12.2002
N 398/2002	13.11.2002	Auxílios a favor da investigação e do desenvolvimento no sector das proteaginosas	JO C 311 de 14.12.2002
N 660/2002	13.11.2002	Auxílios ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no sector dos produtos à base de carne e de ovos	JO C 311 de 14.12.2002
N 419/2002	22.11.2002	Sector vitivinícola	JO C 324 de 24.12.2002
N 170/2002	25.11.2002	Auxílios destinados à promoção de frutos e produtos hortícolas frescos e transformados	JO C 324 de 24.12.2002
N 689/2002	6.12.2002	Auxílios da ADEME para serviços de assistência-aconselhamento no sector agrícola	JO C 10 de 16.1.2003
N 625/2002	12.12.2002	Auxílios ao sector das plantas para produção de perfumes, das plantas aromáticas e das plantas medicinais	JO C 16 de 23.1.2003

Alemanha

NN 116/2000	15.1.2002	Desenvolvimento ecológico e expansão florestal no <i>Land</i> da Saxónia	JO C 46 de 20.2.2002
N 489/2001	12.2.2002	Auxílios destinados à formação contínua na agricultura e florestas (Hessen)	JO C 64 de 13.3.2002
N 270/2001	13.2.2002	Programa de qualidade «certificado de qualidade» (Baviera)	JO C 70 de 19.3.2002
N 203/2001	13.2.2002	Apoio à destruição de farinhas de carne e de ossos e de gorduras animais (Baviera)	JO C 70 de 19.3.2002
N 621/2001	7.3.2002	Medidas de protecção e desenvolvimento em zonas de protecção da natureza (Schleswig-Holstein)	JO C 86 de 10.4.2002
N 273/2001	12.3.2002	BSE — Auxílios aos criadores de bovinos da Renânia do Norte-Vestefália	JO C 88 de 12.4.2002
N 419/2001	12.3.2002	Reestruturação de uma unidade de transformação de carne (Baixa Saxónia)	JO C 88 de 12.4.2002
N 487/2001	19.3.2002	Auxílio a favor de vinhas plantadas em terrenos fortemente inclinados (Hessen)	JO C 96 de 20.4.2002
N 344a/2001	25.3.2002	Programa de conversão com vista à criação animal etologicamente sã no domínio da agricultura (Baviera)	JO C 100 de 25.4.2002
N 684/2001	9.4.2002	Plano de desenvolvimento regional «Regiões activas»	JO C 113 de 14.5.2002
N 765/2001	16.4.2002	Promoção da utilização de lubrificantes de origem vegetal, facilmente degradáveis	JO C 117 de 18.5.2002
N 766/2001	16.4.2002	Tanques de biodiesel em explorações agrícolas	JO C 117 de 18.5.2002
N 788/2001	16.4.2002	Instalação de um centro consultivo para a agricultura biológica (Baixa Saxónia)	JO C 117 de 18.5.2002
N 616/2001	24.4.2002	Auxílios para a destruição de farinha de carne e ossos (MBM) e de gorduras animais (Schleswig-Holstein)	JO C 126 de 28.5.2002
N 301/2001	29.4.2002	Medidas em matéria de qualidade e de promoção das vendas (Baviera)	JO C 130 de 1.6.2002
N 85/2002	29.4.2002	Promoção do leite biológico (Renânia do Norte-Vestefália)	JO C 130 de 1.6.2002
N 26/2002	8.5.2002	Promoção de projectos de desenvolvimento no domínio da agricultura biológica	JO C 140 de 13.6.2002

N 266/2002	5.6.2002	Programa especial para a concessão de auxílios estatais em caso de detecção de uma ocorrência de BSE num matadouro (Baviera)	JO C 162 de 6.7.2002
N 278/2002	19.6.2002	Auxílios para a eliminação de matérias de risco especificado (MRE) (Baixa Saxónia)	JO C 174 de 20.7.2002
N 56/2002	24.6.2002	Auxílio ao investimento em métodos pecuários compatíveis com o bem estar animal	JO C 177 de 25.7.2002
N 57/2002	2.7.2002	Promoção das vendas de vinhos (Baviera)	JO C 186 de 6.8.2002
N 66/2002	11.7.2002	BSE — Auxílios ao sector dos alimentos para animais (Saarland)	JO C 207 de 31.8.2002
N 748/2000	17.7.2002	Auxílio destinado a promover a gestão de pastagens e a produção leiteira dos Alpes	JO C 207 de 31.8.2002
N 502/2001	25.7.2002	Eliminação de velhas existências industriais de alimentos para animais — BSE (Saxónia)	JO C 214 de 10.9.2002
N 832/2001	25.7.2002	Fomento dos serviços de consultoria a favor de empresas agrícolas e hortícolas (Baixa Saxónia)	JO C 214 de 10.9.2002
N 737/2001	31.7.2002	Promoção da reprodução animal (Saxónia)	JO C 238 de 3.10.2002
N 116a/2002	2.9.2002	Intervenções relativas aos danos provocados pelas condições climáticas adversas (Renânia-Palatinado)	JO C 238 de 3.10.2002
N 189/2002	9.9.2002	Auxílios para destruição de carcaças (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)	JO C 246 de 12.10.2002
N 549/2001	18.9.2002	Melhoramento das estruturas agrícolas e da protecção costeira	JO C 246 de 12.10.2002
N 344b/2001	2.10.2002	Programa de conversão com vista à criação animal etologicamente sã no domínio da agricultura (Baviera)	JO C 269 de 5.11.2002
N 201/2002	2.10.2002	Qualificação, do ponto de vista da protecção do consumidor, de iniciativas regionais para a promoção de serviços especiais no domínio da protecção animal e ambiental	JO C 269 de 5.11.2002
N 409/2002	2.10.2002	Auxílios para a destruição de farinha de carne e ossos (MBM) (Baviera)	JO C 269 de 5.11.2002
N 332/2002	4.10.2002	Auxílios a favor de federações para executar as medidas de promoção das vendas (Baviera)	JO C 269 de 5.11.2002
N 647/2002	6.11.2002	Programa especial «inundações», no âmbito da acção comum de melhoramento das estruturas agrícolas e da protecção costeira	JO C 301 de 5.12.2002
N 225/2002	8.10.2002	Auxílio à criação de um laboratório para a investigação no domínio dos produtos lácteos (Baviera)	JO C 272 de 8.11.2002
N 387/2002	8.10.2002	Auxílio para a construção de colectores de águas pluviais anticongelantes para o cultivo de frutas (Hamburgo)	JO C 272 de 8.11.2002
N 460/2002	8.10.2002	Auxílios aos investimentos destinados à prevenção da peste suína (Renânia-Palatinado)	JO C 272 de 8.11.2002
N 569/2002	8.10.2002	Explorações agrícolas cuja existência está ameaçada em consequência das cheias de 2002	JO C 272 de 8.11.2002
N 595/2002	8.10.2002	Créditos ao investimento para as explorações agrícolas cuja existência está ameaçada em consequência das cheias de 2002	JO C 272 de 8.11.2002
N 30/2001	30.10.2002	Investimentos no sector agrícola (Baviera)	JO C 298 de 30.11.2002
N 473/2002	30.10.2002	Programa especial para combater os efeitos da BSE (Saxónia)	JO C 298 de 30.11.2002
N 488/2001	13.11.2002	Auxílio para a protecção de raças de animais de criação em risco de extinção (Hessen)	JO C 311 de 14.12.2002
N 452/2002	25.11.2002	Promoção da comercialização de produtos biológicos e regionais (Saarland)	JO C 324 de 24.12.2002
N 532/2002	25.11.2002	Auxílio para a preservação da raça Glanrind, em perigo de extinção — Renânia-Palatinado)	JO C 324 de 24.12.2002
N 666/2002	12.12.2002	Fomento dos serviços de consultoria para empresas agrícolas e hortícolas (Baixa Saxónia)	JO C 16 de 23.1.2003
N 682/2002	13.12.2002	Programa de auxílios de apoio de tesouraria e ao investimento necessários em consequência das inundações de 2002	JO C 16 de 18.1.2003

Grécia

N 317/2001	31.1.2002	Auxílio financeiro aos empresários cuja produção agrícola, ou aquícola, ou cujas existências de produtos agrícolas, forragens ou outros produtos tenham sofrido prejuízos	JO C 58 de 5.3.2002
N 300/2001	31.1.2002	Auxílio financeiro aos empresários agrícolas cuja produção agrícola sofreu prejuízos devido a doenças ou inimigos dos vegetais	JO C 58 de 5.3.2002
N 374/2001	21.2.2002	Auxílios às empresas afectadas pelas medidas adoptadas no âmbito da luta contra a BSE	JO C 75 de 26.3.2002
N 135/2002	25.3.2002	Auxílio financeiro para agricultores cuja colheita de batatas tenha sido prejudicada pelas condições climáticas adversas	JO C 269 de 5.11.2002
N 135/2000	25.3.2002	Auxílio financeiro para agricultores cuja colheita de batatas tenha sido prejudicada pelas condições climáticas adversas	JO C 100 de 25.4.2002
N 139/2000	5.4.2002	Auxílio a agricultores cujas colheitas de feijão foram afectadas	JO C 111 de 8.5.2002
N 127/2002	25.7.2002	Medidas a favor dos agricultores cujas explorações sofreram prejuízos na sequência de incêndios em 2001	JO C 214 de 10.9.2002
N 143/2002	18.9.2002	Concessão de auxílios financeiros aos agricultores, no seguimento das intempéries do período de Novembro de 2001 a Janeiro de 2002	JO C 257 de 24.10.2002
N 790/2000	2.10.2002	Auxílio financeiro aos agricultores que sofreram perdas devido a más condições climáticas	JO C 269 de 5.11.2002
N 123/2002	2.10.2002	Auxílios financeiros aos agricultores cuja produção e existências de produtos agrícolas e de forragem foram afectadas pelas condições atmosféricas desfavoráveis	JO C 43 de 22.2.2003

Irlanda

NN 83/2002	8.10.2002	Plano de vigilância e de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos	JO C 272 de 8.11.2002
NN 88a/2002	6.12.2002	Desenvolvimento florestal	JO C 10 de 16.1.2003
NN 88b/2002	6.12.2002	Auxílios ao sector florestal (estradas florestais)	JO C 10 de 16.1.2003

Itália

N 248/2000	14.1.2002	Auxílios aos empresários agrícolas cujas explorações foram afectadas pela gripe aviária (Veneto)	JO C 40 de 14.2.2002
N 302/2000	14.1.2002	Auxílios para o melhoramento da qualidade dos solos (Emília-Romanha)	JO C 40 de 14.2.2002
N 38/2001	30.1.2002	Auxílios à gestão de resíduos de agricultura e pecuária (Lombardia)	JO C 58 de 5.3.2002
N 204/2002	30.1.2002	Alteração dos critérios estabelecidos em matéria de qualidade e higiene do leite e dos produtos lácteos (Bolzano)	JO C 58 de 5.3.2002
N 639/2001	31.1.2002	Auxílio para a eliminação de matérias de risco	JO C 58 de 5.3.2002
N 798/2001	12.2.2002	Plano de controlo/prevenção da artrite-encefalite caprina (Lombardia)	JO C 64 de 13.3.2002
N 679/2001	21.2.2002	Auxílio às cooperativas agrícolas para compensar as perdas sofridas devido a más condições climáticas	JO C 75 de 26.3.2002
NN 103/1999	27.2.2002	Auxílio a jovens agricultores	JO C 85 de 9.4.2002
N 30/2002	27.2.2002	Publicidade aos produtos agrícolas	JO C 85 de 9.4.2002
N 689/2001	5.3.2002	Auxílio ao investimento em empresas agrícolas	JO C 85 de 9.4.2002
N 617/2001	7.3.2002	Disposições relativas à cultura, criação, experimentação, comercialização e consumo dos organismos geneticamente modificados (Úmbria)	JO C 86 de 10.4.2002
N 423/2001	12.3.2002	Protecção e valorização dos produtos agrícolas e agroalimentares de qualidade	JO C 88 de 12.4.2002
N 446/2001	19.3.2002	Intervenções sanitárias a favor da pecuária (Vale de Aosta)	JO C 96 de 20.4.2002
N 584/2001	19.3.2002	Auxílio ao desenvolvimento rural compatível com a optimização das condições de vida e dos recursos ambientais (Lombardia)	JO C 96 de 20.4.2002

C 7a/2000	3.4.2002	Auxílio ao sector agrícola	JO L 194 de 23.7.2002
N 368/2001	3.4.2002	Zuccherificio del Molise SpA — Projecto de reestruturação a médio prazo	JO C 110 de 7.5.2002
N 248/2000	5.4.2002	Auxílios aos empresários agrícolas cujas explorações foram afectadas pela gripe aviária	JO C 111 de 8.5.2002
N 105/2001	16.4.2002	Auxílios a explorações agrícolas situadas dentro de zonas regionais protegidas (Lombardia)	JO C 117 de 18.5.2002
N 350/2001	18.4.2002	Instituição de um fundo regional para gerir as urgências ligadas às epizootias e às doenças das plantas em agricultura e medidas excepcionais relativas à BSE	JO C 117 de 18.5.2002
N 68/2002	18.4.2002	Auxílios aos investimentos para a compra de máquinas agrícolas	JO C 117 de 18.5.2002
C 60/2001	7.5.2002	Infra-estruturas rurais e silviculturas	JO L 282 de 19.10.2002
N 241/2001	7.5.2002	Câmaras de comércio: regime de auxílios a favor das empresas do sector agrícola	JO C 140 de 13.6.2002
N 366/2001	7.5.2002	Empréstimos bonificados (Piemonte)	JO C 140 de 13.6.2002
N 17/2002	15.5.2002	Programa de investigação para a promoção de novas variedades de batata	JO C 145 de 18.6.2002
N 31/2002	17.5.2002	Intervenções adicionais destinadas a compensar os agricultores pelos prejuízos resultantes da febre catarral ovina	JO C 157 de 2.7.2002
N 412/2001	30.5.2002	Plano de prevenção e melhoramento das águas da bacia da lagoa de Veneza (Veneto)	JO C 157 de 2.7.2002
N 46/2002	6.6.2002	Regulamento relativo à concessão de auxílios para o reordenamento das parcelas agrícolas através de troca ou compra de parcelas	JO C 162 de 6.7.2002
N 45/2002	19.6.2002	Acordo interprofissional para 2001 relativo à batata destinada à transformação industrial e auxílio à armazenagem privada de batata de consumo	JO C 174 de 20.7.2002
N 721/2001	24.6.2002	Protecção dos recursos genéticos autóctones de interesse agrícola	JO C 177 de 25.7.2002
N 211/2002	24.6.2002	Lei n.º 122/01, n.º 7 do artigo 5.º	JO C 177 de 25.7.2002
N 504/2001	17.7.2002	Medidas financeiras de apoio ao sector agrícola	JO C 207 de 31.8.2002
N 588/2001	17.7.2002	Auxílios suplementares à agricultura	JO C 207 de 31.8.2002
N 728/2001	25.7.2002	Auxílio a favor da utilização de sementes provenientes de pastagens permanentes	JO C 214 de 10.9.2002
N 769/2001	25.7.2002	Sector florestal (Marcas)	JO C 214 de 10.9.2002
N 119/2002	25.7.2002	Medidas urgentes de luta contra a BSE (Apúlia)	JO C 214 de 10.9.2002
N 220/2002	25.7.2002	Créditos fiscais a favor de investimentos agrícolas	JO C 216 de 10.9.2002
N 457/2001	7.8.2002	Auxílio à Agroindustriale San Martino	JO C 238 de 3.10.2002
N 586/2001	26.8.2002	Convite à apresentação de projectos no sector da carne suína (Friuli-Venezia Julia)	JO C 238 de 3.10.2002
N 331/2002	2.9.2002	Intervenções relativas aos danos provocados pela seca de 2001/2002	JO C 238 de 3.10.2002
N 441/2002	2.9.2002	Auxílio para a valorização das actividades silvícolas	JO C 238 de 3.10.2002
N 229/2002	6.9.2002	Auxílio a agricultores de montanha	JO C 242 de 8.10.2002
N 452/2001	9.9.2002	Agricultura biológica, de qualidade e especializada	JO C 246 de 12.10.2002
N 251/2002	9.9.2002	Auxílio destinado ao pagamento de prémios de seguro	JO C 246 de 12.10.2002
N 335/2001	11.9.2002	Artigos 61.º e 67.º da Lei Provincial n.º 3/2001, que estabelece medidas relacionadas com movimentos de finanças públicas em 2001 (Trento)	JO C 246 de 12.10.2002
N 122/2002	23.9.2002	Promoções de produtos de qualidades	JO C 246 de 12.10.2002
C 61/1996	2.10.2002	Lei Regional n.º 81/95: comercialização dos produtos do anexo II do Tratado CE (Sicília)	JO L 329 de 5.12.2002
N 250/2002	4.10.2002	Auxílio a favor de uma cooperativa agrícola por perdas resultantes de más condições climáticas	JO C 269 de 5.11.2002
N 384/2002	8.10.2002	Auxílio ao sector fitossanitário	JO C 272 de 8.11.2002
N 54/2002	17.10.2002	Rotas do vinho, do azeite e dos produtos agroalimentares típicos e tradicionais	JO C 280 de 16.11.2002

N144/2002	17.10.2002	Lei Regional n.º 14/2001: artigo 23.º — Rotulagem da carne de bovino	JO C 280 de 16.11.2002
N 302/2002	17.10.2002	Medidas a favor dos investimentos estruturais no sector zootécnico (Friul-Venécia Juliana)	JO C 280 de 16.11.2002
N 216/2002	17.10.2002	Instituição de uma área de produção de flores (Ligúria)	JO C 280 de 16.11.2002
N 227/2002	17.10.2002	Auxílios para o desenvolvimento dos sistemas de rastreabilidade no sector agroalimentar	JO C 280 de 16.11.2002
N 594/2002	30.10.2002	Intervenções relativas aos danos provocados pela seca de 2001/2002 e pelas geadas do Inverno de 2001/2002	JO C 298 de 30.11.2002
N 341/2002	3.11.2002	Intervenções para a promoção de novas empresas e da inovação do mundo empresarial feminino	JO C 311 de 14.12.2002
N 782/2000	13.11.2002	Intervenções a favor da economia agrícola (Trento)	JO C 311 de 14.12.2002
N 592/2001	13.11.2002	Auxílio à promoção de produtos agrícolas (Sicília)	JO C 311 de 14.12.2002
N 575/2002	13.11.2002	Normas de protecção da cultura e da qualidade da produção de bergamota	JO C 311 de 14.12.2002
N 560/2002	25.11.2002	Auxílios a favor de empresas agrícolas afectadas pela tuberculose bovina (Sardenha)	JO C 324 de 24.12.2002
N 830/2001	6.12.2002	Plano de controlo e erradicação da agalaxia contagiosa nas explorações pecuárias (província de Como)	JO C 10 de 16.1.2003
N 55/2002	6.12.2002	Promoção de vinhos típicos (Friul-Venécia Juliana)	JO C 10 de 16.1.2003
N 145/2002	6.12.2002	Auxílio a favor de um instituto de comercialização. Projecto de lei n.º 376/02	JO C 10 de 16.1.2003
NN 37/1998	11.12.2002	Artigo 11.º da Lei Regional n.º 40/1997 (Sicília)	JO C 16 de 23.1.2003
N 590 a/2001	11.12.2002	Lei Regional n.º 32/2000: disposições relativas à execução do programa operacional regional 2000-2006 e à reestruturação dos regimes de auxílios	JO C 16 de 23.1.2003
NN 138/2002	11.12.2002	Artigo 7.º da Lei Regional n.º 22/1999 «Intervenções urgentes a favor do sector agrícola»	JO C 16 de 23.1.2003
N 301/2002	12.12.2003	Lei Provincial n.º 1/2000: artigos 91.º e 97.º	JO C 16 de 23.1.2003
N 599/2002	31.1.2003	Auxílio ao desenvolvimento rural	JO C 50 de 4.3.2003

Luxemburgo

N 18/2002	9.4.2002	Auxílios aos criadores afectados pela crise da BSE	JO C 113 de 14.5.2002
N 647/2001	30.10.2002	Auxílio ao rendimento dos agricultores — Intempéries em 2000	JO C 298 de 30.11.2002

Países Baixos

N 25/2002	27.2.2002	Prorrogação do financiamento de uma campanha publicitária a favor dos cogumelos	JO C 85 de 9.4.2002
N 641/2001	17.4.2002	Auxílio ao sector das cebolas	JO C 324 de 24.12.2002
N 753/2001	24.4.2002	Alteração do regime de cessação da actividade no sector da pecuária	JO C 126 de 28.5.2002
N 857/2001	2.7.2002	Limitar os resíduos no sector do vinho	JO C 186 de 6.8.2002
N 12/2002	4.10.2002	Regulamento do agrupamento interprofissional dos horticultores que estabelece uma imposição parafiscal aplicável à produção de endívias (chicórias de Bruxelas) para financiar uma campanha publicitária	JO C 269 de 5.11.2002
N 851/2001	17.10.2002	Investimentos para a criação biológica de suínos	JO C 280 de 16.11.2002
N 129/2002	6.11.2002	Modificações de certas medidas dos agrupamentos interprofissionais dos horticultores no sector dos frutos	JO C 301 de 5.12.2002
N 33/2002	25.11.2002	Regulamento de subvenções para animais domésticos de raças raras	JO C 324 de 24.12.2002
N 230b/2002	25.11.2002	Plano 2002 de prémios salariais para as regiões do Norte dos Países Baixos (transformação e comercialização de produtos agrícolas)	JO C 324 de 24.12.2002
N 432/2002	25.11.2002	Modificação de certas imposições parafiscais que financiam medidas no sector das batatas de consumo	JO C 324 de 24.12.2002

N 210/2002	6.12.2002	Subsídio para a demolição de edifícios de explorações agrícolas e de outros edifícios situados fora das zonas construídas (Brabante do Norte)	JO C 10 de 16.1.2003
N 448/2002	6.12.2002	Modificação de certas imposições parafiscais que financiam medidas a favor das batatas para fécula	JO C 10 de 16.1.2003
Espanha			
N 774/2001	30.1.2002	Auxílios aos seguros agrícolas	JO C 58 de 5.3.2002
N 834/2001	30.1.2002	Auxílios à promoção de investimentos para a inovação tecnológica da indústria alimentar (Madrid)	JO C 58 de 5.3.2002
N 835/2001	30.1.2002	Auxílios à investigação e ao desenvolvimento (Andaluzia)	JO C 58 de 5.3.2002
N 264/2001	31.1.2002	Auxílios a favor da recolha, transporte, tratamento e destruição das MRE	JO C 58 de 5.3.2002
N 633/2001	21.2.2002	Auxílios aos criadores da raça bovina Parda (Aragão)	JO C 75 de 26.3.2002
N 5/2002	21.2.2002	Auxílios destinados a melhorar a transformação dos produtos agrícolas e silvícolas (Valência)	JO C 75 de 26.3.2002
N 654/2001	5.3.2002	Auxílios aos criadores (BSE) (Castela-Leão)	JO C 85 de 9.4.2002
N 52/2002	5.3.2002	Auxílios aos criadores e aos matadouros para compensar a gestão das matérias de risco especificado (MRE) (Múrcia)	JO C 85 de 9.4.2002
N 815/2001	19.3.2002	Auxílios aos investimentos no sector da criação (Castela-Leão)	JO C 96 de 20.4.2002
N 83/2002	22.3.2002	Auxílios à apicultura (Múrcia)	JO C 100 de 25.4.2002
N 511/2001	5.4.2002	Auxílio à empresa «Quesos del Duero»	JO C 111 de 8.5.2002
N 128/2002	5.4.2002	Crise BSE — Auxílio aos criadores (Galiza)	JO C 111 de 8.5.2002
N 33/2001	5.4.2002	Auxílio ao sector agrário (Navarra)	JO C 111 de 8.5.2002
N 249/2002	17.5.2002	Auxílios à apicultura (Cantábria)	JO C 157 de 2.7.2002
N 324/2001	29.5.2002	Medidas para a integração, constituição ou extensão das cooperativas (Catalunha)	JO C 157 de 2.7.2002
N 611a/2001	29.5.2002	Transformação e comercialização no sector agrícola, silvícola e alimentar	JO C 157 de 2.7.2002
N 101/2002	17.7.2002	Auxílios ao sector do leite	JO C 207 de 31.8.2002
N 581/2001	25.7.2002	Auxílios às cooperativas e aos agrupamentos agrícolas (Galiza)	JO C 214 de 10.9.2002
N 772/2001	25.7.2002	Auxílios à comercialização dos produtos agroalimentares (Madrid)	JO C 214 de 10.9.2002
N 277/2002	25.7.2002	Auxílios para a aplicação de programas de produtos pecuários de qualidade (Canárias)	JO C 214 de 10.9.2002
N 328/2002	25.7.2002	Auxílio a favor da recolha, transporte, tratamento e destruição de matérias de risco especificado (MRE) e outras matérias de risco (País Basco)	JO C 238 de 3.10.2002
N 444/2002	25.7.2002	Auxílios aos criadores (BSE), Galiza	JO C 214 de 10.9.2002
N 676/2001	6.8.2002	BSE — Auxílios ao sector taurino	JO C 291 de 26.11.2002
N 764/2001	12.9.2002	Auxílios para a promoção das associações agrícolas (Galiza)	JO C 246 de 12.10.2002
N 852/2001	12.9.2002	Auxílios aos programas no domínio da carne de bovino de qualidade	JO C 246 de 12.10.2002
N 199/2002	12.9.2002	Auxílios à transformação e comercialização dos produtos agrícolas (Múrcia)	JO C 246 de 12.10.2002
N 503/2002	12.9.2002	Medidas fitossanitárias no sector das batatas (Canárias)	JO C 246 de 12.10.2002
N 445/2002	31.7.2002	Auxílios para o saneamento da pecuária (Galiza)	JO C 238 de 3.10.2002
N 470/2002	31.7.2002	Auxílios aos agrupamentos de produtores de batatas	JO C 238 de 3.10.2002
N 547/2002	4.10.2002	Auxílios para a compra de animais da raça bovina, ovina e caprina	JO C 269 de 5.11.2002
N 112/2002	17.10.2002	Auxílios ao sector da horticultura	JO C 280 de 16.11.2002
N 500/2002	13.11.2002	Auxílios aos criadores da raça ovina Ojinegra (Aragão)	JO C 311 de 14.12.2002
N 502/2002	13.11.2002	Auxílios aos criadores da raça ovina Roya Bilbilitana (Aragão)	JO C 311 de 14.12.2002
N 113/2002	25.11.2002	Auxílios à reestruturação de estufas (Madrid)	JO C 324 de 24.12.2002
N 664/2002	6.12.2002	Auxílio a favor da recolha, transporte, tratamento e destruição de matérias de risco especificado (MRE) e outras matérias de risco (País Basco)	JO C 10 de 16.1.2003

Suécia

N 42/2001	30.1.2002	Auxílio para reconstituição da paisagem tradicional	JO C 58 de 5.3.2002
-----------	-----------	---	---------------------

Reino Unido

NN 55/2002	7.5.2002	Serviço de consultoria para as empresas agrícolas	JO C 140 de 13.6.2002
N 318/2001	17.5.2002	Programa de vacinação para a doença de Aujeszky (Irlanda do Norte)	JO C 157 de 2.7.2002
N 718b/2001	17.5.2002	<i>Buying Time Assistance Scheme</i> (regime de apoio às empresas para a Irlanda do Norte)	JO C 157 de 2.7.2002
N 10/2002	17.5.2002	Fundo de recuperação económica na sequência da febre aftosa	JO C 157 de 2.7.2002
N 126/2002	17.5.2002	Plano de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos na Irlanda do Norte — Determinação de genótipos	JO C 157 de 2.7.2002
NN 54/2002	17.7.2002	Regime de subsídios ao leite distribuído no estabelecimentos de ensino	JO C 207 de 31.8.2002
N 70/2002	25.7.2002	Irlanda do Norte — Produção biológica	JO C 214 de 10.9.2002
N 327/2002	6.9.2002	Iniciativa relativa à qualidade da carne de bovino na Irlanda do Norte	JO C 242 de 8.10.2002
N 393/2002	6.9.2002	Serviço de consultoria destinado aos agricultores afectados pela proibição de alimentar os suínos com lavaduras	JO C 242 de 8.10.2002
N 184/2002	8.10.2002	Plano de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos na Irlanda do Norte — Programa de erradicação	JO C 272 de 8.11.2002
NN 114/2002	13.11.2002	Plano de determinação de genótipos de ovelhas do País de Gales	JO C 311 de 14.12.2002
N 544/2002	25.11.2002	Plano nacional de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos: determinação de genótipos para encorajar a selecção de raças geneticamente resistentes	JO C 324 de 24.12.2002
N 505/2002	6.12.2002	Plano de desenvolvimento da agricultura para 2002 (Inglaterra)	JO C 10 de 16.1.2003
N 534/2001	20.12.2002	Programa de gestão dos nutrientes na Irlanda do Norte)	JO C 20 de 28.1.2003

1.2. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio**Dinamarca**

N 585/2002	16.9.2002	Subvenções a favor de empresas com certificados de qualidade das condições de trabalho — Transportes marítimos	JO C 1 de 4.1.2003
------------	-----------	--	--------------------

Itália

C 32/2002 (ex-N 522/2001)	24.4.2002	Auxílio no sector da carne bovina	JO C 145 de 18.6.2002
C 39/2002 (ex-N 130/2001)	5.6.2002	Restruturação da Cooperativa Agrícola Moderna (Marcas)	JO C 251 de 18.10.2002

1.3. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Espanha**

C 22/2001	1.12.2002	Medidas de apoio ao sector agrícola na sequência do aumento dos preços do combustível	A publicar
-----------	-----------	---	------------

Portugal

C 31/1999	27.2.2002	Medidas a favor do sector suíno	A publicar
C 65/1997	27.2.2002	Linha de crédito para desendividamento das empresas de criação pecuária intensiva e relançamento do sector suíno	

1.4. Outras decisões tomadas pela Comissão

Espanha

C 2/2001	12.3.2002	Decisão de recuperação — Auxílio à aquisição de quotas leiteiras	JO L 144 de 1.6.2002
----------	-----------	--	----------------------

2. No sector da pesca

2.1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

NN 39/2001	19.6.2002	Auxílio à cessação temporária de actividade	JO C 175 de 23.7.2002
NN 73/2001	19.6.2002	Intervenções estruturais na Bélgica	JO C 175 de 23.7.2002
NN 20/2002	4.10.2002	Diploma relativo às intervenções estruturais na Valónia	A publicar
N 464/2002	26.11.2002	Gestão do sector da pesca	A publicar

Dinamarca

N 666/2001	25.7.2002	Taxa a favor do fundo dinamarquês para a criação de trutas	JO C 252 de 19.10.2002
N 374/2002	10.9.2002	Auxílio ao sector da pesca	A publicar

Finlândia

N 102/2001	7.5.2002	Auxílio ao sector da pesca	JO C 193 de 13.8.2002
------------	----------	----------------------------	-----------------------

França

N 464/2001	31.1.2002	Imposições parafiscais a favor dos comités das pescas	JO C 77 de 28.3.2002
N 80/2002	19.3.2002	Auxílios das autoridades regionais e locais — Sector das pescas	JO C 232 de 28.9.2002
NN 120/2000	3.4.2002	Auxílio para a suspensão definitiva das actividades de navios de pesca	JO C 232 de 28.9.2002
N 839a/2001	24.6.2002	Auxílios estatais e do OFIMER: investimentos no sector da pesca e da aquicultura (cofinanciados pelo IFOP)	A publicar

Alemanha

N 696/2001	31.1.2002	Pesca do arenque	JO C 193 de 13.8.2002
N 775/2001	25.3.2002	Medidas para valorizar os peixes de carne branca (Meclenburgo-Pomerânia)	JO C 193 de 13.8.2002
N 734/2001	26.3.2002	Auxílios aos investimentos nos sectores das pescas nas águas interiores e da aquicultura (Schleswig-Holstein)	JO C 193 de 13.8.2002
N 597/2001	2.5.2002	Coastal Research Management GBR Kiel	JO C 193 de 13.8.2002
N 859/2001	2.5.2002	Auxílio individual a favor da BUTT no sector da piscicultura marinha (Schleswig-Holstein)	JO C 193 de 13.8.2002
N 212/2002	31.7.2002	Pesca — Acções de interesse colectivo	A publicar
N 348/2002	31.7.2002	Subvenção a favor da BlueBioTech	A publicar
N 275/2002	10.9.2002	Medidas a favor da pesca costeira e de alto mar	A publicar
N 459/2002	14.11.2002	Auxílio ao sector da pesca e da aquicultura (Hessen)	
N 573/2002	25.11.2002	Auxílios aos investimentos nos sectores das pescas nas águas interiores e da aquicultura (Bade-Vurtemberg)	JO C 59 de 14.3.2003

Irlanda

N 383/2001	8.4.2002	Medidas de indemnização a favor dos criadores de moluscos e crustáceos	JO C 232 de 28.9.2002
N 726/2001	29.5.2002	Programa de revitalização da pescaria de mexilhão de Castlemaine	JO C 232 de 28.9.2002
N 71/2002	30.5.2002	Programa de remedição da arqueação	JO C 232 de 28.9.2002

Itália

N 7/2002	26.3.2002	Assistência financeira a favor do sector da pesca (Sardenha)	JO C 232 de 28.9.2002
NN 37/2002	3.4.2002	Auxílios ao sector da pesca (Apúlia)	JO C 232 de 28.9.2002
NN 48/2002	19.6.2002	Auxílios ao sector da pesca (regiões fora do objectivo n.º 1)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 56/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP	JO C 248 de 15.10.2002
NN 57/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP na Toscana	JO C 248 de 15.10.2002
NN 58/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP	JO C 248 de 15.10.2002
NN 59/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Lombardia)	JO C 252 de 19.10.2002
NN 60/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Marcas)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 61/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Friuli-Venezia Giulia)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 62/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Ligúria)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 63/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Lácio)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 64/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Emilia-Romanha)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 65/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Úmbria)	JO C 248 de 15.10.2002
NN 66/2002	19.6.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP (Trento)	JO C 248 de 15.10.2002
N 6/2002	24.6.2002	Assistência financeira a favor do sector da pesca (Calábria)	JO C 252 de 19.10.2002
NN 50/2002	2.7.2002	Medidas co-financiadas pelo IFOP — Campânia (2000-2006)	JO C 252 de 19.10.2002
NN 159/2001	13.11.2002	Cessação temporária das actividades de pesca em 2001	JO C 327 de 28.12.2002
NN 107/2002	13.11.2002	Cessação temporária das actividades de pesca em 2002	JO C 327 de 28.12.2002
NN 111/1999	27.11.2002	Acordos de programa	JO C 9 de 15.1.2003
N 405/2002	13.12.2002	Medidas estruturais no sector da aquicultura (Molise)	A publicar

Países Baixos

N 87/2002	24.6.2002	Auxílio ao sector da pesca	JO C 193 de 13.8.2002
N 92/2002	3.7.2002	Imposições parafiscais a favor do fundo de investigação para o sector do desembarque dos produtos da pesca em 2002	JO C 186 de 6.8.2002
N 117/2002	3.7.2002	Imposição parafiscal a favor do fundo de investigação do sector do comércio retalhista dos produtos da pesca para 2002	JO C 186 de 6.8.2002
N 546/2001	27.11.2002	Licenças de pesca	JO C 9 de 15.1.2003
N 321/2002	6.12.2002	Regime de auxílios estatais a favor do sector da pesca de Urk para o período 2000-2006	A publicar

Portugal

N 637/2001	4.2.2002	Suspensão da pesca do atum (Açores)	JO C 59 de 6.3.2002
NN 150/2001	13.2.2002	Acordo com Marrocos — Suspensão da actividade da frota de pesca	A publicar
N 515/2001	19.3.2002	Prodesa — Açores — Sector da pesca	JO C 100 de 25.4.2002
N 820/2001	3.4.2002	Ações desenvolvidas pelos profissionais da pesca, da pesca costeira e dos projectos inovadores — Sector da pesca	JO C 193 de 13.8.2002
N 130/2002	23.5.2002	Acordo com Marrocos — Reversão da frota de pesca	JO C 193 de 13.8.2002
N 779/2001	24.6.2002	Qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	JO C 193 de 13.8.2002
N 778/2001	3.7.2002	Prodesa — Açores — Renovação da frota de pesca e equipamento dos portos de pesca	JO C 252 de 19.10.2002
N 312/2002	3.7.2002	Medidas socioeconómicas — Sector da pesca	JO C 252 de 19.10.2002
N 290/2002	8.7.2002	Promoção e desenvolvimento de novos mercados — Sector da pesca (Açores)	JO C 9 de 15.1.2003

N 354/2002	25.7.2002	Prodesa — Açores — Medidas de carácter socioeconómico	JO C 252 de 19.10.2002
N 418/2002	29.7.2002	Prodesa — Pesca costeira — Açores	JO C 252 de 19.10.2002
NN 106/2002	15.11.2002	Medidas de carácter socioeconómico — Sector da pesca (Madeira)	JO C 59 de 14.3.2003
N 690/2002	13.12.2002	Medidas implementadas pelo sector e acções inovadoras — Sector da pesca (Açores)	A publicar

Espanha

N 814/2001	4.2.2002	Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura	JO C 193 de 13.8.2002
NN 8/2001	13.2.2002	Prorrogação dos auxílios aos armadores que pescam nas águas de Marrocos	A publicar
NN 81/2001	13.2.2002	Acordo com Marrocos — Suspensão da actividade da frota de pesca	A publicar
N 803/2001	3.4.2002	Comercialização de produtos da pesca (Andaluzia)	JO C 193 de 13.8.2002
N 103/2002	26.6.2002	Acordo com Marrocos — Reversão da frota de pesca (Canárias)	A publicar
N 69/2002	2.7.2002	Acordo com Marrocos — Reversão da frota de pesca (Andaluzia)	JO C 252 de 19.10.2002
N 72/2002	2.7.2002	Acordo com Marrocos — Reversão da frota de pesca (Galiza)	JO C 252 de 19.10.2002
N 855/2001	3.7.2002	Auxílio regional à investigação — Sector da pesca (Andaluzia)	JO C 252 de 19.10.2002
N 154/2002	3.7.2002	Medidas estruturais no sector da pesca (Canárias)	JO C 252 de 19.10.2002
N 141/2002	25.7.2002	Acordo com Marrocos — Reversão da frota de pesca (Ceuta e Melilla)	JO C 252 de 19.10.2002
N 84/2002	26.7.2002	Acordo com Marrocos — Reversão da frota de pesca	JO C 252 de 19.10.2002
N 447/2002	10.9.2002	Transformação e comercialização dos produtos da pesca	A publicar
N 456/2002	11.9.2002	Cessação temporária da pesca de pescada (Galiza)	JO C 262 de 29.10.2002
N 458/2002	11.9.2002	Pesca costeira (Galiza)	JO C 262 de 29.10.2002
N 420/2002	15.11.2002	Cessação temporária da pesca (País Basco)	JO C 59.2003 de 14.3.2003
N 624/2002	15.11.2002	Medidas implementadas pelo sector — Sector da pesca (Galiza)	A publicar
N 457/2002	18.12.2002	Cessação temporária da pesca de pescada do norte (Cantábria)	A publicar

Suécia

NN 31/2001	4.9.2002	Regime de auxílios ao sector da pesca	JO C 262 de 29.10.2002
NN 79/2002	18.9.2002	Compensação para a cessação da pesca do salmão	JO C 262 de 29.10.2002

Reino Unido

N 719/2002	4.2.2002	Regime de cessação voluntária da pesca do salmão na Irlanda do Norte	JO C 77 de 28.3.2002
N 760/2001	4.2.2002	Regime para a saída de navios da frota de pesca — 2001	JO C 77 de 28.3.2002
N 178/2001	19.3.2002	Medidas cofinanciadas pelo IFOP no País de Gales	JO C 232 de 28.9.2002
N 509/2001	19.6.2002	Regime de cedência de licenças de pesca do salmão com rede	JO C 252 de 19.10.2002

2.2. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada da medida em causa pelo Estado-Membro, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Itália

C 83/2001	13.11.2002	Polição pelas mucilagens no Adriático	A publicar
-----------	------------	---------------------------------------	------------

3. No sector dos transportes

3.1. Casos em que a Comissão declarou, sem ter dado início ao procedimento formal de investigação, a inexistência de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Áustria

N 471/2002 27.11.2002 Erste Donau-Dampfschiffahrtsgesellschaft mbH A publicar

Alemanha

C 1810/2002 7.5.2002 Alemanha/Aquisição da Saarbergwerke pela RAG JO L 203 de 1.8.2002

Portugal

N 132/2002 9.4.2002 Refinanciamento da TAP A publicar

Itália

N 318/2002 19.6.2002 Aumento de capital da Alitalia A publicar

3.2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA

Dinamarca

N 287/2002 11.12.2002 Subsídio ambiental ao transporte ferroviário de mercadorias JO C 34 de 13.2.2003
 N 784/2001 27.2.2002 Auxílios aos transportes ferroviários dinamarqueses do sector privado JO C 88 de 12.4.2002
 N 563/2001 12.3.2002 Regime de tributação da tonelagem OJ C 146 de 19.6.2002
 N 100/2001 22.5.2002 Regime de auxílios a favor da utilização de camiões mais respeitadores do ambiente JO C 154 de 28.6.2002
 NN 116/2002 13.11.2002 Redução do imposto dinamarquês sobre o rendimento dos marítimos

Áustria

N 644/2001 27.2.2002 Fundo estatal austríaco ERP JO C 88 de 12.4.2002

Bélgica

N 438/2002 16.10.2002 Capitánias dos portos belgas JO C 284 de 21.11.2002

Finlândia

NN 45/2002 6.3.2002 Alargamento dos seguros das companhias aéreas
 N 195/2002 16.10.2002 Regime de tributação da tonelagem

França

C 65/2000 (ex 679/2000) 30.1.2002 Custos operacionais para novos serviços de navegação costeira JO L 196 de 25.7.2002
 N 806/2001 30.1.2002 Alargamento dos seguros das companhias aéreas JO C 59 de 6.3.2002
 N 781/2002 2.7.2002 Serviços de transporte marítimo da Córsega JO C 186 de 6.8.2002
 N 643/2001 19.6.2002 Programa de auxílios ao desenvolvimento de linhas ferroviárias secundárias JO C 178 de 26.7.2002
 NN 27/2002 17.7.2002 SNCM JO C 148 de 25.6.2003

Alemanha

NN 134/2002 (ex N 841/01)	27.2.2002	Transferência de tráfego do modo rodoviário para o modo ferroviário entre Munique e Verona	JO C 88 de 12.4.2002
N 269/2002	2.7.2002	Regime de seguros das companhias aéreas	JO C 23 de 30.1.2003
N 308/2002	18.9.2002	Fomento do investimento na infra-estrutura ferroviária	JO C 277 de 14.11.2002
N 406/2002	2.10.2002	Apoio a instalações de transbordo para transporte combinado	JO C 292 de 27.11.2002
NN 94/2002	30.10.2002	Auxílio à formação marítima	A publicar

Irlanda

NN 34/2002	27.2.2002	Medidas de compensação aos danos no sector da aviação	
N 661/2002	2.12.2002	Regime de redução do imposto sobre o rendimento dos marítimos	JO C 15 de 22.1.2003
N 504/2002	11.12.2002	Regime de tributação da tonelagem	JO C 15 de 22.1.2003

Itália

N 519/2002	6.9.2002	Prorrogação de um regime de auxílios a favor da diminuição dos encargos sociais no sector da cabotagem marítima	JO C 262 de 29.10.2002
C 54/96	19.6.2002	Auxílio de reestruturação à Alitalia	JO C 239 de 4.10.2002

Países Baixos

NN 35/2002	27.2.2002	Regime estatal de seguros contra os riscos de guerra a favor do sector da aviação	
------------	-----------	---	--

Portugal

N 762/2001	27.2.2002	SIPPE — Madeira	JO C 65 de 19.3.2003
N 507/2001	7.5.2002	Siriart	JO C 146 de 19.6.2002

Espanha

N 736/2001	27.2.2002	Regime de tributação da tonelagem	
N 203/2002	18.9.2002	Aquisição de veículos eléctricos ou híbridos	JO C 9 de 15.1.2003
N 600/B/2001	16.10.2002	Auxílios ao emprego no sector dos transportes	JO C 68 de 21.3.2003
N 337/2002	27.11.2002	Aquisição de veículos de transportes públicos para pessoas com mobilidade reduzida	JO C 34 de 13.2.2003

Reino Unido

NN 170/2001	13.2.2002	Auxílio de emergência a favor da Railtrack plc	JO C 98 de 23.4.2002
NN 43/2002	27.2.2002	Alargamento do seguro das companhias aéreas	JO C 87 de 10.4.2003
N 854/2001	12.3.2002	Auxílio às companhias aéreas devido ao encerramento do espaço aéreo	JO C 98 de 23.4.2002
N 706/2001	24.4.2002	CTRL (Channel Tunnel Rail Link)	JO C 130 de 1.6.2002
N 356/2002	17.7.2002	Network Rail	JO C 232 de 28.9.2002
N 523/2002	18.9.2002	CTRL (Channel Tunnel Rail Link)	JO C 262 de 29.10.2002
N 264/2002	2.10.2002	Parceria público-privada para o metropolitano de Londres	JO C 309 de 12.12.2002

3.3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Áustria

C 65/2002 (ex-N 262/2002)	16.10.2002	Compensação pelas perdas das companhias aéreas	JO C 309 de 12.12.2002
------------------------------	------------	--	------------------------

Grécia

C 19/2002 (ex-NN 133/2000)	6.3.2002	Olympic Airways	JO C 98 de 23.4.2002
-------------------------------	----------	-----------------	----------------------

Países Baixos

C 26/2001	3.5.2002	Redução das taxas do imposto especial de consumo	
C 51/2002 (ex N 840/2001)	17.7.2002	Terminal Alkmaar	JO C 212 de 6.9.2002

Bélgica

C 76/2002	11.12.2002	Ryanair Charleroi	JO C 18 de 25.1.2003
-----------	------------	-------------------	----------------------

Espanha

C 79/2002	11.12.2002	Intermediación Aérea (InterMed)	
-----------	------------	---------------------------------	--

Itália

C 11/2002 (ex-N 382/2001)	27.2.2002	Redução de portagens para veículos pesados	JO C 87 de 11.4.2002
C 24/2001	3.5.2002	Redução das taxas do imposto especial de consumo	
C 52/2002 (ex-N 833/2001)	24.7.2002	Transferência de tráfego do modo rodoviário para o modo ferroviário na Província de Trento	JO C 242 de 8.10.2002

Portugal

C 14/02 (ex-NN 72/01)	27.2.2002	Redução de portagens para veículos pesados	
--------------------------	-----------	--	--

França

C 25/2001	3.5.2002	Redução das taxas do imposto especial de consumo	
C 58/2002 (ex-N 118/2002)	19.8.2002	Reestruturação da SNCM	JO C 308 de 11.12.2002

Reino Unido

C 62/2002 (ex-N 221/2002)	2.10.2002	ClydeBoyd Ltd	JO C 269 de 5.11.2002
------------------------------	-----------	---------------	-----------------------

3.4. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE declarando a inexistência de auxílio na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE**Alemanha**

C 63/2000	14.5.2002	Deutsche Bahn AG — Bahn Trans	JO L 211 de 7.8.2002
-----------	-----------	-------------------------------	----------------------

3.5. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Itália**

C 97/2001 (ex-N 93/2001)	17.7.2002	Segurança do transporte marítimo	JO L 307 de 8.11.2002
-----------------------------	-----------	----------------------------------	-----------------------

3.6. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Países Baixos

C 56/2001 19.6.2002 Operações de rebocadores neerlandeses JO L 314 de 18.11.2002

França

C 42/2002 11.12.2002 Alargamento do seguro das companhias aéreas JO L 77 de 24.3.2003
(ex-N 286/2002)

E — Acórdãos dos Tribunais da Comunidade

1. Tribunal de Primeira Instância

Processo	Partes	Data	Publicação
T-35/99	Keller e Keller Meccanica/Comissão das Comunidades Europeias	30.1.2002	JO C 131 de 1.6.2002
T-212/00	Nuove Industrie Molisane/Comissão das Comunidades Europeias	30.1.2002	JO C 156 de 29.6.2002
T-323/99	INMA e Itainvest/Comissão das Comunidades Europeias	26.2.2002	JO C 144 de 15.6.2002
T-227/99 e T-134/00	Kvaerner Warnow Werft/Comissão das Comunidades Europeias	28.2.2002	JO C 156 de 29.6.2002
T-155/98	SIDE/Comissão das Comunidades Europeias	28.2.2002	JO C 144 de 15.6.2002
T-92/00 e T-103/00	Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e outros/Comissão das Comunidades Europeias	6.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002
T-168/99	Diputación Foral de Alava/Comissão das Comunidades Europeias	6.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002
T-127/99, T-129/99 e T-148/99	Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e outros/Comissão das Comunidades Europeias	6.3.2002	JO C 156 de 29.6.2002
T-195/01 e T-207/01	Governo de Gibraltar/Comissão das Comunidades Europeias	30.4.2002	JO C 169 de 13.7.2002
T-126/99	Graphischer Maschinenbau/Comissão das Comunidades Europeias	14.5.2002	JO C 180 de 27.7.2002
T-152/99	Hijos de Andrés Molina/Comissão das Comunidades Europeias	11.7.2002	JO C 219 de 14.9.2002
T-98/00	Linde/Comissão das Comunidades Europeias	17.10.2002	JO C 323 de 21.12.2002
T-346/99, T-347/99 e T-348/99	Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e outros/Comissão das Comunidades Europeias	23.10.2002	JO C 19 de 25.1.2003
T-269/99 T-271/99 e T-272/99	Território Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa e outros/Comissão das Comunidades Europeias	23.10.2002	JO C 19 de 25.1.2003
T-114/00	Aktionsgemeinschaft Recht und Eigentum eV/Comissão das Comunidades Europeias	5.12.2002	JO C 44 de 22.2.2003

2. Tribunal de Justiça

Processo	Partes	Data	Publicação
C-310/99	Itália/Comissão das Comunidades Europeias	7.3.2002	JO C 109 de 4.5.2002
C-36/00	Espanha/Comissão das Comunidades Europeias	21.3.2002	JO C 118 de 18.5.2002
C-482/99	França/Comissão das Comunidades Europeias	16.5.2002	JO C 169 de 13.7.2002
C-321/99 P	Associação dos Refinadores de Açúcar Portugueses e outros/Comissão das Comunidades Europeias	16.5.2002	JO C 169 de 13.7.2002
C-382/99	Países Baixos/Comissão das Comunidades Europeias	13.6.2002	JO C 180 de 27.7.2002
C-398/00	Espanha/Comissão das Comunidades Europeias	18.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002
C-242/00	Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	18.6.2002	JO C 191 de 10.8.2002
C-499/99	Comissão das Comunidades Europeias/Espanha	2.7.2002	JO C 233 de 28.9.2002
C-114/99	Espanha/Comissão das Comunidades Europeias	19.9.2002	JO C 274 de 9.11.2002
C-113/00	Espanha/Comissão das Comunidades Europeias	19.9.2002	JO C 274 de 9.11.2002
C-351/98	Espanha/Comissão das Comunidades Europeias	26.9.2002	JO C 289 de 23.11.2002
C-394/01	França/Comissão das Comunidades Europeias	3.10.2002	JO C 289 de 23.11.2002
C-5/01	Bélgica/Comissão das Comunidades Europeias	12.12.2002	JO C 19 de 25.1.2003
C-456/00	França/Comissão das Comunidades Europeias	12.12.2002	JO C 19 de 25.1.2003
C-209/00	Comissão das Comunidades Europeias/Alemanha	12.12.2002	JO C 31 de 8.2.2003

F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios

1. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação do auxílio (1983-2001) ainda não aplicadas (em 31 de Dezembro de 2002)

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões de euros)	Observações
B	Beaulieu I (Fabela)		30.1.1983	L 62 (1984)	Injeção de capital	13,27	Acórdão do Tribunal de Segunda Instância belga de 5 de Outubro de 2000 confirmando a obrigação de restituir o auxílio. Este acórdão foi objecto de recurso pelas partes. O capital foi restituído, mas não os juros.
B	Beaulieu II (Idealspuni)		27.6.1984	L 283 (1984)	Injeção de capital	5,41	Acórdão do Tribunal de Segunda Instância belga de 5 de Outubro de 2000 confirmando a obrigação de restituir o auxílio. Este acórdão foi objecto de recurso pelas partes. O capital foi restituído, mas não os juros.
D	Deufil		10.7.1985	L 278 (1985)	Subvenções	1,53	Acórdão do Tribunal de Justiça confirmando a decisão (24 de Fevereiro de 1987, processo 310/85); o tribunal nacional confirmou a decisão. As autoridades fiscais recuperaram a subvenção ao investimento. Quanto ao auxílio do <i>Lund</i> : acção nos tribunais nacionais.
E	Magfesa I & II	C 44/97	(1) 20.12.1989 (2) 14.10.1998	(1) L 5 (1991) (2) L 198 (30.7.1999)	(1) Garantias de empréstimo, empréstimos em condições favoráveis, subvenções (2) Não pagamento de impostos e contribuições para a segurança social	(1) 7,2 (2) Não quantificado	Acórdão do Tribunal de Justiça confirmando a decisão da Comissão. O acórdão observa que o auxílio incompatível não foi recuperado.
E	Hytasa (agora Mediterraneo Técnica Textil SA)	C 22/90	25.3.1992 18.9.1996	L 171 (1992) L 96 (1997)	Injeção de capital	26	Processo judicial em curso, interposto pelo Governo espanhol nos tribunais espanhóis contra a recusa do administrador da falência em registar o auxílio.
E	Piezas y Rodajes (PYRSA)	C 25/93	14.3.1995	L 257 (27.10.1995)	Subvenção; garantia de empréstimo; juros bonificados; oferta de terra	Não quantificado	Empresa suspendeu os pagamentos. Recurso da empresa contra a decisão administrativa que ordenava a restituição. No início de 2000, a empresa restituiu o capital, mas os juros ainda não foram pagos.
D	Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH (decisões II e III)	C 41/95	18.10.1995 13.3.1996	L 53 (2.3.1996) L 198 (8.8.1996)	Empréstimos Empréstimos	25,64 12,39	31.12.1998: NMH insolvente. O montante a recuperar foi notificado como parte do processo por insolvência. Recurso da Alemanha contra o artigo 88.º da Decisão CECA (processo C-276/99, 16 de Julho de 1999).
D	Hamburger Stahlwerke GmbH	C 28/94	31.10.1995	L 78 (28.3.1996)	Empréstimos em condições favoráveis	Aprox. 82	Processos pendentes no TPI (processo T-234/95) e Tribunal de Justiça (processo C-404/95). Recurso do Governo contra o acórdão dos tribunais nacionais segundo o qual o auxílio foi restituído.

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões de euros)	Observações
B	Maribel bis/ter	C 14/96	4.12.1996	L 95 (10.4.1997)	Redução das contribuições para a segurança social	Não quantificado	Acórdão do TJCE de 3 de Julho de 2001 confirmando a não execução da decisão da Comissão (C-378/98).
F	Plano Borotra	C 18/96	9.4.1997	L 334 (5.12.1997)	Redução das contribuições para a segurança social	Não quantificado	A restituição começou em 1 de Abril de 2000 e estender-se-á ao longo de vários anos, em conformidade com o acordo entre as autoridades francesas e a Comissão.
D	Concessões fiscais à antiga RDA (8%)	C 28/96	1.10.1997	L 73 (12.3.1998)	Prémios fiscais	Não quantificado	A restituição do auxílio está em curso, com excepção da parte do auxílio que foi anulada pelo TJCE no processo Elf Aquitaine/Milder.
D	Land de Saxónia-Anhalt	C 53/96	18.1.1997	L 126 (28.4.1998)	Garantias	Não quantificado	Discussões sobre as modalidades de restituição do auxílio sob a forma de uma garantia para empresas em dificuldade. Projecto de restituição apresentado pelas autoridades alemãs.
D	Bremer Vulkan, Krupp & Hibel	C 14/92	(ver acima 1993) 25.2.1998	L 316 (25.11.1998)	Empréstimo e subvenção	64,42	Sendo insolvente, o grupo cessou as actividades em 1997. O Estado solicitou a restituição. As autoridades alemãs confirmam que o auxílio não pode ser recuperado.
D	Bremer Vulkan (MTW, Volkswerft)	C 7/96	ver C 14/92	L 108 (27.4.1999)	Ver C 14/92	Ver C 14/92	Ver C 14/92
I	Keller e Keller Meccanica	C 14/97	1.7.1998	L 63 (12.3.1999)	Empréstimos a taxas preferenciais	2,62	Bancos estatais notificaram formalmente os beneficiários para que restituíssem o auxílio. Esta ordem de recuperação é contestada pelas partes nos tribunais nacionais.
F	Lamière de Roubaix	C 50/97	4.11.1998	L 145 (10.6.1999)	Subvenção e empréstimo participativo	2,17	Acórdão do Tribunal de 22 de Março de 2001 (processo C-261/99) condenando a França por não execução da decisão da Comissão. Em consequência, o auxílio não foi registado no processo de falência.
D	ESF Elbestahlwerk Feralpi	C 75/97	11.11.1998	L 220 (20.8.1999)	Subvenções e garantias	4,8/6,14	O capital do auxílio foi restituído.
D	Samag	C 7/95	9.12.1998	L 263 (9.10.1999)	Subvenções	1	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência.
D	Spindel-fabrik HARTA	C 58/97	24.2.1999	L 145 (10.6.1999)	Subvenção, empréstimos, contribuição do Fundo de Consolidação, poupança nos juros	3,5	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência.
E	Daewoo (Demesa)	C 76/97	24.2.1999	L 292 (13.11.1999)	Subvenção, crédito fiscal, venda de terreno a preço inferior ao preço de mercado	2,2	Auxílio retirado.

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões de euros)	Observações
D	Dieselmotorenwerk Vulkan GmbH	C 6/97	21.4.1999	L 232 (2.9.1999)	Empréstimo e garantias	60,33	A Alemanha informou que os montantes a recuperar foram incluídos no passivo da empresa insolvente.
EL	PKT e NFI	C 48/96	21.4.1999	A publicar	Garantias estatais e injeção de capitais	8,164	As empresas são objecto de liquidação.
I	Auxílio para promover o emprego	C 49/98	11.5.1999	L 42, 15.2.2000	Reduções das contribuições para a segurança social	Não quantificado	Foi iniciado um processo contra a Itália por não execução da decisão da Comissão.
I	Seleco	C 46/94	2.6.1999	A publicar	Empréstimo, injeção de capital, conversão do empréstimo em acções, desistência e recompra da dívida	32,5	Auxílio registado no processo de falência.
D	Größtzer Stahlwerke	C 43/97	8.7.1999	L 292 (13.11.1999)	Empréstimos garantidos, subvenções	42,54 79,5	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência e contestaram a decisão junto do Tribunal de Justiça (processo C-334/99).
F	Kimberley Clark/Scott Paper	C 38/98	8.7.99	L 12 (2002)	Vantagens na transacção de terras	15,25	Ação interposta nos tribunais nacionais.
NL	Gasolineiras neerlandesas	C 43/98	20.7.1999	L 280 (30.10.1999)	Subsídios	Não quantificado	A decisão foi contestada junto do Tribunal de Justiça pelas autoridades neerlandesas e junto do TPI por 74 beneficiários ao auxílio. O auxílio está a ser restituído.
D	Lautex GmbH	C 23/97	20.7.1999	L 42, 15.2.2000	Empréstimos e subvenções	60,51	Em 25 de Julho de 2001, a Comissão decidiu iniciar um processo com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não execução da sua decisão.
D	Brockhausen Holze	C 5/98	28.7.1999	L 7, 12.1.2000	Garantia, empréstimo, adiamento da restituição, participação no capital pelo Fundo de Consolidação	3	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência.
D	Pittler/Tornos	C 80/98	28.7.1999	L 65, 14.3.2000	Empréstimos	15,747	Auxílio registado no processo de falência.
E	Estaleiros navais públicos — Auxílio excessivo	C 3/99	26.10.1999	L 37, 12.2.2000	Créditos fiscais	110	A Comissão interpôs uma acção no Tribunal de Justiça em 23 de Maio de 2000 por não aplicação da decisão.
F	Gooding	C 14/98	16.11.1999	L 65 (2000)	Subvenção à reestruturação	5,49	A Gooding está em processo de liquidação. A Comissão foi informada pelas autoridades francesas de que estas interuseram uma acção civil de indemnização em paralelo com a investigação judicial à gestão da Goodong tendo em vista a obtenção de um montante equivalente ao auxílio estatal incompatível.
I	Contribuição para a segurança social Venezia/Chioggia	C 81/97	25.11.1999	L 42 (2000)	Isenção das contribuições para a segurança social	Não quantificado	As autoridades italianas ordenaram aos beneficiários a restituição do auxílio.
E	Ramondín	C 22/99	22.12.1999	L 318 (2000)			O pagamento de um novo auxílio à Ramondín foi suspenso.

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões de euros)	Observações
D	Dessauer	C 26/99	15.2.2000	L 1 (2000)	Empréstimo + subvenção + diferimento da dívida	6,93	Auxílio registado no processo de falência.
D	Korn Fahrzeuge	C 36/99	23.2.2000	L 295 (2000)	Subvenções + empréstimos	7,08	Todos os auxílios foram registados no processo de falência.
D	SMI	C 45/97	11.4.2000	L 238 (2000)	Subvenções	72,14	Decisão contestada no Tribunal pelas autoridades alemãs. Auxílio registado no processo de falência.
D	Salzgitter	C 10/99	28.6.2000	L 323 (2000)	Auxílio fiscal ligado ao «Zonenrandförderungsgesetz»	20	Auxílio parcialmente restituído.
D	Zeuro Möbelwerk	C 56/97	28.6.2000	A publicar	Subvenções + empréstimos	20,77	Empresa em falência.
I	Lei 549/95	C 27/97	13.7.2000	L 279 (2000)	Reduções fiscais	0,0234	A CLEMNA está em processo de falência e o Governo italiano é um dos credores.
D	SICAN	C 20/98	26.7.2000	L 181 (2001)	Subvenções	Oito restituições de 39 000 euros para 360 000 euros	Todos os auxílios foram restituídos, excepto os relativos a dois projectos, cujos beneficiários são insolventes.
D	CD Albrechts	C 42/98	26.7.2000	L 318 (2000)	Auxílio à reestruturação	218,26	A decisão está a ser contestada no Tribunal (processo T-318).
B	Verlpack	C 40/99	4.10.2000	L 320 (2001)	Empréstimos não reembolsáveis	21,07	Auxílio registado no processo de falência.
B	Cockerill Sambre	C 76/99	15.1.2000	L 71 (2000)	Segurança social e subvenções	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça (processo C-5/01).
NL	Tratamento de chlorume	C 4/00	13.12.00	L 189 (2001)	Subvenções	2,5	
D	Lintra	C 41/99	28.3.2001	L 236 (2001)		17,88	Auxílio recuperado de 4 filiais da Lintra. O auxílio a outras 4 filiais foram registados no processo de falência.
D	Technische Glaswerke Ilmenau GmbH	C 19/00	12.6.2001	L 62 (2002)	Renúncia à cobrança do preço de aquisição no <i>asset deal</i>	2,5	Despacho do TPI de 4 de Abril de 2002 (processo T-198/01) que suspende parcialmente a aplicação da decisão da Comissão.
E	Auxílio fiscal Província de Álava	C 48/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	Ação interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não restituído do auxílio
E	Auxílio fiscal Província de Álava	C 49/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	Ação interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não restituído do auxílio.
E	Auxílio fiscal Província de Guipúzcoa	C 50/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	Ação interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não restituído do auxílio.
E	Auxílio fiscal Província de Navarra	C 51/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões de euros)	Observações
E	Auxílio fiscal Província da Bisciaia	C 52/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	Ação interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não restituição do auxílio.
E	Auxílio fiscal Província de Guipúzcoa	C 53/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	Ação interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não restituição do auxílio.
E	Auxílio fiscal Província da Bisciaia	C 54/99	11.7.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	Ação interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não restituição do auxílio.
NL	Nolte BV	C 57/00	18.7.2001	L 48 (2002)	Parque de estacionamento pago pelo município	0,227	Recurso no TPI (processo T-274/01). Auxílio pago numa conta bloqueada na pendência do processo junto do TPI.
F	Auxílio ao desenvolvimento em St Pierre e Miquelon	C 74/99	25.7.2001	L 237 (2001)	Reduções fiscais	11,9	Foi interposto recurso.
D	Hirschfelder Leinen und Textil GmbH	C 28/00	19.9.2001	A publicar	Subvenção, reembolso do imposto, tomada a cargo dos juros	5,1	Empresa em falência. Activos vendidos a um novo investidor.
D	ZEMAG GmbH	C 66/00	10.10.2001	L 62 (2002)	Subvenção, garantia de empréstimo	13,6	Empresa em falência.
D	Henneberg Porzellan GmbH	C 36/00	30.10.2001	A publicar	Subvenção, garantia de crédito, remissão da dívida	70	Empresa em falência. Auxílio parcialmente registado no processo de falência.
D	Neue Harzer Werke GmbH	C 31/00	17.10.2001	A publicar	Subvenção	1	Empresa em falência.
I	Medidas fiscais a favor de bancos e fundações bancárias	C 54/00	11.12.2001	A publicar	Benefícios fiscais	Aprox. 1 bilião de euros	O decreto-lei relativo à restituição foi adoptado. Cerca de 2/3 do auxílio já foi recuperado em 2003.
E	Isenção do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (Alava)	C 58/00	20.12.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	
E	Isenção do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (Guipúzcoa)	C 59/00	20.12.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	
E	Isenção do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (Bisciaia)	C 60/00	20.12.2001	A publicar	Reduções fiscais	Não quantificado	

2. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação de auxílios tomadas em 2002

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões euros)	Observações
P	Regime fiscal dos Açores	C 35/02	11.12.2002	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	
D	Thüringen Porzellan GmbH, Kahla	C 44/01	2.10.2002	A publicar	Empréstimo/Segurança	Não quantificado	
D	Regime de capital de maneo da Turíngia	C 62/02	27.11.2002	A publicar	Empréstimos em condições favoráveis	Não quantificado	
D	Programa de consolidação da Turíngia	C 28/99	27.11.2002	A publicar	Empréstimos em condições favoráveis	Não quantificado	
D	Schmitz-Gotha fahrzeugwerk	C 31/01	30.10.2002	24.3.2003	Subvenção	1,12	Recurso no TPI. O cálculo das taxas de juro não é claro.
D	Programa de empréstimo às PME (Turíngia)	C 87/98	27.11.2002	A publicar	Empréstimos em condições favoráveis	Não quantificado	
E	Refractarios especiales	C 3/02	27.11.2002	L 108 (2002)	Não recuperação das contribuições sociais	Não quantificado	
I	Municipalizzate	C 27/99	5.6.2002	A publicar	Isenções fiscais e empréstimos em condições favoráveis	Não quantificado	
D	Auxílio às PME (Turíngia)	C 69/98	19.6.2002	A publicar	Subvenção	Não quantificado	
E	Várias empresas aço CECA	C 20/01	30.1.2002	A publicar	Subvenção	0,18	O capital do auxílio já foi reembolsado. Os juros devem ainda ser pagos.
F	Crédit Mutuel	C 88/97	15.1.2002	L 88 (2003)	Concessão de direitos exclusivos	163,7	
D	SKL Motorem GmbH	C 44/00	9.4.2002	A publicar	Subvenção	34,26	Auxílio recuperado de um dos beneficiários. (MTU). O outro beneficiário é insolvente.
D	Eisenguss Torgelow GmbH	C 77/01	6.6.2002	A publicar	Subvenção, empréstimos em condições favoráveis	1	
D	Neue Erba Lautex	C 62/01	12.3.2002	A publicar	Subvenção, injeção de capital	7.834	
E	Alvarez	C 71/01	28.7.1999	A publicar	Garantia, empréstimo	3	Auxílio registado no processo de falência.
B	Beaulieu	C 36/01	24.4.2002	L 296 (2002)		2.818	Interposto recurso da decisão no TPI (T-217/02).
D	Pollmeier GmbH	C 16/01	15.1.2002	L 296 (2002)	Subvenção	3,6	Interposto recurso da decisão no TPI. O beneficiário interpôs recurso contra a ordem de recuperação nos tribunais nacionais.
D	Deutsche Post	C 61/99	19.6.2002	L 247 (2002)		572 (906 com juros)	O auxílio foi recuperado em 2003. O beneficiário interpôs recurso contra a ordem recuperação nos tribunais nacionais.

IV — INTERNACIONAL

Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à aplicação dos acordos entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo do Canadá relativos à aplicação dos respectivos direitos da concorrência — 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002

1. Estados Unidos da América

1.1. Introdução

Em 23 de Setembro de 1991, a Comissão concluiu um acordo com o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência ⁽¹⁰⁰⁾ (a seguir denominado «Acordo de 1991»), cujo objectivo era fomentar a cooperação entre as respectivas autoridades de concorrência. Através de uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão, de 10 de Abril de 1995 ⁽¹⁰¹⁾, o acordo foi aprovado e declarado aplicável a partir da data da respectiva assinatura pela Comissão.

Em 4 de Junho de 1998 entrou em vigor outro acordo ⁽¹⁰²⁾, que reforça as disposições em matéria de cortesia positiva do Acordo de 1991 (a seguir denominado «Acordo de 1998»), após ter sido aprovado por uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 29 de Maio de 1998.

Em 8 de Outubro de 1996, a Comissão adoptou o primeiro relatório sobre a aplicação do Acordo de 1991, relativamente ao período de 10 de Abril de 1995 a 30 de Junho de 1996 ⁽¹⁰³⁾. O segundo relatório completou o ano de 1996, abrangendo o período de 1 de Julho de 1996 a 31 de Dezembro de 1996 ⁽¹⁰⁴⁾. O terceiro relatório abrange todo o ano de 1997 ⁽¹⁰⁵⁾, o quarto abrange o ano de 1998 ⁽¹⁰⁶⁾, o quinto o ano de 1999 ⁽¹⁰⁷⁾, o sexto o ano de 2000 ⁽¹⁰⁸⁾ e o sétimo o ano de 2001 ⁽¹⁰⁹⁾. O presente relatório diz respeito ao período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, devendo ser lido em articulação com o primeiro relatório, que explica pormenorizadamente os benefícios e as limitações deste tipo de cooperação.

Em resumo, o Acordo de 1991 prevê o seguinte:

- a notificação dos processos tratados pelas autoridades de concorrência de uma das partes, sempre que tais processos forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte (artigo II), e a troca de informações de carácter geral relacionadas com a aplicação das regras de concorrência (artigo III);

⁽¹⁰⁰⁾ Agreement between the Government of the United States of America and the Commission of the European Communities regarding the application of their competition laws (JO L 95 de 27.4.1995, p. 47 e 50).

⁽¹⁰¹⁾ Ver JO L 95 de 27.4.1995, p. 45 e 46.

⁽¹⁰²⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios da cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 173 de 18.6.1998, p. 26 a 31.

⁽¹⁰³⁾ COM(1996) 479 final; ver XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹⁰⁴⁾ COM(1997) 346 final; ver XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹⁰⁵⁾ COM(1998) 510 final; ver XXVII Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹⁰⁶⁾ COM(1999) 439 final; ver XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹⁰⁷⁾ COM(2000) 618 final; ver XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹⁰⁸⁾ COM(2001) 45 final; ver XXX Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹⁰⁹⁾ COM(2002) 505 final; ver XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência.

- a cooperação e coordenação da acção das autoridades de concorrência de ambas as partes (artigo IV);
- um procedimento de «cortesia tradicional» em virtude do qual cada uma das partes se compromete a ter em conta os interesses importantes da outra parte, sempre que tomar medidas de execução em aplicação do direito da concorrência (artigo VI);
- um procedimento de «cortesia positiva» em virtude do qual cada uma das partes pode solicitar que a outra parte tome medidas de execução adequadas, com base na legislação desta última, relativamente a comportamentos anticoncorrenciais verificados no seu território e susceptíveis de afectar interesses importantes da parte requerente (artigo V).

Além disso, o Acordo de 1991 indica claramente que nenhuma das suas disposições pode ser interpretada de forma incompatível com a legislação vigente na União Europeia e nos Estados Unidos da América (artigo IX). Em especial, as autoridades de concorrência estão vinculadas às normas internas em matéria de protecção da confidencialidade das informações recolhidas durante as respectivas investigações (artigo VIII).

O Acordo de 1998 clarifica quer o mecanismo de cooperação de cortesia positiva, quer as circunstâncias em que o mesmo pode ser utilizado. Em especial, descreve as condições em que a parte requerente deve normalmente suspender as suas próprias medidas de execução e proceder à remessa do processo.

1.2. Cooperação UE-EUA em 2002

Durante o ano de 2002, a Comissão prosseguiu a sua estreita cooperação com a Divisão *Antitrust* do departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ) e com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos (FTC). Foram frequentes e intensos os contactos entre os funcionários da Comissão e os seus homólogos dos dois serviços norte-americanos. Estes contactos vão desde discussões aprofundadas relacionadas com processos em curso até questões mais gerais, por vezes teóricas, no domínio da política da concorrência. Os contactos relacionados com processos assumem normalmente a forma de telefonemas periódicos, correio electrónico, trocas de documentos e outros contactos entre as duas equipas responsáveis pelos processos. Realizam-se igualmente encontros e contactos a alto nível com bastante frequência. A cooperação continua a revelar-se muito profícua para ambas as partes, em termos de reforço da respectiva actividade de execução, evitando conflitos desnecessários ou inconsistências entre as medidas de execução, e em termos de uma melhor compreensão das políticas de concorrência de cada uma das partes.

1.2.1. Processos de concentrações

Em paralelo com o clima económico geral, diminuiu em 2002 o número de concentrações transnacionais. No entanto, prosseguiu em 2002 uma cooperação frutuosa no quadro das operações notificadas tanto à Comissão como aos organismos americanos responsáveis pela concorrência. Relativamente à investigação destes projectos de concentrações, os contactos entre os funcionários da *task force* Concentrações da DG Concorrência, por um lado, e do DoJ e da FTC americanos, por outro, verificaram-se com uma frequência muito elevada. A cooperação é mais eficaz nos casos em que as partes envolvidas concordam em autorizar as autoridades da UE e dos EUA a partilhar as informações de que dispõem, através de uma renúncia ao direito de confidencialidade, facto que se verifica actualmente com frequência.

No processo *Solvay/Ausimont*, uma operação de concentração no sector químico, a Comissão e a FTC dos Estados Unidos cooperaram plena e intensamente não apenas quanto à apreciação do mérito do processo, mas igualmente quanto à adequação das medidas de correcção, com base em contactos praticamente diários. Nalguns casos, realizaram-se conferências telefónicas tripartidas (Comissão Europeia-FTC dos Estados Unidos-partes objecto da concentração). O mesmo se aplica à análise da aquisição, pela Bayer, da Aventis Crop Science (processo *Bayer/Aventis*). Também neste caso, a cooperação foi especialmente intensa no que se refere às várias medidas de correcção propostas pelas partes objecto da concentração em resposta às preocupações comuns das autoridades quanto a vários mercados. No quadro deste processo, realizou-se igualmente uma comunicação tripartida, que incluiu o serviço da concorrência do Canadá. Ambas as operações foram aprovadas mediante compromissos. No quadro da análise do processo *P/O Princess/Carnival*, uma operação de concentração no sector dos navios de cruzeiro, os funcionários da Comissão e da FTC estabeleceram contactos estreitos e frequentes ao longo da investigação, tendo uma grande parte dos debates sido centrada em questões relativas à definição do mercado. A operação foi aprovada pela Comissão sem ter sido contestada pela FTC.

1.2.2. Processos não relacionados com concentrações

Durante o ano, verificaram-se igualmente contactos frequentes em relação a processos não relacionados com operações de concentração. No processo *Microsoft*, a Comissão e o DoJ dos Estados Unidos mantiveram-se informados acerca do andamento das respectivas investigações. A cooperação bilateral entre a Comissão e o DoJ dos Estados Unidos foi especialmente intensa no quadro de processos relativos a cartéis: realizaram-se numerosos contactos entre funcionários dos serviços da Comissão responsáveis pelos cartéis e os seus homólogos do DoJ. Foram muito frequentes as trocas de informações no quadro de processos específicos, dentro dos limites das disposições vigentes em matéria de confidencialidade, mas os debates relacionaram-se igualmente com questões relativas à política de concorrência. Verificou-se uma cooperação efectiva no quadro de 15 investigações da Comissão. A maior parte dos contactos foi efectuada por telefone e correio electrónico, tendo todavia sido realizadas reuniões em certos casos. Muitos dos contactos relacionados com processos ocorreram em resultado de pedidos simultâneos de imunidade nos Estados Unidos e na CE. Além disso, nalguns casos, realizaram-se acções coordenadas nos Estados Unidos e na União Europeia, por meios das quais as autoridades tentaram assegurar que o intervalo de tempo entre o início das respectivas acções fosse tão curto quanto possível. Realizaram-se consultas gerais quanto à aplicação das respectivas políticas de não aplicação ou de redução de coimas por parte de ambas as autoridades. Uma outra questão importante debatida com o DoJ foi a divulgação, no quadro de acções civis nos Estados Unidos, de elementos de prova apresentados às autoridades responsáveis pelos cartéis. A Comissão interveio em três acções civis americanas a fim de proteger informações escritas apresentadas no quadro da política de não aplicação ou de redução de coimas da Comissão, face a essa «divulgação». Estas intervenções destinaram-se a salvaguardar a integridade da política de não aplicação ou de redução de coimas da Comissão e não a apoiar qualquer uma das partes nessas acções civis.

1.3. Contactos de alto nível

Durante o ano de 2002, realizaram-se numerosos contactos bilaterais de alto nível entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados Unidos. Em 23 de Julho de 2002, o comissário Mario Monti encontrou-se em Bruxelas com os chefes dos organismos americanos responsáveis pela concorrência, o procurador-geral adjunto Charles James e o presidente Timothy Muris da FTC, no âmbito da reunião anual bilateral UE-EUA.

1.4. Grupos de trabalho UE-EUA

As actividades dos grupos de trabalho conjuntos UE-EUA prosseguiram. As actividades do actual grupo de trabalho conjunto UE-EUA sobre as operações de concentração foram alargadas e intensificadas. A DG COMP acordou com os organismos dos Estados Unidos que o grupo de trabalho deverá ser composto por diversos subgrupos. Um subgrupo tem tratado das questões processuais, enquanto dois outros têm abordado as questões materiais (um, os aspectos relacionados com os conglomerados nas concentrações e o outro, o papel dos ganhos de eficiência no âmbito do controlo das concentrações). Prosseguiu igualmente um debate frutuoso sobre as medidas de correcção.

Até ao presente, foram concluídos os trabalhos dos subgrupos relativos às questões processuais e aos aspectos relacionados com os conglomerados nas concentrações. Em cada um destes subgrupos, realizou-se uma série de videoconferências, que envolveram apresentações e debates sobre a abordagem política de cada uma das partes e sobre as conclusões resultantes da análise das operações de concentração. Os funcionários envolvidos efectuaram igualmente uma visita aos serviços da outra parte, designadamente em Fevereiro (reuniões realizadas em Bruxelas relativamente ao subgrupo «questões processuais») e em Junho (reuniões realizadas em Washington relativamente ao subgrupo «conglomerados»).

Decorrem ainda os trabalhos do subgrupo que se debruça sobre os ganhos de eficiência no âmbito do controlo das concentrações. O objectivo deste subgrupo consiste em debater a ponderação a atribuir aos ganhos de eficiência no âmbito do controlo das concentrações. Os trabalhos do subgrupo tiveram início em 2002, decorrendo ainda no final de 2002.

Melhores práticas a nível da cooperação UE/EUA em processos relativos a concentrações

Em 30 de Outubro de 2002, o comissário Maio Monti juntamente com os seus homólogos americanos, Timothy Muris, presidente da FTC dos EUA, e Charles James, procurador-geral adjunto da Divisão *Antitrust* dos EUA, emitiram um conjunto de melhores práticas em matéria de cooperação, para efeitos de análise das operações de concentração que requerem a aprovação da União Europeia e dos EUA, com o objectivo de minimizar o risco de resultados divergentes e de reforçar a boa relação desenvolvida ao longo da última década. Este conjunto de melhores práticas resulta das deliberações do subgrupo relativo às questões processuais do grupo de trabalho conjunto UE-EUA sobre as operações de concentração, que reuniu funcionários experientes das três autoridades competentes, que têm estudado de perto o modo como poderá ser reforçada a eficácia da cooperação UE-EUA no quadro de processos relativos a concentrações.

As melhores práticas criam uma base mais estruturada de cooperação para a análise de processos específicos relativos a concentrações, reconhecendo que a cooperação é mais eficaz quando os calendários das investigações das autoridades decorrem de modo aproximadamente paralelo. Por conseguinte, as empresas objecto de uma concentração terão a possibilidade de se reunirem, numa fase precoce, com as autoridades competentes para debaterem questões relativas aos prazos. Incentivam-se igualmente as empresas a permitir que as autoridades troquem as informações que apresentaram no decurso da investigação e, sempre que adequado, a permitir serem ouvidas conjuntamente pelas autoridades da UE e dos EUA. Além disso, as melhores práticas identificam os pontos fundamentais das investigações relativas a concentrações da UE e dos EUA, relativamente aos quais poderá revelar-se útil estabelecer contactos directos entre os funcionários superiores de ambos os lados.

Por ocasião da reunião bilateral de 23 de Julho de 2002, as autoridades da UE e dos EUA acordaram em criar um grupo de trabalho sobre questões relacionadas com os direitos de propriedade intelectual, cujos trabalhos tiveram início em Novembro de 2002.

1.5. Informação estatística

a) Número de processos notificados pela Comissão e pelas autoridades dos EUA

A Comissão efectuou um total de 63 notificações formais no período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002. Os processos, divididos em processos relativos a concentrações e processos não relacionados com concentrações, são apresentados no **anexo 1**.

A Comissão recebeu um total de 44 notificações formais das autoridades dos EUA durante o mesmo período. A lista destes processos encontra-se no **anexo 2**, também dividida em processos relativos a concentrações e processos não relacionados com concentrações.

Os processos relativos a concentrações constituem a maioria das notificações em ambas as direcções. A Comissão efectuou 56 notificações relativas a concentrações e as autoridades dos EUA 27.

Os dados apresentados correspondem ao número de processos em que se verificou uma ou mais notificações e não ao total de notificações individuais. Nos termos do artigo II do Acordo, as notificações podem ser feitas em várias fases do procedimento, pelo que pode ser feita mais do que uma notificação relativamente ao mesmo processo.

b) Notificações efectuadas pela Comissão a Estados-Membros

O texto da carta interpretativa enviada pelas Comunidades Europeias aos EUA, bem como a Declaração sobre a transparência apresentada pela Comissão ao Conselho em 10 de Abril de 1995, estabelecem que a Comissão, após comunicação às autoridades da concorrência dos EUA, informará o Estado-Membro ou os Estados-Membros cujos interesses são afectados das notificações que lhe foram enviadas pelas autoridades de concorrência dos EUA. Assim, quando são recebidas notificações das autoridades dos EUA, as mesmas são comunicadas imediatamente aos serviços competentes da DG Concorrência e, ao mesmo tempo, são enviadas cópias aos Estados-Membros cujos interesses são afectados, se for esse o caso. Da mesma forma, quando a DG Concorrência envia notificações às autoridades dos EUA, são enviadas cópias ao ou aos Estados-Membros cujos interesses são afectados.

1.6. Conclusões

No ano de 2002 assistiu-se a uma nova intensificação da cooperação UE-EUA em todas as áreas de aplicação do direito da concorrência. É significativo o reforço da cooperação em 2002 no que se refere ao combate a cartéis mundiais, e as autoridades dos dois lados do Atlântico estão também a adoptar abordagens cada vez mais convergentes em relação à identificação e execução das medidas de correcção e em relação ao acompanhamento do cumprimento dessas medidas após a operação de concentração. A Comissão, o DoJ e a FTC prosseguiram também um diálogo contínuo sobre questões de interesse mútuo relativas à política geral em matéria de concorrência e à sua aplicação.

2. Canadá

2.1. Introdução

O Acordo de Cooperação em matéria de concorrência UE-Canadá⁽¹⁰⁾ destina-se a facilitar a cooperação entre as Comunidades Europeias e o Canadá no que diz respeito à aplicação dos respectivos direitos de

⁽¹⁰⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 175 de 10.7.1999, p. 50.

concorrência. O acordo foi assinado na Cimeira UE-Canadá realizada em Bona, em 17 de Junho de 1999, e entrou em vigor a partir da data de assinatura.

O acordo prevê, nomeadamente: (i) a notificação recíproca das actividades de execução pelas autoridades de qualquer das partes, quando tais actividades forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte; (ii) a prestação de assistência por uma autoridade responsável pela concorrência à autoridade responsável pela concorrência da outra parte nas suas medidas de execução; (iii) a coordenação pelas duas autoridades das suas medidas de execução; (iv) os pedidos de uma parte para que a autoridade responsável pela concorrência da outra parte tome medidas de execução (cortesia positiva); (v) uma parte tome em consideração os interesses importantes da outra parte sempre que adoptar medidas de execução (cortesia tradicional); e (vi) a troca de informações entre as partes, sujeita à legislação nacional aplicável à protecção de informações confidenciais. O relatório sobre a cooperação entre 17 de Junho de 1999 e 31 de Dezembro de 2000 foi publicado conjuntamente com o sexto relatório sobre a cooperação com os Estados Unidos ⁽¹¹¹⁾, abrangendo o sétimo relatório o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 ⁽¹¹²⁾. O actual relatório refere-se ao período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

2.2. Cooperação

Um número cada vez maior de processos é examinado pelas autoridades responsáveis pela concorrência de ambas as partes, dando origem a uma cooperação cada vez maior e mais reforçada. Os contactos entre a Comissão e o Serviço de Concorrência canadiano foram frequentes e frutuossos. Os debates centraram-se em questões relativas a processos e em questões de política mais gerais. Os contactos relacionados com processos assumem normalmente a forma de contactos telefónicos, correio electrónico, trocas de documentos e outros contactos entre as duas equipas responsáveis pelos processos. Os contactos relacionados com processos incluem todas as áreas de aplicação do direito da concorrência. Realizaram-se contactos especialmente intensos no quadro do processo relativo à concentração *Bayer/Aventis*, em que se verificou igualmente uma comunicação tripartida com inclusão das autoridades dos Estados Unidos. Registaram-se também alguns contactos relativamente ao processo da concentração *Pfizer/Pharmacia*. Prosseguiram igualmente os esforços de cooperação e coordenação no quadro de processos relativos a cartéis.

Por ocasião de duas reuniões bilaterais das unidades responsáveis pelos cartéis e pelas operações de concentração das respectivas autoridades, foram debatidas questões relacionadas com a política de concorrência, específicas às suas áreas de aplicação da legislação. Além disso, pela primeira vez em 2002, foi organizado um intercâmbio de funcionários por um período de seis meses e um funcionário da Comissão e um do Serviço de Concorrência canadiano foram afectados à outra autoridade. Cada um dos funcionários que participou neste intercâmbio assumiu as tarefas de um funcionário responsável pela gestão de processos na jurisdição de acolhimento, o que envolve a investigação e a análise de processos relativos a operações de concentração.

2.3. Informação estatística

a) Número de processos notificados pela Comissão e pelo Serviço de Concorrência canadiano

A Comissão efectuou um total de cinco notificações formais no período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002 (**anexo 3**). A Comissão recebeu nove notificações formais do Serviço de Concorrência canadiano em 2002, relativamente a cinco processos (**anexo 4**).

⁽¹¹¹⁾ COM(2001) 45 final, ver XXX Relatório sobre a Política de Concorrência.

⁽¹¹²⁾ COM(2002) 505 final; ver XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência.

b) Notificações efectuadas pela Comissão a Estados-Membros

Tal como previsto no acordo, a Comissão informou o Estado-Membro ou os Estados-Membros, cujos interesses são afectados, das notificações que lhe foram enviadas pelo Serviço de Concorrência canadiano. Assim, quando são recebidas notificações do Serviço de Concorrência canadiano, as mesmas são comunicadas imediatamente aos serviços competentes da DG Concorrência e, ao mesmo tempo, são enviadas cópias aos Estados-Membros cujos interesses são afectados, se for esse o caso. Da mesma forma, quando a DG Concorrência efectua notificações ao Serviço de Concorrência canadiano, envia cópia ao Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses são afectados.

2.4. Conclusão

O Acordo de Cooperação proporcionou uma relação mais estreita entre a Comissão e o Serviço de Concorrência canadiano, bem como uma maior compreensão das respectivas políticas de concorrência. Um número cada vez maior de processos é examinado por ambas as autoridades e, consequentemente, existe um reconhecimento crescente da importância de, por um lado, evitar decisões controversas e, por outro, coordenar as medidas de execução, sempre que tal for considerado vantajoso para ambas as partes. A Comissão e o Serviço de Concorrência canadiano prosseguiram um diálogo contínuo sobre questões de interesse mútuo relativas à política geral em matéria de concorrência e à sua aplicação.

ANEXO 1 ⁽¹¹³⁾**NOTIFICAÇÃO PELA COMISSÃO EUROPEIA ÀS AUTORIDADES DOS EUA****1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002****Processos relativos a concentrações**

1	Processo n.º COMP/M.2609	Hewlett Packard/Compaq
2	Processo n.º COMP/M.2666	Berkshire Hathaway/Fruit of the Loom
3	Processo n.º COMP/M.2544	Masterfoods/Royal Canin
4	Processo n.º COMP/M.2693	ADM/ACTI
5	Processo n.º COMP/M.2665	Johnson Professional Holdings/Diversey Lever
6	Processo n.º COMP/M.2734	Sanmina/SCI Corporation/Alcatel
7	Processo n.º COMP/M.2720	Alcoa/Elkem
8	Processo n.º COMP/M.2681	Conoco/Phillips Petroleum
9	Processo n.º COMP/M.2672	SAS/Spainair
10	Processo n.º COMP/M.2726	KPN/E-Plus
11	Processo n.º COMP/M.2705	EnerSys/Invensys (ESB)
12	Processo n.º COMP/M.2706	Carnival Corporation/P&O Princess
13	Processo n.º COMP/M.2738	GEES/Union
14	Processo n.º COMP/M.2780	General Electric/ENRON Wind Turbine Business
15	Processo n.º COMP/M.2800	Brack Capital/Haslemere
16	Processo n.º COMP/M.2815	Sanmina-SCI-Hewlett Packard
17	Processo n.º COMP/M.2823	Bank One Corporation/Howaldtswerke-Deutsche Werft AG
18	Processo n.º COMP/M.2785	Publicis/Bcom3
19	Processo n.º COMP/M.2841	TXU-Braunschweiger Versorgungs AG
20	Processo n.º COMP/M.2832	General Motors/Daewoo Motors
21	Processo n.º COMP/M.2891	CD&R Fund VI Limited/Brake Bros. Plc.
22	Processo n.º COMP/M.2890	Edf/Seeboard
23	Processo n.º COMP/M.2860	Lehman Brothers/Haslemere
24	Processo n.º COMP/M.2882	TEREX/DEMAG
25	Processo n.º COMP/M.2920	Outokumpu Oy/Lennox International Inc.

⁽¹¹³⁾ Devido a requisitos de confidencialidade ou de protecção do sigilo de investigações em curso, a presente lista refere apenas as investigações ou processos que foram tornados públicos.

26	Processo n.º COMP/M.2930	KKR/Demag Holding/Siemens Businesses
27	Processo n.º COMP/M.2915	DLJ Capital Funding Inc./Hamsard-Bowater
28	Processo n.º COMP/M.2934	Prudential Financial/Sal. Oppenheim
29	Processo n.º COMP/M.2901	Magna/Donnelly
30	Processo n.º COMP/M.2946	IBM/PwC Consulting
31	Processo n.º COMP/M.2874	StarCore LLC
32	Processo n.º COMP/M.2886	Bunge/Cereol
33	Processo n.º COMP/M.2781	Northrop Grumman/TRW
34	Processo n.º COMP/M.2928	Alcoa/Fairchild Fastener Business
35	Processo n.º COMP/M.2917	Wendel-KKR/Legrand
36	Processo n.º COMP/M.2940	TPG Advisors III/Goldman Sachs/Bain Capital Investors/Burger King
37	Processo n.º COMP/M.2965	Staples Inc./Guilbert SA
38	Processo n.º COMP/M.2867	UPM-Kymmene/Morgan Adhesives
39	Processo n.º COMP/M.2939	JCI/Bosch/VB Autobatterien JV
40	Processo n.º COMP/M.2968	Jabil/Philips Contract Manufacturing Services
41	Processo n.º COMP/M.2970	GE/ABB Structured Finance
42	Processo n.º COMP/M.2996	RTL/CNN/Time Warner/N-TV
43	Processo n.º COMP/M.2975	Aon Jauch & Hübner/Siemens/JV
44	Processo n.º COMP/M.2922	Pfizer/Pharmacia
45	Processo n.º COMP/M.3007	EON/TXU Europe Group
46	Processo n.º COMP/M.3025	Bain Capital/Dor Chemicals/Trespaphan JV
47	Processo n.º COMP/M.3024	Bain Capital/Rhodia
48	Processo n.º COMP/M.2980	Cargill/AOP
49	Processo n.º COMP/M.3042	Sony/Philips/InterTrust
50	Processo n.º COMP/M.3045	Masco/Hansgrohe
51	Processo n.º COMP/M.3027	State Street Corp./Deutsche Bank Global Securities
52	Processo n.º COMP/M.3012	Tebodin/Lockwood Greene
53	Processo n.º COMP/M.2993	Carlyle/QinetiQ
54	Processo n.º COMP/M.3041	Credit Suisse/Safilo
55	Processo n.º COMP/M.3011	Timken/Torrington
56	Processo n.º COMP/M.3030	Eaton/Delta
57	Processo n.º COMP/M.2874	Jabil/Alcatel

Processos não relacionados com concentrações

1	Processo n.º COMP/A/38.300	PO/Pay-TV in France
2	Processo n.º COMP/F-1/38.153	Stichting Sanquin Boedvoorziening/Hoffmann-LaRoche & Chiron Corporation
3	Processo n.º COMP/38.427	PO Pay Television Film Output Agreements
4	Processo n.º COMP/F-1/38.372	NBA/Chiron + Hoffmann-La Roche + Diagnostics Limited
5	—	Rubber Chemicals
6	Processo n.º COMP/36.816/D3	Source/IMS
7	Processo n.º COMP/37.055/D3	NDC/IMS — Information

ANEXO 2**NOTIFICAÇÃO PELAS AUTORIDADES DOS EUA À COMISSÃO EUROPEIA****1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002****Processos relativos a concentrações**

- 1 FAG Kugelfischer AG/INA-Holdings
- 2 Jupiter Media Metrix, Inc./NetRatings
- 3 Holm Industries/Industrie Ilpea SpA
- 4 P&O Princess Cruises plc./Royal Caribbean Cruises Ltd./Carnival Corp.
- 5 Ralston Purina Company/Nestle SA
- 6 Danaher Corporation («Danaher»)/Pennon Group PLC («Pennon»)
- 7 The Seagram Company/Diageo Plc./Pernod ricard SA
- 8 Agora SpA/Ausimont SpA
- 9 Deutsche Gelatine-Fabriken Stoess/Leiner Davis Gelatin Corp.
- 10 *
- 11 Bayer AG/Sun Chemical Corporation/Dainippon Ink and Chemicals Inc.
- 12 US Steel Corp./Bethlehem Steel Corp./Wheeling-Pittsburgh Steel Corp./National Steel Corp.
- 13 Aggregate Industries Plc.UK/Wakefield Materials Co.US
- 14 Hyprotech Ltd./Aspen Technology Inc.
- 15 Haarman & Reimer/EQT Northern Europe Private Equity Fonds
- 16 ICAP Plc./BrokerTec Global LLC
- 17 Tibco software Inc./Talarian Corp.
- 18 Pfizer/Pharmacia
- 19 Siemens/Dräger
- 20 ICAP Plc./BrokerTec Global LLC
- 21 *
- 22 *
- 23 *
- 24 *
- 25 UPM-Kymmene Oyi/Bemis Corporation
- 26 Hitachi IBM
- 27 Timken/Torrington

Processos não relacionados com concentrações

- 1 *
- 2 *
- 3 Elf Atochem SA (MCAA)
- 4 *
- 5 Osborne/Feldman — Stamp Dealing
- 6 Deutsche Bank AG/Reuters America Inc./Atriax LLC
- 7 Carbon Cathode Block
- 8 *
- 9 Hunter Douglas Companies
- 10 «MCAA» — J. Jourdan
- 11 *
- 12 Carbon Cathode Block
- 13 *
- 14 *
- 15 Polyester Staple-Arteva Specialties Sarl (KoSa)
- 16 Carbon Brushes — Morganite Inc./The Morgan Crucible Co.Plc.
- 17 *

ANEXO 3 ⁽¹⁴⁾**NOTIFICAÇÃO PELA COMISSÃO EUROPEIA ÀS AUTORIDADES CANADIANAS****1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002**

Processos relativos a concentrações

1	Processo n.º COMP/M.2652	Blackstone/CDPQ/DeTeks NRW
2	Processo n.º COMP/M.2643	Blackstone/CDPQ/DeTeks BW
3	Processo n.º COMP/M.3049	Alcan/PlexPac
4	Processo n.º COMP/M.2901	Magna/Donnelly

Processos não relacionados com concentrações

1	--	Rubber chemicals
---	----	------------------

⁽¹⁴⁾ Devido a requisitos de confidencialidade ou de protecção do sigilo de investigações em curso, a presente lista refere apenas as investigações ou processos que foram tornados públicos.

ANEXO 4

NOTIFICAÇÃO PELAS AUTORIDADES CANADIANAS À COMISSÃO EUROPEIA

1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002

Processos relativos a concentrações

— — —

Processos não relacionados com concentrações

- 1 Produtos de grafite e carbono
- 2 Metilglucamina
- 3 *
- 4 *
- 5 *

V — APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA NOS ESTADOS-MEMBROS

O presente capítulo baseia-se nas contribuições apresentadas pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Podem ser obtidas informações mais pormenorizadas sobre as actividades das referidas autoridades nos relatórios nacionais elaborados pela maioria destas autoridades.

A — Evolução no domínio legislativo

Não se registou qualquer evolução no domínio legislativo relativamente à Itália e à Finlândia. Em 2002, registou-se uma evolução no domínio legislativo nos Estados-Membros seguintes.

Bélgica

O *Moniteur belge* de 11 de Dezembro de 2002 publicou uma comunicação conjunta do Conselho da Concorrência e do Corpo dos Relatores relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração.

O procedimento simplificado é aplicado quando:

- duas ou mais empresas adquirem o controlo conjunto de uma empresa comum, cujas actividades, presentes ou previstas, na Bélgica são negligenciáveis;
- duas ou mais empresas realizam uma operação de concentração, ou uma ou mais empresas adquirem o controlo exclusivo ou o controlo conjunto de outra empresa, na condição de nenhuma das partes na concentração exercer actividades comerciais num mesmo mercado de produto e/ou geográfico ou num mercado de produto que se situe a montante ou a jusante de um mercado de produto no qual opera uma outra parte na concentração. Se esta condição não for preenchida, o procedimento simplificado poderá, no entanto, ser aplicado desde que as quotas de mercado cumuladas das partes não atinjam 25%; ou
- as partes notificantes desenvolvem actividades num mercado de pequena dimensão.

O Corpo dos Relatores solicita que as partes o contactem antes de procederem a qualquer notificação. Se o Corpo dos Relatores entender que a concentração pode beneficiar de um procedimento de notificação simplificado, elabora um relatório simplificado. Do mesmo modo, a decisão do Conselho da Concorrência será simplificada e poderá ser tomada num prazo reduzido (25 dias). Contudo, sempre que o Conselho o considere adequado num determinado caso, pode proceder a uma investigação mais aprofundada e adoptar uma decisão completa nos prazos previstos pela lei.

Dinamarca

A lei dinamarquesa relativa à concorrência, que foi alterada pela última vez em 2000, sofreu novamente alterações em 2002. As alterações dizem respeito a três áreas: tratamento das restrições de concorrência decorrentes de medidas das autoridades públicas; agravamento das coimas em caso de infracção às proibições previstas na lei; introdução de diversas alterações e especificações de ordem técnica à mesma lei.

A principal alteração prende-se com o agravamento das coimas que, na Dinamarca, assumem a forma de sanções penais, sendo fixadas pelos tribunais. Futuramente, serão aplicados os mesmos princípios que os vigentes na União Europeia, mas a um nível inferior. Ao estabelecer o montante da coima, serão tomadas em consideração a gravidade e a duração da infracção. As infracções à legislação em matéria de concorrência dividem-se em três categorias, às quais correspondem os seguintes montantes de base das coimas:

- infracções pouco graves: entre 10 000 coroas dinamarquesas e 400 000 coroas dinamarquesas;
- infracções graves: entre 400 000 coroas dinamarquesas e 15 milhões de coroas dinamarquesas;
- infracções muito graves: 15 milhões de coroas dinamarquesas ou mais.

Tal como na União Europeia, as coimas poderão ser aumentadas ou reduzidas se se verificarem circunstâncias agravantes ou atenuantes. As empresas que cooperem com as autoridades de concorrência podem igualmente obter uma redução do montante da coima («clemência»). Não existe ainda jurisprudência em matéria de coimas que permita indicar o nível que será aplicado nos termos das novas disposições.

Alemanha

Durante o período a que se refere o presente relatório, é de salientar, no domínio da legislação, a lei relativa ao regime de fixação de preços para os livros e outro material impresso. Esta lei entrou em vigor em 1 de Outubro de 2002 e transforma a isenção, que era concedida por força da regulamentação em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas à fixação de preços por contrato para os livros e outro material impresso, numa obrigação legal de praticar os preços de revenda impostos. Este regime não se aplica aos preços de revenda dos jornais e revistas continuando neste caso a aplicar-se a anterior situação jurídica, isto é, a fixação de preços por contrato continua a ser admissível nos termos da regulamentação em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas (ver artigo 15.º da GWB). Esta situação de facto corresponde ao quadro jurídico em vigor em vários Estados-Membros da União Europeia, como a França e a Áustria.

Grécia

No plano legislativo, a adopção da Lei n.º 2441/01 (FEK 2011_/12.9.2001) constituiu um passo importante. A alteração do quadro legislativo era uma condição prévia necessária para melhorar o funcionamento da Comissão da Concorrência. De facto, a experiência que advém do modo de funcionamento do secretariado da Comissão da Concorrência demonstrou que a sua estrutura — uma direcção chefiada por um director, competente tanto em termos de aplicação da lei (visto final de relatórios relativos aos processos discutidos no âmbito Comissão da Concorrência), como para as questões económicas e administrativas — gera atrasos a nível da tomada de decisões. Esta situação agravar-se-ia se, recorrendo à possibilidade proporcionada pela Lei n.º 2837/00, o secretariado da Comissão da Concorrência aumentasse os seus efectivos de 30 para 80 pessoas. Em consequência, a Grécia optou por uma alteração a nível do estatuto do secretariado, que passa de uma direcção para uma direcção-geral.

Na perspectiva desta reestruturação do secretariado, a assembleia da Comissão da Concorrência elaborou um projecto — que assumirá a forma de decreto presidencial — relativamente a um novo organograma, por forma a permitir reorganizar e reforçar os quadros do secretariado. O organograma prevê três direcções, duas das quais com competências em matéria de controlo das concentrações e das decisões,

acordos e práticas concertadas, enquanto a terceira será competente para as questões económicas e administrativas. Estão igualmente previstos departamentos para as questões internacionais e comunitárias e de apoio jurídico. O director-geral (cujo mandato é de três anos) pode ser escolhido entre o pessoal do secretariado e tem como missão, por um lado, libertar o presidente da comissão de uma parte das suas funções administrativas e, por outro, coordenar os trabalhos das direcções e dos departamentos.

Espanha

Em 2002, as principais medidas legislativas no âmbito da política de concorrência foram as seguintes:

1. *Lei n.º 1/2002, de 21 de Fevereiro, relativa à coordenação das competências do Estado e das comunidades autónomas em matéria de defesa da concorrência.*

Esta lei foi aprovada pelo Parlamento no início de 2002 e entrou em vigor em 23 de Maio de 2002. Estabelece um novo quadro legislativo para o exercício das competências do Estado e das comunidades autónomas previstas na Lei n.º 16/1989, de 17 de Julho, relativa à defesa da concorrência. A lei delimita, em geral, as competências do Estado e das comunidades autónomas em matéria de acordos e práticas restritivas e de autorizações individuais (artigos 1.º, 4.º, 6.º e 7.º) e define os mecanismos de coordenação necessários entre os distintos órgãos estatais e autonómicos encarregados da sua aplicação.

Em primeiro lugar, a lei estabelece os critérios para determinar os casos que serão examinados pelos órgãos das comunidades autónomas (CCAA) instituídos para o efeito ou pelos órgãos da administração geral do Estado, em função do território afectado pelas práticas em causa.

O princípio de base é o seguinte: o Estado exerce as competências que lhe incumbem por força da lei relativa à defesa da concorrência no que diz respeito aos casos relativos a práticas que falseiem ou sejam susceptíveis de falsear a concorrência numa área que abranja mais de uma comunidade autónoma ou no conjunto do mercado nacional, ainda que estas competências tenham que ser exercidas no território de uma das CCAA.

Por seu lado, incumbe às CCAA competentes na matéria (com base no princípio da territorialidade) exercerem tais competências relativamente às práticas que falseiem ou sejam susceptíveis de falsear a concorrência no âmbito de uma comunidade autónoma específica.

A fim de garantir a segurança jurídica das partes interessadas e reduzir os riscos de conflito, é estabelecida uma série de critérios para determinar se as práticas afectam uma área que abranja mais de uma comunidade autónoma ou o conjunto do mercado nacional. Alguns destes critérios estão relacionados com a natureza, o carácter e a amplitude dos efeitos anticoncorrenciais destas práticas (dimensão e quota de mercado da empresa, bem como as modalidades, alcance e efeitos da prática em causa). Outros critérios têm um carácter mais geral mas estão, em todo o caso, associados às condições mais fundamentais que determinam a unidade do mercado (violação do direito à liberdade de circulação e de estabelecimento, perturbação do equilíbrio económico entre regiões, compartimentação dos mercados ou desrespeito do princípio da igualdade de todos os cidadãos espanhóis).

De qualquer forma, compete ao Estado aplicar a legislação em matéria de concentrações e auxílios estatais, aprovar os regulamentos de isenção por categoria, representar o país em matéria de concorrência perante as organizações internacionais e aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE.

Em segundo lugar, a lei estabelece um procedimento para a resolução dos eventuais conflitos de competências, a fim de criar um sistema claro que abranja todos os tipos possíveis de conflito e assegure um tratamento rápido dos processos.

Deste modo, é criado o Conselho Consultivo (*Junta Consultiva*) em matéria de conflitos. Composto por um número igual de representantes do Estado e das CCAA em conflito, este órgão consultivo especializado emite um parecer não vinculativo e pode consultar o Tribunal de Defesa da Concorrência (TDC) e os órgãos autónomos relevantes. Depois de emitido este parecer, o órgão estatal ou autónomo considerado competente poderá dar início ao procedimento. Contudo, qualquer administração em desacordo com as conclusões do parecer pode recorrer junto do Tribunal Constitucional relativamente a um conflito entre o Estado e as CCAA ou entre estas.

Em terceiro lugar, a lei prevê os mecanismos de coordenação para o novo sistema:

- cria o Conselho de Defesa da Concorrência, órgão que reúne os representantes de todas as administrações regionais competentes na matéria e cuja função fundamental consiste em determinar os critérios destinados a assegurar a coordenação adequada da aplicação da lei e em apresentar um relatório sobre os projectos de medidas de carácter geral no domínio da concorrência;
- estabelece os mecanismos para assegurar uma informação completa, equilibrada e recíproca sobre as práticas restritivas de que tenham conhecimento os órgãos de defesa da concorrência;
- autoriza o Serviço de Defesa da Concorrência (SDC) a intervir nos procedimentos conduzidos pelos órgãos regionais, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da lei. Por seu lado, os órgãos regionais devem obrigatoriamente comunicar ao SDC e ao TDC as práticas abrangidas pela esfera de competências do Estado e que afectem significativamente o território da comunidade autónoma.

Por último, a lei prevê que o SDC e o TDC podem concluir acordos de colaboração com as comunidades autónomas para a instrução e a resolução dos processos relativos a práticas que sejam tanto da competência do Estado como das comunidades autónomas.

2. *Principais elementos da análise das operações de concentração por parte do Serviço de Defesa da Concorrência.*

Após a entrada em vigor do novo regulamento sobre o controlo das concentrações, o SDC iniciou, em 2002, os trabalhos de elaboração de uma comunicação destinada a estabelecer os principais elementos da análise das operações de concentração.

O objectivo destes trabalhos consiste em, através destas orientações, tornar o procedimento mais transparente e reforçar a segurança jurídica para os operadores económicos, facilitar a planificação das operações de concentração entre empresas e limitar tanto quanto possível a incerteza dos operadores e os eventuais efeitos anticoncorrenciais dessas operações.

O documento não apresenta uma descrição exaustiva dos elementos tomados em consideração na análise das concentrações, limitando-se apenas a estabelecer os critérios gerais que devem necessariamente ser aplicados com flexibilidade a cada caso pelas autoridades competentes.

As orientações enumeram os elementos geralmente considerados pelo SDC para:

- determinar se a operação notificada constitui uma concentração, na acepção da Lei n.º 16/1989 e que tratamento deve ser reservado aos seus eventuais aspectos de cooperação (restrições acessórias);
 - determinar os mercados potencialmente afectados pela operação, ou seja, os «mercados relevantes» de produto e geográfico;
 - analisar a concorrência efectiva no mercado e, por conseguinte, apreciar, entre outros elementos, a estrutura concorrencial dos mercados, tomando em consideração:
 - a sua evolução passada e perspectivas de futuro,
 - a estrutura da oferta e da procura,
 - o sistema de distribuição,
 - a fixação dos preços e outras condições comerciais,
 - a concorrência potencial e outras barreiras à entrada;
 - avaliar a operação, com base nos seguintes critérios:
 - os efeitos horizontais, verticais ou de conglomerado da concentração,
 - a concorrência existente no mercado e a probabilidade de comportamentos colusivos,
 - a concorrência potencial e as barreiras à entrada.
 - o contrapoder da procura por forma a evitar práticas anticoncorrenciais.
3. *Lei n.º 53/2002, de 30 de Dezembro, relativa a medidas fiscais, administrativas e de carácter social, que altera os artigos 48.º (tratamento e resolução de recursos contra as decisões do Serviço de Defesa da Concorrência) e 56.º (prazos processuais máximos) da Lei de Defesa da Concorrência.*

Esta reforma destina-se a reforçar a segurança jurídica, mencionando expressamente os prazos nos casos em que o Tribunal aprecia recursos interpostos contra as decisões de rejeição do Serviço de Defesa da Concorrência.

Além disso, a lei fixa outros prazos relacionados com recursos interpostos contra outras decisões do SDC que não afectam a matéria de fundo.

França

Durante o período em análise, entrou em vigor um novo regime de controlo das concentrações.

A Lei relativa à nova regulamentação económica (NRE), de 15 de Maio de 2001, criou um novo regime de controlo das concentrações a nível nacional, que entrou em vigor em 18 de Maio, na sequência da adopção do decreto de aplicação de 30 de Abril de 2002.

Doravante, a notificação é obrigatória e deve ser efectuada previamente à operação (na base de um compromisso irrevogável entre as partes), e tem carácter suspensivo (com possibilidade de derrogação) quando as empresas em causa têm um volume de negócios conjunto, à escala mundial, superior ao limiar

de 150 milhões de euros e sempre que pelo menos duas empresas realizem em França um volume de negócios superior a 15 milhões de euros. Além disso, com uma preocupação de simplificação e de transparência face às empresas, os conceitos processuais franceses foram alinhados pelos conceitos comunitários no que diz respeito à definição de concentração e ao método de cálculo do volume de negócios, continuando a aplicação destas disposições das autoridades francesas alinhada pela prática comunitária. A abordagem francesa faz referência às comunicações da Comissão sobre o conceito de concentração, sobre o conceito de empresas em causa e sobre o cálculo do volume de negócios (ver, por exemplo, a carta do ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, de 20 de Agosto de 2002, relativa à concentração entre a Financiere Argassi/GIC Gigastore, bem como o projecto de orientações actualmente objecto de consulta pública). Além disso, as informações solicitadas no processo de notificação são na generalidade semelhantes às constantes do formulário CO.

Os prazos de instrução são mais curtos. A primeira fase é limitada a oito semanas no máximo (o período de investigação é de cinco semanas e pode ser prolongado por três semanas se forem apresentados compromissos nas três últimas semanas da investigação). No caso de ser iniciada a segunda fase, que implica uma consulta ao Conselho da Concorrência, este último tem três meses para formular o seu parecer, dispondo subsequentemente o ministro de quatro semanas para a tomar a sua decisão final (este prazo pode ser prorrogado por três semanas no máximo, nas mesmas condições que as aplicadas à primeira fase).

A fim de melhorar a transparência do processo de controlo, é feita doravante uma divulgação das transações notificadas e das decisões tomadas pelo ministro através de um comunicado no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão da Fraude (DGCCRF). O objectivo desta divulgação é permitir que os terceiros (concorrentes, clientes e fornecedores) apresentem as suas observações sobre os processos, durante a fase de investigação.

Além disso, para tornar mais compreensível a aplicação das regras (prática, critérios de análise concorrencial, etc.), em 13 de Dezembro de 2002, um projecto de orientações relativas aos procedimentos e à prática do controlo das concentrações a nível nacional foi submetido a consulta do sector empresarial e dos profissionais do direito da concorrência, que deverão comunicar as suas observações até 14 de Fevereiro de 2003. Na sequência desta consulta serão adoptadas e publicadas as orientações definitivas.

O novo regime prevê igualmente sanções (até 5% do volume de negócios para as empresas e até 1,5 milhões de euros para as pessoas singulares) em caso de não observância da obrigação de notificação, bem como de apresentação de declarações inexactas ou incompletas. Em caso de não execução dos compromissos apresentados, o ministro pode, após consulta do Conselho da Concorrência, revogar a autorização concedida ou ordenar, sob pena de aplicação de sanção, a respectiva execução.

Por último, qualquer infracção à concorrência pode ser tida em conta para efeitos de análise concorrencial. De facto, o texto especifica que se o ministro entender que a operação é susceptível de afectar a concorrência e que os compromissos assumidos não constituem uma medida de correcção suficiente, deve consultar o Conselho da Concorrência. É especificado que, caso seja dado início à segunda fase, o Conselho da Concorrência examinará se a concentração «é susceptível de afectar a concorrência, nomeadamente através da criação ou reforço de uma posição dominante ou através da criação ou reforço de um poder de compra que coloque os fornecedores em situação de dependência económica». Além disso, é efectuada uma avaliação do impacto da operação sobre a concorrência e apreciados os eventuais benefícios económicos resultantes da mesma.

Irlanda

Em Abril de 2002, foi adoptada a lei relativa à concorrência de 2002 com o objectivo de consolidar e modernizar a regulamentação existente em matéria de concorrência e de concentrações. Vem substituir a lei relativa ao controlo das operações de concentração, aquisições e monopólios de 1978, alterada, a lei relativa à concorrência de 1991 e a alteração à lei relativa à concorrência de 1996. Introduce igualmente alterações significativas às disposições da lei relativa à concorrência e operações de concentração da Irlanda. Tem em conta o projecto de modernização do direito de concorrência da União Europeia. As principais disposições da nova lei são as seguintes:

Aplicação

a) Proibições

O artigo 4.º da nova lei renova as proibições gerais de acordos, decisões e práticas concertadas anticoncorrenciais que tinham sido estabelecidas pela lei de 1991. A antiga lei incluía um sistema de concessão de certificados ou licenças individuais e a existência de um certificado ou licença constituía um meio de defesa contra os processos penais. Em conformidade com a nova lei, as quatro «condições de eficácia» que devem ser preenchidas para a concessão de uma licença passam a ser directamente aplicáveis, ou seja, as empresas já não precisam de notificar os seus acordos para beneficiarem de uma isenção. Esta abordagem é idêntica à utilizada na proposta de modernização da UE. O sistema de notificação e o procedimento de concessão de certificados e de licenças são abolidos, mas está previsto que a Autoridade de Concorrência pode declarar que certas categorias de acordos preenchem as condições de eficácia. O artigo 5.º da lei renova as disposições da lei de 1991 que proibia o abuso de posição dominante.

b) Infracções e meios de defesa

A nova lei suprime a disposição relativa à «invocação de ignorância», prevista na antiga lei nos casos de infracção aos artigos 4.º e 5.º A lei estabelece novas infracções ao n.º 1 do artigo 81.º ou ao artigo 82.º a fim de facilitar a aplicação do direito comunitário da concorrência na Irlanda. No procedimento previsto no n.º 1 do artigo 4.º, a prova de que as quatro «condições de eficácia» se encontram preenchidas constitui um meio de defesa, tal como a prova de que um acordo pode beneficiar de uma isenção comunitária ou de que o acto ou actos em causa foram cometidos em conformidade com uma decisão ou uma ordem de um órgão oficial.

A lei de 2002 prevê uma nova distinção entre infracções graves no domínio dos cartéis e outras infracções ao direito da concorrência. As infracções graves no domínio dos cartéis são definidas como acordos, decisões ou práticas concertadas em que participam empresas concorrentes e que se destinam a:

- fixar, directa ou indirectamente, os preços para o fornecimento de bens ou de serviços a pessoas que não são partes no acordo, decisão ou prática concertada, ou
- limitar a produção ou as vendas, ou
- repartir os mercados ou consumidores.

Esta distinção reflecte uma abordagem mais económica, segundo a qual certas infracções são consideradas como manifestamente prejudiciais aos consumidores, enquanto outras, nomeadamente as relacionadas com os acordos verticais, são menos restritivas da concorrência. O facto destas últimas

infracções serem menos graves do que as primeiras reflecte-se no nível das sanções previstas na nova lei. A sanção aplicada a uma empresa condenada por infracção grave no domínio dos cartéis pode atingir 4 milhões de euros, enquanto a sanção aplicada a uma pessoa individual pode ser da mesma ordem ou ir até cinco anos de prisão, ou ambas. As sanções por infracções menos graves (isto é, as outras infracções ao n.º 1 do artigo 4.º da lei irlandesa ou ao n.º 1 do artigo 81.º e todas as infracções ao artigo 5.º da lei irlandesa ou ao artigo 82.º do Tratado CE) prevêm o mesmo nível de sanções, mas a possibilidade de penas de prisão é suprimida.

c) Poderes de investigação

A nova lei reforça igualmente os poderes de investigação da Autoridade, habilitando-a a aceder aos locais «se necessário pela força» e a efectuar buscas em domicílios privados. A Autoridade pode agora apreender documentos originais em vez de cópias, como previam as leis anteriores, podendo dispor dos mesmos durante um período de no máximo seis meses.

Concentrações

Em conformidade com a terceira parte da lei de 2002, a Autoridade de Concorrência assume, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2003, a responsabilidade pelo controlo das concentrações que incumbia ao Ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego. As concentrações em que pelo menos duas empresas parte na operação exercem as suas actividades na Irlanda e que ultrapassem um determinado limiar devem ser notificadas à Autoridade. As concentrações em que só uma parte exerce as suas actividades na Irlanda ou que são inferiores a este limiar *podem* ser notificadas. Porém, todas as concentrações no sector dos meios de comunicação devem ser notificadas. Está previsto um procedimento em duas fases, no âmbito do qual as concentrações podem ser autorizadas após a primeira fase ou serem submetidas a uma investigação mais aprofundada de segunda fase. A Autoridade pode decidir que uma concentração ou aquisição pode ser executada, não pode ser executada ou pode ser executada sob reserva de certas condições. A lei exige a notificação dos projectos de concentração, por cada uma das partes, no prazo de um mês. A Autoridade disporá de trinta dias para autorizar a operação durante a primeira fase. Na segunda fase, a decisão deverá ser tomada no prazo de quatro meses após a notificação e publicada no mês seguinte.

A nova lei obriga a Autoridade a aprovar ou a rejeitar as concentrações baseando-se unicamente em critérios de concorrência. Trata-se de determinar se a concentração ou a aquisição terá por efeito reduzir substancialmente a concorrência no mercado dos bens ou dos serviços. O novo sistema implica maior abertura e transparência: todas as notificações devem ser publicadas e a Autoridade deve examinar todas as observações que lhe são comunicadas, por escrito ou oralmente, pelas partes em causa ou por qualquer outra parte. As concentrações no sector dos meios de comunicação são tratadas separadamente nos termos da lei, o que não é invulgar. Tendo em conta a importância dos meios de comunicação na protecção da democracia, vários países adoptaram disposições destinadas a salvaguardar a pluralidade e a diversidade, sendo a pluralidade dos meios de comunicação um dos critérios que permitem a um Estado-Membro proteger os seus «interesses legítimos» em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento das Concentrações. Sempre que recebe notificação de uma concentração que considera ser do sector dos meios de comunicação, a Autoridade deve informar as partes do seu parecer e enviar uma cópia da notificação ao ministro. O ministro pode ordenar à Autoridade que proceda a uma investigação de segunda fase e pode anular a autorização da Autoridade com ou sem condições. Noutros termos, se uma Autoridade bloquear uma concentração no sector dos meios de comunicação, o ministro não pode alterar a sua decisão, mas se a Autoridade aprovar uma concentração, tanto em termos absolutos como mediante condições, o ministro pode bloqueá-la ou propor novas sanções ou condições suplementares ou mais severas.

Defesa

O n.º 1, alínea c), do artigo 30.º da lei atribui à Autoridade a função de estudar e analisar as questões de concorrência, incluindo a evolução da situação no estrangeiro. A Autoridade está agora habilitada a aconselhar o governo e os ministros acerca das implicações de propostas legislativas, incluindo os instrumentos regulamentares, sobre a concorrência nos mercados de bens e de serviços, a aconselhar de forma geral as autoridades públicas sobre as questões que dizem respeito à concorrência que podem colocar-se no exercício das suas funções, a identificar e a comentar as restrições impostas, por qualquer acto ou prática administrativa, ao funcionamento da concorrência na economia e a exercer as actividades que considere adequadas para informar o público sobre questões relativas à concorrência.

Acordos de cooperação com os órgãos oficiais

O artigo 34.º da lei obriga a Autoridade a concluir acordos de cooperação com a *Broadcasting Commission* da Irlanda, a *Commission for Electricity Regulation*, a *Commission for Aviation Regulation* e o *Director of Telecommunications Regulation*. O objectivo destes acordos consiste em facilitar a cooperação, evitar a duplicação de actividades que impliquem decisões sobre questões de concorrência e assegurar a coerência do processo de decisão. Os acordos devem incluir disposições em matéria de intercâmbio de informações, de abstenção do exercício de actividades por uma parte sempre que a outra exerça já funções idênticas num determinado domínio e disposições em matéria de consulta.

Acordos com os órgãos de concorrência estrangeiros

O artigo 46.º da lei permite à Autoridade concluir acordos com as autoridades de concorrência de outros países em matéria de intercâmbio de informações e assistência mútua.

Luxemburgo

O Ministério da Economia concluiu um projecto de lei relativo à total reformulação da lei alterada de 17 de Junho de 1970 relativa às práticas comerciais restritivas.

Em Setembro de 2002, o Governo adoptou este projecto de lei destinado a introduzir nova legislação em matéria de concorrência e a criar um Conselho independente da Concorrência encarregado de aplicar a nova lei, bem como os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Esta nova legislação basear-se-á nos artigos 81.º e 82.º e tomará em consideração o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. O projecto de lei foi transmitido para parecer às associações profissionais, bem como ao Conselho de Estado.

O projecto de lei prevê que o Conselho da Concorrência aplique coimas de natureza administrativa e introduz também regras de clemência que podem resultar numa imunidade ou numa redução das coimas.

Este Conselho independente da Concorrência fará parte da futura rede de autoridades públicas da concorrência instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Países Baixos

Em 2002, a lei relativa à concorrência, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998, não sofreu quaisquer alterações.

O projecto de lei, que prevê uma separação das competências da Autoridade neerlandesa da Concorrência (Nederlandse Mededingingsautoriteit-NMa) e do Ministério dos Assuntos Económicos, e que foi apresentado pelo Governo neerlandês em 2001, foi adoptado pela Segunda Câmara e encontra-se agora pendente na Primeira Câmara. Este projecto de lei suprime todas as possibilidades de pressão política do ministro no âmbito dos casos (individuais) submetidos à apreciação da NMa. Prevê igualmente a integração do serviço de supervisão e administração no domínio da energia (Dienst uitvoering en toezicht energie-DTe) enquanto unidade administrativa, no âmbito da autoridade de regulação independente da concorrência. Além disso, nos termos do projecto, a NMa deixa de ser um serviço administrativo com um director-geral no âmbito do Ministério dos Assuntos Económicos, para passar a conselho administrativo independente sob a direcção de um Conselho de Administração independente composto por três membros.

Em 2002, a autoridade de regulação no sector dos correios e de telecomunicações (OPTA) e a NMa propuseram avançar com a sua fusão. Já estão em curso os preparativos neste sentido.

Áustria

O principal elemento da lei relativa à concorrência de 2002, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2002, é a criação, junto do Ministério Federal da Economia e do Trabalho, de uma autoridade de concorrência a nível federal, organismo independente que será dotado de poderes para intervir e intentar acções nos processos de concorrência. Porém, o poder de decisão continua a incumbir ao Tribunal da Concorrência.

A Autoridade federal da Concorrência, que será dirigida por um director-geral plenamente independente, terá como função principal intervir em matéria de restrições da concorrência apresentando-as ao Tribunal da Concorrência. Além disso, esta Autoridade é responsável pela colaboração com a Comissão Europeia em casos individuais, assegurando, deste modo, a coerência entre o direito nacional e o direito europeu no domínio da concorrência. Para cumprir a sua missão, a Autoridade foi dotada de poderes de investigação alargados, nomeadamente a obrigação, por parte das empresas e das associações de empresas, de fornecerem informações, o direito de controlar documentos profissionais, incluindo fazer cópias ou retirar extractos, buscas nas instalações (com um mandado do Tribunal da Concorrência, recorrendo, se necessário, à força pública), caso exista suspeita fundada de infracção grave à lei da concorrência ou aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, bem como assistir a Comissão nas suas inspecções.

Além disso, foi alterada a lei relativa à concorrência de 1988. As principais alterações são as seguintes:

- diminuição da influência preponderante dos parceiros sociais: o Comité Paritário em matéria de cartéis, isto é, um órgão composto de peritos criado junto do Tribunal da Concorrência, cujos membros são nomeados pelos parceiros sociais, foi dissolvido em 31 de Dezembro de 2002. Além disso, os parceiros sociais já não são partes oficiais (Amtsparteien) nos processos e a composição das câmaras do Tribunal da Concorrência foi alterada por forma a que as decisões dos juízes profissionais tenham primazia sobre as dos juízes não profissionais (que são nomeados pelos parceiros sociais);
- substituição, no que se refere à competência para dar início a processos ex officio, do Tribunal da Concorrência pelo procurador federal da Concorrência criado junto do mesmo Tribunal. Trata-se de uma autoridade oficial, tal como a Autoridade de Concorrência, mas está vinculado às instruções do ministro federal de Justiça. Ocupa-se dos processos de interesse público ou que apresentem interesse para os consumidores;
- criação de um sistema de coimas, utilizando o modelo europeu;

- reforço das regras relativas aos abusos de posição dominante; e
- habilitação do Tribunal da Concorrência para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

Portugal

A legislação portuguesa relativa à concorrência mantém-se inalterada desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de Outubro de 2002.

Contudo, foi publicada a Lei n.º 24/2002 da Assembleia da República, que confere ao governo autorização legislativa para a criação de uma Autoridade de Concorrência, que entrará em funções em 2003, com o objectivo de assegurar o respeito pelas regras de concorrência, tendo em vista garantir o funcionamento eficiente dos mercados, a afectação de recursos e a protecção dos interesses dos consumidores. Este acto legislativo significa que, num futuro próximo, se perspectivam alterações significativas a nível da estrutura orgânica competente em matéria de aplicação da legislação de concorrência.

Suécia

Em 1 de Agosto de 2002, a lei relativa à concorrência foi alterada do modo seguinte:

As empresas que notifiquem uma infracção à lei relativa à concorrência à Autoridade de Concorrência ou que cooperem com esta na investigação de uma eventual infracção podem ser isentas, no todo ou em parte, do pagamento de coimas (clemência). A Autoridade de Concorrência pode auxiliar as autoridades estrangeiras a reunirem informações e a procederem a investigações na Suécia, desde que existam acordos bilaterais para o efeito. Os particulares têm agora maiores possibilidades de recuperar as suas despesas judiciais nos casos em que a Autoridade de Concorrência é parte no processo.

Este ano, foram inseridas na lei relativa à confidencialidade novas disposições de maior alcance em matéria de confidencialidade, no que se refere às investigações, realizadas pela Autoridade da Concorrência das infracções à lei relativa à concorrência, nomeadamente para proteger as informações fornecidas pelos particulares.

Na sequência das alterações introduzidas à lei relativa à concorrência no que diz respeito às coimas, a Autoridade publicou orientações gerais sobre a redução e atenuação das coimas (KKVFS 2002:1).

Reino Unido

A lei relativa às empresas foi promulgada em 2002, mas as suas disposições só entrarão em vigor em 2003.

No que diz respeito ao controlo das concentrações no Reino Unido, a lei relativa às empresas substituirá as disposições na matéria previstas na lei relativa às práticas comerciais leais de 1973. Por esta razão, a grande maioria das decisões sobre as concentrações não passará pelo ministro do Comércio e da Indústria, uma vez que praticamente todas as decisões serão tomadas, consoante o caso, pelo OFT ou pela Comissão da Concorrência. Excepto em certos casos, muito limitados, as concentrações serão apreciadas exclusivamente com base em critérios de concorrência, que vêm substituir os antigos critérios de interesse público: em geral, as concentrações apenas serão proibidas ou objecto de medidas de correcção se provocarem uma redução substancial da concorrência.

No que diz respeito ao direito da concorrência, a lei relativa às empresas prevê que os particulares que concluam ilegalmente acordos de cartel cometerão uma infracção penal e confere ao OFT o poder de demitir directores de empresas que infrinjam o direito da concorrência. Um novo Tribunal de Apelação em matéria de concorrência — distinto da Comissão da Concorrência — terá competências no que se refere aos pedidos de indemnização por danos no âmbito de infracções tanto ao direito britânico como ao direito comunitário, e serão revistos os poderes para apresentar pedidos de investigação à Comissão da Concorrência. As regras profissionais actualmente excluídas passarão a ter de respeitar a proibição prevista no capítulo I da lei relativa à concorrência de 1998.

Para mais informações sobre a lei relativa às empresas, ver a rubrica «business leaflets» no sítio das informações e publicações do sítio *web* do OFT: www.oft.gov.uk.

B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais ⁽¹¹⁵⁾

As autoridades de concorrência da Áustria, Dinamarca, Irlanda, Países Baixos, Portugal e Suécia não comunicaram quaisquer casos de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE durante o período em análise. Foram apresentados casos de aplicação destes artigos em 2002 pelas autoridades de concorrência dos seguintes Estados-Membros.

Bélgica

O advogado da secção de Arlon da Ordem dos Advogados, Dr. Tambue, considerou que diversas disposições adoptadas pela Ordem Nacional dos Advogados e/ou secções locais da Ordem relativas ao acesso à profissão de advogado constituíam práticas restritivas da concorrência, nomeadamente a relativa à posse de um certificado de aptidão para a profissão de advogado (CAPA) ⁽¹¹⁶⁾.

O Conselho da Concorrência declarou-se competente para apreciar se as disposições adoptadas pelos conselhos da Ordem afectam as regras de concorrência. Porém, embora reafirmando a sua competência, o Conselho de Concorrência decidiu rejeitar o pedido do requerente pelo facto de as disposições em litígio não se destinarem a restringir significativamente a concorrência no mercado em causa. Actualmente está pendente um recurso contra esta decisão.

Alemanha

Durante o período a que se refere o relatório, o Serviço Federal da Concorrência aplicou as disposições do direito da concorrência em três instâncias:

- a) o Serviço Federal da Concorrência informou a empresa Sony Computer Entertainment Deutschland GmbH da sua intenção de proibir as restrições de distribuição decorrentes dos contratos de distribuição existentes relativos à venda de consolas de jogos, nomeadamente por infracção ao artigo 81.º do Tratado CE. Os contratos de distribuição obrigavam os grossistas a só revenderem as

⁽¹¹⁵⁾ Ver anexo relativo às autoridades nacionais de concorrência que são competentes em matéria de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Nesta secção, figuram igualmente os acordos proferidos pelos tribunais responsáveis por decidir da legalidade das decisões das autoridades nacionais de concorrência.

⁽¹¹⁶⁾ Ver igualmente o *XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência 1988*, p. 184.

consolas de jogos e acessórios a determinados distribuidores. O Serviço Federal encerrou o processo depois de a Sony ter alterado os seus contratos;

- b) o sistema de acordos horizontais que estabelece o sistema «Der Grunhe Punkt — Duales System Deutschland AG» (DSD) foi objecto de um processo ao abrigo do artigo 81.º do Tratado CE. O DSD é o único sistema à escala nacional de recolha e de eliminação de embalagens de venda, que permite isentar as empresas das suas obrigações individuais de eliminação de resíduos, decorrentes da legislação em matéria do ambiente. O Serviço Federal da Concorrência pretende verificar se o sistema no seu conjunto, incluindo os estatutos do DSD, os contratos relativos à utilização da marca concluídos entre os titulares de licenças e o DSD, bem como os contratos de serviços celebrados entre o DSD e as empresas encarregadas da eliminação de resíduos, é compatível com o artigo 1.º do GWB (lei que proíbe as restrições à concorrência) e com o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE;
- c) após o encerramento, por parte da Comissão Europeia, do processo a que tinha dado início relativamente ao pedido de isenção da Stiftung Gemeinsames Rücknahmesystem Batterien (GRS), o Serviço Federal da Concorrência está agora a analisar se a GRS não constitui um acordo entre fabricantes de baterias contrário ao artigo 81.º do Tratado CE.

Durante o período abrangido pelo presente relatório, o Supremo Tribunal Federal adoptou a seguinte decisão de aplicação das regras da concorrência da União Europeia:

O Supremo Tribunal Federal reenviou o processo contra a Scandlines Deutschland GmbH para o Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia para nova audição e decisão. Este último tinha anulado a decisão do Serviço Federal da Concorrência de 21 de Setembro de 1999, mediante a qual a Scandlines tinha sido proibida, nos termos do n.º 4, ponto 4, do artigo 19.º do GWB e do artigo 82.º do Tratado CE, de recusar a duas empresas de *ferries* concorrentes o acesso às infra-estruturas portuárias de Puttgarden mediante remuneração equitativa, invocando falta de precisão. O Supremo Tribunal decidiu, no âmbito do recurso do Serviço Federal da Concorrência, que as condições de acesso ao porto não tinham que ser prescritas na disposição de proibição, mas que o Serviço Federal da Concorrência podia, se necessário, concretizar com mais precisão as obrigações da empresa dominante no mercado.

Grécia

Durante o período a que se refere o relatório, a Comissão da Concorrência deu início a um processo com vista à adopção de uma decisão relativa às denúncias apresentadas por farmacêuticos e associações de farmácias contra a GlaxoSmithKline (GSK), pela recusa abusiva de vender determinados medicamentos (processo 229/III/2003). O processo foi examinado conjuntamente com um pedido de certificado negativo apresentado pela GSK, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 703/77, relativamente ao seu sistema de distribuição, face ao direito e às regras de concorrência tanto nacionais como comunitários. A Comissão da Concorrência suspendeu a adopção de uma decisão definitiva relativamente às denúncias e ao pedido de certificado negativo e apresentou um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a fim de determinar se a recusa de uma empresa que detém uma posição dominante de executar plenamente as encomendas que lhe são apresentadas por grossistas do sector farmacêutico, fundamentada pelo seu desejo de limitar a actividade de exportação destes últimos e o prejuízo que lhe causa o comércio paralelo, constitui em si um abuso na acepção do artigo 82.º do Tratado CE.

O Tribunal foi igualmente convidado a pronunciar-se sobre a questão de saber se uma autoridade nacional de concorrência tem de aplicar as regras comunitárias da concorrência do mesmo modo aos mercados que funcionam de forma concorrencial e aos mercados em que se verifica uma distorção da

concorrência resultante das intervenções do Estado. O Tribunal foi convidado a indicar quais os critérios a tomar em consideração para apreciar um eventual abuso, caso considerasse que, pelas razões acima referidas, a limitação do comércio paralelo não constitui um abuso, quando efectuada por uma empresa com uma posição dominante.

Espanha

1. Processos que deram lugar a uma decisão do Tribunal de Defesa da Concorrência (TDC)

Processo TDC 520/01 *Disared*

O Tribunal de Defesa da Concorrência (TDC), declarou que o comportamento da empresa DISA Red de Servicios Petrolíferos SA, que se dedicava à distribuição por grosso de produtos petrolíferos nas ilhas Canárias, constituía uma infracção ao n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 16/1989, de 17 de Julho (BOE de 18 de Julho de 1989), relativa à defesa da concorrência, alterada pela Lei n.º 52/99, de 28 de Dezembro (BOE de 29 de Dezembro de 1999), e ao n.º 1, alínea b), do artigo 81.º do Tratado CE. As práticas restritivas em causa consistiram na inclusão, nos contratos de concessão exclusiva concluídos com proprietários das estações de serviço nas ilhas Canárias, de cláusulas proibidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1984/83 e pelo Decreto Real n.º 157/92, que prevêm uma isenção por categoria, tais como: excessiva duração dos contratos, obrigatoriedade de vender apenas lubrificantes DISA, fixação de preços de revenda de combustíveis e lubrificantes, direito de inspecionar as estações de serviço e proibição expressa de actividades industriais não autorizadas pela DISA.

O TDC ordenou à DISA que deixasse de aplicar as cláusulas proibidas e que adaptasse os seus contratos ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 2790/99 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1999. O montante da coima aplicada foi de 300 000 euros.

Processo TDC 518/01 *Internautas/Telefónica*

O autor da denúncia alegou que a Telefónica de España tinha cometido uma infracção ao artigo 6.º da lei relativa à defesa da concorrência e ao artigo 82.º do Tratado CE, devido a práticas restritivas da concorrência que consistiram numa discriminação em detrimento de operadores no que se refere ao acesso indirecto ao lacete local e a favor das suas próprias filiais, e devido à aplicação de preços predatórios no fornecimento de serviços ADSL pelas referidas filiais.

Na sua decisão, o TDC considerou apenas provado que a Telefónica de España infringiu o artigo 6.º da lei relativa à defesa da concorrência, abusando da sua posição dominante, por ter incluído no contrato de serviço Megavia ADSL cláusulas ilegais, que poderiam induzir em erro os consumidores, levando-os a preferir o referido serviço em detrimento de qualquer outro concorrente fornecedor de serviços de acesso à Internet.

Processo TDC 523/01 *Repsol Baleares*

Foi dado início a este processo na sequência de uma denúncia apresentada por várias estações de serviço das ilhas Baleares contra a Repsol Comercial de Productos Petroliferos SA, devido à inclusão de cláusulas restritivas nos seus contratos de fornecimento de combustíveis. O Serviço de Defesa da Concorrência (SDC) propôs ao TDC que considerasse que a requerida tinha cometido uma infracção ao artigo 1.º da lei relativa à defesa da concorrência, bem como ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, devido à fixação dos preços de venda ao público de alguns combustíveis em determinados contratos concluídos com distribuidores que desenvolvem actividades em regime de comissão ou agência. Considerou

igualmente que tinha sido cometida uma infracção ao artigo 1.º da LDC, devido a uma série de práticas destinadas a prorrogar a duração máxima autorizada pelo Regulamento (CEE) n.º 1984/83 e pelo Decreto Real n.º 157/92, em determinados contratos concluídos com estações de serviço.

O TDC decidiu que na sua Decisão n.º 490/2000 de 11 de Julho de 2001 tinha já analisado a primeira prática imputada à requerida, pelo que não podia ser novamente examinada. No que diz respeito à segunda prática, o Tribunal declarou-a insuficientemente provada.

Processo 510/01 Fujifilm

Este processo diz respeito à denúncia apresentada pela Safex '80 SL contra a Fujifilm España SA por práticas restritivas da concorrência destinadas a limitar as exportações paralelas. O SDC considerou que a Fujifilm España SA e a empresa-mãe Fuji Photo Film (Europe) tinham infringido o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE devido à realização de diversas práticas destinadas a limitar as exportações paralelas, pela Safex '80, de dois produtos de marca Fuji para radiografia. O TDC declarou não provadas as infracções ao n.º 1 do artigo 81.º, indicando que a análise dos factos não fora correcta e que a apreciação jurídica não fora adequada para determinar a existência de uma convergência de vontades entre a Safex '80 SL e a Fujifilm España SA, a fim de impedir ou limitar as exportações paralelas dos referidos produtos.

Processo 486/00 McLane/Tabacalera

A queixa dizia respeito à recusa da Tabacalera, em 1996, de fornecer tabaco manufacturado das suas próprias marcas à McLane España SA, o que poderia constituir uma infracção ao artigo 6.º da LDC e ao artigo 86.º do Tratado CE. O TDC impôs em várias ocasiões medidas provisórias, obrigando a Tabacalera a fornecer os seus produtos à McLane, medidas essas que foram sucessivamente objecto de recurso perante a «Audiencia Nacional». Após decidir sobre as questões preliminares, o TDC declarou que a prática da Tabacalera constituía um comportamento ilegal proibido pelo artigo 6.º da LDC, ao recusar o fornecimento de tabaco manufacturado das suas próprias marcas à McLane España. Na sua decisão de 24 de Abril de 2002, aplicou à Tabacalera (actualmente Altadis), uma coima de três milhões de euros.

2. *Outras denúncias por alegada infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE analisadas pelo SDC*

Processo SDC 2204/00: Associações de proprietários de estações de serviço/empresas do Grupo Repsol, do Grupo Cepsa, BP OIL e CLH.

Quatro denúncias por alegada infracção à LDC e aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, foram reunidas num mesmo processo relativo às seguintes práticas restritivas:

- a aplicação de preços predatórios pela Repsol, Cepsa e BP que não repercutiram nos preços finais às estações de serviço da sua rede os aumentos reais do preço do petróleo no mercado internacional;
- a aplicação de preços discriminatórios na rede de distribuição por grosso de hidrocarbonantes e a recusa de venda, por parte das empresas petrolíferas verticalmente integradas, aos operadores independentes;
- a aplicação de preços discriminatórios na distribuição a retalho a determinados clientes finais mediante descontos, utilização de meios de pagamento próprios e outros instrumentos.

Afigurou-se que as práticas referidas no ponto 2 e outras alegadas práticas restritivas imputadas à CLH eram abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 81.º e/ou 82.º do Tratado CE. O SDC tinha

conhecimento de que a Comissão estava a analisar as condições de concorrência no sector da distribuição por grosso de carburantes e combustíveis a operadores independentes por parte de refinarias integradas verticalmente, em diversos Estados-Membros entre os quais a Espanha, no âmbito do processo COMP/E3/37.987, e também no âmbito do processo COMP/E-/38.027 relativo a uma denúncia contra a CLH. Por estas razões, decidiu remeter o caso para a Comissão, em aplicação da comunicação 97/C313/03.

O SDC analisou as restantes práticas nos processos n.º 2256/01 e n.º 2204/01, tendo considerado, nos dois casos, que os alegados abusos não existiam.

Processo n.º 1864/98 *McLane/Tabacalera SA*

A queixa diz respeito à recusa da Tabacalera de fornecer os seus produtos à McLane, à existência de cláusulas de exclusividade nos contratos entre a Tabacalera e os seus distribuidores, a uma alegada colusão na indústria tabaqueira para impedir a distribuição através da McLane e à participação da Tabacalera em empresas concorrentes, o que alegadamente daria lugar a acordos horizontais restritivos, tendo estes comportamentos sido considerados infracções aos artigos 1.º e 6.º da LDC, bem como aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

A primeira denúncia diz respeito à prática que foi objecto da decisão do TDC, de 24 de Abril de 2002, no processo 486/00.

Quanto ao restante, o SDC indicou que não era necessário analisar as cláusulas de exclusividade nos contratos entre a Tabacalera e os seus distribuidores face ao artigo 81.º do Tratado CE ou ao artigo 1.º da LDC, uma vez que, a pedido da Comissão, a Tabacalera tinha retirado as referidas cláusulas dos acordos notificados à Comissão.

O SDC concluiu o mesmo a propósito dos acordos horizontais celebrados entre a Tabacalera e a Philip Morris, já que, após a sua notificação à Comissão, as cláusulas restritivas da concorrência tinham sido eliminadas.

A existência de acordos no sector da indústria tabaqueira para impedir a distribuição dos seus produtos pela McLane, não foi provada. Também não foi considerada incompatível com o artigo 1.º da LDC nem com o artigo 81.º do Tratado CE a participação da TSA no capital de empresas concorrentes.

Processo SDC 1380/96 *Navieras/Puerto de Alicante*

As práticas denunciadas consistiam em alegadas práticas restritivas que infringiam os artigos 1.º e 6.º da LDC, bem como os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE e que consistiam na aplicação de tarifas discriminatórias para os serviços de carga e descarga de navios e outras operações de manipulação de contentores no porto de Alicante. O SDC, na sequência da investigação dos factos, declarou que as práticas denunciadas não eram abrangidas pelo artigo 1.º da LDC nem pelo artigo 81.º do Tratado CE, pelo facto de se referirem ao comportamento unilateral de uma empresa com vista à fixação das tarifas dos seus serviços. Também considerou não ser aplicável o artigo 6.º nem o artigo 82.º do Tratado CE, uma vez que a empresa não detinha uma posição dominante no mercado em causa.

França

Por Decisão n.º 02-MC-2002, de 15 de Maio de 2002, o Conselho da Concorrência rejeitou um pedido de medidas provisórias apresentado pela SA Pharma Lab. Esta tinha solicitado ao Conselho da Concorrência

que obrigasse as empresas Pfizer, Lilly France e GlaxoSmithkline a continuarem a fornecer os produtos que lhes encomendava para os vender nos mercados de exportação. O Tribunal de Recurso de Paris reconheceu a competência do Conselho da Concorrência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Porém, considerou que os factos submetidos à sua apreciação não permitiam estabelecer a eventual incompatibilidade das práticas denunciadas com as disposições destes mesmos artigos.

Por Decisão n.º 02-MC-09 de 12 de Junho de 2002, o Conselho da Concorrência rejeitou um pedido de medidas provisórias apresentado pela Pharmajet, grossista que se dedica à exportação de medicamentos. Esta empresa comprava em França medicamentos destinados à exportação, junto das empresas Merck, GSK, Pfizer e Lilly, que pretendiam cessar as suas entregas. A Pharmajet invocou que a política destes laboratórios afectava a concorrência e o comércio intracomunitário sendo, por conseguinte, abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. O Conselho da Concorrência concluiu que não havia nenhum elemento que permitisse estabelecer que as decisões de cessação de entregas resultassem de um acordo entre os laboratórios farmacêuticos ou que estes detinham uma posição dominante. O Tribunal de Apelação de Paris considerou que não se encontravam reunidas as condições necessárias (nomeadamente, a existência de uma ameaça grave e imediata para a economia) para a adopção de medidas provisórias e rejeitou o recurso da Pharmajet.

Itália

No que diz respeito à aplicação das regras comunitárias da concorrência por parte da Autoridade de Concorrência, durante o ano de 2002, foram encerrados dois processos (*International Mail Express/Poste italiane, Blugas Snam*), nos termos do artigo 82.º do Tratado CE e dado início a um novo processo (*Enel Trade-Clienti Idonei*), igualmente nos termos do artigo 82.º do Tratado CE, que se encontra ainda em curso.

O primeiro foi iniciado na sequência de denúncias por parte de alguns operadores de correio rápido que se queixavam do comportamento das Poste italiane, destinado a impedir a entrega do correio transfronteiras em Itália. As investigações efectuadas durante o processo, revelaram que as Poste italiane puseram em prática uma política sistemática de intercepção de grandes quantidades de correio proveniente do estrangeiro, sem fazer a distinção entre os casos de reenvio «ABA» para o estrangeiro (isto é, expedição de cartas e facturas para destinatários italianos por conta de um operador italiano, mas através de um país estrangeiro) e os envios de correio normal transfronteiras. A investigação permitiu verificar, nomeadamente, a ilegalidade do comportamento das Poste italiane, que consistia: (i) na retenção de correspondência proveniente do estrangeiro nos serviços de triagem internacionais e na utilização de métodos arbitrários de tratamento do correio interceptado. De facto, foram verificados casos de atraso na comunicação da retenção ao remetente, bem como casos de abertura e destruição de envios retidos, sem qualquer aviso ao remetente; (ii) na prática de preços excessivamente elevados. As Poste efectuaram a intercepção da correspondência não só nos casos em que se tratava de um verdadeiro reenvio ABA, mas também em relação ao correio transfronteiras de entrada a que foi aplicada a tarifa interna ordinária com significativa vantagem económica, correspondente à diferença entre a tarifa interna recebida e os custos terminais relevantes. A Autoridade concluiu que o comportamento das Poste italiane constituía uma infracção ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 82.º do Tratado e considerou que era especialmente grave por ter sido adoptado por uma empresa que beneficia, por lei, de prerrogativas que lhe asseguram uma posição de quase monopólio no mercado em causa. Além disso, os comportamentos verificados ocorreram durante um período significativo, superior a um ano, susceptível de falsear sensivelmente a dinâmica da concorrência no mercado em causa. Por conseguinte, a Autoridade condenou as Poste italiane ao pagamento de uma coima administrativa de 7 500 000 euros.

No segundo processo, a Autoridade apurou que as modalidades de aplicação, por parte do Eni, das disposições do Decreto-Lei n.º 164/2000, que transpõe a Directiva n.º 98/30/CE relativa às regras comuns

para o mercado do gás natural, constituíam um abuso de posição dominante contrário ao disposto no artigo 82.º do Tratado CE. O decreto impunha nomeadamente ao Eni que reduzisse, a partir de 1 de Janeiro de 2002, os seus fornecimentos de gás destinados ao consumo final em Itália para 75% do consumo nacional. A Autoridade verificou que o Eni tinha vendido a operadores italianos no estrangeiro volumes de gás provenientes dos seus próprios contratos *take or pay*, suficientes para garantir até 2007 a cobertura da totalidade da parte residual pertencente a operadores terceiros por força do decreto. Além disso, o Eni tinha concedido ao seu próprio gás vendido para o estrangeiro um acesso prioritário e de longa duração à Rede Nacional de Gás (RNG), propriedade da sua filial Snam Rete Gas, dando assim um tratamento preferencial aos fornecimentos de gás daqueles dos seus concorrentes que eram também seus clientes, em detrimento dos outros operadores independentes. Na sequência desta prática, uma percentagem extremamente elevada de gás transportado através da RNG e colocado à venda no território nacional era, directa ou indirectamente, fornecido pelo Eni. No decurso do processo, o Eni mostrou-se disponível para aumentar a capacidade de transporte dos gasodutos internacionais. Por esta razão, e tendo em conta que o Eni adoptou este comportamento na ausência de regulamentação específica sobre os contratos de transporte de gás na rede nacional sendo aplicáveis algumas regras transitórias, a Autoridade decidiu aplicar à empresa apenas uma coima simbólica de 1 000 euros.

Por último, em Março de 2002, a Autoridade deu início a um processo contra a Enel Spa e a sua filial Enel Trade Spa, que desenvolvem actividades no mercado da venda de energia eléctrica aos clientes denominados elegíveis, a fim de determinar a eventual existência de comportamentos contrários ao disposto no artigo 82.º do Tratado CE. A investigação centra-se em algumas cláusulas do contrato de venda de energia eléctrica a clientes elegíveis em 2002, que regem as condições e encargos aplicáveis aos clientes elegíveis no que diz respeito ao abastecimento de energia eléctrica nacional ou de importação. O contrato impõe, em primeiro lugar, aos clientes elegíveis uma obrigação de abastecimento exclusivo, junto da Enel Trade, de electricidade de importação transportada através da capacidade de interligação internacional que lhes tenha sido atribuída. Em caso de aquisição de energia junto de outros operadores concorrentes (nacionais ou estrangeiros), o contrato prevê, além disso, a aplicação de aumentos específicos de preços sobre os abastecimentos efectuados pela Enel Trade aos diferentes clientes elegíveis, relativamente à parte residual das suas necessidades totais. Por último, o contrato inclui uma cláusula de preferência a favor da Enel Trade em relação às ofertas de fornecimento, por parte de instalações de produção estrangeiras, dos clientes elegíveis já abastecidos pela Enel Trade em Itália. Tendo em conta a posição detida pela Enel no mercado da produção de energia eléctrica, as referidas cláusulas podiam constituir um entrave significativo à entrada e ao crescimento, tanto dos produtores estrangeiros e nacionais, como dos intermediários grossistas, em violação do artigo 82.º do Tratado CE.

Luxemburgo

Durante o ano de 2002, a Comissão das Práticas Comerciais Restritivas (CPCR) recebeu uma denúncia no domínio do armazenamento de produtos petrolíferos. Um outro processo relativo a um alegado abuso de posição dominante por parte de uma empresa luxemburguesa no domínio da tarificação dos cartões bancários encontra-se pendente na CPCR.

Finlândia

Em 4 de Julho de 2002, o Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia (*Suomen korkein hallinto-oikeus*, KHO) proferiu uma decisão em matéria de aquisições, com importantes implicações para o direito de recurso, na qual faz referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Esta decisão visava a operação de aquisição concluída entre as empresas de telecomunicações Sonera Oyj e Loimaan Seudun Puhelin Oy. O KHO anulou a proibição pronunciada pelo Conselho da Concorrência e validou uma decisão de autorização condicional adoptada pela Direcção da Concorrência

(*Kilpailuvirasto*). O KHO anulou a decisão do Conselho da Concorrência na medida em que este tinha examinado o recurso da Suomen 2G Oy e da DNA Finland Oy, concorrentes das partes na aquisição, contra a decisão da Direcção da Concorrência e na medida em que, na sequência deste recurso, o Conselho da Concorrência tinha proibido esta aquisição. O KHO declarou que a lei finlandesa relativa às restrições de concorrência não prevê disposições que autorizem os concorrentes das partes numa aquisição a solicitar que o Conselho da Concorrência — ou seja, o actual Tribunal da Concorrência e do Consumo (*markkinaoikeus*) — proíba esta aquisição. Apenas a Direcção da Concorrência tem competência para propor tal proibição e os concorrentes não podem, mediante recurso, solicitar que a Direcção da Concorrência adopte uma proibição de aquisição. As empresas recorrentes também não podiam recorrer da decisão da Direcção da Concorrência porque esta decisão não continha disposições que afectassem negativamente os seus direitos, obrigações ou interesses, nem produzia sobre tais empresas um efeito susceptível de lhes dar o direito de a contestar. De acordo com o KHO, os concorrentes de uma empresa responsável por uma restrição de concorrência, que só indirectamente são afectados por uma decisão da Direcção da Concorrência, não podem recorrer das decisões desta autoridade.

O KHO verificou que não existe na Finlândia jurisprudência relativa ao estatuto de parte interessada e ao direito de recurso em matéria de controlo das aquisições. O KHO referiu-se, porém, à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que reconhece aos concorrentes o direito de recorrer das decisões da Comissão Europeia em matéria de concentrações. Em geral, uma empresa só pode ser considerada parte interessada quando a concentração reforça consideravelmente a posição concorrencial das empresas que participam na operação, produzindo um efeito inverso sobre a posição concorrencial do autor do recurso. O KHO concluiu também que resulta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o facto de um terceiro, que solicita ser considerado parte interessada, ser ele próprio um concorrente não é suficiente para lhe conferir um direito de recurso.

Reino Unido

Actualmente, o *Office of Fair Trading* — OFT não tem competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º, excepto por força dos regulamentos de aplicação ⁽¹⁷⁾.

Em 2002, o OFT examinou duas alianças aéreas ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos no âmbito dos regulamentos. A primeira destas consistia no projecto de aliança entre a British Airways e a American Airlines, notificada ao OFT em 2001. Porém, as partes renunciaram aos seus projectos de aliança em Janeiro de 2002.

O OFT examinou igualmente a aliança entre a British Midland e a United Airlines. Em 1 de Novembro de 2002, anunciou a sua decisão de conceder uma isenção a este acordo ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. Esta isenção terá efeito na data em que forem levantadas as restrições actualmente impostas à British Midland, que a proíbem de voar para os Estados Unidos com partida de Londres Heathrow, e é concedida por um período de sete anos a partir desta data, ou até 31 de Dezembro de 2010, consoante o que ocorrer primeiro. A decisão está publicada no registo público dos processos nos termos

⁽¹⁷⁾ Regulamento de aplicação da legislação europeia em matéria de concorrência (artigos 84.º e 85.º), de 2001, alterado pelo regulamento de aplicação (alteração) da legislação europeia em matéria de concorrência (artigos 84.º e 85.º), de 2002. Estes regulamentos habilitam o OFT a aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE nos processos relativos aos serviços de transporte aéreo entre o Reino Unido e os países terceiros e nos processos relativos ao transporte marítimo de *tramp*. Uma vez que não existe qualquer regulamento comunitário de aplicação para este tipo de casos, o Reino Unido tem o dever, por força do artigo 84.º do Tratado CE, de decidir sobre a compatibilidade de uma dada operação com os artigos 81.º e 82.º

destes regulamentos de aplicação no *website* do OFT no seguinte endereço: <http://www.oft.gov.uk/Business/Legal+Powers/United+Airlines+and+British+Midland+Alliance+Expansion+Agreement.htm>).

Estes dois processos foram examinados pelo OFT em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Concorrência.

C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros da UE ⁽¹¹⁸⁾

As autoridades de concorrência da Áustria, Dinamarca, Espanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Finlândia e Suécia não apresentaram quaisquer informações sobre as decisões adoptadas pelos seus tribunais em aplicação das regras comunitárias da concorrência ou em que tenha sido solicitada uma decisão a título prejudicial ao Tribunal da Justiça das Comunidades Europeias. Decisões desse tipo foram comunicadas pelas autoridades de concorrência dos seguintes Estados-Membros.

Bélgica

1. Tribunal de Apelação de Bruxelas, acórdão de 20 de Setembro de 2002, número de registo 1998/AR/19 1999/MR/5, *Belgacom SA/Way Up SA*

No processo *Way Up/Belgacom*, a *SA Way Up* apresentou uma denúncia ao Conselho da Concorrência contra a *Belgacom*, por abuso de posição dominante na sequência da recusa da *Belgacom* de lhe conceder a mesma tarifa preferencial que concedia à agência de imprensa Belga. Para justificar a sua recusa, a *Belgacom* invocava que a lei de 19 de Dezembro de 1997 (que altera a lei de 21 de Março de 1991 relativa à reforma de determinadas empresas públicas a fim de adaptar o quadro regulamentar às obrigações em matéria de livre concorrência e de harmonização no mercado das telecomunicações resultantes das decisões da União Europeia) a obriga a conceder uma tarifa preferencial apenas à agência Belga.

O Conselho da Concorrência, na sua decisão de 22 de Abril de 1999 (processo 99-RPR-0606, MB de 18 de Agosto de 1999), considerou que, na sequência da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, os artigos 2.º (acordos, decisões e práticas concertadas) e 3.º (abuso de posição dominante) da lei relativa à protecção da concorrência económica só visam os comportamentos anticoncorrenciais adoptados por iniciativa própria das empresas. Se a lei em geral (no caso em apreço, a lei de 19 de Dezembro de 1997, acima referida), impõe um comportamento anticoncorrencial ou se as obrigações jurídicas assim criadas eliminam qualquer possibilidade de comportamento concorrencial pelas empresas em causa, os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis.

No mesmo caso, o presidente do Tribunal de Comércio de Bruxelas, no seu despacho de 7 de Novembro de 1997 (não publicado), considerou que a *Belgacom* explorou de forma abusiva a sua posição dominante na acepção, nomeadamente, do artigo 82.º do Tratado CE, ao recusar conceder à *SA Way Up* a tarifa preferencial que concedia à Belga para o mesmo tipo de actividade tendo, por isso, infringido as regras de concorrência belgas e comunitárias.

⁽¹¹⁸⁾ Na presente secção, não figuram as sentenças proferidas pelos tribunais competentes para apreciar a legalidade das decisões das autoridades nacionais de concorrência. Estas sentenças foram referidas na secção anterior relativa à aplicação das regras de concorrência da comunidade pelas autoridades nacionais.

Tendo sido interposto recurso contra este despacho, bem como contra a decisão do Conselho da Concorrência, o Tribunal de Apelação de Bruxelas, no seu acórdão de 20 de Setembro de 2002 (não publicado), confirmou a decisão do Conselho da Concorrência e anulou o despacho do presidente do Tribunal de Comércio de Bruxelas.

Neste acórdão, o Tribunal de Apelação de Bruxelas especifica, por um lado, que: «Se o legislador tivesse efectivamente intenção de submeter todas as agências de imprensa ao mesmo regime, não teria deixado de o prever claramente na lei, em vez de visar expressamente apenas a agência Belga» (ponto 2.3. do acórdão) e, por outro, que: «a mesma (Belgacom) só poderia restabelecer a igualdade (entre agências de imprensa) concedendo à Way Up condições comerciais especialmente interessantes, correspondentes à redução prevista pelo legislador a favor da agência Belga. Porém, a Belgacom não tem qualquer razão comercial para conceder tarifas preferenciais à Way Up. Actualmente, a Belgacom é uma empresa comercial que tem de ser rentável, tal como todas as empresas comerciais, salvo em casos excepcionais em que lei impõe um comportamento determinado. Além disso, na ausência de circunstâncias económicas que justifiquem as reduções tarifárias, a concessão de tal vantagem à Way Up não se justificaria face aos outros utilizadores dos serviços da Belgacom e perturbaria, em seu detrimento, o equilíbrio entre utilizadores. Embora uma empresa que ocupa uma posição dominante esteja proibida de criar discriminações, não se lhe pode recriminar o facto de se submeter à vontade do legislador» (ponto 3.2. do acórdão).

2. Tribunal de Apelação de Bruxelas, acórdão de 8 de Maio de 2002, número de registo 2001/AR/1127, *Beauté Prestige/Delhaize Frère*

Neste acórdão, o Tribunal de Apelação de Bruxelas declarou que «à luz das regras comunitárias da concorrência não é permitido a um titular invocar os direitos que a marca registada lhe confere para justificar uma proibição, feita aos seus distribuidores autorizados estabelecidos num Estado-Membro, de revender os produtos contratuais a um outro distribuidor autorizado estabelecido num outro Estado-Membro, uma vez que tal prática contraria o objectivo da realização de um mercado único», mas que, pelo contrário, «a realização deste objectivo não fica de modo algum comprometida pelo simples facto de um titular invocar o seu direito exclusivo para impedir que tais produtos sejam importados de um país terceiro para um Estado-Membro ou sejam comercializados no EEE. Se o fizer, o titular limita-se a reivindicar a protecção territorial absoluta que lhe é conferida pela marca contra as importações para o EEE provenientes de países terceiros. Tal atitude não tem em si por efeito conferir aos distribuidores autorizados uma protecção do mercado nacional em que se encontram presentes».

Alemanha

Síntese das decisões tomadas pelos tribunais civis alemães em que foi aplicada a legislação comunitária relativa à concorrência e que foram comunicadas à Autoridade federal da Concorrência em 2002. A Autoridade federal da Concorrência não pode garantir que os tribunais a tenham informado de todos os processos relevantes.

1. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 16 de Janeiro de 2002, U (Kart.) 8/01, P-69/00

Mannesmann Arcor AG & Co., Eschborn/Deutsche Telekom AG, Bonn

A parte requerida não exerceu uma prática de preços abusiva no que diz respeito às remunerações auferidas de 1996 a 1999, e oficialmente aprovadas, antes de 1998, pelos serviços CN e CUG, porque não dispunha de margem de manobra própria para fixar o montante das remunerações (artigo 82.º do Tratado

CE; n.º 1, primeira frase, do artigo 4.º da PRegG; n.º 3 do artigo 13.º da lei relativa à protecção dos consumidores no sector das telecomunicações de 1995 e n.º 1 do artigo 29.º da lei de telecomunicações).

2. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 16 de Janeiro de 2002, U (Kart) 9/01, P-41/00

Mannesmann o.tel.o GmbH, Cologne/Deutsche Telekom AG, Bonn

A parte requerida não exerceu uma prática de preços abusiva no que diz respeito às remunerações auferidas de 1996 a 1999, e oficialmente aprovadas, antes de 1998, pelos serviços CN e CUG, porque não dispunha de margem de manobra própria para fixar o montante das remunerações (artigo 82.º do Tratado CE; n.º 1, primeira frase, do artigo 4.º da PRegG; n.º 3 do artigo 13.º da lei relativa à protecção do consumidor no sector das telecomunicações de 1995 e n.º 1 do artigo 29.º da lei de telecomunicações).

3. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 30 de Janeiro de 2002, U (Kart) 25/98, P-165/98

Aliger Reisen KG, Munich/Deutsche Lufthansa AG, Köln

Validade da redução de 9% para 5% da taxa de comissão para as vendas, através de agências, de serviços de transporte aéreo através de uma alteração do contrato, porque a parte requerida não ocupa uma posição dominante no mercado das vendas, através de agências, de serviços de transporte aéreo a consumidores e a clientes profissionais e que a alteração do contrato não constitui uma distorção da concorrência (n.º 2 do artigo 26.º da GWB (antiga versão); n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da GWB (nova versão) e artigo 81.º do Tratado CE).

4. Tribunal Regional de Frankfurt am Main, 20 de Fevereiro de 2002, 3-08 O 2/02, P-32/02

ABZ-auto-service GmbH, Ludwigshafen/SEAT Deutschland GmbH, Mörfelden-Walldorf

A requerente não pode invocar o direito a ser abastecida, porque é válida a rescisão, pela requerida, com um pré-aviso de um ano, do contrato de concessão no âmbito de uma reestruturação legítima e não arbitrária do sistema de distribuição (n.º 1, ponto 1, e n.º 3 do artigo 5.º, e n.º 1, ponto 5, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1475/95).

5. Tribunal Regional Superior de Estugarda, 21 de Março de 2002, 2 U 136/01, P-8/01

Gasversorgung Süddeutschland GmbH, Stuttgart/Stadtwerke Schwäbisch Hall GmbH, Schwäbisch Hall

Decisão fundamentada na aceitação, por parte do requerido, da não validade de um acordo relativo à delimitação das zonas de venda (zonas de abastecimento de gás); decisão parcial relativa ao recurso contra a declaração de não validade de uma cláusula de cobertura do conjunto das necessidades (gás): a obrigação de suprir todas as necessidades junto de um único fornecedor é contrária ao artigo 1.º da GWB e ao artigo 81.º do Tratado CE; a infracção à Lei relativa à concorrência pela cláusula de cobertura do conjunto das necessidades não implica, em última instância, a invalidade do acordo, porque é possível substituir esta cláusula, se necessário, recorrendo às cláusulas de salvaguarda.

6. Tribunal Regional de Munique I, 25 de Abril de 2002, 7 O 19856/01, P-19/02

Steinbock Gabelstapler-Center GmbH & Co.KG, Kamen/Steinbock GmbH, Moosburg

Nulidade da proibição da concorrência prevista pelo contrato de distribuição exclusiva celebrado entre as partes, enquanto prossegue a execução do contrato relativamente ao qual foi apresentado um aviso de rescisão [n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, Regulamento (CE) n.º 1475/95 relativo aos veículos automóveis, Regulamento (CE) n.º 2790/99 relativo a determinadas categorias de acordos verticais e Regulamento (CEE) n.º 1983/83]: substituição por uma limitação das vendas paralelas, ou seja, estas últimas podem ser efectuadas nos mesmos locais e com o mesmo pessoal, mas sob uma outra designação comercial e uma outra direcção (artigo 242.º do Código Civil).

7. Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 8 de Maio de 2002, U (Kart) 46/00, P-206/99

Innung für Orthopädietechnik für den Regierungsbezirk Arensberg/Bundesknappschaft, Bochum

A requerente não pode contestar que a requerida participe sistematicamente no fornecimento dos seus membros em acessórios ortopédicos (artigo 33.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º; artigos 81.º e 82.º do Tratado CE; artigo 1.º da lei relativa à concorrência desleal; n.º 5, segunda frase, do artigo 124.º e n.º 2, segunda frase, do artigo 127.º do Código da Segurança Social).

8. Tribunal Regional de Berlim, 2 de Julho de 2002, 102 O 88/01 Kart, P-219/02

LEON Automobile GmbH, Francfort/ M./Chrysler Deutschland GmbH, Berlin

Nulidade do pré-aviso convencional da requerida no sentido de rescindir o acordo de distribuição da Chrysler em 31 de Dezembro de 2000; a requerente não pode invocar um direito a ser abastecida [artigo 81.º do Tratado CE; Regulamento (CEE) n.º 123/85; artigo 9.º da lei sobre as condições gerais de venda].

9. Tribunal Regional Superior de Schleswig, 9 de Julho de 2002, 6 U 72/01, P-197/98

Auto Discount Hürup GmbH, Hürup/Flensburg/Volkswagen AG, Wolfsburg

Recurso não admissível no que diz respeito ao pedido apresentado em 1 (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, 16 de Janeiro de 2002, U (Kart.) 8/01, P-69/00); manutenção da isenção da proibição de vendas a revendedores comerciais no quadro do sistema de distribuição selectiva da requerida, na sequência da decisão da Comissão Europeia relativa às coimas [artigo 81.º do Tratado CE, artigos 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1475/95, artigo 33.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da lei relativa às restrições da concorrência].

10. Supremo Tribunal Federal, 11 de Julho de 2002, I ZR 255/00, P-2/02

Decisão de princípio relativa às revistas de imprensa por via electrónica; a transmissão de revistas de imprensa por via electrónica é, em princípio, lícita (artigos 49.º e 97.º da lei relativa aos direitos de autor e Directiva 2001/29/CE).

11. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 31 de Julho de 2002, 12 O 415/98, P-119/99

Timmermann GmbH & Co. KG, Hambourg/Tricon Int. Ltd., Londres/GB e outros

Validade do contrato de franquia («Pizza-Hut»), porque a legislação do Estado do Kansas (Estados Unidos) é aplicável ao conjunto das pretensões da requerente [artigos 11.º, 27.º, 29.º, 31.º e 34.º da lei de introdução ao Código Civil; artigos 15.º, 18.º, 34.º e 98.º da GWB (antiga versão) e artigo 85.º do Tratado CE (antiga versão)].

12. Tribunal Regional Superior de Munique, 1 de Agosto de 2002, U (K) 5658/010, P-178/02

Marianne Seidl, Gilching/Allguth GmbH, Munich

Direito da requerente a obter informações sobre o fornecimento de produtos de tabaco às lojas das estações de serviço da requerida. Validade, à luz da legislação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas, do contrato de parceria de estação de serviço (artigo 81.º do Tratado CE; artigos 14.º, 16.º e 20.º da GWB e artigo 139.º do Código Civil).

13. Tribunal Regional de Dortmund, 8 de Agosto de 2002, 13 O 149/00 (Kart.), P-222/00

VEW Energie AG, Dortmund/Stadtwerke Lippstadt GmbH, Lippstadt

O contrato de fornecimento de electricidade concluído entre as partes em Janeiro de 1999 é válido, à luz da legislação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas, porque não prevê qualquer delimitação territorial ou qualquer obrigação de cobertura do conjunto das necessidades, a sua duração não é excessivamente longa e as cláusulas do contrato e o preço não são abusivos (artigo 1.º, 16.º, 19.º e 20.º da GWB e artigos 81.º e 82.º do Tratado CE).

14. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 28 de Agosto de 2002, 12 O 288/99, P-135/99

1. *Regina Angel-Türk, Dortmund* 2. *Karin Kahle, Bochum/Tricon International Ltd., Londres/GB e outros*

Validade do contrato de franquia («Pizza-Hut»), porque a legislação do Estado do Kansas (Estados Unidos) é aplicável ao conjunto das pretensões da requerente. Sem direito a qualquer indemnização por violação dos FTC-Regulamentos de franquia [artigos 11.º, 27.º, 29.º, 31.º, 34.º da lei de introdução ao Código Civil; artigos 15.º, 18.º, 34.º e 98.º da GWB (antiga versão); artigo 85.º do Tratado CE (antiga versão) e artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4087/88].

15. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 28 de Agosto de 2002, 12 O 414/98, P-49/99

Dorothea Dankworth-Hansen, Flensburg/Tricon International Ltd., Londres (GB) e outros

Validade do contrato de franquia («Pizza-Hut»), porque a legislação do Estado do Kansas (Estados Unidos) é aplicável ao conjunto das pretensões da requerente. Sem direito a qualquer indemnização por violação dos FTC-Regulamentos de franquia [artigos 11.º, 27.º, 29.º, 31.º e 34.º da lei de introdução ao Código Civil; artigos 15.º, 18.º, 34.º e 98.º da GWB (antiga versão); artigo 85.º do Tratado CE (antiga versão) e artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4087/88].

16. Tribunal Regional de Dusseldórfia, 28 de Agosto de 2002, 12 O 482/98, P-118/99

HPGS Gastronomiebetriebe GBR, Düren/Tricon International Ltd., Londres/GB e outros

Validade do contrato de franquia («Pizza-Hut»), porque a legislação do estado do Kansas (Estados Unidos) é aplicável ao conjunto das pretensões da requerente. Sem direito a qualquer indemnização por violação dos FTC-Regulamentos de franquia [artigos 11.º, 27.º, 29.º, 31.º e 34.º da lei de introdução ao Código Civil; artigos 15.º, 18.º, 34.º e 98.º da GWB (antiga versão); artigo 85.º do Tratado CE (antiga versão) e artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4087/88].

17. Tribunal Regional de Hanôver, 27 de Setembro de 2002, 21 O 20/02 kart., P-236/02

der Navygather BV, Weert (NL)/Komatsu Hanomag AG, Hannover

A requerente não pode invocar contra a requerida, por força de um contrato, do direito penal ou da legislação relativa aos acordos, decisões ou práticas concertadas, um direito à obtenção de uma patente de OEB para as pás mecânicas adquiridas pela requerente (artigos 16.º e 19.º e n.º 4, ponto 1, do artigo 33.º da GWB; artigo 81.º do Tratado CE e artigo 823.º do Código Civil).

França

O Conselho de Estado confirmou a sua jurisprudência sobre a inclusão das regras de concorrência no corpo das normas cuja legalidade é assegurada pelos tribunais administrativos.

O Conselho de Estado anulou o decreto de 11 de Agosto de 1998 do ministro da Economia, Finanças e Indústria que fixava uma tarifa unitária degressiva para os clientes finais do INSEE e uma taxa proporcional de 20 cêntimos para os organismos de radiodifusão. O Conselho de Estado considerou que esta tarifa era susceptível de colocar o INSEE em situação de abusar automaticamente da sua posição dominante no mercado dos ficheiros de prospecção comercial de grande dimensão e não tomava em consideração as disposições do artigo L 420-2 do Código de Comércio.

Países Baixos

1. Supremo Tribunal, 25 de Janeiro de 2002, Etos BV/Parfums Christiaan Dior SA [Lei do Benelux sobre as marcas; Directiva 89/104/EEG e artigo 81.º do Tratado CE]

O exercício de um direito sobre uma marca que ainda não se esgotou, não permite em si concluir que existe uma infracção ao artigo 81.º do Tratado CE. A queixa da Etos contra a rejeição, por parte do Tribunal, do seu recurso com base no artigo 81.º do Tratado CE não tem fundamento, porque o Tribunal considerou justamente que a Etos não tinha realçado suficientemente este ponto perante as instâncias inferiores onde as questões de facto foram analisadas.

2. Supremo Tribunal, 15 de Fevereiro de 2002, Jack Daniel's Properties Inc./Kamstra International BV e outros, Kamstra International BV/Jack Daniel's Properties Inc. e Willem Adriaan Blijdorp/Jack Daniel's Properties Inc. [Lei do Benelux sobre as marcas; Directiva 89/104/EEE e artigo 81.º do Tratado CE]

Referindo-se ao seu acórdão de 25 de Janeiro de 2002 no processo Etos, o Supremo Tribunal estabeleceu que o exercício de um direito sobre uma marca que ainda não se esgotou não permite em si concluir que existe uma infracção ao artigo 81.º do Tratado CE.

3. Tribunal de Apelação de Arnhem, 12 de Março de 2002, Renault Nissan Nederland BV/Autobedrijf X BV.
[Regulamento (CE) n.º 1475/95]

O Tribunal considerou que a rescisão de um contrato de distribuição automóvel não era, neste caso, contrária ao Regulamento (CE) n.º 1475/95 e não violava os princípios da razoabilidade e da equidade. As prorrogações temporárias dos prazos de termo dos contratos não são ilegais. Além disso, referindo-se ao acórdão Riviera, de 21 de Janeiro de 1999 (Colect. 1999, p. II-93), o Tribunal decidiu igualmente que o antigo regulamento relativo aos contratos de distribuição [Regulamento (CEE) n.º 123/85, 12 de Dezembro de 1984, JO L 15, p. 16] não contém disposições obrigatórias susceptíveis de afectar directamente a validade das cláusulas que figuram num contrato de distribuição. O antigo regulamento não se afasta, quanto à matéria de fundo, do Regulamento (CE) n.º 1475/95. O Tribunal considerou, em primeira análise, que a prorrogações repetidas do prazo de rescisão na sequência de um pré-aviso não deram origem a novos contratos de distribuição ao abrigo de qualquer disposição do regulamento.

4. Secção administrativa do Conselho de Estado, 22 de Maio de 2002; acórdão proferido sobre o recurso interposto pela requerente contra a decisão do Tribunal Distrital de Roterdão, de 14 de Junho de 2001, no litígio que opõe a requerente e o Conselho de Administração da Fundação Mondriaan
[Conceito de empresa]

O Tribunal Distrital considerou que um organismo público que actua enquanto autoridade competente para a concessão de subsídios não constitui uma empresa na acepção do direito da concorrência. A este propósito, o Tribunal de Apelação considerou que, no que se refere à concessão de subsídios e a decisões respeitantes à participação de galerias no regime aplicável às aquisições de obras de arte, o Conselho de Administração da Fundação Mondriaan Stichting não actua enquanto empresário mas exclusivamente enquanto autoridade administrativa. Além disso, este Tribunal considerou compreensível a decisão do Tribunal Distrital segundo a qual não existia infracção ao n.º 1, alínea g), do artigo 3.º, em articulação com o artigo 10.º e com o artigo 82.º do Tratado CE, porque nada indicava que uma ou mais galerias autorizadas a participar no regime detivesse uma posição dominante.

5. Tribunal Distrital de Haia, 29 de Maio de 2002, Algemene Service en Verkoopmaatschappij Arnhemse Poort (ASVA) BV/BP Direct vof e outros
[artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2790/1999]

Este processo diz respeito a um acordo de compra exclusiva entre a ASVA e a BP Direct que prevê que durante 10 anos a ASVA se abastecerá exclusivamente junto da BP Direct no que se refere aos combustíveis necessários para as suas estações de serviço. O Tribunal anulou os artigos em causa do acordo de venda na medida em que previam um período superior a cinco anos.

6. Tribunal Distrital de Amesterdão, 13 de Junho de 2002, Grolsche Bierbrouwerij Nederland BV/Stichting Onroerend Goed Lanx e Stichting Sociëteit Lanx'91
[Acordo vertical e contrato de fornecimento de cerveja com obrigação de compra]

O litígio dizia respeito à questão de saber se as obrigações de compra constantes de um contrato de arrendamento, a declaração de dívida e o contrato de empréstimo são contrários à legislação da concorrência. O Tribunal invocou o acórdão *Delimitis*, de 28 de Fevereiro de 1991 (Colect. 1991, p. I-935), que descreve as condições em que um contrato de fornecimento de cerveja é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. O Tribunal considerou que a fundação e a empresa não demonstraram que o mercado era dificilmente acessível por parte dos concorrentes e que as cláusulas

contribuíam em larga medida para o seu encerramento. Por conseguinte, estas cláusulas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE.

7. Tribunal Distrital de Roterdão, 28 de Novembro de 2002, Van Ommeren Agencies Rotterdam BV cs/de Gemeente Rotterdam.

[artigo 82.º do Tratado CE e artigo 24.º da lei relativa à concorrência]

Neste processo, o Tribunal examinou se a Câmara Municipal de Roterdão, abusou da sua posição dominante, ao fixar tarifas excessivas para a utilização do porto de Roterdão por parte de petroleiros e, subsequentemente, ao aplicar e continuar a aplicar tais tarifas. Não foi contestado que a Câmara Municipal não actua, no caso em apreço, enquanto órgão administrativo, mas enquanto empresa e, por conseguinte, a sua acção é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da concorrência. O Tribunal considerou que o mercado relativamente ao qual, à luz do direito da concorrência, deve ser apreciada a acção da Câmara Municipal é o dos serviços de manutenção prestados aos navios que atracam no porto de Roterdão. Remetendo para jurisprudência constante, o Tribunal decidiu que a Câmara Municipal ocupa no mercado em causa uma posição de monopólio, pelo menos *de facto*. Existe abuso de posição dominante económica nomeadamente quando a empresa em causa aplica preços excessivos relativamente ao valor económico do serviço prestado (preços excessivos). Compete ao tribunal nacional apreciar se os preços são excessivos no caso em apreço. O Tribunal considerou que não se pode assumir que os preços são excessivos simplesmente porque, num mercado monopolista ou quase monopolista, as tarifas não se baseiam nos custos, isto é, nos custos efectivos majorados de uma margem de lucro razoável. Segundo o Tribunal, é conveniente partir do princípio de que um preço claramente mais elevado do que os custos da utilização efectiva (gerando, por conseguinte, um lucro excessivo), sem justificação concreta e objectiva no plano económico, deve ser considerado como um abuso de posição dominante. Importa a este propósito examinar como são fixados os custos da utilização efectiva. O Tribunal estabeleceu, sobre este ponto, que é legítimo esperar que uma empresa em posição dominante — e, em todo o caso, um monopólio — disponha de uma contabilidade transparente e que a ausência desta constitui um elemento de prova contra a empresa. Além disso, o Tribunal considerou que a estrutura e o método de afectação dos custos devem ser decididos segundo princípios económicos e de contabilidade actual actualizados e reconhecidos e devem produzir resultados razoáveis.

O Tribunal considerou que se justificava, nos termos das condições gerais das taxas portuárias, (*Algemene voorwaarden zeehavengeld*), a nomeação de peritos para elaborar um relatório sobre a estrutura e afectação dos custos, o preço de custo e o rendimento efectivo por categoria.

Reino Unido

Num acórdão proferido em 20 de Dezembro de 2002, no âmbito de uma acção interposta perante o Tribunal de Apelação (divisão civil), que envolvia as empresas Via Technologies Inc e Intel Corporation (processos n.ºs A3/2002/1380 e A3/2002/1381), o Tribunal autorizou a Via a interpor um recurso contra uma decisão em que tinha sido condenada, porque reconheceu que esta parte poderia invocar argumentos válidos nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Tanto a Via como a Intel fabricam unidades centrais de tratamento e jogos de circuito integrado para computadores pessoais. Num anterior acórdão proferido em 2001, a Intel tinha em larga medida saído vencedora, invocando que diversos comportamentos da Via constituíam uma violação dos seus direitos de patente, apesar de a Via alegar que a recusa da Intel de lhe conceder licenças constituía um abuso de posição dominante.

D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais

Em 2002, registaram-se seis casos de aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais. De entre estes, cinco prendiam-se com pedidos apresentados pelos tribunais espanhóis, quatro dos quais sobre litígios entre companhias petrolíferas e empresas de exploração de estações de serviço. As questões colocadas eram frequentemente semelhantes. O quinto caso invocado por um tribunal espanhol era relativo a uma questão no sector do desporto. O sexto caso foi colocado por um tribunal belga e dizia respeito a auxílios financeiros concedidos por um serviço público a empresas filiais no sector dos transportes.

Em 12 de Dezembro de 2001, a Comissão recebeu um pedido de informações do Tribunal Superior de Justiça — litígios administrativos, de Saragoça (Espanha). O Tribunal citava uma posição que pensava ter sido adoptada pela Comissão numa decisão sobre um caso em matéria de desporto e solicitou uma cópia desta decisão. A Comissão respondeu em 5 de Abril de 2002, informando que o processo em causa não tinha sido encerrado mediante decisão, mas através de uma carta nos termos do artigo 6.º, e que não tinha adoptado a posição referida pelo Tribunal. Em seguida, explicou que o ponto de vista que tinha adoptado em tal carta já não era válido, na sequência do acórdão Bosman e do relatório de Helsínquia, tendo anexado uma cópia deste relatório à sua resposta.

Em 8 de Abril de 2002, a Comissão respondeu a um pedido do Tribunal de Primeira Instância n.º 46 de Madrid, de 13 de Fevereiro de 2002. As três primeiras questões colocadas pelo Tribunal consistiam em saber se um operador de uma estação de serviço devia ser considerado um agente comercial ou um revendedor independente à luz das cláusulas contratuais relativas ao risco comercial e se os Regulamentos (CEE) n.º 1984/83 e (CE) n.º 2970/1999 relativos às restrições verticais eram aplicáveis à relação de base entre as duas partes no processo. A resposta da Comissão no que diz respeito à distinção entre agente e revendedor, na acepção do direito comunitário da concorrência, baseou-se, em grande medida, nos pontos 12 a 20 das orientações relativas às restrições verticais por ela adoptadas em 24 de Maio de 2000⁽¹¹⁹⁾. Além disso, a Comissão explicou ao Tribunal a delimitação *ratione temporis* entre o Regulamento (CEE) n.º 1983/84 e o Regulamento (CE) n.º 2970/1999, bem como a aplicabilidade deste último do ponto de vista material. A quarta questão prendia-se com o período de vigência máxima dos acordos de compra exclusiva de combustível, a fim de poderem beneficiar de uma isenção por categoria. A Comissão recordou a sua interpretação estrita das condições previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1983/84, que prevê uma isenção por um período máximo de dez anos para este tipo de cláusulas. Referiu a possibilidade de se recorrer a fórmulas jurídicas baseadas em contratos cruzados entre fornecedores e revendedores, que permitem a cessão temporária da propriedade ou a criação de direitos de propriedade e a locação financeira de instalações comerciais, por forma a contornar a aplicação desta regra de 10 anos. A Comissão recordou igualmente as condições previstas na alínea a) do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2970/1999, bem como o disposto no ponto 59 das orientações relativas às restrições verticais, que restringem a duração deste tipo de cláusulas a cinco anos. A quinta questão do Tribunal prendia-se com o conceito de empresa ligada. A Comissão convidou o Tribunal a avaliar os factos à luz do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2970/1999. Um último pedido solicitava igualmente à Comissão que analisasse em termos gerais a validade, à luz do direito comunitário da concorrência, dos acordos entre as partes *a quo*, por exemplo, um contrato de arrendamento, um contrato de arrendamento industrial ou um contrato de fornecimento exclusivo de estação de serviço. A Comissão recordou que os tribunais nacionais dispõem de competências para aplicar directamente o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e chamou a atenção do Tribunal para as suas observações anteriores relativas à

⁽¹¹⁹⁾ JO C 291 de 13.10.2000, p.1.

aplicabilidade dos regulamentos de isenção por categoria e, neste contexto, para a questão da vigência das cláusulas de compra exclusiva e de não concorrência e seu eventual efeito de encerramento.

Em 8 de Abril de 2002, a Comissão respondeu igualmente a um pedido do Tribunal de Primeira Instância n.º 55, de Madrid de 12 de Fevereiro de 2002. As quatro questões do Tribunal eram análogas às quatro primeiras questões formuladas no caso anterior, sendo a resposta da Comissão idêntica.

Em 5 de Junho de 2002, a Comissão respondeu a uma questão do Tribunal de Primeira Instância n.º 19 de Madrid, de 25 de Abril de 2002. Três questões do Tribunal consistiam em saber se um operador de uma estação de serviço devia ser considerado um agente comercial ou um revendedor independente, à luz das cláusulas contratuais relativas ao risco comercial, e se os Regulamentos (CEE) n.º 1984/83 e (CE) n.º 2970/1999 relativos às restrições verticais eram aplicáveis à relação de base entre as duas partes no processo. Tratava-se de questões semelhantes às colocadas pelos Tribunais de Primeira Instância n.º 46 e n.º 55. Outra questão consistia em solicitar à Comissão que analisasse em termos gerais a validade, à luz do direito comunitário da concorrência, dos acordos entre as partes *a quo*, por exemplo, um contrato de arrendamento industrial ou um contrato de fornecimento exclusivo de estação de serviço. Tal como acontecera no caso da questão do Tribunal de Primeira Instância n.º 46 de Madrid, a Comissão recordou que os tribunais nacionais dispõem de competências para aplicar directamente o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e chamou igualmente a atenção do Tribunal para a questão da vigência das cláusulas de compra exclusiva e de não concorrência e seu eventual efeito de encerramento ⁽¹²⁰⁾.

Por carta de 16 de Outubro de 2002, o Tribunal Comercial de Bruxelas colocou uma série de questões à Comissão relativamente ao apoio financeiro concedido pela SNCB, empresa pública belga de caminhos de ferro, às suas filiais pertencentes ao grupo ABX. Este é um grupo de empresas com actividades no sector dos transportes rodoviários e da logística, que compreende igualmente empresas estabelecidas noutros Estados-Membros (nomeadamente, França, Países Baixos e Alemanha). Fundamentalmente, o Tribunal de Bruxelas desejava saber se este apoio financeiro era compatível com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais e com os artigos 82.º e 86.º do Tratado CE.

Em 5 de Dezembro de 2002, a Comissão informou o Tribunal de Bruxelas que, na sequência de uma primeira análise, os seus serviços concluíram que os factos apresentados pelo Tribunal não pareciam constituir uma infracção aos artigos 82.º e 86.º do Tratado CE. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância ⁽¹²¹⁾, o mero facto de ser concedido a uma empresa um direito exclusivo para garantir a prestação de um serviço de interesse económico geral, não obsta a que essa empresa alargue as suas actividades a domínios não reservados. Porém, a aquisição de uma empresa numa área não reservada poderá suscitar problemas de concorrência, caso os fundos utilizados para tal aquisição resultarem de preços excessivos ou discriminatórios. Da mesma forma, o facto de uma empresa com uma posição dominante praticar uma estratégia de preços predatórios num mercado vizinho mas estreitamente ligado, pode constituir um abuso desta posição dominante ⁽¹²²⁾. Os serviços da Comissão não receberam qualquer indicação de que a SNCB estivesse a adoptar um destes comportamentos relativamente às suas filiais activas em mercados abertos à concorrência.

Em 4 de Novembro de 2002, a Comissão respondeu a um pedido do Tribunal de Provincial de Madrid, secção n.º 18, de 2 de Setembro de 2002. As questões eram idênticas às quatro primeiras do Tribunal de Primeira Instância n.º 46 de Madrid (ver acima), tal como o foi a resposta da Comissão.

⁽¹²⁰⁾ Ver pontos 58 e 59 e 138 a 160 das orientações relativas às restrições verticais, já citadas.

⁽¹²¹⁾ Acórdão do TPI, de 20 de Março de 2002, proferido no processo T-175/99, UPS/Comissão, ainda não publicado.

⁽¹²²⁾ Acórdão do TJCE de 14 de Novembro de 1996, Tetra Pak/Comissão, processo C-333/94 P, Colect. 1996, p. I-5951.

ANEXO

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA DA CE
PELAS AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA NACIONAIS**

	Aplicação	Acto jurídico e/ou observações
Bélgica	Sim	O artigo 53.º da lei de 5 de Agosto 1991: quando as autoridades belgas têm de deliberar, em aplicação do artigo 84.º do Tratado CE, sobre a admissibilidade dos acordos e o abuso de posição dominante no mercado comum, a decisão é tomada pelas autoridades previstas por esta lei, em conformidade com o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE, de acordo com o procedimento e as sanções previstas por esta lei.
Dinamarca	Sim	Lei n.º 416, de 31 de Maio de 2000, que altera a Lei n.º 384, de 10 de Junho de 1997, relativa à concorrência, que conferiu à Autoridade de Concorrência dinamarquesa («Konkurrencestyrelsen») o direito de aplicar directamente as proibições previstas no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º do Tratado CE.
Alemanha	Sim	Artigo 50.º da lei relativa às restrições da concorrência: as competências atribuídas às autoridades dos Estados-Membros pelos artigos 84.º e 85.º do Tratado CE, bem como pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CE, em articulação, se for caso disso, com outras disposições do Tratado, são exercidas pelo Serviço Federal da Concorrência («Bundeskartellamt»).
Grécia	Sim	«Nomos 703/1977 peri prostassias tou elephtherou antagonismou» (Lei n.º 703/1977 relativa à protecção da livre concorrência), alterada pela Lei n.º 2296/1995, artigo 13.º-B(3): a Comissão da Concorrência e o seu secretariado devem executar as tarefas atribuídas às autoridades nacionais dos Estados-Membros pelos artigos 84.º e 85.º do Tratado CE e pelos regulamentos baseados no seu artigo 83.º, bem como outras disposições de habilitação do Tratado. Para o efeito, o Comité da Concorrência e o seu secretariado disporão dos poderes que lhes são conferidos para a aplicação da referida lei.
Espanha	Sim	Decreto Real n.º 295/1998, de 27 de Fevereiro de 1998, relativo à aplicação do direito europeu da concorrência em Espanha: Artigo 1.º: O «Tribunal de Defensa de la Competencia» é a autoridade competente para a aplicação em Espanha do disposto no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º do Tratado CE; Artigo 3.º: O «Servicio de Defensa de la Competencia» é o órgão responsável pela instrução dos processos de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE.
França	Sim	«Ordonnance» de 1 de Dezembro de 1986, artigo 56.º-bis (introduzido pela lei de 2 de Dezembro de 1992). O ministro da Economia e os seus serviços, por um lado, e o Conselho da Concorrência, por outro, dispõem dos poderes de aplicação dos artigos 81.º e 82.º que detêm normalmente, em virtude da «Ordonnance», para a aplicação do direito francês da concorrência.
Irlanda	Sim	A lei relativa à concorrência de 2002 foi adoptada em Abril de 2002. a nova lei atribui à autoridade nacional de concorrência um direito de intervenção em caso de infracções ao n.º 1 do artigo 81.º e ao artigo 82.º do Tratado CE.
Itália	Sim	«Legge comunitaria» 1994, artigo 54(5): A «Autorità garante della concorrenza» aplica o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º fazendo uso dos poderes que lhe são conferidos pelo direito nacional da concorrência (Lei n.º 287 de 10 de Outubro de 1990).

Luxemburgo	Não	O Conselho de Governo adoptou, em Setembro de 2002, um projecto de lei destinado a introduzir nova legislação em matéria de concorrência que criará um Conselho Independente da Concorrência encarregado de aplicar a nova lei, bem como os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Este projecto de lei foi transmitido para parecer às associações profissionais, bem como ao Conselho de Estado.
Países Baixos	Sim	Lei da concorrência («Mededingingswet») de 22 de Maio de 1997, artigo 88.º: O director-geral da Autoridade de Concorrência («Mededingingsautoriteit») exerce as competências previstas pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CE para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE.
Áustria	Sim	Através de uma alteração à lei da concorrência foram dados poderes ao Tribunal da Concorrência austríaco para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Com a entrada em vigor da alteração à Lei relativa à concorrência em 1 de Julho de 2002, foi criada uma nova Autoridade federal da Concorrência que deverá actuar como autoridade independente em matéria de investigação e de instrução de processos no domínio da concorrência. As decisões continuam a ser da responsabilidade do Tribunal da Concorrência.
Portugal	Sim	Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro de 1993, n.º 2 do artigo 12.º: a Direcção-Geral da Concorrência e dos Preços tem competência para exercer as funções atribuídas às autoridades dos Estados-Membros pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CE.
Finlândia	Não	
Suécia	Sim	A partir de 1 de Janeiro de 2001, a «Konkurrensverket» tem poderes para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º (lei de 1994: 1845, alterada pela Lei de 2000: 1023, artigo 2.º).
Reino Unido	Não	O «Enterprise Bill», que confere às autoridades de concorrência britânicas poderes para aplicarem directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, foi promulgado em 2002. As suas disposições entrarão em vigor durante 2003.

Conclusões

Nos 15 Estados-Membros, 12 autoridades nacionais de concorrência podem aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. As autoridades nacionais de concorrência que não dispõem desta competência são as seguintes: Finlândia, Luxemburgo e Reino Unido. Prevê-se que, durante o ano de 2003, as autoridades nacionais de concorrência do Luxemburgo e do Reino Unido terão poderes para aplicarem directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

Por força dos artigos 5.º, 35.º e 45.º do novo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (JO L 1 de 4.1.2003, p.1), todos os Estados-Membros da União Europeia devem conferir às respectivas autoridades nacionais de concorrência competências para aplicarem os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, o mais tardar até 1 de Maio de 2004.

VI — ESTATÍSTICAS

A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE + artigo 65.º do Tratado CECA

1. Actividades em 2002

1.1. Novos processos iniciados em 2002

Tipo de processo	Número de processos	%
Notificações	101	31,5
Denúncias	129	40,2
<i>Ex officio</i> ⁽¹²²⁾	91	28,3
Total	321	100,0

1.2. Processos encerrados em 2002

Mediante decisão formal		Mediante procedimento informal	
Infracção ao artigo 81.º	11 ⁽¹²³⁾	Ofícios de arquivamento (n.º 1 do artigo 81.º e artigo 82.º)	41
Infracção ao artigo 82.º, com aplicação de coima	0	Ofícios de arquivamento (n.º 3 do artigo 81.º)	20
Certificado negativo	0	Ofícios de incompatibilidade	0
Isenção	4	Rejeição de denúncia	36
Rejeição de denúncias	12 ⁽¹²⁴⁾	Encerramento administrativo	233
Não oposição	1		
Infracção ao artigo 65.º do Tratado CECA	1		
Decisão com base no artigo 86.º	0		
Decisão com base no artigo 85.º	4 ⁽¹²⁵⁾		
Total	33	Total	330

2. Síntese dos últimos quatro anos

2.1. Evolução do número de processos pendentes

Processos pendentes no final do ano				
	1999	2000	2001	2002
Notificações	425	374	313	285
Denúncias	402	359	333	327
<i>Ex officio</i>	186	202	195	193
Total	1 013	935	841	805

⁽¹²³⁾ Por processo *ex officio*, entende-se um processo a que foi dado início por iniciativa da Comissão.

⁽¹²⁴⁾ Nove decisões, das quais uma encerrou três processos.

⁽¹²⁵⁾ Incluindo uma decisão relativa a uma denúncia com base no artigo 86.º

⁽¹²⁶⁾ Duas decisões, das quais uma encerrou três processos.

2.2. Evolução do número de processos novos

Processos novos registados durante o ano				
	1999	2000	2001	2002
Notificações	162	101	94	101
Denúncias	149	112	116	129
<i>Ex officio</i>	77	84	74	91
Total	388	297	284	321

2.3. Evolução do número de processos encerrados

Processos encerrados durante o ano				
	1999	2000	2001	2002
Decisões formais	68	36	54	33
Procedimentos informais	514	343	324	330
Total	582	379	378	363

**B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho,
de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo
das operações de concentração de empresas ⁽¹²⁷⁾**

1. Notificações recebidas no período 1997-2002

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Operações notificadas	172	235	272	345	335	277
Notificações retiradas na fase I	9	5	7	8	8	3
Notificações retiradas na fase II	0	4	5	6	4	1
Decisões finais	142	238	270	345	340	275
Número total de processos encerrados mediante decisão final	136	235	269	341	334	264

(Explicação: *nalguns processos são tomadas duas decisões finais: uma relativa ao reenvio parcial para um Estado-Membro e outra referente à restante parte do processo*)

⁽¹²⁷⁾ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997).

2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 1999-2002

	1999		2000		2001		2002	
N.º 1, alínea a), do artigo 6.º	1	1%	1	0,3%	1	0,3%	1	0,4%
N.º 1, alínea b), do artigo 6.º, sem compromissos	236	86%	293	85,9%	299	89,2%	242	93,1%
N.º 1, alínea c), do artigo 6.º	20	7,2%	19	5,6%	22	6,6%	7	2,7%
Processos em que foram aceites compromissos na fase I	16	5,8%	28	8,2%	13	3,9%	10	3,8%
Total	273	100%	341	100%	335	100%	260	100%

3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 1999-2002

	1999		2000		2001		2002	
Decisões nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, com condições e obrigações	8	89%	12	70,6%	10	50%	5	56%
Decisões nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, sem condições nem obrigações	0	0%	3	17,7%	5	25%	2	22%
Decisões de proibição nos termos do n.º 3 do artigo 8.º	1	11%	2	11,7%	5	25%	0	0%
Decisões de alienação nos termos do n.º 4 do artigo 8.º	0	0%	0	0%	0	0%	2	22%
Total	9	100%	17	100%	20	100%	9	100%

4. Decisões de reenvio no período 1999-2002

	1999	2000	2001	2002
Artigo 9.º (pedido de um Estado-Membro)	10	6	10	10
Artigo 9.º (reenvio total ou parcial a um Estado-Membro)	5	6	7	13
N.º 3 do artigo 22.º	0	0	0	2

5. Decisões nos termos do artigo 7.º no período 1999-2002

	1999	2000	2001	2002
N.º 4 do artigo 7.º (derrogação da suspensão)	7	4	5	14

C — Auxílios estatais

1. Processos novos registados em 2002

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	341	48	73	6	349	817	77,5
Auxílios não notificados	NN	34	27	25	1	67	154	14,6
Auxílios existentes	E	0	0	0	0	5	5	0,5
Início de procedimento	C	9	12	0	0	57	78	7,4
Total ⁽¹²⁷⁾		384	87	98	7	478	1 054	
%		36,4	8,3	9,3	0,7	45,3		

2. Processos em análise em 31 de Dezembro de 2002 (pendentes em 31 de Dezembro de 2002)

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	270	44	18	2	167	501	53,4
Auxílios não notificados	NN	125	36	11	0	82	254	27,1
Auxílios existentes	E	21	8	0	0	9	38	4,1
Início de procedimento	C	49	8	10	8	69	144	15,4
Total		465	96	39	10	327	937	
%		49,6	10,2	4,2	1,1	34,9		

3. Processos tratados em 2002 em função do registo

3.1. Processos objecto de uma decisão em 2002

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	276	48	61	2	276	663	72,9
Auxílios não notificados	NN	14	27	28	0	51	120	13,2
Auxílios existentes	E	0	0	0	0	9	9	1,0
Início de procedimento	C	7	12	2	8	88	117	12,9
Total		297	87	91	10	424	909	
%		32,7	9,6	10,0	1,1	46,6		

⁽¹²⁸⁾ Além disso, os Estados-Membros apresentaram 230 relatórios sobre auxílios objectos de isenção, dos quais 128 relativos a auxílios a favor de PME e 102 relativos a auxílios à formação.

3.2. Processos encerrados em 2002

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	295	2	61	0	367	725	66,3
Auxílios não notificados	NN	14	1	28	0	68	111	10,1
Auxílios existentes	E	0	0	0	0	56	56	5,1
Início de procedimento	C	7	0	2	0	84	93	8,5
Notificação retirada pelos Estados-Membros		23	0	9	0	77	109	10,0
Total		339	3	100	0	652	1094	
%		31,0	0,3	9,1	0	59,6		

4. Decisões tomadas pela Comissão em 2002

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Sem objecções		276	41	84	6	271	678	76,6
Decisões no âmbito do procedimento formal	Início do procedimento	5	11	1	0	62	79	8,9
	Positivas	0	2	1	1	29	33	3,7
	Negativas	3	3	0	0	37	43	4,9
	Condicionais	0	0	0	0	5	5	0,6
Medidas adequadas		0	0	0	0	7	7	0,8
Outras decisões		4	0	0	3	33	40	4,5
Total		288	57	86	10	444	885	
%		32,6	6,4	9,7	1,1	50,2		

5. Evolução no período 1992-2002

Decisões tomadas em ...		1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Sem objecções		473	399	440	504	373	385	308	258	330	315	271
Decisões no âmbito do procedimento formal	Início do procedimento	30	32	40	57	43	68	66	62	65	67	62
	Positivas	25	19	15	22	14	18	16	28	11	15	29
	Negativas	8	6	3	9	23	9	31	30	5	26	37
	Condicionais	7	1	2	5	3	5	8	3	0	3	5
Medidas adequadas/Outras decisões		9	10	27	22	18	17	31	63	34	25	33
Total		552	467	527	619	474	502	460	444	475	451	444

6. Decisões por Estado-Membro

		DE	AT	BE	DK	ES	FI	FR	GR	IE	IT	LU	NL	PT	UK	SV	EU
Sem objecções		69	10	11	7	36	8	26	10	13	22	0	22	6	27	4	271
Decisões no âmbito do procedimento formal	Início do procedimento	13	1	6	1	8	0	7	2	0	13	2	0	3	6	0	62
	Positivas	10	0	0	0	4	0	2	0	0	8	0	1	2	2	0	29
	Negativas	19	0	2	0	4	1	2	1	0	4	2	1	1	0	0	37
	Condicionais	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	5
Medidas adequadas		2	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	7
Outras decisões		7	0	0	0	3	0	5	1	1	14	0	1	0	1	0	33
Total		121	11	21	8	56	9	44	14	14	61	4	25	13	38	5	444

VII — ESTUDOS

Em 2002, a Direcção-Geral da Concorrência encomendou 23 estudos. Quatro destes estudos foram concluídos, sendo um deles confidencial.

Além disso, 12 estudos encomendados em 2001 foram concluídos em 2002, sendo 10 deles confidentiais.

Os 11 estudos confidentiais não são abordados no presente relatório, mas os restantes cinco concluídos são resumidos a seguir.

Novatris: estudo sobre o acesso à Internet de débito elevado

O estudo tinha por finalidade definir melhor as fronteiras de mercado entre o acesso à Internet de débito elevado e o acesso à Internet de débito reduzido para a clientela residencial e fornecer elementos quantitativos para permitir obter um melhor conhecimento da substituíbilidade, na perspectiva dos consumidores, entre estes dois modos de acesso à Internet através da elasticidade da procura face a uma variação moderada dos preços (10% e 15%) e dos fenómenos de transferência da procura daí decorrentes.

O estudo conclui que, face a uma variação de preços de 10%, o acesso de débito elevado seria mantido por 80% dos assinantes, enquanto apenas 7% retomaria o acesso de débito reduzido. Este resultado parece confirmar que os dois mercados são distintos.

European Economics Research: definição de mercados no sector dos meios de comunicação — Aspectos económicos

Este estudo analisa os problemas metodológicos da definição de mercado no sector dos meios de comunicação. Procura identificar se, e como, as características económicas das empresas de comunicação levantam problemas específicos em matéria de definição de mercado. As características económicas analisadas no estudo são a discriminação em matéria de preços, o agrupamento, a publicidade e o conteúdo livre, os acessos, a evolução rápida e a convergência.

O estudo examina a forma como estas características se manifestam no plano concreto e apresenta uma análise económica de algumas abordagens da definição de mercado que já foram adoptadas nalguns casos de concorrência. Tomando como ponto de partida a comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante, procura desenvolver abordagens práticas para definir os mercados neste sector, propondo um quadro de referência e elementos-chave para a definição do mercado no sector dos meios de comunicação social. Com base em diversos anexos que suportam a sua abordagem, o estudo apresenta uma análise económica detalhada do conceito de definição de mercado e efectua um exame crítico da perspectiva segundo a qual a abordagem da definição de mercado não é adequada para analisar, do ponto de vista da concorrência, os meios de comunicação social pertencentes à «nova economia». Por último, o estudo propõe uma categorização dos critérios e das técnicas tradicionais de definição de mercado.

Frank Verboven: estudo quantitativo para definir o mercado relevante no sector dos veículos de passageiros

Este estudo centra-se na análise das restrições de concorrência decorrentes da substituição da procura entre diferentes categorias de veículos e zonas geográficas na UE. A definição do mercado geográfico relevante baseia-se em dados relativos às diferenças de preço a nível internacional e aos entraves ao

comércio documentados em estudos e relatórios publicados anteriormente, alguns dos quais foram elaborados ou encomendados pela Comissão. A definição do mercado do produto relevante baseia-se numa análise econométrica da procura de veículos novos, utilizando uma base de dados relativa a cinco países da UE durante o período de 1970 a 1999.

O estudo conclui que, em cada mercado geográfico analisado, ou seja, em cada Estado-Membro, há que distinguir cinco mercados do produto distintos: veículos subcompactos (correspondente aos segmentos A e B da Comissão), compactos (segmento C), intermédios (segmento D), normais/luxo (correspondente aos segmentos E e F da Comissão) e desportivos (parte do segmento G da Comissão). Cada um destes mercados de produto constitui, assim, um mercado relevante em cada um dos Estados-Membros analisados. O estudo não analisa em que medida esta conclusão se pode igualmente aplicar a outros Estados-Membros ou se a mesma análise produziria resultados ligeiramente diferentes noutros Estados-Membros. A conclusão geral é, porém, a de que uma avaliação pertinente da concorrência no sector dos veículos de passageiros não se pode basear na premissa de que existe um único mercado relevante no âmbito do qual concorrem todos os veículos em toda a UE em condições de igualdade. O grau de concorrência no mercado retalhista dos veículos automóveis tem de ser avaliado com base num nível de agregação menor e mais pormenorizado.

Deloitte & Touche: contributo para analisar as práticas de cobertura do risco cambial de uma empresa

O contratante deste estudo forneceu uma avaliação especializada da análise das práticas de cobertura do risco cambial de uma empresa específica, especialmente no que se refere aos métodos de cobertura próprios dessa empresa, ao custo da cobertura e à possibilidade de utilizar provisões para substituir a cobertura de riscos cambiais, tendo apresentado um relatório escrito sobre este assunto.

Institut d'économie industrielle: posição dominante colectiva

Este estudo foi efectuado pelo Institut d'économie industrielle da Universidade de Toulouse e, mais especificamente, por uma equipa composta pelos professores Marc Ivaldi, Bruno Julien, Patrick Rey, Paul Seabright e Jean Tirole.

O estudo apresenta um quadro de referência uniforme para a análise económica da colusão tácita. Contém um estudo geral das condições económicas da colusão tácita e aborda de forma aprofundada todos os aspectos de um mercado específico que afectam a análise da possibilidade de existência de colusão tácita. Além disso, o estudo apresenta uma análise de outras formas de colusão tácita para além da colusão relativa aos preços e faz recomendações sobre as repercussões desta análise a nível a aplicação do controlo das fusões.

A parte principal do estudo aborda os diferentes factores que caracterizam um dado mercado e que podem ser utilizados para efectuar uma análise económica da colusão tácita. Estes factores são os seguintes: o número de concorrentes, a distribuição das quotas de mercado, as obstáculos à entrada no mercado, a frequência da interacção entre os concorrentes, o grau de transparência, o aumento da procura, a importância dos ciclos económicos, as assimetrias de custo, a diferenciação dos produtos e os contactos entre vários mercados. O relatório explica a intuição económica e fornece exemplos matemáticos simples da forma como os diferentes factores influenciam a análise.

Embora o modelo económico padrão da colusão tácita se baseie no princípio da coordenação conjunta dos preços, existem outras formas de colusão. Assim, o relatório descreve a forma como a análise seria

afectada se a colusão se baseasse em quantidades, capacidade ou actividades de investimento. Além disso, são estudadas algumas questões específicas dos mercados de licitação e dos sectores com um elevado coeficiente de I&D.

No que toca às implicações desta análise a nível do controlo das concentrações, o estudo procura fornecer uma hierarquia de factores que ajudam a identificar essas questões num caso concreto e que são fundamentais para determinar se uma concentração pode dar origem a um aumento dos riscos de coordenação.

Devido à sua estrutura clara e abrangente, este estudo constitui uma importante contribuição para o projecto de comunicação relativa à avaliação das concentrações horizontais e, mais especificamente, para a sua secção sobre a colusão tácita, permitindo à Comissão fundamentar as suas opções políticas numa teoria económica actualizada.

VIII — REACÇÕES AO XXXI RELATÓRIO

A — Parlamento Europeu

Resolução do Parlamento Europeu referente ao relatório da Comissão «XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001» [SEC(2002) 462-C5-0282/2002 - 2002/2142(COS)] e resposta da Comissão

1. **Relator:** Alain Lipietz
2. **N.º PE:** A5-0352/2002
3. **Data de adopção:** 21 de Novembro de 2002
4. **Objecto:** Resolução do Parlamento Europeu referente ao relatório da Comissão «XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001» [SEC(2002) 462-C5-0282/2002-2002/2142(COS)]
5. **Comissão Parlamentar Competente:** Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
6. **Recapitulação do contexto da resolução:** Tal como é hábito, o Parlamento aproveita a ocasião proporcionada pela adopção d relatório anual para efectuar um debate geral de todos os aspectos da política de concorrência.
7. **Análise do texto e pedidos formulados pelo Parlamento:** O Parlamento acolhe com satisfação o *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência* e regista o trabalho efectuado pela Comissão. Aprova a necessidade de supervisão constante e rigorosa das distorções de concorrência por parte das entidades públicas e privadas. Os principais elementos da resolução são respeitantes à reforma do processo de decisão em operações de concentração e à reforma das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º. Sublinha a importância da concorrência para o consumidor e congratula-se com os esforços para aumentar a transparência. Frisa a necessidade de continuar a reduzir o nível dos auxílios estatais e de assegurar que as regras em matéria de auxílios estatais sejam aplicadas aos países candidatos de forma não discriminatória. Por último, saúda os esforços de Mario Monti, membro da Comissão, no sentido de promover activamente uma cooperação e um diálogo mais intensos entre as autoridades internacionais de concorrência.
8. **Resposta aos pedidos e previsão quanto às acções que a Comissão adoptou ou pretende adoptar:**

Resolução do PE	Posição da Comissão
<p>3. Convida a Comissão a accionar de imediato o método de resolução de litígios no quadro da OMC em relação às ajudas concedidas aos estaleiros da Coreia do Sul, no intuito de pôr termo à actual situação que, do ponto de vista da indústria europeia de construção naval, é insustentável; assinala que há muito que a Coreia do Sul tem vindo a distorcer a concorrência no âmbito do mercado da construção naval, ao fixar os preços das embarcações construídas por este país abaixo dos custos reais, e que as negociações ao longo de vários anos entre a União Europeia e a Coreia do Sul visando alcançar uma concorrência leal no mercado da construção naval foram infrutíferas;</p>	<p>A Comissão prosseguiu a sua dupla estratégia contra as práticas de concorrência desleal da Coreia do Sul: em 21 de Outubro de 2002, iniciou uma acção contra a Coreia do Sul solicitando consultas, no âmbito do Memorando de Acordo sobre as Regras e os Procedimentos que regem a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio; anunciou esta acção no Jornal Oficial de 24 de Outubro (JO C 257 de 24.10.2002, p. 11); Assim, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval (JO L 172 de 2.7.2002, p. 1), passam a poder ser autorizados os auxílios aos contratos finais assinados a partir de 24 de Outubro de 2002.</p>

<p>5. Considera que o actual sistema de recurso ao Tribunal de Justiça não funciona de forma óptima e solicita à Comissão que estude a possibilidade de criar um órgão independente, como um novo painel judicial, nos termos do artigo 225.º-A do Tratado de Nice, a fim de que os processos sejam tratados de forma rápida e eficaz por juizes com conhecimentos especializados sobre concorrência e auxílios estatais;</p>	<p>As sentenças recentes do TPI demonstraram inequivocamente que os tribunais europeus apreciam com cuidado e rigor o conteúdo das análises das operações de concentração efectuadas pela Comissão. Além disso, o TPI tornou-se, para todos os efeitos, num tribunal especializado em matéria de concorrência, exercendo uma pressão constante sobre a Comissão para melhorar permanentemente as suas competências.</p> <p>No entanto, o respeito pelos trâmites processuais exige que o controlo judicial seja exercido eficazmente não só em termos de conteúdo, como também de forma atempada. Neste aspecto, podem ainda ser introduzidos alguns melhoramentos. A introdução de um procedimento acelerado representa um importante passo em frente, demonstrando que o controlo judicial pode ser exercido de forma relativamente célere.</p> <p>É possível, porém, que existam outras formas de melhorar a celeridade do processo de controlo judicial. Por exemplo, pode revelar-se útil estudar a possibilidade de melhorar o procedimento de aprovação de medidas provisórias. O Tratado já permite que as partes possam solicitar a adopção de medidas provisórias. Também seria útil examinar se a hipótese de criar no TPI uma secção especializada em operações de concentração, que poderia ser uma de várias secções especializadas no domínio da concorrência.</p>
<p>6. Solicita à Comissão que estude um novo sistema em que a decisão final num caso de fusão, incluindo as obrigações impostas, deva estar sujeita a uma análise prévia por tal órgão independente num procedimento acelerado, proporcionando uma maior segurança jurídica às empresas em causa e aos seus concorrentes;</p>	<p>Uma vez que as propostas de alteração dizem respeito à celeridade do controlo judicial, não existem motivos prementes para se opere uma mudança radical no sentido de estabelecer um sistema de tipo americano. É de acrescentar que são utilizados sistemas administrativos de controlo das concentrações na maioria dos Estados-Membros. Além disso, muito poucas respostas ao livro verde da Comissão preconizavam o abandono ou a reformulação radical do actual sistema. A grande maioria das empresas (incluindo muitas das empresas americanas) indicou preferir o sistema da UE.</p>
<p>13. Acolhe com satisfação a publicação das primeiras edições do painel de avaliação das ajudas públicas como sendo um importante instrumento para a promoção da transparência e do controlo democrático, mas lamenta a contínua disponibilidade para aceitar situações de desigualdade flagrante nesta matéria;</p>	<p>A Comissão não pode garantir que os Estados-Membros concedam auxílios estatais de montantes equivalentes. Nas suas regras e orientações de aplicação, apenas pode estabelecer limites máximos para que um auxílio seja considerado compatível com o Tratado. No entanto, cabe aos Estados-Membros decidir se pretendem utilizar toda a margem disponível ou se mesmo se pretendem conceder algum auxílio.</p>
<p>14. Congratula-se com a inclusão de um capítulo sobre os SIG;</p>	<p>A Comissão está actualmente a preparar um documento sobre a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais aos serviços de interesse geral com vista a reforçar a segurança jurídica. Este documento será finalizado quando a jurisprudência do Tribunal de Justiça estiver consolidada.</p>
<p>17. Recorda que as regras sobre auxílios estatais têm de ser aplicadas aos países candidatos de uma forma não discriminatória;</p>	<p>A Comissão continua a aplicar as regras em matéria de auxílios estatais de forma tão uniforme quanto possível a todos os países candidatos. Sempre que foram detectados auxílios estatais considerados incompatíveis com o acervo da UE, solicitou-se a todos os países candidatos que suprimissem ou reduzissem gradualmente esses auxílios.</p>

<p>19. Acolhe com agrado a proposta de modernização do Regulamento n.º 17, de 1962, regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, mas reitera que esta modernização não deve implicar qualquer renacionalização da política de concorrência;</p>	<p>O novo regulamento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado sujeita todos os acordos às mesmas normas, obrigando as autoridades nacionais de concorrência e os tribunais nacionais a aplicar o direito comunitário da concorrência. Sempre que estas instâncias aplicam complementarmente legislação nacional, o regulamento prevê que não podem ser proibidos acordos considerados legais nos termos do artigo 81.º</p> <p>Além disso, o regulamento prevê a constituição de uma rede no âmbito da qual a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência possam desenvolver trabalho conjunto. Uma das funções desta rede consiste na promoção de uma aplicação coerente das medidas legislativas.</p>
<p>21. Partilha as preocupações que foram expressas acerca da necessidade de separação dos poderes no seio da Comissão, e solicita uma análise e um exame vastos e pormenorizados das opções existentes para fazer face a estas preocupações;</p>	<p>É fundamental que a própria Comissão possa garantir a aplicação das medidas legislativas para assegurar a aplicação coerente dos artigos 81.º e 82.º no mercado interno no contexto do novo sistema. É graças ao seu poder de decisão que a Comissão pode desempenhar um papel fundamental na rede de autoridades encarregadas de aplicar as regras de concorrência. A separação de poderes poderia, pois, reduzir a capacidade da Comissão para evitar a tomada de decisões incoerentes. Por outro lado, a descentralização permite que os tribunais e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros efectuem o tratamento de casos não tratados pela Comissão, criando assim um contrapeso real caso a Comissão se mostre demasiado tolerante a nível da aplicação das regras.</p> <p>No tocante ao controlo das operações de concentração, ver as observações sobre o n.º 6 da resolução.</p>
<p>26. Exorta a Comissão a investigar as actividades de aquisição das empresas do sector da electricidade e a fixação de tarifas de energia eléctrica no quadro das regras comunitárias sobre auxílios estatais ilegais;</p>	<p>Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão propôs as medidas adequadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE e deu início a um inquérito formal ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º sobre um conjunto de medidas estatais a favor da EDF que poderiam ser utilizadas em parte para financiar as suas aquisições no exterior.</p>
<p>27. Reitera o seu apelo, no contexto da nova revisão do Tratado em 2004, no sentido de que o processo de co-decisão se aplique às futuras regras legislativas sobre a política de concorrência, em que o Conselho actua por maioria qualificada;</p>	<p>A Comissão salienta a sua comunicação «Um projecto para a União Europeia» [COM(2002) 247], de 22 de Maio de 2002, na qual efectua uma contribuição para os trabalhos da Convenção sobre o Futuro da União Europeia.</p>
<p>28. Aplauda o empenho continuado da Comissão em relação ao <i>Dia Europeu da Concorrência</i>, realizado no Estado-Membro da Presidência do Conselho, e insta a Comissão a prosseguir os seus esforços com vista a assegurar que os cidadãos da Europa ganhem plena consciência das vantagens reais de uma política efectiva de concorrência, que conduza a uma maior compreensão e apoio público;</p>	<p>A Comissão também é da opinião de que os cidadãos europeus necessitam de ser bem informados sobre as vantagens resultantes da concorrência e propõe-se reforçar os esforços envidados neste sentido. Para além de dar apoio ao <i>Dia Europeu da Concorrência</i>, a Comissão tem vindo a reforçar as referências a este aspecto nas suas publicações e declarações, estando em curso a publicação de brochuras sobre a política de concorrência destinadas ao grande público.</p>

<p>29. Acolhe com agrado os progressos verificados quanto à revisão da isenção por categoria relacionada com a distribuição dos veículos automóveis, mas solicita novas medidas com vista a desafiar as diferenças excessivas entre os preços praticados nos Estados-Membros;</p>	<p>Embora a Comissão não disponha de competências para obrigar directamente os operadores a reduzir as diferenças de preço entre Estados-Membros, pode tomar medidas para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, o que, por seu turno, actuará como elemento de pressão para que as diferenças de preço sejam reduzidas. A Comissão publica duas vezes por ano, desde o início da década de noventa, um relatório sobre as diferenças de preços dos veículos automóveis na Europa e continuará a fazê-lo, atendendo a que a nova isenção por categoria entrou agora em vigor. A nova isenção por categoria engloba várias medidas destinadas a reforçar o mercado único neste sector e a aumentar as trocas comerciais de novos veículos a motor entre Estados-Membros. Estas medidas são descritas numa brochura de informação onde são claramente enunciadas as obrigações e os direitos dos operadores de mercado, incluindo os consumidores.</p>
<p>30. Apoia o empenho continuado da Comissão em reduzir ainda mais os auxílios estatais;</p>	<p>A Comissão já começou a analisar mais pormenorizadamente a eficácia e a eficiência dos auxílios. No entanto, os Estados-Membros são os principais responsáveis por este aspecto da política em matéria de auxílios estatais. Os conselhos de Estocolmo e de Barcelona convidaram os Estados-Membros a prosseguir o desenvolvimento das avaliações dos regimes de auxílio com vista a proceder ao seu reequilíbrio de forma mais eficaz. A Comissão tenciona facilitar estes processos e criar um fórum para o intercâmbio de experiências e exercícios de avaliação.</p>

B — Comité Económico e Social Europeu

Parecer do Comité Económico e Social Europeu relativo ao *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001* [SEC(2002) 462 final] e resposta da Comissão

Em 29 de Abril de 2002, a Comissão Europeia decidiu, nos termos do artigo 262.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre o *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001* [SEC(2002) 462 final].

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, a Secção Especializada de Mercado Interno, Produção e Consumo emitiu parecer em 19 de Dezembro de 2002, sendo relator P. Barros Vale.

Na 396.ª reunião plenária de 22 e 23 de Janeiro de 2003 (sessão de 22 de Janeiro), o Comité Económico e Social Europeu adoptou por 120 votos a favor, 9 votos contra e 5 abstenções o seguinte parecer.

**Título: XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência SEC(2002) 462 final
— CESE 69/2003 — Janeiro de 2003 — DG COMP — M. Monti**

Principais pontos do parecer do CESE	Posição da Comissão
<p>4.11. O Comité deseja que o Relatório Anual mencione igualmente a questão dos condicionamentos impostos à concorrência pelas profissões liberais e as suas ordens profissionais. No entender do Comité, e atendendo às implicações desta matéria, a mesma deveria merecer a atenção e, se necessário, a intervenção da Comissão.</p>	<p>A Comissão concorda com o parecer do Comité, segundo o qual, também as profissões liberais deveriam, em princípio, estar abrangidas pelas regras comunitárias em matéria de concorrência. A Comissão acaba de lançar um debate público sobre se as actuais regras e regulamentações implicam mais custos que benefícios e quais as eventuais alternativas.</p>
<p>4.26.1. O Comité considera que o registo de acesso público relativamente aos auxílios estatais prestados é de difícil acesso, quer por via da inexistência de grande parte da informação em mais do que uma língua, quer pela forma como aquela está estruturada. Sugere o Comité a revisão da página onde se encontra esta informação, por forma a torná-la mais clara e transparente, e ainda a introdução de um motor de busca.</p>	<p>A Comissão procura melhorar continuamente o conteúdo e a estrutura da informação disponibilizada na Internet.</p>

Comissão Europeia

XXXII Relatório sobre a Política de Concorrência 2002

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2003 — 381 p. — 16,2 x 22,9 cm

ISBN 92-894-6032-6

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 32,50 EUR

O Relatório sobre a Política de Concorrência é publicado anualmente pela Comissão Europeia para responder ao pedido formulado pelo Parlamento na sua resolução de 7 de Junho de 1971. Este Relatório, anexo ao Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia, destina-se a oferecer uma noção de conjunto sobre a política de concorrência seguida no ano findo.

